



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 81/2015 – São Paulo, quarta-feira, 06 de maio de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000105-81.2011.403.6107 - MARTA DA SILVA CRISOSTOMO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, através de comunicação eletrônica, o perito João Mazzi agendou para o dia 18 de maio de 2015, às 10 horas, visita técnica pericial no Paço Municipal da Prefeitura de Araçatuba, à Rua Coelho Neto, 73, em Araçatuba.

0000361-82.2015.403.6107 - LUZIA VIANA DE SOUZA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 72/73, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5234

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006804-64.2006.403.6107 (2006.61.07.006804-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006803-79.2006.403.6107 (2006.61.07.006803-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MAURO VIOL(SP055807 - TEREZA DE CASTRO SILVA COELHO E SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença e que segue somente para execução de verba honorária.Na petição de fls. 359/360, a parte exequente requereu a penhora do valor devido, por meio do sistema BACENJUD. O pedido foi deferido (fl. 361), bloqueando-se, às fls. 363/364, o valor total de R\$ 5.356,64.A FAZENDA NACIONAL manifestou-se à fl. 366, ocasião em que informou que o valor total em execução seria de R\$ 3.030,59 e requereu a conversão em renda desse valor, liberando-se o restante em favor do executado. Determinou-se, então, a transferência parcial do valor bloqueado (fl. 370) e o montante de R\$ 3.080,59 foi penhorado (fl. 384) e determinada a sua conversão em renda (fl. 389), o que foi efetivamente cumprido, conforme documentos de fls. 392/396.A exequente então lançou nova manifestação nos autos (fl. 398), informando que na verdade seu crédito ainda não estava extinto e que havia um saldo remanescente de R\$ 1.950,66 a ser depositado em seu favor. Intimada a esclarecer o pedido formulado (fl. 401), a exequente informou que no cálculo anterior havia incorreção quanto aos juros de mora aplicados a partir do trânsito em julgado e requereu, então, o pagamento de R\$ 2.176,72 (fl. 402).Intimado a se manifestar, o exequente atravessou a petição de fls. 407/408, ocasião em que sustentou que a dívida já estava paga, na íntegra, sendo o caso de extinção do feito. Caso o Juízo assim não entendesse, requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.Em face da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou o parecer de fls. 415/418. Vieram os autos conclusos.Resumo do necessário, DECIDO.Consta do parecer da Contadoria do Juízo que existe um saldo remanescente a ser pago pelo embargante, no valor de R\$ 453,54, posicionado para junho/2012. Esclareceu o expert do Juízo que tal diferença ocorre pelo fato de que, em junho de 2011 (data em que ocorreu o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD - fls. 363/364), o valor total da dívida era de R\$ 3.444,52, porém foram bloqueados somente R\$ 3.030,59; formou-se, então, naquela ocasião, um saldo residual de R\$ 413,93, valor esse que, atualizado para a data em que a FAZENDA apresentou novos cálculos (junho de 2012 - petição de fl. 398), passou a ser de R\$ 453,54.Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DO SENHOR CONTADOR JUDICIAL e reconheço a existência de saldo remanescente em favor da parte exequente, a título de pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 453,54 (quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), valor esse que se torna incontroverso, a partir desta decisão.Intime-se a parte executada para recolhimento do valor remanescente do débito.Depositado o montante, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a quitação integral da dívida.Após, tornem estes autos conclusos para extinção.Publicue-se, intime-se e cumpra-se, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0803474-07.1998.403.6107 (98.0803474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PASMEN COM/ DE VEICULOS LTDA X ARGINEU PASSONI X MAURO DOMINGUES MENDONCA X RICARDO JORGE

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se. Cumpra-se.

0004615-60.1999.403.6107 (1999.61.07.004615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSCAR MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA X JAIR ADELINO VIEIRA X MARCUS VINICIUS CERQUEIRA DE MENEZES

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se. Cumpra-se.

0007179-12.1999.403.6107 (1999.61.07.007179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

TELEATIL TELECOMUNICACOES ATILIO LTDA

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0005951-65.2000.403.6107 (2000.61.07.005951-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TRONCATA IND/ E COM/ LTDA

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0006091-02.2000.403.6107 (2000.61.07.006091-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAFESA MAQUINAS FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA - ME

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0006101-46.2000.403.6107 (2000.61.07.006101-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSALINO E BRAGA LTDA

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0006144-80.2000.403.6107 (2000.61.07.006144-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RESTAURANTE E LANCHONETE DEGRAUS LTDA - ME (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0006158-64.2000.403.6107 (2000.61.07.006158-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TYRONE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0004242-58.2001.403.6107 (2001.61.07.004242-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M A GANDOLFO X MARCO ANTONIO GANDOLFO

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu

interesse.Intime-se. Cumpra-se.

0004338-73.2001.403.6107 (2001.61.07.004338-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TELEATIL TELECOMUNICACOES ATILIO LTDA

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se. Cumpra-se.

0004578-28.2002.403.6107 (2002.61.07.004578-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X REQUENA PRO PARA DECORACOES LT ME REMAG

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se. Cumpra-se.

0004581-80.2002.403.6107 (2002.61.07.004581-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RURAL S E S IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUAR

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se. Cumpra-se.

0005432-85.2003.403.6107 (2003.61.07.005432-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOFT MICRO INFORMATICA LTDA(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcor no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0008059-62.2003.403.6107 (2003.61.07.008059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HUGO LIPPE NETO(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

0003899-57.2004.403.6107 (2004.61.07.003899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA X JORGE TADEU TONON(SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

0011562-23.2005.403.6107 (2005.61.07.011562-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LEANDRO MAGALHAES PEREIRA ARACATUBA - ME X LEANDRO MAGALHAES PEREIRA

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de

suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0006680-81.2006.403.6107 (2006.61.07.006680-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SABIAO E SANTOS S/C LTDA

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0007915-49.2007.403.6107 (2007.61.07.007915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OLD PET RECICLAGEM DE MATERIAIS S/C LTDA

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0007211-02.2008.403.6107 (2008.61.07.007211-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ARMINDA DA PAIXAO BARACAT ESPOLIO(SP220856 - ANTONIO FABIO DA SILVA MARQUEZINI)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0002821-52.2009.403.6107 (2009.61.07.002821-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVA DE JESUS CUNHA E CUNHA

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0003336-87.2009.403.6107 (2009.61.07.003336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERGIO MOYSES BIGELLI E CIA/ LTDA - ME

Defiro o requerimento do(a) exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000547-47.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIZA DE JESUS BERTOLDO CARVALHO(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita requerida às fls. 75. Junte a executada aos autos procuração. Fls. 71/82. Analisando os documentos juntados a executada deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito, onde conste conta em que os valores bloqueados e transferidos é utilizada para fins de recebimento de salários e/ou conta poupança. Assim, concedo ao executado o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que traga aos autos cópia autenticada dos documentos acima mencionados e de extratos bancários legíveis. Após, voltem conclusos para decisão.

0001553-89.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANESSA TENILE LEAO DE BESSA ME X VANESSA TENILE LEAO DE BESSA

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0001716-69.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MUGUIDJANA AGROPECUARIA LTDA.(SP210166B - CAIO LORENZO ACIALDI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de MUGUIDJANA AGROPECUÁRIA LTDA, para cobrança do débito descrito na(s) Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 77/79, o executado interpôs exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição parcial da dívida. Informou, ainda, que efetuou dois depósitos judiciais, que correspondem ao montante da execução, requerendo que o valor das parcelas prescritas seja descontado de tais depósitos. Pediu, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição parcial do débito e, em relação ao saldo remanescente, pugnou pela extinção do feito, tendo em vista o pagamento. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 85/86, reconhecendo a prescrição parcial da dívida em cobro no presente feito, porém não nas mesmas competências alegadas pela parte executada. Em relação à inscrição nº 39.172.923-3, aduziu a ocorrência de prescrição em relação à competência de setembro de 2005 e, em relação à inscrição nº 39.172.924-1, aduziu estarem prescritas as competências de maio e dezembro de 2005, restando não atingida, porém, pela prescrição a competência de novembro de 2003, pois sua constituição definitiva somente se deu no ano de 2008. Informa que os valores prescritos foram devidamente abatidos do montante total em execução, de modo que o valor total da dívida caiu de R\$ 16.027,34 em 3 de fevereiro de 2012 (vide fl. 56) para o valor de R\$ 9.288,54 (fl. 86). Requer, assim, que a exceção de pré-executividade seja acolhida parcialmente, para que parte do depósito judicial realizado em 17/01/2012 seja convertido em renda, em favor da União, e que o saldo remanescente seja devolvido à parte executada. Relatei o necessário, DECIDO. No que diz respeito ao mérito, tendo em vista que a alegação de ocorrência de prescrição parcial da dívida, suscitada pela parte executada foi reconhecida pela exequente, a extinção parcial do presente feito é medida que se impõe. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA** (em relação à inscrição nº 39.172.923-3, declaro prescrita a competência de setembro de 2005 e, em relação à inscrição nº 39.172.924-1, reconheço estarem prescritas as competências de maio e dezembro de 2005) **E EXTINGO EM PARTE A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, fazendo-o com arrimo no artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Por fim, **DEFIRO** o pedido formulado pela exequente à fl. 86, último parágrafo, autorizando a conversão em renda, em favor da UNIÃO, do montante de R\$ 9.288,54, conforme depósito judicial realizado em 17/01/2012. No mais, o saldo remanescente do depósito realizado em 17/01/2012 (R\$ 5.990,73), bem como o valor total depositado em 06/02/2012 (R\$ 748,07) devem ser devolvidos à parte executada, nos exatos termos do cálculo juntado à fl. 110 pela própria exequente. Expeça a serventia o necessário para cumprimento do que foi acima determinado, inclusive alvará, se for o caso. Cumpridas todas as diligências supra, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a quitação integral do débito, ocasião em que os autos deverão retornar conclusos, para fins de extinção. P.R.I.C.

0002099-13.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHICAZES PAINEIRA PAES E DOCES LTDA ME(SP326155 - CELENE LUCILIA ELEOTERIO DA SILVA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcor no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0003343-40.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COM/ E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS,(SP262360 - EDILAINE RITA PESSIN MAZZEI E SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de

suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

000033-89.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HA FOMENTO COML/ LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcor no princípio da economia processual. Cumpra-se.

Expediente Nº 5236

EXECUCAO FISCAL

0801479-95.1994.403.6107 (94.0801479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ CARLOS CAPEZZOLI) X MARIO LOPES(SP127782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA)

NOS AUTOS Nº 94.0801479-0 FOI EXPEDIDA A CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, CONFORME PEDIDO DO REQUERENTE FLS. 86 DRª RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA OAB/127782. COM O

SEGUINTE TEOR: FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN, Diretor de Secretaria da vara supra, C E R T I F I C A que,

a pedido formal (petição de folha 86), da parte interessada, revendo na Secretaria a seu cargo os autos de Execução Fiscal. Processo Originário do Terceiro Ofício da Comarca de Araçatuba de SP com o nº.350/88-3 -

distribuído na Justiça Federal de Araçatuba 18 de março de 1994 com a numeração que segue 0801479-95.1994.403.6107 (Numeração Antiga 94.0801479-0) Distribuídos em: 18/03/1994. Exequente: FAZENDA

NACIONAL em substituição ao INCRA conforme folha 34 Executado(s): MARIO LOPES. 317.777.728-00 Objeto: EXECUÇÃO FISCAL. CDA: 007161 Valor do débito na inicial, importa em Cz\$25.216,62 (vinte e

cinco mil duzentos e dezesseis cruzados e sessenta e dois centavos). CERTIFICA que às fls.7 consta despacho,

datado de 22 de dezembro de 1987, determinando a citação do executado para o pagamento do débito. CERTIFICA que, às fls.22, CONSTA DESPACHO DATADO DE 22/05/1994, DETERMINANDO A CIÊNCIA

DA Exequente Fazenda Nacional relativo a distribuição do feito nesta Vara Federal. Que à fl. 24, consta ofício da Receita Federal, informando que o nome do executado MARIO LOPES, é caso de homonímia, e que o CPF nº

317.777.728-00, fornecido nos autos, é inválido. Que à fl. 34 consta despacho datado de 17 de outubro de 1994 determinando a retificação do polo ativo da ação. para constar FAZENDA NACIONAL. CERTIFICA que às fls.

62 consta despacho datado de 19 de julho de 2006 determinando a suspensão do feito, no arquivo, sobrestado, aguardando oportuna manifestação do exequente, em atendimento ao requerimento da Fazenda Nacional à folha

60. CERTIFICA, finalmente, que às fls. 80, consta petição da Fazenda Nacional, reconhecendo a prescrição da dívida. Que à fls. 83, consta sentença de extinção do feito, com o seguinte teor: Trata-se de Execução Fiscal

movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIO LOPES com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos (fls. 03/06). Decorridos os

trâmites de praxe, a exequente manifestou-se, à fl. 80, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos, renunciando, inclusive, a qualquer prazo recursal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial.

DECIDO. Observo, de fato, que o crédito exequendo está prescrito, haja vista que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos, pois foram sobrestados em 18.12.2006 (fl. 70), e desarquivados em

07.05.2014 (fl. 71), sem qualquer manifestação nesse ínterim. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as

medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Pois bem, in casu, considerada a data em que a exequente manifestou-se nos autos (09.04.2014, fl. 72), decorridos mais de seis anos da data do sobrestamento do

feito, incidiu na espécie o instituto da prescrição. Diante do exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 329 do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da

prescrição do débito em execução. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. P.R.I. NADA MAIS. O REFERIDO É VERDADE E DÁ

FÊ. ARAÇATUBA/SP, 39 de abril de 2015. Eu, _____ (Jose Natalício Tenório de Melo), RF. 1867, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (Fábio Antunez Spegiorin - RF 6043), Diretor de

Secretaria, reconferi e subscrevo. FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN Diretor de Secretaria A REFERIDA CERTIDÃO ENCONTRA-SE AGUARDANDO A RETIRADA DO ORIGINAL EM SECRETARIA, PELA PARTE INTERESSADA.

0800215-72.1996.403.6107 (96.0800215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU

SOUSA) X HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

0802010-16.1996.403.6107 (96.0802010-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES)

Diante da certidão acostada às fls. 273 officie-se ao juízo da 1.^a Vara Cível de Araçatuba-SP informando sobre a transformação em pagamento definitivo do numerário depositado nestes autos.Fl. 268: Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se. Cumpra-se.

0800144-02.1998.403.6107 (98.0800144-0) - INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA X ARNALDO BELENTANI X GLEIDE APARECIDO TERUEL BELENTANI(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Defiro o requerimento do(a) exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Intime-se. Cumpra-se.

0801988-84.1998.403.6107 (98.0801988-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARBEL COML/ ARACATUBA DE BEBIDAS LTDA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

0804454-51.1998.403.6107 (98.0804454-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VALDEMIR MENDONCA E CIA/ LTDA X VALDEMIR MENDONCA X LENI FATIMA SANCHES MENDONCA(SP232983 - GUSTAVO MACHADO CONSOLARO E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP295971 - SILVIA MARIA BELISARIO FERREIRA ANTONIO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

0804468-35.1998.403.6107 (98.0804468-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTADORA DE BOI LIBOREDO LTDA(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN E SP031212 - LINEU FERNANDO SILVA VIANNA E SP273445 - ALEX GIRON)

Defiro o requerimento do(a) exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Intime-se. Cumpra-se.

0001853-37.2000.403.6107 (2000.61.07.001853-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP141125 - EDSON SAULO

COVRE)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

0002010-10.2000.403.6107 (2000.61.07.002010-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

0005822-55.2003.403.6107 (2003.61.07.005822-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LEANDRO MAGALHAES PEREIRA ARACATUBA - ME

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se. Cumpra-se.

0010167-30.2004.403.6107 (2004.61.07.010167-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAERIMA COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA EPP.(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcor no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0000105-18.2010.403.6107 (2010.61.07.000105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

0003154-33.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROCEM - SERVICOS COM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME(SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEIÇÃO E SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcor no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0000779-25.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

0002733-09.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X

ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

0000265-04.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

0000637-50.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcor no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0000843-64.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCEBIADES FIGUEIREDO MATOS(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001001-85.2015.403.6107 - VILDENEI DOS SANTOS(SP164296 - VALNEI JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VILDENEI DOS SANTOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual objetiva-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de alegado indébito tributário. Aduz o autor, em breve síntese, ter se aposentado administrativamente no ano de 1989 (aposentadoria especial), cujo benefício, no entanto, foi suspenso pela autarquia previdenciária (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) a partir do terceiro mês de gozo. Inconformado - relatou na inicial -, promoveu demanda judicial intentando o restabelecimento da prestação previdenciária, cujo desfecho, favorável aos seus interesses, deu-se apenas no ano de 2003, uma vez que o processo, extraviado pelo INSS por volta do ano de 1991, só foi reencontrado no ano de 2002, quando então teve retomada a sua marcha. Assevera que lhe foi apurado, a título de valores atrasados, compreendidos entre a suspensão do benefício (ano de 1989) e o seu restabelecimento (março/2003), crédito de R\$ 122.368,00. Entende que esse valor é que devia ter servido de base de cálculo para incidência do imposto de renda. Sem prejuízo, destaca que aquele montante foi corrigido e sofreu incidência de juros até o dia 19/07/2011, quando então atingiu a cifra de R\$ 839.605,53, sendo R\$ 406.055,17 de correção monetária e R\$ 433.550,36 de juros. Sublinha que, até a data do efetivo levantamento da importância paga por meio de precatório (07/05/2013), aquela foi atualizada, atingindo a cifra final de R\$ 850.141,45, sobre a qual a instituição financeira fez incidir o percentual de 3%, retendo, a título de imposto de renda devido na fonte, o valor de R\$ 25.504,24. Destaca que, no dia 25/04/2014, ao realizar a declaração de imposto de renda ano-calendário 2013, equivocou-se ao declarar como valor tributável o total dos rendimentos recebidos acumuladamente (R\$ 850.141,45), tributando em 284 meses (Recibo n. 11.51.29.34.66-60). Devido ao alegado equívoco, o autor, em 31/10/2014, apresentou declaração retificadora n. 2, corrigindo o número de meses tributáveis para 154. Equivocou-se, contudo, uma vez mais, em relação aos valores que considerava isento (correção monetária e juros) (Recibo n. 40.78.04.63.51-05). Ao tomar conhecimento, na Receita Federal, de que a declaração retificadora n. 2 estava com pendência por omissão de

rendimentos, o demandante - disse ele na inicial -, para não ficar exposto à autuação, apresentou, no dia 04/12/2014, a declaração retificadora n. 3, informando todo o rendimento recebido acumuladamente no valor de R\$ 805.141,45 em 153 meses, do que lhe sobreveio a apuração de imposto a pagar no valor de R\$ 74.940,63 (Recibo n. 08.04.21.58.45-99). Desse saldo de imposto a pagar (R\$ 74.940,63), o autor abateu R\$ 11.455,11, montante este recolhido quando da apresentação da declaração original em abril/2014, restando a pagar, assim, outros R\$ 63.485,52, que, atualizados para 28/04/2015, atingiram a importância de R\$ 83.146,98. A título de antecipação dos efeitos da tutela, busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, II), promovendo, para tanto, o depósito do seu montante integral (cf. guia de depósito judicial colacionada à fl. 54). Ao final, requer a anulação do débito fiscal representado pela declaração retificadora n. 3 (Recibo n. 08.04.21.58.45-99), a repetição de alegados indébitos (R\$ 25.504,24 + R\$ 11.455,11), atualizados pela taxa SELIC, e o levantamento da importância depositada para suspender a exigibilidade do crédito tributário (R\$ 83.146,98). À causa foi atribuído o valor de R\$ 83.146,98, tendo a parte autora, ainda, pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Federal n. 1.060/50. Com a inicial (fls. 02/12) vieram os documentos de fls. 13/51, aos quais foram agregados aqueles de fls. 52/54. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, em face das informações de natureza fiscal constantes dos autos (declarações de imposto de renda), as quais, por dizerem respeito à vida privada do autor, encontram-se a salvo do princípio que impõe a publicidade dos atos processuais, determino que a tramitação do presente feito seja realizada sob sigilo de justiça. ANOTE-SE NA CAPA DOS AUTOS. Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, destaco que o depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499421, Processo n. 0005490-27.2013.4.03.0000, j. 19/03/2015, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR). Os argumentos trazidos pelo autor, pelo menos num juízo perfunctório sobre a matéria, mostram-se verossimilhantes no tocante ao alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista as graves consequências que podem advir da prática de atos de cobrança levados a efeito pelo órgão fazendário (bloqueio de ativos financeiros, inscrição do nome do devedor no CADIN, restrição ao crédito etc.). Some-se a isso a possibilidade de reversão do provimento antecipatório, que pode ser revogado a qualquer tempo se demonstrada a cessação dos motivos que o ensejaram, circunstância esta que elimina a possibilidade de danos à parte ex adversa, cujo crédito, aliás, encontra-se garantido pelo depósito judicial comprovado à fl. 54. Em face do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, determinar à UNIÃO que se abstenha de promover atos de cobrança tendentes ao recebimento do crédito tributário apurado na declaração retificadora n. 3, realizada pelo autor no dia 04/12/2014 (Recibo n. 08.04.21.58.45-99), garantindo a ele, ainda, a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa em relação ao mesmo crédito. INDEFIRO, por outro lado, o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que os valores constantes das declarações de imposto de renda descaracterizam por completo a alegada hipossuficiência financeira (fls. 28/29, 38, 46/47). Bem por isso, INTIME-SE o autor para, no prazo de 05 dias, realizar o depósito das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e revogação da medida deferida. CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia desta decisão como mandado/carta de citação/intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001007-92.2015.403.6107 - WIALAS SILVA GUEDES X BRUNA ALMEIDA MUNHOZ GUEDES (SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em D E C I S Ã O. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WIALAS SILVA GUEDES e BRUNA ALMEIDA MUNHOZ GUEDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a sustação de leilão extrajudicial de imóvel residencial, a ser realizado nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, e a retomada do cumprimento de obrigações acordadas no bojo do contrato de mútuo n. 8555518715232, garantido por alienação fiduciária. A parte autora aduz, em breve síntese, ter celebrado com a ré um contrato de financiamento, com previsão de alienação fiduciária em favor desta, para aquisição de imóvel residencial e que, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitisse cumprir os encargos contratuais (financiamento de R\$ 62.491,98, dividido em 300 parcelas mensais). Afirma que tentou, sem sucesso, renegociar sua dívida de forma amigável, quando então foi surpreendida com a informação de que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da ré, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, que o leiloará extrajudicialmente no dia 06/05/2015. A título de antecipação dos efeitos da tutela, intenta obstar a realização do leilão público para alienação do imóvel, aduzindo já possuir numerário suficiente para a purgação da mora no prazo de até 48 horas após a apresentação, pela demandada, da planilha de cálculo do valor devido atualizado. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 11. ANOTE-SE. Pois bem. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil

reparação. Já o 7º do mencionado dispositivo legal autoriza a concessão de medida cautelar, em caráter incidental, se o juiz entender que o provimento postulado possui natureza cautelar. No caso dos autos, entendo que o provimento liminar almejado pelo demandante tem natureza cautelar, dado que pretende, em verdade, assegurar resultado útil à presente ação. Evidentemente que, consoante antiga lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, as cautelares possuem a principal finalidade de assegurar um resultado útil ao processo. Ainda que para assegurar o resultado útil do processo, o deferimento da medida não prescinde da demonstração do *fumus boni iuris* e do perigo da demora. O perigo da demora, no caso, está bem demonstrado, dado que eventual alienação do imóvel em leilão designado para 06/05/2015 poderá causar danos de difícil reparação à parte autora, pois o objeto do leilão é o imóvel no qual reside. Quanto ao *fumus boni iuris*, tenho que somente será garantido aos autores discuti-lo em contraditório se não houver a alienação do imóvel antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nesta demanda. A propósito, vale lembrar que no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária extrajudicial não há fase para que o mutuário se defenda de eventual cobrança ilegal e, nem mesmo, questione o valor pelo qual perderá a propriedade do imóvel. Em suma, não há qualquer possibilidade de o devedor se proteger da ação do credor. Além disso, a cada ato extrajudicial que se pratica no intuito de consolidar uma situação de fato na pendência de processo judicial dificulta-se a obtenção de proveito útil nas ações em andamento, de modo que é prudente a suspensão de todo e qualquer ato extrajudicial tendente à transferência, para terceiros, da propriedade do imóvel objeto da demanda. Para além disso, entendo que, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais que circundam a demanda, notadamente aqueles relacionados ao direito social de moradia. Há que se destacar, ainda, que a possibilidade de acordo é grande, tendo em vista que a parte autora declara, na exordial, que quer pagar os valores em atraso e retomar o cumprimento do contrato celebrado com a CEF. Diante disso, conheço do pedido de antecipação da tutela como cautelar incidental e DEFIRO o pedido liminar para determinar à requerida que se abstenha de promover todo e qualquer ato extrajudicial tendente à alienação do imóvel objeto desta ação, até ulterior deliberação. Determino, ainda, a sustação do leilão marcado para o dia 06/05/2015. Intime-se a ré com urgência - por intermédio do Gerente da Agência da CEF, situada na Praça Rui Barbosa n. 300, Centro, Araçatuba-SP - sobre os termos da presente decisão, servindo cópia desta de Ofício n. _____/2015. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/06/2015, às 16:00 horas, a realizar-se da Central de Conciliação (CECON) deste fórum. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação, dando-se prosseguimento ao feito. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001008-77.2015.403.6107 - EDER MORETI MARTINS(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDER MORETI MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que o banco réu seja compelido a suspender e/ou deixar de realizar leilão de imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97, designado para ocorrer no dia 6 de maio de 2015, próxima quarta-feira. Afirmo a parte autora que celebrou contrato de financiamento habitacional com a parte ré, para aquisição do imóvel situado na Rua Antônio Rosa Felipe, nº 713, Bairro Jardim Universo, nesta cidade de Araçatuba/SP e, em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente e deixou de pagar as prestações mensais. Em abril deste ano, procurou o banco com o fito de tentar regularizar a sua situação e foi surpreendido com a notícia de que a propriedade do imóvel já se consolidara em favor da CEF e que já havia, inclusive, leilão público designado para o dia 6 de maio de 2015. Diz que pretende quitar o valor das prestações atrasadas, bem como os demais encargos existentes e requer, em sede de tutela antecipada, que o banco seja intimado para suspender o leilão já designado, bem como deixar de designar qualquer leilão, até o julgamento final deste feito, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Pediu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/57). É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais circundantes à demanda, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Há que se destacar, ainda, que a possibilidade de acordo é grande, tendo em vista que a autora declara, na exordial, que quer pagar os valores em atraso e retomar o cumprimento do contrato celebrado com a CEF. Diante disso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E SUSPENDO O LEILÃO PÚBLICO do imóvel situado na Rua Antônio Rosa Felipe, nº 713, Jardim Universo, nesta cidade de Araçatuba/SP, que está designado para o próximo dia 06/05/2015 e, sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de junho de 2015, às 15h30min, a realizar-se da Central de Conciliação (CECON) deste fórum. CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição

inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003327-49.2014.403.6108 - APARECIDA MARIA DI OLIVEIRA X LUZIA MARIA DE MOURA(SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Observo das alegações finais apresentadas pela parte autora que não houve qualquer menção à proposta de acordo trazida pelo INSS às f. 122/123, sendo assim, entendo pertinente intima-la para se pronunciar sobre a transação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001144-71.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300195-50.1998.403.6108 (98.1300195-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X SEBASTIANA RODRIGUES GOMES(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença de f. 78 e verso, alegando contrariedade quanto aos valores de execução ali apontados. Relatei. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e acolho-os porquanto a sentença realmente ocorreu em erro no que se refere ao quantum devido. A parte embargada, ao concordar com os montantes que a UNIÃO entende devidos, certamente se pautou pelas contas apontadas às f. 08 (Tópico conclusão do parecer técnico contábil). Ali ficou expressamente consignado que o valor principal é de R\$ 761.084,71 e o dos honorários sucumbenciais é de R\$ 76.108,47. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, para, corrigindo erro material da sentença proferida, alterar o dispositivo para o seguinte texto: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 761.084,71 (setecentos e sessenta e um mil e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos) a título principal e R\$ 76.108,47 (setenta e seis mil, cento e oito reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, na competência 02/2015. Condene a parte embargada e seu advogado em honorários advocatícios, fixando-os, respectivamente, em R\$10.000,00 e R\$1.000,00, a serem abatidos dos valores devidos acima transcritos, no mesmo mês de competência (02/2015), resultando definitivamente em R\$ 751.084,71 (setecentos e cinquenta e um mil e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos) a título principal para a Autora-embargada e R\$ 75.108,47 (Setenta e Cinco Mil Cento e Oito Reais e Quarenta e Sete Centavos) a título de honorários advocatícios, em 02/2015. Mantenho, no mais, os termos da sentença impugnada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10155

MONITORIA

0003872-66.2007.403.6108 (2007.61.08.003872-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA APARECIDA ESTEVAO X GERVASIO RODRIGUES NEVES X ADELIA FERREIRA DO CARMO NEVES(SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI)

Autos nº 0003872-66.2007.403.6108 Ante o requerimento formulado pela parte executada, intime-se a CEF a esclarecer se possui interesse na designação de audiência de conciliação, bem como que o ato seja deprecado para a Subseção Judiciária de Andradina/SP, conforme requerido pela contraparte. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001575-08.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA - COSMETICOS - ME X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA - COSMÉTICOS - ME, CNPJ 04.372.825/0001-98 e do empresário individual CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA, CPF 287.748.578-19, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (f. 12). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com as cautelas de estilo. Int.

0001576-90.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X SIMILAR COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Vistos. Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de SIMILAR COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. ME., CNPJ 11.881.261/0001-84, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas

se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário (f. 10). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escodados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com as cautelas de estilo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003354-03.2012.403.6108 - DIVANETI APARECIDA GOMES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Ciência à requerente do depósito de honorários sucumbenciais de f. 68. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Advogado Dr. Mario Ricardo Moreti, OAB/SP 253.386 constante da procuração de f. 04. Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para retirar em secretaria o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) em 29/04/2015, com prazo de validade de 60 dias, em nome de MARIO RICARDO MORETI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012913-96.2003.403.6108 (2003.61.08.012913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DANIEL FERNANDES CRUZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FERNANDES CRUZ

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 0012913-96.2003.403.6108 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Daniel Fernandes Cruz Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Daniel Fernandes Cruz, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 05/34. À fl. 257, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve apresentação de defesa na fase de cumprimento da sentença. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10156

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000437-06.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-95.2014.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA -

ME(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X JOSE FELISBERTO DIAS(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Despacho de fl. 267:Junte-se. Ciência às partes.

Expediente Nº 10157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002522-96.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GUILHERME GALVAO NAHUN(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO E SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Fls.184/185: designo a data 08/05/2015, às 14hs00min para a oitiva da testemunha Fabiana de Oliveira, com endereço à Rua Ponciano Ferreira de Menezes, nº 5-61, apto.24, Edifício Águas Marinhas, Bauru/SP.Intimem-se com urgência a testemunha acima referida, bem como o réu Guilherme Galvão Nahun, endereço à Rua Hermenegildo Quagliatto, nº 7-70, bloco 1, apto.401, Condomínio Spazio Belluno, Parque União, Bauru/SP, com endereço provissional no Aeroporto Moussa Tobias, fones 3018-2294, 99798-0330 e 3237-2797, para comparecerem ao Fórum da Justiça Federal, endereço Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 5º andar, sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauru. Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 104/2015-SC02, a ser cumprido com urgência tendo em vista a proximidade da audiência.A testemunha deverá comparecer perante este Juízo a fim de ser ouvida, ficando advertida de que o não-comparecimento na data designada sem motivo justificado, poderá resultar em condução coercitiva, de acordo com o disposto no artigo 218, do CPP.Fl.188, segundo parágrafo: comunique-se pelo correio eletrônico ou fone ao assistente técnico a fim de que indique à secretaria a data e horário para exame dos equipamentos de informática apreendidos para posterior intimação de um dos peritos oficiais da Polícia Federal para estar presente ao ato(fl.175). Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 10158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-91.2012.403.6108 - MARCIA ELOISA VAZ(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) mantenho a audiência designada à fl. 120.

Expediente Nº 10159

CARTA PRECATORIA

0001677-30.2015.403.6108 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.02: Designo a data 09/06/2015, às 14hs00min para a oitiva da testemunha Paulo Cabelo Filho, auditor fiscal da Receita Federal, matrícula 0935590, com endereço funcional à Rua Treze de Maio, nº 7-20, centro, Bauru/SP.Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação da testemunha nº 100/2015-SC02 e ofício nº 53/2015-SC02, este dirigido ao Delegado da Receita Federal em Bauru(ou quem suas vezes fizer), requisitando-se a testemunha.Comunique-se o teor deste despacho à 1ª Vara Federal em Botucatu pelo correio eletrônico institucional.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009146-78.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS AUGUSTO APARECIDO MARTINS DE SOUZA(SP287828 - DEMIAN GUIMARÃES ARAUJO E SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)

S E N T E N Ç A Ação penalAutos n.º 0009146-78.2010.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéu: Carlos Augusto Martins de SouzaSentença Tipo DVistos, etc.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Augusto Martins de Souza, por meio da qual se imputa ao acusado a prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas.A peça deflagradora da ação penal veio com suporte em peças extraídas da ação penal n.º 089.01.2010.007455-8/000000-000 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP (fls. 02/54).A denúncia foi recebida aos 23 de março de 2012 (fl. 97).Citado (fl. 114), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 115/116.À fl. 118 foi afastada a hipótese de absolvição sumária. Testemunhas ouvidas às fls. 138/141 e 155/158.Interrogatório do acusado às fls. 180/184.O MPF apresentou seus memoriais finais às fls. 188/190.Memoriais finais da defesa às fls. 193/196.É o Relatório. Fundamento e Decido.O feito principiou e se desenvolveu regularmente, com o que, passo ao exame do mérito.Há prova da materialidade do delito, extraindo-se do auto de fl. 18/19, do laudo pericial de fls. 38/40 e da cédula de fl. 41 a confirmação da falsidade da nota de R\$ 50,00, apreendida sob a guarda do denunciado.Também é fato incontroverso, porquanto não negado pela acusação e pela defesa, que a cédula falsa foi apreendida em posse do réu.Tem-se, assim, que a matéria a ser dirimida consiste em verificar se há prova da atuação dolosa do réu Carlos Augusto Aparecido Martins de Souza, quando da guarda da cédula falsa de R\$ 50,00 em sua residência.A constatação do dolo, em casos como o presente, é feita de forma indireta, ou seja, por meio das circunstâncias, dos indícios presentes quando da apreensão das notas. É a lição do E. TRF da 3ª Região:Pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se o réu nega o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas. (ACR n.º 16195/SP. Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR. DJU: 20/05/2005, PÁGINA: 319). O réu nega que tinha conhecimento da falsidade da nota apreendida em seu poder. Na esfera policial afirmou ter encontrado a cédula na rua. Em juízo, declarou tê-la recebido na atividade do tráfico pelo qual foi condenado.Nesta senda, e como bem apanhado pela acusação (fl. 190):A divergência de versões é um indicativo de que o inquirido adrede narra a versão fática que melhor favorece sua defesa, todavia, não tem o condão de servir como prova cabal de que tinha conhecimento da falsidade da moeda, afinal, tanto a primeira, quanto a segunda versão são verossímeis, não havendo nos autos qualquer outro elemento capaz de infirmar uma ou outra.DispositivoPosto isso, absolvo o acusado Carlos Augusto Aparecido Martins de Souza, nos termos do inciso VII, do art. 386, do CPP, ante a inexistência de prova suficiente para a condenação.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

Expediente Nº 10161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004515-68.2000.403.6108 (2000.61.08.004515-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MARCIO RIGOTTO(SP087964 - HERALDO BROMATI) X ADEMIR APARECIDO SARDELARI(SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES)

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública IncondicionadaAutos nº 000.4515-68.2000.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéu: José Marcio Rigotto e Ademir Aparecido SardelariSentença Tipo EVistos, etc.,Os réus, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do ilícito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, pois, de acordo com a exordial acusatória, deixaram de repassar ao Inss os valores correspondentes às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da Prefeitura do Município de Balbinos - SP, no período compreendido entre abril de 1995 a setembro de 1996. A Secretaria da Receita Federal do Brasil em Bauru informou (folha 534) que os débitos foram liquidados. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção dos acusados (folhas 537 a 538). Vieram conclusos. É o relatório. Decido.O caso vertente comporta a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, com fundamento no artigo 9º, da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 10

e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus José Marcio Rigotto e Ademir Aparecido Sardelari, relativamente à imputação penal do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001113-08.2002.403.6108 (2002.61.08.001113-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X VILMA ISABEL CARDOSO TONIN X FRANCISCO BIAGEM X JOSE DA SILVA REZENDE(SP041265 - LUIZ ANTONIO BELLUCCI)

S E N T E N Ç A Ação Penal Autos n.º 0001113-08.2002.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Êzio Rahal Melillo e outros Sentença Tipo EVistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia criminal em detrimento de Êzio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva, Vilma Isabel Cardoso dos Santos, pelo cometimento, em tese, do delito capitulado no artigo 171, 3º c/c artigo 14, II, 29 e 70, todos do Código Penal; e em relação à Francisco Biagem e José da Silva Rezende, pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 342, 1º do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n 9.099/95, a acusada, Vilma Isabel Cardoso dos Santos cumpriu integralmente as condições, conforme recibos e certidões acostadas aos autos (fls. 765, 771, 845, 873/887, 890, 893/897). Dessa forma, considerando-se as folhas de antecedentes juntadas (fls. 906/907, e apenso) bem assim que não ocorreu a revogação da benesse legal, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade da ré acima destacada (fl. 920). Vieram conclusos. É o relatório. **D E C I D O.** Considerando que a acusada cumpriu todas as condições firmadas no termo de suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade da ré, Vilma Isabel Cardoso dos Santos, nos termos do artigo 89, 5 da Lei n. 9.099/95. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Eventual desmembramento do feito, no que toca aos réus Êzio e Francisco, deverá ser objeto de deliberação após a intimação do MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004963-55.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADRIANO FERNANDES PELISER(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MARCIO WILLIANS FERRI(MS005124 - OTON JOSE N. MELLO E MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO)

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 101/2015-SC02 para a advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, endereço à Rua Carlos Marques, nº 3-79, fones 3222-6474 e 3019-9784, Bauru. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000437-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000437-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-62.2000.403.6108 (2000.61.08.000228-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

Fl.1238, item a: a própria defesa poderá diligenciar diretamente junto à Receita Federal e trazer aos autos os referidos documentos, cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Fl.1239, item b: no que tange à perícia, defiro ao acusado prazo de vinte dias, para que indique assistente técnico, o qual deverá, no mesmo prazo, apresentar seu parecer, na forma do artigo 159, parágrafo 5º, inciso II, do CPP(Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: II- indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência).Ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8881

CARTA PRECATORIA

0003319-72.2014.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X JUSTICA PUBLICA X MICHEL MACIEL ROBERTO X ROBSON ROSSI DIAS(SP311395 - ERIKA ETTORI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por motivo de readequação de pauta, redesignada fica a audiência, antes agendada a fl. 30 (14/07/2015, às 15h30min), para o dia 09 de junho de 2015, às 15h30min, intimando-se.

Expediente Nº 8882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-41.2008.403.6108 (2008.61.08.004143-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE FERNANDO LEITE DE SOUZA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO) X SILVANA APARECIDA LEITE DE SOUZA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)

Intimem-se pessoalmente os réus acerca da sentença condenatória de fls. 294/316.Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 319/323.Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa dos réus José Fernando e Silvana.Intime-se a Defesa dos réus para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 8(oito) dias.Diante da manifestação pela Defesa dos réus em apresentar as suas razões do recurso de apelação perante a Instância Superior à fl. 325, com a juntada das contrarrazões do recurso de apelação interpostopelo Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Dê-se ciência ao Minsistério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta - na titularidade plena
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9467

DEPOSITO

0011128-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELCIDES MOREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para MANIFESTAÇÃO sobre o registro de BLOQUEIO de f. 65.

DESAPROPRIACAO

0006265-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNA LUIZA CARAVIERI - ESPOLIO X ALBERTO ROSENVALD

Trata-se de desapropriação de imóvel urbano declarado de utilidade pública por meio do Decreto Municipal nº 16.302/2008.Do que se apura da matrícula juntada à fl. 84, os direitos sobre o lote desapropriando foram compromissados com Ana Luiza Caravieri Ro-senvald. Citados, os expropriados deixaram de se manifestar nos autos, daí porque não se constata tenha ou não aquele compromisso de compra e venda se concretizado efetivamente.Por tal razão, determino manifestem-se os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente sobre a efetivação do ajuste em referência ou apresentem indícios de que tal compromisso não foi regularmente honrado.Registro, por fim, que em não sendo trazidos elementos que iniciem o não pagamento do valor compromissado, em observância aos princípios da boa-fé e confiança contratual, que informam as relações obrigacionais, a quantia depositada nos autos deverá ser levantada pelos herdeiros da compromissária. Intimem-se e, por carta, o expropriado Alberto Rosensvald.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0007837-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADMAR ANTONIO FERRARINI - ESPOLIO X JOCELENA GALHARDO FERRARINI X J.M.CRESPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP212106 - ANDERSON GUSTAVO DA SILVA CRESPO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

MONITORIA

0003771-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO CARLOS SIMAO X MARISA FERREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

*INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006994-77.1999.403.6105 (1999.61.05.006994-6) - MARIA CELIA LORENZETTI X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X REGINA MARA BARBOSA X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X MARINA DANTOLA BENEZ X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X ELIANDRA

APARECIDA BONFIM X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X ANTONIO BUENO NATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CELIA LORENZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DANTOLA BENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BUENO NATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Fls. 765/767: Intime-se o requerente a que recolha as custas de desarquivamento, de todo o prazo de 05 (cinco) dias. 2- Nada a prover, uma vez que os valores referentes aos honorários sucumbenciais já foram levantados pela II. Advogada dos exequentes, solvendo-se a presente execução. 3- Às instâncias de seu interesse, deverá o requerente pleitear o que entender de direito no Egr. Juízo competente. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

0012421-55.1999.403.6105 (1999.61.05.012421-0) - ISOLADORES SANTANA S/A(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0010319-16.2006.403.6105 (2006.61.05.010319-5) - MOACIR VALERIO BATISTA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 232/239.

0008864-40.2011.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 2893/2918: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 2852 em favor do Sr. Perito. 2- Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

0002791-81.2013.403.6105 - MAURO ROBERTO FILIER(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 169/172.

0005768-46.2013.403.6105 - LEONARDO CUOGHI(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pelas partes, e sobre a devolução da carta precatória nos termos da decisão de f. 732.

0000892-36.2013.403.6303 - JOSE CARLOS CALEGARO DE ARRUDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados à fls. 70/71.

0008349-97.2014.403.6105 - MARIA DAS GRACAS ALVES - INCAPAZ X MARIA TERESA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA

para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

0000369-65.2015.403.6105 - MARA LUCIA DA VEIGA(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 101/102.

0000484-86.2015.403.6105 - ODETE VILLELA DE CAMARGO(SP274938 - DANIELE DE FATIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 32-36:Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.3- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.4- Cite-se a ré a que apresente resposta no prazo legal.5- Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6- Cumprido o item 5, intime-se a CEF para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7- Após o item 6, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0005595-51.2015.403.6105 - MARIA LUZIA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 140.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000241-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JEFERSON DIEGO DIAS DO NASCIMENTO
Recebo a conclusão nesta data.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 51/53 em contas do executado JEFERSON DIEGO DIAS DO NASCIMENTO , CPF: 410.160.898-99.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A , do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 46). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema

BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

MANDADO DE SEGURANCA

0003913-61.2015.403.6105 - PEDRO CAMPOS DO NASCIMENTO NETO - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Campos do Nascimento Neto - EPP, qualificado nos autos, em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP. Visa à prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição de créditos tributários indicados à fl. 09, transmitidos em 21/02/2014, e efetue o pagamento das restituições neles contidas. Acompanham a inicial os documentos de fls. 23/60. Pelo despacho de f. 63, este Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações. A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 70). A autoridade impetrada informou haver encaminhado intimação à impetrante para a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos indispensáveis à análise do direito creditório (fls. 71/72). É o relatório. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - periculum in mora. Pois bem. É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, em interpretação judicial pautada pelo princípio da razoabilidade. Para o caso dos autos, observo que os pedidos da impetrante de fato foram transmitidos na data de 21/02/2014, consoante documentos de fls. 30/44. A autoridade impetrada, por seu turno, não questionou haver mantido os pedidos sem apreciação até 09/04/2015, quando expediu intimação à impetrante para a apresentação de documentos, conforme fl. 72. Assim, entre as datas da transmissão dos pedidos de restituição e da análise por meio da qual se constatou a necessidade da apresentação de documentos transcorreu prazo superior a um ano, o qual excede o previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para a tramitação administrativa: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão. Decerto que esse lapso poderá ser excepcionalmente dilatado, em razão das particularidades do caso concreto. Contudo, não houve alegação, pela autoridade, de especial complexidade dos pedidos da impetrante, a justificar essa dilação. Portanto, presente, na espécie o fumus boni iuris, indispensável ao deferimento do pedido de liminar. O periculum in mora, por seu turno, decorre da privação por que passa a impetrante quanto à disponibilidade de valores que eventualmente lhe sejam restituíveis e da violação permanentemente dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo administrativo. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Determino à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do recebimento da intimação da presente decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante, conclua motivadamente a análise dos pedidos de restituição de créditos indicados à fl. 09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para o sentenciamento prioritário (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601058-95.1994.403.6105 (94.0601058-5) - PIRASA VEICULOS S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PIRASA VEICULOS S/A

1- Fls. 146/147: Defiro. Oficie-se ao PAB - Justiça Federal de Campinas da CEF para que corrija a contrapartida da operação realizada por ocasião da destinação do depósito judicial vinculado ao presente feito. A tanto, deverá constar que o depósito foi transformado em pagamento definitivo da União. 2- Atendida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, tornem ao arquivo. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

0028336-93.1999.403.0399 (1999.03.99.028336-1) - ITAMAR JOSE MACHADO(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JOSE MACHADO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 406/408 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0004435-11.2003.403.6105 (2003.61.05.004435-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM APARECIDA MACHADO

1. Indefiro o pedido de intimação por edital do executado para pagamento, uma vez que o executado foi regularmente citado, não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, e a quem foi nomeado curador especial, nos termos do artigo 9, inciso II, do Código de Processo Civil, para defesa de seus direitos. 2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 190, em contas dos executados MIRIAM APARECIDA MACHADO, CPF 068.693.958-10. 3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 9. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 10. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados MIRIAM APARECIDA MACHADO, CPF 068.693.958-10, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 11. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de MIRIAM APARECIDA MACHADO, CPF 068.693.958-10. 12. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 13. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 14. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 15. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0005683-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foram expedidos Termo de Penhora e Certidão de Inteiro teor e que os referidos documentos encontram-se disponíveis para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal. DESPACHO DE FLS.96; 1. F. 65: Defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora de 25% do imóvel indicado às ff. 65 e 95 (matrícula 154.882), correspondente à parte ideal da executada. 2. Nomeio como depositária a devedora ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO, procedendo-se a intimação pessoal da penhora e de sua nomeação, no endereço em que foi citada (f. 35), bem como para intimação de seu cônjuge, se o caso. 3. Cumprido, intime-se a parte exequente a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. 4. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659, do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 5. A avaliação dos bens ficará postergada para o momento Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 9468

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002903-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X

ROGERIO LACERDA ROCHA

1- Fls. 91/93: Indefiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução, por não se subsumir à hipótese versada no artigo 906 do CPC. Com efeito, não há comprovação de que o veículo indicado na inicial se encontre desaparecido, ou tenha sido objeto de destruição. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão.(RESP 200701788037, RECURSO ESPECIAL 972583, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ data: 10/12/2007. pg: 00395).Assim, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando se pretende o prosseguimento deste feito, indicando qual o interesse remanescente, exortando-a a que faça integrar no seu crédito as custas havidas com a recuperação do veículo objeto da busca e apreensão. 2- Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0017247-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017247-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DAYSY APPARECIDA COSTA E SILVA OLIVEIRA X JOSE FERNANDES OLIVEIRA - ESPOLIO
1. FF. 217/218 e 220: Nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941, defiro o pedido. Cite-se o espólio de José Fernandes Oliveira na pessoa do herdeiro indicado.2. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo, preliminarmente ao exame do pleito liminar, a data de 01 DE JUNHO DE 2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 4. Intimem-se os requeridos, na pessoa de seu representante, cientificando-os, ainda, de que o prazo para a apresentação de eventual defesa passará a fluir a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente à realização da audiência ora designada.5. Deverá o representante, ainda, ser cientificado da necessidade da apresentação das certidões de óbito de seus genitores, bem como documentação que comprove se o bem expropriado constou dos bens arrolados por seus espólios.6. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da condição de espólio e correção do nome no cadastro da requerida DEISY APPARECIDA COSTA E SILVA OLIVEIRA.Int.

0013969-61.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA E SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA) X MARIA LETICIA XAVIER DOS SANTOS X DORILENE DOS SANTOS BERNARDINO - ESPOLIO X WILLIAM BERNARDINO BORGES

1- Fls. 214/215:Compulsando os autos, verifico que os expropriados Maria Letícia Xavier dos Santos e Wilian Bernardino Borges, representante do espólio de Dorilene dos Santos Bernardino, ausentes à audiência realizada em 19/02/2014, ainda não foram intimados do respectivo termo.Assim, determino a expedição de mandado de intimação, a ser cumprido no endereço em que citados (fl. 178). Em que pese os compromissários José Francisco dos Santos e Maria Aparecida da Silva Santos tenham sido excluídos da presente lide (fl. 207), determino a intimação dos expropriados a que se manifestem também sobre a alegada troca de lotes às fls. 220/221. 2- Fl. 239: Nada a prover, diante do teor da decisão de fl. 207, que julgou extinto o presente feito em relação a José Francisco dos Santos e Maria Aparecida da Silva Santos. 3- Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar anecessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.4- Intimem-se.

0007843-58.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO X RUTE FERNANDES MONTEIRO X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE

SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

1- Fls. 118/123 e 135/148:Manifeste-se a parte expropriante sobre as contestações apresentadas pelos expropriados Manuel Orestes Pereira Monteiro, Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Fl. 153:Defiro. Desentranhe-se a petição de fl. 150 vez que não pertine ao presente feito. Deverá a Infraero retirá-la em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 3- Comunique-se ao Setor de Distribuição - SEDI por meio eletrônico a presente decisão, para que promova a exclusão da petição protocolizada sob o nº 2014.61050040431-1 dos registros deste feito.4- Em relação ao pedido de pesquisa de endereço da coexpropriada Rute Fernandes Monteiro, preliminarmente manifestem-se as expropriantes sobre a averbação do divórcio da referida (fl. 137, verso), requerendo o que de direito em relação a possível alteração do polo passivo. Prazo: 10 (dez) dias.5- Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0004685-58.2014.403.6105 - DECIO AMGARTEN X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN X MARCILIO ANGARTEN X ORLANDO LUIZ AMGARTEN X MARIA PITON AMGARTEN X MOACIR ARNALDO AMGARTEN X PERSEU JOSE AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI X ALBERTINA AMGARTEN VON AH X OSWALDO JOSE AMGARTEN X ARMANDO ANGARTEN X ADELAIDE BERDU ANGARTEN X JANDYRA ANGARTEN X PLINIO JOSE ANGARTEN X MARIA DO CARMO AMBIEL ANGARTEN X ARIETE MARIA ANGARTEN X AGENOR MARIA ANGARTNER X OTTILIA JURIS ANGARTEN X EDUARDO ANGARTEN X MARCIA REGINA IFANGER DOS SANTOS X ODALZINDE MARIA AMGARTEN DA COSTA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JOAO ANGARTEN NETO X JANE ALBRECHT AMGARTEN X ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO X ANA FATIMA DA SILVA X OPHELIA CAROLINA AMGARTEN WOLF X HILARIO MATHEUS WOLF X MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE X BRUNO PESSOPANE X CARMELITA TERESA AMGARTEN DENY X EMIDIO DENY X ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI X DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI X ANTONIA ZITA AMGARTEN X JOSE SILVIO TIOZZO X LEO MING X JOSE MING X JOSE MING X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ MING X LEO MING X MARIA ROSA DANELON MING X MARIA MING X UNIAO FEDERAL
Em face da certidão de f. 802, intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento no feito no prazo de 48 horas, recolhendo corretamente o valor devido a título de custas iniciais nos termos do Prov. 64/2005 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (na Caixa Econômica Federal - código 5762), sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008106-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008106-8) - EDIVAL HONORATO - EPP(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Compulsando os autos, verifico que a União ofertou cálculos com o fito de executar os honorários de sucumbência, desta feita torno sem efeito a informação de secretaria de f. 259 e determino a intimação da executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. Int.

0006087-53.2009.403.6105 (2009.61.05.006087-2) - VALDOR BRASIL DA CRUZ(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 281/284.

0006816-06.2014.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 464/478, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

0007535-85.2014.403.6105 - FRANCISCO GILDO DE LIMA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 1409: Defiro o pedido e determino à Secretaria que comunique eletronicamente a AADJ/INSS a que colacione aos autos cópia de todos os processos administrativos e de eventuais documentos fornecidos por FRANCISCO GILDO DE LIMA, CPF 230.260.303-68, RG 1.249.126 SSP/CE, notadamente os indicados pelo autor (NB/41 - 163.044.742-8 e NB/41 - 145.051.227-2). Prazo: 5(cinco) dias.1.1. Com a vinda dos documentos,

intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias.2. Indeferido o pedido de oficiamento ao Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas, uma vez que os documentos podem ser obtidos pelo próprio autor.2.1. Nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários à comprovação de seu direito. A esse fim, deverá apresentá-los ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente, o que não foi realizado no presente feito.2.2. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a medida pelo Juízo. Cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada desde logo confortavelmente transfira os ônus probatórios ao Juízo, sob a mera alegação de não ter obtido documentação necessária à propositura da ação.2.3. Desse modo, para efetivo desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que colacione aos autos os documentos mencionados no item b, de sua manifestação de f. 409.3. Após a apresentação dos documentos oriundos da Justiça do Trabalho, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal nestes autos.4. Intime-se.

0001004-46.2015.403.6105 - COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 339.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003490-38.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-47.2014.403.6105) LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP X ANA LUCIA DE MELO(SP187684 - FÁBIO GARIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1. Em face da decisão juntada às ff. 161/165, passo a proferir nova decisão em substituição à de f. 110.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, em que pese a existência de penhora nos autos principais, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou caracterizada pela embargante a relevância da fundamentação, bem como o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. 3. Considerando a ausência de resposta da perita nomeada nos autos (f. 155), fica revogada sua nomeação.4. Em substituição, nomeio perito o Sr. CLÓVEIS FABIANO MARTELLO, Contador. 5. Intime-se o Sr. Perito de sua designação, dos demais termos do despacho de f. 105, que ficam mantidos, bem como para que apresente proposta de honorários.6. Passo a analisar os quesitos apresentados pela parte passiva à f. 100.7. FF. 168/170: Fica indeferido o quesito Nº 2, uma vez que escapam ao objeto da perícia deferida no processo. Tais dados poderão ser trazidos, se do seu interesse, pela própria parte.8. Int.

0001514-59.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-02.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ANTONIO JESUS DE MATTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000657-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X ANA LUCIA DE MELO(SP187684 - FÁBIO GARIBE)
F. 95: Tendo em vista haver penhora regular nos autos, primeiramente defiro o pedido de prazo para manifestação quanto ao interesse em sua manutenção.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006601-64.2013.403.6105 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)

1- Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta por José Francisco dos Santos e Maria Aparecida da Silva Santos, em vista do ajuizamento, nesta 5ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, de ação de desapropriação por utilidade pública autuada sob n.º 0013969-61.2012.403.6105. Aduz a parte impugnante que o valor atribuído ao feito principal foi equivocado, vez que em dissonância com o estabelecido no artigo 259, inciso I do CPC. Defende que, para o caso dos autos, que o valor da causa deverá corresponder ao justo valor da

indenização. Instados os impugnados, pugnaram pela rejeição do presente incidente. Relatei. Fundamento e decido: Verifico que se trata o feito principal de desapropriação de imóvel para o fim de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Em que pesem a s alegações apresentadas pelos impugnantes, o feito principal foi extinto em relação aos mesmos sem resolução do mérito, tendo sido excluídos da lide ante sua ilegitimidade passiva. Assim, rejeito liminarmente a presente impugnação. 2- Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. 3- Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas legais. 4- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011924-19.2001.403.0399 (2001.03.99.011924-7) - ANTONIO VALDIR SOUSA X ARMANDO CONSULIN X CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA X CLAUDIO JOSE MORELLO X ELISA ROCHA GALASSO X GLEIDISLAINE LAPREZA BONILHA ORSI X LEILA LOURENCO DELESPOSTI PEDROSA X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO X MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO X VANIA PINHEIRO DEZEM(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO VALDIR SOUSA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CONSULIN X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE MORELLO X UNIAO FEDERAL X ELISA ROCHA GALASSO X UNIAO FEDERAL X GLEIDISLAINE LAPREZA BONILHA ORSI X UNIAO FEDERAL X LEILA LOURENCO DELESPOSTI PEDROSA X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO X UNIAO FEDERAL X VANIA PINHEIRO DEZEM X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 1109/1110:Acolho as razões apresentadas pela União. Prejudicado o pedido de extinção da execução apresentado pelos autores Antônio Valdir Sousa, Armando Consulin, Cláudia Martins Delgadinho Casanova, Elisa Rocha Galasso, Gleidislaine Lapreza Bonilha Orsi e Marli Rosa de Campos Bueno. Nos termos da sentença prolatada nos embargos à execução nº 0013067-16.2009.403.6105, não há valores referentes ao principal a executar.2- Intimem-se e, após, devolvam-se estes autos à Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001403-61.2004.403.6105 (2004.61.05.001403-7) - SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 367:Diante da elaboração dos cálculos pela Contadoria Oficial nos termos do julgado no agravo de instrumento nº 0026267-04.2011.403.0000, bem assim da concordância manifestada pelas partes, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento).2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

Expediente Nº 9469

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005328-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAIRA CARVALHO DE MORAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte requerente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0007693-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ELZA APARECIDA GUIZI

1. F. 78: Considerando o tempo decorrido, concedo à requerente o prazo de 5(cinco) dias para manifestação, a fim esclarecer se permanece a indicação feita na petição inicial quanto ao depositário do bem.2. Com a resposta, expeça-se novo mandado de citação, intimação, busca e apreensão nos endereços fornecidos às ff. 40.Int.

DESAPROPRIACAO

0017594-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017594-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800

- TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X RENE DE CAMARGO CUNHA - ESPOLIO(MT003581 - PEDRO ALVES DA COSTA)

1) Cumpra-se o item 1 de fl. 191. 2) Intime-se José Renato Pinheiro Cunha, por meio de seu advogado, o Dr. Pedro Alves da Costa, para que informe no prazo de 10 (dez) dias quem representa o espólio de Rene de Camargo Cunha, inclusive para o fim do levantamento da indenização ofertada nos autos e distribuição aos demais sucessores.3) Sendo ele mesmo o representante, deverá o Sr. José Renato, na mesma oportunidade:3.1) regularizar a representação processual do espólio de Rene de Camargo Cunha, apresentando instrumento de procuração ad judícia por este outorgada;3.2) apresentar defesa pessoal do espólio de Rene de Camargo Cunha ou informar se concorda com o valor da indenização ofertada nos autos. 4) Intime-se.

0005944-25.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUZIA ALMEIDA PINTO(SP121014 - APARECIDA REGINA DE MELLO)

1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica da expropriada (fl. 163), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2) Manifeste-se a Infraero, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente sobre o pedido de atualização do valor da indenização ofertado na inicial, formulado às fl. 90. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte expropriada pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0001699-34.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERES

F. 250: Indefiro, uma vez que a parte requerida sequer foi intimada para pagamento. Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 17/08/2009), conta-se da intimação para pagamento, não do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Assim, concedo à requerente novo prazo para manifestação, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006572-05.1999.403.6105 (1999.61.05.006572-2) - JOAO LUIZ PANTANO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

F. 154: Defiro pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0015201-77.2000.403.0399 (2000.03.99.015201-5) - LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA

CAVALCANTE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

1. Ff. 165/166: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0002007-80.2008.403.6105 (2008.61.05.002007-9) - JOSE DOMINGOS PIMENTEL(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1,10 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeiram as partes o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0015633-64.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.1. Cuida-se de pedido de auxílio-doença, com sentença de improcedência anulada pela superior instância e determinação de realização de perícia médica, sob o fundamento de que o autor não havia sido intimado para a data designada da perícia.3. Conforme decisão de fls. 513/514, em razão da concessão superveniente do benefício por incapacidade ao autor, o objeto do feito restou delimitado apenas no pagamento das parcelas vencidas no

período entre 31/08/2011 até 08/01/2013. Para tanto, foi determinada pelo Juízo a realização de perícia médica. 4. Verifico que o autor não compareceu à data designada para a perícia médica, embora intimado por meio de seu procurador constituído nos autos. 5. Considerando-se que o AR retornou sem cumprimento, vez que não há entrega postal na região onde o autor reside, bem assim que a sentença anterior já fora anulada por ausência de intimação do autor para a perícia médica, determino a intimação pessoal do autor, por meio de oficial de justiça, para a perícia a ser novamente designada pelo Perito Médico do Juízo. 6. Intime-se o perito médico nomeado às fls. 513/514, para que designe nova data para perícia médica. Deverão ser observados os quesitos já apresentados nos autos. 7. Com a designação de data, intemem-se as partes, inclusive o autor, pessoalmente. Intemem-se.

0002808-20.2013.403.6105 - MOACIR DE SOUSA E SILVA X LEILA RAQUEL OLIVEIRA LIMA SILVA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MOACIR DE SOUSA E SILVA E LEILA RAQUEL OLIVEIRA LIMA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A objetivando, em apertada síntese, obter a nulidade de cláusulas contratuais que considera abusivas e ainda a condenação das corréis ao pagamento de quantia a título de danos morais, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente com relação à MRV: declaração da abusividade da cláusula 5 do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, reconhecendo a ilegalidade nos prazos alternativos de entrega e no prazo de tolerância para o término do empreendimento (...); condenação da requerida ao pagamento de multa por mora contratual estipulada em 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato celebrado entre as partes (...); condenação da requerida ao pagamento de lucros cessantes, correspondente ao valor equivalente ao aluguel do imóvel (...); a condenação ao pagamento em dobro da corretagem paga (...); a condenação da requerida ao pagamento de ressarcimento pelos danos morais suportados (...). Pretende ainda com relação à CEF: 3. (...) declaração da abusividade da cláusula sétima do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Pessoa Física - Recursos FGTS - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores/Fiduciários, tornando indevida a cobrança de taxa de construção do Autor, com o consequente abatimento dos valores no próprio financiamento do Autor; Subsidiariamente (...) a declaração de nulidade das cobranças de taxa de construção que excederam o prazo previsto no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional (...) com o consequente abatimento dos valores pagos no próprio financiamento; 4 - Cumulativamente, a condenação da Requerida ao pagamento de ressarcimento pelos danos morais suportados (...). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/100. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 104/110). A MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 117/149). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 150/202. A CEF, por sua vez, contestou o feito às fls. 203/218. Foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 219/224). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 232/241 e 242/248). Encontrando-se o feito devidamente instruído, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF não merece prosperar. O contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre a CEF e a parte autora. Assim, a procedência do feito atingirá diretamente tanto o contrato de que é a Caixa Econômica Federal parte diretamente interessada quanto, por conseguinte, o patrimônio jurídico dessa empresa pública. Assim, não há razão na preliminar da ilegitimidade passiva da CEF. Quanto à matéria fática, narra a parte autora na inicial ter adquirido em julho de 2009, da construtora MRV, um imóvel na planta, que descreve de forma individualizada nos autos, com data de entrega prevista para maio de 2011. Assevera ainda que em outubro de 2011, quando da assinatura do contrato de financiamento junto à CEF, tomou conhecimento de que a data provável de entrega do imóvel seria em janeiro de 2013. Mostra-se irredutível com a inclusão no contrato acostado aos autos de cláusula de tolerância, que reputa abusiva bem como com a continuidade do pagamento de parcelas atinentes à fase de construção. Pelo que, inconformada com a cobrança de parcelas de conclusão e com o não início das parcelas de amortização, pretende ver as corréis condenadas ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais. As corréis CEF e MRV, por sua vez, rechaçaram integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão à parte autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípuo de compelir a MRV e a CEF ao ressarcimento de danos materiais e morais que alega ter vivenciado em decorrência da alegada demora na entrega de unidade habitacional adquirida da primeira corré, através de financiamento obtido da segunda corré. Mais especificamente pretende a

parte autora, quanto à MRV Engenharia e Participações Ltda.: 1) obter a anulação de cláusula constante do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda; 2) obter a condenação ao pagamento em dobro dos valores cobrados a título de corretagem; 3) obter a condenação ao pagamento de danos morais. Por sua vez, quanto à CEF, pretende: 1) anular cláusula do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para a Construção de Unidade Habitacional; 2) obter a condenação ao pagamento de danos materiais pela cobrança a maior do valor acordado no imóvel; 3) o reconhecimento do direito ao recebimento de quantia a título de ressarcimento por danos morais. O enfrentamento do ajuste firmado entre as corrés e a parte autora não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Desta forma, da leitura dos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange aos contratos referenciados nos autos, firmados pela parte autora com as corrés, as disposições previstas contratualmente, com as quais a parte livremente assentiu. Na presente hipótese, insurge-se a parte autora com relação à cláusula 5ª. do ajuste firmado com a corré, a MRV Engenharia e Participações S/A (cf. fls. 26 dos autos), que dispõe sobre condições atinentes à data da entrega do imóvel. Da leitura dos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange à entrega do imóvel adquirido pela parte autora, as disposições previstas contratualmente. Neste mister, pertinente reproduzir, em especial no que tange ao alegado atraso na entrega da unidade adquirida pela parte autora, as alegações trazidas aos autos pela corré, MRV Engenharia e Participações S/A em sede de contestação, a seguir: O item 5 do quadro resumo prevê que o imóvel deveria ter sido entregue em maio/2011 (fls. 26). A cláusula quinta do contrato particular de promessa de compra e venda (fls. 31), por sua vez, estabelece que prevalecerá, para fins de entrega das chaves, a data estabelecida no contrato de financiamento, caso não coincida com o item 5 do quadro resumo. O contrato de financiamento determina no item B4 (fls. 45) que o prazo para o término da construção é de 16 meses. Considerando, então, que o contrato de financiamento foi firmado em outubro/2011, temos que a entrega deveria ter ocorrido em fevereiro/2013. (...) O prazo de tolerância tem início, então, a partir de março/2013 e término em agosto/2013. No caso em concreto, ademais, questiona a parte autora os termos e os efeitos de cláusula inserta no contrato de financiamento firmado com a CEF. Neste mister esclarece a CEF ter pautado sua atuação nos ditames contratuais firmados com a parte autora, destacando em especial os termos da Cláusula 7ª, segundo a qual somente após a conclusão do prazo de construção deveria dar ensejo ao início do pagamento das prestações de amortização, esclarecendo expressamente nos autos que efetivamente a entrega das chaves não representa a finalização das obras pela construtora (cf. fls. 206/207 dos autos). De fato, com relação ao término da obra, a CEF tem informado em outras demandas, que tratam de contenda assemelhada a enfrentada nestes autos, que aquela somente resta caracterizada, nos termos contratuais, quando o laudo de Engenharia da CEF atestar que os 100% da obra estão concluídos. Esclarece ademais a referida instituição financeira que a exigência em relação a qualquer item em geral se dá porque os mesmos foram incluídos no cronograma da obra elaborada pela construtora sob responsabilidade da parte contratante, ou por exigência legal, destacando ainda que mesmo com a entrega do HABITE-SE há pendências a serem regularizadas pela construtora em relação à obra, como para-raios, elevadores, muros de segurança, itens esses de segurança do próprio empreendimento. Desta forma, conforme tão logo atestado pela CEF pelos critérios contratuais a conclusão da obra de rigor, conforme destaca a instituição financeira nos autos, em atendimento aos ditames contratuais, dar-se-á o imediato início a fase de retorno/amortização. Por tudo, entendo que não resta demonstrado nos autos que as rés teriam deixado de cumprir as normas legais vigentes bem como de obedecer às regras contratuais a que se obrigaram. Deve ser anotado que o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo com se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, no que tange à alegada cobrança de valores de forma indevida, de rigor o indeferimento da pretensão autoral, nos termos do art. 333, inciso I do CPC. No mais, não se encontra o ajuste pactuado entre as corrés e a parte autora, nos demais aspectos ora submetidos ao crivo judicial, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em consequência, no que se refere à pretendida responsabilização das rés ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, como é cediço, pertinente rememorar que para que se configure a responsabilidade civil, imprescindível a comprovação, em regra, de três requisitos básicos, a saber: a ocorrência do dano, a ação ou omissão culposa e o nexo de causalidade entre ambos. Desta feita, repise-se, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Na hipótese, quanto à matéria fática, compulsando os autos, em especial a contestação ofertada pelas rés, da leitura de seus termos e dos documentos anexados, constata-se terem logrado comprovar a inocorrência dos fatos do modo como apontado pelo autor na

exordial (art. 333, inciso II do Código de Processo Civil). Como é cediço, quanto ao dano material indenizável, a legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, portanto, a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano como do nexos de causalidade. Não resta comprovado nos autos o nexos de causalidade entre a atuação ou inação que a parte autora imputa as ré e os fatos narrados na exordial os quais, por sua vez, fundamentam a propositura do feito e do qual decorre o pedido de ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais à parte autora. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Deixo de condenar os autores nas custas e honorários devidos à Ré porquanto beneficiários da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003108-79.2013.403.6105 - JANAINA CRISTINA COSTA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JANAINA CRISTINA COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em apertada síntese, obter a nulidade de cláusulas contratuais que considera abusivas e ainda a condenação da ré ao pagamento de quantia a título de danos morais, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: 3. (...) declaração da abusividade da cláusula sétima do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Pessoa Física - Recursos FGTS - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores/Fiduciantes, tornando indevida a cobrança de taxa de construção da Requerente, com o consequente abatimento dos valores no próprio financiamento; (...) condenação ao pagamento em dobro dos valores pagos em razão dos seguros (...); Cumulativamente, a condenação da Requerida ao pagamento de ressarcimento pelos danos morais suportados (...). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/87. A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 99/121). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 122/131). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 140/142). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 173/174). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 177/182). Encontrando-se o feito devidamente instruído, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares de ilegitimidade passiva e de carência da ação encontram-se superadas pela decisão de fls. 173/174, que já as rejeitou. Quanto à matéria fática, narra a parte autora na inicial ter adquirido em junho de 2009, da construtora MRV, um imóvel na planta, que descreve de forma individualizada nos autos, com data de entrega prevista para maio de 2011. Assevera ainda que em março de 2012, quando da assinatura do contrato de financiamento junto à CEF, tomou conhecimento de que a data provável de entrega do imóvel seria em junho de 2013. Mostra-se irredimida com a inclusão no contrato acostado aos autos de cláusulas abusivas, bem como com a continuidade do pagamento de parcelas atinentes à fase de construção. Pelo que, inconformada com a cobrança de parcelas de conclusão e com o não início das parcelas de amortização, pretende ver a ré condenada ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais. A CEF, por sua vez, rechaça integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão à parte autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípuo de compelir a CEF ao ressarcimento de danos materiais e morais que alega ter vivenciado em decorrência da alegada demora na entrega de unidade habitacional adquirida da construtora MRV Engenharia e Participações S/A, através de financiamento imobiliário obtido junto àquela instituição financeira. Mais especificamente pretende a parte autora: 1) anular cláusula do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para a Construção de Unidade Habitacional; 2) obter a condenação ao pagamento de danos materiais pela cobrança indevida de seguro; 3) o reconhecimento do direito ao recebimento de quantia a título de ressarcimento por danos morais. O enfrentamento do ajuste firmado entre a ré e a parte autora não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Desta forma, da leitura dos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange ao contrato referenciado nos autos, as disposições previstas contratualmente relativas à entrega do imóvel adquirido por meio da contratação, com as quais a parte livremente assentiu. É que na hipótese dos autos, a autora pretende impor interpretação da contratação firmada junto à CEF à luz do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda firmado junto à construtora, o que não é de se admitir. Ora, é de se fixar que a promessa de compra e venda firmada junto à construtora MRV não pode ser imposta à instituição financeira para o fim de contagem de prazos

e, tampouco, substituir a contratação superveniente firmada livremente junto a ela. Nesse mister é que esclarece a CEF ter pautado sua atuação nos ditames contratuais firmados com a parte autora, destacando em especial os termos da Cláusula 7ª, segundo a qual somente após a conclusão do prazo de construção deveria dar ensejo ao início do pagamento das prestações de amortização, esclarecendo expressamente nos autos que efetivamente a entrega das chaves não representa a finalização das obras pela construtora (cf. fls. 104/105 dos autos). De fato, com relação ao término da obra, a CEF tem informado em outras demandas, que tratam de contenda assemelhada a enfrentada nestes autos, que aquela somente resta caracterizada, nos termos contratuais, quando o laudo de Engenharia da CEF atestar que os 100% da obra estão concluídos. Esclarece ademais a referida instituição financeira que a exigência em relação a qualquer item em geral se dá porque os mesmos foram incluídos no cronograma da obra elaborada pela construtora sob responsabilidade da parte contratante, ou por exigência legal, destacando ainda que mesmo com a entrega do HABITE-SE há pendências a serem regularizadas pela construtora em relação à obra, como para-raios, elevadores, muros de segurança, itens esses de segurança do próprio empreendimento. Desta forma, conforme tão logo atestado pela CEF pelos critérios contratuais a conclusão da obra de rigor, conforme destaca a instituição financeira nos autos, em atendimento aos ditames contratuais, dar-se-á o imediato início a fase de retorno/amortização. Por tudo, entendo que não resta demonstrado nos autos que a ré teria deixado de cumprir as normas legais vigentes bem como de obedecer às regras contratuais a que se obrigou. Deve ser anotado que o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo com se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, no que tange à alegada cobrança de valores de forma indevida, de rigor o indeferimento da pretensão autoral, nos termos do art. 333, inciso I do CPC. No mais, não se encontra o ajuste pactuado entre a ré e a parte autora, nos demais aspectos ora submetidos ao crivo judicial, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em consequência, no que se refere à pretendida responsabilização da ré ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, como é cediço, pertinente rememorar que para que se configure a responsabilidade civil, imprescindível a comprovação, em regra, de três requisitos básicos, a saber: a ocorrência do dano, a ação ou omissão culposa e o nexo de causalidade entre ambos. Desta feita, repise-se, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Na hipótese, quanto à matéria fática, compulsando os autos, em especial a contestação ofertada pela ré, da leitura de seus termos e dos documentos anexados, constata-se ter logrado comprovar a inoportunidade dos fatos do modo como apontado pela parte autora na exordial (art. 333, inciso II do Código de Processo Civil). Como é cediço, quanto ao dano material indenizável, a legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, portanto, a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano como do nexo de causalidade. Não resta comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a atuação ou inação que a parte autora imputa à ré e os fatos narrados na exordial os quais, por sua vez, fundamentam a propositura do feito e do qual decorre o pedido de ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais à parte autora. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Deixo de condenar a autora nas custas e honorários devidos à Ré porquanto beneficiários da assistência judiciária gratuita. Em cumprimento às decisões de fls. 90/92 e 173/174, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de retificação do valor dado à causa e de adequação do polo passivo do feito, devendo dele ser excluída MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002119-39.2014.403.6105 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Fls. 103/125: verifico, da análise dos autos, que o contrato indicado na inicial foi firmado por Paulo Sérgio da Silva e Sirlei Stahl da Silva. Assim, impõe-se agregar ao polo ativo referida litisconsorte, em acolhimento à preliminar apresentada pela CEF. Em verdade, trata-se de hipótese de litisconsórcio necessário, conquanto pela natureza da relação jurídica, o juiz deverá decidir a lide de modo uniforme para as partes. 2. De rigor, assim, a integração de Sirlei Stahl da Silva à lide, devendo o autor promover sua inclusão no feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único do CPC). 3. Atendido, ao SEDI para retificação do polo ativo. 4. Intime-se.

0005467-65.2014.403.6105 - JORGE LUIZ VERNAGLIA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 98/101: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias. 2. Sem prejuízo, indefiro pedido de oitiva de testemunhas requerido pela parte autora para comprovar que jamais praticou qualquer ato administrativo, ato em excesso de poderes, ato ilícito, ato que infringiu a lei, ou responde direta ou indiretamente pelo pagamento dos

tributos da Santa Casa de Vinhedo, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.3. Int.

0007326-19.2014.403.6105 - RODRIGO JOSE DE ALMEIDA X AMANDA AMORIN NUNES(SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por RODRIGO JOSÉ DE ALMEIDA E AMANDA AMORIN NUNES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A objetivando, em apertada síntese, obter a nulidade de cláusulas contratuais que consideram abusivas e ainda a condenação das corréis ao pagamento de quantia a título de danos morais, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. No mérito, postulam a procedência da ação e pedem textualmente: (...) sejam as requeridas impedidas da cobrança da taxa ilegal; (...) condenação na obrigação de fazer, para que as rés (...) restituam em dobro o valor pago a título de juros de evolução da obra (...); seja fixada multa para a ré pelo descumprimento das r. decisões do Juízo (...); a condenação das requeridas ao pagamento de indenização ao autor a título de danos morais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/59.Emendas da inicial às fls. 64/76 e 78/87.A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 98/104).Foi alegada questão preliminar ao mérito.No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Juntos documentos (fls. 105/138).A MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, por sua vez, contestou o feito às (fls. 142/159).Foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 160/208.A parte autora se manifestou em réplica (fls. 215/219 e 220/223).Encontrando-se o feito devidamente instruído, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial.DECIDO.As preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas corréis não merecem prosperar. Os contratos de promessa de compra e venda e de financiamento imobiliário foram firmados entre a MRV, a CEF e a parte autora, respectivamente. Assim, a procedência do feito atingirá diretamente tantos os contratos de que são partes a MRV e a Caixa Econômica Federal, partes diretamente interessadas, quanto, por conseguinte, o patrimônio jurídico dessas empresas.Quanto à matéria fática, narra a parte autora na inicial ter adquirido em março de 2011, da construtora MRV, um imóvel na planta, que descreve de forma individualizada nos autos, com data de entrega prevista para julho de 2013. Assevera ainda que em julho de 2012, quando da assinatura do contrato de financiamento junto à CEF, tomou conhecimento de que a data provável de entrega do imóvel era a prevista por essa contratação, nos termos fixados por sua cláusula quarta.Mostra-se irrisignada com a inclusão no contrato acostado aos autos de cláusula de tolerância, que reputa abusiva bem como com a continuidade do pagamento de parcelas atinentes à fase de construção.Pelo que, inconformada com a cobrança de parcelas de conclusão e com o não início das parcelas de amortização, pretende ver as corréis condenadas ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais. As corréis CEF e MRV, por sua vez, rechaçaram integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão à parte autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípuo de compelir a MRV e a CEF ao ressarcimento de danos materiais e morais que alega ter vivenciado em decorrência da alegada demora na entrega de unidade habitacional adquirida da primeira corré, através de financiamento obtido da segunda corré. O enfrentamento do ajuste firmado entre as corréis e a parte autora não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Desta forma, da leitura dos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange aos contratos referenciados nos autos, firmados pela parte autora com as corréis, as disposições previstas contratualmente, com as quais a parte livremente assentiu.Na presente hipótese, insurge-se a parte autora com relação à cláusula 5ª. do ajuste firmado com a corré, a MRV Engenharia e Participações S/A (cf. fls. 24 dos autos), que dispõe sobre condições atinentes à data da entrega do imóvel.Da leitura dos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange à entrega do imóvel adquirido pela parte autora, as disposições previstas contratualmente.Neste mister, pertinente reproduzir, em especial no que tange ao alegado atraso na entrega da unidade adquirida pela parte autora, as alegações trazidas aos autos pela corré, MRV Engenharia e Participações S/A em sede de contestação, a seguir: (...) o quadro de resumo do contrato particular de promessa de compra e venda anexado, pela própria autora, dispõe expressamente que a data de entrega do imóvel em Julho de 2013 é meramente estimativa. Assim, deve prevalecer que o prazo de entrega do imóvel é contado 24 meses após a assinatura do contrato de financiamento (...) que efetivamente ocorreu em julho de 2012.(...)Somado ao prazo acima descrito, há a tolerância de 180 dias, previsto na cláusula 5ª do contrato

firmado (...) Logo, de acordo com o pactuado entre as partes, o imóvel poderia ter sido entregue até Janeiro de 2015, porém este foi entregue em Dezembro de 2013, conforme comprova o termo de entrega de chaves, ou seja dentro do prazo.No caso em concreto, ademais, questiona a parte autora os termos e os efeitos de cláusula inserta no contrato de financiamento firmado com a CEF.Neste mister esclarece a CEF ter pautado sua atuação nos ditames contratuais firmados com a parte autora, destacando em especial os termos da Cláusula 7ª, segundo a qual somente após a conclusão do prazo de construção deveria dar ensejo ao início do pagamento das prestações de amortização, esclarecendo expressamente nos autos que efetivamente a entrega das chaves não representa a finalização das obras pela construtora (cf. fls. 99-verso dos autos). De fato, com relação ao término da obra, a CEF tem informado em outras demandas, que tratam de contenda assemelhada a enfrentada nestes autos, que aquela somente resta caracterizada, nos termos contratuais, quando o laudo de Engenharia da CEF atestar que os 100% da obra estão concluídos.Esclarece ademais a referida instituição financeira que a exigência em relação a qualquer item em geral se dá porque os mesmos foram incluídos no cronograma da obra elaborada pela construtora sob responsabilidade da parte contratante, ou por exigência legal, destacando ainda que mesmo com a entrega do HABITE-SE há pendências a serem regularizadas pela construtora em relação à obra, como para-raios, elevadores, muros de segurança, itens esses de segurança do próprio empreendimento.Desta forma, conforme tão logo atestado pela CEF pelos critérios contratuais a conclusão da obra de rigor, conforme destaca a instituição financeira nos autos, em atendimento aos ditames contratuais, dar-se-á o imediato início a fase de retorno/amortização.Por tudo, entendo que não resta demonstrado nos autos que as rés teriam deixado de cumprir as normas legais vigentes bem como de obedecer às regras contratuais a que se obrigaram. Deve ser anotado que o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo com se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, no que tange à alegada cobrança de valores de forma indevida, de rigor o indeferimento da pretensão autoral, nos termos do art. 333, inciso I do CPC. No mais, não se encontra o ajuste pactuado entre as partes e a parte autora, nos demais aspectos ora submetidos ao crivo judicial, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em consequência, no que se refere à pretendida responsabilização das rés ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, como é cediço, pertinente rememorar que para que se configure a responsabilidade civil, imprescindível a comprovação, em regra, de três requisitos básicos, a saber: a ocorrência do dano, a ação ou omissão culposa e o nexo de causalidade entre ambos. Desta feita, repise-se, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Na hipótese, quanto à matéria fática, compulsando os autos, em especial a contestação ofertada pelas rés, da leitura de seus termos e dos documentos anexados, constata-se terem logrado comprovar a inoccorrência dos fatos do modo como apontado pelo autor na exordial (art. 333, inciso II do Código de Processo Civil). Como é cediço, quanto ao dano material indenizável, a legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, portanto, a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano como do nexo de causalidade.Não resta comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a atuação ou inação que a parte autora imputa as rés e os fatos narrados na exordial os quais, por sua vez, fundamentam a propositura do feito e do qual decorre o pedido de ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais à parte autora. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Deixo de condenar os autores nas custas e honorários devidos à Ré porquanto beneficiários da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010093-30.2014.403.6105 - ANGELA DE FATIMA MAGATTI SARAIVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 35/39: indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, vez que a elaboração dos cálculos do valor da causa incumbe à parte autora.Assim, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, justificando o valor atribuído à causa. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo.2- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Intime-se.

0002394-51.2015.403.6105 - JOSE CARLOS PAZINI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos do despacho proferido à f. 39, deverá a parte autora apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais

remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

0003947-36.2015.403.6105 - JOAO DONIZETE DE SOUZA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos do despacho proferido à f. 39, deverá a parte autora apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012797-50.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-82.2008.403.6105 (2008.61.05.001496-1)) JUSCELINO CARDOSO DA SILVA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Desapensem-se estes autos dos principais. Após, arquivem-se com baixa-findo.

0005717-98.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-69.2014.403.6105) E-FLORA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME X CLAUDIO TORTORELLI(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 66/67: Defiro parcialmente o pedido de juntada de novos documentos. O pedido de prova pericial será apreciado oportunamente. 2. Considerando a alegação dos embargantes quanto à aplicação de juros compostos, indefiro o pedido de juntada nos autos de extratos de sua conta bancária desde sua abertura e determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000565-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X E-FLORA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME X RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI X CLAUDIO TORTORELLI

1. Diante do transcurso do prazo sem pagamento, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se.

0006410-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F. CABRAL FERRAMENTAS DE USINAGEM - EPP X FERNANDO CABRAL

1. Defiro a citação do(s) Executado(s). 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 26 visto tratar-se de objetos distintos. 7. Intime-se. Cumpra-se.

0006414-85.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X T. B. RODRIGUES MARMORARIA - ME X THIAGO BARBOSA RODRIGUES

1. Defiro a citação do(s) Executado(s). 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600196-61.1993.403.6105 (93.0600196-7) - CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI E SP258688 - EDUARDO GIUNTINI MARTINI E SP182285 - WILSON REZAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

1- Fls. 533/537:Nada a prover em relação ao pedido de intimação do executado da penhora lavrada à fl. 409, visto que esse ato já ocorreu, consoante certificado à fl. 470.Preliminarmente à análise do pedido de oficiamento para averbação da constrição no CRI de Jundiaí, manifeste-se o Banco Central do Brasil sobre a prenotação nº 301.777 (fl. 470). Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se o exequente pessoalmente.

0007915-21.2008.403.6105 (2008.61.05.007915-3) - ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ(SP128404 - IZABEL VICENTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 161/168: Intime-se o autor a se manifestar expressamente sobre a integralidade do depósito efetuado pela executada, considerando a atualização de seu crédito somente até a data da efetivação do referido depósito. Prazo: 5(cinco) dias, sob pena de o valor ser aceito como quitação total da dívida.Int.

Expediente Nº 9470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005467-31.2015.403.6105 - MOHAMMED FAUD BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 43/70 e 76/85: Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o processo administrativo e a contestação (ff. 43/70 e 76/85), nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Ff. 74/75: Defiro a indicação do assistente técnico e aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, ressalvados os quesitos 8 e 9, pois versam sobre informações irrelevantes ao deslinde do feito, porque não dizem respeito à atividade típica de perícia médica.3. Ff. 86/92: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. F. 73: Intimem-se as partes da data designada para perícia: 12/05/2015 às 13:30h, a ser realizada no consultório médico do perito, sito à Rua Benjamin Constant, nº 2011 - Cambuí - Campinas/SP.5. Notifique-se o Sr. perito do teor desta decisão, bem como encaminhe-se cópias dos quesitos do INSS.6. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão especificar as provas ainda a serem produzidas e a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.7. Intimem-se.

Expediente Nº 9471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607560-21.1992.403.6105 (92.0607560-8) - GERALDO MIGUEL X JOSE DA PAIXAO SANTOS X AFONSO GOMES DINIZ X CICERO ZAEL SANTOS X ARI MAJOR DOS SANTOS X JOSE SEBASTIAO APARECIDO MARTINS - ESPOLIO X ANA PINA MARTINS(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

1. F. 292: Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os documentos de ff. 295/298, promovendo as habilitações dos herdeiros/sucessores dos autores AFONSO GOMES DINIZ, GERALDO MIGUEL e JOSE DA PAIXAO SANTOS. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes aos autores ARI MAJOR DOS SANTOS e ANA PINA MARTINS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0601989-98.1994.403.6105 (94.0601989-2) - GISLAINE COELHO X SANDRA APARECIDA CHIARINI DE UGO X MARCIA BARONI X EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FEITOSA X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X SUZETE GRILLO ANTUNES X VERA LUCIA PAVAN X SILVIA MARIA MARTINS VOLTAN NERY X RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X AUGUSTO DONIZETI FERNANDES X EDINETTI REATTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C/JF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução 0014478-70.2004.403.6105, expeçam-se ofícios requisitórios. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0007022-30.2008.403.6105 (2008.61.05.007022-8) - ANASTACIO PETRONILO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007109-15.2010.403.6105 - NEUSA MARIA ALVES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
1. F. 317: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.5. Intime-se e cumpra-se.

0015722-24.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0003034-25.2013.403.6105 e a manifestação de f. 275, expeça-se ofício requisitório complementar da diferença havida entre o valor requisitado e o fixado nos embargos à execução em referência. 2. Preliminarmente, sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C/JF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o ofício complementar.5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos

para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Intimem-se e cumpra-se.

0007799-10.2011.403.6105 - DEMERVAL ADAO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 311: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 305/308, homologos.2. Nada a prover em relação ao pedido de honorários de sucumbência nada a prover, haja vista a decisão de ff. 295/297 não ter fixado quaisquer valores a este título.3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.4. Tendo em vista a manifestação de f. 311 desnecessária a intimação da parte autora para indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.5. Expeça-se ofício requisitório do valor principal.6. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.11. Intime-se e cumpra-se.

0003133-92.2013.403.6105 - JOSUE ANTONIO DE LIMA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 88/91: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 72/86, homologos.2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 72 verso. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Para apreciação do pedido de destaque de honorários, informe o advogado se houve algum pagamento a título de honorários.6. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado às ff. 90/91, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 7. Após as manifestações acima determinadas, expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias.12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.14. Intime-se.

0009655-04.2014.403.6105 - APARECIDO SEVERIANO FERREIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte autora do documento de ff. 89/90. 2. Preliminarmente ao cumprimento da sentença de f. 76, intime-se a parte autora a indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sendo os autos caso de

rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.5. Cadastrado e conferido o ofício requisitório, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Intime-se e cumpra-se. 10. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014478-70.2004.403.6105 (2004.61.05.014478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601989-98.1994.403.6105 (94.0601989-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X GISLAINE COELHO X SANDRA APARECIDA CHIARINI DE UGO X MARCIA BARONI X EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FEITOSA X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X SUZETE GRILLO ANTUNES X VERA LUCIA PAVAN X SILVIA MARIA MARTINS VOLTAN NERY X RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X AUGUSTO DONIZETI FERNANDES X EDINETTI REATTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 3. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). 4. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012648-59.2010.403.6105 - ODETE ALANY DE ABREU(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE ALANY DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do silêncio da parte autora, concedo nova oportunidade para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às ff. 249/256. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, com indicação precisa do valor que entende ser devido, inclusive com cópia para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias.2. Havendo concordância, tornem conclusos. 3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6472

EXECUCAO FISCAL

0002923-12.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016728-32.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0010037-65.2012.403.6105 - MARIANA PIRES DE CAMARGO X MARIA REGINA PIRES DE CAMARGO X AGUA DA BICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JACUY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X MINATEL ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X MARIANA PIRES DE CAMARGO X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005114-88.2015.403.6105 - CARLOS LUIZ BARROSO EHRENBERG(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Autor às fls. 122/123, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação da Assistente Técnica Dra. Camilla Delfino dos Santos Zimmer Matallo.Int.

Expediente Nº 5816

MANDADO DE SEGURANCA

0006557-74.2015.403.6105 - ISABELA DE MOURA GUEDES(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos etc.Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante dos autos, posto que a providência está adstrita ao Sr. DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE DE CAMPINAS e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o polo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).Ao SEDI para retificação.Trata-se de pedido de liminar requerido por ISABELA DE MOURA GUEDES, objetivando ordem que determine à parte Impetrada que promova a regularização do erro sistêmico do SisFIES, para que a Impetrante consiga fazer sua inscrição no FIES, mesmo que decorrido o prazo, viabilizando assim a continuidade de seus estudos neste primeiro semestre de 2015 no curso de Direito da Faculdade Presbiteriana Mackenzie de Campinas.Aduz que tentou inicialmente fazer sua inscrição no sistema do FIES, mas este acusava um erro de

número 524, referente à média aritmética obtida nas provas do ENEM que, nos termos da Portaria Normativa nº 21/2014, deve ser de 450 pontos e redação diferente de nota zero. Assevera possuir média muito superior a esta pontuação, motivo pelo qual entrou em contato com a central de atendimento do Ministério da Educação e Cultura - MEC, por orientação da qual a Impetrante abriu, em 09.04.2015, uma solicitação de revisão de erro, intitulada de demanda, anexando os documentos comprobatórios de sua participação no ENEM do ano de 2012 e com médias superiores a 450 pontos. Todavia, em resposta, o MEC apenas reiterou os requisitos necessários à inscrição no FIES, nos termos das Portarias Normativas nº 21, de 26.11.2014 e nº 23, de 29.12.2014, dando fechamento à aludida demanda, sem que a situação fosse resolvida. Inconformada, sustenta a Impetrante ter entrado em contato com referida central de atendimento, cujos atendentes reabriram a demanda em 10.04.2015, mas até o momento da presente impetração esta não havia sido resolvida, sendo que a única resposta que lhe fora dada é: deve aguardar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/28. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em exame de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos acima referidos. Restou comprovado nos autos que embora a Impetrante tenha tentado realizar inscrição no FIES, não obteve êxito, em decorrência de erros ocorridos no sistema, erros por sinal que têm se tornado notórios, em vista do grande número de ações interpostas perante esta Justiça com a mesma finalidade (problemas na inscrição e/ou aditamento ao FIES x rematrícula), bem como por meio da divulgação na imprensa. Destaco acerca do tema as razões de convencimento deste Juízo, em recente decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0006434-76.2015.403.6105, proposta pela Defensoria Pública da União em face da União e do FNDE, reproduzidas a seguir: Este Juízo, no exercício das funções jurisdicionais junto a esta Subseção, já decidiu inúmeros feitos individuais com a alegação de impossibilidade de utilização do SisFIES por falha no sistema, circunstância essa que, inclusive, foi publicamente reconhecida pelo Governo Federal, com declarações públicas nesse sentido pelo próprio Ministro da Educação, de modo que, por se tratar de fato público e notório, a teor do art. 334 do Código de Processo Civil, independe de prova. Exatamente em vista da situação acima narrada e considerando a efetiva limitação de recursos públicos, inclusive e infelizmente àqueles destinados à educação, o Ministério da Educação, bem como a autarquia Ré, promoveram alguns ajustes no sistema do FIES com a prorrogação até da data de 29.05.2015 para os casos de aditamento dos contratos já existentes de FIES, bem como a edição de outras normas como as já referidas Portarias Normativas nº 21 e 23 do Ministério da Educação que introduziram alterações profundas nas regras de financiamento estudantil. Convém salientar, de início, e considerando tratar-se de análise sumária a realizada nesse momento, que as referidas Portarias Normativas, tidas como inconstitucionais pela Autora, que tem legitimidade ativa para propor a presente ação (art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85), teriam tornado mais rígidas as regras de acesso ao programa. Porém, tais portarias e as indicações precisas acerca da suposta ofensa aos princípios constitucionais referidos não se encontram descritas na inicial ou tampouco anexadas aos autos, de modo que é impossível, em análise sumária, o exame de tal fundamento. Entendo, ademais, que a contratação inicial de financiamento estudantil, assim como as demais contratações com o Poder Público, tem regras fixadas em lei, não podendo ser esquecido, ainda, que nem à parte representada, nem ao Poder Público é possível estabelecer-se a obrigação prévia de contratar contra a sua vontade, vez que, isto sim, atenta contra o disposto na Constituição Federal e assim tem entendido o E. STF no que pertine ao tema. Portanto, eventuais limitações ou disposições constantes nas referidas Portarias Normativas nº 21 e 23 do Ministério da Educação, em princípio, de acordo com a lei de regência e com presunção de constitucionalidade, deverão ser cumpridas. É pertinente, portanto, verificar-se, caso a caso, se a disponibilidade de nova contratação, como alegado nos autos, tem como causa o descumprimento pelo estudante e/ou IES dos requisitos constantes das regras de regência ou se deram apenas e tão somente, por esse exclusivo motivo, por falha no SisFIES. Destarte, não pode a Impetrante ser prejudicada por aparente erro sistêmico que vem impedindo sua inscrição no FIES e conseqüentemente a rematrícula para o primeiro semestre de 2015. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no Curso de Medicina da FAMENE, período 2.012.2, além da regularização de pendências junto ao SisFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000 - Relator o Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta Corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SisFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AC 00033633720124058200, Desembargador

Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::24/11/2014 - Página::64.) Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que o FNDE promova, no âmbito de suas atribuições, a regular inscrição da Impetrante no FIES, desde que a impossibilidade decorra apenas de efetivo erro sistêmico, bem como para determinar que a Autoridade Impetrada (Diretor da Universidade Presbiteriana Mackenzie - Campinas) promova a matrícula do Impetrante para primeiro semestre do ano de 2015 no curso de Direito, no prazo de 24 horas a contar da intimação, desde que o único impedimento seja a não inscrição da Impetrante no FIES. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, devendo a Impetrante, para tanto, juntar uma via completa (inicial e documentos) da contrafé; cite-se o FNDE e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, ao SEDI para as anotações necessárias. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cite-se o FNDE.

Expediente Nº 5817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002362-80.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA DE MACEDO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls.152/153: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2015 às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se.

Expediente Nº 5818

DESAPROPRIACAO

0006431-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X RAILTON LONGUINHO SOUSA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X ELENI GONCALVES SOUSA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI)

Tendo em vista o alegado pelos Srs. Peritos às fls.353/354 e 365/366, entendo estar devidamente justificado o valor da verba pericial requerida, motivo pelo qual arbitro-a o valor de R\$13.900,00. Em decorrência, ficam afastadas as impugnações da INFRAERO de fls.358/360, posto que desprovidas de qualquer fundamento, ademais a quantidade de horas a serem dispendidas pelos I. Peritos somente eles compete a indicação, eis que foram nomeados auxiliares do Juízo para realização da perícia técnica. Assim sendo, intimem-se, com urgência, a INFRAERO para que deposite os honorários periciais. Defiro a indicação dos assistentes técnicos declinados pelas partes, bem como aprovo de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não poderão ser respondidos pelos Srs. Peritos, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica. Outrossim, dê-se vista ao Município de Campinas e a UNIÃO acerca do despacho de fls.341 para apresentação dos quesitos. Cumpra-se tudo com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5015

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005805-05.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008875-64.2014.403.6105) MAMINFO INFORMATICA LTDA - ME(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA E SP331381 - GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Considerando que há nestes autos documentos protegidos por sigilo fiscal decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos, devendo a secretaria proceder as devidas anotações nos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal.2- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, bem como trazer cópia da certidão de intimação da penhora, fl. 15 da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5155

MANDADO DE SEGURANCA

0000743-18.2014.403.6105 - EATON LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Inicialmente dê-se vista à impetrante das informações de fls. 324/344, devendo a mesma informar se lhe foi oportunizada a apresentação da contestação eletrônica de bloqueio de bonificação do FAP, tal como determinado na decisão liminar de fls. 209/210.

0008718-91.2014.403.6105 - RAFAEL HENRIQUE MOREIRA DO AMARAL(SP331360 - GABRIEL DODI VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação do impetrante de que teria direito a 04 (quatro) parcelas do seguro-desemprego. Deverá o ofício ser instruído com cópias do documento de fl. 14 e da petição de fls. 47/49.Prazo: 10 (dez) dias.

0013895-36.2014.403.6105 - LUZIA DE LA PORTE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar, no polo passivo, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP em lugar do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVA ODESSA-SP.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0001593-38.2015.403.6105 - NEW MAX INDUSTRIAL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa. Afirma que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, havendo assim desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Intimada, a União apresentou manifestação às fls. 67/78. Informações do Gerente Regional do Trabalho e Emprego às fls. 79/81 e da Caixa Econômica Federal às fls. 82/89. DECIDO Inicialmente, anoto que não é possível constatar, na análise perfunctória que ora cabe, que não mais subsistem as razões que levaram à instituição da referida contribuição. Por outro lado, como observou o Gerente Regional do Trabalho e Emprego, o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que estabelecia prazo para extinção da referida contribuição foi aprovado pelo Poder Legislativo, sendo objeto de veto pelo Poder Executivo, o qual restou mantido. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja manifesta e evidente, afigura-se temerária a sua declaração em sede de liminar, notadamente quando redundando em diminuição da arrecadação de recursos que, em tese, são necessários para o bom funcionamento do Estado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Faculto à impetrante, no entanto, o depósito, nos autos, do montante integral da contribuição, como forma de obter a suspensão de sua exigibilidade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0001594-23.2015.403.6105 - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa. Afirma que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Intimada, a União apresentou manifestação às fls. 63/74. A Caixa Econômica Federal apresentou informações às fls. 75/82 e o Gerente Regional do Trabalho e Emprego às fls. 84/86. DECIDO Inicialmente, anoto que não é possível constatar, na análise perfunctória que ora cabe, que não mais subsistem as razões que levaram à instituição da referida contribuição. Por outro lado, como observou o Gerente Regional do Trabalho e Emprego, o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que estabelecia prazo para extinção da referida contribuição foi aprovado pelo Poder Legislativo, sendo objeto de veto pelo Poder Executivo, o qual restou mantido. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja manifesta e evidente, afigura-se temerária a sua declaração em sede de liminar, notadamente quando redundando em diminuição da arrecadação de recursos que, em tese, são necessários para o bom funcionamento do Estado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Faculto à impetrante, no entanto, o depósito, nos autos, do montante integral da contribuição, como forma de obter a suspensão de sua exigibilidade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0002625-78.2015.403.6105 - FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA (SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por FAM CONSTRUÇÕES METÁLICAS PESADAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da COFINS e do PIS. Alega a impetrante que recolhe regularmente as contribuições para o PIS e a COFINS e que o

valor relativo ao ICMS não corresponde a faturamento ou receita, pelo que pretende seja reconhecido o seu direito a excluir, da base de cálculo do PIS/COFINS, os valores do ICMS incidentes sobre suas operações de venda de mercadorias e serviços, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente. A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações às fls.

69/72.DECIDO.No caso em apreço, o requisito de *fumus boni iuris* invocado não se encontra demonstrado, visto que o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94) e vem decidindo reiteradamente que o mesmo se aplica à COFINS. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte. Por outro lado, não se trata, a rigor, de hipótese de perecimento de direito ou de eventual ineficácia da medida pleiteada, uma vez que o alegado direito poderá ser eficazmente tutelado, caso venha a ser reconhecido em sentença. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0002912-41.2015.403.6105 - RCN - REDE CAMPINAS DE NOTICIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, com cópia do documento de fl. 57/59, para que informe se houve cumprimento por parte da impetrante, acerca das exigências solicitadas e apontadas no referido documento, bem assim eventual prolação de decisão no processo administrativo nº 10830.726441/2014-20. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos.

0003219-92.2015.403.6105 - CONFECOES DESTRO ROUPAS ESPORTIVAS LTDA.(SP348298A - ISIS PETRUSINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 610/613: o depósito judicial do montante integral do tributo questionado é direito do contribuinte e suspende a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN. Não há óbice, portanto, a que o depósito seja efetuado nestes autos. Observo, no entanto, que, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alguma das partes, Fisco ou contribuinte, fica dependente do desfecho da lide, a teor do art. 32, 2º, da LEF (AGRESP - 835067, DJE DATA:12/06/2008). Intimem-se.

0003303-93.2015.403.6105 - IC TRANSPORTES LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Defiro a inclusão, no polo ativo, das empresas indicadas às fls. 42/43. Determino o prazo de 5 (cinco) dias para que as mesmas juntem procurações e respectivos contratos sociais. Quanto à autoridade apontada, concedo aos impetrantes, excepcionalmente, o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que tragam aos autos a(s) autoridade(s) correta(s), inclusive complementando o número de contrafês necessárias, se caso for. Int.

0005581-67.2015.403.6105 - A.W.A TRANSPORTES RODOVIARIOS CAMPINAS LTDA(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP345171 - THAIS BARBOSA DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Observo que a parte impetrante indicou, como emenda à inicial, duas autoridades como sendo as responsáveis pelo ato coator informado. Contudo, considerando a segunda autoridade, concedo o prazo de mais 5 (cinco) dias, excepcionalmente, para que seja corretamente nomeada. Int.

0005600-73.2015.403.6105 - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da COFINS e do PIS. Alega a impetrante que recolhe regularmente as contribuições para o PIS e a COFINS e que o valor relativo ao ICMS não corresponde a faturamento ou receita, pelo que pretende seja reconhecido o seu direito a excluir, da base de cálculo do PIS/COFINS, os valores do ICMS incidentes sobre suas operações de venda de mercadorias e serviços, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos

indevidamente. A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações às fls. 36/42. DECIDO. No caso em apreço, o requisito de *fumus boni iuris* invocado não se encontra demonstrado, visto que o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94) e vem decidindo reiteradamente que o mesmo se aplica à COFINS. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte. Por outro lado, não se trata, a rigor, de hipótese de perecimento de direito ou de eventual ineficácia da medida pleiteada, uma vez que o alegado direito poderá ser eficazmente tutelado, caso venha a ser reconhecido em sentença. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0006009-49.2015.403.6105 - MARILENE LAUREANO (SP277549 - TALITA DE FATIMA RIBEIRO E SP279346 - MÁRCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VALINHOS - SP

Dê-se vista à parte impetrante das informações juntadas às fls. 81/84, para manifestação sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006251-08.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora. No presente caso, o impetrante aponta o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI-SP, entre outros, com endereço à Rua Padre Fabiano, 800, Centro, Capivari/SP, como autoridade coatora. Supondo que esteja a autoridade corretamente indicada, verifico que a Agência da Previdência Social de Capivari é vinculada à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA-SP. Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006334-24.2015.403.6105 - JERONIMO RIBEIRO MASSACANI (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4841

DESAPROPRIACAO

0001691-91.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RIMARCO IMPORTADORA LTDA

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º

Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, uma vez que o valor da indenização ficará depositado para levantamento em época oportuna, em face da citação do expropriado por edital, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002434-58.2000.403.6105 (2000.61.05.002434-7) - CLINICA RASKIN LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0000052-19.2005.403.6105 (2005.61.05.000052-3) - JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI(SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0005822-17.2010.403.6105 - GABRIEL SANTOS DA MATA - INCAPAZ X TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA X ALINE DOS SANTOS DA MATA X LAIZE RIBEIRO SANTOS DA MATA X TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011754-49.2011.403.6105 - MARIA JOSE ALVES PEREIRA FREGOLENTE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012903-12.2013.403.6105 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS X RAFAEL DA SILVA LOPES(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

DESP. FLS. 469: J. Defiro, se em termos. DESPACHO fls. 479: Tendo em vista a informação supra, encaminhe-se a certidão expedida, via malote ao SUDP de São José do Rio Preto/SP, ficando o Sr. Supervisor da distribuição, ou quem este determinar, responsável pela entrega da certidão, mediante o recolhimento da diferença das custas, no montante de R\$ 8,00 (oito reais). Cumpra-se.

0010152-18.2014.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União de fls. 113, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 109/110v. Requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002278-45.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011106-98.2013.403.6105) FERNANDO DE GOIS CARVALHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Dê-se vista a embargante da impugnação de fls. 191/195, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008290-42.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG

SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X A C PAIVA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME X ANGELICA CRISTINA PAIVA

Defiro o bloqueio de valores em nome de todos os executados. Antes, porém, intime-se a EBCT a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o valor atualizado da dívida. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a EBCT, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014810-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA DA SILVA PAIVA

Despacho de fls. 90:J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000381-31.2005.403.6105 (2005.61.05.000381-0) - JOAQUIM HONORIO DE CARVALHO(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAQUIM HONORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009593-66.2011.403.6105 - WANDE LIPARIZI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDE LIPARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 185: Intime-se pessoalmente o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 180/184. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 100.149,62, e de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 6.164,95 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 177. Int. CERTIDAO DE FLS. 192: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 189/191. Nada mais.

0015655-54.2013.403.6105 - CASA BRASIL IMPORTACAO, COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA.(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL X CASA BRASIL IMPORTACAO, COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007250-68.2009.403.6105 (2009.61.05.007250-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA)

CERTIDAO DE FLS. 168: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício do Banco Itaú apresentado às fls. 167. Nada mais.

0011128-64.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7)) ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERACI FELIX DE SOUZA

CERTIDAO DE FLS. 368: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a apresentar planilha atualizada do débito, já descontado o valor do depósito de fls.329, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 360. Nada mais.

0012048-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRENNO MARINHO CASTELO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENNO MARINHO CASTELO BRANCO

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome do executado, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDAO DE FLS. 183: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de BRENNO MARINHO CASTELO BRANCO, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0004163-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES DOS SANTOS
Indefiro o requerido às fls. 139, uma vez que a exequente não demonstrou ter esgotado os meios para localização de bens do executado. Cumpra-se o despacho de fls. 133 expedindo-se ofício ao PAB CEF Justiça Federal. Comprovada a transferência, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int. CERTIDAO DE FLS.

150: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls.142. Nada mais. DESPACHO DE FLS 138: J. DEFIRO , SE EM TERMOS

0017127-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR

Desp. fls. 182:J. Defiro, se em termos.

0011695-56.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLEUBER EUDES BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUBER

EUDES BARBOSA DA SILVA

CERTIDAO DE FLS. 184: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 173. Nada mais.

Expediente Nº 4851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006447-75.2015.403.6105 - LUIZ FERNANDO AGUSTUNI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Luiz Fernando Agustuni, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo que seja determinada a revisão do benefício previdenciário 107.404.622-3, concedido em 31/07/1997, com base no novo limite máximo da renda mensal dos benefícios fixados pela EC nº 20/98 e, a partir da competência de janeiro de 2004, mediante adequação ao novo limite máximo par o valor dos benefícios instituídos pela EC nº 41/2003, bem como que sejam pagas as diferenças decorrentes da revisão. Procuração e documentos, fls. 09/23.É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada.Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela.Cite-se. Com a juntada da defesa ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos à Contadoria para verificar se na época da concessão do benefício o salário de benefício que serviu de base para cálculo da renda mensal inicial restou limitado ao teto. Com a juntada do parecer da contadoria, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002816-26.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-88.2014.403.6105) ALUC ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP114228 - NILCE DO NASCIMENTO) X TARGINO WALDENIO MOREIRA X CARLA KAIZER DE SOUZA

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta por Aluc Engenharia e Construção Civil Ltda - ME em face de Targino Waldenio Moreira e Carla Kaizer de Souza com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à impugnada nos autos da ação ordinária nº 0010600-88.2014.403.6105.Aduz a impugnante, em síntese, que a condição econômica dos impugnados não lhes autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Alega que os impugnados, nos autos principais, afirmaram terem pago R\$1.200,00 a um engenheiro para elaboração de laudo técnico, R\$5.600,00 de honorários para propositura da ação e, dentre outros gastos, R\$321,00 pela ata notarial. Por fim, alega que a simples declaração de hipossuficiência não basta para comprovar a necessidade de ser beneficiária da justiça gratuita.Em resposta, os impugnados sustentam, em síntese (fls.10/14), que cabe à impugnante demonstrar que o requerente do pedido de gratuidade tem condições econômicas para o pagamento das custas e que com a declaração de pobreza apresentada há presunção legal da comprovação da necessidade. É o relatório do necessário. Passo a decidir.A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50.Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50).Entende a impugnante que não restou comprovado nos autos principais o estado de hipossuficiente dos impugnados, na medida em que pagaram R\$1.200,00 a um engenheiro para elaboração de laudo técnico, R\$5.600,00 de honorários para propositura da ação e, dentre outros gastos, R\$321,00 pela ata notarial de cartório. O fato de os autores terem arcado com gastos para propositura da ação não afasta a presunção da necessidade da gratuidade, ante a declaração de pobreza apresentada. As provas produzidas se mostram necessárias a embasar as pretensões dos demandantes que se mostram diversificadas e que demandam análise de questões técnicas, além dos pleitos de danos (material e moral). Na mesma esteira de entendimento, a contratação de advogado particular também não há ser vista como fator impeditivo ou que possa obstaculizar a concessão da gratuidade, uma vez que a Defensoria Pública da União

não dispõe de estrutura para atender todos os necessitados. Não trazendo a impugnante provas a elidir a hipossuficiência declarada e comprovada pelos impugnados (art. 7º da Lei 1.060/50), é de rigor o deferimento do benefício pleiteado. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante e não pode ser presumida em desfavor do hipossuficiente. Não basta que a parte tenha algum patrimônio. A lei não exige que a parte, para obter o benefício desfaça-se do que dispõe para custear custas, honorários e despesas processuais. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação, concedo aos impugnados os benefícios da justiça gratuita, resolvo o mérito da presente ação a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0010600-88.2014.403.6105. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000431-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO
VIEIRA) X FABIANO AUGUSTO DE CARVALHO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fabiano Augusto de Carvalho, do imóvel - apartamento 22, bloco B, Rua Francisco de Assis Santos Colorado, 05, Condomínio Residencial Vila Colorado III, Recanto do Sol, Campinas, matrícula nº 156.900 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/27. Em sessão de conciliação, houve composição entre as partes e o processo foi suspenso até o cumprimento do acordo, fls. 37/38. À fl. 51, a autora requereu a extinção do processo, por ter o réu cumprido os termos do acordo. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios conforme acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 4853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001872-58.2014.403.6105 - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Da análise da documentação juntada aos autos, especialmente aquela de fls. 59/67 e 70/72, verifico que o Sr. Vanicio de Oliveira não é representante legal da autora e o despacho de fls. 311 é expresso em determinar, como prova do Juízo, a oitiva de quem a representa legalmente. Assim, fica indeferido o pedido. Faculto à autora a, no prazo de 10 dias, justificar a razão pela qual pretende a substituição da testemunha. Intime-se com urgência.

0008360-29.2014.403.6105 - ROGERIO RODRIGUES NUNES(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP314694 - PAULO CESAR BARDELLA E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 806/806Vº: Trata-se de embargos de declaração (fls. 792/796) interpostos por Bradesco Seguros S.A em face da decisão de fls. 737/738 sob o argumento de contradição. Alega ser de responsabilidade da CEF o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conforme lei n. 12.409/2011, tendo assumido os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Ressalta também que os seguros relativos a operações de financiamento, através do sistema financeiro da habitação sujeitam-se à participação da CEF, por força da Portaria n. 243 do Ministério da Fazenda. Além disso, de acordo com a lei n. 13.000/2008 cabe à CEF, na qualidade de administradora do FCVS, participar de quais demandas judiciais relacionadas à apólice pública do Seguro Habitacional do SFH. Assim, também dispõe a Resolução CCFCVS n. 364, de 28/03/2014. Às fls. 797/804, a CEF interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 737/738. É o relatório. Decido. É compreensível a insatisfação do embargante com a decisão proferida. No entanto, as alegações trazidas têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação do dispositivo. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas tais questões em sede recursal. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência da decisão quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 792/796, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão de fls. 737/738. Fls.

797/804: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não há fatos novos ou questões novas que pudessem levar a modificação da decisão impugnada. Aguarde-se a decisão no agravo. Intimem-se.

0006381-95.2015.403.6105 - CAUAN RODRIGUES(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cauan Rodrigues, qualificado na inicial, em face da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que seja determinada sua imediata inscrição junto ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES) para poder cursar o primeiro semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo na UNIP em Campinas. Ao final pugna pelo reconhecimento do direito de participar do Programa de Financiamento Estudantil (FIES). Informa o autor que está no primeiro semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo na UNIP e que está tentando contratar o FIES desde o início das inscrições, mas que não vem conseguindo. Aduz que no site do referido programa consta que o número de bolsas disponibilizadas já está esgotado. Por outro lado, relata que a faculdade lhe informou que ainda existem vagas disponíveis e que outros estudantes estão sendo regularmente inscritos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/48.É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. O autor não comprova se preenche todos os requisitos para inscrição junto ao Programa FIES e nem ao menos quais exigências devem ser cumpridas para participação do referido programa. O demandante limitou-se a informar que não está obtendo êxito em efetuar sua inscrição junto ao FIES, por aparecer a informação no site que o número de bolsas disponibilizadas já está esgotado, apesar de informar que lhe fora informado pela faculdade que há vagas disponíveis e que outros estudantes estão sendo regularmente inscritos no programa. Verifico que não se trata de renovação do contrato de FIES e sim de concessão/inscrição do autor no referido programa pela primeira vez e não há qualquer elemento nos autos que demonstre que o autor se enquadra ou faz jus a participar de referido programa.Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se e intimem-se.

0006432-09.2015.403.6105 - BEATRIZ DINIZ AMORIM X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Beatriz Diniz Amorim, qualificado na inicial, em face da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que seja determinada sua imediata inscrição junto ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES) para poder cursar o primeiro semestre do Curso de Medicina Veterinária da Faculdade Max Planck em Indaiatuba. Ao final pugna pelo reconhecimento do direito de participar do Programa de Financiamento Estudantil (FIES). Informa a autora que está tentando fazer inscrição para o curso de medicina veterinária na faculdade Max Planck em Indaiatuba e contratar o FIES desde o início das inscrições, mas que não vem conseguindo. Aduz que no site do referido programa consta que o número de bolsas disponibilizadas já está esgotado. Por outro lado, relata que a faculdade lhe que o problema é no próprio site do FIES. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/24.É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. A autora não comprova se preenche todos os requisitos para inscrição junto ao Programa FIES e nem ao menos quais exigências devem ser cumpridas para participação do referido programa. Observo que a prova da verossimilhança das alegações da autora é requisito da antecipação da tutela, o que não ocorre neste caso.A demandante limitou-se a informar que não está obtendo êxito em efetuar sua inscrição junto ao FIES, por aparecer a informação no site do referido programa que já foram preenchidas todas as vagas para alunos do FIES na faculdade em questão (Max Planck em Indaiatuba).Verifico que não se trata de renovação do contrato de FIES e sim de concessão/inscrição da autora no referido programa pela primeira vez e não há qualquer elemento nos

autos que demonstre que a autora se enquadra ou faz jus a participar de referido programa. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004463-32.2010.403.6105 - GILBERTO MELQUIADES DE ARAUJO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MELQUIADES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 192/196. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0000477-65.2013.403.6105 - NAUDERI DA SILVA BARBOSA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAUDERI DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 332: Intime-se pessoalmente a autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 325/331. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2015, às 16 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Publique-se o despacho de fls. 322. Int.

0001484-58.2014.403.6105 - NEIDE BRACIALI GARCIA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BRACIALI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 127: Intime-se pessoalmente a autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/126. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2015, às 15:00 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Publique-se o despacho de fls. 120. Int.

Expediente Nº 4854

DESAPROPRIACAO

0006690-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Nos termos do artigo 33, parágrafo 2º e 34 da Lei de desapropriação, aguarde-se o momento oportuno para o levantamento do valor já depositado. A finalização da perícia mostra-se indispensável para a imissão na posse e eventuais levantamentos. Intime-se, novamente, o perito para início dos trabalhos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005521-31.2014.403.6105 - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS E SP286305 - RAFAEL BERLATO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS pugna pela revogação da liminar que antecipou os efeitos da tutela, sob a alegação de que a perícia

médica administrativa concluiu que não há incapacidade laboral. Entretanto, não apresentou o laudo médico. Neste sentido, intime-se o INSS a apresentar cópia do laudo administrativo, que menciona às fls. 295, uma vez que este não acompanhou a petição que o explicita. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, iniciando-se pela autora. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 13 de Julho de 2015, às 13:30, na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Int.

0006082-21.2015.403.6105 - ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alcides Sebastião da Silva Júnior em relação à decisão de fls. 250/251, sob o argumento de omissão, contradição e obscuridade. Alega que se encontra pendente de julgamento pedido formulado em mandado de segurança, cujo rito não admite dilação probatória, e que os fundamentos seriam distintos dos narrados na petição inicial deste feito. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil enumera as hipóteses em que são cabíveis os embargos de declaração e os argumentos expendidos pelo autor, às fls. 254/261, não demonstram omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Demonstram, sim, que o autor não concordou com a referida decisão e, portanto, deveria se utilizar do meio processual adequado para impugná-la. As alegações do embargante tem nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, a modificação do decisum somente pode ser admitida em razões de recurso apropriado. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, o que não se harmoniza com a hipótese deste recurso. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 254/261, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento ficando mantida inteiramente como está a decisão de fls. 250/251. Cumpra o autor a determinação contida na decisão de fls. 250/251, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, podendo ser utilizado como parâmetro o valor de 12 (doze) vezes a remuneração mensal auferida como ajudante de despachante aduaneiro. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006503-11.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Afasto eventual prevenção deste feitos com os autos apontados no termo de fls. 192/193 por se tratarem de objetos (períodos) distintos. Diga a autoridade impetrada sobre a suficiência dos valores depositados às fls. 188 e 190. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005290-48.2007.403.6105 (2007.61.05.005290-8) - CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA CAMPINAS S/C LTDA(SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA CAMPINAS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO)

Fls. 169/170: Cuida-se de Impugnação à execução proposta às fls. 161/162, sob argumento de excesso de execução na media em que a exequente não observou os critérios definidos pelo V. Acórdão que determinou a aplicação da Taxa Selic para a atualização do valor a que foi condenada. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 174/175. É o necessário a relatar. Decido. Razão à impugnante. Embora a Decisão de fls. 126/128, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 139/143, ter negado seguimento ao recurso da apelante, ora impugnante, explicitou o critério a ser adotado para a atualização do valor que a impugnante foi condenada, in verbis: Tendo em vista que não houve reforma do julgado no que tange ao valor da indenização, a atualização monetária deve ser aplicada a partir da data da sentença, nos termos da Súmula 262 do E. Superior Tribunal de Justiça, com a incidência da Taxa Selic, a qual já contempla correção e juros de mora, nos termos do artigo 406 do CC/2002. Contra esta decisão não se insurgiu a impugnada, restando preclusa a questão. Sendo assim, reputo como correto os cálculos apresentados pela executada / impugnante (fls. 146/147), julgo procedente a presente impugnação, fixando o valor da execução

em R\$ 41.358,45 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), valor já depositado à fl. 147. Arcará a exequente / impugnada com os honorários em favor da impugnante / executada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais.). Independentemente do decurso do prazo para interposição de recurso, em razão de ser incontroverso como devido o valor depositado às fls. 148, autorizo desde já a expedição de alvará de levantamento do referido depósito (fls. 148) em nome da exequente/impugnada. Decorrido o prazo para interposição de recurso, autorizo a expedição de alvará de levantamento do valor depositado e noticiado às fls. 166/167 em favor da impugnante / executada. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2374

INQUERITO POLICIAL

0004260-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-72.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FELISBERTO NASCIMENTO(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial apensado definitivamente aos autos nº 0002240-72.2011.403.6105, em razão de abarcar os mesmos fatos investigados. Naqueles autos, William Felisberto Nascimento respondeu em procedimento sumaríssimo pela suposta prática do delito de violação de correspondência. Proposta e aceita a transação penal, julgou-se extinta a punibilidade do beneficiado, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fl. 180 do referido feito). Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Os objetivos deste procedimento já foram alcançados no inquérito policial nº 0002240-72.2011.403.6105, conforme acima narrado. Nota-se que nos autos principais supracitados já houve a prolação de sentença extintiva da punibilidade do agente, em 23/09/2014 (cópia anexa), o que reforça a desnecessidade do prosseguimento do presente inquérito policial que, ademais, já havia sido definitivamente apensado àqueles autos em razão de tratar dos mesmos fatos. Logo, o cumprimento dos objetivos pretendidos pelo presente procedimento, reforçado pela sentença proferida nos autos principais, importa na perda (superveniente) do objeto deste feito. Havendo a perda do objeto, impõe-se a extinção do procedimento investigatório, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INVESTIGAÇÃO SOBRE A PRÁTICA DO DELITO DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA PERÍCIA. POSTERIOR PENA DE PERDIMENTO DE BENS APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. É patente a perda do objeto do incidente de restituição de coisas apreendidas (equipamentos eletrônicos que deveriam ser produzidos apenas para exportação, mas que estariam sendo proscritamente utilizados em máquinas de jogos de azar) quando, depois de realizada perícia no bojo da persecutio criminis encetada pela possível prática do crime de contrabando (CP, Art. 334), fora aplicada, em sede de procedimento fiscal (nos termos do Art. 23, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76), a pena de perdimento; 2. A perda de ulterior interesse processual revela-se, ademais, porquanto consta dos autos decisão do juízo a quo que houve por bem promover, quanto aos mencionados utensílios, a destinação tal como proposto pela autoridade fazendária (fls. 524), o que implica reconhecer que, se o particular hoje não os tem, tal se deve pelo perdimento em si, e não porque ainda o impedisse a justiça criminal (que não vê mais razões pela quais deveria manter a apreensão, e tanto que deu, ao material, o encaminhamento querido pela administração); 3. É manifesta a perda de interesse processual, a justificar, ex officio, a extinção do incidente sem resolução do mérito, a teor do que dispõe - em aplicação subsidiária - o CPC, Art. 267, VI, parágrafo 3º; precedentes do STJ; 4. Incidente de restituição de coisas apreendidas extinto; análise da apelação criminal prejudicada. (ACR 200683000150360, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::17/04/2009 - Página::305 - Nº::73.) (grifei) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campinas (SP), 23 de abril de 2015.

Expediente Nº 2375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011817-69.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO PARAPAR GARCIA X JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ALBERTO PARAPAR GARCIA e JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c e art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas). Em síntese, narra a denúncia que: Em 13 de novembro de 2014, ALBERTO PARAPAR GARCIA e JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA foram presos em flagrante, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, um total de 2.044g (dois mil e quarenta e quatro gramas - massa líquida) de haxixe, oriundos do continente europeu, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos no fundo falso de uma mala. Segundo o apurado, na data dos fatos, dois policiais militares receberam informações do serviço de inteligência da PM sobre suspeita de tráfico de drogas por dois indivíduos, nas proximidades da Praça Carlos Gomes, em Campinas/SP, próximo ao número 1226 da Rua Boaventura do Amaral. Ao chegarem no local, avistaram ALBERTO PARAPAR GARCIA e JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA, que correspondiam às características físicas mencionadas e procederam com a abordagem. Durante a entrevista, notou-se a existência de um fundo falso na mala trazido por ALBERTO, dentro do qual foram encontrados seis volumes de uma substância pastosa, com coloração castanho-esverdeada, semelhante a Haxixe. Interrogado pela Autoridade Policial, ALBERTO declarou que recebeu a mala com a droga na cidade espanhola de Lugo, no dia 10 de novembro de 2014, tendo embarcado de Portugal para o Brasil no dia seguinte. Ele chegou ao Brasil pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e dirigiu-se à cidade de Campinas/SP, onde se hospedou no hotel Royal Palm Tower (fl. 06). ALBERTO afirmou que receberia EUR 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) quando da entrega da mala no Brasil. No dia 13 de novembro, por volta das 15h, ALBERTO recebeu uma ligação no quarto do hotel onde estava hospedado com a instrução de entregar a mala a um indivíduo que o encontraria na porta do hotel. Este indivíduo era o denunciado JOSÉ LEANDRO. Por fim, relatou que, no momento em que entregaria a mala a JOSÉ LEANDRO, os policiais os abordaram. A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 08/10), bem como pelo laudo preliminar de constatação (fls. 17/20), que atestou ser haxixe a substância transportada pelos DENUNCIADOS. Do mesmo modo, irrefutáveis os indícios de autoria, uma vez que os ACUSADOS foram presos em flagrante delito quando transportavam a droga oculta na bagagem, situação corroborada pelos depoimentos das testemunhas abaixo arroladas. A transnacionalidade do delito está evidente no interrogatório de ALBERTO (fl. 06), assim como no cartão de embarque (fl. 12) e cartão de entrada e saída do Departamento de Polícia Federal (fl. 13) apreendidos(...). A denúncia veio acompanhada do inquérito policial, o qual segue em apenso. Determinou-se a NOTIFICAÇÃO dos réus para apresentarem, no prazo de 10 dias, DEFESA PRÉVIA, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/2006 (fls. 72/73). Regularmente NOTIFICADO (fls. 97/98), o réu (José Leandro de Oliveira) apresentou DEFESA PRÉVIA (fls. 119/133), por intermédio do ilustre advogado constituído, Dr. Pedro Henrique de Arruda Penteado R. Costa. Regularmente NOTIFICADO (fls. 184/186), o réu (Alberto Parapar Garcia) apresentou DEFESA PRÉVIA (fls. 116/117), por intermédio da ilustre defensora pública da União, Dra. Fernanda Serrano Zanetti Nardo. Ante a presença dos requisitos legais, a denúncia foi recebida, conforme se depreende às fls. 136/139, ordenando-se a CITAÇÃO pessoal dos réus e demais providências de praxe. Deferiu-se ainda o benefício da Justiça Gratuita ao réu (Alberto Parapar Garcia). O réu (José Leandro de Oliveira) foi pessoalmente CITADO (fls. 178/179) e sua ilustre defesa constituída, Dr. Pedro Henrique de Arruda Penteado R. Costa, ratificou os termos da DEFESA PRÉVIA anteriormente apresentada (fls. 180). O réu (Alberto Parapar Garcia) foi pessoalmente CITADO (fls. 205/208) e ilustre defensora pública, Dra. Fernanda Serrano Zanetti Nardo, ratificou os termos da DEFESA PRÉVIA anteriormente apresentada (fls. 153). Tendo sido indeferidos os pedidos e rejeitadas as preliminares arguidas, e não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 192/193). Na audiência realizada por meio digital (audiovisual), foram ouvidas testemunhas, sendo, ao final, realizados os interrogatórios dos réus. A mídia correspondente encontra-se às fls. 250. Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal, quanto as Defesas, nada requereram. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 260/266 reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO de ambos os réus como incurso no crime de tráfico internacional de drogas, tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A defesa do réu (Alberto Parapar Garcia) igualmente ofertou memoriais às fls. 269/274 pugnando, em caso de condenação, pela fixação da pena-base no seu mínimo legal, aplicação da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e imposição de regime diverso do fechado. A defesa do réu (José Leandro de Oliveira) também ofertou memoriais, às fls. 275/317, pugnando, por sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, alegou a ocorrência de erro de tipo, o que acarretaria na ausência de dolo, por desconhecer o réu a presença de droga ilícita na mala que estava com o corréu e a ausência da prática dos atos executórios do crime de tráfico de drogas. Requereu ainda o não reconhecimento da transnacionalidade

(causa de aumento de pena do art. 40, V, da lei 11.343/06) e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4.º, da lei 11.343/06. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação penal. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de tráfico de drogas atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL caso presente algum elemento que evidencie a transnacionalidade do delito. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, ora suscitado. (CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) INTERNACIONALIDADE DO DELITO In casu, a internacionalidade do delito, apta a justificar a competência da JUSTIÇA FEDERAL, restou claramente demonstrada nos autos tanto pela confissão do réu (Alberto Parapar Garcia) em interrogatório, quanto por documentos que comprovam o trajeto internacional. Segundo o réu, este teria recebido a droga na cidade de Lugo, na Espanha e embarcado com ela na cidade de Porto, em Portugal, no voo TP81 da Companhia TAP, tendo desembarcado no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e se dirigido, de táxi, até a cidade de Campinas/SP para entregá-la a um contato (José Leandro de Oliveira) que a levaria a terceira pessoa. O relatório do Sistema de Tráfego Internacional (STI) demonstra que o réu ingressou no Brasil no dia 11/11/2014 pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos e os cartões de embarque e de entrada/saída corroboram a informação. Portanto, de acordo com a previsão do artigo 40 da lei 11.343/06, inciso I, tanto a natureza, quanto a procedência da substância bem como as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade do delito. Assim sendo, não subsiste a alegação da defesa de José Leandro de Oliveira de que, em relação a ele, não se justificaria o reconhecimento da transnacionalidade (e a consequente aplicação de aumento de pena), por não ter o réu participado de nenhuma etapa da internacionalização da droga. Primeiramente, porque a procedência internacional da substância está comprovada e em segundo lugar porque o réu (José Leandro de Oliveira) participou do processo em andamento de transnacionalização da substância. O fato de a droga já estar em solo brasileiro, por si só, não descaracteriza sua transnacionalidade. Cabe lembrar que para a caracterização da internacionalização não é necessário sequer a transposição de fronteira internacional, bastando a existência de evidências de que essa era a intenção do agente. Sobre o tema, é a firme jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO PELO ART. 12, C.C. O ART. 18, INCISO I, DA LEI N.º 6.368/76. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 18, INCISO I, DA LEI N.º 6.368/76. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DA INTERNACIONALIZAÇÃO. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA O EXTERIOR. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. (...) 7. A incidência da causa de aumento de pena da internacionalização do tráfico não exige que a substância ultrapasse a fronteira. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior. 8. Na hipótese vertente, o agente foi abordado na fila do check in da empresa Swiss Airlines, tentando embarcar em voo com destino à Barcelona/ Espanha e, ao ser revistado, foi encontrado com 2.065g (dois mil e sessenta e cinco gramas) de cocaína em uma mala com fundo falso, sendo preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Assim, afigura-se correta a incidência da majorante pelo tráfico internacional de drogas. (...) 13. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:(RESP 200802643166, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010 ..DTPB:..) Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao exame articulado de cada uma das teses defensivas e acusatórias ventiladas, bem como outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE No presente caso, não há qualquer divergência quanto à materialidade do delito. Esta se encontra comprovada pelo LAUDO DE PERÍCIA

CRIMINAL FEDERAL (QUÍMICA FORENSE) (fls. 172/175), subscrito por perito oficial, o qual atesta de forma categórica tratar-se de tetrahydrocannabinol (THC), principal substância psicotrópica encontrada na maconha, o material vegetal resinoso encontrado no interior da mala apreendida. Com efeito, o THC qualifica-se como substância psicotrópica de uso proscrito no país, inserida na LISTA F2 (SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL) da resolução - RDC nº 39, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, datada de 09/07/2012, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999. Registre-se, por oportuno, que a quantidade de droga encontrada (2.044g) e a forma qualificada de acondicionamento descartam, de plano, qualquer possibilidade de enquadramento como droga para uso próprio. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. AUTORIA (Réu: Alberto Parapar Garcia) A autoria igualmente é incontroversa. Ainda que em seu interrogatório prestado em juízo, o réu tenha apresentado a versão de que não tinha certeza sobre o conteúdo ilícito da mala (sabia que era ilícito, mas achava que podiam ser cédulas), revelou toda a tratativa que teve na Espanha e aqui no Brasil para a transação da droga. Revelou, ainda, ser ele próprio usuário de heroína e já ter inclusive sido obrigado a se submeter a tratamento pelas autoridades judiciárias da Espanha, por ocasião de sua prisão anterior naquele país. Além disso, seu depoimento em sede inquisitiva deixa claro que ele confessou ter praticado o crime de tráfico transnacional de drogas imputado na inicial e que tal confissão foi essencial para que os policiais militares que fizeram a abordagem pudessem localizar o entorpecente na mala que estava em poder de Alberto Parapar Garcia: Como a gente tinha a informação, insistiu um pouco mais, onde veio a confessar que no fundo dessa mala tinha drogas escondidas. Eu mesmo abri o fundo falso, pude verificar com a cola quente um fundo de madeira, arranquei ela, onde foi localizado as placas contendo a substância haxixe. Como ele viu que a gente havia encontrado, ele acabou confessando que estava fazendo uma transação de drogas (depoimento de Mateus de Souza Gama, mídia de fl. 250). Logo, a confissão espontânea encontra total compatibilidade, pertinência e concordância com as demais provas produzidas, razão pela qual é de ser tida como válida e idônea a produzir efeitos jurídicos, a teor do art. 197 do CPP. Verbis: Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. As provas produzidas, tanto no inquérito, quanto na presente ação penal, revelam, com segurança, que a autoria delitiva é certa. Restou comprovado que o acusado praticou a conduta típica imputada a ele na denúncia. Diante do exposto, reconheço que o réu realmente foi o autor da conduta dolosa, devendo, portanto, responder pelo crime de TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA (Réu: José Leandro de Oliveira) Tanto em sua defesa técnica, quanto em seu interrogatório, José Leandro nega qualquer envolvimento no tráfico internacional de entorpecentes. José Leandro de Oliveira apresenta a versão de que estava no local apenas para conduzir o réu (Alberto Parapar Garcia) até o supermercado Extra-Amoreiras, prestando um favor a um conhecido do bairro, do qual não pode revelar o nome. Nega que soubesse o que continha na mala que estava em poder de Alberto Parapar Garcia. No entanto, em confronto com as provas dos autos, esta versão - definitivamente - não é crível. Em sede inquisitiva, acompanhado de seu defensor, o réu (José Leandro de Oliveira) optou por manter-se calado. Porém, de acordo com o depoimento em juízo do policial militar que participou do flagrante, Mateus de Souza Gama: A princípio José Leandro desconversou bastante, posterior ele apenas informou que estaria conduzindo ele lá no Extra e que o dinheiro não viria dele, ele era apenas o contato que iria pegar o espanhol nesse ponto de encontro onde eles marcaram e que junto com ele eles iriam até o Extra Amoreiras e que lá ia passar pra uma outra pessoa. (...) [Ele falou alguma coisa sobre saber que Alberto transportava drogas?] Ah sim. Inclusive o que ele passou pra gente foi isso, que ele não iria pagar, que o dinheiro não era dele, que ele iria só levar ele até o Extra e lá no Extra o pessoal iria passar pra uma outra pessoa que iria pagar esse valor e receber a droga. Não mencionou nomes, nada. (mídia de fl. 250). Ambos os policiais militares, em suas declarações prestadas na polícia, afirmam que José Leandro não quis revelar quem lhe deu a ordem para buscar o corrêu (Alberto Parapar Garcia) no hotel. De acordo com José Leandro (em sede de interrogatório), não poderia revelar o nome do conhecido que o contratou para buscar Alberto, porque, ao descobrir seu envolvimento com tráfico de entorpecentes, fato que desconhecia antes, estaria sendo ameaçado: Eu fui trabalhar com a minha tia, na parte da manhã, nessa eu encontrei um conhecido meu, ele me pediu um favor, se eu podia tá vindo aqui no hotel no centro da cidade pra tá buscando um amigo dele. Esse conhecido é um rapaz que eu não posso falar o nome, até peço desculpa, mas porque ele deu um recado lá pra minha esposa, falou se eu falasse o nome dele, se eu falasse coisa a mais eu poderia complicar minha vida. É colega de futebol de lá de perto de casa. (...) Pela manhã quando estava indo trabalhar, passei em frente ao comércio dele e ao ele me ver ele me falou se eu poderia fazer esse favor pra ele que ele me pagaria setenta reais pra vim só buscar o rapaz e levar ele lá no supermercado. Não falou quem era o rapaz, não falou que era pessoa de outro país, não falou nada disso. (...) Quando eu vim preso que eu tive total ciência de quem era essa pessoal que me pediu um favor pra mim. Antes disso não sabia de nada. (...) Porque minha esposa me falou que tinha recebido um recado e que se falasse o nome de alguém ia me sair muito caro. Que ele tinha conhecimento dos meus dois filhos (mídia de fl. 250). Porém, mesmo no momento do flagrante (antes mesmo da suposta ameaça recebida por telefone), ao ser abordado pelos policiais não revelou o nome desse conhecido quem o enviara ao hotel. Se, de fato, desconhecia a presença de drogas na mala do corrêu e, principalmente, se, de fato, desconhecia o envolvimento do conhecido para quem prestava um simples favor com

o tráfico de entorpecentes, deveria ter, imediatamente ao ser preso, informado aos policiais exatamente porque e para quem estava prestando o suposto favor. No entanto, manteve-se calado quanto a essa informação, já naquele momento (antes mesmo da suposta ameaça recebida por telefone). Além desta, verificam-se outras incongruências e lacunas patentes na versão por ele apresentada. Vejamos: Alega que nada sabia sobre a pessoa que deveria transportar, bem como não sabia sua origem estrangeira. ENTRETANTO, o corréu declarou em seu interrogatório que no momento do encontro entre ele e José Leandro, este teria lhe perguntando se era Alberto espanhol: falou se era o senhor Alberto, se era Alberto espanhol, falei que sim e saímos caminhando (mídia de fl. 250). Não esclarece porque motivo o conhecido do bairro teria lhe pedido como favor transportar alguém de um lugar a outro, sabendo que ele não tinha qualquer veículo e tampouco era habilitado, sem lhe disponibilizar meios para o fazer. Mais ilógica e incongruente ainda é a versão de José Leandro de que teria aceitado prestar o favor, mediante o pagamento de setenta reais, e teria terceirizado o favor, pedindo a um outro amigo com veículo para conduzi-lo ao local. Amigo que teria desaparecido, segundo José Leandro, embora ambos desconhecêssem o teor da empreitada. Como uma pessoa que não possui veículo, não é sequer habilitado, pode aceitar um favor de um simples conhecido para buscar e transportar uma pessoa em pleno centro de Campinas/SP????????Diante das evidências dos autos, não há qualquer elemento que corrobore ter sido o réu (José Leandro de Oliveira) induzido a erro por um terceiro para a participação no transporte da droga. Resta claro nos autos que ele conhecia efetivamente o teor ilícito da tarefa que lhe fora destinada, aderindo voluntária e conscientemente à empreitada criminosa, participando intencionalmente do transporte do entorpecente ao dirigir-se ao hotel para conduzir o portador da mala (Alberto Parapar Garcia) para o local da transação (Extra-Amoreiras). Nesse sentido, ainda que não estivesse na posse direta do entorpecente, agiu em contribuição voluntária e recíproca com o corréu (Alberto Parapar Garcia) para a realização da conduta de transportar a droga. Portanto, não há que se falar na ausência da prática dos atos executórios do crime de tráfico de drogas, como quer a defesa, visto que se trata de crime de múltiplas condutas, sendo uma delas a de transportar a droga. A própria dinâmica do delito exige a divisão de tarefas entre os comparsas. In casu, aquela assumida por José Leandro foi a de transportar o entorpecente na cidade de Campinas, juntamente com o corréu (Alberto Parapar Garcia) e o estava realizando no momento em que foi preso em flagrante. De todo modo, cabe ressaltar que não é necessária a posse direta do entorpecente para que o transporte se realize, caso contrário, não poderiam ser apenados os chamados batedores que acompanham um traficante, por exemplo. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL ELABORADO EM PARTE DO VOLUME TOTAL DA DROGA: REGULARIDADE: SUBSTÂNCIA INALTERADA: MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUTORIA E DOLO INEQUÍVOCOS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE : REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. (...) . 1 . Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06 praticado pelas rés em co-autoria, presas em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando prestes a embarcar em vôo para Johannesburg, trazendo, na bagagem de uma delas, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 4.210 g. (quatro mil duzentos e dez gramas) de cocaína. 2 . Os laudos de exame toxicológico não são realizados na totalidade da droga, mas sim em amostras. A cocaína, quando apresentada na forma sólida, não é uma peça única, mas sim um pó, com diversas partículas compactadas. Ainda que ocorra a mistura de outros elementos químicos, a natureza da substância entorpecente não é alterada. Realizada a perícia em parte do volume, extrai-se o resultado para o todo, não se podendo falar em dúvidas acerca da materialidade do crime. 3 . Estado de necessidade não comprovado, quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, diante da falta de comprovação da existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade . 4 . Embora a corré Justina não estivesse transportando a droga, os demais elementos dos autos, tais como prova documental, e as declarações das acusadas comprovam que agiu com unidade de desígnios e com o firme propósito de praticar, com a ré Leyla, o crime de tráfico internacional de drogas, que esta trazia em sua bagagem. 5. Condenações mantidas. (...) (ACR 00066122220114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante de todo o exposto, resta clara a intenção consciente e voluntária do réu (José Leandro de Oliveira) de realizar, em conjunto como o corréu, o transporte do entorpecente, conforme lhe fora determinado. Incabível, portanto, a alegação de erro de tipo, formulada pela defesa, pelo desconhecimento da presença da droga na mala conduzida por Alberto Parapar Garcia. Conforme já demonstrado acima, a defesa não se desincumbiu de comprovar o erro sobre elementar do tipo. Assim, reconheço que o réu (José Leandro de Oliveira) realmente foi autor da conduta dolosa, devendo, portanto, responder pelo crime de TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO:(art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006)Prevê o artigo 33, 4.º, da Lei 11.343/2006 que: 4o. Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a

conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012). Em relação ao réu (Alberto Parapar Garcia), evidencia-se de seu próprio depoimento em juízo que não se trata da primeira vez que se envolve em atividade criminosa, tendo ele mesmo declarado ter sido preso na Espanha por furto/falsificação de documentos. O modo como se apresenta nas redes sociais (perfil no Facebook juntado em fls. 255/259) revela seu apreço pela vida criminosa. Além disso, todo o aparato que envolveu sua vinda ao Brasil, a permanência em Hotel de luxo durante vários dias com todas as despesas pagas, o custeio da vinda de táxi de São Paulo a Campinas, a necessidade de sua presença pessoal para a entrega da substância entorpecente diretamente ao destinatário, revelam claramente que era parte integrante de uma sofisticada organização criminosa envolvida nessa atividade. Logo, resta inaplicável a ele a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4.º, da lei 11.343/2006. Nestes termos manifestou-se o Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região em recente julgado: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. MANTIDO O PATAMAR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. MULAS DO TRÁFICO. BENESSE DO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME FECHADO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, por ser flagrado prestes a embarcar com destino ao exterior, transportando 1.436 g (um mil, quatrocentos e trinta e seis gramas) de cocaína. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos. 3. Mantido o decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. 4. Dosimetria da pena. Pena-base majorada com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores. 5. Aplica-se ao caso a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. O fato de o réu ter sido preso em flagrante não é óbice ao reconhecimento da confissão, uma vez que a espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos. Ademais, a confissão foi usada como fundamento do decreto condenatório, conforme se verifica da sentença vergastada. Precedentes. 6. Não merece prosperar a alegação da Defesa de ocorrência de bis in idem na aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Drogas, com a conduta típica exportar, uma vez que se trata de delito de ação múltipla e o réu incidiu nos verbos transportar e trazer consigo. Registro, outrossim, que a distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotejada, conforme precedentes desta Corte Regional. Mantida a causa de à razão de 1/6 (um sexto). 7. Causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável em caso envolvendo as chamadas mulas, as quais desenvolvem atividade essencial na estrutura organizacional, levando o tóxico do território nacional para ser entregue a integrante da associação criminosa no exterior. Benesse incompatível com a repressão à narcotraficância. Desta feita, sem desconsiderar a significativa quantidade de droga apreendida com o réu que seria levada ao exterior, denotativa de seu enredamento com organização criminosa, inaplicável a mencionada causa de diminuição. 8. Extraí-se, pois, dos autos, pela grande quantidade de substância entorpecente apreendida (1.436g); a forma como estava oculta sob as vestes e palmilhas dos calçados do réu; a circunstância de ter empreendido viagem internacional, com hospedagem e despesas financiadas pela narcotraficância, tudo está a denotar seu enredamento, ainda que habitual, com organização criminosa voltada para o comércio internacional de cocaína, arredando a incidência da norma do 4º do art. 33 da Lei Antidrogas. 9. Fixado regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. 10. Presentes os requisitos para a decretação da segregação cautelar do acusado, necessária e adequada para assegurar a aplicação da lei penal (artigos 312 e 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal), porquanto o réu é estrangeiro e não demonstrou o exercício de atividade lícita, não restando evidenciado qualquer vínculo com o país. Outrossim, insta salientar que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução da ação penal. 11. Incabível, in casu, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. 12. Apelo ministerial parcialmente provido e apelação da Defesa desprovida. (ACR 00031112620124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) [grifo nosso] Em relação ao réu (José Leandro de Oliveira), porém, verifico que é primário, tendo sido absolvido no processo pelo qual fora preso, não ostenta antecedentes e não há nos autos comprovação de que se dedique à atividade criminosa e tampouco restou assente que, além do transporte aqui tratado, teria alguma outra ligação com a organização criminosa proprietária do entorpecente. O fato de não ter sido encontrado dinheiro em seu poder, tampouco lhe ter sido entregue a posse direta do entorpecente, revela que não exercia papel de confiança significativo para ser considerado integrante de organização criminosa. Logo, reconheço aplicável a José Leandro de Oliveira a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4.º, da lei 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO: (art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006) De acordo com o artigo 40, inciso I, da lei 11.343/06: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são

aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito (...) Conforme já fundamentado acima, considero configurada a causa de aumento de pena da transnacionalidade do delito para ambos os réus. No que diz respeito ao quantum de aumento, requer o Ministério Público Federal a consideração da extensa distância que o réu (Alberto Parapar Garcia) percorreu com a droga, o fato de ter ultrapassado as barreiras fiscalizatórias de três países (Espanha, Portugal e Brasil), a complexa logística e o dispêndio de recursos vultoso envolvidos no tráfico como fatores que, por fazerem parte de um juízo de valor negativo, justifiquem o aumento acima do mínimo legal. No entanto, a moderna jurisprudência tem entendido que a distância percorrida, por si só, não deve ser critério de definição do quantum de aumento, principalmente se o objetivo não era a introdução da droga nos vários locais que serviram ao percurso. Reserva-se a causa de aumento em patamar superior para os casos em que mais de uma hipótese do artigo 40 é consubstanciada. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 33 C.C. O ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. ART. 40, INC. I, DA LEI N. 11.343/06 NO PERCENTUAL DE 1/6 (UM SEXTO) NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO. E APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º NO PATAMAR MÍNIMO NOS TERMOS DO VOTO VENCEDOR. EMBARGOS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. O iter criminoso utilizado pelo réu para realizar o transporte da droga de um país para outro não pode ser utilizado como grau de intensidade da transnacionalidade para majorar o percentual da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pois o réu, na qualidade de mula, não tem domínio da distância a ser percorrida para a entrega da droga, vez que apenas adere à empreitada criminosa, obedecendo às ordens que lhe são passadas, em regra, poucos minutos antes do embarque e, na maioria das vezes, sequer conhece a pessoa para quem a substância entorpecente deverá ser entregue. 2. O aumento da pena em decorrência da incidência do art. 40 da Lei n.º 11.343/06, em patamar superior ao mínimo legal, justifica-se quando evidenciada, na instrução criminal, a presença de mais de uma daquelas hipóteses elencadas em seus incisos (I a VII). Sendo comprovada, tão somente, a transnacionalidade do delito, a exasperação da reprimenda dar-se-á em 1/6 (um sexto), nos termos do voto vencido. 3. Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas do caso concreto, em que pese o embargante alegar estar desempregado, sem dinheiro, devendo alta soma para o tal Jack, em razão de dívida pelo consumo de drogas, circunstâncias que o levaram à prática do crime, tinha perfeita consciência de que estava a serviço de organização criminosa, apesar de não integrá-la, de maneira estável, razão pela qual deve ser mantido o percentual mínimo de redução, nos termos do voto vencedor. 4. Embargos Infringentes parcialmente providos. (EIFNU 00076252720094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO. ART. 42, DA LEI 11.343/06. COCAÍNA: DROGA ALTAMENTE MALÉFICA. PENA-BASE ELEVADA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE: PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA INERENTE AO TIPO PENAL. CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. MERA DISTÂNCIA ENTRE PAÍSES. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO QUE TRANSPORTAM GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, AINDA QUE DE FORMA EVENTUAL: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, da Lei 11.343/06, praticado pela ré, presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando estava prestes a embarcar em voo para Londres/Inglaterra, trazendo consigo, sem autorização e para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 4.044g (quatro mil e quarenta e quatro gramas - massa líquida) de cocaína, acondicionada em fundo falso de sua bagagem. (...) 5. Transnacionalidade do tráfico comprovada. A simples distância entre países não justifica a aplicação da causa de aumento em patamar acima do mínimo, admitindo-se apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior. Manutenção da causa de aumento de pena do inc. I, do art. 40, da lei de drogas, no percentual de 1/6 (um sexto). 6. Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas. (...) 10. Apelação da defesa a que se nega provimento. Recurso da acusação parcialmente provido. (ACR 00021724620124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, reconheço a presença da causa de aumento de pena pela transnacionalidade do delito, para ambos os réus, definindo como o patamar mínimo o quantum de aplicação. Por fim, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirma a conduta delituosa perpetrada pelos réus. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá

indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Isto posto, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que os réus foram os autores do delito de tráfico internacional de drogas imputado na inicial. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, estou absolutamente convencido da procedência do pedido inicial, de modo que a condenação de ambos os réus é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: a) CONDENAR o réu ALBERTO PARAPAR GARCIA como incurso nos art. 33, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006; b) CONDENAR o réu JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA como incurso nos art. 33, c/c art. 40, inciso I, e art. 33, 4.º, todos da Lei 11.343/2006. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) das penas (privativa de liberdade e multa), individualizando-as, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA (Alberto Parapar Garcia) 1ª FASE: A Lei 11.343/2006 expressamente determina que o juiz considere como circunstâncias preponderantes a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. NATUREZA DA DROGA: é desfavorável, pois a substância encontrada com o acusado é haxixe, socialmente inaceitável, com alto teor psicotrópico. QUANTIDADE DA DROGA: é desfavorável, pois a quantidade apreendida é significativa (2.044 gramas). PERSONALIDADE DO AGENTE: nada a considerar. Ademais, à míngua de elementos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, dado que o réu não demonstrou ocupação lícita, afirmou ser usuário de drogas, afirmou já ter cometido delito em seu país de origem, mostrando desrespeito pelas normas impostas à vida em sociedade. CULPABILIDADE: A conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: tecnicamente, o réu não ostenta antecedentes criminais. MOTIVO: é desfavorável, pois o réu buscava com a empreitada criminoso o lucro fácil. CIRCUNSTÂNCIAS: transcenderam a normalidade quanto à natureza e à quantidade da droga. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram minimizadas por ter sido a droga apreendida. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa (quantidade de dias-multa) a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 500 PPL máxima - PPL mínima 1500 - 500 2ª FASE: Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, em razão do agente ter confessado espontaneamente o delito, motivo pelo qual REDUZO a pena-base em 1/6, alcançando o patamar de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. 3ª FASE: CAUSA DE AUMENTO DE PENA (Transnacionalidade) Ante a transnacionalidade do delito, evidenciada pelas circunstâncias do caso concreto, AUMENTO a pena em 1/6 (um sexto), com amparo no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, atingindo o montante de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa. REGIME DA PPL: ART. 387, 2º, CPP. CERTIDÃO DE TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR > 156 DIAS DE PRISÃO art. 2º, 3º, da Lei 8.072/90 fixa o regime FECHADO como regime inicial do cumprimento da pena. Entretanto, o plenário STF no HC 111.840 (em sede de controle difuso) declarou a inconstitucionalidade dessa norma, entendendo que ela ofende o princípio da individualização da pena. Considerando o tempo de prisão cautelar já cumprido, e tendo em vista o quantum da pena aplicada, aliados às circunstâncias do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei 11.343/2006 (parcialmente desfavoráveis), fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. EMENTA Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de

fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.(HC 111840, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013)PENA DE MULTA:Considerando as condições socioeconômicas do réu, sem renda mensal, condeno-o no pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de RECLUSÃORegime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato).SUBSTITUIÇÃO DA PPLDeixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena ao condenado, eis que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos. Ademais, não restam preenchidos os requisitos (objetivos e subjetivos) exigidos nos arts. 44, incisos II e III, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEAnte as peculiaridades que informam os presentes autos, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução processual, que, sendo estrangeiro, não possui qualquer vínculo com o distrito da culpa, entendo que estão presentes os elementos para manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, já que presente a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agora explicitada e reforçada pelo juízo condenatório, daí porque NEGOU ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. Assim sendo, expeça-se mandado de prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c 313, inciso II, ambos do CPP, bem como guia de recolhimento provisória, nos termos da Resolução 113 do CNJ. Oficie-se ao Juízo da execução penal comunicando esta decisão.DOSIMETRIA DA PENA(José Leandro de Oliveira)1ª FASE:A Lei 11.343/2006 expressamente determina que o juiz considere como circunstâncias preponderantes a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.NATUREZA DA DROGA: é desfavorável, pois a substância traficada é haxixe, socialmente inaceitável, com alto teor psicotrópico. QUANTIDADE DA DROGA: é desfavorável, pois a quantidade apreendida é significativa (2.044 gramas). PERSONALIDADE DO AGENTE: nada a considerar. Ademais, à míngua de elementos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. CONDUTA SOCIAL: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-la.CULPABILIDADE: A conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: tecnicamente, o réu não ostenta antecedentes criminais. MOTIVO: é desfavorável, pois o réu buscava com a empreitada criminoso o lucro fácil. CIRCUNSTÂNCIAS: transcenderam a normalidade quanto à natureza e à quantidade da droga, já explicitadas. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram minimizadas por ter sido a droga apreendida. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF:Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa (quantidade de dias-multa) a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a

seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 500 PPL máxima - PPL mínima 1500 - 5002ª FASE:Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.3ª FASE:CAUSA DE AUMENTO DE PENA (Transnacionalidade) Ante a transnacionalidade do delito, evidenciada pelas circunstâncias do caso concreto, AUMENTO a pena em 1/6 (um sexto), com amparo no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, atingindo o montante de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (Trafico Privilegiado)Tendo em vista o réu é tecnicamente primário e não há nenhum indício de que integre organização criminosa, REDUZO a pena em 2/3 (dois terços), no máximo legal, nos termos do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Consoante jurisprudência majoritária, o parâmetro para a graduação da redução deve ser extraído da razão que motivou a edição da lei e da própria causa de diminuição, atentando-se para o tratamento privilegiado ao traficante de primeira viagem e o recrudescimento do tratamento do tráfico em geral. No presente caso, entendo que o réu faz jus à redução no patamar máximo, pois demonstrou ser este um fato isolado. Diante do exposto, consolido a pena em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa. REGIME DA PPL:ART. 387, 2º, CPP.CERTIDÃO DE TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR > 156 DIAS DE PRISÃO art. 2º, °, da Lei 8.072/90 fixa o regime FECHADO como regime inicial do cumprimento da pena. Entretanto, o plenário STF no HC 111.840 (em sede de controle difuso) declarou a inconstitucionalidade dessa norma, entendendo que ela ofende o princípio da individualização da pena. Verbis: (...) 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, que, ao impor o regime inicialmente fechado para cumprimento de pena por crime considerado hediondo, violou a garantia fundamental da individualização da pena (CRFB, art. 5º, XLVI). Precedente do STF: HC nº 111.840, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27 de junho de 2012. (...)(HC 111351, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013)Assim sendo, em consonância com a jurisprudência firmada pelo plenário do STF e tendo em vista as circunstâncias do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei 11.343/2006, fixo o REGIME ABERTO como inicial de cumprimento de pena. PENA DE MULTA:Considerando as condições socioeconômicas do réu, trabalha como motoboy, condeno-o no pagamento de 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de RECLUSÃORegime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato).SUBSTITUIÇÃO DA PLO art. 33, ° 4º, da Lei 11.343/2006 expressamente veda a possibilidade de conversão da PPL em pena restritiva de direito. Entretanto, a Resolução nº 5 de 2012, do Senado Federal, suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, em virtude de ter sido declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (em sede de controle difuso) nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS.Assim sendo, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência e circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 05 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser operacionalizada pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal);DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADETendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, admito o direito de o réu recorrer em liberdade. Com efeito, a manutenção da custódia cautelar, neste momento, revela-se incompatível com os próprios termos da condenação, especialmente a imposição de penas restritivas de direito. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR INCOMPATÍVEL COM OS TERMOS DA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPROPRIEDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - PRECEDENTES - ORDEM CONCEDIDA. I - A prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é medida cautelar, ou seja, visa resguardar o resultado final do processo, que é a sua razão de ser. II - A negativa do direito de apelar em liberdade, quando substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, supera, consideravelmente, o resultado final do processo, ou seja, a pena cominada, comprometendo a função acautelatória da prisão provisória. III - Ordem concedida para confirmar a liminar deferida, exceto na parte em que determinou a retenção do passaporte, revogando-se a prisão preventiva do paciente, assegurando-lhe o direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sempre quando se fizer necessário.(HC , JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/02/2011 PAGINA:74.)Assim sendo, CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado, observando-se as formalidades legais, devendo o réu assumir o

compromisso perante este juízo de manter seu endereço atualizado e comparecer, quando intimado, a todos os atos do processo. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno os réus no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. SUSPENDO, contudo, a sua exigibilidade para o réu (Alberto Parapar Garcia), eis que se encontra amparado pelos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950. DROGAS E BENS APREENDIDOS Em atenção aos artigos 32 e 58 da Lei nº 11.343/2006, e ante a manifestação ministerial de fls. 65, determino a destruição das drogas por incineração, no prazo de 30 (dias), guardando-se as amostras necessárias a preservação da prova. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Campinas solicitando o cumprimento. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da destinação dos bens apreendidos e remetidos ao Depósito Judicial. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeçam-se mandado de prisão definitiva - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeçam-se guias de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeçam-se boletins individuais, nos termos do art. 809 do CPP; 6) oficie-se ao Ministério da Justiça, ante a condição de estrangeiro do réu (Alberto Parapar Garcia), nos termos do art. 68 da Lei 6.815/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em função da manifestação de fls. 140/142, oficie-se, desde já, ao Consulado-Geral da Espanha dando-lhe ciência do inteiro teor dessa sentença. Cumpra-se. Campinas (SP), 28 de abril de 2015.

Expediente Nº 2376

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010884-67.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos, Às fls. 311/316, a defesa constituída por ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA e ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA aduz que da ação imputada aos acusados não teria decorrido prejuízo ao erário, na medida em que todas as mercadorias apreendidas tiveram a pena de perdimento aplicada e, conseqüentemente, a medida de constrição decretada no presente sequestro seria injustificada. Acrescenta, ainda, que haveria excesso quanto ao valor sequestrado (mais de quatro milhões de reais). Finalmente, assevera não ter havido a individualização dos bens objetos da constrição judicial, consubstanciando verdadeiro confisco. Concedida vista ao Parquet Federal, o órgão Ministerial manifestou-se pela manutenção da constrição judicial em sua integralidade. Em síntese, pondera que a alegada ausência de prejuízo não se sustenta, porquanto a pena de perdimento não se confunde com o prejuízo causado pelo não recolhimento dos tributos devidos. Quanto ao excesso da medida de constrição judicial, assevera que o sequestro de bens não se limita ao prejuízo causado ao erário público e destaca que aos denunciados não foi somente imputado o crime de descaminho em razão da apreensão das mercadorias descritas às fls. 745/797. Finalmente, o Ministério Público Federal observa que a quantia sequestrada seria, até mesmo, conservadora, diante da estimativa de lucro obtida pelos acusados em razão da prática delitiva. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do Essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal, devendo a ordem judicial de sequestro ser mantida em sua integralidade. Nos autos principais, Ação Penal nº 0010538-58.2008.403.6105, os acusados foram investigados e estão sendo processados pela prática dos crimes descritos nos artigos 334, caput, 1º, alínea d, e 3º, c.c artigo 71, e artigo 288, todos do Código Penal. Nos termos das decisões anteriores, proferidas tanto nos autos em epígrafe quanto no feito principal, a partir das investigações realizadas pela Polícia Federal, conhecida como Operação DÉJÁ VU, restou comprovada a materialidade dos delitos imputados aos réus e os indícios de autoria delitiva quanto ao crime de descaminho e quadrilha. Ademais, conforme já fundamentado na decisão que determinou o prosseguimento da Ação Penal (autos principais), não há que se falar em ausência de prejuízo em razão da pena de perdimento aplicada. O crime de descaminho não depende da constituição definitiva do crédito tributário para a consumação delitiva, pois estamos diante de delito rigorosamente formal, no qual se pune o ato de iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa

outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear (HC 99.740. Segunda Turma, Min. Ayres Britto, DJe 01.02.11). Nesse contexto, exigir o lançamento tributário definitivo esvaziaria o próprio conteúdo do injusto penal, ou, em outras palavras, equivaleria a uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, nesses casos incide a pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo (RHC 201300033380, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/04/2014 ..DTPB:..). Cabe destacar, ainda, que o delito de descaminho não pode ser tido como mero crime de ordem fiscal, pois o bem jurídico protegido é muito mais amplo, porquanto objetiva resguardar a regularização das importações e a proteção do mercado nacional. O fato de haver a previsão de aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas não pode ser encarado como pagamento dos tributos ou forma de regularizar a introdução de tais bens no país. Portanto, resta superada a alegação de ausência de prejuízo em razão da pena de perdimento aplicada. Somado a isso, a acusação destaca que os acusados teriam se associado de forma perene, intencional e articulada para viabilizar e manter um sistema fraudulento de importações de roupas e artigos de luxo, posteriormente vendidos na Loja Alba Loyola em Campinas/SP. Dessa forma, se todos os produtos foram adquiridos de maneira fraudulenta (fruto de descaminho), via de consequência, a renda originada seria produto de crime, assim como eventuais bens pessoais dos réus adquiridos por meio desses recursos. Portanto, a reparação ao erário deverá abarcar todo o período em que os réus se beneficiaram com a venda de produtos descaminhados. Assim, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial de fls. fls. 321/324, o valor estimado no pedido de sequestro realizado e deferido por este Juízo - R\$ 4.398.102,24 (fls. 10/14) é, de fato, até mesmo conservador, uma vez que a comercialização das mercadorias descaminhadas teria fornecido aos réus um lucro de, pelo menos, seis milhões de reais, isso sem contar as transações comerciais que não seriam contabilizadas pela Loja Alba Loyola. Todavia, a alteração do valor sequestrado e, especialmente, a estimativa do valor total do proveito obtido com a venda dos produtos descaminhados não é possível neste momento processual, já que envolve profunda análise do mérito e demanda instrução probatória. Finalmente, rejeito a alegação de ausência de indicação dos bens a serem sequestrados, tendo em vista a indicação Ministerial de fls. 08/09, na qual o órgão Ministerial pugna não só pela constrição judicial do numerário disponível em contas bancárias, como também dos veículos, automóveis e imóveis pertencentes aos réus. Diante do exposto, afasto todas as alegações defensivas de fls. 311/316 e mantenho a constrição judicial decretada, em sua integralidade (fls. 10/14). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012844-92.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X MAURICIO SIMS(SP294817 - MILENA CRISTINA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X EUTELINO VITAL DA SILVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de JUNHO de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas residentes em Campinas, bem como os réus e seus defensores, acerca da redesignação. Providencie a secretaria o necessário para o reagendamento da videoconferência com a 4ª Vara Federal de Manaus/AM, comunicando-se ao Juízo Deprecado através de correio eletrônico. Notifique-se o ofendido (INSS). Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005141-42.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2853

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003063-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) JOAO ALVES PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP186227 - ARLETE MARIA PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES PEIXOTO X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOAO ALVES PEIXOTO

Intimem-se os exequentes Caixa Econômica Federal e Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestem acerca da suficiência do valor levantando para quitação da dívida. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004622-92.2003.403.6113 (2003.61.13.004622-1) - NAIR DA SILVA SALMAZO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Verifico dos autos que houve extinção da execução quanto aos valores incontroversos requisitados às fls. 173/174, ante os extratos de pagamento juntados às fls. 180/182 (fl. 184).Constato, ainda, que da quantia incontroversa requisitada à parte autora foi descontado o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0001405-94.2010.403.6113 (R\$ 510,00 - fl. 150 verso), conforme cálculo de fl. 162.Ocorre que em sede de apelação foi afastada a condenação da autora em honorários advocatícios, consoante cópias acostadas às fls. 200/201, de modo que há um saldo a ser requisitado em favor da autora, no valor de R\$ 510,00, posicionado para maio de 2010.Assim, expeça-se ofício requisitório suplementar, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia acima referida em favor da autora.Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006879-95.2000.403.6113 (2000.61.13.006879-3) - AGNELO OLIVEIRA DA SILVA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGNELO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ).3. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo, bem como para retificação do nome do exequente, de conformidade com o documento mencionado no item 1. 4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores incontroversos (fls. 287), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela

integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 5. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. 6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000296-55.2004.403.6113 (2004.61.13.000296-9) - VALMAN VILELA FALEIROS CANDIDO X RAQUEL APARECIDA CANDIDO X RODRIGO FALEIROS CANDIDO X VALMAN VILELA FALEIROS CANDIDO X VALMAN VILELA FALEIROS CANDIDO X RAQUEL APARECIDA CANDIDO X RODRIGO FALEIROS CANDIDO (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fl. 304: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000738-21.2004.403.6113 (2004.61.13.000738-4) - ASSOCIACAO DOS DIABETICOS DE FRANCA - ASSODIA (SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP (SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (SP074947 - MAURO DONISETTE DE SOUZA) X ASSOCIACAO DOS DIABETICOS DE FRANCA - ASSODIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Juntem-se os comprovante de inscrição e de situação cadastral da exequente e seu procurador. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar ASSOCIACAO DOS DIABETICOS DE FRANCA - ASSODIA, de conformidade com o documento mencionado no item 1. 3. Trata-se de execução de honorários advocatícios contemplados em título executivo judicial formado nos presentes autos. Citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo concordou com os cálculos apresentados pela exequente. Assim, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia de R\$ 700,00, posicionada para outubro de 2006, em favor do procurador da exequente. 4. Intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para intimação da executada Fazenda Pública do Estado de São Paulo (endereço à fl. 848), para que efetue o pagamento do ofício requisitório mediante depósito judicial vinculado aos autos em epígrafe, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do 2º do art. 3º da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo acerca do teor do ofício requisitório expedido. Int. Cumpra-se.

0001250-04.2004.403.6113 (2004.61.13.001250-1) - ARMANDO BIASOLI X NICOLAU BIASOLI NETO X JOSE BIASOLI X PAULO DA SILVA BIASOLI X AMALIA APARECIDA BIASOLI VITORIANO X MAURO BIASOLI X APARECIDO MAURI BIASOLI X ANALIA APARECIDA BIASOLI SOUZA X MARIA CECILIA BIASOLI ALMEIDA X SERGIO TORRES BIASOLI X PERLA BIASOLI MERCURIO X FRANSENGIO BARSANULFO BIASOLI X ARMANDO BIASOLI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARMANDO BIASOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Pretende o advogado dos exequentes que os honorários contratuais

lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelos constituintes. Com fundamento no art. 22 da Resolução supramencionada, defiro os pedidos formulados às fls. 237 e 275. Requisite-se para o procurador dos exequentes o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida por constituinte no presente feito. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002416-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002416-3) - MONICA MARIA OSCAR (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MONICA MARIA OSCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo. 3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000297-06.2005.403.6113 (2005.61.13.000297-4) - IDA BERTELI XERUTI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IDA BERTELI XERUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001601-40.2005.403.6113 (2005.61.13.001601-8) - MARIA PAULINA DE OLIVEIRA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA PAULINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral em nome da exequente e seu procurador. 2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados à fl. 176, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Após,

aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002294-24.2005.403.6113 (2005.61.13.002294-8) - LUIZ DONIZETH SOARES X CLEBER DONIZETE SOARES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLEBER DONIZETE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do exeqüente.2. Com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0000470-20.2011.403.6113, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados às fls. 166/167, bem como para solicitar o reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0004272-36.2005.403.6113 (2005.61.13.004272-8) - REGINA ELIAS BEVILAQUA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINA ELIAS BEVILAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exeqüente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0004282-80.2005.403.6113 (2005.61.13.004282-0) - PAULO JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exeqüente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Oportunamente, desapensem-se os Embargos à Execução nº 0003250-59.2013.403.6113.Intimem-se. Cumpra-se.

0000621-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000621-2) - GENI PAIM DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GENI PAIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não obstante a oposição de exceção de pré-executividade pelo Instituto Nacional do Seguro Social, alegando excesso de execução, constato que houve concordância do exequente quanto aos valores apresentados pela autarquia embargante. Assim, ante o acordo a que chegaram as partes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados às fls. 183/184, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001379-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001379-4) - MARINALVA DE FATIMA MOTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARINALVA DE FATIMA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo. 3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (fls. 275), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002232-47.2006.403.6113 (2006.61.13.002232-1) - CLARA LOURDES DOS SANTOS NERY(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLARA LOURDES DOS SANTOS NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Oportunamente, desapensem-se os Embargos à Execução nº 0001382-12.2014.403.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

0003655-42.2006.403.6113 (2006.61.13.003655-1) - FRANCISCA ASSIZA LOPES DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCA ASSIZA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2015.61020001544-1. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do

código de assunto, que se encontra inativo, bem como para retificação do nome da exequente, de conformidade com o documento de fl. 243. 3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0004460-92.2006.403.6113 (2006.61.13.004460-2) - CONCEICAO FERNANDES DE CASTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CONCEICAO FERNANDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo. 3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002734-44.2010.403.6113 - REGINALDO BOARETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINALDO BOARETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Dispõe o art. 23, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, com destaques: Art. 23. O contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento. Parágrafo único. O destaque de honorários contratuais de advogado não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor. Por outro lado, a natureza do crédito destinado à pessoa jurídica será sempre comum, e não alimentícia. Portanto, são inconciliáveis o destaque dos honorários advocatícios contratuais de verba alimentar e o pagamento respectivo à pessoa jurídica. Seria legítimo o destacamento pretendido se o beneficiário fosse o advogado - pessoa física, porém, os honorários contratuais foram convencionados exclusivamente em favor da sociedade de advogados Souza Advocacia, CNPJ n. 07.693.448/0001-87, conforme contrato acostado à fl. 282. Ante o exposto, reconsidero apenas o item 5, da decisão de fl. 298, para indeferir o destacamento dos honorários advocatícios contratuais em favor da sociedade de advogados, cabendo a esta recebê-los por outros meios legais. Expeça-se o ofício requisitório em favor do autor, sem o destacamento dos honorários contratuais.

0002515-94.2011.403.6113 - EDSON ANTONIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral em nome do exequente e seu procurador. 2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em

menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0000315-80.2012.403.6113 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente.2. Tendo em vista a perícia médica realizada nos autos (fls. 66/78), arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente ao tempo da realização da perícia.3. Tendo em vista a não oposição de embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0001154-08.2012.403.6113 - CATARINA REGINALDA QUERINO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CATARINA REGINALDA QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral em nome da exequente e seu procurador.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores incontroversos, que são os discriminados à fl. 225, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0002573-63.2012.403.6113 - JOSE DONIZETE FERREIRA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE DONIZETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral em nome do exequente e seu procurador.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0002585-77.2012.403.6113 - ELISABETH SOARES NUNES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELISABETH SOARES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados à fl. 137, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003045-64.2012.403.6113 - PEDRO BELTRAMI MARCIGLIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO BELTRAMI MARCIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente.2. Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/165, ante a concordância do exequente. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003514-13.2012.403.6113 - KELSILAINÉ DO CARMO SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X KELSILAINÉ DO CARMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a perícia médica realizada nos autos (fls. 40/52), arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente ao tempo da realização da perícia.2. Cumpra-se o despacho de fl. 115, inclusive expedindo-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais arbitrados acima, em favor do perito judicial. Int. Cumpra-se.

0000302-47.2013.403.6113 - JARBAS AVILA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JARBAS AVILA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001848-40.2013.403.6113 - JOSE HENRIQUE DE SIQUEIRA RANDI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE HENRIQUE DE SIQUEIRA RANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168,

de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003394-33.2013.403.6113 - MARIA DE LOURDES GOMES PIMENTEL(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES GOMES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente. 2. Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 67/68, ante a concordância da exequente. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001684-41.2005.403.6118 (2005.61.18.001684-1) - SEBASTIAO MISAEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO MISAEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à averbação dos períodos laborados para Vitor Oswaldo Zangrandi, João Carlos Rossato, Toninho Zangrandi, José Henrique e Antônio Marques. DEIXO de reconhecer como atividades especiais àquelas constantes na CTPS do Autor. DEIXO de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002241-57.2007.403.6118 (2007.61.18.002241-2) - DINAH MARIA VAZ DE CAMPOS - INCAPAZ X DAMARIS BENEDITO CAMPOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 187/188 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000932-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000932-1) - MARIA DAS GRACAS CASTRO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DOS SANTOS MASCARINI(SP119264 - ADRIANO AURELIO DOS SANTOS) SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS GRAÇAS CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e IRENE DOS SANTOS MASCARINI, e DEIXO de determinar ao primeiro que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte de Mario dos Santos Mascarini.Defiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária, motivo pelo qual deixo de condená-la ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Junte-se aos autos a pesquisa referente ao Processo nº 0000246-48.2003.403.6118.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001440-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001440-7) - DIMAS DIOGO BORGES(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DIMAS DIOGO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31.01.2003 (data do requerimento administrativo), para o qual devesse ser contabilizado como tempo de atividade especial aquele trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A.- Telesp de 29.04.1976 a 03.06.2002. Condeno o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa concessão, com o abatimento delas do valor que tenha sido pago em razão de benefício inacumulável, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Proceda-se à juntada da informação do sistema CNIS, bem como dos cálculos ora elaborados.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001546-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001546-1) - MARIA RITA BATISTA SEBASTIAO - INCAPAZ X IVAIR SEBASTIAO X DANY ELLA GALVAO OVIDIO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA RITA BATISTA SEBASTIÃO, representada por Ivair Sebastião e Dany Ella Galvão Ovidio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de Maria Rita Inácio Sebastião, ocorrida em 15.06.2008. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000416-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000416-9) - PAULO SERGIO DOS SANTOS X WALDIRENE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO SERGIO DOS SANTOS, sucedido por WALDIRENE FERNANDES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do(a) requerente benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) ao segurado (autor originário) sucedido pela parte autora.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000522-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000522-8) - SILVIO MARTINHO BEDAQUE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 183: Manifeste-se a parte autora.

0000988-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000988-0) - HELIO RIBAS MAZZEI(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 67: Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 58, da certidão de trânsito em julgado de fl. 68 verso, e considerando que o advogado atuou apenas na fase final do processo, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. ANTONIO FLÁVIO DE TOLOSA CIPRO, OAB/SP 98.718, no valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001319-45.2009.403.6118 (2009.61.18.001319-5) - VICENTE DE PAULA E SILVA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 82 e defiro a realização da prova oral pretendida pelo autor. Promova a secretaria o agendamento da audiência de instrução para colheita do depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 80.Sem prejuízo, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente os documentos citados à fl. 80.Intimem-se.

0001340-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001340-7) - MARIA LAURA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA LAURA FERREIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001869-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001869-7) - TERESINHA DE BARROS DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 94: Manifeste-se a parte autora.

0000098-90.2010.403.6118 (2010.61.18.000098-1) - ROSANGELA DO CARMO ROSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2015, às 15:00 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 75/76 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000676-53.2010.403.6118 - SERGIO GUATURA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando as informações constantes no laudo sócio-econômico de fls. 87/93, informe o autor as qualificações

completas de todos os seus 10 (dez) filhos, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos.2. Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000878-30.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA ANDRADE RIBEIRO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando os dados constantes na certidão de óbito de fl. 16, informe a autora se há ou se houve alguma pessoa habilitada ao recebimento da pensão pleiteada, juntando os respectivos comprovantes, e requerendo, se o caso, a inclusão de eventuais litisconsortes necessários.2. Apresente a autora, ainda, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de Pedro Paulo e de Gislene.3. Após, manifeste-se o INSS sobre as alegações e documentos de fls. 93/94, assim como acerca da resposta ao item 1.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000886-07.2010.403.6118 - JOAO RODRIGUES PINHEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 78/85: Mantenho a decisão de fls. 48/49 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.3. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a APSDJ para que esta informe sobre o cumprimento do Ofício no. 387/2014/403.6118 - 1a. Vara/SEC, remetendo-se cópias de fls. 86 e 87.4. Sem prejuízo, informe o autor se diligenciou pedido de cópia integral do processo administrativo no município de Varginha-MG, a fim de agilizar a tramitação processual.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0000907-80.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RANGEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando as informações constantes no laudo sócio-econômico de fls. 123/130, informe a autora as qualificações completas de seus 05 (cinco) filhos, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos.2. Atenda a autora o determinado na decisão de fls. 95/97, com a apresentação de cópia atualizada de sua certidão de casamento, em que conste frente e verso do documento.3. Apresente a autora, ainda, cópias das 12 (doze) últimas contas de água, de energia elétrica e de telefone, assim como do contrato de aluguel.4. Após, dê-se vistas ao INSS e ao Ministério Público Federal.5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0001126-93.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 280/285: Diante da certidão de óbito da autora (fl. 289) e da concordância do INSS (fls. 291/292), defiro a habilitação de Tatiane. 2. Considerando as informações contidas na certidão de óbito de fl. 10 e no documento de fl. 273, informe a autora se a companheira Nazir também recebia benefício do instituidor e se houve mais alguma pessoa habilitada à pensão. Em caso positivo, proceda a autora a inclusão desta no pólo passivo, informando sua qualificação completa para fins de citação.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.4. Intimem-se.

0001128-63.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X DAIANA DO NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 97: Indefiro a produção de prova testemunhal para o fim de dirimir divergências documentais.2. Nos termos do despacho de fl. 64, da decisão de fls. 67/68 e da manifestação ministerial de fls. 92/93, providencie a parte autora a regularização documental do instituidor do benefício, perante todos os órgãos competentes, devendo juntar cópias da documentação retificada, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Intimem-se.

0001163-23.2010.403.6118 - ADIELY CRISTINA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELAYNE CRISTINA DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3a. Região às fls. 119/120, da Carta emitida pelo INSS à fl. 78, informando que não foi localizado o NIT (PIS) do instituidor, do teor da certidão de objeto e pé de fl. 88, e tendo em vista o tempo decorrido, informe a autora se foi dado integral cumprimento ao Acordo Homologado pela Justiça do Trabalho, de fls. 57/58, no tangente ao recolhimento das contribuições previdenciárias do instituidor e a respectiva inscrição no NIT. 2. Oportunamente, cite-se.3. Intimem-se.

0001191-88.2010.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X NITROVALE IND/ QUIMICA LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da certidão de fls. 292, republique-se o despacho/portaria de fl. 291.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.PORTARIA DE 16/09/2014:Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001287-06.2010.403.6118 - VANIA DE SOUZA ALMEIDA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANA LAURA JUSTINO X LARISSA VITORIA JUSTINO - INCAPAZ X GABRIELA TAUANE JUSTINO - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO X CAROLINE DE SOUZA JUSTINO - INCAPAZ X FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X SEM IDENTIFICACAO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Conforme documento de fl. 65, a co-ré Ana Laura Justino, nascida em 30/01/1992, teria sua cota-parte do benefício de pensão por morte extinta por limite de idade em 30/01/2013. 2. Assim, tendo em vista o tempo decorrido, a maioridade da referida litisconsorte, e não tendo sido efetivada a sua citação, esta deve ser excluída do pólo passivo da presente demanda. 3. Dê-se vistas ao INSS.4. Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para a devida exclusão.5. Sem prejuízo, cite-se Larissa e Gabriela (fl. 69 e 235/236). 6. Intimem-se.

0001355-53.2010.403.6118 - MARIA HELENA DA SILVA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando as alegações e os documentos contidos na contestação de fls. 122/133, indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que, neste caso específico, a questão é exclusivamente de direito.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0015848-34.2010.403.6183 - ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 176/191: Tratando-se de questão de revisão benefício de aposentadoria especial, a prova documental revela-se suficiente para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova pericial requerida na petição (CPC, art. 400).2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000422-46.2011.403.6118 - DONIZETE TEXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. O autor objetiva nos presentes autos a reversão de seu benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade (fls. 16/18, 36 e 57) para aposentadoria por invalidez. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto.2. O autor requereu administrativamente a revisão de seu benefício no ano de 2011, conforme documentos de fls. 28/29, a qual restou indeferida por falta de previsão legal (fl. 31).3. Assim, se por ocasião da revisão do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, este foi mantido, infere-se que está reconhecida para autarquia a incapacidade do autor.4. Nessa circunstância, conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), entendendo que a cognição judicial deve se limitar à motivação do ato administrativo que indeferiu o benefício, como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello:.....Princípio da motivação.Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.....O fundamento constitucional da obrigação de motivar está - como se esclarece de

seguida - implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porque das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se assujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis.....De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justeza se a Administração se omitisse em enunciá-las quando da prática do ato. É que, se fosse dado ao Poder Público aduzi-los apenas serodidamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar razões ad hoc, construir motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existentes e/ou se foram deveras sopesados à época em que se expediu o ato questionado. Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.....(Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 102-103. Realcei.).5. Delimitada, pois, a controvérsia (previsão legal), reputo desnecessária a realização de prova pericial médica na espécie (CPC, art. 420, II), 6. Venham os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.

0000457-06.2011.403.6118 - ANDERSON BARBOZA BENTO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de prestação continuada (LOAS) que vigorou de 28/11/1996 a 01/12/2007 (fl. 83) e foi cessado em Revisão, por motivo das aposentadorias de ambos os genitores do autor.2. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 98/99, e a fim de agilizar a tramitação processual, apresente o autor cópias integrais dos processos administrativos da revisão de seu benefício assistencial NB 103.241.284-1 e do novo requerimento NB 534.088.769-0 (fls. 50), principalmente das avaliações médico-periciais realizadas pela autarquia.3. Informe o autor, ainda, a data e as circunstâncias do acidente de motocicleta declarado no laudo social (fls. 61 e 63) e na petição à fl. 92, juntando aos autos a documentação pertinente. 4. Intimem-se.

0000058-40.2012.403.6118 - BARBARA MARIA BARBOSA DA SILVA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 122/125: Tendo em vista o tempo decorrido, apresente a autora cópias do Termo de Curatela Definitivo, do laudo médico pericial forense e dos documentos pessoais (RG e CPF) da curadora. 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para a designação da perícia médica.4. Intimem-se.

0001284-46.2013.403.6118 - MARIA ROBERTA DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando as informações constantes no laudo sócio-econômico de fls. 60/65, informe a autora as qualificações completas de todos os seus filhos e da nora que reside consigo, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos.2. Apresente a autora, ainda, cópias das 12 (doze) últimas contas de água, de energia elétrica e de telefone.3. Oportunamente, cite-se.4. Intimem-se.

0001335-57.2013.403.6118 - EMILIA DA SILVA MOTTA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando a juntada de novos documentos médicos às fls. 124/165 e 167/174, determino a realização de laudo médico complementar, designando a perícia para o dia 23 de JULHO de 2015, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 64/66.2. Após a juntada do laudo complementar, dê-se vistas às partes.3. A seguir, se em

termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000356-61.2014.403.6118 - JOAO CARLOS MENDES(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (vigilante) e os documentos constantes na inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O autor objetiva na presente ação acidentária a concessão do benefício de auxílio-acidente.3. Assim, apresente o autor comprovante de indeferimento administrativo deste benefício, uma vez que o documento de fl. 66 se trata de indeferimento de auxílio-doença. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

0002025-52.2014.403.6118 - ORLANDO SEABRA DE CASTILHO JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, devendo mantê-lo enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa.1. Cite-se2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002099-09.2014.403.6118 - MARIA JOSE RODRIGUES DE RESENDE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, devendo mantê-lo enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa.1. Cite-se2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002347-72.2014.403.6118 - DARCI VAZ DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 14/05/2015, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para

apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença

de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Informe-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que pela parte autora apresentou comprovante de indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002364-11.2014.403.6118 - MARCIO TAVARES MOREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 14/05/2015, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ

ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002406-60.2014.403.6118 - MERCIA REGINA DE QUEIROZ(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO E SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA S. ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, Para início dos trabalhos designo o dia 14/05/2015, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com

deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002627-43.2014.403.6118 - CELSO DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 76: Indefiro o requerimento. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. A obtenção de cópia da petição inicial do processo preventivo independe de intervenção judicial.2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 68, sob pena de extinção.3. Decorrido o prazo sem o atendimento à diligência determinada, façam os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

0002634-35.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE CUNHA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

DECISÃO(...)Por essas razões, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo MUNICÍPIO DE CUNHA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., e determino a essa última que se abstenha de transferir ao Autor ativo imobilizado em serviço da área do município. Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Publique. Registre-se. Intimem-se.

0000001-17.2015.403.6118 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0000086-03.2015.403.6118 - MARCIA ROGERIA FERREIRA DA SILVA CHEREM(RJ056048 - JOSE FAUSTINO FERREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0000178-78.2015.403.6118 - LUIS CARLOS PEDROSO SAMPAIO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Informe o autor se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria, juntando o respectivo comprovante. 2. Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado. 3. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo com os valores das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 4. Intime-se.

0000182-18.2015.403.6118 - ELYSIO AYER JR(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Informe o autor se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria, juntando o respectivo comprovante. 2. Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado. 3. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo com os valores das parcelas vencidas e vincendas, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 4. Intime-se.

0000204-76.2015.403.6118 - ISABEL DE JESUS OLIVEIRA ROSA(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 22, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0000229-89.2015.403.6118 - JOSE CARLOS AYRES PEREIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Informe o autor se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria, juntando o respectivo comprovante. 2. Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado. 3. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo com os valores das parcelas vencidas e vincendas, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 4. Intime-se.

0000310-38.2015.403.6118 - MANOEL MARQUES XAVIER(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 102, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000321-67.2015.403.6118 - JOAO ALVES BARBOSA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0000515-67.2015.403.6118 - MARIO SERGIO SPERANZA ZAPPA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Informe o autor se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria, juntando o respectivo comprovante.2. Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.3. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo com os valores das parcelas vencidas e vincendas, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 4. Intime-se.

0000516-52.2015.403.6118 - JOSE MAURICIO SERRATTI(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Informe o autor se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria, juntando o respectivo comprovante.2. Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.3. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo com os valores das parcelas vencidas e vincendas, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 4. Intime-se.

0000517-37.2015.403.6118 - EDILBERTO SERGIO SOBREIRA FILHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Informe o autor se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria, juntando o respectivo comprovante.2. Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.3. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo com os valores das parcelas vencidas e vincendas, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 4. Intime-se.

0000525-14.2015.403.6118 - EURIDICE CLEONICE SILVA MONTEMOR(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o teor da planilha do Hiscreweb, cuja anexação aos autos determino, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.4. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá, cuja juntada determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0000020-36.2015.403.6340 (fl. 79).5. Intime-se.

0000569-33.2015.403.6118 - ELVIRA ROCHA CESAR(SP347028 - LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista os dados constantes naS planilhaS do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.3. Apresente a autora cópia

integral e legível do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial de seu falecido marido, NB 42/0001.366.675-4, principalmente a revisão deste benefício que ensejou a carta de cobrança de fl. 25, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

0000589-24.2015.403.6118 - JOAO FERRAZ DE OLIVEIRA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0000598-83.2015.403.6118 - SONIA BERENICE PEREIRA CORREARD DE AVILA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Informe a autora se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria, juntando o respectivo comprovante.2. Emende a autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.3. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo com os valores das parcelas vencidas e vincendas, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 4. Intime-se.

0000599-68.2015.403.6118 - NELSON ESPOSITO JUNIOR(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Informe o autor se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria, juntando o respectivo comprovante.2. Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.3. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo com os valores das parcelas vencidas e vincendas, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 4. Intime-se.

0000600-53.2015.403.6118 - CARLOS ALBERTO MOLINA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Informe o autor se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria, juntando o respectivo comprovante.2. Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.3. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo com os valores das parcelas vencidas e vincendas, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 4. Intime-se.

0000601-38.2015.403.6118 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Informe o autor se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria, juntando o respectivo comprovante.2. Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.3. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo com os valores das parcelas vencidas e vincendas, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 4. Intime-se.

0000629-06.2015.403.6118 - SILVIO ROBERTO ALVES DE TOLEDO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Proceda a secretaria a juntada de peças relevantes do processo prevento (fl. 28), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.2. Informe o autor se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria sob os fundamentos delineados na petição inicial, juntando o respectivo comprovante.3. Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.4. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo com os valores das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 5. Intime-se.

Expediente Nº 4611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000717-83.2011.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

DESPACHO1. Fls. 775/783: A Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a IMBEL alegam que no alvará de nº. 8/2015 (f. 765), anteriormente expedido em favor da primeira, no valor de R\$ 205.692,30 (duzentos e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta centavos), não foi determinado o levantamento da atualização monetária, circunstância que teria feito remanescer saldo na conta judicial nº. 4107.635.00002011-0. Sendo assim, pleiteiam a expedição de novo alvará para a retirada das quantias residuais da referida conta.2. Pois bem, primeiramente, cumpre asseverar que não assiste razão às petionárias no que tange à afirmação de que não havia determinação por parte deste Juízo para o levantamento do alvará com a respectiva atualização monetária. Tanto é assim que no alvará expedido vê-se claramente a disposição de que a importância deverá ser atualizada monetariamente no ato da entrega. 3. De outro lado, observo que procede a alegação quanto à existência de saldo residual na conta judicial mencionada, como se observa pela tela de consulta juntada à f. 783 dos autos, tendo a Caixa Econômica Federal (CEF) levantado apenas o valor nominal constante do alvará (comprovante de f. 773). 4. Ora, diante desse contexto, nítido está que o equívoco se deu por parte da CEF ao não entregar à parte beneficiária do alvará os valores devidamente corrigidos, descumprindo o quanto determinado na ordem judicial de levantamento.5. Sendo assim, considerando que de fato ainda restam valores na conta judicial nº. 4107.635.00002011-0, DEFIRO o pleito formulado pelas partes a fim de que seja expedido novo alvará em favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em nome da Procuradora subscritora da petição de fls. 775/776, para o levantamento do saldo remanescente da mencionada conta judicial.6. Intimem-se e cumpra-se.

0001018-30.2011.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Fls. 1044/1048 e 1049/1051: A Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a IMBEL procederam à devolução dos alvarás números 6/2015 e 5/2015 (fls. 1045 e 1047 respectivamente), em virtude de incorreção dos valores neles contidos. Requerem, desta feita, a expedição de novos três alvarás, esclarecendo que tal forma de emissão das guias de levantamento melhor propiciaria a quitação de dois parcelamentos distintos que a mencionada empresa pública tem com a Fazenda Estadual.2. Tendo em conta a devolução dos alvarás originariamente expedidos, determino que a Secretaria do Juízo proceda ao seu cancelamento, desentranhando-os dos autos e acostando-os em pasta própria, com a devida certificação.3. Pois bem, inicialmente faz-se necessário esclarecer que os alvarás então expedidos nos autos não puderam ser lavrados nos termos requeridos pelas partes às fls. 1034/1035, considerando que não havia na conta judicial, na data do primeiro depósito, valor suficiente para satisfazer o pleito tal qual formulado. Esclareço: não havia possibilidade de se expedir um alvará no valor de R\$ 995.749,69, atualizados da data do depósito até o efetivo levantamento, já que fora depositada originariamente no feito quantia inferior, qual seja, R\$ 924.591,47, como se observa pelo comprovante de fl. 702 dos autos. Assim, buscando contribuir com o interesse das partes, foram expedidos dois alvarás em valores que pudessem ser cumpridos sem gerar problemas quanto aos critérios de atualização, alvarás esses que ora foram devolvidos pelos interessados.4. Feitas tais considerações, passo a decidir. 5. Examinando detidamente o caso, entendo que o fato de a IMBEL possuir parcelamentos distintos perante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não guarda relação direta com a forma de expedição dos alvarás. É dizer, como o valor total existente na conta judicial deve ser sacado pela Fazenda Pública, o mais razoável e consentâneo com os princípios da celeridade (tentativa de solução rápida e eficiente do litígio) e da economia processual (tentativa de poupar qualquer desperdício na condução do processo bem como nos atos processuais, de trabalho, tempo e demais despesas, que possam travar o curso da lide), é que seja expedido um único alvará em seu favor. 6. Ademais, nada impede que, sacado o valor completo e atualizado da conta judicial, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo reverta quantos percentuais da quantia sejam necessários para a amortização/quitação dos parcelamentos distintos da IMBEL. A forma de pagamento dos dois parcelamentos é questão que pode perfeitamente ser resolvida no âmbito administrativo pelas próprias partes, não cabendo ao Judiciário atrair para si tal ônus. 7. Com tais considerações, determino a expedição de um único alvará em favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em nome da Procuradora subscritora da petição de fls. 1049/1050, para o saque do valor total atualizado existente na conta judicial nº. 4107.635.01111-1.8. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000017-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X MILDES VIEIRA X JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA X JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA X CRYSANTHO FERREIRA X CRYSANTHO FERREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X

JOSE CARLOS JESUINO DA SILVA X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X HELOISA HELENA DA SILVA CASTRO X HELOISA HELENA DA SILVA CASTRO X OSMAIR MARTINS DE CASTRO X OSMAIR MARTINS DE CASTRO X LUCIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MOACIR VAZ DA SILVA X MOACIR VAZ DA SILVA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON BUENO ROSA X THELMA ROGERO ROSA GIOEILLI X FREDERICO GIOEILLI SOBRINHO X NAIR DA SILVA REIS X NAIR DA SILVA REIS X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MANOEL MIGUEL X ROSA GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X MARIA JOANA MIGUEL DE CASTILHO X VICENTE CELESTINO DE CASTILHO X MARIA DAS DORES SILVERIAS JULIO X JOAO JULIO X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X MARIA GONCALVES CANDIDO X LIGIA MARIA CANDIDO DE MORAES BARROS X LIGIA MARIA CANDIDO DE MORAES BARROS X EDUARDO JENNER DE MORAES BARROS X EDUARDO JENNER DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA X MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA X WALTER FAUSTO DA SILVA X WALTER FAUSTO DA SILVA X JACQUELINE ROBERTA GONCALVES GALVAO DA SILVA X JACQUELINE ROBERTA GONCALVES GALVAO DA SILVA X JOAO LUIS GAY DA SILVA X JOAO LUIS GAY DA SILVA X ADAHYL CANDIDO JUNIOR X ADAHYL CANDIDO JUNIOR X SONIA MARIA CASTRO CANDIDO X SONIA MARIA CASTRO CANDIDO X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA LIDIA LIMONGI NEVES CALTABIANO X JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO X JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO X ZELIA MOREIRA CALTABIANO X ZELIA MOREIRA CALTABIANO X PAULO ROBERTO CALTABIANO X PAULO ROBERTO CALTABIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X CAETANO CALTABIANO NETO X CAETANO CALTABIANO NETO X MARIA NAZARETH ALVARES X CATARINA APARECIDA ALVARES X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X MAURO MARCELINO X MAURO MARCELINO X MALVINA MENDES PAXECO X MALVINA MENDES PAXECO X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X JOSE THEREZA ACACIO X MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO X MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO X EDSON DE CARVALHO ACACIO X EDSON DE CARVALHO ACACIO X ELIZETH ACACIO SONODA X ELIZETH ACACIO SONODA X LUCENA DE CARVALHO ACACIO X LUCENA DE CARVALHO ACACIO X EUGENIA DE CARVALHO ACCACIO X EUGENIA DE CARVALHO ACCACIO X VANDERLEI DE CARVALHO ACACIO X VANDERLEI DE CARVALHO ACACIO X DIONEIA DE CARVALHO ACACIO X DIONEIA DE CARVALHO ACACIO X VALDENEI DE CARVALHO ACCACIO X VALDENEI DE CARVALHO ACCACIO X ANA LESSA DA SILVA X ANA LESSA DA SILVA X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO BARBOSA FILHO X JOAO BARBOSA FILHO X JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X JOSE MARIANO TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X JOSE FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X JOSE VIVIANI X JOSE VIVIANI X JOSE AUGUSTO MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X APARECIDA MIRANDA PRADO X APARECIDA MIRANDA PRADO X FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA X FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA X WENIR BARBOSA DE MIRANDA X WENIR BARBOSA DE MIRANDA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE CASTRO PORTO X DIRCE GUIMARAES PORTO X DIRCE GUIMARAES PORTO X JOAQUIM ALVES X JOAQUIM ALVES X JOSE CARLOS GALHARDO X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X NELSON RANA FILHO X NELSON RANA FILHO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X JOAO VIEIRA FILHO X JOAO CLAUDIO VIEIRA X JOAO CLAUDIO VIEIRA X TEREZA VIEIRA VIANA X TEREZA VIEIRA

VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X LUIS CARLOS VIEIRA X LUIS CARLOS VIEIRA X MAURO VIEIRA X MAURO VIEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA X MOISES VIEIRA X MOISES VIEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA LUIZA FERREIRA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X MARIA LUIZA FERREIRA SIMAO X WILSON JOSE FERREIRA SIMAO X CONSTANCIA APARECIDA DA SILVA SIMAO X DALVA MARIA FERREIRA SIMAO X PAULO SERGIO FERREIRA SIMAO X JOSE GONCALVES X ANASTACIA FARIA GONCALVES X JOSE CLAUDIO FARIA GONCALVES X GUILHERMINA LOURENCO DA SILVA GONCALVES X MARCO ANTONIO FARIA GONCALVES X LISETE PERCERIAS LEITAO GONCALVES X CARLOS ALBERTO FARIA GONCALVES X JOSE GONCALVES JUNIOR X DULCINEIA MACHADO GONCALVES X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X HUGO DO PRADO X HUGO DO PRADO X JESUINA PEREIRA LEITE X JESUINA PEREIRA LEITE X JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE DE OLIVEIRA III X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BATISTA DIAS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001588-60.2004.403.6118 (2004.61.18.001588-1) - JORGE HENRIQUE PIRES ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X JORGE HENRIQUE PIRES ALVES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000255-39.2005.403.6118 (2005.61.18.000255-6) - PAULO LUIS FERREIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PAULO LUIS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...)2.1. (...) Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000440-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000440-2) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO CLEMENTINO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art.

10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002147-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002147-3) - CARLOS ROBERTO DE FREITAS SANTOS X NEIDE MARIA PERES DA SILVA SANTOS X CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X RODRIGO DA SILVA SANTOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NEIDE MARIA PERES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001088-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001088-1) - JOAO BOSCO SIMOES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO BOSCO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002029-65.2009.403.6118 (2009.61.18.002029-1) - JOSE MAURO DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE ABREU(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000427-05.2010.403.6118 - CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001108-38.2011.403.6118 - BENEDITA CLAUDINA DE CARVALHO JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA CLAUDINA DE CARVALHO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000204-81.2012.403.6118 - NADIR PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NADIR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001532-32.2001.403.6118 (2001.61.18.001532-6) - MARCO ANTONIO POZZATTI(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP049413 - ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA) X CHUVA DE PRATA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CHUVA DE PRATA X MARCO ANTONIO POZZATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO POZZATTI

DESPACHO1. Fls. 226/227: Considerando a concordância da parte executada quanto à constrição de valores realizada, determino à Secretaria do Juízo que proceda à elaboração de minuta no sistema BACENJUD para transferência dos valores bloqueados às fls. 225/225-verso para conta judicial remunerada à ordem deste Juízo, remetendo-se os autos imediatamente a esta magistrada para protocolamento da ordem.2. Tendo em conta, ainda, que além dos valores bloqueados a parte executada realizou depósito judicial à fl. 299 em montante que, somado ao que fora bloqueado, entende perfazer a satisfação integral do débito executado pelas duas exequentes (CEF e Chuva de Prata), determino a estas que se manifestem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias.3. Considerando cada uma das exequentes satisfeitos os seus respectivos créditos, ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião na qual será determinada a expedição de alvará para o levantamento dos valores devidos a cada exequente.4. Em caso de discordância, apresentem as partes exequentes os valores que entendem corretos, devidamente justificados.5. Int.

0000131-80.2010.403.6118 (2010.61.18.000131-6) - LAURINDO JANELI(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO JANELI

DECISÃOTrata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 74/75.Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 78 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 78, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Cumpra-se e Intimem-se.

0000102-93.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO AUGUSTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO MOREIRA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar na Secretaria Juízo, mediante recibo, a carta precatória expedida, que se encontra à sua disposição na contracapa dos autos, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá proceder ao recolhimento das custas inerentes ao ato, bem como atender outras determinações daquele Juízo.

0000770-30.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO SOARES RODEGHERI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES RODEGHERI

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar na Secretaria Juízo, mediante recibo, a carta precatória expedida, que se encontra à sua disposição na contracapa dos autos, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá proceder ao recolhimento das custas inerentes ao ato, bem como atender outras determinações daquele Juízo.

0001285-65.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar na Secretaria Juízo, mediante recibo, a carta precatória expedida, que se encontra à sua disposição na contracapa dos autos, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá proceder ao recolhimento das custas inerentes ao ato, bem como atender outras determinações daquele Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-68.2015.403.6119 - LUCAS BARBOSA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP337596 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/08/2015, às 16:00horas.Intimem-se as partes a, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024340-62.2000.403.6119 (2000.61.19.024340-6) - JOSE ANTONIO BRAULIO DA SILVA(SP131024 - JOSE EDUARDO SANTANNA E SP068701 - JOSE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE

FIRMIANO)

1. Diante das manifestações das partes, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria de fls. 265/267.2. O quantum debeatúr foi fixado em R\$ 68.924,20 (R\$ 62.658,36 a título de indenização e R\$ 6.265,84 a título de honorários), já tendo sido levantado, sem incidência de IR, a quantia de R\$ 40.839,34. Considerando que somente o valor fixado a título de reparação civil possui natureza indenizatória, isentando-se do IR, deve-se entender que o valor levantado, por não ter sofrido a incidência do IR, imputa-se no valor devido a título de indenização. Sendo assim, defiro a expedição de alvarás nos seguintes moldes: i) em favor do autor, sem retenção de IR, no valor de R\$ 21.819,02; ii) em favor do advogado do autor, com retenção de IR, no valor de R\$ 6.265,84.3. Após a liquidação dos alvarás, autorizo, desde já, a CEF apropriar-se do saldo remanescente. Intimem-se.

0000456-67.2001.403.6119 (2001.61.19.000456-8) - JOVENAL JOSE DE OLIVEIRA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 258/259: Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

0003809-37.2009.403.6119 (2009.61.19.003809-7) - RUTH TAE TANAAMI FERNANDES (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/192: Tendo em vista a manifestação do INSS, solicite-se a APS/ADJ/GRU, para que comprove o cumprimento da decisão de fl. 107, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 193: Dê-se vista à autora acerca do ofício nº 166/2015, que informa a implantação do benefício.

0011528-36.2010.403.6119 - MARIA MODESTINA ALVES X PRISCILA CORREIA RODRIGUES X DOUGLAS CORREIA CONCEICAO X JENNIFER RODRIGUES CORREIA (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X FERNANDO DE ASSIS VALLE NETO (SP190399 - DANIEL GONÇALVES FANTI) X PREF MUN GUARULHOS (SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento a r. decisão proferida nos autos da Impugnação a Assistência Judiciária nº 0008124-35.2014.403.6119, sob pena de extinção.

0000817-35.2011.403.6119 - MILTON HENRIQUE BRAZAN X MARILEIA ELOISE CAETANO DE LIMA BRAZAN (SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 240: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 232, conforme requerido. Após, intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após as 13:00h. Após a liquidação do alvará, voltem conclusos para sentença de extinção.

0001202-80.2011.403.6119 - JOAO ANTONIO RINO AVILA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da manifestação do INSS de fl. 183, arquivando-se os autos no silêncio.

0003691-90.2011.403.6119 - BRUNO DE SOUZA AGUIAR (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca do depósito efetuado pela CEF, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007739-92.2011.403.6119 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE (SP138998 - RICARDO RUBIM DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Em face do trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000979-93.2012.403.6119 - FIBRASIL IND/ COM/ DE CARROCERIA LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 284/288: Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela executada, atribuindo-lhe, com fulcro no artigo 475-M, do CPC, efeito suspensivo.Intime-se a exequenta para que se manifeste em 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0003567-73.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ E SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI)
Em face do trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001549-94.2003.403.6119 (2003.61.19.001549-6) - CARMELITA FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA X MARIA IRES DA SILVA BAIÃO X JOSE NILDO DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X FATIMA DA SILVA X MARIA CLAUDINEIA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARMELITA FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o documento de fl. 576, regularize a parte autora seu nome perante a Receita Federal.Após, devidamente cumprido, cumpra-se o despacho de fl. 574.Int.

0004698-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004698-7) - RENATO ALVES DIAS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, convalido o despacho de fl. 163. Fl. 165: Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

0003945-63.2011.403.6119 - AMAURY NUNES BATISTA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY NUNES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 472: Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 10023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004527-05.2007.403.6119 (2007.61.19.004527-5) - MARIA ITAIR DE VASCONCELOS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA ITAIR DE VASCONCELOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária da conta-poupança nº 43064102-6, para que sobre o respectivo saldo incidam os índices do IPC relativos a junho/1987 (26,06%) janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), junho/1990 (9,35%), julho/1990 (12,95%), agosto/1990 (12,03%), fevereiro/1991 (21,87%) e março/1991 (11,79%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Pretende, ainda, sejam os valores acrescidos dos juros contratuais. Juntou documentos (fls. 14/19).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23).Citada, a ré ofertou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 29/37).Réplica às fls. 60/77.Às fls. 86/99, a CEF apresenta os extratos bancários.À fl. 102, houve determinação de sobrestamento do feito, ante a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento nº 754.745, bem como nos RREE nnº 626.307 e 591.797.É o relatório necessário.

Decido.Inicialmente, e sem embargo da suspensão do processo determinada à fl. 102, entendo que o feito reúne condições de julgamento e que, diante da incerteza quanto ao momento em que o C. Supremo Tribunal Federal examinará a matéria sob o regime da repercussão geral, impõe-se dar solução à pretensão deduzida pela parte nesta 1ª instância, até mesmo em obséquio ao disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.Passo,

assim, ao exame dos autos em sentença. Preliminarmente, rejeito a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, uma vez que não havia, na data da propositura da ação, Juizado Especial Federal (JEF) instalado nesta Subseção. Nos termos do art. 25 da Lei 10.259/01, não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, de modo que não há se falar no deslocamento da competência em razão da criação do JEF, em dezembro 2013. De outra parte, vê-se que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda no bojo do Recurso Especial já mencionado, trata-se de prescrição vintenária: É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças (STJ, REsp nº 1.147.595/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJE 06/05/2011). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 30/09/2008 e que o expurgo do índice de correção monetária mais antigo (42,72%), de janeiro de 1989, somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em fevereiro de 1989, não há que se falar em ocorrência de prescrição. No que toca às demais preliminares trazidas pela CEF, a análise resta prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito, onde serão apreciadas. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Cumpre, de início, em ordem a facilitar a compreensão do tema e a solução da lide, delinear o quadro geral dos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos que tiveram lugar no Brasil no fim da década de 1980 e início da década de 1990. A esse propósito, afigura-se de extrema utilidade transcrever, em sua inteireza, a ementa do julgamento já referido do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, da lavra do eminente Ministro SIDNEI BENETTI, que aborda, com grande didatismo, praticamente todas as questões que circundam a matéria: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do

Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido (REsp 1.107.201/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011).Presente essa orientação jurisprudencial, temos, resumidamente, o seguinte cenário:- Plano Bresser (Junho/1987)Corrige-se, quanto ao Plano Bresser (junho/1987), as cadernetas de poupança no percentual de 26,06%, estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, descontada a correção monetária já aplicada na poupança no período (18,0205%), restando a diferença de 8,04% a título de expurgo, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).Considerando a prescrição vintenária, são atingidas as pretensões veiculadas por demandas ajuizadas após junho de 2007.- Plano Verão (Janeiro/1989)A correção das cadernetas de poupança que seria realizada em janeiro de 1989 abrangeria os meses de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Como a OTN foi extinta, nos termos da Medida Provisória nº 32, convertida na Lei 7.730/89 (cujo art. 17 somente se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril), conclui-se que ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 deve-se aplicar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) para janeiro de 1989, como tem sido reconhecido pela jurisprudência, no percentual de 42,72%, descontado o valor efetivamente aplicado de correção de poupança, neste período, (22,3591%), restando um percentual de 20,36% a título de expurgo a ser restabelecido.A variação do IPC tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. As contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (cfr. AgRg no Recurso Especial 740.791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005).Neste caso, a prescrição vintenária atinge as demandas ajuizadas posteriormente a janeiro de 2009.- Plano Collor I (março, abril e maio/1990)As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no art. 17 da Lei 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores excedentes desse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados. A Medida Provisória em questão, por seu art. 6º, também modificou o índice de remuneração dos valores transferidos, de IPC para BTNF. Nada dispôs, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Ao depois, a Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o referido art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil.Nada obstante, o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº 168/90 (Lei 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990 - que pretendia alterar o art. 6º da MedProv 168 para substituir o IPC pelo BTNF (relativamente aos valores não transferidos para o Banco Central do Brasil) - perdeu a eficácia. O Governo Federal ainda tentou, por intermédio de nova Medida Provisória (MedProv nº 180, de 18 de abril de 1990), alterar o art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, mas essa norma (MedProv 180/90) foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 07 de maio de 1990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a precedente Medida Provisória nº 172/90, também perdeu a eficácia.Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convalidada pela Lei 8.088/90, que alterou a Lei 8.024/90), instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança.Até 30/05/1990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança (mas não dos valores transferidos ao BACEN, que se sujeitam à disciplina da Lei 8.024/90, servindo-se do BTNF) deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano.Nos termos do parágrafo único da redação original do art. 62 da Constituição Federal de 1988, a Medida Provisória perderia eficácia desde a edição, se não fosse convertida em lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação. Quando muito, o efeito ocasionado pela Medida Provisória durante o período de validade seria apenas de suspensão da eficácia da lei anterior. Desse modo, aos depósitos em cruzeiros nas cadernetas de poupança deve ser aplicado, nos meses de março (segunda quinzena), abril e maio de 1990, o IPC (porquanto este era o critério de correção monetária então fixado, cfr. Leis 7.777/89 e 7.730/89). E os percentuais não de ser, respectivamente, de 84,32% (março), 44,80% (abril) e 7,87% (maio), descontadas as correções monetárias já aplicadas à época nas poupanças, quais sejam, 84,32% (março/90), 0,00% (abril/90) e 5,38% (maio/90), restando uma diferença a ser efetivamente aplicada, a título de expurgo, apenas nos meses de abril (44,80%) e maio (2,49%) de 1990.- Plano Collor II (fevereiro/1991)Com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como

base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91.3. (...)Recurso especial não-conhecido(STJ, REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 15/05/2007).- Hipótese dos autos No caso dos autos, a pretensão da parte autora refere-se às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Nesse contexto, e presentes as razões acima expostas, tenho que: a) em relação ao expurgo decorrente do Plano Bresser (junho/1987), é procedente o pedido de incidência do IPC (26,06%), já que não se aplica a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). b) em relação ao expurgo decorrente do Plano Verão (janeiro/1989), é procedente o pedido de incidência do IPC (42,72%), já que a conta poupança tem como data base todo dia 01, ou seja, refere-se à primeira quinzena do mês; c) em relação aos demais expurgos decorrentes do Plano Collor I (março a agosto de 1990), é procedente o pedido de incidência do IPC (84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,35%, 12,95% e 12,03%, respectivamente), já que os valores que permaneceram com a instituição financeira, após a data de aniversário seguinte à MP 168/90 e até 31/01/1991, devem ser corrigidos pelo referido indexador; e) no tocante à correção devida em função do Plano Collor II (fevereiro/1991 e março/1991), é improcedente o pedido de aplicação dos índices de 21,87% e 11,79%, uma vez que, a partir de 01/02/1991, a correção deveria dar-se com base na variação da TRD. Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o saldo da caderneta de poupança nº 43064102-6 seja corrigido pela aplicação dos índices do IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), junho/1990 (9,35%), julho/1990 (12,95%) e agosto/1990 (12,03%), descontados os percentuais porventura já incidentes. Determino, ainda, que tais correções reflitam nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

0008817-63.2007.403.6119 (2007.61.19.008817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008057-3)) R A ALIMENTACAO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por R. A. ALIMENTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação de débito fiscal (IRRF), objeto do auto de infração n 8400, processo n 16624.000813/2005-15, ao argumento de que o débito encontra-se quitado. Subsidiariamente, requer-se a anulação da multa de ofício calculada pelo percentual de 75% do valor principal pago, reduzindo-se esta para o valor correspondente a 75% da diferença exigida pela fiscalização. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/198). Citada, a União ofertou contestação às fls. 216/227. Manifestação da autora às fls. 232/236. À fl. 246, a União requereu o julgamento antecipado do feito. A parte autora requereu prova pericial contábil (fls. 248/249), que foi deferida pelo despacho de fl. 253. O laudo pericial foi juntado às fls. 283/318. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 326/329, requerendo esclarecimentos. Manifestação da União à fl. 335v. A decisão de fl. 342 indeferiu o pedido de esclarecimentos periciais feitos pela parte autora. Às fls. 346/354, a parte autora requereu o cancelamento da multa isolada aplicada, baseando-se no princípio da retroatividade benigna. A União se manifestou às fls. 356/359, concordando com a exclusão do valor exclusivamente da multa de ofício. Intimada a manifestar-se (fl. 361), a autora afirmou persistir seu interesse no julgamento do mérito da causa. É o relatório do necessário. **DECIDO.** B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido. Em primeiro lugar, a União reconhece juridicamente parcela do pedido, referente à inexigibilidade da multa aplicada isoladamente, no valor de R\$113.794,13, em virtude da incidência da retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, a do Código Tributário Nacional, decorrente dos comandos traçados pela Lei 11.488/07, consoante se depreende da manifestação de fls. 356/359. Procedente, assim, essa parcela do pedido da autora. Permanece, contudo, a controvérsia quanto às demais rubricas do auto de infração combatido (multa paga a menor e juros pagos a menor - cfr. laudo pericial, fl. 287). Nesse contexto, a autora não logrou comprovar o

pagamento tempestivo do tributo em causa, de modo a afastar a inexigibilidade também dessas rubricas. Insiste a demandante em afirmar que a perícia foi incompleta, por não considerar as datas dos fatos geradores atinentes aos tributos constantes da DCTF, que, segundo a autora, somente poderiam ser encontradas em seus livros fiscais, que não foram analisados pela perita. A autora, contudo, apesar de ter reiteradamente se manifestado nos autos sobre esse ponto, em nenhum momento esclarece quais seriam efetivamente as datas dos fatos geradores (afirmadamente reveláveis por seus livros fiscais, que se presume sejam de seu conhecimento), de modo a evidenciar a tempestividade de seus recolhimentos. Como afirmado na decisão de fl. 342, tal circunstância não depende de análise técnica. Bastaria que a autora afirmasse a data do fato gerador (naturalmente anterior à DCTF apresentada), apresentando as cópias pertinentes de seus livros fiscais que fariam prova do alegado, para que a União se manifestasse em contraditório e este Juízo então decidisse. Não obstante, nada disse a autora de concreto, inexistindo prova nos autos de sua alegação de tempestividade dos recolhimentos. Há de se reconhecer, assim, a inexistência de prova dessa parte das alegações de fato da autora, não havendo como se desconstituir integralmente a autuação fiscal, que, ato administrativo que é, ainda goza das presunções de veracidade e legitimidade. Sendo assim, é improcedente o pedido de anulação total da autuação, permanecendo exigíveis as rubricas atinentes à multa paga a menor (R\$363,03) e juros pagos a menor (R\$160,33). C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento jurídico do pedido pela ré, relativamente à inexigibilidade da multa aplicada isoladamente, no valor de R\$113.794,13, conforme Auto de Infração nº 8400. Diante da sucumbência mínima da autora, CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do reconhecimento jurídico do pedido pela União. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008117-53.2008.403.6119 (2008.61.19.008117-0) - ANTONIO BORSARI (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO BORSARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária da conta-poupança nº 99000335-5-4, para que sobre o respectivo saldo incidam os índices do IPC relativos a janeiro/1989 (42,72%) e março-1990 (84,32%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Juntou documentos (fls. 08/25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citada, a ré ofertou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 35/46). Réplica às fls. 51/61. À fl. 64, houve determinação de sobrestamento do feito, ante a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento nº 754.745, bem como nos RREE nnº 626.307 e 591.797. É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, e sem embargo da suspensão do processo determinada à fl. 64, entendo que o feito reúne condições de julgamento e que, diante da incerteza quanto ao momento em que o C. Supremo Tribunal Federal examinará a matéria sob o regime da repercussão geral, impõe-se dar solução à pretensão deduzida pela parte nesta 1ª instância, até mesmo em obséquio ao disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Passo, assim, ao exame dos autos em sentença. Preliminarmente, rejeito a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, uma vez que não havia, na data da propositura da ação, Juizado Especial Federal (JEF) instalado nesta Subseção. Nos termos do art. 25 da Lei 10.259/01, não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, de modo que não há se falar no deslocamento da competência em razão da criação do JEF, em dezembro 2013. De outra parte, vê-se que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda no bojo do Recurso Especial já mencionado, trata-se de prescrição vintenária: É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças (STJ, REsp nº 1.147.595/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJE 06/05/2011). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 30/09/2008 e que o expurgo do índice de correção monetária mais antigo (42,72%), de janeiro de 1989, somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em fevereiro de 1989, não há que se falar em ocorrência de prescrição. No que toca às demais preliminares trazidas pela CEF, a análise resta prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito, onde serão apreciadas. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Cumpre, de início, em ordem a facilitar a compreensão do tema e a solução da lide, delinear o quadro geral dos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos que tiveram lugar no Brasil no fim da década de 1980 e início da década de 1990. A esse propósito, afigura-se de extrema utilidade transcrever, em sua inteireza, a ementa do julgamento já referido do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, da lavra do eminente Ministro SIDNEI BENETTI, que aborda, com grande didatismo, praticamente todas as questões que circundam a matéria: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE

MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido (REsp 1.107.201/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). Presente essa orientação jurisprudencial, temos, resumidamente, o seguinte cenário: - Plano Bresser (Junho/1987) Corrige-se, quanto ao Plano Bresser (junho/1987), as cadernetas de poupança no percentual de 26,06%, estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, descontada a correção monetária já aplicada na poupança no período (18,0205%), restando a diferença de 8,04% a título de expurgo, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). Considerando a prescrição vintenária, são atingidas as pretensões veiculadas por demandas ajuizadas após junho de 2007. - Plano Verão (Janeiro/1989) A correção das cadernetas de poupança que seria realizada em janeiro de 1989 abrangeria os meses de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Como a OTN foi extinta, nos termos da Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei 7.730/89 (cujo art. 17 somente se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril), conclui-se que ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 deve-se aplicar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) para janeiro de 1989, como tem sido reconhecido pela jurisprudência, no percentual de 42,72%, descontado o valor efetivamente aplicado de correção de poupança, neste período, (22,3591%), restando um percentual de 20,36% a título de expurgo a ser restabelecido. A variação do IPC tem aplicação apenas às

cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. As contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (cfr. AgRg no Recurso Especial 740.791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005). Neste caso, a prescrição vintenária atinge as demandas ajuizadas posteriormente a janeiro de 2009.- Plano Collor I (março, abril e maio/1990)As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no art. 17 da Lei 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores excedentes desse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados. A Medida Provisória em questão, por seu art. 6º, também modificou o índice de remuneração dos valores transferidos, de IPC para BTNF. Nada dispôs, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Ao depois, a Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o referido art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Nada obstante, o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº 168/90 (Lei 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990 - que pretendia alterar o art. 6º da MedProv 168 para substituir o IPC pelo BTNF (relativamente aos valores não transferidos para o Banco Central do Brasil) - perdeu a eficácia. O Governo Federal ainda tentou, por intermédio de nova Medida Provisória (MedProv nº 180, de 18 de abril de 1990), alterar o art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, mas essa norma (MedProv 180/90) foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 07 de maio de 1990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a precedente Medida Provisória nº 172/90, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convalidada pela Lei 8.088/90, que alterou a Lei 8.024/90), instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30/05/1990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança (mas não dos valores transferidos ao BACEN, que se sujeitam à disciplina da Lei 8.024/90, servindo-se do BTNF) deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. Nos termos do parágrafo único da redação original do art. 62 da Constituição Federal de 1988, a Medida Provisória perderia eficácia desde a edição, se não fosse convertida em lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação. Quando muito, o efeito ocasionado pela Medida Provisória durante o período de validade seria apenas de suspensão da eficácia da lei anterior. Desse modo, aos depósitos em cruzeiros nas cadernetas de poupança deve ser aplicado, nos meses de março (segunda quinzena), abril e maio de 1990, o IPC (porquanto este era o critério de correção monetária então fixado, cfr. Leis 7.777/89 e 7.730/89). E os percentuais não de ser, respectivamente, de 84,32% (março), 44,80% (abril) e 7,87% (maio), descontadas as correções monetárias já aplicadas à época nas poupanças, quais sejam, 84,32% (março/90), 0,00% (abril/90) e 5,38% (maio/90), restando uma diferença a ser efetivamente aplicada, a título de expurgo, apenas nos meses de abril (44,80%) e maio (2,49%) de 1990.- Plano Collor II (março/1991) Com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. (...) Recurso especial não-conhecido (STJ, REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 15/05/2007).- Hipótese dos autos No caso dos autos, a pretensão da parte autora se restringe às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor I. Nesse contexto, e presentes as razões acima expostas, tenho que: a) em relação ao expurgo decorrente do Plano Verão (janeiro/1989), é procedente o pedido de incidência do IPC, já que a conta poupança tem como data base todo dia 10, ou seja, refere-se à primeira quinzena do mês; e b) em relação ao expurgo decorrente do Plano Collor I (março/1990) é procedente o pedido de incidência do IPC. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o saldo da caderneta de poupança nº 99000335-5 seja corrigido pela aplicação do índice do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 (84,32%), descontados os percentuais porventura já incidentes. A ré fica condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0003273-21.2012.403.6119 - MARIA CICERA ALEXANDRE DA SILVA (SP209351 - PATRICIA DUARTE

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTERLIN BATISTA DA SILVA FILHO - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X TAYNA YASMIN OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o INSS não concordou com o pedido de desistência da demandante (fls. 74/75) e que a autora, embora não localizada para intimação pessoal (fl. 93), mas devidamente intimada na pessoa de sua advogada (fl. 84), não manifestou a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, impõe-se o regular prosseguimento do feito. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

000053-78.2013.403.6119 - ELAINDE MENDES DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ELAINE MENDES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende seja reconhecido o caráter especial da atividade desenvolvida nos períodos de 04/03/1980 a 04/11/1986, 03/11/1999 a 22/05/2002 e 01/04/2003 a 01/10/2004. Requer-se, ainda, o reconhecimento do tempo de trabalho comum de 23/05/2005 a 31/01/2006, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/161.393.869-9, 13/07/2012). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/100). Por decisão lançada à fl. 103, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 105/121), pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 124/126, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida pela Terceira Junta de Recursos Previdenciários, dando parcial provimento ao recurso da autora para reconhecer o tempo de trabalho comum de 02/06/2005 a 31/01/2006 e o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 128), a autora nada disse (fl. 132) e o réu (fl. 133) disse não ter outras provas a produzir. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARMENTE - De plano, impende assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho reconhecido em sede administrativa, configurando-se a falta de interesse processual da demandante em relação aos pedidos de (i) reconhecimento de tempo comum de 02/06/2005 a 31/01/2006 e de (ii) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (conforme decisão administrativa copiada às fls. 124/126). Sendo assim, é o caso de se excluir do objeto da demanda essa parcela do pedido, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, prosseguindo-se no julgamento apenas da parcela restante do pedido (reconhecimento de tempo comum remanescente e especial, para fins de eventual revisão da renda mensal inicial da aposentadoria cujo direito já foi reconhecido administrativamente pelo INSS). NO MÉRITO Superada a questão preliminar, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. - Do tempo comum À vista da CTPS da autora copiada à fl. 87, é claramente improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum de 23/05/2005 a 31/05/2005, visto que a carteira profissional indica o início da atividade em 01/06/2005, como reconhecido administrativamente pelo INSS. - Do tempo especial Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e ao respeito aos precedentes, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Diante do material probatório constante dos autos, é inviável o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos pretendidos. De 04/03/1980 a 04/11/1986 (ABB Ltda.), a autora esteve exposta a ruído de 74,0dB, (cfr. Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 24), abaixo dos limites legais. Com relação ao período de 03/11/1999 a 22/05/2002 (Hospital Carlos Chagas), o PPP de fls. 25/26 evidencia que a parte autora exercia a função de auxiliar de departamento pessoal, com exposição à ruído de 59,0dB, igualmente abaixo dos limites legais. Por fim, para o período de 01/04/2003 a 01/10/2004 (Modelação Brasileira Ltda), o PPP

de fl. 28/29 não traz exposição a nenhum agente agressivo. Presente esse cenário é inviável o reconhecimento das atividades especiais almejadas pela parte autora. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a do beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento de honorários advocatícios), deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002160-27.2015.403.6119 - ARISTIDES PEREIRA DOS SANTOS NETTO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação) ou, subsidiariamente, o cômputo das novas contribuições vertidas para a majoração da renda mensal inicial - RMI ou, ainda, a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão do benefício, haja vista ter continuado a exercer atividade remunerada, cumulada com a declaração de desoneração de pagamento da exação. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/36). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 2.975,72 (fl. 03), sendo que pretende passar a receber R\$ 4.218,33 (conforme demonstrativo de fls. 32/36). Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 14.911,32 [12 x (R\$ 4.218,33 - R\$ 2.975,72)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 14.911,32 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º), bem como a prioridade na tramitação do feito para idoso. P.R.I.

0002537-95.2015.403.6119 - MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO (SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ SEGURADORA DO SISTEMA HABITACIONAL A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a quitação do saldo devedor em aberto referente aos contratos de financiamento habitacional (SFH) n 10237417922-8 e n 102374171942-2. Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/100). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Como sabido, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela

parte autora. No caso em exame, pleiteia-se a quitação do saldo devedor em aberto referente a dois contratos de financiamento habitacional (SFH), nn 10237417922-8 e 102374171942-2. Embora a autora informa que o saldo devedor de tais contratos corresponde ao valor de R\$30.914,18, arbitra o valor da causa com base no valor dos dois imóveis, que alega ser de R\$208.000,00. Nesse passo, vê-se claramente que o proveito econômico perseguido nesta ação, apurado na forma da lei (CPC, art. 259, inciso V), corresponde ao valor de R\$30.914,18, e não de R\$208.000,00, como lançado na petição inicial. Existindo Juizado Especial instalado na Subseção, a atribuição de valor da causa em valor superior à alçada do Juizado (60 salários-mínimos) deverá ser justificada, sob risco de burla à competência absoluta daquela unidade judiciária e violação ao princípio do juiz natural, lembrando-se que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, II, e 4º). Precisamente por essa razão, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua correção. Posta a questão nestes termos, é o caso de se retificar o valor da causa, de ofício, para R\$30.914,18, valor do proveito econômico perseguido pela autora, que se insere na alçada do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Todavia, existindo Juizado Especial instalado na Subseção, é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. A propositura de ação de rito ordinário caracteriza, assim, a hipótese prevista no art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Cumpre registrar, neste ponto, por oportuno, que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante o Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$30.914,18 e, por consequência, INDEFIRO a petição inicial nos termos do art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, inciso I, também do CPC. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0004233-69.2015.403.6119 - MARLEY VARALDA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ PAULINO IRMÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão liminar de benefício de auxílio-doença e sua manutenção ou conversão, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/18). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO À vista do valor atribuído à causa (representativo do conteúdo econômico da demanda), emerge com nitidez a inadequação do tipo de procedimento escolhido pela parte autora, ante a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção de Guarulhos (cfr. Provimento CJF3 nº 398, de 6 de dezembro de 2013), unidade judiciária absolutamente competente para processar as ações de valor inferior a sessenta salários-mínimos, pelo rito sumaríssimo. Mais do que isso, afigura-se absolutamente inviável a adaptação da presente demanda ao rito dos juizados especiais, diante da proibição expressa do encaminhamento de autos físicos aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais para redistribuição (art. 1º da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) e da absoluta carência de instrumental próprio, nesta 2ª Vara Federal, para digitalização dos autos e envio eletrônico. Nesse passo, a inadequação do tipo de procedimento escolhido, aliada à inviabilidade prática de sua adaptação ao rito sumaríssimo (hoje totalmente eletrônico), impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte, valer-se do rito correto junto ao Juizado Especial Federal, mediante a digitalização da inicial e documentos e distribuição pelos canais eletrônicos disponibilizados para tanto. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso V do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004773-20.2015.403.6119 - MARIA DELMA VITORIANO (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora, como pedido principal, a concessão de aposentadoria por idade. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 36/116). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido

de antecipação dos efeitos da tutela, vê-se que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado pela Autarquia Previdenciária em sede administrativa como bastante para reconhecer os períodos de trabalho e de gozo de auxílio doença que se pretende sejam computados para a concessão do benefício pleiteado (fls. 41 e 112/114). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade da tramitação para o idoso. ANOTE-SE. CITE-SE. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008057-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008057-3) - R A ALIMENTACAO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se cautelar inominada ajuizada por R. A. ALIMENTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia autorização para depositar em juízo o valor do auto de infração n 8400, processo n 16624.000813/2005-15, determinando-se assim a suspensão de exigibilidade dos débitos, de modo que estes deixem e ser obstáculo à expedição de certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/217). A decisão de fls. 219/220 deferiu o depósito integral do valor discutido. Às fl. 226/227, foi juntada guia do depósito judicial efetivado pela parte autora. Manifestação da União às fls. 252/257, seguida de contestação às fls. 267/271. Réplica às fls. 275/277. À fl. 292, foi determinado o sobrestamento da presente demanda até o julgamento da ação de rito ordinário correlata. É o relato do necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** É caso de procedência do pedido. Com efeito, tratando-se de ação cautelar que visa, exclusivamente, autorização para depósito judicial - verdadeiro direito potestativo da parte -, e tendo sido realizado o depósito integral do valor em discussão (fl. 227, é o caso de se reconhecer a procedência do pedido cautelar. **C - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido cautelar, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. **CONDENO** a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Tendo em vista a parcial procedência da ação de rito ordinário correlata, uma vez certificado o trânsito em julgado em ambas as ações, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora no valor de R\$113.794,13 e converta-se em renda da União o valor remanescente (relativos às demais rubricas - R\$363,03 e R\$160,33), tudo devidamente atualizado desde a data do depósito judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001003-68.2005.403.6119 (2005.61.19.001003-3) - WANDERLEI APARECIDO LUCAS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a parte final do despacho de fl. 531, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 533/535, nos termos a seguir transcrito: Fl. 531: ...Com a juntada dos cálculos, **INTIME-SE** o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. .

0004993-96.2007.403.6119 (2007.61.19.004993-1) - LUIZ JOAO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a parte final do despacho de fl. 205, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 208/244, nos termos a seguir transcrito: Fl. 205: ...Com a juntada dos cálculos, **INTIME-SE** o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. .

0008163-76.2007.403.6119 (2007.61.19.008163-2) - IRACI MARIA FERREIRA DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a parte final do despacho de fl. 220, para que se manifeste acerca dos cálculos

apresentados pelo INSS as fls. 224/257, nos termos a seguir transcrito: Fl. 220: ...Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos. .

0002623-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002623-6) - FRANCISCO BATISTA TEIXEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a parte final do despacho de fl. 231, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 235/265, nos termos a seguir transcrito: Fl. 231: ...Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos. .

0009353-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009353-9) - PEDRO ANAN(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a parte final do despacho de fl. 164, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 166/186, nos termos a seguir transcrito: Fl. 164: ...Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos. .

0001640-43.2010.403.6119 - HELOISA PEREIRA MENDONCA TOME(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das manifestações do INSS de fls. 336/342.

0010539-30.2010.403.6119 - ANTONINA RODRIGUES BATISTA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a parte final do despacho de fl. 110, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 112/127, nos termos a seguir transcrito: Fl. 110: ...Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos. .

0011265-04.2010.403.6119 - ROSEVALDO JOAO DA CONCEICAO(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSEVALDO JOÃO DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência da dívida perante a ré e sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz o autor que em 2007 tomou conhecimento de que fora formalizado contrato de emissão de cartão de crédito e de abertura de conta corrente, em seu nome, sendo ainda emitidos diversos cheques sem provisão de fundos. Nada obstante, alega que não adotada qualquer providência, havendo inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 10/19).A decisão de fl. 23 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.Contestação às fls. 37/51, arguindo preliminar falta de interesse de agir quanto ao pleito declaratório e, quanto ao pleito condenatório, defendendo a improcedência da demanda.Réplica às fls. 53/58.Instadas as partes à especificação de provas, o autor nada requereu (fl. 60); a CEF pugnou pela produção de prova documental e pericial (fl. 61).À fl. 67, a CEF apresentou documento.Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 77/78).É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com pleito de reparação civil decorrente de danos causados em razão da formalização de contratos fraudulentos de abertura de conta corrente e emissão de cartão de crédito e inscrição do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito.Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pleito declaratório, pois a ré não demonstrou de forma cabal a regularização dos contratos e o encerramento da conta, sendo certo, por outro lado, que o autor trouxe extrato, obtido dias antes do ajuizamento, dando conta da pendência de débito em seu nome relativo aos negócios que a ré diz ter regularizado.Afasto, outrossim, a alegação de prescrição, pois, como a seguir será demonstrado, a controvérsia deve ser resolvida à luz do Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 27 prevê prazo prescricional de 5 anos, o qual não decorreu no caso, tendo em vista que os fatos controvertidos ocorreram em meados de 2007 e a ação foi ajuizada em dezembro de 2010.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A relação material controvertida envolve a prestação de serviço bancário, de modo que se enquadra no conceito de relação de

consumo, a atrair a aplicação da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. De fato, assim dispõe a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda que não exista liame negocial prévio entre as partes, a autora enquadra-se no conceito estendido de consumidora (artigos 17 e 29 do CDC). Nestes termos, não se indaga de culpa do prestador do serviço, nos termos do art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal. A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade. Importante verificar, nesse passo, de quem é o ônus desta prova. De acordo com tradicional regra de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Ocorre que a irrestrita aplicação desta regra no âmbito das relações de consumo dificultaria sobremaneira a afirmação em juízo dos direitos do consumidor, seja em razão do elevado custo da prova, seja porque extremamente dificultosa a sua obtenção, situações que trazem à tona a questão da hipossuficiência econômica e técnica do consumidor. Atento a estas dificuldades, o legislador consumerista estabeleceu que constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inciso VIII). No caso, é pertinente a inversão do ônus da prova em razão da verossimilhança das alegações. Nesse sentido, fica dispensada a parte autora da prova de que houve fraude na contratação. Desse modo, competia à ré, instituição financeira sólida, demonstrar a validade do contrato. No caso, a ré não comprovou a existência de negócio jurídico válido e, não fosse apenas isso, acabou por reconhecer, de fato, que o negócio jurídico entabulado era fraudulento, tanto que afirmou ter realizado, sponte própria, o cancelamento dos referidos contratos, consoante noticiado na contestação. Ainda que induzida em erro por terceiro, que se passou pelo autor e, nessa condição, contraiu obrigações junto ao banco, não resta excluída a responsabilidade da ré, na medida em que não se pode atribuir ao autor da fraude a culpa exclusiva pelo fato. Na realidade, a ré, empresa detentora de enorme poderio econômico tem, ou deveria ter, plenas condições de evitar fraudes em situação que tais. Frise-se que a abertura de conta corrente e emissão de cartão de crédito são atividades específicas da ré, sendo razoável exigir dela especial preparo de seus prepostos para a análise de documentos e de pessoas que pretendem tomar tais obrigações. Conclui-se, pois, que incorreu a ré nos riscos próprios de sua atividade, atuando com falta de cautela e negligência no treinamento dos profissionais que trabalham nas atividades atinentes, a ensejar o dano sofrido pela parte autora. Assim, em razão da fraude perpetrada, o nome do autor foi levado a cadastro de inadimplentes (fls. 13) e diversos cheques foram emitidos fraudulentamente em seu nome (fls. 18/19), causando-lhe dano moral. Com efeito, o direito ao nome constitui um dos mais importantes predicados da personalidade, na medida em que é o elemento que identifica a pessoa na sociedade, sendo certo que a sua mácula, decorrente da indevida inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplente, constitui evidente e grave dissabor, a caracterizar o dano moral, ante a perda da credibilidade no comércio e no mercado de trabalho que geral. Não exclui o dever de indenizar da ré a ausência de prova de que a anotação do nome da autora em cadastro de inadimplentes acarretou efetiva restrição ao crédito. O dano consumou-se pela inserção indevida do nome do autor no rol de devedores, de caráter público, e apenas não foi agravado por eventual restrição creditícia, que não restou demonstrada, circunstância que será considerada na fixação do valor da indenização. Nesse sentido: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997). Demonstrado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante. Cercado destes parâmetros, e considerado o valor do débito (fls. 13), a quantidade de cheques emitidos e devolvidos (24 cheques - fls. 18/19) e o tempo transcorrido da data da inscrição do nome da autora em cadastro restritivo, estimo em R\$ 10.000,00 o valor do dano suportado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que autorize a cobrança de débitos decorrentes da utilização da conta 1207.001.00002105-5 (fls. 14), inclusive dos cheques

emitidos, e do contrato nº 01254081605000011417 (fls. 13), devendo a ré proceder ao definitivo encerramento dos contratos, abster-se de atos de cobrança a ele relacionados, bem como levantar quaisquer respectivos apontamentos negativos em nome da autora, ficando, pois, confirmado os efeitos da decisão de fl. 23. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0005151-15.2011.403.6119 - LUIZ ALEXANDRE DA COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0007831-70.2011.403.6119 - ANEDINO RODRIGUES LIMA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora acerca dos esclarecimentos médicos de fl. 171/173, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0002892-13.2012.403.6119 - JONEILTON BRITO SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0003053-23.2012.403.6119 - AILTON ALVES RIBEIRO (SP276733 - LUCIANA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA E SP193019 - KELLY DAMIANO DANTAS) X MARCEL MOKBEL ANTOUN (SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X HAMID MOKBEL ANTOUN (SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X NADINE HAMID ANTOUN (SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X BOCUZZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO E SP293281 - LEANDRO AUGUSTO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída originariamente perante a Comarca de Itaquaquecetuba, ajuizada por AILTON ALVES RIBEIRO em face de MARCEL MOKBEL ANTOUN, HAMID MOKBEL ANTOUN, NADINE HAMID ANTOUN, BOCUZZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende o pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$26.465,05 e por danos morais, no valor de R\$50.000,00. Aduz o autor ter firmado contrato de aquisição de imóvel com Bocuzzi Empreendimentos Imobiliários, sendo o pagamento do bem realizado através de financiamento bancário formalizado com a CEF, aos 02/03/2011, com entrega das chaves prevista para fevereiro de 2011. Alega que a vistoria da unidade foi realizada, mas que, com a posse do imóvel, constatou que havia inúmeros efeitos de construção, negando-se, assim, a receber as chaves. Alega que, nada obstante, foi convencido pelos requeridos a recebê-las, sob a promessa de que tais problemas seriam resolvidos, o que não se verificou até a presente data. Dessa forma, pugna pela condenação ao pagamento de indenização. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/126). A decisão de fl. 127 declinou da competência para esta Justiça Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 133). Citados, os réus ofertaram contestação (fls. 143/168, 173/216 e 217/220). Réplica às fls. 251/253, com requerimento de oitiva de testemunhas. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 320/321), foram arroladas testemunhas pelo autor. A audiência de instrução designada restou prejudicada, ante o não comparecimento das testemunhas. Alegações finais pela CEF (fls. 351/352), pelo autor (fls. 353/354) e pela ré Bocuzzi (fls. 355/356). É o relatório necessário. DECIDO. Impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, da incompetência absoluta deste Juízo para julgar a demanda envolvente das partes remanescentes. Com efeito, muito embora o contrato de mútuo hipotecário tenha sido firmado entre o autor e Caixa Econômica Federal, extrai-se dos autos que as pretensões objetivadas nesta demanda não guardam qualquer ligação com a instituição financeira. Na realidade, o substrato fático e jurídico que embasa os pedidos de indenização atrela-se à ré Bocuzzi Empreendimentos Imobiliários. Cuidam de problemas estruturais do imóvel. Assim, procedem as afirmações da CEF no sentido de que a instituição financeira, não figurando na relação jurídica de direito material, não ostenta legitimidade para figurar no processo. Essa é precisamente a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no tema, como se vê de julgamento de recurso especial que restou

assim ementado: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. [...] 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente (REsp 1.102.539/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 06/02/2012). Dessa forma, sendo patente a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, deve ser determinada a sua exclusão da lide, valendo rememorar, no ponto, que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (STJ, Súmula 150). E excluída da demanda a CEF, empresa pública federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar o feito, passando a ser competente o Juízo Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, onde o feito foi originariamente distribuído. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e a EXCLUSÃO do pólo passivo da demanda, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, desaparecendo a razão justificante da competência deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Estadual de Guarulhos, para onde os autos deverão ser remetidos. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a condenação do beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento de honorários advocatícios), deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a favor da CEF, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0008057-41.2012.403.6119 - RAFAEL MOREIRA ANDRADE (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a parte final do despacho de fl. 265, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 267/280, nos termos a seguir transcrito: Fl. 265: ...Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. .

0001623-02.2013.403.6119 - VERA LUCIA SIQUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. MANOEL INACIO NUNES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.417.290-1, com DIB aos 12/09/2010), mas que o réu incorreu em erro no cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), uma vez que não considerou os reais salários de contribuição correspondentes aos meses de 11/1997, 12/1997, 11/1998, 06/2004, 03/2010 e 04/2010, relativos a vínculos com Fundação Zerbini e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. Requereu a revisão da RMI do benefício, com o pagamento das diferenças devidas. Juntou documentos (fls. 11/70). A decisão de fl. 117 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 71 e concedeu o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 119/126). Defendeu a regularidade do cálculo do benefício da parte autora. O pedido de prova pericial formulado pela autora foi indeferido (fl. 132). É o relatório. Decido. O valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91. A parte autora, titular de aposentadoria, alega que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, embora retratem os efetivos salários de contribuição do autor, não foram utilizados no cálculo de seu benefício, relativamente aos meses de 11/1997, 12/1997, 11/1998, 06/2004, 03/2010 e 04/2010, o que acarretou diminuição sensível da respectiva renda mensal. Com efeito, denota-se da carta de concessão do benefício (fls. 17/27) que os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício, nas competências de 11/1997, 12/1997, 11/1998,

06/2004, 03/2010 e 04/2010, são distintos daqueles constantes do CNIS. O INSS não justificou a utilização de dado divergente do CNIS, impondo-se, pois, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, a fim de que este reflita o histórico contributivo do segurado, nos termos da legislação de regência. Assim, a parte autora faz jus às diferenças devidas a partir da data de início do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular, a partir dos salários de contribuição demonstrados nos autos (fls. 37/46) em relação às competências 11/1997, 12/1997, 11/1998, 06/2004, 03/2010 e 04/2010, a RMI do benefício NB 153.417.290-1 e a pagar as diferenças resultantes da revisão, devidas e não pagas desde o dia 12/09/2010 até a efetiva implantação da renda revisada, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005455-43.2013.403.6119 - PAULO ROGERIO DA COSTA JARDIM (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a parte final do despacho de fl. 143, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 145/164, nos termos a seguir transcrito: Fl. 143: ...Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. .

0005475-34.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA VIEL (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a parte final do despacho de fl. 111, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 113/114, nos termos a seguir transcrito: Fl. 111: ...Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. .

0003977-63.2014.403.6119 - EXPEDITA PEREIRA BATISTA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 173/189, bem como do ofício nº 379/2015 de fls. 190/192.

0006112-48.2014.403.6119 - ARIANE CRISTINA FERRAZ GASPAS - INCAPAZ - X VIVIANE MARIA FERRAZ GASPAS (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das preliminares aduzidas em contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, justificando-as.

0007107-61.2014.403.6119 - ARMANDO BORGES (SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a ausência de informação sobre eventual recomposição do percentual de limitação ao teto nos posteriores reajustes do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que apresente parecer, esclarecendo se o reconhecimento do direito pleiteado nesta ação pode trazer alguma vantagem para o segurado. Com o retorno, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0009361-09.2014.403.6183 - GILEI CANTO BATISTA (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILEI CANTO BATISTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.977.503-6, com DIB aos 08/02/2007), mas que o réu incorreu em erro no cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), uma vez que (i) teria aplicado, no cálculo da medida dos salários de contribuição, divisor inferior ao número de salários de

contribuição considerado (91, ao invés de 77); e (ii) não teria considerado calculado a média dos 80% maiores salários de contribuição. Requereu a revisão da RMI do benefício, com o pagamento das diferenças devidas. Juntou documentos (fls. 10/341).A decisão de fl. 360/361 concedeu a justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 364/400). Sustentou a ocorrência da prescrição e defendeu a regularidade do cálculo do benefício da parte autora.É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição. Embora o autor pleiteie o pagamento de diferenças desde a data de início do benefício (DIB), fixada no dia 08/02/2007, o benefício somente foi deferido administrativamente no dia 10/06/2010 (fl. 14), sendo este, portanto, o marco inicial da prescrição. Logo, até a data do ajuizamento da ação (10/10/2014), não transcorreu o prazo da prescrição quinquenal.Passo a examinar a matéria de fundo.Insurge-se o autor, inicialmente, contra a sistemática de cálculo do seu benefício de aposentadoria, pois o INSS somou os 77 salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo, mas não obteve a média aritmética simples, pois utilizou o divisor 91, ao invés de 77, que, como sustenta o autor, seria correto.Equivoca-se o autor, na medida em que o INSS observou, neste particular, o disposto no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, in verbis:Art. 3º (...) 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivoDe fato, o divisor utilizado pelo INSS corresponde a sessenta por cento do período transcorrido entre a competência de julho de 1994 e o início do benefício em fevereiro de 2007 (período transcorrido = 152 competências, donde 60% ser 91,2).Portanto, não merece reparo o ato concessório.Por conseguinte, quanto ao pedido remanescente, não há interesse de agir do autor.Com efeito, se desconsiderados, como deseja a autora, os 20% menores salários de contribuição, ocorrerá redução da renda mensal inicial apurada pelo INSS, pois a soma dos salários será menor (porque subtraída a parcela correspondente aos menores salários) e continuará sendo aplicado o mesmo divisor (91 - por aplicação do art. 3º, 2º, da Lei 9.876/99).Assim, resta evidenciada a ausência de interesse do autor quanto a esta parcela do pedido.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alteração do divisor a ser aplicado na apuração da renda mensal inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo em relação ao pedido remanescente, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução desta verba, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0003245-48.2015.403.6119 - LEANDRO ANGELO ALVES X MARLENE ANGELA ALVES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão do contrato do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) firmado entre as partes, com a conseqüente decretação de nulidade do processo de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato, garantindo-se aos autores a permanência na posse do imóvel.Previamente, os autores ajuizaram ação cautelar inominada n 0009055-38.2014.403.6119, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos (cfr. extrato processual de fls. 75/76), com pretensão cautelar preparatória à presente ação de rito ordinário. Nesse cenário, sendo nítida a conexão entre as causas, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da ação de rito ordinário, que deve ser distribuída por prevenção à 4ª Vara Federal de Guarulhos.Posta a questão nestes termos, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do presente à 4ª Vara Federal de Guarulhos, com nossas homenagens, observadas as formalidades de praxeInt.

0004851-14.2015.403.6119 - PRISCILA DE PAULA BAFUME(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X FACULDADES INTEGRADA TORRICELLI

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez), a cópia do comprovante de endereço em seu nome, sob pena de extinção.

0004861-58.2015.403.6119 - BELA NUNES DE GOES(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para providenciar, no prazo de 05 (cinco), a cópia do requerimento administrativo.

0004906-62.2015.403.6119 - NIVALDO DE SOUZA LEMES(SP257624 - ELAINE CRISTINA

MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência em seu nome ou declaração comprovando que reside no endereço de fl. 23.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004530-76.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-13.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JONEILTON BRITO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Apense-se estes aos autos principais.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0004848-59.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-15.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALEXANDRE DA COSTA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Apense-se estes aos autos principais.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007675-48.2012.403.6119 - ADERALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/163: Intime-se o autor para que se manifeste, conclusivamente, acerca da duplicidade apontada pelo E.TRF 3ªRegião, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003353-34.2002.403.6119 (2002.61.19.003353-6) - WANDERLEY KHOURY X BENEDICTO SILVESTRE TABACHI X JOSE VALDIR DOS SANTOS X EDSON BENEDITO CARNEIRO DA SILVA X PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 388: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado MARCELO MARCOS ARMELLINI, devendo o mesmo comparecer perante este Juízo para retirada do alvará em questão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no horário das 13h00 às 19h00. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

0002907-21.2008.403.6119 (2008.61.19.002907-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-10.2008.403.6119 (2008.61.19.000431-9)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 1099/1132, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido pelo perito à fl. 1099.

0002717-19.2012.403.6119 - CLAUDETE DE SOUZA GUEDES CARUSO(SP092823 - LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção.1. Certifique-se o trânsito em julgado. 2. Diante do cumprimento voluntário da condenação, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do autor.3. INTIME-SE o autor para retirada do alvará no prazo de 72h, sob pena de cancelamento, bem como para que se manifeste sobre se há algo mais a requerer.4. Retirado o alvará, e nada sendo requerido, arquivem-se.

0008531-75.2013.403.6119 - GERALDO ALVES DA COSTA(SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 60, em favor do autor. Após, intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após a liquidação do alvará, voltem conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000293-77.2007.403.6119 (2007.61.19.000293-8) - MIRIAM MARQUES DO NASCIMENTO X UBIRATA MARQUES DO NASCIMENTO X DAYSE MARQUES BACELAR(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM MARQUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÊ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, da juntada do ofício 432/2015 do TRF.3 e da expedição da minuta do alvará de levantamento, fica a parte autora intimada do teor do despacho de fl. 182 à seguir transcrito, bem como: Fls. 169/174 e 177/180: Tendo em vista a habilitação dos herdeiros da autora, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão dos sucessores no pólo ativo da ação. Oficie-se o TRF 3ª Região solicitando o aditamento do ofício requisitório - RPV nº 20130143172, para que o montante disponibilizado à fl. 159, fique a disposição deste Juízo, haja vista a habilitação dos herdeiros. Dê-se vista ao INSS. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado, cabendo a ele o repasse aos sucessores, comprovando nos autos. Com a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 10026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-28.2007.403.6119 (2007.61.19.005489-6) - TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E DF014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES E DF017163 - WAGNER DE SOUZA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010510-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010510-0) - JOSE SILVANIO DIONISIO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0025241-72.2009.403.6100 (2009.61.00.025241-8) - LUIZA ELENA GRANADO(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006209-87.2010.403.6119 - DOUGLAS DE JESUS SANTOS(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010271-73.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006761-18.2011.403.6119 - AUTO POSTO ENERGIA LTDA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007845-54.2011.403.6119 - FRANCISCO ANDREAN(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009279-78.2011.403.6119 - FERNANDO DE JESUS FERREIRA(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009439-06.2011.403.6119 - JOSE DILTON DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013028-06.2011.403.6119 - HERBERT VIEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000523-46.2012.403.6119 - GOOD NEWS CORRETORA DE SEGUROS DE SAUDE VIDA LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005545-85.2012.403.6119 - PALLADIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010959-64.2012.403.6119 - RENATO DA SILVA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001035-92.2013.403.6119 - MARIA CORREIA MARTINS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens.

0001367-59.2013.403.6119 - ROSALVO BRAZ DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor apenas do efeito devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006166-48.2013.403.6119 - ANA PAULA MEDEIROS DE ALMEIDA(SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAF) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006733-79.2013.403.6119 - JOSE JUSTINO DOS SANTOS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/94: Dê-se vista ao autor acerca do ofício nº 180/2015, informando a implantação do benefício concedido. Fls. 96/106: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007110-50.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA ANDRADE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008052-82.2013.403.6119 - ERNESTO FREDERICO WAGNER(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008425-16.2013.403.6119 - IRANI DO PRADO VIEIRA SOUZA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008971-71.2013.403.6119 - JOAO BATISTA BENEDITO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010147-85.2013.403.6119 - RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS(SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em face do trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000871-93.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-33.2014.403.6119) NUTRIBRAS NUTRICAÇÃO BRASILEIRA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens.

0001443-49.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X PEDRO ANUNCIADO DOS REIS(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002492-28.2014.403.6119 - LUZIA DA PENHA SOARES GOMES DA SILVA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003415-54.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X GUIOMAR DE JESUS(SP316554 - REBECA PIRES DIAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004334-43.2014.403.6119 - ADEMAR LUIZ SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006125-47.2014.403.6119 - ANA CRISTINA GUIMARAES DOS SANTOS(SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006724-83.2014.403.6119 - JOAO CARLOS SOARES(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001275-13.2015.403.6119 - WILSON JULIO DA COSTA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001360-96.2015.403.6119 - ARTUR UBALDO MARQUES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002984-83.2015.403.6119 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002985-68.2015.403.6119 - ADELINO SIMOES DE SOUZA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003006-44.2015.403.6119 - LUIZ CARLOS BUENO DE ALMEIDA - INCAPAZ X JAILSON BARROS DE ALMEIDA - INCAPAZ X CINTIA BUENO DE ALMEIDA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003008-14.2015.403.6119 - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000084-30.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009440-25.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X GERSON TURCHETTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2244

EXECUCAO FISCAL

0003720-87.2004.403.6119 (2004.61.19.003720-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 69-V, POIS NA EDIÇÃO 79/2015 SAIU TROCADO.1. Fls. 66/67: requer a executada a reconsideração da decisão de fls. 61, a qual havia deferido a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0008066-66.2013.403.6119, em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção, argumentando, para tanto, que a presente execução encontra-se garantida por depósito judicial do montante integral do débito, conforme se depreende da guia encartada aos autos (fls. 21).2. Pois bem.3. Compulsando os autos, constato que a executada havia realizado efetivamente o depósito judicial integral do débito tributário, possibilitando inclusive a oposição dos respectivos embargos, cujos autos em apenso encontram-se suspensos aguardando o desfecho da ação ordinária mencionada, consoante decisão lá proferida às fls. 111.4. Alias, anoto, ainda, que o recebimento dos referidos embargos à execução suspendeu o curso desta ação executiva fiscal (fls. 79), o que, a rigor, afasta a adoção de medidas constritivas enquanto não ocorrer o julgamento definitivo a respeito da procedência, ou não, da exigibilidade da exação.5. Com efeito, mostra-se necessário a reconsideração da decisão de fls. 61, haja vista a dívida tributária inscrita na certidão de dívida ativa executada neste feito encontrar-se devidamente garantida em sua integralidade mediante depósito judicial.6. Assim, comunique-se o D. Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, encaminhando, via e-mail institucional, cópia digitalizada da presente decisão, para que adote as providências que entender cabíveis.7. No mais, intime-se a exequente a fim de que promova as anotações necessárias, notadamente para que conste a existência de garantia do débito e a respectiva suspensão da

execução fiscal.8. Por fim, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, encaminhem-se ao arquivo sobrestado estes autos e os dos embargos à execução em apenso, devendo as partes notificarem a este Juízo quanto ao desfecho definitivo da Ação Ordinária nº 0008066-66.2013.403.6119. Intime-se.

0007448-87.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ E SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 114, QUE SAIU TROCADO NA EDIÇÃO 79/2015.1. Fls. 101/113: conquanto a documentação colacionada demonstre a ocorrência do pagamento dos tributos constituídos nas certidões de dívida ativa em cobrança nestes autos, observo que, conforme manifestação da exequente, o recolhimento dos valores por meio de DARFs não foi imputado e apropriado para a quitação, pois há divergências nos códigos das receitas, razão pela qual se faz necessária a devida retificação mediante procedimento próprio.2. Desse modo, intime-se a executada para que tome ciência do quanto alegado e, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização dos pagamentos efetuados, especialmente no tocante aos códigos de receita, via REDARF.3. Sem prejuízo da determinação supra, reconsidero a decisão de fls. 45, pois, a executada ainda não tinha sido citada, o que, em tese, obstava a medida pleiteada, bem como existe documentos hábeis que comprovam o pagamento dos tributos aqui devidos, estando apenas pendentes de regularização procedimental junto à exequente, restando, assim, afastado o receio de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao Fisco.4. Intime-se.

Expediente Nº 2245

EXECUCAO FISCAL

0005209-33.2002.403.6119 (2002.61.19.005209-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA.(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP188703 - DANIEL FRANCISCO EUSTACHIO E SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

1. Fls. 405/412: notícia a exequente que o único imóvel pertencente à executada foi objeto de arrematação nos autos da Recuperação Judicial nº 0011913-45.2007.8.26.0224, em trâmite no Juízo da 10ª Vara Cível de Guarulhos, tendo sido expedida carta de arrematação do imóvel no valor de R\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais), cujo montante encontra-se a disposição daquele Juízo.2. Assinala que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, consoante legislação pátria, como preceitua o artigo 29 da Lei de Execução Fiscal e o artigo 187 do Código Tributário Nacional, não é sujeita a concurso de habilitação de credores ou habilitação em recuperação judicial, falência, liquidação, inventário ou arrolamento, bem ainda que nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da dívida ativa ou a concordância da Fazenda Nacional.3. Desse modo, requer o penhora no rosto dos autos da recuperação judicial acima mencionado.4. Pois bem.5. Compulsando os autos, observo que o imóvel arrematado havia sido objeto de constrição, conforme se constata do Termo de Penhora e Depósito (fls. 310).6. Com efeito, o bem em comento já se encontrava efetivamente penhorado, tudo com a finalidade de garantir e satisfazer o débito tributário da executada junto à Fazenda Nacional.7. Pelo exposto, e considerando a legislação de regência aplicável à espécie, defiro o quanto requerido pela exequente.8. Expeça-se, urgente, mandado de penhora no rosto dos autos nº 0011913-45.2007.8.26.0224, em trâmite no Juízo da 10ª Vara Cível de Guarulhos, para que sejam adotadas as providências necessárias. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e de todos os extratos de consulta às informações do crédito colacionadas pela exequente nos autos das execuções abaixo relacionadas. Prazo para cumprimento do mandado: 10 (dez) dias.9. Tendo em vista que a exequente requereu igual providência nas execuções fiscais nºs 0000258-59.2003.403.6119, 0005726-91.2009.403.6119, 0000321-06.2011.403.6119, 0010662-28.2010.403.6119, 0011646-46.2009.403.6119, 0011647-31.2009.403.6119, 0004726-51.2012.403.6119, 0001071-03.2014.403.6119 e 0004178-55.2014.403.6119, e objetivando assegurar a economia e celeridade processual, determino o traslado da presente decisão, bem como a anotação de apensamento no sistema processual de todos os autos acima relacionados a este feito, o qual, doravante, servirá como processo piloto para toda e qualquer providência a ser adotada em relação à empresa executada.10. Por outro lado, diante da situação retratada, determino a sustação do leilão designado nos autos da Execução Fiscal nº 0000258-59.2003.403.6119 (fls. 223). Comunique-se a Central de Hasta Pública Unificada de São Paulo - CEHAS.11. Após, cumprida as determinações supra, e com a juntada da resposta do Juízo da Recuperação Judicial, dê-se vista à exequente para que manifeste em termos de prosseguimento do feito.12. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003691-22.2013.403.6119 - EVA MARIA SILVA DE MATOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 17/06/2015 às 10:00h e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da

concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

0008999-39.2013.403.6119 - SIMONE DE OLIVEIRA CENERO MACHADO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 17/06/2015 às 10:30h e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a

resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

0010927-25.2013.403.6119 - HILDA GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGOR GONCALVES MONTEIRO
Autos nº 0010927-25.2013.403.6119Autor: HILDA GONÇALVES PEREIRA DOS SANTOS e outroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos e examinados os autos em,Decisão.Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Hilda Gonçalves Pereira dos Santos e Higor Gonçalves Monteiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, que lhes foi negado em âmbito administrativo, conforme documentação presente nos autos.À fls. 40-42, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51-60.À fls. 71/72, requer a autora a realização de perícia indireta e produção de prova testemunhal.Foram solicitadas as cópias dos prontuários médicos em nome do de cujus JOSÉ MARIA MONTEIRO junto ao HOSPITAL MUNICIPAL DE URGÊNCIAS e POLICLÍNICA PARAVENTI, as quais foram acostadas à fls. 109-137 e 148-165, respectivamente.À fl. 166 foi oportunizada a manifestação das partes e ciência dos documentos presentes aos autos.Eis a síntese do processado.Decido.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.A presente controvérsia refere-se, em resumo, ao enquadramento da requerente como companheira do de cujus à época do seu falecimento e à configuração da qualidade de segurado do falecido na data de seu óbito.Quanto à primeira alegação, defiro o pedido da parte autora e designo o dia 14 de julho de 2015 às 14 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal dos autores.Quanto à segunda alegação, pretende a autora comprovar que o falecido fazia jus ao benefício do auxílio-doença na data de 08/04/2007, em que foi indeferido o seu pedido (fl. 30), de forma que ostentava a condição de segurado ao tempo do óbito.Dessa forma, defiro o pedido de produção de prova pericial indireta. Para tanto, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM nº 114.013, especialidade clínica geral, devendo este ser intimado para elaborar o respectivo laudo. Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando era portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante era portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão era decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício da atividade que vinha exercendo nos anos anteriores ao seu óbito?4.5. Essa incapacidade, se existente, era temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existia prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atingia toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impedia apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade era decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?5. Não tendo sido o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorria a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?6. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas que acometiam o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometiam a incapacidade do de cujus?

Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se o Sr. Perito para a elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, podendo a intimação ser realizada por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se os autores pessoalmente da designação da audiência, em cumprimento ao disposto no art. 343, 1º do CPC.Intimem-se as testemunhas arroladas à fls. 71/72 para que compareçam na data agendada para a oitiva.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005616-19.2014.403.6119 - CLOVIS TAVARES DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 17/06/2015 às 09:00h e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO

DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

0008061-10.2014.403.6119 - EDMILSON LIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ALESSANDRA TRINDADE LIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo perícia médica para o dia 17/06/2015 às 09:30h e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da

concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0009731-83.2014.403.6119 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Impetrados: Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP e União S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança preventivo por meio do qual pretende a impetrante o afastamento da exigência da taxa Siscomex, tanto para pagamentos efetuados nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento do presente mandamus, assim como para pagamentos que forem realizados a partir da data da distribuição, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade do pagamento da Taxa Siscomex instituída pela Lei nº 9.719/98, uma vez que (i) tal taxa não está vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, e que (ii) a majoração de seu valor a partir de maio de 2011 está pautada em mera Portaria (Portaria MF nº 257/11) sem justificado motivo e não através de uma lei. Argumenta, em síntese, que a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, bem como sua majoração pela Portaria MF nº 257/11 - que elevou o tributo de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação registrada e de R\$ 10,00 para 29,50 para cada adição de mercadoria -, ferem o direito ao livre exercício da atividade econômica. Defende a inconstitucionalidade da exigência por se tratar de taxa de uso de bem público e por não haver qualquer atividade contraprestacional por parte da União. Ainda, sustenta que a majoração de seu valor, por meio de ato infralegal (portaria), violaria o princípio da legalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/125; custas recolhidas, fl. 126. Às fls. 137/163, informações da autoridade coatora, nas quais suscitou preliminares de discussão de lei em tese e ilegitimidade passiva. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 166, o que foi deferido, fl. 167. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de intervenção, em razão da ausência de interesse público, fls. 170/170v. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas no Termo de Prevenção Global de fls. 127/129, tendo em vista que se tratam de assuntos diversos do tratado no presente mandamus. Preliminares Não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente não como o ato coator, mas sim como causa de pedir prejudicial. No presente caso, a impetrante, inclusive, trouxe algumas Declarações de Importação, fls. 49/62, e um demonstrativo de valores pagos a título de taxa Siscomex no período de 01/01/2010 a 30/09/2014, fls. 63/125. Da mesma forma, não deve prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que às Alfândegas e Inspetorias competem o controle, fiscalização e arrecadação dos tributos relativos ao comércio exterior, sendo inclusive responsáveis pelas atividades relacionadas à restituição e compensação, nos termos do artigo 70 da IN RFB nº 1300, de 20/11/2012, verbis: Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE - AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA QUESTÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR. O mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando

a compensação do indébito dos últimos 05 anos referentes às contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação com base no valor aduaneiro - acrescida dos valores da contribuição do PIS e COFINS, bem como do ICMS. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação jurisprudencial no sentido de que, cuidando-se de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da ação é definida conforme a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. A jurisprudência do e. STJ vem admitindo a impetração do mandado de segurança contra a autoridade que não praticou os atos, mas é hierarquicamente superior àquela (Teoria da Encampação). Consiste essa teoria na encampação do ato por autoridade hierarquicamente superior àquela que efetivamente praticou o ato, materializado no momento da apresentação das informações. A Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 estabeleceu, no artigo 70, que o reconhecimento do direito creditório incidente sobre operação de comércio exterior caberá ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil, sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. Os extratos juntados aos autos demonstram o registro de diversas Declarações de Importação - DI na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB do Porto de Santos. Vislumbra-se a hipótese de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, devendo o processo ser extinto, uma vez que é vedado ao juízo a correção, de ofício, do polo passivo da relação processual. O E. Superior Tribunal de Justiça já manifestou que não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial do mandado de segurança, tampouco a emenda da inicial para eventual correção. A decisão judicial deixou de se manifestar expressamente sobre a ilegitimidade de parte da d. autoridade impetrada. Agravo de instrumento provido para suspender a decisão agravada até o pronunciamento do magistrado singular sobre a alegação de ilegitimidade de parte da autoridade impetrada.(TRF3, Agravo de Instrumento 538847, Processo n. 0021602-37.2014.4.03.000, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Julgamento: 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2015)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NO PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. IMPETRAÇÃO EM FACE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATO VINCULADO AO INSPETOR DA ALFÂNDEGA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. 1. A impetrante insurge-se contra a cobrança a inclusão do ICMS nas contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação e aponta como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. 2. Autoridade coatora é aquela que possui o poder de decisão e desfazimento do ato impugnado, o que não se apresenta nestes autos. 3. Cabe às Alfândegas e Inspeções o controle, fiscalização e arrecadação dos tributos relativos ao comércio exterior, sendo também responsáveis pelas atividades relacionadas à restituição e compensação. 4. Tratando-se, portanto, de impetração em face de autoridade incorreta, é de rigor, portanto, a decretação da nulidade da sentença recorrida para se declarar a extinção do feito sem a análise do mérito, reconhecendo-se a carência da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Assim, mesmo vendo o processo à luz das regras de economia e instrumentalidade, o vício em questão mostra-se insuperável, devendo ser reconhecida a carência da ação. 6. Sentença anulada, apelação e remessa oficial providas.(TRF3, Apelação Cível 352436, Processo n. 0011150-35.2013.4.03.610, Quarta Turma, Relatora Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, Julgamento: 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2014)Passo ao exame do mérito.MéritoÉ o caso de denegação da segurança.Sobre a matéria objeto do presente mandamus, por anuir totalmente com os fundamentos utilizados, adoto como razão de decidir os motivos expostos pela Juíza Federal Substituta Soraia Tullio na sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 5012276-92.2011.404.7000, da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, abaixo transcrita:Versa o presente mandado de segurança sobre a (in)constitucionalidade e (i)legalidade da Taxa Siscomex e sobre a (im)possibilidade de sua majoração por meio da Portaria MF nº 257/11.O Siscomex é um sistema informatizado responsável por integrar as atividades de registro, acompanhamento e controle da saída e do ingresso de mercadorias no país. O sistema permite ainda que o exportador ou o importador troquem informações com os órgãos responsáveis pela autorização e fiscalização. O Siscomex permite acompanhar tempestivamente a saída e ingresso de mercadorias no país, uma vez que os órgãos de governo intervenientes no comércio exterior podem, em diversos níveis de acesso, quando necessário, controlar e, ainda, interferir no processamento das operações comerciais com o exterior.O Siscomex foi instituído pelo Decreto no 660, de 25 de setembro de 1992:Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil. 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX. 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual. Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos. Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal

direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º. Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação. 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação. 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles. Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação. Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais. Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema. Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais. Art. 9º Ficam assegurados os direitos e mantidas as obrigações decorrentes dos documentos de exportação e de importação emitidos ou formalizados anteriormente à data de implantação do SISCOMEX. Art. 10. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá as normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto. Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. A Taxa de Utilização do Siscomex, por outro lado, foi criada pela Lei nº 9.716/98, nos seguintes termos: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999. E, recentemente, foram reajustados seus valores por meio da Portaria MF nº 257/11: O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve: Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores: I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI; II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A primeira insurgência da impetrante diz respeito a (in)constitucionalidade e (i)legalidade da taxa Siscomex. Sustenta a impetrante que a Taxa de Utilização do Siscomex não se enquadraria no conceito de taxa estabelecido pela Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, por ser uma taxa criada pela utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, consistindo uma taxa de uso de bem público, sendo que a CF/88 não permitiria a criação de taxas pelo uso de coisa pública. Aduz que o motivo determinante do pagamento da referida taxa não seria qualquer atividade estatal direcionada ao contribuinte, bem como o fato do produto de sua arrecadação estar vinculado ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAAF demonstraria que o valor arrecadado não teria nenhuma pertinência com o suposto custo de eventual atividade estatal relativa ao controle das operações de comércio exterior. Inicialmente pondero que a taxa, uma das espécies de tributo previsto na Constituição Federal de 1988, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição (art. 145, II). Além disso, a Constituição Federal condiciona a cobrança das taxas a uma base de cálculo diversa da dos impostos (art. 145, 2º). Por sua vez, o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25/10/66, ao dispor sobre este tipo de exação - a taxa - nos arts. 77 a 80, traz conceito idêntico ao da CF/88, denotando que, fora de tais particularidades, qualquer tributo denominado taxa é inconstitucional. Diante da legislação, não há dúvida de que a taxa consiste num tributo de natureza contraprestacional, ou seja, o sujeito passivo deverá sempre estar diretamente vinculado a uma atividade estatal do tipo poder de polícia ou de prestação de serviço. Assim, tem-se que a taxa encontra-se classificada em dois tipos distintos: a) decorrente do

poder público de polícia, que consiste numa atividade da administração pública que limita ou disciplina direitos, interesses ou a liberdade e, também, regula a prática de ato ou a abstenção de fato do sujeito passivo, nos termos do art. 78, do CTN; e b) decorrente da utilização de serviço público, em caráter efetivo ou potencial. O fato gerador da taxa de utilização do Siscomex é o uso do referido sistema, tendo como contribuinte o importador e o produto da arrecadação é destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF. O tributarista André Parmo Folloni, em sua obra Tributação sobre o Comércio Exterior, da Editora Dialética, às páginas 164/165 realiza uma análise completa da taxa ora impugnada: Agora chega o momento de analisar um tributo vinculado: a Taxa de Utilização do Siscomex.

5.9.1 Competência federal Vimos que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 145, caput e incisos I, II e III, outorga à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência para instituir tributos de três tipos: impostos, taxas e contribuição de melhoria. Prescreve o art. 145, II, da Constituição, que taxas poderão ser instituídas por qualquer daqueles entes políticos em razão do exercício do poder de polícia ou, ainda, pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Logo, aquele ente público que presta serviço público específico e divisível ou exerce poder de polícia tem, justamente por isso, possibilidade jurídica de instituir taxa. A Lei n. 9.716, de 26 de novembro de 1998, em seu art. 3, prescreve que fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Há, portanto, a instituição da taxa. Cumpre determinar se este tributo é devido em razão da realização de um serviço público ou do exercício do poder de polícia. Ficamos com esta segunda hipótese. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao disposto no art. 78, caput, do Código Tributário Nacional, que define o poder de polícia: Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

5.9.2 Hipótese de incidência tributária Com relação às taxas, é igualmente possível a utilização da teoria da regra-matriz de incidência tributária, com os mesmos resultados. Também as taxas devem ter hipótese de incidência, sujeito ativo, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota.

5.9.2.1 Critério material: utilizar o Siscomex A hipótese de incidência tributária dessa taxa consiste no fato de provocar a realização do poder de polícia. No caso, utilizar o Sistema Integrado de Comércio Exterior. Estes, portanto, o verbo e seu complemento no critério material da hipótese de incidência da taxa do Siscomex: utilizar o sistema.

5.9.2.2 Critério temporal: registro da declaração de importação Como prescreve o art. 3, 1.º da Lei n. 9.716/98, considera-se ocorrida a incidência da norma no momento do registro da declaração de importação. Este, então, o critério temporal da hipótese de incidência da taxa de utilização do Siscomex.

5.9.2.3 Critério espacial: ambiente virtual do Siscomex Incidente no momento da utilização do Siscomex com o registro da declaração de importação feita justamente naquele sistema, é possível considerar-se, como vimos fazendo, que o local da incidência da norma é o ambiente virtual.

5.9.3 Relação jurídica tributária Como vimos, também em relação às taxas há necessidade de base de cálculo e alíquota, bem como sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária. E é a base de cálculo que confirmará a hipótese, permitindo concluir que, realmente, esse tributo é uma taxa.

5.9.3.1 Critério pessoal: União e importador O sujeito ativo da taxa de utilização do Siscomex é a União, isto é, a pessoa que exerce o poder de polícia na atividade de comércio exterior. O sujeito passivo não vem expresso na Lei, mas seu art. 3º, 3, prescreve que são aplicáveis à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. Os sujeitos passivos devem ser, dessarte, os mesmos sujeitos ao Imposto de Importação: o importador, o destinatário de remessa postal e o adquirente de mercadoria entrepostada, justamente as pessoas que provocam, no caso, o exercício do poder de polícia.

5.9.3.2 Critério quantitativo: base de cálculo - a declaração de importação e suas adições e alíquota específica. A base de cálculo é a própria declaração de importação. Não sendo a base de cálculo um valor monetário, a alíquota não poderá ser um percentual, mas uma alíquota específica. Neste caso, um valor específico para cada declaração ou adição, ex vi do art. 3, 1 da Lei n. 9.716/98. Para cada declaração ou adição (base de cálculo), uma alíquota com valor específico. Assim está redigido o preceito: a taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. O 2 do art. 3 prescreve que os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex. Tem-se, aqui, um aumento de tributo delegado, pela Lei, ao órgão administrativo, o que fere a legalidade tributária (CF, art. 150, 1). Essa base de cálculo confirma a hipótese de incidência. Se esta é provocar o exercício do poder de polícia mediante utilização do Siscomex, e que se considera ocorrido o fato no momento do registro da declaração de importação, nenhum problema em que a própria declaração seja a base de cálculo, desde que a alíquota seja específica, como efetivamente é. Há correspondência, há confirmação, e o tributo é mesmo uma taxa. Embora este Juízo não concorde com a afirmação do tributarista de que teria ocorrido um aumento de tributo delegado que feriria o princípio da legalidade tributária - consoante será visto adiante -, todas as demais análises efetuadas

demonstram que a exação em comento preenche os requisitos caracterizadores da taxa, inexistindo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade em sua instituição. Como esclarecido acima, não se trata de taxa de uso de bem público, como defendido pela impetrante, mas taxa decorrente do poder de polícia. Ou seja, ao utilizar o Sistema Siscomex, o importador está provocando a realização do poder de polícia por parte da Secretaria de Comércio Exterior, Secretaria da Receita Federal e Banco Central do Brasil (BACEN). Os denominados aspectos comerciais da operação de Comércio Exterior são fiscalizados e regulamentados pela Secretaria de Comércio Exterior, que autoriza o ingresso e saída de mercadorias para o exterior, sendo considerada esta etapa como a comercial. A Secretaria da Receita Federal é responsável pela etapa aduaneira e edita, dentro de sua competência, atos legais que cuidarão dos aspectos fiscais e tributários da operação de comércio exterior, bem como fiscaliza e disciplina a saída e o ingresso de mercadorias procedentes com destino ao exterior e a arrecadação dos tributos incidentes nestas operações. O Banco Central do Brasil é o responsável pelos controles cambiais, editando normas dentro da competência legal derivada de lei, bem como fiscalizando os aspectos cambiais da operação de comércio exterior. Existem outros órgãos governamentais atuantes no Siscomex, envolvidos com aspectos fitossanitários, científicos, de segurança, ambientais entre outros, representados pelo Ministério da Defesa, Ministério da Ciência e da Tecnologia, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama), Polícia Federal, Comissão de Energia Nuclear. Logo, ao contrário do afirmado pela impetrante, o motivo determinante do pagamento da referida taxa corresponde à atividade estatal de fiscalização do comércio exterior, direcionada ao contribuinte. Ainda, o fato do produto de sua arrecadação estar vinculado ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, denota exatamente o que foi exposto acima: o valor arrecadado tem pertinência direta com o custo da atividade estatal relativa ao controle das operações de comércio exterior. Portanto, concluo inexistir qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na instituição da Taxa de Utilização do Siscomex, não prosperando os argumentos sustentados pela impetrante. A segunda insurgência da impetrante tem relação com o fato de ter ocorrido suposta majoração da Taxa Siscomex, sem justificado motivo, por meio da Portaria MF nº 257/11, o que entende a impetrante ter ferido o princípio da legalidade. Argumenta que não houve reajuste, consoante previsto na Lei nº 9.716/98, mas majoração da taxa em mais de 500%. Alega que a referida lei seria inconstitucional pois o aspecto quantitativo do tributo teria de ser definido exclusivamente pela lei, e não por norma infralegal. Aduz, ainda, que a Portaria MF nº 257/11 constitui ato administrativo e, portanto, deveria ter motivação e fundamentação, com os critérios e parâmetros previstos em lei, acerca do aumento da taxa. Do artigo 150, I, da Constituição Federal extrai-se que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade. Entendo, porém, que no caso não há qualquer infringência ao princípio da legalidade, pois a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, 1º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da Taxa Siscomex. E, além disso, o artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional dispõe não consistir majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, como acontece na hipótese em comento: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. (Destaquei) Ocorre que a aludida taxa, desde que criada em 1998, nunca sofreu qualquer reajuste. Se a impetrante entende se tratar de majoração, e não reajuste, cabia demonstrar por meio de provas a alegação, sendo que, em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Por fim, acerca da alegada falta de motivação e fundamentação da Portaria que reajustou a Taxa Siscomex, observa-se que a motivação está explícita na própria Lei nº 9.716/98, art. 3º, 2º, que delega o reajuste ao Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOSEX. A Portaria MF nº 257/11 traz o reajuste do valor da taxa levando em consideração a referida motivação, pois não é crível que em 13 anos não tenha ocorrido variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex. Feitas essas considerações e em conformidade com toda a fundamentação supra, não há como se dar acolhida a pretensão deduzida pela impetrante na exordial, uma vez que os argumentos lá despendidos não se prestaram a amparar o direito invocado, razão pela qual é imperioso que se reconheça a improcedência da demanda. A mencionada sentença foi confirmada em sede de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOSEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11.** 1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOSEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no instrumento administrativo que integra as atividades de registro,

acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. 2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas. 3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. 5. O art. 97, 2º, do CTN, dispõe que Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. 6. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 5012276-92.2011.404.7000/PR, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, Julgamento: 25/04/2012) No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. (Apelação Cível nº 5000557-21.2013.404.7008/PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique, Julgamento: 28/08/2013) Assim sendo, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante, devendo ser denegada a ordem de segurança. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000074-83.2015.403.6119 - GILSON CARLOS DE PAULA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Gilson Carlos de Paula Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando que o INSS profira decisão a respeito da análise para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial com os documentos de fls. 07/34. À fl. 38, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 44, a Procuradoria Federal do INSS informou que implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 56/57, a Chefe do Serviço de Benefícios da APS de Guarulhos prestou informações. Às fls. 58/59, parecer do MPF pela extinção do feito sem resolução do mérito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 61). É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. No caso dos autos, impetrante protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/06/2014 (fl. 09), sendo que, até a data da distribuição do presente mandado de segurança (12/01/2015), o pedido não havia sido analisado. Assim, é cabível a concessão da segurança, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela. Sendo assim, verifico que assiste razão à impetrante, não faltando interesse de agir, pois a

providência somente foi tomada após o ingresso do presente mandamus. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001006-71.2015.403.6119 - MARCELO BARRETO DE MELO (SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP
Fl. 60: Defiro o ingresso do INSS no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0004502-11.2015.403.6119 - ERA UMA VEZ FANTASIAS E ACESSORIOS LTDA. - ME (SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE AEROPORTO INTERNAC S PAULO-GUARULHOS
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Era Uma Vez Fantasias e Acessórios Ltda. ME Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar objetivando a suspensão da pena de perdimento, até decisão transitada em julgado, tendo em vista o bem da vida em jogo (liberação de mercadorias e reconhecimento do direito de propriedade) para que reste incólume a utilidade do objeto do mandamus, ainda passível de confirmação pelas instâncias superiores, com relação às mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 13/1909143-3, objeto do Processo Fiscal nº 10814.725.751/2014-25, decorrente da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00453/13. Inicial com procuração e documentos, fls. 20/57; custas recolhidas, fl. 58. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Consta dos autos que a impetrante registrou a Declaração de Importação nº 13/1909143-3 em 27/09/2013, fls. 39/48. Em 16/11/2013, foi lavrado o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 78/2013 (arquivo 10814725751201425_00201_00201_DOCUMENTOS DIVERSOS-OUTROS.PDF PROTEGIDO do CD acostado à fl. 57). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00453/13 (arquivo 10814725751201425_00002_00018_AUTODEINFRACAO.PDF PROTEGIDO do CD acostado à fl. 57), em relação ao qual a impetrante ora se insurge, foi lavrado em 25/06/2014, ou seja, há quase 10 (dez) meses. Assim, considerando que ajuizamento do presente mandamus deu-se em 22/04/2015, já se operou a decadência do direito à pretendida segurança, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09. Revelada a ocorrência de decadência do direito à propositura deste mandamus, resta à impetrante socorrer-se das vias ordinárias para satisfação de seu direito material, sendo certo que decisão denegatória de mandado de segurança, não faz coisa julgada contra o impetrante, não impedindo o uso da ação própria - súmula 304 do E. Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 23 da Lei nº 12.016/09, e 269, IV, c.c. 295, IV do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual e decadência do direito do impetrante. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004811-32.2015.403.6119 - RAFAEL LUCIO CARVALHO QUINTAO (MG073800 - JOSE MARIA GONCALVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Rafael Lucio Carvalho Quintao Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado perante a Subseção Judiciária de Belo Horizonte objetivando, em sede de medida liminar, a liberação de mercadorias retidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, mediante o pagamento dos tributos. Com a inicial, documentos de fls. 14/21. O mandado de segurança foi inicialmente distribuído para a 18ª Vara da Subseção Judiciária de Belo Horizonte (fl. 19), que declinou da competência para esta Subseção Judiciária (fls. 30). Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 39). É o relatório. Decido. Inicialmente, determino a retificação da autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP. Com relação ao valor da causa, o impetrante atribuiu R\$ 500,00 (quinhentos reais). Todavia, da análise do termo de retenção (fl. 12), verifica-se o valor de 5.231,70, em dólar, como valor da mercadoria retida. Assim sendo, deverá o impetrante emendar a inicial para adequar o valor da causa ao valor da mercadoria que pretende a liberação por meio do presente mandado de segurança, recolhendo as custas respectivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Encaminhe-se solicitação ao SEDI para as anotações necessárias quanto à retificação do polo passivo.

0004900-55.2015.403.6119 - DAMIANA DIAS BATISTA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Damiana Dias BatistaImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à apreciação dos pedidos de restituição da impetrante protocolados há mais de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, e, no caso de deferimento, expeça ordem de pagamento dos valores apurados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/58.É o relatório. DECIDO.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.Alega a impetrante que protocolou, há mais de 360 dias, requerimentos para restituição de tributos e que seus pedidos ainda não foram analisados, o que viola o comando contido na Lei n. 11.457/07 acerca do prazo máximo para tanto.Com efeito, verifica-se que a impetrante efetuou pedidos administrativos de restituição transmitidos, respectivamente, sob os números: 25699.63267.250212.2.2.16-7580, 39302.98126.250212.2.2.16-9270, 24329.78349.250212.2.2.16-4014, 08352.82033.250212.2.2.16-1820, 33076.35039.250212.2.2.16.0134, 37966.88080.250212.2.2.16-8676, 29849.21573.250212.2.16-4772, 03463.88987.250212.2.2.16-8908, 42677.43264.250212.2.2.16-0026, 36041.80166.250212.2.2.16-7063, 31923.02369.250212.2.2.16-639, 009146.33906.250212.2.2.16-0803, 15905.03758.250212.2.2.16-1305, 39601.05901.250212.2.2.16-9294, 06831.89900.250212.2.2.16-4261, 02075.59535.250212.2.2.16-6560, 25500.11739.250212.2.2.16-0483, 36352.68992.250212.2.2.16-3933, 04197.23258.250212.2.2.16-0869, 10391.43253.250212.2.2.16-5700, 21695.79470.250212.2.2.16-0567, 27722.21656.250212.2.2.16-1170, 36193.28407.250212.2.2.16-0548.Todavia, os requerimentos em questão, efetuados em 25/02/2012, encontram-se em análise consoante demonstram os documentos juntados às fls. 14/58.Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Além disso, a Lei nº 11.457/07 estabelece no art. 24 que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo:Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte:No caso dos autos, a excessiva demora da Receita Federal do Brasil na conclusão dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição sob os números supracitados, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 09.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. Prazo: 10 dias.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004901-40.2015.403.6119 - Nanci Barbosa de Almeida(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Nanci Barbosa de AlmeidaImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que localize e conclua os pedidos de restituição realizados em maio de 2013, e se deferir, que expeça ordem de pagamento, porque tais pedidos estariam a quase dois anos aguardando julgamento administrativo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26.É o relatório. DECIDO.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.Alega a impetrante que protocolou, há mais de 360 dias, requerimentos para restituição de tributos e que seus pedidos

ainda não foram analisados, o que viola o comando contido na Lei n. 11.457/07 acerca do prazo máximo para tanto. Com efeito, verifica-se que a impetrante efetuou pedidos administrativos de restituição transmitidos, respectivamente, sob os números: 33802.38576.3000513.2.2.16-0735
06303.94766.280513.2.2.16.857121306.06512.280513.2.2.16-0967 30497.67307.280513.2.2.16-
359437171.74311.270513.2.2.16-4230 02209.64629.280513.2.2.16-093209429.71950.280513.2.2.16-2608
34413.06651.280513.2.2.16.371441281.73543.280513.2.2.16-2944 02966.16084.280513.2.2.16-
174527132.86582.280513.2.2.16-7199 20045.48185.280513.2.2.16-349030590.69843.280513.2.2.16-9691
19000.00895.280513.2.2.16-013814201.40106.280513.2.2.16-3598 26274.50190.300513.2.2.16-
852009803.84627.300513.2.2.16-0536 03566.38221.300513.2.2.16.783620344.97040.300513.2.2.16-6789
28870.48623.300513.2.2.16-500709401.10749.280513.2.2.16-9010 29417.05807.280513.2.2.16-
100729149.35929.280513.2.2.16-2846 09095.81755.280513.2.2.16-2426

Todavia, os requerimentos em questão, efetuados em maio de 2013, encontram-se em análise consoante demonstram os documentos juntados às fls. 15/61. Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, a Lei nº 11.457/07 estabelece no art. 24 que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora da Receita Federal do Brasil na conclusão dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Diante do exposto, DEFIRO em parte o pleito liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição consubstanciados nos processos administrativos acima alistados, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003044-90.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO THUMMEL X EDISON ZINEZI
AUTOS Nº. 0003044-90.2014.403.6119 Parte autora: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: RICARDO THUMMEL
EDISON ZINEZI TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano de 2015 (dois mil e quinze), às 15:30 horas, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal, onde se achava a Exma. Juíza Federal, Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO, comigo técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos acusados, estando RICARDO neste ato assistido pelo advogado constituído, Dr. EVANDRO CAMPOI, OAB/SP nº 260.998, sendo que se aguardou até as 16:15 e não compareceu o Dr. ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR, OAB/SP nº 135.270, advogado de Edison. Presente o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA. A testemunha MÁRCIA MARQUES RAMOA teve sua oitiva deprecada para Votorantim, que possui audiência designada para 21/05/15, às 14:20, conforme fl. 490. Entretanto, decorreu o prazo de 30 (trinta) dias fixado na carta precatória, certificado nos autos, o que não obsta o prosseguimento do feito. Com relação à testemunha de defesa SIDNEI CATALAN, ausente, a

MMª Juíza tornou sem feito a carta precatória de fl. 461, bem como declarou a ocorrência da preclusão da prova, uma vez que não arrolada a testemunha na ocasião oportuna (resposta à acusação) pela defesa de Ricardo, e também não indicada como substituta pela defesa de Edison no prazo determinado pelo Juízo. Pela MM Juíza foi dito: 1) Tendo em vista que o patrono do réu Edison, intimado, não compareceu ao ato, redesigno a presente audiência para o dia 18/06/2015, às 15:00; 2) Intime-se o Dr. Alexandre Henrique Miola Zarzur, mediante a publicação desta deliberação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique sua ausência ao presente ato, na forma do art. 265 do CPP; 3) Publique-se para a defesa de Edison. Saem os presentes cientes e intimados.

0007053-95.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOHNNY DEMANI GONCALVES(RJ141037 - JORGE WILSON SOARES VIEIRA E RJ152469 - ANDREW WILSON FARIA VIEIRA)
Autos n. 0007053-95.2014.403.6119JP X JONNHY DEMANI GONÇALVES AUDIÊNCIA DIA 23/06/2015, às 14h00min.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado:- JOHNNY DEMANI GONÇALVES, brasileiro, divorciado, empresário, nascido aos 15/07/1984, filho de Carlos Alberto Gonçalves Filho e Rosilene Demani Gonçalves, natural de Nova Friburgo/RJ, portador da cédula de identidade RG n. 13417071/IIFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº. 134.444.147-57, com os seguintes endereços conhecidos: (i) Rua João Cruzal Amorim, n. 135, Bairro Duas Pedras, Nova Friburgo/RJ e (ii) Rua Manoel Antunes Nogueira, n. 244, bloco 2, apto. 102, Nova Friburgo/RJ.2. Fls. 114/142: trata-se de defesa escrita apresentada por meio de advogado constituído, na qual se sustenta atipicidade da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância. Subsidiariamente, alega que não deverá ser confirmado o recebimento da denúncia em razão da ausência do lançamento do crédito tributário. No mérito, sustenta que o motivo de suas constantes viagens é o fato de possuir dupla cidadania e possuir residência fixa e muitos familiares nos EUA. A defesa não arrolou testemunhas. Pois bem. Com relação à tese de atipicidade da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância, este Juízo já a afastou na decisão que recebeu a denúncia, sob o fundamento de que os elementos que constam dos autos revelam indícios (certidão de movimentos migratórios e interrogatório em sede policial) de que o denunciado vem praticando a conduta que lhe é imputada de forma reiterada e habitual, não se tratando de conduta única e isolada (fls. 99/100). Da mesma forma, a alegação de que não deverá ser confirmado o recebimento da denúncia em razão da ausência do lançamento do crédito tributário não deve ser acolhida, senão vejamos. De fato, existe uma controvérsia acerca da natureza do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. E isso porque, embora esteja alocado no Título XI - Capítulo II - Dos Crimes Praticados por Particular contra a Administração em Geral - do Código Penal Brasileiro, há quem defenda sua natureza tributária. De um lado, há o posicionamento no sentido de que o bem jurídico tutelado no delito de descaminho é a ordem tributária, ou seja, conquanto esteja previsto no Capítulo dos Crimes contra a Administração Pública do Código Penal, é intrinsecamente tributário. Todavia, em que pese a respeitável opinião dos doutrinadores e julgadores que defendem essa tese, com a devida venia, este Juízo diverge de tal entendimento, ao menos por ora e sem prejuízo de ulterior reflexão, no futuro, pelos fundamentos que seguem. Como é sabido, o descaminho é crime formal, ou seja, não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico. Assim, o descaminho configura-se com o mero ingresso da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. Consequentemente, para a caracterização do crime em questão, pouco importa o resultado do processo administrativo fiscal (aplicação da pena de perdimento ou pagamento dos tributos), tampouco o lançamento do crédito tributário ou a conclusão de qualquer ação na esfera cível para discussão do crédito tributário. Seguindo esse entendimento, tem-se os ensinamentos de Damásio E. de Jesus O crime de contrabando ou descaminho não depende, para a sua ocorrência, de qualquer questão prejudicial, como a sua apuração na esfera administrativa. Assim, o autor pode ser processado criminalmente independentemente de qualquer providência, autônomas que são as esferas penal e administrativa. (negritei) Além disso, há de se considerar a diferença de objetos jurídicos tutelados pelos delitos contra a ordem tributária, previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e pelo de descaminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal. Os delitos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 (mencionados nos artigos 34, caput, da Lei n. 9.249/95, 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, e 83, 4º, da Lei n. 9.430/96) têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consistente no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos. Já o crime de descaminho, além de proteger o ingresso de valores no erário, protege outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, as atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico. Nesse cenário, a violação a tais interesses da Administração Pública não se elimina com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados abaixo: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE DESCAMINHO - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO1. Os fatos descritos na denúncia descrevem a ocorrência, em tese, de fato típico, qual seja, o descaminho (impostos devidos pelo réu e não pagos, no importe de R\$ 12.018,17).2. Decidiu o Juízo a quo que é necessário o lançamento definitivo do crédito tributário para que a ação penal possa ser

promovida. Entende o parquet que o não lançamento do crédito não torna o fato atípico.3. A discussão no presente feito versa sobre a necessidade de lançamento do crédito tributário para configuração do crime de descaminho e consequente recebimento da denúncia pela ocorrência do crime.4. Entendo que não é necessário o lançamento definitivo do tributo para que seja configurado o crime de descaminho 5. Portanto, a vista do entendimento consolidado da jurisprudência acerca da desnecessidade do lançamento tributário para que a conduta possa ser típica, a denúncia deve ser recebida.6. Recurso ministerial provido.(TRF-3, Quinta Turma, RSE 7080, Processo nº 0003580-31.2014.4.03.6110, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Data do julgamento: 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 09/02/2015, negritei)HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa.3. Não obstante a Receita Federal tenha declarado a decadência tributária em relação às operações descritas na denúncia (fls. 408/409), subsiste o fato gerador da obrigação tributária, representado pela internação de mercadoria estrangeira em território nacional, em desacordo com a legislação brasileira, conduta que se subsume ao tipo do art. 334 do Código Penal.4. Ordem denegada.(TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 50007, Processo nº 0017686-63.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data do julgamento: 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2012, negritei)HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ.2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa.3. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09).4. Ordem denegada.(TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 48567, Processo nº 0004505-92.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data do julgamento: 21/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2012, negritei)Assim, nas hipóteses de descaminho, não existe desembaraço aduaneiro, de modo que NÃO há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal.Portanto, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado, tendo a própria defesa se manifestado nesse sentido, afirmando que a matéria de defesa refere-se ao mérito e será alegada na fase do artigo 403 do CPP.Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, determino o prosseguimento do feito.4. DESIGNO o dia 23/06/2015, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NOVA FRIBURGO/RJdepreco a Vossa Excelência:(i) a INTIMAÇÃO do acusado JOHNNY DEMANI GONÇALVES, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.Ressalto que a expedição da carta precatória se dá com a expressa

ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar a carta precatória diretamente no Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela acusação: LUCIANA PIRES, matrícula 880.831, e MARIA PILAR SALINAS SALAS, matrícula 1.573.106, ambas lotadas na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que prestarão depoimento como testemunhas arroladas pela acusação. 7. Expeça-se mandado para intimação do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas de acusação LUCIANA PIRES, matrícula 880.831, e MARIA PILAR SALINAS SALAS, matrícula 1.573.106 (artigo 221, 3º, CPP). 8. Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Publique-se. Guarulhos, 30 de abril de 2015. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

Expediente Nº 4804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009909-03.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZONGHUA ZHANG (SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP177338 - PAULA SILVA FAVANO)

Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Zhonghua Zhang D E C I S Ã O AUDIÊNCIA DIA 11/06/2015, às 15h00min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado: - ZONGHUA ZHANG, chinês, casado, comerciante, filho de Meilan Huang e de Guomui Zhang, nascido aos 03/11/84, passaporte G20139072 e RNE n. V598690-G, residente na Rua Itajaí, 125, torre 03, apto 14, Mooca, São Paulo, CEP 03162-060. 1. O acusado foi denunciado como incurso nas penas do art. 296, II, e art. 296, 1º, I, todos do Código Penal; às fls. 160/165, o acusado apresentou resposta escrita à acusação, através de advogado constituído. Às fls. 173/175, decisão que, com fundamento no artigo 383, 1º, do Código de Processo Penal, reclassificou a conduta narrada na denúncia para a capitulada no art. 334 c.c. art. 14, II e parágrafo único, ambos do Código Penal, o que revela aplicável, em tese, o benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Às fls. 211/212, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo. Os autos vieram conclusos para deliberação (fl. 212). Inicialmente, ressalto que a reclassificação da conduta narrada na denúncia para a capitulada no art. 334 c.c. art. 14, II e parágrafo único, ambos do Código Penal, posteriormente à apresentação da defesa escrita não prejudica o acusado, pois este se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação em si, conforme já mencionado na decisão de fls. 173/175. Com relação à alegação da defesa no sentido de que a mercadoria apreendida em poder do acusado não lhe pertencia, que desconhecia sua origem e que foi ludibriado por um amigo para que trouxesse os selos em sua bagagem, verifica-se que depende de dilação probatória, referindo-se ao próprio mérito da ação penal, de forma que não se amolda em nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP. Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal. 2. DESIGNO o dia 11/06/2015, às 15h00min para realização da AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, intimando-se o acusado para que compareça perante este MM. Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Bairro Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000, na sala de audiências, 1º andar, para que se manifeste sobre eventual interesse na proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme condições legais e condições apresentadas pelo MPF às fls. 211/211v. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP: DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado ZONGHUA ZHANG, acima qualificado, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que manifestará eventual interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme condições legais e condições apresentadas pelo MPF às fls. 211/211v. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. Ressalto que a expedição da carta precatória se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar a carta precatória diretamente no Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 08 de

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000079-23.2006.403.6119 (2006.61.19.000079-2) - LAIR JOSE BALDUINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito judicial efetuado às fls. 427/430 dos autos.Int.

0009415-75.2011.403.6119 - VERONICA MAZAR LACERENZA(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 121/123: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista ao Instituto-Réu.

0008383-49.2012.403.6103 - NEIDE DE FATIMA FREITAS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007602-76.2012.403.6119 - AILTON COELHO OLIVEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0053138-49.2012.403.6301 - ANATERCIA LUI REINHARDT(SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005207-77.2013.403.6119 - RAFAELA DA SILVA VICENTE X VANESSA DA SILVA VICENTE(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.Assim, in casu, deve ser deferida apenas a habilitação dos dependentes previdenciários.Diante

do exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 98 para habilitar as filhas RAFAELA DA SILVA VICENTE e VANESSA DA SILVA VICENTES no pólo ativo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo. Intime-se a defesa para que informe nos autos o estado civil da autora Eliana Maria da Silva, trazendo aos autos documentação comprobatória para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, venham os autos conclusos para análise da documentação e do pedido de perícia indireta formulado às fls. 91.

0006713-88.2013.403.6119 - GILA MIGUEL DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide, bem assim, que o perito Paulo Cesar Pinto está cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita nas especialidades médicas citadas às fls. 253/254. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0009021-97.2013.403.6119 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009552-86.2013.403.6119 - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005793-80.2014.403.6119 - JOSE PEDRO MAXIMO OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: JOSÉ PEDRO MÁXIMO OLIVEIRA X INSS Juízo Deprecado: COMARCA DE SÃO CAETANO/PE. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Defiro o pedido de produção da prova oral formulado pela parte autora às fls. 260/261 dos autos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR, a ser encaminhada ao Juízo deprecado de(a)(o) Comarca de São Caetano/PE, com sede na AV PEDRO ALMEIDA DO NASCIMENTO, s/n - Centro - Cep: 55130000, Fone: (81) 3736-3241, para integral cumprimento do ato, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas: a) MANOEL SABINO NETO, brasileiro, casado, agricultor, residente na Rua José Pereira Nelo, 22-A, Centro, São Caetano/PE, CEP: 55130-000. b) MARIA ETELVINA LEITE, brasileira, casada, agricultora, residente na Rua José Pedro Pontes, 52, Centro, São Caetano/PE, CEP: 55130-000. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/11), procuração (fls. 12), despacho que concedeu justiça gratuita (fls. 224), contestação (fls. 230/251), pedido de produção da prova oral e rol das testemunhas (fls. 256/257 e 260/261) dos autos.

0007777-02.2014.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 117/118 pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, dando-se baixa na distribuição.

0007830-80.2014.403.6119 - ROSA MARIA GONZAGA SANTANA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença, transitado em julgado e certidão de objeto e pé dos autos nº 0014335-22.2009.826.0224, sob pena de extinção do feito.

0000803-12.2015.403.6119 - GERALDO BEZERRA ARRUDA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Outrossim, regularize o autor sua representação processual juntando instrumento de procuração, bem como declaração de hipossuficiência financeira, isentos de rasuras, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002089-25.2015.403.6119 - SILVIO RODOLFO SARZAN(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009355-97.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-32.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA HERCULANA NUNES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença. Int.

0000616-04.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-30.2007.403.6119 (2007.61.19.007306-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EUDES VIEIRA LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença. Int.

0004177-36.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-81.2006.403.6119 (2006.61.19.006406-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BERENICE TAVARES DE SOUZA(SP216083 - NATALINO REGIS)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003281-37.2008.403.6119 (2008.61.19.003281-9) - ACFC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ACFC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 786/787 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0006776-16.2013.403.6119 - ANDERSON ANTONIO ROMERO(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANDERSON ANTONIO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 133/134 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 5765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-39.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007925-13.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA X RODRIGO MARECO PAIVA X ADILSON CORREA X TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA X FELIPE WILLIAMYS BARBOSA DA SILVA
PROCESSO N. 0007925-13.2014.403.6119ACUSADOS: ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e outrosAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GRÉGGIODECISÃOTrata-se de representação criminal em que figuram como denunciados ADILSON CORREA, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, RODRIGO MARECO PAIVA, FELIPE WILLAMYS BARBOSA SILVA e TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A e 288, ambos do Código Penal.Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (f. 453) e determinada a citação dos réus para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Em 21/01/2015, foram apresentadas defesas preliminares pelos réus Adilson Correa (fls. 510-514), Felipe Willamys Barbosa Silva (fls. 540-544) e Alexandre Barbosa da Silva (fls. 550-554) sustentando, em síntese, ausência de dolo e que não restou demonstrada a autoria e materialidade delitivas. No mais, requereram a revogação da prisão preventiva.A defesa de Rodrigo Mareco Paiva também apresentou defesa preliminar, na qual alega que não há indícios suficientes da participação do acusado na prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Requer seja reconhecido o benefício da confissão, previsto no artigo 65, letra d, também do Código Penal (fls. 566-568).Em sua defesa preliminar, aduz a defesa do acusado Tiago Wellington Barbosa da Silva que a denúncia é inepta, pois não estão presentes os indícios de participação do acusado na prática delitiva, não há descrição do fato criminoso e de todas as suas circunstâncias e não há provas mínimas para a sua viabilidade (fls. 629-638).É O SUCINTO RELATÓRIO.DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO
SUMÁRIAEm relação à alegação de ausência de justa causa para a ação penal, observa-se que estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva.Com efeito, a prisão em flagrante se deu em virtude de os acusados terem sido surpreendidos pela Polícia Federal transportando grande quantidade de mercadoria estrangeira proibida oriunda do Paraguai, sendo suspeitos, ainda, de integrarem uma poderosa organização criminosa voltada ao fornecimento permanente de cigarros contrabandeados do Paraguai aos comerciantes varejistas da cognominada feira da madrugada, mercado informal de produtos contrafeitos existente na região central da capital paulista e destinado ao consumo popular. Inclusive, observa-se do Auto de Prisão em Flagrante (f. 03 - autos anexos) que há reiteração na conduta criminosa em trazer cigarros contrabandeados do Paraguai em depósitos na periferia de Guarulhos para venderem na feira da madrugada no brás (sic) na cidade de São Paulo.Ademais, as circunstâncias em que ocorreu o delito, ou seja, por meio de caixas camufladas com cana-de-açúcar nelas sobrepostas com o fim de ludibriar a fiscalização realizada nas rodovias pelas quais transitava a carreta que transportava as caixas de cigarros mencionadas demonstra que os indiciados estavam cientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta. Tais indícios são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema:PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OPERAÇÃO MURALHA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ARTIGO 41 DO CÓDIDO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- 2 (...) omissis. 3. A denúncia contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando aos recorridos o exercício pleno do direito à ampla defesa. 4. A exordial descreve minudentemente a conduta dos acusados e, ainda, faz referência a diversos trechos das interceptações telefônicas que comprovam o respectivo envolvimento na prática delituosa, além das investigações policiais então desenvolvidas. 5. Não cabe no juízo de admissibilidade a valoração de provas, devendo o magistrado se limitar ao recebimento da denúncia, quando devidamente preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP (STJ, RESP 742794, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima). 6. De forma detalhada, a denúncia narra a suposta participação dos denunciados nas empreitadas delituosas ao individualizar as tarefas e atividades que exerciam no esquema de tráfico internacional de entorpecentes e na associação ilícita para fins de tráfico de drogas. 7. Diante da gravidade e complexidade dos fatos, bem como da repercussão social, a cautela impõe que os fatos sejam devidamente averiguados, sendo prematura a rejeição da denúncia, tendo em vista que, em tese, pelos elementos suasórios produzidos, os recorridos podem ter concorrido para a prática do crime de tráfico internacional de drogas. 8. Vigie nessa

oportunidade o princípio in dubio pro societate e havendo prova da materialidade e indícios de autoria, impende a deflagração da ação penal, para que os fatos possam ser apurados de forma exauriente na instrução criminal, não sendo tecnicamente correto o exame verticalizado dos elementos de prova coligidos, mormente no que diz respeito à autoria dos fatos delituosos, não cabendo, nessa fase, de cognição sumária, o exame final do meritum causae. 9. Recebimento da denúncia é de rigor, com fundamento na Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal. À vista do amplo conjunto probatório que embasa a peça acusatória (áudios das interceptações telefônicas realizadas, torpedos SMS e vigilância velada efetuada pela Polícia Federal), forçoso concluir que há nos autos indícios suficientes de autoria, prova da materialidade, atendendo a exordial o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, existindo justa causa para o prosseguimento da ação penal. 10-11 (...) omissis.(RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014).De outra parte, as alegações concernentes à inexistência de dolo, bem como sobre as circunstâncias em que se deram os fatos, não impedem o recebimento da denúncia e constituem matérias que devem ser objeto de instrução probatória, sendo os fatos como descritos na inicial acusatória suficientes para os fins do artigo 41 do CPP.Vale dizer, a versão dos fatos apresentada pelas defesas dos acusados deve ser objeto de dilação probatória para a sua confirmação, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas dos autos, aferir a veracidade das informações prestadas.O benefício da confissão espontânea, por sua vez, se for o caso, será considerado por este Juízo na fase da dosimetria da pena, na hipótese de superveniência de um decreto condenatório, após a regular tramitação do feito e com respeito absoluto aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV do nosso texto constitucional.Destarte, não merece guarida a argumentação relativa à inépcia da denúncia, tendo em vista que a conduta delituosa foi detidamente pormenorizada na inicial acusatória, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos acusados, trazendo à baila os aspectos modais, temporais e espaciais dos comportamentos penalmente censurados nela narrados, satisfazendo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e apartando-se das hipóteses de rejeição veiculadas no art. 395 do mesmo diploma. Por fim, no tocante aos pedidos de revogação de prisão preventiva, saliente-se que diversos pedidos formulados pelos ora acusados com esse propósito foram analisados exaustivamente no decorrer da instrução penal e as razões apresentadas pela defesa não indicam elementos novos, ou seja, não levados em consideração anteriormente, e que permitam a revogação da custódia cautelar. Em razão disso, faço alusão aos mesmos fundamentos das decisões exaradas em oportunidades anteriores para a manutenção da prisão preventiva dos acusados (fls. 578-580, 595-597, 609-612 verso, 616-621).No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE ADILSON CORREA, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, RODRIGO MARECO PAIVA, FELIPE WILLAMYS BARBOSA SILVA e TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo audiência de instrução e julgamento para os dias 13, 14 e 15 de julho de 2015, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e interrogados os réus.Publicue-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de abril de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003169-15.2001.403.6119 (2001.61.19.003169-9) - JOSE FRANCISCO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento do feito.Silente, retornem os autos ao arquivo.

0006133-10.2003.403.6119 (2003.61.19.006133-0) - RUBENS DE CARLOS PASSOS X DENISE FERNANDES PASSOS(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO

VALVERDE PEREIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte credora acerca do depósito efetuado às fls. 533. Havendo concordância quanto ao valor depositado, expeça-se Alvará de Levantamento.

0000062-21.2005.403.6119 (2005.61.19.000062-3) - SEBASTIAO MAGGIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Concedo excepcionalmente o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF proceda ao cumprimento da determinação constante às fls. 536.

0007580-28.2006.403.6119 (2006.61.19.007580-9) - GUILHERME GOMES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GUILHERME GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do desarquivamento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0004754-58.2008.403.6119 (2008.61.19.004754-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Admito os Embargos de Declaração de fls. 355/356 eis que tempestivos, e no mérito acolho-os para retificar a decisão de fls. 351, para DEFERIR EM PARTE o pedido de fls. 331/332, autorizando a restrição judicial de veículos, via RENAJUD, da executada inscrita sob o CNPJ nº 61.580.148.0005-60, mantendo o indeferimento quanto aos representantes legais da empresa executada. Quanto ao pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte ré efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias. Cumpra-se e Int.

0000734-19.2011.403.6119 - JORGE EDUARDO ALVES - INCAPAZ(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITA LUZIA DE SOUZA ALVES(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009696-94.2012.403.6119 - VANDERLEI DE CARVALHO SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO Nº. 0009696-94.2012.403.6119 AUTOR(A): VANDERLEI DE CARVALHO SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA VANDERLEI DE CARVALHO SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de perícia médica judicial (fls. 43/45). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 49/59). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Foi designada data para a realização de perícia médica judicial (fl. 62). Realizada a perícia, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de neurologia (fls. 72/79). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 80), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 81); o autor apresentou réplica, impugnou o laudo e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 82/84). Foi indeferido o pedido de produção da prova testemunhal (fl. 85). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de nova perícia médica judicial (fls. 89/90). Foi designada data para a realização de nova perícia médica judicial (fl. 96). Realizada a perícia, foi juntado aos autos laudo na especialidade de clínica geral (fls. 100/110). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 111), o INSS após mera ciência (fl. 115); o autor manifestou-se sobre o laudo e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 116/117). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida

uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 52/53, no presente caso, os requisitos da carência e da qualidade de segurado deverão ser apurados em conjunto com eventual incapacidade laborativa. No que toca à incapacidade, o laudo médico neurológico (fls. 72/79) revela que o autor foi portador de neoplasia cerebelar tratada cirurgicamente, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa atual, uma vez que não houve agravamento do quadro, ao contrário, melhora. Verificada a necessidade da realização de novo exame pericial, devido ao autor se submeter a hemodiálise, foi constatado pelo médico clínico geral que o periciando é portador de hipertensão intracraniana, diabetes mellitus e insuficiência renal sob hemodiálise, o que impede sua permanência em ambiente de trabalho ao menos três vezes por semana e acarreta incapacidade total e permanente para atividades laborativas. O perito fixou a incapacidade em 2002, considerando a debilidade da marcha em razão de sequelas de hipertensão intracraniana, que por sua vez é seqüela do tratamento cirúrgico para remoção de tumor cerebelar a que foi submetido em 2001. Analisando o extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, constato ter o autor contribuído ao RGPS na qualidade de segurado empregado de 05/1999 a 06/2001 e de 04/2008 a 10/2009 como contribuinte individual. Ainda que não tenha sido fixada de forma precisa a incapacidade, o 2º do artigo 15 da Lei nº. 8.213/1991 estipula expressamente que o período de graça será estendido em mais 12 (doze) meses no caso de o segurado encontrar-se desempregado, mediante registro em órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Assim, tendo o autor usufruído de seguro desemprego após ter sido demitido em 06/2001, conforme demonstra o registro em CTPS de fl. 16, ostentou qualidade de segurado até 15/08/2003. Na data de início da incapacidade laborativa - ano de 2002 - o autor preenchia os demais requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez (qualidade de segurado e carência). Apesar de ter sido apurado que o autor está incapacitado desde 2002, o Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe desfecho proferir sentença a favor da parte autora de natureza diversa do pedido, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Nesse sentido, a data de início (DIB) da aposentadoria por invalidez é 02/04/2012, dia seguinte à cessação do benefício por incapacidade anteriormente recebido (fl. 52). A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 44 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** à parte autora a partir de 02/04/2012. Condene, ainda, o INSS a pagar os valores das parcelas e diferenças em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, devendo ser descontados os valores recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n.º 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Aposentadoria por Invalidez; b) nome do segurado: Vanderlei de Carvalho Santos; c) data do início do benefício: 02/04/2012; d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA**

PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.P. R. I. C.Guarulhos, _17___ de abril de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0010582-93.2012.403.6119 - MARCO ANTONIO VARGAS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO Nº. 0010582-93.2012.403.6119AUTOR(A): MARCO ANTONIO VARGASPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARCO ANTONIO VARGAS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.À fl. 31 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 34/35 foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial. À fl. 39 o autor apresentou quesitos para perícia médica.Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 40/48). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido.Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de neurologia (fls. 58/64).Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 65), o autor apresentou impugnação e requereu a realização de nova perícia médica (fls. 67/72); o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 73).Deferido o pedido de nova perícia (fl. 75).Realizada nova perícia, foi juntado aos autos laudo pericial, ora na especialidade de psiquiatria (fls. 86/108).Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 109), o INSS requereu esclarecimentos (fl. 110); o autor concordou com o laudo (fl. 111).Deferido o pedido de esclarecimentos do INSS (fl. 112), tendo sido apresentado pelo expert laudo pericial complementar (fls. 114/116).Instadas (fl. 117), as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial complementar (fls. 118 e 119).Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes no CNIS, cuja juntada ora determino, no presente caso, os requisitos da carência e da qualidade de segurado deverão ser apurados em conjunto com eventual incapacidade laborativa. No que toca à incapacidade, o laudo médico formulado por médico neurologista, aduz que o autor é portador de epilepsia, o que o impossibilita de realizar atividades que coloquem sua vida ou de terceiros em risco ou ainda atividades em que a segurança de outros dependam de sua atuação. Entretanto, a atividade habitual do autor não abrange qualquer dessas situações, estando, conseqüentemente, apto para as atividades habitualmente desempenhadas.Produzida nova avaliação médica, ora na especialidade de psiquiatria, constatou-se que o autor é portador de esquizofrenia, o que o incapacita total e temporariamente para suas atividades habituais.Não foi indicada data de início da incapacidade, tendo o expert, em resposta ao quesito do Juízo relacionado, apenas respondido prejudicado. In casu, ante a ausência de outro marco, fixo a data de início da incapacidade no dia do exame médico pericial: 24/03/2014. Na data acima mencionada, conforme CNIS, o autor também havia preenchido os requisitos carência e qualidade de segurado.Deste modo, reputo que o autor preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que o perito sugeriu a sua reavaliação após 12 meses a contar da data do exame pericial, o que denota o caráter transitório da incapacidade.A data de início do benefício (DIB) também é 24/03/2014 (art. 60 da Lei nº. 8.213/1991).A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 61 da Lei nº. 8.213/1991), não

devido ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está o(a) segurado(a) sujeito(a) à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/1991), podendo inclusive o benefício ser cessado após eventual reabilitação profissional. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, fixando a DIB em 24/03/2014. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA; b) Nome Segurado: MARCO ANTONIO VARGAS; c) Data do início do benefício: 24/03/2014; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, __17__ de abril de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0003424-42.2012.403.6133 - MARIA APARECIDA DE LOURDES (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP293831 - JOSE LUIZ DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SPPROCESSO Nº: 0003424-42.2012.2013.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DE LOURDES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DE LOURDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte com o pagamento das parcelas em atraso desde o óbito do segurado instituidor. Sustenta que, por longo período, foi companheira de Josué Ferreira Ramos, o qual veio a falecer em 12/08/2001. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito foi inicialmente proposto perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (fl. 23). Foi proferida decisão reconhecendo a existência de prevenção em virtude do ajuizamento de feito anterior, razão pela qual foi determinada a remessa do feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 95). Redistribuído o feito a este Juízo, sobreveio decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 100/101). Citado (fl. 104), o instituto réu ofertou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pleito (fls. 105/115). As partes foram instadas a especificarem provas, bem como foi determinada a juntada do processo administrativo pelo INSS (fl. 117). A autora requereu a produção da prova testemunhal e o INSS o depoimento pessoal da parte autora (fls. 118 e 119). Deferido o pedido de prova oral formulado pelas partes (fl. 120), realizou-se a oitiva de duas testemunhas da autora e o depoimento desta por carta precatória perante a Justiça Estadual da Comarca de Poá (fls. 136/152 e 162/172). As partes apresentaram memoriais (fls. 175). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 12/08/2001, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 18 dos autos. Quanto à matéria de fundo, assim prevê o art. 74 da Lei nº. 8.213/1991, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo acima transcrito, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado do de cujus, uma vez que à época do óbito se encontrava em gozo de auxílio-doença, conforme comprova a consulta ao sistema Plenus

de fl. 108. Quanto à dependência econômica, a Lei n.º 8.213/1991, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando o(a) companheiro(a) e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida. Desse modo, no caso em apreço, faz-se necessário aferir somente a existência da convivência marital da parte autora com o de cujus. Para tanto, inicialmente, a parte autora apresentou documentos: declaração de óbito do segurado (fl. 17); certidão de óbito do segurado (fl. 18) e certidões de nascimento/casamento dos filhos em comum (fls. 19/22). Extrai-se da certidão de óbito de fl. 18 que consta no campo de observações que o de cujus vivia maritalmente com a Sra. Maria Aparecida de Lourdes, cabendo ressaltar que do referido documento consta como endereço residencial o mesmo no qual ela reside até os dias atuais. Além disso, foram juntadas as certidões de nascimento/casamento dos quatro filhos em comum do casal. Essas informações ganham importância quando cotejadas com a prova oral. Nessa seara, em seus depoimentos, as duas testemunhas afirmaram que são vizinhas da autora de longa data e que conheceram a autora e o de cujus já juntos, vivendo como casal. Ambas afirmaram de forma coesa que o falecido era esposo da demandante e que o casal sempre morou sob o mesmo teto, não tendo ocorrido qualquer período de separação. O fato de eventualmente o de cujus ter tido 2 filhos mais novos com outra mulher não afasta a conclusão de que, até sua morte, ele vivia em união estável com a autora. Com efeito, o endereço em que a autora ainda vive é o mesmo em que o falecido morava. Ademais, as testemunhas confirmaram que ambos viveram junto até o falecimento de Josué. Assim, com a documentação acima indicada e a prova produzida nestes autos, a parte autora atende à norma contida no art. 22 do Decreto n.º 3.048/1999. Caracterizada a união estável, porquanto a autora e Josué Ferreira Ramos viveram como se casados fossem, a dependência econômica é presumida e não necessita de se adentrar em tal questão. As provas materiais carreadas aos autos confirmam os argumentos da parte autora e dão segurança ao Juízo. Deve-se ressaltar que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da união estável, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição. Assim, conjugando os documentos acostados aos autos, e diante de prova testemunhal, harmônica e coesa, concluo que está devidamente comprovada a união estável entre a companheira e o segurado instituidor da pensão. A data de início do benefício deve ser fixada na data requerimento administrativo E/NB 21/131.587.539-7, em 01/10/2003 (fl. 107), nos termos do art. 74, inc. II, da Lei n.º 8.213/91. Observo que apesar da autora afirmar que em 14/08/2001 formulou o requerimento E/NB 21/122.349.564-4, não juntou qualquer documento comprobatório da existência de tal protocolo e tampouco consta tal número quando realizada pesquisa pelo sistema Plenus do INSS (fl. 107). Além disso, a autora, a partir de 30/03/2012, passou a perceber o benefício assistencial E/NB 88/550.848.060-5, conforme consulta ao sistema PLENUS de fl. 109, benefício que deverá ser cessado a partir da implantação da pensão por morte reconhecida no presente feito. Observo, outrossim, que não há que se falar em devolução dos valores recebidos em razão da concessão do benefício de prestação continuada, uma vez que tais verbas foram recebidas de boa-fé e seu caráter alimentar. Cabe ainda enfatizar que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o pagamento de parcelas em atraso do benefício eventualmente concedido à parte autora tão somente às parcelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da ação. Portanto, proposta a ação em 21/09/2012 (fl. 02), estão prescritas as parcelas anteriores a 09/2007. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a **MARIA APARECIDA DE LOURDES** o benefício de pensão por morte, a contar da data de entrada do requerimento administrativo E/NB 21/131.587.539-7, em 01/10/2003, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações em atraso, nos termos da fundamentação, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos por força da antecipação da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência mínima sofrida pela requerente, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i - nome do(a) beneficiário(a): Maria Aparecida de Lourdes; ii - benefício concedido: previdenciário - pensão por morte; iii - renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS; iv - data do início do benefício: 01/10/2003 (observada a prescrição); v - nome do instituidor: Josué Ferreira Ramos. Sentença sujeita ao reexame necessário. **CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS**

PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.P. R. I.C.Guarulhos, 17__ de abril de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

0000186-23.2013.403.6119 - JOSE VIEIRA LIMA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Fl.s. 104: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 28/34, devendo a parte autora previamente colacionar aos autos cópia simples da documentação, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento CORE nº 64/2005.Prazo 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

0006040-95.2013.403.6119 - JOCILENO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0006040-95.2013.403.6119PARTE AUTORA: JOCILENO DA SILVAPARTE RÉ: NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇACuida-se de demanda de procedimento ordinário ajuizado por JOCILENO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade (NB 41/161.622.055-1), concedida em 01.03.2013, com o reconhecimento do exercício de labor dos períodos julho de 1994 a março de 2013, conforme valores apontados na relação de salários de contribuições fornecido pelas ex-empregadoras do autor e computados de forma errônea pelo réu.Requereu também o pagamento dos valores atrasados desde a DIB com correção monetária e juros moratórios.Afirma o autor que o Instituto Nacional do Seguro Social, ao apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade sob o n.º 41/161.622.055-1, deixou de incluir suas reais contribuições relativamente aos períodos laborados nas empresas Cogeplac Comércio de Gesso e Placas Ltda., entre 15.04.1991 e 20.03.1997; e na empresa Arte final Decoração e Gesso S/C Ltda., relativamente ao período de 01.09.1998 a 30.10.2010, o que lhe acarretou enorme prejuízo.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/65).Foi deferida a prioridade na tramitação do feito (fl. 69).Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 71/72 e verso). Juntou documentos (fls. 73/78).Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 79), as partes se manifestaram no sentido de não haver provas a produzir (fls. 81 e 82).Na decisão de fl. 85 foi determinada a expedição de ofícios às empresas Arte Final Decoração em Gesso S/C Ltda. e Cogeplac Comércio de Gesso e Placas Ltda., a fim de que fornecessem novas relações de salários de contribuição relativas ao autor, os quais foram devolvidos com diligência negativa (fl. 98).O autor apresentou novas relações de salários de contribuição (fls. 103/109).O INSS manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 112).Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.Sem preliminares, nem vícios processuais a serem sanados, passo incontinenti ao mérito da demanda.Observe que no cálculo da renda mensal do benefício o INSS não considerou os valores dos salários-de-contribuição constantes das planilhas apresentadas pelas empresas Cogeplac Comércio de Gesso e Placas Ltda. e Arte Final Decorações em Gesso S/C Ltda. de fls. 55/56 e 57/60 e 104/109, mas apenas aqueles constantes do CNIS (fls. 46/53), com valores expressivamente inferiores, o que gerou defasagem no momento da concessão do benefício.Nessa senda, verificado o inadimplemento das contribuições previdenciárias relacionadas pelo empregador, cabe ao INSS exercer seu poder fiscalizatório, sem que o autor possa ser prejudicado pela omissão da autarquia nesse mister.Ademais, o INSS não impugnou expressamente os documentos apresentados por algum vício neles contido (v.g., falsidade), uma vez que, após apresentação de novas planilhas pelo autor às fls. 104/109, manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito.Assim, é de ser revisto o benefício de aposentadoria por idade do autor (NB 161.622.055-1), a fim de que seja efetuado novo cálculo da renda mensal inicial de acordo os salários de contribuições constantes das planilhas de fls. 57/60 e 104/109, nos termos supramencionados, atualizado até a data da DIB (01.03.2013) de fl. 54, com pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas.Quanto aos valores atrasados a serem adimplidos, deverão remontar à data da citação, em 22.07.2013 (fl. 70), pois somente naquele momento a matéria tornou-se controvertida para o INSS, porque no bojo do procedimento administrativo NB n.º 161.622.055-1 (fls. 21/54) não foram acostadas as planilhas relativas aos salários de contribuição das empresas Geoplac Comércio de Gesso e Placa Ltda. e Arte Final Decorações em Gesso S/C. Ltda. de fls. 57/60 e 104/109, sem que o autor tenha comprovado a apresentação de qualquer recurso ou pedido de revisão no âmbito administrativo revolvendo a matéria.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade do autor (E/NB 41/161.622.055-1), nos termos da fundamentação supra, considerando os salários de contribuição constantes das planilhas de fls. 57/60 e 104/109

referentes ao labor nas Empresas Cogeplac Comércio de Gesso e Placas Ltda. e Arte Final Decoração e Gesso S/C Ltda., atualizado até a data da DIB em 01.03.2013 Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da citação, em 22.07.2013 (fl. 70), com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-267/2013, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, porquanto esse último é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: aposentadoria por idade; b) nome do segurado: Jocileno da Silva; c) data do início do benefício: 01.03.2013; d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOMAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG, CPF, COMPROVANTE DE ENDEREÇO E PLANILHAS DE FLS. 57/60 E 104/109. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 27 de março de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0006968-46.2013.403.6119 - PAULO JORGE DE SOUSA BARROS X IVONE BRANDL (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a CEF novamente para que proceda a juntada da cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, conforme determinação de fls. 183, nos moldes do artigo 355 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009224-59.2013.403.6119 - SILVIO CEZAR DE JESUS FRANCISCO (SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO Nº. 0009224-59.2013.403.6119 AUTOR(A): SILVIO CEZAR DE JESUS FRANCISCO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA SILVIO CEZAR DE JESUS FRANCISCO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 137). Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de perícia médica judicial (fls. 141/144). O autor apresentou quesitos para perícia médica (fls. 148/149 e 150/151). Citado (fl. 147), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 152/168). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Designada data para a realização de perícia médica judicial (fl. 171). Realizada a perícia, foi juntado aos autos laudo na especialidade de psiquiatria (fls. 175/177). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 178), o autor manifestou concordância (fls. 179 e 180); o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for

acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 167/168, no presente caso, os requisitos da carência e da qualidade de segurado deverão ser apurados em conjunto com eventual incapacidade laborativa. No que toca à incapacidade, o laudo médico psiquiátrico (fls. 175/177) revela que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, além de quadro agudo decorrente da síndrome de dependência alcóolica, grave e incapacitante, sendo provável que também apresente transtorno depressivo recorrente, comorbidade associada à dependência do álcool. A perita fixou a incapacidade em 2005, ressaltando que dificilmente tenha existido período de capacidade no intervalo, uma vez que além do transtorno por uso de álcool se tratar de uma doença crônica, o periciando foi acometido por internação e outras complicações (resposta ao quesito 4.9 do Juízo - fl. 176vº). Apesar da gravidade do quadro do periciando, a perita entende haver alguma possibilidade de recuperação se houver submissão a tratamento contra alcoolismo com objetivo de abstinência e reposição vitamínica adequada, além de acompanhamento clínico intensivo (resposta ao quesito 6.2 do Juízo - fl. 177). Na data de início da incapacidade laborativa - ano de 2005 - o autor preenchia os demais requisitos necessários à percepção de auxílio-doença (qualidade de segurado e carência), tanto que lhe foi concedido tal espécie de benefício de 03/2006 a 03/2008 (fls. 164 e 165). Assim, determino o restabelecimento do auxílio-doença em 11/03/2008, dia seguinte à cessação do benefício por incapacidade anteriormente percebido. Em que pese ter sido fixado o termo inicial do benefício em 03/2008, observo que o autor ingressou com a presente ação em 05/11/2013 (fl. 02), razão pela qual estão prescritas as parcelas anteriores a 11/2008. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 61 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está o(a) segurado(a) sujeito(a) à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/1991), podendo inclusive o benefício ser cessado após eventual reabilitação profissional. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** à parte autora, a partir de 11/03/2008, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: **AUXÍLIO-DOENÇA**; b) Nome Segurado: **SILVIO CEZAR DE JESUS FRANCISCO**; c) Data do início do benefício: 11/03/2008; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. **CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.** Guarulhos, 17 de abril de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0009258-34.2013.403.6119 - MANOEL DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009722-58.2013.403.6119 - ELIANE ALVES DE SOUZA (SP324336 - VANUBIA DA SILVA SANTANA E SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E SP223075 - GELSON CORREA DE FARIA E SP298899 - KATIA SIMONE DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº: 0009722-58.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ELIANE ALVES DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO

ASENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ELIANE ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, aos 18/01/2013. Sustenta ser mãe de Thiago Enrique Alves de Souza, o qual faleceu no dia 31/07/2012 e que dependia da renda de seu filho para prover sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Distribuído o feito a este Juízo, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 75/76). A autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 80/97). Por decisão proferida pelo E. TRF3, foi negado provimento ao agravo interposto (fls. 99/101). O instituto réu ofertou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pleito. Juntou documentos (fls. 102/122). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 124), a autora requereu a juntada de documentos e a produção de prova testemunhal (fls. 131/140); o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 141). Realizada audiência de instrução e julgamento, houve a oitiva de uma testemunha arrolada pela autora (fls. 159/164). As partes apresentaram alegações finais (fls. 169/178 e 179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Thiago Henrique Alves de Souza, ocorrido em 31/07/2012, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 24 dos autos. O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991. Note-se que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo Regime da Previdência Social. No caso dos autos, considerando a data do óbito e as informações contidas no CNIS de fl. 118, verifica-se que o de cujus encontrava-se empregado junto à empresa Exlog Distribuição Ltda. - EPP, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado. Quanto à dependência econômica, a Lei nº. 8.213/1991, em seu artigo 16, arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando os pais em seu inciso II e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso não é presumida. Desse modo, de início, faz-se necessário aferir a condição de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Para tanto, a título de início de prova material, a autora apresentou os seguintes documentos: certidão de óbito de Thiago (fl. 24); boletim de ocorrência policial (fls. 33/34); declaração de óbito (fl. 37); correspondências em nome de Thiago (fls. 44, 52, 53, 54, 55 e 58/59); extrato de conta fundiária em nome de Thiago, alvará de levantamento de valores relativos a FGTS e PIS-PASEP e comprovante de pagamento de FGTS aos genitores (fls. 47/49); declaração de únicos herdeiros firmada pelos pais e assinada por duas testemunhas (fl. 50); correspondências em nome da autora (fls. 51, 56 e 57); extrato de conta corrente titularizada por Thiago (fls. 60/64); recibo de pagamento de mensalidade de televisão por assinatura em nome de Thiago (fl. 65); termos de rescisão, de quitação e de homologação de rescisão de contrato de trabalho (fls. 66/69); e extrato de cartão alimentação titularizado por Thiago (fl. 70). A prova material apresentada é suficiente para atender ao que preconiza o artigo 22 do Decreto nº. 3.048/99. De início, verifico ter sido devidamente comprovado o domicílio em comum na Rua Silveira Sampaio nº. 250, nesta cidade de Guarulhos, conforme documentação acostada aos autos. Além disso, notadamente o extrato de conta corrente, o recibo de pagamento de mensalidade de televisão por assinatura e o extrato de cartão alimentação representam substancial, permanente e necessário auxílio à subsistência e manutenção da autora, sendo necessária a análise da prova oral produzida para corroborar com os fatos narrados na inicial. Nesta senda, a testemunha Sra. Maria das Graças Pereira Silva afirmou em audiência que o de cujus prestava auxílio substancial à autora com o pagamento de despesas domésticas. Além disso, a testemunha ressaltou que à época do óbito, o outro filho da requerente, Lucas, encontrava-se desempregado. Apesar do marido da autora possuir emprego à época do óbito, não há exigência de que a dependência econômica seja exclusiva da genitora para o filho, justificando-se a concessão do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que a de cujus era solteira, não possuindo filhos. Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que a falecida sustentava a família, assinalando ainda que a autora não recebe qualquer rendimento. II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a existência de depoimentos testemunhais firmes e harmônicos entre si, mesmo sem a apresentação de prova material, tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. III - A atividade remunerada exercida pela autora à época do óbito, segundo dados do CNIS, não infirma a condição de dependente econômica, posto que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREE 200803990041101 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1276278 - Relator Juiz Sergio Nascimento - TRF3 - Décima Turma - Data da Publicação 28/10/2009 - página 1788) Desta forma, em consonância com o quanto requerido na petição inicial, é devido o benefício de pensão por morte para a autora a contar da data de entrada do primeiro requerimento administrativo, aos 18/01/2013. Nos termos do decidido acima,

antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a ELIANE ALVES DE SOUZA o benefício de pensão por morte, a contar da data de entrada do primeiro requerimento administrativo, aos 18/01/2013, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela jurisdicional. Condeno ainda a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Eliane Alves de Souza; ii-) benefício concedido: pensão por morte; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 18/01/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 17 de abril de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000783-55.2014.403.6119 - REGINALDO RIBEIRO (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0000783-55.2014.403.6119 PARTE AUTORA: REGINALDO RIBEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGINALDO RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos que especifica na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso. Sucessivamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor que quando da entrada de seu requerimento administrativo, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de determinados períodos, em que pese ter exercido atividades que o expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, razão pela qual foi indeferido seu pedido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 62 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial para esclarecer o valor atribuído à causa. Às fls. 66/82 o autor apresentou cálculos. Às fls. 83/97, o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial. Na fase de especificação de provas (fl. 99), as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 100 e 101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/06/1984 a 26/01/1988 junto à Tinturaria Bitelli de Tecidos Ltda. e de 23/10/1989 em diante junto à Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRO. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de

conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei n.º. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei n.º. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei n.º. 9.711/98, conversão da Medida Provisória n.º. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto n.º. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei n.º. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória n.º. 1.663 (parcialmente convertida na Lei n.º. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC n.º. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-

se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_ REPUBLICACAO:.) No caso em tela, a parte autora pretende comprovar como especiais os períodos de 01/06/1984 a 26/01/1988, junto à Tinturaria Bitelli de Tecidos Ltda. e de 23/10/1989 em diante, junto à Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRO. Com relação ao labor exercido de 01/06/1984 a 26/01/1988, extrai-se da CTPS de fl. 22, que o autor trabalhou no período como aprendiz de eletricitista de manutenção em estabelecimento industrial. Em que pese a nomenclatura do cargo ocupado, aprendiz de eletricitista de manutenção, ante a ausência de qualquer documento comprobatório da exposição a tensão superior a 250 volts, reputo não ser possível presumir-se a periculosidade e, conseqüentemente, a especialidade da atividade. Com relação à atividade profissional desenvolvida pelo autor de 23/10/1989 em diante, o formulário PPP de fls. 17/19, com data de emissão em 15/07/2013, indica que o segurado laborou nas atividades de eletricitista de manutenção, eletricitista pleno e oficial de manutenção industrial, exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, devendo a atividade ser enquadrado como especial. Cumpre ressaltar que no tocante ao agente perigoso eletricidade, pode haver exposição intermitente, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Nesse sentido: APELAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO INSALUBRE (ELETRICISTA) CONVERSÃO PARA CONTAGEM NA FORMA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. CONVERSÃO DO TEMPO ESAPOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SUJEIÇÃO À ELETRICIDADE. DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA EVIDENCIADAS NO LAUDO. (...) 2 - Dispõe o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros. (...) 4 - Atinente a exposição à energia elétrica, a Lei 7.369/08, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, dispensava o laudo pericial, restando apenas a comprovação do exercício da profissão, no caso eletricitista, e o preenchimento de formulários próprios, indicando o agente nocivo. (...) 7 - Em relação à condição de periculosidade por exposição à energia elétrica, porém, a legislação pertinente (Lei 7.369/8, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86) dispensava o laudo pericial, bastando apenas a comprovação do exercício da profissão, no caso eletricitista, e o preenchimento de formulário DSS8030 indicando o agente nocivo, coisa que o autor apresentou. 8 - Tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). 9 - Os laudos apresentados são os que eram os próprios da época do trabalho, para comprovar as condições alegadas e a própria natureza do seu labor é considerada periculosa, de acordo com a lei nº 7.369/85 e tratando-se de aposentadoria especial, não há o que se falar em idade mínima para concessão do benefício. (...) (APELREEX 2008800006375001, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/09/2010 - Página::335.) Frise-se mais uma vez que o emprego de EPI, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. Tendo em vista a data de emissão do PPP, aos 15/07/2013, ante a ausência de qualquer documento comprobatório, de 16/07/2013 em diante a atividade não pode ser reconhecida como especial. Assim, in casu, o tempo de serviço especial comprovado nos autos é de 23 anos, 08 meses e 23 dias, não fazendo jus o autor à aposentadoria especial (espécie 46). Para análise da possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), constato que o autor comprova até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 29/08/2013 (fl. 39), 37 anos e 10 meses de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Assim, quanto ao tempo de serviço/contribuição, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº. 20/98, até a data da entrada do requerimento administrativo, aos 29/08/2013 (fl. 39), chega-se 37 anos e 10 meses, o que é suficiente para a concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 29/08/2013 (fl. 39), reconhecendo-se o período de 23/10/1989 a 15/07/2013, junto à Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRO, como laborado em atividade especial e convertendo-o em comum, perfazendo um total 37 (trinta e sete) anos e 10 (dez) meses de tempo de contribuição. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Ante a sucumbência mínima sofrida pelo autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Reginaldo Ribeiro ii-) benefício concedido: aposentadoria iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS iv-) data do início do benefício: 29/08/2013 Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. DA AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 27 de março de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto .PA 1,7

0005192-74.2014.403.6119 - JOSE CARLOS PENIMPEDO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0005192-74.2014.403.6119 PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS PENIMPEDO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Cuida-se de demanda de procedimento ordinário ajuizada por JOCILENO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.666.524-1), concedida em 06.05.2006, com o reconhecimento dos salários de contribuição relativamente às competências de março de 1995 a maio de 1996; e o tempo de contribuição relativamente aos períodos de 01 de novembro de 1975 a 31 de outubro de 1977 e de 01 de julho de 1988 a 30 de julho de 1988. Requereu também o pagamento dos valores atrasados desde a DER com correção monetária e juros moratórios. Afirma o autor que o Instituto Nacional do Seguro Social, ao apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição sob o n.º 42/136.666.524-1, deixou de incluir suas reais contribuições relativamente aos períodos laborados relativamente às competências de março de 1995 a maio de 1996, bem como o tempo de contribuição relativamente aos períodos de 01 de novembro de 1975 a 31 de outubro de 1977 e de 01 de julho de 1988 a 30 de julho de 1988, o que acarretou enorme prejuízo. Sustenta que protocolizou requerimento administrativo para inclusão de períodos não reconhecidos quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido resultando no tempo total de contribuição 37 anos e 8 (oito). Contudo, afirma que não foram considerados os períodos recolhidos como empresário. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/477). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fls. 517 e verso). Citado (fl. 520), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 521/526). Juntou documentos (fls. 527/531). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 533), as partes se manifestaram no sentido de não haver provas a produzir (fls. 534 e 535). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares, nem vícios processuais a serem sanados, passo incontinenti ao mérito da demanda. Observo que no cálculo da renda mensal do benefício o INSS não considerou os valores dos salários-de-contribuição constantes dos extratos de recolhimentos de fls. 451/452 como contribuinte individual, NIT 10932388490, relativamente aos períodos de novembro de 1975, dezembro de 1975, fevereiro de 1976, março de 1976, maio de 1976, junho de 1976, agosto de 1976, setembro 1976, outubro de 1976, novembro de 1976 e dezembro de 1976 e de janeiro de 1977 a outubro de 1977, embora devidamente comprovados, o que gerou defasagem no momento da concessão do benefício. O autor comprovou efetivamente o recolhimento dos períodos supramencionados conforme microfichas de fls. 451/452 na condição de contribuinte individual, muito embora não constem os recolhimentos como sócios - diretores nas guias de recolhimentos de fls. 395/437, de modo que possivelmente não foram recolhidos como empresário. Nesse caso, devem ser convalidados como recolhimento

facultativo. Do mesmo modo, no cálculo da renda mensal do benefício o INSS não considerou o valor do salário-de-contribuição relativamente ao mês de julho de 1988, embora devidamente comprovado o recolhimento mediante a cópia do carnê de fl. 17. Igualmente quanto ao período de março de 1995 a maio de 1996, no cálculo da renda mensal do benefício o INSS não considerou os valores dos salários-de-contribuição relativamente a todos os recolhimentos efetuados pelo autor, embora devidamente comprovados os recolhimentos por meio de dois NITs sob os n.ºs 1.093.238.849-0 e 1.172.297-025-6. Conforme consta do CNIS de fls. 471/472 e 244/245, foram considerados apenas os recolhimentos relativamente ao NIT 1.093.238.849-0. Assim, procede o pedido do autor para revisão da renda mensal inicial para inclusão dos salários-de-contribuição relativamente ao NIT 1.172.297-025-6, constante do CNIS de fls. 244/245. Com efeito, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pelo autor, o que depende da comprovação da ocorrência de fraude, não bastando a alegação de falta de apontamento no CNIS para desautorizar o reconhecimento de tais registros. Ademais, o INSS não impugnou expressamente os documentos apresentados por algum vício neles contido (v.g., falsidade), uma vez que, instado sobre a pretensão de produzir provas, não manifestou interesse na produção de novas provas. Outrossim, eventuais erros formais no preenchimento de formulários e carnês não podem simplesmente tornar inválidas contribuições que efetivamente foram vertidas aos cofres da Previdência Social. Não foi comprovada, ademais, qualquer má-fé do contribuinte ou prejuízo ao Instituto-réu. Assim, é de ser revisto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/136.666.524-1), a fim de que seja efetuado novo cálculo da renda mensal inicial de acordo os salários de contribuições constantes dos extratos de recolhimentos de fls. 451/452, NIT 10932388490, relativamente aos períodos de novembro de 1975, dezembro de 1975, fevereiro de 1976, março de 1976, maio de 1976, junho de 1976, agosto de 1976, setembro 1976, outubro de 1976, novembro de 1976 e dezembro de 1976 e de janeiro de 1977 a outubro de 1977; período de julho de 1988 (fl. 17); e no período de março de 1995 a maio de 1996, NIT 1.172.297-025-6, constante do CNIS de fls. 244/245, nos termos supramencionados, atualizado até a data da DER (06.05.2005) de fl. 461, com pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas. A data do início da revisão deve remontar à DER (06.05.2005 - fl. 461), porque a análise do CNIS em conjunto com os comprovantes de recolhimentos e microfichas já continham elementos suficientes ao reconhecimento de plano dos períodos ora considerados. No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão do autor não deve ser acolhida. De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos arts. 186 do Código Civil e 5º V e X, da nossa Carta Política. Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pelo segurado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, tanto é que foi efetivada a revisão do benefício previdenciário do autor desde a concessão do benefício ainda que não para todos os períodos pleiteados, mas em grande parte deferido, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta. Consigne-se, outrossim, que a simples negativa no pedido de revisão de todos os períodos do benefício previdenciário pleiteados pelo autor não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Na hipótese em apreço, observo que o dano moral sustentado pela parte autora decorre da negativa administrativa do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse contexto, o pleito de indenização é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária. Assim, tenho que a tradução pecuniária do dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00196511320114030000 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_PUBLICACAO:). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. (...) 4. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 22.05.2001. 5. A negativa do INSS em conceder a aposentadoria, e em cancelar o abono de permanência, não configura a prática de ato ilícito a embasar uma indenização por danos morais. O INSS agiu no exercício das suas atribuições legais, decidindo pela negativa do pleito em função da avaliação de requisitos que entendeu não terem sido cumpridos e em observância à Súmula 473 do STF. (...) 10. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000274910 - RELATOR JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - TRF1 - 3ª

TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1317).DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (E/NB 42/136.666.524-1), nos termos da fundamentação supra, considerando os salários de contribuição constantes dos extratos de recolhimentos de fls. 451/452, NIT 10932388490, relativamente aos períodos de novembro de 1975, dezembro de 1975, fevereiro de 1976, março de 1976, maio de 1976, junho de 1976, agosto de 1976, setembro 1976, outubro de 1976, novembro de 1976 e dezembro de 1976 e de janeiro de 1977 a outubro de 1977; julho de 1988 (fl. 17); e no período de março de 1995 a maio de 1996, NIT 1.172.297.025-6, constante do CNIS de fls. 244/245, atualizado até a data da DER em 06.05.2005. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em 06.05.2005, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-267/2013, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, porquanto esse último é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; b) nome do segurado: José Carlos Penimpeço; c) data do início do benefício: 06.05.2005; d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG, CPF, COMPROVANTE DE ENDEREÇO E DOCUMENTOS DE FLS. 17, 244/245 E 451/452, COM PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 31 de março de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0005613-64.2014.403.6119 - JOSE CLAUDIO COSTA DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA JOSÉ CLAUDIO COSTA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial e comum nos períodos que especifica na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 29/06/2012. Narra o autor que quando da entrada de seu requerimento administrativo, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade das atividades por ele exercidas, bem como os períodos de contribuinte facultativo e aluno aprendiz, vindo seu pedido a ser indeferido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Inicialmente, foi proferida decisão declinando da competência para o Juizado Especial Federal de Guarulhos (fls. 264/265). O autor juntou documentos (fls. 268/544). O autor informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que declinou da competência (fls. 546/556). Proferida decisão pelo E. TRF3 dando provimento ao agravo da parte autora e determinando o processamento do feito perante esta Vara (fls. 557/560). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 561). O autor juntou cópias da petição inicial e da sentença do processo nº. 0008678-04.2013.403.6119 (fls. 562/566). Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 568/569). O INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial e a impossibilidade de cômputo do tempo como aluno aprendiz (fls. 573/594). Na fase de especificação de provas (fl. 596), as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 597 e 599). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante o período de 01/06/2000 a 29/06/2012, bem como o cômputo dos períodos de facultativo e de aluno aprendiz. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia

presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção

individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Com relação ao labor exercido de 01/06/2000 a 29/06/2012, foram acostados aos autos diversos documentos, merecendo destaque o formulário PPP de fls. 129/131, laudos ambientais Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA de fls. 187/196, 197/202, 212/220 e 234/249 e declaração de fls. 228 da empresa empregadora informando que o trabalhador fica exposto ao agente físico ruído de forma habitual e permanente.Do aludido PPP consta que o autor trabalhou como torneiro mecânico, no setor de usinagem G-2 e CNC G-4, exposto a ruído superior a 85 dB(A), limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/03, de 01/06/2000 a 30/04/2004 e 01/05/2005 a 30/04/2007, o que enseja o enquadramento da atividade como especial. Nos demais intervalos, de 01/05/2004 a 30/04/2005 e 01/05/2007 em diante, o autor esteve sujeito a nível de ruído inferior ao citado limite de tolerância, não podendo ser efetuado o enquadramento daqueles períodos como especiais.Apesar de haver menção a outros agentes agressivos no PPP - óleos minerais, óleo solúvel, fluido de corte, querosene, óleo sintético, desengraxante e óleo lubrificante - consta dos laudos ambientais de fls. 187/196, 197/202 e 234/249 a seguinte informação: Produtos Químicos - Anexo 11 NR 15 - Não há exposição a agentes químicos (fls. 192, 202 e 248). Por sua vez, do laudo ambiental de fls. 212/220 consta que: Portanto, de acordo com a NR 15 item 15.1.1, a insalubridade pelo risco químico inexistente, por não haver contato sem a devida proteção permitida para a atividade. (fl. 216). Diferentemente do ruído, que o EPI somente reduz seus efeitos, a informação é que ora não há contato com agentes químicos, ora o EPI elimina o risco de contato.Não somente isso.No tocante ao cômputo das contribuições vertidas para o RGPS como facultativo, nas competências 01/1997 a 06/1997.A filiação como segurado facultativo só produz efeitos a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, sendo vedado o recolhimento de contribuições relativas às competências anteriores à inscrição. Cabe asseverar ser vedado o recolhimento de contribuições como facultativo, quando o segurado encontra-se em situação de filiação obrigatória.Conforme se verifica do CNIS de fls. 62/63 e CTPS de fls. 12/51, em 01/1997 o autor encontrava-se desempregado.Assim, não se encontrando o autor em situação de filiação obrigatória e tendo efetuado as respectivas contribuições em época própria, conforme revela o CNIS de fls. 67/69, devem ser somadas ao período contributivo do autor as contribuições de 01/1997 a 06/1997.Pretende também o autor o cômputo dos períodos de 21/01/1972 a 30/06/1972, 01/02/1973 a 30/06/1973 e 01/02/1974 a 30/06/1974, todos como menor aprendiz junto à Escola SENAI Roberto Simonsen, nos termos da declaração de fl. 134.Nos termos da Súmula 96 do TCU, conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno aprendiz em escola profissionalizante, mas desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, o que não é o caso dos autos, vez que a citada declaração não comprova a relação de emprego. Vide a Súmula:Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.Assim, conforme tabela que abaixo segue, o tempo de serviço comprovado nos autos até a DER (29/06/2012 - fl. 52), já considerados os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente, é de 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias: Nesse sentido, o enquadramento dos períodos acima descritos revela-se eficaz à solução da lide em favor do autor, uma vez que se chega a tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício ora pleiteado, aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.Observe como adequada a fixação do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 29/06/2012.Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, antecipo os efeitos da tutela quanto à implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Por todo o exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 29/06/2012, reconhecendo-se o período de 01/06/2000 a 30/04/2007 como laborado em atividade especial e convertendo-os em comum, bem como computando-se os recolhimentos efetuados na condição de segurado facultativo de 01/1997 a 06/1997. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Ante a sucumbência mínima sofrida pelo autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): José Cláudio Costa da Silva ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS iv-) data do início do benefício: 29/06/2012 Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 31 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005743-54.2014.403.6119 - VALDIVIO ALMEIDA DA COSTA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA VALDIVIO ALMEIDA DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos que especifica na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 10/08/2012. Narra o autor que quando da entrada de seu requerimento administrativo, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade das atividades por ele exercidas, em que pese ter comprovado sua exposição a agentes agressivos à saúde e integridade física, vindo seu pedido a ser indeferido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Proferida decisão declinando da competência para o Juizado Especial Federal de Guarulhos (fls. 244/245). O autor informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que declinou da competência (fls. 250/260). Proferida decisão pelo E. TRF3 dando provimento ao agravo da parte autora e determinando o processamento do feito perante esta Vara (fls. 261/265). Pela decisão de fl. 267 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Às fls. 271/285, o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial. Na fase de especificação de provas (fl. 291), as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 293 e 295). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante os seguintes períodos: 17/08/1983 a 30/09/1985 junto à empresa Ford Brasil S/A.; 04/06/1991 a 01/06/1995 junto à empresa Climp Industrial de Parafusos S/A.; 01/06/1996 a 24/10/1997 junto à empresa Becomi Com. e Beneficiamento de Minérios Ltda.; 01/08/2003 a 18/06/2008 junto à empresa Fábrica de Parafusos São Pedro Ltda.; e 27/07/1987 a 01/11/1988 e 01/07/2008 a 10/08/2012, ambos junto à empresa Jomarca Industrial Parafusos Ltda. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU,

assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei n.º 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei n.º 9.711/98, conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto n.º 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória n.º 1.663 (parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente

agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Inicialmente, verifico que o período de 27/07/1987 a 01/11/1988 já foi enquadrado administrativamente, conforme se infere do documento análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 211, o que dispensa nova análise em sede judicial. Prosseguindo. Com relação ao labor exercido de 17/08/1983 a 30/09/1985, foi acostado aos autos formulário PPP (fls. 77), do qual consta que o autor trabalhou como manipulador de equipamentos materiais, no setor de montagem, exposto a ruído de 84 dB(A), o que enseja o enquadramento do período como especial, por ser superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/64. Observo que a circunstância de os registros ambientais serem posteriores à atividade avaliada, isso não retira a força probatória do PPP acima aludido, uma vez que consta do campo de observações: O levantamento quantitativo foi efetuado nas datas citadas no mesmo, portanto o laudo é contemporâneo, ou seja, foram levados em consideração layouts, processos, equipamentos e máquinas, inclusive os períodos anteriores ao ano de 1985; Para comprovar a especialidade do labor desenvolvido no período de 04/06/1991 a 01/06/1995, o autor juntou aos autos cópia do laudo técnico ambiental de fls. 90/157, entretanto, desacompanhado de quaisquer dos formulários exigidos na legislação previdenciária, não devendo por esse motivo ser reconhecido como especial. No tocante ao período de 01/06/1996 a 24/10/1997, apesar de constar do formulário PPP de fls. 79/80 a exposição do autor a ruído, óleos, graxas e poeiras minerais, tal descrição é demasiadamente genérica, uma vez que não especifica qual o nível de pressão sonora nem o composto químico nocivo (sílica, carvão, cimento, asbestos e talco). Assim, o formulário apresentado não basta para comprovar a especialidade da atividade exercida pelo autor. Quanto ao período de 01/08/2003 a 18/06/2008, por meio dos formulários PPPs de fls. 84 e 238, constata-se que o demandante esteve comprovadamente exposto, entre outros fatores de risco, a ruído de 104 e 96 dB(A), o que enseja o enquadramento de sua atividade como especial, por ser superior aos limites regulamentares de 90 e 85 dB(A), previstos nos Decretos nº. 2.172/97 e 4.882/03. Também o período de 01/07/2008 a 10/08/2012 deve ser reconhecido como especial. Os formulários PPPs de fls. 86 e 236 apontam que o demandante esteve comprovadamente exposto, entre outros fatores de risco, a ruído de 87 e 95 dB(A), o que enseja o enquadramento de sua atividade como especial, por ser superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03. Assim, conforme tabela que abaixo segue, o tempo de serviço comprovado nos autos até a DER (10/08/2012 - fl. 71), já considerados os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente, é de 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias: Nesse sentido, o enquadramento dos períodos acima descritos revela-se eficaz à solução da lide em favor do autor, uma vez que se chega a tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício ora pleiteado, aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Observo como adequada a fixação do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 10/08/2012 (fl. 71). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, antecipo os efeitos da tutela quanto à implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 10/08/2012, reconhecendo-se os períodos de 17/08/1983 a 30/09/1985, 01/08/2003 a 18/06/2008 e 01/07/2008 a 10/08/2012 como laborados em atividade especial e convertendo-os em comum. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Ante a sucumbência mínima sofrida pelo autor, condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Valdívio Almeida Costa ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS iv-) data do início do benefício: 10/08/2012 Sentença sujeita ao reexame

necessário.P. R. I.C.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.Guarulhos, 31 de março de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0006214-70.2014.403.6119 - JOAO BOSCO CLAUDIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIAPROCESSO Nº. 0006214-70.2014.403.6119PARTE AUTORA: JOÃO BOSCO CLAUDIOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAJOÃO BOSCO CLAUDIO ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial e comum nos períodos especificados na inicial. Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 15/02/2013, no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos.À fl. 56 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fl. 61), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial (fls. 62/73).Na fase de especificação de provas (fl. 75), as partes nada requereram (fls. 76 e 77).Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário, para reconhecer o labor comum e especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS.Inicialmente, no que se refere à comprovação de vínculos empregatícios, assevero que a falta de informações à Previdência Social e de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.(...)(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)No que se refere à inexistência de informações sobre os vínculos empregatícios mais antigos no CNIS, é cediço que somente a partir de 1976 é que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada, ainda assim de forma inconsistente. Apenas a partir de 1994, quando os registros já se tornavam mais confiáveis, a ausência do vínculo no sistema configura indício forte de inexistência, devendo ser corroborados com outras provas nos autos além da CTPS sem indícios de irregularidades.Outrossim, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pela parte autora, o que depende da comprovação da ocorrência de fraude, não bastando a alegação de falta de apontamento no CNIS para desautorizar o reconhecimento do registro efetuado em CTPS. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)Assim, no caso em concreto, verifico que o autor pretende o cômputo em seu resumo de tempo de contribuição dos períodos de 25/08/1997 a 21/11/1997 na empresa Trilha Mão de Obra Temporária Ltda. e de 03/06/1998 a 02/09/1998 na empresa J.M. Serviços Temporários Ltda.Nesse sentido, o autor acostou aos autos cópia do registro em CTPS junto à empresa J.M. Serviços Temporários Ltda. (fl. 31). Para o período trabalhado na empresa Trilha Mão de Obra Temporária Ltda. não foi apresentado registro em CTPS, mas ele consta do CNIS (fl. 55).Gozando as anotações feitas em CTPS de presunção juris tantum de veracidade nos termos do que dispõe a Súmula 12 do TST e, observando-se que as anotações existentes são

contemporâneas ao período laborado, estão em ordem cronológica e sem indícios de inserção fraudulenta, a CTPS representa documento hábil à comprovação do vínculo empregatício junto à empresa J.M. Serviços Temporários Ltda., de 03/06/1998 a 02/09/1998. Entendo que também deve ser computado o período trabalhado junto à empresa Trilha Mão de Obra Temporária Ltda., de 25/08/1997 a 21/11/1997, cabendo ressaltar que, apesar de não haver seu registro em CTPS, o mês imediatamente seguinte ao término do vínculo, dezembro, o autor recebeu seguro-desemprego (fl. 63). Assim, o conjunto probatório acostado pelo autor, quando analisado em conjunto, comprova os períodos comuns pleiteados na inicial. Não somente isso. A questão está também relacionada ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais, após a devida conversão, devem ser somados às demais atividades exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação

previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, o autor pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 29/11/1986 a 22/03/1987, 21/11/1991 a 10/07/1994, 06/04/1995 a 04/06/1995, 06/03/1997 a 30/06/1997 e 07/08/2000 a 20/07/2012, todos trabalhados na empresa Persico Pizzamiglio S.A. Com relação aos períodos de 29/11/1986 a 22/03/1987, 21/11/1991 a 10/07/1994, 06/04/1995 a 04/06/1995, 06/03/1997 a 30/06/1997, observo que o autor acostou aos autos o formulário PPP de fls. 48/49, do qual consta que o demandante trabalhava no setor de produção, sujeito a ruído de 86,70 db(A) e óleo solúvel. Portanto, cabível o enquadramento da atividade como especial até 04/03/1997 porquanto superado o limite regulamentar de ruído previsto à época no Decreto nº. 53.831/1964, que era de 80 db(A). A partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº. 2.172/1997, o limite passou a ser 90 db(A), devendo o período de 05/03/1997 a 30/06/1997 ser tido como comum. Consigno que apesar de não haver a indicação de responsável pelos registros ambientais em tais intervalos, não há porque não reconhecê-los como especiais, uma vez que do PPP consta a seguinte informação: Declaramos que não houve alteração significativa de lay out ou das condições de trabalho em relação ao período laborado (fl. 49). Com relação ao período de 07/08/2000 a 20/07/2012, extrai-se do formulário PPP de fls. 51/52 que o requerente trabalhou como operador de forno, no setor de produção, exposto ao agente agressivo ruído de 87,8 db(A), portanto, acima do limite regulamentar previsto pelo Decreto nº. 4.882/2003, de 85 db(A), a partir de 18/11/2003. O período de 07/08/2000 a 17/11/2003 não pode ser reconhecido como especial porque o autor estava sujeito a ruído inferior ao limite regulamentar da época que era 90 db(A) na vigência do Decreto nº. 2.172/1997. Consigno que embora os PPPs de fls. 48/49 e 51/52 mencionem de forma genérica a exposição a óleo solúvel, não há especificação da natureza da substância, não cabendo, portanto, o reconhecimento da atividade como especial em razão da exposição a tal agente. Assim, com base no resumo de tempo de contribuição de fls. 68/70, o tempo de serviço, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais (reconhecidas administrativa e judicialmente), chega-se ao total de 36 anos, 08 meses e 28 dias até 15/02/2013 (DER). Segue tabela: Portanto, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº. 20/98, até 15/02/2013 (DER), chega-se a 36 anos, 08 meses e 28 dias, quantum suficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora JOÃO BOSCO CLAUDIO, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 15/02/2013 (DER), mediante o reconhecimento dos períodos comuns de 25/08/1997 a 21/11/1997 e de 03/06/1998 a 02/09/1998, bem como dos períodos de 29/11/1986 a 22/03/1987, 21/11/1991 a 10/07/1994, 06/04/1995 a 04/06/1995, 06/03/1997 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 20/07/2012 como atividades especiais, procedendo à sua conversão em comum. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, compensando-se os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência mínima, o INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar ainda à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): João Bosco Claudio; ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 15/02/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 27 de março de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0006216-40.2014.403.6119 - AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA PROCESSO Nº. 0006216-

40.2014.403.6119 PARTE AUTORA: AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial em seu favor, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte dos períodos pretendidos, requer-se a condenação do instituto-réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 20/07/2012, no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos. À fl. 191 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 194), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial (fls. 195/206). Na fase de especificação de provas (fl. 208), as partes nada requereram (fls. 209 e 210). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais devem ser somados às demais atividades exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, o autor pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 02/09/1977 a 12/01/1979 - Lepe Ind. e Com. Ltda., 12/04/1991 a 23/02/1993 - Thamco Ind. e Com. de Ônibus Ltda. e 20/06/1999 a 20/07/2012 - Rio Negro Com. e Ind. de Aço S/A. Com relação ao período de 02/09/1977 a 12/01/1979, observo que o autor acostou aos autos o formulário DSS-8030 de fl. 23, do qual consta que o demandante trabalhava como ajudante no setor de fundição de indústria metalúrgica, sujeito, de forma habitual e permanente, a ruído de 96 db(A), calor superior a 28º graus e poeira. Da conjunção dos itens 1.1.1 do

Anexo I do Decreto nº. 83.080/1979 e Anexo II do Decreto nº. 83.080/1979 infere-se tratar-se de caso de considerar a atividade exercida pelo autor como especial em razão do agente nocivo calor. Veja-se: 1.1.1 CALOR Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do ANEXO II) Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do ANEXO II) 25 anos 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações Operadores de fornos de recozimento ou de têmpera: recozedores, temperadores 25 anos Para comprovação da especialidade do período de 12/04/1991 a 23/02/1993, o autor acostou aos autos formulário DSS-8030 de fl. 38, do qual que o demandante trabalhava como ajudante de produção, no setor de montagem de fibras, sujeito aos agentes agressivos poluição sonora, fumos metálicos e radiações não ionizantes decorrentes da operação de solda junto ao setor de trabalho, pó e calor resultante do trabalho de forma habitual e permanente. Portanto, cabível o enquadramento da atividade como especial com base no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/1979: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS; ASSOCIAÇÃO DE AGENTES Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do ANEXO II) Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do ANEXO II) Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros) Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão 25 anos Apesar de em ambos os períodos acima analisados constar que a função do requerente era a de ajudante, consigno que o próprio INSS reiteradamente em suas instruções normativas considera como tempo de serviço em condições especiais o exercido nas funções de chefe, gerente, supervisor ou outras atividades equivalentes e o exercido nas funções de servente, auxiliar ou ajudante de quaisquer das atividades constantes dos Anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, desde que o labor tenha se dado nas mesmas condições e ambiente em que trabalhava o profissional, como é o caso dos autos. Além disso, apenas a título de argumentação, milita em favor da pretensão ora posta no tocante ao período trabalhado na empresa Thamco Ind. e Com. de Ônibus Ltda. o fato do trabalhador ter recebido adicional de insalubridade, conforme recibos de pagamento de fls. 94/104. Por fim, para comprovação da especialidade do período de 20/06/1999 a 20/07/2012, o autor acostou aos autos formulário PPP de fls. 40/41, do qual que o demandante trabalhou de 01/08/2010 a 12/10/2011 como operador industrial I, no setor de carpintaria, sujeito aos agentes agressivos calor de 26,7°C e ruído de 90,7 db(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial porquanto superado o limite regulamentar de 85 db(A) previsto no Decreto nº. 4.882/2003. Consigno que do aludido PPP não há referência às atividades desempenhadas de 20/06/1999 a 31/07/2010, não sendo possível por tal razão reconhecer o caráter de atividade especial em tal intervalo. Conforme o caput do art. 271 da IN/INSS/PRES nº. 45/2010: O PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades e tem como finalidade: (...) (destaquei). Tal exigência não se afigura desarrazoada, pois é item imprescindível para que se atribua valor probatório ao documento e autorize o reconhecimento do período pleiteado como sendo de atividade especial. Tendo em conta o preenchimento incompleto do documento, caberia ao autor comprovar que foi retratada de forma fidedigna os registros ambientais apurados à época, o que era seu ônus, nos termos do art. 333, I, CPC, o que não foi feito. Assim, com base no resumo de tempo de contribuição de fls. 160/165, o tempo de serviço, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais (reconhecidas administrativa e judicialmente), chega-se ao total de 35 anos, 11 meses e 23 dias até 20/07/2012 (DER). Segue tabela: Portanto, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº. 20/98, até 20/07/2012 (DER), chega-se a 35 anos, 11 meses e 23 dias, quantum suficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 20/07/2012 (DER), mediante o reconhecimento dos períodos comuns de 02/09/1977 a 12/01/1979, 12/04/1991 a 23/02/1993 e 01/08/2010 a 20/07/2012 como atividades especiais, procedendo à sua conversão em comum. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, compensando-se os valores

eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência mínima, o INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar ainda à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Ailton Joaquim de Oliveira; ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 20/07/2012. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 27 de março de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0007038-29.2014.403.6119 - PAULO MANOEL DE MORAIS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As alegações apresentadas pelo autor às fls. 39/40 demonstram contradição em relação ao pedido e causa de pedir constante na exordial, na medida que nesta constou claramente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença, e agora, fala-se que ingressou com a presente ação para requerer a conversão do auxílio doença que percebe atualmente, por força de sentença prolatada no Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, em aposentadoria por invalidez, porém, ao mesmo tempo requer prazo para verificar quais meses deixou de receber. Assim, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial de modo a delinear claramente o seu pedido e causa de pedir, devendo ainda, cumprir integralmente a determinação de fls. 24 para fins de aferição da coisa julgada decorrente da sentença prolatada nos autos 0012034-12.2010.403.6119. Outrossim, deverá justificar o valor atribuído à causa por meio de demonstrativo de cálculos. Não supridas as irregularidades supracitadas no aludido prazo, venham conclusos para extinção, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004451-97.2015.403.6119 - MARINA BARBOSA DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa consiste em R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO nos autos do processo nº 0004451-97.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000952-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000952-8) - FRANCISCA NOEMIA DA CONCEICAO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X YAGHO BARBOSA DA SILVA (SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCA NOEMIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAGHO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à folha 302, e considerando que o advogado do autor YAGHO

atuou apenas no ato do pedido de habilitação formulado à folha 225/231, defiro o pedido de pagamento dos honorários advocatícios apurados pelo Instituto-Réu integralmente à Laércio Sandes, Advogados Associados.Int. Após, retifique-se o ofício requisitório 20140000365 (fls. 296). Quanto ao valor devido ao autor YAGHO BARBOSA DA SILVA, aguarde-se manifestação expressa de seu patrono, para fins de expedição de seu ofício requisitório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003602-93.1999.403.6117 (1999.61.17.003602-6) - MARIA EDITH DE LUCIO CROCE X ELIAS PEREIRA X JOSE CARLOS MULERO BARNESI X ADRIANO ORTEGA CABRERA X ANNA ALVES DE CAMPOS ORTEGA X ANTONINHA DE LOURDES ALONSO CHRASTELLO X ARMANDO CESAR RODRIGUES CHRASTELLO X EMERSON LUIS RODRIGUES CHRASTELLO X CARLA RODRIGUES CHRASTELLO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos requerimentos da parte autora constantes às fls.464/501. Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001689-56.2011.403.6117 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à conversão em pagamento em favor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, do valor depositado à fl.65, nos termos do requerimento de f. 220/221, consoante sentença trasladada às fs. 225/226.Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n. 565/2015 - SD 01, a ser instruído com cópias das fls. 65 e 220/221. Comprovada a operacionalização da medida, intinem-se as partes.Após, retornem os autos ao arquivo.

0002664-10.2013.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA AUGUSTO X DIONISIO MORETTO X MARCELO AUGUSTO SHIRATORI X VINICIUS AUGUSTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros DYONÍSIO MORETTO (F. 128); MARCELO AUGUSTO SHIRATORI (F. 133) e VINÍCIUS AUGUSTO (F. 140), da autora falecida Aparecida de Fátima Augusto, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, manifestem-se as partes em alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0000161-79.2014.403.6117 - GLAUCIA ANDRIET BARONI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PAULO AUGUSTO MAROSTICA X CARLOS EDUARDO MAROSTICA(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI)

Vistos,Chamo o feito à ordem.Considerando-se que o corréu Carlos Eduardo Maróstica, incapaz em virtude da menoridade civil (fl. 23), embora tenha sido citado na pessoa de seu curador especial nomeado à fl. 160 (fl. 167-168), não apresentou contestação (f.187), nomeio advogado dativo Dr. Fabrício Fausto Biondi, OAB/SP n.º 100.924, para que o represente nestes autos.O prazo para contestação terá início a partir da intimação do(a)

advogado(a) nomeado(a).No momento da contestação, deverá manifestar-se sobre a necessidade da produção das provas que pretende produzir, esclarecendo se há interesse na reprodução da prova oral já realizada. Notifique-se o MPF. Após, torne-me os autos conclusos.Int.

0000243-76.2015.403.6117 - JOAO FRANCISCO BARBOSA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda, a fim de comprovar a insuficiência de recursos ensejadora da gratuidade judiciária pleiteada. Ressalte-se a eventual apuração sobre afirmação incompatível com o pleito formulado. Após, decorrido o prazo, tornem para decisão.

0000557-22.2015.403.6117 - LUCAS ROSA CHAMARICONE(SP357405 - PAULO GABRIEL COSTA IVO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUCAS ROSA CHAMARICONE em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., objetivando provimento jurisdicional que: a) condene as rés à compensação de supostos danos morais decorrentes de comportamento administrativo fundamentado em cláusula contratual proibitiva do requerimento do seguro DPVAT por intermédio de procurador; b) condene as rés ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente na abstenção da prática de atos fundamentados na mencionada cláusula contratual; c) anule a mencionada cláusula contratual.Narra a parte autora que foi impedida de protocolizar o pedido de reembolso médico-hospitalar do Seguro DPVAT na agência dos Correios, ao argumento de que é vedado o protocolo por meio de procurador ou procuração, o que foi confirmado pelo gerente da agência. Registrada reclamação na Ouvidoria dos Correios, a Central de Atendimento informou que o contrato de prestação de serviços entre o DPVAT e Correios e as demais regras vigentes não permitem solicitações por procuradores ou procurações e que os atendimentos por procuração são realizados pelas Seguradoras e outros pontos de atendimento.É o breve relatório. Passo a decidir.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, sustenta o autor que foi impedido de protocolizar, por procurador, requerimento do Seguro DPVAT na agência dos Correios e que essa conduta afronta o ordenamento jurídico brasileiro.De acordo com a informação prestada pela Central de Atendimento (fl. 16), o contrato de prestação de serviços entre DPVAT e Correios e demais regras vigentes não permite a solicitação por procurador ou procuração e que o atendimento por procuração é feito pelas seguradoras e demais pontos de atendimento.Desse modo, constato a verossimilhança das alegações da parte autora no sentido de que foi impedida de protocolizar, por meio de procurador, requerimento do seguro DPVAT na agência dos Correios, enfrentando algum contratempo (ainda não é possível falar em abalo moral).De outro vértice, não vislumbro o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório dos réus.A agência dos Correios se valeu do contrato de prestação de serviços firmado com o DPVAT para recusar o requerimento do seguro DPVAT por procurador e informou ao autor que o atendimento por procuração deveria ser realizado diretamente nas seguradoras ou em outros pontos de atendimento.Se a cláusula do contrato de prestação de serviço afronta ou não o ordenamento jurídico, essa análise demanda atividade cognitiva exauriente, assegurados aos demandados o contraditório e a ampla defesa.Em consulta aos pontos de atendimento no endereço eletrônico <http://www.dpvatsegurodotransito.com.br>, observo que, nesta cidade de Jaú, além da agência dos Correios, está autorizada a receber a documentação do seguro DPVAT a empresa Edinho Corretora de Seguros, possibilitando tanto o acesso direto e pessoal quanto o acesso por procurador ou procuração.Quanto ao pedido de intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo como custos legis, entendo que a causa versa sobre direito patrimonial disponível, longe da esfera de atribuição dessa instituição, e não traz hipótese legal de intervenção obrigatória. Intervenção esta que se justifica unicamente na presença de interesses sociais, individuais indisponíveis ou interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, que não é o caso dos autos.Por essas razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de intimação do Ministério Público Federal.Ante a declaração de hipossuficiência (fl. 11), concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com a dimensão econômica dos direitos subjetivos alegadamente violados, sob pena de retificação de ofício.Após, venham os autos conclusos para a análise da competência desta Vara Federal ou do seu Juizado Especial Federal Adjunto.Intime-se.Vistos em inspeção.Pretende a parte autora a substituição da última página da petição inicial sob a alegação de erro de digitação do valor da causa.A propositura da ação se formalizou com a distribuição, passando ao conhecimento deste juízo, que apreciou sua admissibilidade às fls. 22/23.Analisando a exordial e a contrafé, observo que o

advogado retificou de próprio punho o valor atribuído à causa antes mesmo de sua judicialização e o requerimento que faz neste momento apenas confirma a fidedignidade da ressalva. De outro vértice, neste momento, é lícito ao autor alterar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu (art. 264 do CPC), bem como emendar ou completar a petição inicial (art. 284 do CPC), mas não substituí-la. Sendo assim, indefiro o pedido da parte autora. No mais, mantenho a decisão proferida (fls. 22/23). Intime-se o autor desta decisão, bem como da decisão de fls. 22/23.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000250-10.2011.403.6117 - VALDIRENE CARNEIRO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X VALDIRENE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Uma vez constatado que a Administração Pública (INSS) não possui psiquiatra em seus quadros, nada mais resta a este juízo deliberar. O artigo 101 da LBPS prevê a realização de exames médicos periódicos, de modo que a sentença concessiva de benefício tem caráter rebus sic stantibus, nesse ponto. Logo, a coisa julgada, amiúde afastada para dar novas chances aos segurados em casos de agravamentos de doenças, também deve ser interpretada com razoabilidade no presente caso, pois o fato novo (ausência de médico psiquiatra nos quadros do INSS) demanda nova análise da situação. A despeito do comando contido na sentença, não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões administrativas, de modo que a determinação para que a autora seja sempre submetida a perícia psiquiátrica acaba por incorrer em afronta à legalidade e à razoabilidade. Evidentemente que o INSS deveria ter, em seus quadros, um perito psiquiatra, mas o fato é que não tem, de modo que este juízo não pode ser mais realista que o rei e simplesmente substituir a Administração Pública em sua atividade de análise e concessão de benefícios previdenciários. De outra parte, não é possível acolher a sugestão do INSS contida no terceiro parágrafo de f. 148, pois descabe à Justiça acompanhar o desenvolvimento de benefício por incapacidade indefinidamente. Daí por que indevida é a submissão do segurado a perícia judicial toda vez em que for necessária a realização de exame médico nos termos do artigo 101 da LBPS. Esse feito já se prolonga indevidamente por anos, devendo ser desde logo extinto. Eventuais pendências deverão, se o caso, ser tratadas nas vias ordinárias. Ante o exposto, determino a cessação do benefício por incapacidade n.º 547.755.398-3, reativado por decisão judicial, conforme extrato anexo. Intimem-se com urgência às partes, cabendo ao INSS adotar as providências necessárias à cessação do benefício. Após comunicado o cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001938-36.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-66.2001.403.6117 (2001.61.17.001420-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X R CASTIGLIO PNEUS LTDA X MICHELASSI & CIA LTDA X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA X VINICIUS FERRARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AGROPECUARIA MONGRE LTDA X DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Reconsidero, em parte o despacho de fls. 382, para o fim de consignar que o depósito nele mencionado é ônus do EMBARGADO, mantido seus demais termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-76.1999.403.6117 (1999.61.17.002077-8) - ANGELA PIGOLI CRESPILHO X MARIA BERNADETE CRESPILHO X ILDA CELINA CRESPILHO X MARIA CECILIA CRESPILHO X ANTONIO CARLOS CRESPILHO X JOSE CELIO CRESPILHO X LUIZ SERGIO CRESPILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANGELA PIGOLI CRESPILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Os cálculos de fls. 409-414 estão corretos e devem ser acolhidos, pois em razão da diminuição dos juros de mora, nos termos da manifestação de fl. 406, a data de atualização deve ser mantida em maio de 2012. Homologo o valor devido à parte autora em R\$ 42.790,66 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), atualizado em maio de 2012. Expeça-se alvará de levantamento. A diferença entre o valor homologado e o requisitado deverá ser objeto de estorno. Comunique-se o setor de precatórios para o estorno do valor remanescente, encaminhando-se as cópias necessárias e para liberação do valor acima que se encontra bloqueado. Oficie-se a instituição financeira para o desbloqueio do valor e estorno do excedente. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como Ofício n.º 1011/2015 SD 01, que deverá ser acompanhado das cópias necessárias. Int.

0003309-89.2000.403.6117 (2000.61.17.003309-1) - DURVAL CARROZZA X VIVIANE MARIA FERRANTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VIVIANE MARIA FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000367-40.2007.403.6117 (2007.61.17.000367-6) - ALCIDES RODRIGUES(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002247-67.2007.403.6117 (2007.61.17.002247-6) - ISABEL CRISTINA CROTTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ISABEL CRISTINA CROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SUDP para correto cadastramento do assunto, nos termos da T.U.A., bem como para cadastramento da sociedade de advogados informada a fls. 384. O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, a advogada da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carreu aos autos o contrato de honorários advocatícios (fls. 378). Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo à advogada da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003591-83.2007.403.6117 (2007.61.17.003591-4) - MARIA DE LURDES SILVA MELO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE LURDES SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o advogado da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carreu aos autos o contrato de honorários advocatícios (f. 253). Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao advogado do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sudp para o correto cadastramento do nome da autora, conforme consulta acostada à f. 255, bem como para o correto cadastramento do assunto, nos termos da T.U.A. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001359-25.2012.403.6117 - APARECIDO MANOEL MAZZO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X

APARECIDO MANOEL MAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, a advogada da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (fls. 270-272). Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo à advogada do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001894-51.2012.403.6117 - ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o advogado da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (f. 26). Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao advogado da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002307-64.2012.403.6117 - ALAIDE MACHADO DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ALAIDE MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, a advogada da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (fls. 202/203). Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo à advogada da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002388-13.2012.403.6117 - SOLANGELA MARIA ASSENCIO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SOLANGELA MARIA ASSENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SUDP para correto cadastramento do assunto, nos termos da T.U.A. O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A

prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o advogado da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (fls. 143/144). Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao advogado da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000609-86.2013.403.6117 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA GONCALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DO ROSARIO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, a advogada da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (f. 12). Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo à advogada da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000003-24.2014.403.6117 - ISABEL DO CARMO MIQUELOTO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ISABEL DO CARMO MIQUELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, a advogada da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (fls. 171-172). Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo à advogada da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000004-09.2014.403.6117 - LUZIA DE LOURDES MIQUELOTO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUZIA DE LOURDES MIQUELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº

8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, a advogada da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (fls. 152-153). Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo à advogada do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 9378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-23.1999.403.6117 (1999.61.17.001311-7) - JOSE RICARDO DANGIO X NAIR MENCHAO DANGIO X MARIA AMELIA DANGIO X MARIA ADRIANA DANGIO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DANGIO FILHO (SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. Em sede de execução complementar, a autora postula a incidência de correção monetária entre a conta de liquidação e o pagamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês a partir da conta de liquidação até o momento da expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento. Manifestou-se o INSS contrariamente à pretensão. Informações da contadoria judicial, seguidas de manifestações das partes. É o relatório. Passo a analisar a incidência de juros de mora. O precatório inscrito até o dia 1º de julho deve ser pago até o final do exercício seguinte. Nesse período, entre a inscrição e o pagamento, não incidem juros de mora (Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal). Idêntico raciocínio se aplica ao prazo de 60 (sessenta) dias que o art. 17 da Lei nº 10.259/2001 dá para o pagamento das RPVs. Nesse sentido RE 591.085-QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ e de 20.02.2009. Em relação ao período anterior, compreendido entre a data da conta de liquidação até o momento da expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento, a questão está afeta ao Supremo Tribunal Federal (RE nº 579.431, com repercussão geral reconhecida). Hodiernamente, predomina a posição do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.143.677/RS, julgado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil), segundo a qual não são devidos juros de mora no período entre a conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório, já que não se pode imputar à Fazenda a demora. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. INDEPENDENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1277942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012 - destaquei) Assim, completamente indevida qualquer incidência de juros de mora. Sobre a incidência de correção monetária, que recupera a perda do poder aquisitivo da moeda, a Constituição Federal teve o desiderato de impô-la nas obrigações pecuniárias do Estado. Nesse sentido era a redação que decorria do 1º do art. 100 da Constituição, antes da Emenda 62: Art. 100 [...] 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão os seus valores atualizados monetariamente. (destaquei) Nessa redação, não havia dúvida sobre o termo a quo da correção monetária. A dúvida sobre o termo a quo, de saber se é a data da expedição do precatório ou da requisição, ou a data da conta, surgiu com a redação dada ao 12º do art. 100 da Constituição, com a redação da Emenda 62, que assim dispõe: Art. 100 [...] 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes

sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. Portanto, infere-se que decorre da lei a incidência de correção monetária entre a data de expedição da requisição e o pagamento. E, em relação ao período anterior - entre a data da conta de liquidação até a data de expedição da requisição de pagamento, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal também ser devida a sua incidência (ARE 638195/RS, relator Ministro Joaquim Barbosa, j. 29/05/2013). A respeito do índice devido, deve ser observado o índice oficial do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento da apresentação da conta de liquidação. O índice de correção monetária devido é o utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo sido por muitos anos o IPCA-E (até 2010), substituído pela TR (a partir de 2011). O que se vem de referir está didaticamente sintetizado na ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no aludido Recurso Especial nº 1.143.677/RS. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9.

Entretanto, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - destaquei)Não obstante, cabe uma ressalva ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na ementa acima transcrita. Ressalva essa atinente ao índice de correção monetária a ser aplicado na atualização dos débitos das Fazendas Públicas em virtude de sentenças judiciais transitadas em julgado. Explico. Ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais, eis que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela

qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.[...]9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaquei)Entretanto, apreciando requerimento formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (requerente em um dos processos objetivos), o Ministro Luiz Fux, relator das ADIs 4.357 e 4.425, deferiu medida cautelar (ulteriormente referendada pelo Plenário da Corte) para que, enquanto não ultimado o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos na Constituição Federal pela Emenda 62/2009, continuem a ser aplicadas as regras nela estampadas - inclusive a famigerada correção monetária pelos índices próprios da caderneta de poupança. Tal medida cautelar vem sendo rigorosamente observada pelo Pretório Excelso, que tem deferido liminar em reclamações ajuizadas contra decisões judiciais (inclusive do Superior Tribunal de Justiça) que, fundadas na aludida declaração de inconstitucionalidade, determinem a substituição da TR pelo IPCA-E ou por outro índice que melhor reflita a inflação (cf. Rcl. 16.651, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl. 16.940, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl. 17.251, Rel. Min. Dias Toffoli). Para ilustrar, transcrevo a liminar proferida pelo Ministro Teori Zavascki nos autos da Reclamação nº 16.940:DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo 053.09.014771-8, em razão de suposto desrespeito à medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF (rel. p/acórdão Min. Luiz Fux). Alega o requerente, em síntese, que: (a) o acórdão reclamado, em observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.205.946 (sistemática de recursos repetitivos), no sentido da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357 e ADI 4.425), entendeu ser aplicável, ao caso, o índice da poupança (TR) para os juros de mora e o IPCA para correção monetária (p. 2 da petição inicial eletrônica); e (b) ao assim decidir, teria desobedecido medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, no sentido da manutenção da sistemática anterior de pagamentos dos precatórios, até que o STF se pronuncie conclusivamente acerca dos efeitos das decisões de mérito proferidas nos autos das ADIs. Requer o deferimento da medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para seu deferimento. 2. O deferimento de medidas liminares supõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, para garantir a efetividade do resultado do futuro e provável juízo de procedência. Com efeito, não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, contidas no 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando: ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. Ora, como se pode perceber em juízo preliminar e sumário, o acórdão reclamado, ao estabelecer índice de correção monetária e juros diversos daqueles fixados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), aparentemente, está a descumprir referida medida cautelar. 3. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar o sobrestamento do Processo 053.09.014771-8, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, até o julgamento final desta reclamação ou ulterior deliberação em sentido contrário. Esse o quadro, conclui-se que, embora declarada inconstitucional, a TR ainda deve ser aplicada para efeito de correção monetária dos débitos consubstanciados em precatórios ou requisições de pequeno valor. Sintetizando: a) não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, pois nesse interregno não há mora imputável ao ente estatal; b) a correção monetária deve cobrir todo o período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e o efetivo pagamento; c) por força de medida cautelar concedida nas ADIs 4.357 e 4.425, embora declarados inconstitucionais, os critérios estampados no art. 100, 12, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997) devem ser aplicados até que se ultime o julgamento do pedido de modulação de efeitos da sentença de inconstitucionalidade. Em face do exposto, indefiro os pedidos de aplicação de juros moratórios e de correção monetária com base no IPCA-E ou INPC quando já em vigor a Taxa Referencial. Retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos desta decisão. Após, vista às partes. Efetivado o contraditório, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-

se.

0003949-29.1999.403.6117 (1999.61.17.003949-0) - CONCHETA MONACO CARBONI X NELSON MONACO CARBONI X NIVALDO MONACO CARBONI X ROBERTO MONACO CARBONI X CIRIO BENZOBAS X AYLTON ARDEO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a elaboração de cálculos observando-se as decisões proferidas no agravo de instrumento nº 0043961-98.2002.403-0000, trasladadas para estes autos às fls.537/545.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.

0002857-25.2013.403.6117 - JOSE CARLOS BARBOSA DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Int.

0001010-51.2014.403.6117 - ANTONIO MIRANDA X MARIA CAPRA MIRANDA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira MARIA CAPRA MIRANDA (F. 125), do autor falecido Antônio Miranda, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Defiro o pensamento requerido às fls. 137, devendo a Secretaria providenciar o seu cumprimento.Int.

0001484-22.2014.403.6117 - BRAZ NATALIN TOTINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Fls.151/157: Defiro ao autor o prazo de 30(trinta) dias para a juntada de cópia do procedimento administrativo, bem como para o cumprimento das demais determinações constantes na decisão retro.Silente, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000375-80.2008.403.6117 (2008.61.17.000375-9) - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl.116.Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que, nos termos do artigo 265,I, do CPC, o autor regularize a sua representação processual, devendo promover a ação de interdição no juízo competente.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0002224-87.2008.403.6117 (2008.61.17.002224-9) - ARTUR AFONSO GRANAI(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARTUR AFONSO GRANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em sede de execução complementar, a autora postula a incidência de correção monetária entre a conta de liquidação e o pagamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês a partir da conta de liquidação até o momento da expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento.Manifestou-se o INSS contrariamente à pretensão.Informações da contadoria judicial, seguidas de manifestações das partes.É o relatório.Passo a analisar a incidência de juros de mora.O precatório inscrito até o dia 1º de julho deve ser pago até o final do exercício seguinte. Nesse período, entre a inscrição e o pagamento, não incidem juros de mora (Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal). Idêntico raciocínio se aplica ao prazo de 60 (sessenta) dias que o art. 17 da Lei nº 10.259/2001 dá para o pagamento das RPs. Nesse sentido RE 591.085-QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ e de 20.02.2009.Em relação ao período anterior, compreendido entre a data da conta de liquidação até o momento da expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento, a questão está afeta ao Supremo Tribunal Federal (RE nº 579.431, com repercussão geral reconhecida).Hodiernamente, predomina a

posição do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.143.677/RS, julgado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil), segundo a qual não são devidos juros de mora no período entre a conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório, já que não se pode imputar à Fazenda a demora. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. INDEPENDENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1277942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012 - destaquei) Assim, completamente indevida qualquer incidência de juros de mora. Sobre a incidência de correção monetária, que recupera a perda do poder aquisitivo da moeda, a Constituição Federal teve o desiderato de impô-la nas obrigações pecuniárias do Estado. Nesse sentido era a redação que decorria do 1º do art. 100 da Constituição, antes da Emenda 62: Art. 100 [...] 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão os seus valores atualizados monetariamente. (destaquei) Nessa redação, não havia dúvida sobre o termo a quo da correção monetária. A dúvida sobre o termo a quo, de saber se é a data da expedição do precatório ou da requisição, ou a data da conta, surgiu com a redação dada ao 12º do art. 100 da Constituição, com a redação da Emenda 62, que assim dispõe: Art. 100 [...] 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. Portanto, infere-se que decorre da lei a incidência de correção monetária entre a data de expedição da requisição e o pagamento. E, em relação ao período anterior - entre a data da conta de liquidação até a data de expedição da requisição de pagamento, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal também ser devida a sua incidência (ARE 638195/RS, relator Ministro Joaquim Barbosa, j. 29/05/2013). A respeito do índice devido, deve ser observado o índice oficial do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento da apresentação da conta de liquidação. O índice de correção monetária devido é o utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo sido por muitos anos o IPCA-E (até 2010), substituído pela TR (a partir de 2011). O que se vem de referir está didaticamente sintetizado na ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no aludido Recurso Especial nº 1.143.677/RS. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo

Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatário. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feita do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente

contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - destaquei) Não obstante, cabe uma ressalva ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na ementa acima transcrita. Ressalva essa atinente ao índice de correção monetária a ser aplicado na atualização dos débitos das Fazendas Públicas em virtude de sentenças judiciais transitadas em julgado. Explico. Ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais, eis que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.[...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaquei) Entretanto, apreciando requerimento formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (requerente em um dos processos objetivos), o Ministro Luiz Fux, relator das ADIs 4.357 e 4.425, deferiu medida cautelar (ulteriormente referendada pelo Plenário da Corte) para que, enquanto não ultimado o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos na Constituição Federal pela Emenda 62/2009, continuem a ser aplicadas as regras nela estampadas - inclusive a famigerada correção monetária pelos índices próprios da caderneta de poupança. Tal medida cautelar vem sendo rigorosamente observada pelo Pretório Excelso, que tem deferido liminar em reclamações ajuizadas contra decisões judiciais (inclusive do Superior Tribunal de Justiça) que, fundadas na aludida declaração de inconstitucionalidade, determinem a substituição da TR pelo IPCA-E ou por outro índice que melhor reflita a inflação (cf. Rcl. 16.651, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl. 16.940, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl. 17.251, Rel. Min. Dias Toffoli). Para ilustrar, transcrevo a liminar proferida pelo Ministro Teori Zavascki nos autos da Reclamação nº 16.940: DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo 053.09.014771-8, em razão de suposto desrespeito à medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF (rel. p/acórdão Min. Luiz Fux). Alega o requerente, em síntese, que: (a) o acórdão reclamado, em observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.205.946 (sistemática de recursos repetitivos), no sentido da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357 e ADI 4.425), entendeu ser aplicável, ao caso, o índice da poupança (TR) para os juros de mora e o IPCA para correção monetária (p. 2 da petição inicial eletrônica); e (b) ao assim decidir, teria desobedecido medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.452/DF, no sentido da manutenção da sistemática anterior de pagamentos dos precatórios, até que o STF se pronuncie conclusivamente acerca dos efeitos das decisões de mérito proferidas nos autos das ADIs. Requer o deferimento da medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para seu deferimento. 2. O deferimento de medidas liminares supõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, para garantir a efetividade do resultado do futuro e provável juízo de procedência. Com efeito, não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, contidas no 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava a paralisação do pagamento de precatórios por alguns

Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando: ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. Ora, como se pode perceber em juízo preliminar e sumário, o acórdão reclamado, ao estabelecer índice de correção monetária e juros diversos daqueles fixados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), aparentemente, está a descumprir referida medida cautelar. 3. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar o sobrestamento do Processo 053.09.014771-8, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, até o julgamento final desta reclamação ou ulterior deliberação em sentido contrário. Esse o quadro, conclui-se que, embora declarada inconstitucional, a TR ainda deve ser aplicada para efeito de correção monetária dos débitos consubstanciados em precatórios ou requisições de pequeno valor. Sintetizando: a) não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, pois nesse interregno não há mora imputável ao ente estatal; b) a correção monetária deve cobrir todo o período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e o efetivo pagamento; c) por força de medida cautelar concedida nas ADIs 4.357 e 4.425, embora declarados inconstitucionais, os critérios estampados no art. 100, 12, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997) devem ser aplicados até que se ultime o julgamento do pedido de modulação de efeitos da sentença de inconstitucionalidade. Em face do exposto, indefiro os pedidos de aplicação de juros moratórios e de correção monetária com base no IPCA-E ou INPC quando já em vigor a Taxa Referencial. Retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos desta decisão. Após, vista às partes. Efetivado o contraditório, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se.

0003389-38.2009.403.6117 (2009.61.17.003389-6) - MARIA LUZIA IMACULADA VOLPATO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA LUZIA IMACULADA VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Vistos, Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Maria Luzia Imaculada Volpato, em que alega ausência de condições de procedibilidade da execução, que foi intentada sem memória discriminada do débito. Após impugnação, os autos foram remetidos à contadoria judicial, seguindo-se manifestações das partes. É o relatório. Cabe à exequente aparelhar a petição inicial da execução com memória de cálculo e com os documentos necessários, tal como se dá nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, em combinação com o artigo 598 do mesmo código. Dispõe o artigo 475-B do CPC que, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Há também previsão no artigo 614 do CPC de que a petição inicial da execução de título executivo extrajudicial venha instruída com a memória de cálculo: Cumprido ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo, salvo se ela se fundar em sentença (art. 584); (...) II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) (...). Naturalmente, na execução intentada em face da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC, a petição inicial também deve vir acompanhada de memória de cálculo e dos documentos indispensáveis. Não é lícito à exequente propô-la mediante petição inicial desmunida dos documentos indispensáveis, atribuindo à executada o ônus de trazê-los aos autos, seja pessoa jurídica privada ou a Fazenda Pública, bem de que esta advinhe o quantum executado, inviabilizando o oferecimento dos embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS PARA DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV c.c 598 c.c. 283, todos do Código de Processo Civil, porque intentada sem o cumprimento dos requisitos legais. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. Feito isento de custas. Traslade-se esta sentença para os autos da ação ordinária, e a registre como tipo C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-47.2011.403.6117 - PEDRO JOSE ZIGLIO (SP277538 - SANDRA APARECIDA MARCONDE E SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X PEDRO JOSE ZIGLIO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001922-53.2011.403.6117 - JOSE ANTONIO MORALES(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO MORALES X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002411-90.2011.403.6117 - JORGE LUIZ PAULA BRAGA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X JORGE LUIZ PAULA BRAGA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000083-56.2012.403.6117 - ANTONIO APARECIDO SCUDIM(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO APARECIDO SCUDIM X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002553-60.2012.403.6117 - GISLAINE ESTHER GOETTLICHER DI CHIACCHIO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X GISLAINE ESTHER GOETTLICHER DI CHIACCHIO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000603-79.2013.403.6117 - RITA ROSA DE JESUS COELHO(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RITA ROSA DE JESUS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001243-82.2013.403.6117 - ANGELA MARIA PEREZ MIQUELIN(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANGELA MARIA PEREZ MIQUELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001299-18.2013.403.6117 - JOSE MARIO MIQUELIN(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE MARIO MIQUELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001368-50.2013.403.6117 - GILMAR BORGES DE LIMA X ANA PAULA SANTOS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GILMAR BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001470-72.2013.403.6117 - IDACIR RIBEIRO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X IDACIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001942-73.2013.403.6117 - MICHELE FRANCHINI DIAS(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MICHELE FRANCHINI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

Expediente Nº 9381

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000709-41.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO - ME X MARIA CECILIA DE F COMAR OMETTO Vistos em inspeção. Considerando-se que o valor executado restou incontroverso ante a ausência de oposição de Embargos à Execução e, bem assim, ante os depósitos efetuados por vontade própria dos executados, defiro o requerimento de levantamento dos valores depositados na conta judicial para serem apropriados junto ao contrato que deu ensejo a presente execução. Determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.5167-6. Cumpra-se, servindo este despacho como OFÍCIO n.º 1029/2015 - SM 01. Outrossim, após a operacionalização deste comando, deverá a CEF trazer aos autos demonstrativo de débito, no prazo de 20 (vinte) dias, com a amortização da dívida.

0001066-21.2013.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Junta a exequente nota de devolução oriunda do oficial de registro de imóveis de Jaú (nota de exigência n.º 694/2014, fl. 95) em que noticia a impossibilidade de registro da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 48.456 junto àquele órgão, objeto da ordem judicial representada pela certidão de inteiro teor expedida à f.91. Condiciona o serventuário, para registro da penhora, à prévia averbação do formal de partilha dos autos do arrolamento de bens da falecida esposa do executado, ao argumento de que o imóvel lhe foi atribuído, bem como que, caso o imóvel não lhe tenha sido atribuído em sua totalidade, deverá constar na certidão a cota ideal que foi contemplada. Cumpre ressaltar que houve penhora regular, com nomeação e compromisso de depositário em aperfeiçoamento da constrição, nos termos do artigo 664 do Código de Processo Civil, sendo o registro mero ato de publicidade. A falta de registro não invalida o ato da penhora, não é requisito de validade nem de eficácia da penhora, mas tão-somente ato complementar, porém, de suma importância para conhecimento por parte de terceiros. O descumprimento da ordem de registro milita em favor do devedor, vale dizer, contra o interesse público em se ver ressarcida a obrigação advinda de mútuo hipotecário inadimplido, ante a possibilidade de ocorrência de atos e manobras tendentes à frustração da garantia através da alienação do bem constrito. Dessarte, não há como prosperar o desatendimento pelo serventuário do Cartório de Registro de Imóveis acerca da ordem de registro anteriormente emanada sob o argumento lançado na nota de exigência citada, embasado em fato estranho a estes autos, cuja solução demanda providências tais sem lugar no processo de execução extrajudicial, a cargo do executado. É de se consignar que o falecimento da esposa do executado, Sra. Valentina Frateani Ferreira de Almeida deu-se em 24/09/2006 (certidão de óbito à f.55), e que a penhora foi efetivada em data posterior (25/06/2013). Isto posto, a fim de dar cumprimento a ordem emanada, servirá este despacho como mandado de intimação 975/2015 - SM 01, ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú com cópias de fls. 55, 82/84, e 94/96, a fim de que o ato constante da certidão de inteiro teor já expedida seja levado a efeito, consignando-se que o desatendimento ou cumprimento parcial por parte do serventuário do órgão registrador terá como corolário a aplicação da sanção prevista no artigo 14, inciso V e seu parágrafo único do CPC, cujo valor fixo em 10 (dez) por cento do valor da causa atualizado, devendo a Caixa Econômica Federal adotar as providências necessárias à prenotação e acompanhamento do ato, sem prejuízo das demais sanções de ordem administrativa e penal aplicáveis à espécie.

0001242-97.2013.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELSO MARTINS X EDILAINÉ ROSANA MARTINS - ESPOLIO X ELSO MARTINS

Vistos em inspeção. Junta a exequente nota de devolução oriunda do oficial de registro de imóveis de Jaú (nota de exigência n.º 692/2014, fl. 107) em que noticia a impossibilidade de registro da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 48.080 junto àquele órgão, objeto da ordem judicial representada pela certidão de inteiro teor expedida à f.102, ao fundamento de que há divergência quanto ao estado civil do executado e de sua falecida esposa, visto que anteriormente figuravam como solteiros e, agora, na certidão, constam como casados e a esposa é falecida e, também, não houve intimação da mulher do executado. Condiciona o registro da penhora à prévia averbação do casamento do executado, o óbito de sua falecida esposa e a intimação da suposta nova mulher do executado que, em verdade (Sra. Eva Candida de Oliveira - depositária) é genitora da falecida Edilaine Rosana Martins, e não esposa do executado, o que fica registrado. Cumpre ressaltar que houve penhora regular, com nomeação e compromisso de depositário em aperfeiçoamento da constrição, nos termos do artigo 664 do Código de Processo Civil, sendo o registro mero ato de publicidade. A falta de registro não invalida o ato da penhora, não é requisito de validade nem de eficácia da penhora, mas tão-somente ato complementar, porém, de suma importância para conhecimento por parte de terceiros. O descumprimento da ordem de registro milita em favor do devedor, vale dizer, contra o interesse público em se ver ressarcida a obrigação advinda de mútuo hipotecário inadimplido, ante a possibilidade de ocorrência de atos e manobras tendentes à frustração da garantia através da alienação do bem constrito. Dessarte, não há como prosperar o desatendimento pelo serventuário do Cartório de Registro de Imóveis acerca da ordem de registro anteriormente emanada sob o argumento lançado na nota de exigência citada, embasado em fato estranho a estes autos, cuja solução demanda providências tais sem lugar no

processo de execução extrajudicial, a cargo do executado. Isto posto, a fim de aclarar a questão atinente a falta de intimação da suposta nova esposa do executado, que é apenas sua sogra, servirá este despacho como mandado de intimação 974/2015 - SM 01, ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú com cópias de fls.93/95 e 105/110, a fim de que o ato constante da certidão de inteiro teor já expedida seja levado a efeito, consignando-se que o desatendimento ou cumprimento parcial por parte do serventuário do órgão registrador terá como corolário a aplicação da sanção prevista no artigo 14, inciso V e seu parágrafo único do CPC, cujo valor fixo em 10 (dez) por cento do valor da causa atualizado, devendo a Caixa Econômica Federal adotar as providências necessárias à prenotação e acompanhamento do ato, sem prejuízo das demais sanções de ordem administrativa e penal aplicáveis à espécie.

0001868-82.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRUZ & ARRUDA PISOS LTDA - ME X ELIZEU FERNANDES ARRUDA X JOAO DONIZETE CRUZ

Vistos em inspeção. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 964/2015-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de Bariri - SP. Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0000509-63.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INSTITUTO EDUCACIONAL BEZERRA DE MENEZES DE JAU LTDA - ME X ALDREI SALES BRAGA X ROSILEINE CRISTINA BRANDAO BRAGA

Vistos em inspeção. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 920/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

Expediente Nº 9382

EXECUCAO DA PENA

0000589-32.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS AUGUSTO DA COSTA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a defesa do sentenciado acerca da manifestação do Ministério Público Federal.

0001141-94.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS AUGUSTO DA COSTA(SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a defesa do sentenciado acerca da manifestação do Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0000489-72.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE ALVES DA SILVA(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA)

Vistos.Em sede de análise cognitiva sumária, afeta ao pródromo da ação penal, passo a analisar a presença dos pressupostos para o recebimento da inaugural acusatória: Está ela lastreada em razoável suporte probatório (IPL nº 0151/2015-DPF BAURU/SP), este relatando a existência de infração penal, exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e qualificação do acusado bem como a classificação do crime, preenchendo, portanto, os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal. Em razão do exposto, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 153/156, em face de ANDRÉ ALVES DA SILVA, brasileiro, RG nº 28.240.623-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 270.578.248-66, nascido aos 19/06/1979, natural de Cascavel/SP, filho de José Alves da Silva e Maria Aparecida Liberalino, residente na Rua Apaura, nº 90, bloco 05, apto. 340, VI Silva, São Paulo/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru - CDP Bauru, sob matrícula nº 298.539-8, como incurso nas penas do art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal; e do art. 171, parágrafo 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal; ambos em concurso material de crimes (art. 69, CP). DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 999/2015-SC) a CITAÇÃO DO RÉU supra mencionado sobre o processamento da presente ação penal, bem como INTIME-SE-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentando documentos, especificando provas que pretende produzir, arrolando testemunhas com suas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em sendo arroladas testemunhas de defesa residentes em cidades contíguas, serão elas intimadas para serem ouvidas na sede deste juízo federal. Intime-se ainda o réu de que, se não tiver advogado constituído ou condições financeiras para o constituir, deverá requerer defensor dativo junto à Ordem dos Advogados do Brasil, ou ainda, declinar ao sr. oficial de justiça o interesse em obter defensor nomeado por este juízo federal. Na ausência de defensor, decorrendo o prazo in albis, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo federal para sua defesa. Advirta-se o réu de que, a partir deste recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de seus endereços, deverá, imediatamente, informar este juízo a fim de propiciar as adequadas e corretas intimações e comunicações oficiais, sob pena de revelia e/ou revogação de benefícios processuais porventura concebidos e correlatos consecutórios jurídicos. Verifico que a DENÚNCIA veio acompanhada de CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS do IIRGD (fls. 158/160), devendo ser requisitadas outras que porventura sejam necessárias. Fls. 149/150, item 3: Defiro o desentranhamento da Carteira de Identidade de fls. 38, devendo ser remetida à Delegacia de Polícia Federal para confecção de laudo pericial, com a finalidade de comprovar eventual falsidade material. Fls. 149/150, item 4: Verifico que os documentos pertinentes à investigação de outros documentos já foram encaminhados à Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, conforme consta de fls. 137 dos autos, não restando providências nestes autos quanto a eles. Fls. 149/150, itens 5 e 6: Verifico ainda que, em relação os supostos delitos praticados por ORIAS DUARTE RODRIGUES (fls. 83/84), LUCIANA IGLESIAS (fls. 88/89) e MARGARIDA CUBAS DA SILVA GONÇALVES (fls. 27/32verso), serão apurados em procedimento próprio, em inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal. Por fim, tendo em vista o Auto de Prisão em Flagrante anteriormente distribuído, traslade-se as principais peças para o bojo deste inquérito, arquivando-o, em seguida, em Secretaria, nos termos do art. 262, do Provimento nº 64/2005, certificando-se. Igualmente, tendo em vista o Pedido de Liberdade Provisória distribuído sob nº 0000530-39.2015.403.6117, traslade-se suas principais peças, e, após os trâmites legais e decursos de prazo, remeta-se-o ao arquivo. Remeta-se o bem apreendido descrito no item 23, da apreensão de fls. 24/26, foi remetido ao Setor de Depósito Judicial, mediante Termo de Remessa. Remetam-se os autos ao SUDP, para as devidas anotações e registros, inclusive alteração da classe processual e complementação da qualificação dos denunciados, bem como a expedição de certidões de antecedentes criminais que deverão acompanhar os autos quando da anotação. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 999/2015, aguardando-se seu integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Cumpra-se, cientificando-se ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 9383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000489-09.2014.403.6117 - SERVICO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE JAU(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos.Efetuada a restituição do valor pela CEF (f. 68) e não havendo necessidade de produção de prova em audiência (f. 63 e 67), cancelo a audiência designada para o dia 05/05/2015, às 16h15min.No mais, mantenho a decisão agravada pela CEF em seus fundamentos.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6450

MONITORIA

0002355-90.2002.403.6111 (2002.61.11.002355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOANA SILVERIO GOMES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Indefiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 167 tendo em vista o disposto no art. 182, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000005-80.2012.403.6111 - AUREA FIRMINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação sumária ajuizada por ÁUREA FIRMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.A advogada da autora renunciou ao mandato que lhe foi outorgado e juntou documentos, comprovando a notificação da autora (fls. 185/189).Procedeu-se a intimação pessoal da autora para regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado (fl. 142), no entanto, não o fez (fl. 143). É o relatório.D E C I D O.Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que: A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias. Pelo que consta dos autos, que a autora deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos. Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia.ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isenta das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004585-85.2014.403.6111 - MOISES DELFINO ALVES BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-

se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005300-30.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-94.2008.403.6111 (2008.61.11.000427-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X CELCINA PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de CELCINA PEREIRA DE SOUZA, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0000427-94.2008.403.6111.O INSS alega que há excesso na execução proposta pela embargada, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, uma vez que a parte autora deve utilizar como índice de correção monetária o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização da Taxa Referencial - TR -, e não do INPC.Alegou excesso de execução de R\$4.681,09 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e nove centavos) e declarou ser devido à parte autora o montante de R\$8.222,58 (fls. 02/09).Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação.A Contadoria apresentou cálculos (fls. 92/96).É o relatório.D E C I D O.Nos autos da ação ordinária citada, o(a) autor(a), ora embargado(a), pleiteou a concessão de benefício previdenciário assistencial/LOAS.No dia 06/06/2008, este juízo julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício assistencial à parte autora. A sentença transitou em julgado em 07/06/2014 (fls. 63).A Contadoria Judicial elaborou os cálculos conforme determinação às fls. 91 (fls. 91/96).A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por sua vez, o INSS manteve sua discordância.Entendo que o uso da Taxa Referencial - TR - é equivocado, pois não é índice de correção monetária, ela mede o índice dos depósitos interbancários, que nada tem a ver com a inflação.Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já estão aplicando a jurisprudência firmada no julgamento que derrubou a Emenda Constitucional nº 62 e vetou a correção monetária dos precatórios pelo índice da poupança, que é remunerada pela TR, taxa que historicamente tem ficado abaixo da inflação.Dessa forma, na hipótese dos autos, deve-se obedecer aos parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão de fls. 41/53 razão pela qual dou por corretos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 92/96. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução de sentença pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 10.250,53 (dez mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 02/2015 (fls. 92/96).Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios que lhe cabem, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta sentença em julgado, traslade-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005360-03.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003571-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA ELIZA DE AGUIAR NEVES(SP061433 - JOSUE COVO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de MARIA ELIZA DE AGUIAR NEVES, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0003571-18.2004.403.6111.O INSS alega que há excesso na execução proposta pela embargada, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, uma vez que a parte autora deve utilizar como índice de correção monetária o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC. Alegou excesso de execução de R\$ 15.705,54 (quinze mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) e declarou ser devido à parte autora o montante de R\$ 49.740,18 (fls. 03/05).Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação.A Contadoria apresentou cálculos (fls. 44/47).É o relatório.D E C I D O.Nos autos da ação ordinária citada, o(a) autor(a), ora embargado(a), pleiteou a concessão de benefício previdenciário assistencial/LOAS.No dia 03/11/2005, este juízo julgou procedente o pedido determinando a concessão do benefício à parte autora. O TRF da 3ª Região modificou a r. sentença a quo apenas no tocante à verba honorária. Trânsito em julgado: 20/08/2014 (fls.15/24).A Contadoria Judicial elaborou os cálculos conforme determinação às fls. 43.A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por sua vez, o INSS manteve sua discordância.Entendo que o uso da Taxa Referencial - TR - é equivocado, pois não é índice de correção monetária, ela mede o índice dos depósitos interbancários, que nada tem a ver com a inflação.Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já estão aplicando a jurisprudência firmada no julgamento que derrubou a Emenda Constitucional nº 62 e vetou a correção monetária dos precatórios pelo índice da poupança, que é remunerada pela TR, taxa que historicamente tem ficado abaixo da inflação.Dessa forma, na hipótese dos autos, deve-se obedecer aos parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão de fls. 15/24 razão pela qual dou por corretos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 44/46. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes

embargos à execução e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução de sentença pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 68.405,44 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 02/2015 (fls. 44/46). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios que lhe cabem, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta sentença em julgado, traslade-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005585-23.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-88.2007.403.6111 (2007.61.11.002014-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GERALDA VICENTE NEVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de GERALDA VICENTE NEVES, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0005585-23.2014.403.6111. O INSS alega que há excesso na execução proposta pela embargada, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, uma vez que a parte autora deve utilizar como índice de correção monetária o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice Taxa Referencial - TR -, e não do INPC. Alegou excesso de execução de R\$ 6.786,34 (seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos) e declarou ser devido à parte autora o montante de R\$ 23.670,60 (fls. 02/05). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação. A Contadoria apresentou cálculos (fls. 66/69). É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária citada, o(a) autor(a), ora embargado(a), pleiteou a concessão de benefício previdenciário assistencial/LOAS. No dia 31/01/2008, este juízo julgou procedente o pedido determinando a concessão do benefício à parte autora. O TRF da 3ª Região modificou a r. sentença a quo apenas no tocante à verba honorária. Trânsito em julgado: 01/08/2014 (fls. 31/39). A Contadoria Judicial elaborou os cálculos conforme determinação às fls. 66/69. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por sua vez, o INSS manteve sua discordância. Entendo que o uso da Taxa Referencial - TR - é equivocado, pois não é índice de correção monetária, ela mede o índice dos depósitos interbancários, que nada tem a ver com a inflação. Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já estão aplicando a jurisprudência firmada no julgamento que derrubou a Emenda Constitucional nº 62 e vetou a correção monetária dos precatórios pelo índice da poupança, que é remunerada pela TR, taxa que historicamente tem ficado abaixo da inflação. Dessa forma, na hipótese dos autos, deve-se obedecer aos parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão de fls. 31/39 razão pela qual dou por corretos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 66/69. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução de sentença pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 32.103,35 (trinta e dois mil, cento e três reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 02/2015 (fls. 66/69). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios que lhe cabem, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta sentença em julgado, traslade-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000188-46.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-90.2007.403.6111 (2007.61.11.001697-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X IRACY FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de IRACY FERNANDES, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0001697-90.2007.403.6111. O INSS alega que há excesso na execução proposta pela embargada, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, devendo excluir dos cálculos da parte autora o período em que exerceu atividade remunerada como faxineira autônoma - 25 de maio a 30 de novembro de 2007. Sustentou, ainda, que não há que se incluir, nos cálculos de liquidação, a quantia referente à verba natalina do seu benefício previdenciário alusiva ao ano de 2007, uma vez que tal prestação já lhe foi paga tempestivamente. Pugnou pela eventual compensação na execução principal dos valores dos honorários advocatícios eventualmente deferidos nos presentes Embargos. Alegou excesso de execução de R\$ 6.635,38 (seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos) e declarou ser devido à parte autora o montante de R\$ 249,39 (fls. 02/05). Regularmente intimada, a embargada ficou-se inerte. A Contadoria apresentou informações/cálculos (fls. 54/59). É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária, feito nº 0001697-90.2007.403.6111, a autora, ora embargada, pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. No dia 10/12/2007, este juízo proferiu sentença julgando procedente o pedido, concedendo à parte

autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 25/05/2007 (data da citação) e DIP e determinou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 206/210 do apenso). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região modificou a sentença apenas no tocante à verba honorária e à fixação dos juros. O trânsito em julgado ocorreu em 10/07/2014. O INSS apresentou os cálculos argumentando que o período em que a autora exerceu atividade remunerada como faxineira autônoma - 25/05/2007 a 30/11/2007, deve ser descontado dos valores a serem recebidos, bem como não há que se incluir, nos cálculos de liquidação, a quantia referente à verba natalina do seu benefício previdenciário alusiva ao ano de 2007, uma vez que tal prestação já lhe foi paga tempestivamente. Inicialmente, observo que nestes embargos à execução o INSS não comprovou suas alegações, pois não juntou qualquer documento demonstrando o vínculo empregatício da embargada. Compulsando os autos da ação ordinária, constato que a autora foi filiada ao sistema previdenciário na forma de contribuinte individual, conforme CNIS de fls. 150/152 (do apenso). Cumpre-me esclarecer que os recolhimentos como contribuinte individual não possuem o condão de comprovar que a embargada exerceu atividade remunerada, não havendo nos autos qualquer prova nesse sentido, além disso, o pagamento de contribuições nada mais é do que uma forma de preservação da qualidade de segurado, considerando que, após um ano da cessação das contribuições, via de regra, há perda deste status, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Portanto, não há provas suficientes de que a autora tenha exercido qualquer atividade remunerada no período em discussão. Por sua vez, a Contadoria Judicial constatou que em relação à gratificação natalina, o embargado incluiu esse valor na sua conta, contudo a gratificação fora recebida em tempo. Com efeito, os valores referentes à gratificação natalina já percebidos pela parte autora devem ser excluídos dos cálculos de liquidação. Dessa forma, na hipótese dos autos, deve-se obedecer aos parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão de fls. 206/210 e 343/344, razão pela qual dou por corretos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 54/59. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução de sentença pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 6.140,26 (seis mil, cento e quarenta reais e vinte e seis centavos), atualizado até 02/2015 (fls. 54/59). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios que lhe cabem, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta sentença em julgado, traslade-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000258-63.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-31.2014.403.6111) GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar judicialmente o valor dos honorários periciais (R\$ 5.000,00), sob pena de preclusão da prova pericial. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito à fl. 89. Atendidas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo definitivo em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001298-37.2002.403.6111 (2002.61.11.001298-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-46.2002.403.6111 (2002.61.11.000114-8)) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA CODEMAR(SP150321 - RICARDO HATORI E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a executada para comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Escoado o prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que entender ser de direito.

0001195-20.2008.403.6111 (2008.61.11.001195-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-13.2007.403.6111 (2007.61.11.006287-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP318265 - RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a exequente cumprir o despacho de fl. 209, conforme requerido à fl. 212.

0003956-82.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-

98.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) Arbitro os honorários periciais em R\$ 6.048,00 (seis mil e quarenta e oito centavos).Intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar judicialmente o valor dos honorários periciais (R\$ 6.048,00), sob pena de preclusão da prova pericial.

0004670-71.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-77.2014.403.6111) EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, já que o apelo é interposto com o objetivo de reverter a parte do julgamento desfavorável ao apelante (TRF da 3ª Região - AI 200703000813842 - Relatora Juíza Vesna Kolmar - D.J.F3 de 30/03/2010).À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001611-41.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-41.2014.403.6111) ALINE DOS SANTOS(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, já entendeu ser necessário, para a extinção dos embargos à execução fiscal em razão da insuficiência da penhora, que ocorra a intimação do embargante para reforçar a penhora.Portanto, determino a intimação da embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora nos autos da carta precatória expedida nos autos da execução fiscal nº 0004769-41.2014.403.6111 (fl. 24 daqueles autos), juntando cópia da petição, devidamente protocolada, nestes autos ou para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia simples de eventual penhora realizada nos autos da referida carta precatória e, na hipótese de restar silente, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001299-15.1996.403.6111 (96.1001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LATICINIOS FLORESTA LTDA X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA X MARCILIO ALVES DA SILVA

Fls. 266/268 - Proceda-se o levantamento das restrições cadastradas no veículo de placas BXI-2890 e, após, retornem os autos ao arquivo.

0005352-26.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOKUMURA & GOLIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MONIQUE FRANCINE GOLIN X CARLOS NOBUAKI HOKUMURA

Fl. 45 - Aguarde-se no arquivo.

0005544-56.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZA HELENA FERREIRA MININELI X LUIZ MININELI(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiza Helena Ferreira Minineli e Luiz Minineli, objetivando a cobrança de débitos oriundos do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO PARA OBRAS COM OBRIGAÇÕES HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS, firmado em 30/12/2004.Compulsando os autos, verifico que as prestações encontram-se em atraso desde o dia 07/05/2011 e que os executados foram notificados extrajudicialmente nos dias 17/06/2013 e 30/08/2013 (fls. 40/43).Em 12/02/2015, os executados foram regularmente citados nos termos do art. 3º da Lei nº 5.741/71 e, escoado o prazo para pagamento ou depósito do crédito reclamado, procedeu-se a penhora do imóvel hipotecado.Em 06/04/2015, os executados foram intimados para desocuparem o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias (art. 4º, 2º, da Lei nº 5.741/1971).Em 23/03/2015, os executados outorgaram procuração para os advogados Maíra M. Gonzalez, Milton P. Neves, Adriana F. Coimbra e Fernando D. Silva, conforme cópia das procurações acostadas às fls. 60/61.Em 29/04/2015, os executados requereram dilação de prazo para desocuparem o imóvel ou pagar a dívida alegando serem pessoas idosas, de difícil entendimento, percepção e locomoção.É o relatório.D E C I D O .A Constituição Federal em vigor recepcionou o rito especial inserido na Lei nº 5.741/71 e os artigos 4º, 5º e 6º da citada lei dispõem que:Art . 4º Se o executado não pagar a dívida indicada no

inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar. 1º Se o executado não estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará a expedição de mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias. 2º Se o executado estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará que o desocupe no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o ao exequente. Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de dez (10) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial; II - que resgatou a dívida, oferecendo desde logo a prova da quitação. Parágrafo único. Os demais fundos de fundamentos de embargos, previstos no artigo 741 do Código de Processo Civil, não suspendem a execução. Art. 6º Rejeitados os embargos referidos no caput do artigo anterior, o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior do saldo devedor expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde tiver sede o juízo e publicado três vezes, por extrato, em um dos jornais locais de maior circulação, onde houver. Na hipótese destes autos, restou configurado o atraso no pagamento das prestações desde o dia 07/05/2011 e o rito escolhido pela Caixa Econômica Federal para executar o contrato está previsto na Lei nº 5.741/71, que visa à proteção do Sistema Financeiro da Habitação e não à guarda dos direitos dos mutuários inadimplentes. Verifico, ainda, que os executados, após a citação e antes de serem intimados para desocuparem o imóvel, constituíram advogados e pretendem, às fls. 57/64, suspender a execução, visando impedir a desocupação do imóvel sem preencher os requisitos previstos no artigo 5º da Lei nº 5.741/71. Dessa forma, considerando o tempo já transcorrido e a função social do contrato, indefiro o pedido de dilação do prazo para desocupação do imóvel. Intimem-se os executados para juntarem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o original da procuração acostada às fls. 60/61. Ficam os executados cientes, ainda, da possibilidade de responder pelo crime previsto no art. 9º da Lei nº 5.741/71, caso não desocupem o imóvel dentro do prazo legal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0005564-72.1999.403.6111 (1999.61.11.005564-8) - MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Fls. 355/442 - Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

0007373-63.2000.403.6111 (2000.61.11.007373-4) - INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA SC LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS DE MARILIA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO) X GERENTE REGIONAL DO SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X GERENTE REGIONAL DO SESC EM BAURU(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP199655E - PAOLA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante, por ocasião da distribuição do feito, recolheu metade do valor das custas processuais e tanto a impetrante quanto o SESC apresentaram recurso de apelação e recolheram a outra metade (fls. 800 e 851). Dessa forma, ante o recolhimento em duplicidade da outra metade das custas, indefiro o requerido às fls. 1044/1046. A devolução das custas, no caso destes autos, deve ser requerida perante a Receita Federal mediante procedimento administrativo de restituição, uma vez que o valor recolhido a título de custas foi em guia DARF (fl. 851). Retornem os autos ao arquivo.

0000305-37.2015.403.6111 - AMENDOBRES - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela AMENDOBRES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AMENDOIM S.A. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, conforme preconiza o art. 195, I, da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre: I) adicional de férias de 1/3 (um terço); II) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença; III) aviso prévio indenizado; IV) adicional de horas extras; V) férias gozadas; e VI) Salário-maternidade. Requereu, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social de 15% incidente sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, instituída pela Lei nº 9.876/99, que

acrescentou o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas. Em sede de liminar, a impetrante requereu a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, em relação às prestações vincendas. A impetrante sustenta que estas parcelas não integram a definição de salário e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. A impetrante apresentou embargos de declaração da decisão liminar (fls. 121/124), que foram acolhidos (fls. 126/146). Também apresentou agravo de instrumento nº 0006503-90.2015.403.0000/SP (fls. 222/247) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, para deferir a liminar pleiteada quanto à suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (fls. 282/297). Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que as incidências atacadas são exigências definidas constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional e, assim sendo, incidem contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, ante o caráter remuneratório, e que incabível a compensação nos termos como requerida. No tocante ao pedido da impetrante sobre a necessidade da declaração de inconstitucionalidade da contribuição social de 15% incidente sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, instituída pela Lei nº 9.876/99, que acrescentou o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentou que, ocorrido o fato gerador - a prestação de serviços de contribuintes individuais, cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho -, há o dever do recolhimento da contribuição por parte da empresa contratante, não se podendo falar em inconstitucionalidade da contribuição, pois a reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou o campo de incidência das contribuições sociais do empregador (art. 195, I, a da CF/88), alargando tanto a definição do sujeito passivo de tributo, incluindo as empresas que não são empregadoras, como sua base de cálculo, que passou a abranger não apenas a folha de salários como todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física que lhe preste serviço. A UNIÃO FEDERAL, apresentou agravo retido e a impetrante as contra-razões (fls. 148/151 e 249/280). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. D E C I D O. DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. Está superada a questão relativa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05, pois Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF - negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621 e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. O RE nº 566.621/RS discutia a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, fixou em 5 (cinco) anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de 10 (dez) anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, 4º c/c 168, I) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei, ou seja, 09/06/2005. Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Assim sendo, considerando que o ajuizamento do presente mandamus ocorreu em 28/01/2015, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 28/01/2010. DO MÉRITO) CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. AMENDOBRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AMENDOIM S.A. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas ao: I) adicional de férias de 1/3 (um terço); II) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença; III) aviso prévio indenizado; IV) adicional de horas extras; V) férias gozadas; e VI) salário-maternidade. Cumpre repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à

pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para

prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição: ... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles.(Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado.(in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111). E, no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte:Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (obra citada, página 114).Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão.I) DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS impetrante se insurge contra a inclusão da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta que sua natureza indenizatória e não salarial, pois não decorre da prestação de serviços.O Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, ao consignar o que abrangeria e o que não abrangeria o salário-de-contribuição, excluiu da incidência da contribuição previdenciária, dentre outras verbas, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado:Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:V - as importâncias recebidas a título de:f) aviso prévio indenizado;Por sua vez, o Decreto nº 6.727, de 20/01/2009, revogou o dispositivo acima e, a partir de 13/01/2009, os valores pagos em virtude do aviso prévio indenizado, passaram a compor a base de cálculo da contribuição Previdenciária.A discussão acerca da incidência ou não de tais valores na base de cálculo da contribuição previdenciária se encerra ao se revelar a natureza jurídica atribuída ao aviso prévio indenizado.Maurício Godinho Delgado entende que o pagamento do aviso-prévio prestado em trabalho tem natureza salarial (caráter retributivo) e que o aviso-prévio indenizado não possui natureza salarial (ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida). Explica que:A circunstância de ser indenizado o pagamento do aviso-prévio (natureza indenizatória de seu valor) não retira do instituto suas duas outras relevantes dimensões: comunicação e prazo. Assim, conta-se do suposto aviso o início de vigência de seu prazo (mesmo que não tenha sido, na prática, concedido); na mesma medida, assegura-se a integração desse prazo no contrato de trabalho, para todos os efeitos legais (art. 487, 1º, in fine, CLT). A correta compreensão de que mesmo o aviso com pagamento indenizado preserva a natureza de preço que se acopla ao tempo de contrato é que fez a jurisprudência determinar a observância do tempo contratual acrescido, quer para fins de fixação do término jurídico do contrato (OJ 82, SDI-I do TST), quer para fins de cômputo do FGTS sobre o período contratual acrescido pelo pré-aviso (Súmula 305, TST).(in CURSO DE DIREITO DO TRABALHO. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, pg. 1080).A respeito, por oportuno e elucidativo, cito trecho da obra de Mauricio Godinho Delgado (obra citada, p. 1170/1171):O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter.Contudo, não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente de indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Neste caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário.A circunstância de ser indenizado o pagamento do aviso prévio (natureza indenizatória de seu valor) não retira do instituto suas duas outras relevantes dimensões: comunicação e prazo. Assim, conta-se do suposto aviso o início de vigência de seu prazo (mesmo que não tenha sido, na prática, concedido); na mesma medida, assegura-se a integração desse prazo no contrato de trabalho para todos os efeitos legais (art. 487, 1º, in fine, CLT).Destarte, em que pese a expressa revogação pelo Decreto nº 6.727/09, a verba paga ao empregado como aviso prévio indenizado, por possuir natureza indenizatória e não salarial, não sofre incidência da contribuição previdenciária.O valor pago pelo empregador a título de aviso prévio indenizado não é pago como contraprestação pelo serviço, mas como indenização pela rescisão do contrato, por iniciativa do empregador, sem o cumprimento de referido prazo.Trata-se de verba de caráter indenizatório e,

portanto, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, não configurando valor destinado a retribuir trabalho, nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91. Aliás, tal entendimento é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observando que a Primeira Seção daquela Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurar verba indenizatória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 SALÁRIO MATERNIDADE. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 SALÁRIO PATERNIDADE. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III,

da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no Resp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no Resp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no Resp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no Resp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ - REsp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 26/02/2014 - DJe 18/03/2014). Ainda, sobre o assunto, há Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, nº 79: Súmula nº 79: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Desse modo, restando patente a natureza jurídica indenizatória do aviso prévio indenizado, embora o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Regulamento da Previdência Social tenha sido expressamente revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/2009, entendo ilegal a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado.

II) DAS FÉRIAS GOZADAS, DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DO AUXÍLIO-DOENÇA, DO AUXÍLIO-ACIDENTE E DO SALÁRIO-MATERNIDADE. Como vimos acima, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe de 18/03/2014, reiterou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-doença. Dessa forma, é pacífico o entendimento do

Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e o auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória.No que tange aos valores pagos ao empregado a título de auxílio-acidente, trata-se de um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91.Assim, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça (de 13/06/2014):TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias.3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10).4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda. recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido.(STJ - EDcl no REsp nº 1.310.914/PR - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Dje de 13/06/2014 - grifei).Ainda do julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade.Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Portanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.No tocante às férias normais, o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal evidencia o caráter salarial do valor recebido a título de férias gozadas:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;Com efeito, quando houver o gozo das férias normais, o adicional terá a mesma natureza do pagamento a título de férias. Apesar de inexistir a prestação de serviços no período de férias, a respectiva remuneração, inclusive o terço constitucional, tem caráter salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho.Portanto, não há como ser negada a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. III) DO ADICIONAL DE HORAS EXTRASQuanto ao adicional de horas-extras, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tal verba, ao equipará-la à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos XVI do referido dispositivo, verbis:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais e representam um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, remuneratória, segundo o disposto no artigo 7º, incisos XVI, da CF/88, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue o mesmo entendimento, verbis:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE.(...). 2. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. (...).6. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN e do art. 89, 3º, da Lei 8.212/91.7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.01.005943-3 - Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - 2ª Turma - DJ de 29/01/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO. DOMINGOS E FERIADOS PAGOS EM DOBRO E HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.Incide contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a título de férias e respectivo adicional de um terço, adicionais de hora extra e em dobro nos domingos e feriados.(TRF da 4ª Região - Agravo na AC nº 2008.72.00.011892-2 - Relator Juiz Federal Marcelo de Nardi - 1ª Turma - DJ de

13/05/2009).IV) DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.876/99, QUE MODIFICOU O ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91 A impetrante pretende, também, por meio do presente mandamus, seja declarada a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e, por conseguinte, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha da cobrança da referida exação, bem como, seja declarado o direito à restituição do indébito.Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte (vide fls. 282/297):Contribuição de 15% - artigo 22, IV, da Lei 8.212/91.O cerne da questão trazida a lume refere-se à constitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99.Sobre o assunto, urge trazer a discussão sobre a Lei Complementar nº 84/96. Tal comando legal, por sua vez, no mister de garantir a manutenção da seguridade social, foi concebido pelo legislador infraconstitucional com o firme propósito de materializar o exercício da competência residual da União (art. 154, I da Constituição Federal).Assim, a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, em seu artigo 1º, inciso II, instituiu contribuição social a cargo das cooperativas de trabalho, no percentual de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou distribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas por intermédio delas. Confira-se:Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições:I - omissisII - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.Na sistemática criada pela lei em comento, a cooperativa que celebrar com terceiros contrato de prestação de serviços compete recolher, a título de contribuição para a seguridade social, a alíquota de 15% (quinze por cento), no momento do pagamento, distribuição ou creditamento a seus cooperados pelos trabalhos prestados.Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.876/99 que, em seu artigo 9º, revogou expressamente a Lei Complementar nº 84/96, além de acrescentar o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes forem prestados por cooperados ou por intermédio de cooperativas de trabalho. (redação da Lei nº 9.876/99).Pois bem, nota-se que a sobredita lei não se limitou a dar nova redação à exação criada sob a égide da Lei Complementar nº 84/96. Ao contrário, ao modificar toda a estrutura de arrecadação, criou nova contribuição social a cargo das empresas, destinada à manutenção da seguridade social.Essa constatação se faz evidente, visto que, a hipótese de incidência da Lei Complementar nº 84/96 tinha origem no creditamento ou distribuição que a sociedade cooperativa repassava em favor de seus associados. Por sua vez, a nova contribuição criada pela Lei 9.876/99 tem como fato gerador in abstracto a emissão pelas cooperativas de nota fiscal ou fatura decorrida da prestação de serviço a empresas contratantes. Demonstra-se, assim, fatos geradores que não se confundem.E mais, a sujeição passiva da antiga e da nova exação é completamente distinta; antes, a cooperativa de trabalho era a contribuinte, agora é a pessoa jurídica contratante de serviços.Sucede que, não se tratando a Lei Complementar nº 84/96 de nova feição, a Lei nº 9.876/99 deve ter fundamento de validade no ordenamento constitucional, precisamente no artigo 195, sob pena de caracterizar-se como fonte adicional de custeio, incidindo, assim, nas mesmas regras que disciplinaram a norma revogada, ou seja, necessidade de preenchimento dos requisitos do exercício da competência tributária residual (artigo 195 4º e 154, I da Constituição Federal).Seguindo os preceitos supra, resta patente que a Lei nº 9.876/99 materializa o exercício da competência residual, à medida que a contribuição previdenciária por ela criada não encontra seu respectivo fundamento de validade no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, que dispõe:Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;(...).De acordo com o critério da aplicabilidade legislativa por exclusão, fruto do princípio da estrita legalidade e de seu corolário representado pela tipicidade cerrada da tributação, afigura-se forçoso concluir que tudo aquilo que for pago a uma pessoa jurídica, a título de remuneração resultante da efetiva ou potencial prestação de um serviço, não encontrará sua matriz constitucional no artigo 195, I, a.Com efeito, para o devido enquadramento das empresas tomadoras de serviço à hipótese constitucional, imprescindível seria que a incidência recaísse sobre os rendimentos do trabalho por elas pagos ou creditados à pessoa física que eventualmente lhe prestasse serviço.No dispositivo ora analisado, além da incidência não recair sobre a grandeza econômica constitucionalmente predeterminada, e sim sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tem-se ainda como fator prejudicial o fato de que o contrato é celebrado diretamente com a pessoa jurídica considerada contribuinte para fins previdenciários (artigo 4º da Lei 5.764/71 e artigo 15º da Lei 8.212/91).Assim, se o pagamento cuja ocorrência desencadeia o fato gerador da obrigação tributária funda-se na relação contratual estabelecida entre pessoas jurídicas, tal fato econômico, é certo, não tem raízes na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição.Inexorável, portanto, a conclusão de que a exação instituída pela Lei nº 9.876/99, a cargo das empresas contratantes de serviços de cooperativas de trabalho, constitui fonte adicional de custeio da seguridade social, o que afasta qualquer enquadramento no artigo 195, I, a

da Carta Magna, perfazendo em desvalia constitucional da norma ordinária em análise, que necessita efetivar-se por via de lei complementar. Seguindo os preceitos esculpido, assim tem julgado esta E. Quinta Turma. A propósito, trago à colação julgado do E. Desembargador Federal André Nabarrete, que, com clareza, estabelece os vícios concernentes à Lei nº 9.876/99, da seguinte forma: Em obediência aos artigos 154, inciso I, e 195, 4º, ambos da Constituição Federal, que permitem a criação de novas fontes de custeio para a seguridade social, se por meio de lei complementar, foi editada a Lei Complementar nº 84, em 18 de janeiro de 1996, que, no seu artigo 1º, inciso II, estabeleceu que as cooperativas de trabalho deviam recolher 15% (quinze por cento) da remuneração paga aos seus cooperados para financiamento do sistema, verbis: Art. 1º - Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: (...). II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Posteriormente, em 1998, sobreveio a Emenda Constitucional nº 20, que alterou a redação do citado artigo 195 da Carta Magna, nestes termos: Art. 195 - omissis I - empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita e o faturamento; c) o lucro; (grifei) Diante desse novo cenário, surge, enfim, a lei que ora se questiona, a qual, entre outras providências, revogou a Lei Complementar 84/96 e modificou o Plano de Custeio da Previdência Social, relativamente às cooperativas, da seguinte forma: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Manteve-se, portanto, o percentual da contribuição, que, porém, passou a incidir sobre o valor da nota fiscal ou fatura. Alterou-se, também, o sujeito passivo da obrigação, que recaiu sobre o tomador do serviço. Bem se sabe que o sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, conforme o artigo 121 do C.T.N., e que este se qualifica como contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador (inciso I, parágrafo único, art. 121, CTN), ou responsável se, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação tenha sido estabelecida por lei (inciso II do mesmo dispositivo). Evidente, assim, que a empresa que contrata cooperativa passou a se enquadrar na primeira situação legal descrita. Sob esse aspecto, portanto, não exsurge qualquer óbice na alteração legislativa. O legislador, entretanto, não se contentou em eleger um novo contribuinte, mas, também, bolou com a base de cálculo. O que o tomador dos serviços deve recolher é percentual incidente sobre valor bruto da nota fiscal ou fatura, que documentam o que paga pela prestação que recebe, matéria fática que é diversa do conjunto de pagamentos que o cedente faz ou credita a seus cooperados. Não há como se confundir as remunerações pagas aos cooperados e valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Saliente-se que, como visto, a base de cálculo autorizada pela Emenda 20/98 é a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços para a empresa, mesmo sem vínculo empregatício. Indubitável que o valor da nota fiscal ou fatura traduz receita da cooperativa e engloba despesas, não a mera remuneração dos cooperados. O INSS sustenta, usualmente, que tais documentos devem ser discriminados, conforme a Orientação Normativa nº 20/2000. Todavia, não é admissível alteração de lei por meio de regulamentação infralegal. Em verdade, tal orientação é antes o reconhecimento de que a referida base de cálculo não corresponde unicamente ao pagamento pelos serviços dos cooperados. Outra inconsistência que exsurge nitidamente é o tratamento equivocado dado pelo legislador às cooperativas, que são relegadas ao papel de meras intermediárias entre tomadores e cooperados, como se não tivessem qualquer participação no negócio. Tal descaracterização foi realizada, obviamente, com intuito de adequá-la à nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da C.F., que permite a cobrança do tributo sobre os rendimentos da pessoa física. Inquestionável, entretanto, que o contrato é celebrado diretamente com a cooperativa, que é pessoa jurídica (artigo 4º, Lei 5764/71) organizada para o exercício de atividade econômica em proveito dos cooperados, sem finalidade de lucro (artigo 3º). Inclusive, é expressamente designada como empresa, para fins previdenciários (parágrafo único, artigo 15 da Lei nº 8212/91), e é quem emite o documento que servirá de base de cálculo para a contribuição, uma vez que o cooperado, evidentemente, não pode fazê-lo. Cabe, ainda, apontar um terceiro aspecto incongruente. Se a cooperativa é empresa, como anteriormente demonstrado, então a Lei nº 9876/99 instituiu tratamento desigual entre contribuintes equivalentes. A empresa que contratar qualquer outra que não tenha sido constituída sob a forma de cooperativa para lhe prestar serviços, estará desobrigada de recolher as contribuições sociais dos trabalhadores desta. Se, porém, optar por contratar uma cooperativa, repita-se, que também é empresa, torna-se contribuinte. Clara a ofensa à garantia constitucional do artigo 150, inciso II. Evidencia-se que a exação questionada não mantém a pretendida adequação à redação que Emenda Constitucional nº 20/98 emprestou ao artigo 195, inciso I, alínea a, que seria indispensável para legitimá-la, ao contrário do que sustenta a autarquia. Consequentemente, demonstrado que o fundamento de validade da Lei nº 9876/99 não é a referida modificação constitucional, conclui-se que esta, em verdade, criou uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual, então, deveria ter sido veiculada pelo instrumento normativo previsto constitucionalmente, a lei complementar. Resta, ainda, uma última inconstitucionalidade. A Lei Complementar nº 84/96, como é cediço, foi editada para atender ao 4º do artigo 195 da Carta Magna, que exige

que novas fontes de custeio da previdência sejam criadas por lei complementar. Mesmo após a Emenda 20/98, sua redação continuou compatível com Constituição Federal, como se constata de leitura comparada, tanto assim que vinha sendo cobrada. Sua revogação pela Lei nº 9876/99 seria possível, não obstante seja lei ordinária, se esta estivesse em consonância com a modificação da Lei Maior, da qual extrairia a força revocatória, o que, entretanto, não ocorreu. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AMS 231246 - Data da decisão: 14/05/2002) No mesmo sentido, transcrevo os fundamentos esposados em voto condutor proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo, no julgamento do processo nº 2000.61.00.008736-2, publicado no DJU dia 17/09/2003, in verbis: No mérito, a Lei Complementar nº 84/96, em seu art. 1º, II, estabelecia que: Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: (...) II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Estava, portanto, instituída uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar nº 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei nº 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV com a seguinte redação: Art. 22. A contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Verifica-se, destarte, ter sido criada uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. Tem-se, portanto, que a sujeição passiva foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei nº 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei nº 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei nº 876/99 estão em desconformidade com o artigo 195, I, da Constituição Federal, posto que estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Verifica-se, desta forma, que para ocorrer o enquadramento no preceito constitucional citado, indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. Conclusão inarredável é a de que houve a instituição de nova contribuição, até porque a anterior, prevista pela Lei Complementar nº 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei nº 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. Tal entendimento foi corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 595838/SP, afetado à sistemática do artigo 543-B, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ocorrido em 23 de abril de 2014, que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, uma vez que criou nova fonte de custeio, sem a competente lei complementar. Logo, a questão está sedimentada na Corte Maior, devendo ser afastada a exigibilidade da referida contribuição referente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. DA COMPENSAÇÃO Em que pese a recente unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 11.457/2007, que passou a concentrar as atribuições de ambos os órgãos, e, por outro lado, o teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação de créditos

tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrados pela então Secretaria da Receita Federal, o fato é que o pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais encontra óbice legal intransponível no parágrafo único do artigo 26 da própria Lei nº 11.457/07, verbis: Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. Assim, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante, motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito de: 1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas indenizatórias: I) é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa aos segurados empregados durante os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial; e II) é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. III) é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. 2º) acompanhando o que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0006503-90.2015.4.03.000/SP, afastar a exigibilidade da referida contribuição referente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 3º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título das verbas indenizatórias descritas acima, autorizando em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 5 (cinco anos), isto é, desde 28/01/2010, com observação das seguintes regras: 3º-A) a contida no 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o caput do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social; 3º-B) quanto ao limite percentual imposto à compensação pelas Leis nº 9.032/95 e 9.219/95. O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se coadunam com os estabelecidos acima. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000626-72.2015.403.6111 - ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inconformada com a decisão de fls. 126/132, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0001342-02.2015.403.6111 - PRISCILA HELENA BUENO BENTO(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 31/43 - Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Intime-se a requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I) juntando cópia integral do CONTRATO POR

INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES DE HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES)/VENDEDOR(ES) nº 8.0305.6080346-5 (fls. 21/22);II) juntando a cópia da transação homologada nos autos nº 0001744-54.2013.403.6111;III) adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas, se for o caso; eIV) juntando aos autos a matrícula atualizada do imóvel.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a requerente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a realização do leilão no dia 14/04/2015 e o leilão a ser realizado amanhã, bem como para informar a este Juízo qual o resultado dos referidos leilões.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004064-56.1996.403.6111 (96.1004064-0) - RAFAEL JOSE CUNHA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAFAEL JOSE CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN KARDEC MORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento integral do despacho de fl. 256.

0001220-38.2005.403.6111 (2005.61.11.001220-2) - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o requerido pelo exequente à fl. 152.Façam-se as anotações necessárias.

0002590-18.2006.403.6111 (2006.61.11.002590-0) - ALAOR BENEDITO LORA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALAOR BENEDITO LORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que:Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente:I - valor, data-base, e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 133.Após, intmem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005610-80.2007.403.6111 (2007.61.11.005610-0) - JOSE NETO LOPES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE NETO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132 e 133 - Determino o desentranhamento do documento de fl. 135 e entrega do mesmo ao autor ou sua advogada, mediante recibo nos autos e o pagamento das custas para a Serventia substituí-lo por cópias simples, nos termos do 2º do art. 177 do Provimento COGE nº 64, de 28/4/2005.Cumpra-se ressaltar que, segundo determinação da corregedoria recebida por esta Secretaria aos 11/5/2005, as cópias reprográficas e autenticações devem ser pagas pela parte, pois não se encontram no rol do art. 3º da Lei nº 1.060/50.Sem prejuízo do acima determinado, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 130, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intmem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000323-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000323-1) - EDUVIRGEM BARBOSA DA LUZ X MANOEL BENEDITO DA LUZ X NADIR BARBOSA SILVA X SUELI DE FATIMA DA LUZ X GILBERTO BENEDITO DA LUZ X OSVALDO BENEDITO DA LUZ X THIAGO DE ANDRADE DA LUZ X TATIANA DE ANDRADE DA LUZ X THAIS ANDRADE DA LUZ X JOSE BENEDITO DA LUZ - ESPOLIO(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE FATIMA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE ANDRADE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA DE ANDRADE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS ANDRADE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA LUZ - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos os documentos pessoais (RG e CPF) da Sra. Sueli Aparecida de Andrade da Luz. Atendida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da viúva do Sr. José Benedito da Luz no polo ativo deste feito e, decorrido o prazo para o cumprimento do despacho de fl. 296, no tocante ao valor das deduções, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 294, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005948-49.2010.403.6111 - MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0004705-36.2011.403.6111 - GENIRA MARIA DA CONCEICAO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENIRA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Dr. Salim Margi para retificar o contrato de honorários advocatícios acostado à fl. 169, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser destacado o honorário contratual pelos mesmos fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 180/181.

0000150-39.2012.403.6111 - FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Intime-se o exequente para juntar aos autos o contrato de honorários original no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do destaque dos honorários contratuais.

0001698-02.2012.403.6111 - MARILENA APARECIDA CORREA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILENA APARECIDA CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0004977-59.2013.403.6111 - MARIA DA GLORIA EMIDIO X DOMINGOS JANUARIO(SP258305 - SIMONE

FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002802-58.2014.403.6111 - ZILDA APARECIDA SAONCELLA DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA APARECIDA SAONCELLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se possui o sobrenome da Silva, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo, caso em que deverá juntar aos autos a certidão de casamento devidamente averbada. Intime-a, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004489-41.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDNELSON ALENCAR GOUVEIA(SP156469 - DEVANDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNELSON ALENCAR GOUVEIA

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 156. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

Expediente Nº 6455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002844-15.2011.403.6111 - NILTON FRONTERA AFONSO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005869-73.1998.403.6111 (98.1005869-1) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE OURINHOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE OURINHOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0008112-36.2000.403.6111 (2000.61.11.008112-3) - SEIZI UEMURA - ME(SP152121 - ALESSANDRO

AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEIZI UEMURA - ME X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005398-93.2006.403.6111 (2006.61.11.005398-1) - ANNA APPARECIDA SCAPIM RUFINO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANNA APPARECIDA SCAPIM RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005614-54.2006.403.6111 (2006.61.11.005614-3) - DANIEL RAMOS DE SOUZA X JOSIAS DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002702-50.2007.403.6111 (2007.61.11.002702-0) - HELIO JOSE FRANCESCHI X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI X RAFAELLA FRANCESCHI X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI X RUSSIAN NELSON ZECHEUTTO FRANCESCHI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELLA FRANCESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUSSIAN NELSON ZECHEUTTO FRANCESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003431-76.2007.403.6111 (2007.61.11.003431-0) - APARECIDA MARTINS DE SANTANA DE MELO(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARTINS DE SANTANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005084-16.2007.403.6111 (2007.61.11.005084-4) - CELSO SOARES CELESTINO(SP130420 - MARCO

AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO SOARES CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005880-07.2007.403.6111 (2007.61.11.005880-6) - ESTER PEREIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ESTER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002118-46.2008.403.6111 (2008.61.11.002118-6) - CIRIVAL ZONTA(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CIRIVAL ZONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003816-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003816-6) - LAURINDO JOSE DE DEUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURINDO JOSE DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003953-35.2009.403.6111 (2009.61.11.003953-5) - LEVI GOMES DE OLIVEIRA X EIITI IBARAKI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LEVI GOMES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X EIITI IBARAKI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004474-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004474-9) - GONCALVES MARTINS FERREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GONCALVES MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos,

bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000279-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000279-4) - MARIANA PEREIRA DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002602-90.2010.403.6111 - JULARIA AVOSANE BIANCHIN GONCALVES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULARIA AVOSANE BIANCHIN GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003467-16.2010.403.6111 - SILVANA FERNANDES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004101-12.2010.403.6111 - ADELINO RODRIGUES DA COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELINO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003120-46.2011.403.6111 - RUTE APARECIDA BATISTA DE BARROS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUTE APARECIDA BATISTA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004929-71.2011.403.6111 - MARIA CACILDA DA SILVA X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CACILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000152-09.2012.403.6111 - JOSE MARIA DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001428-75.2012.403.6111 - MIRIAM BUZZETTI SOARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MIRIAM BUZZETTI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003900-49.2012.403.6111 - ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO X JAIRO TADEU MALDONADO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004599-40.2012.403.6111 - ROSA MARIA BALDINOTI SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA MARIA BALDINOTI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001321-94.2013.403.6111 - PEDRO RUFINO DE OLIVEIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO RUFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a

satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002017-33.2013.403.6111 - SEBASTIANA MOURA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIANA MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002610-62.2013.403.6111 - ROSIMEIRE NATALINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSIMEIRE NATALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002895-55.2013.403.6111 - JOAO BATISTA EVANGELISTA(SP276163 - JULIANA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003203-91.2013.403.6111 - BENICIO DOS SANTOS FERREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENICIO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003714-89.2013.403.6111 - TEREZINHA NAZARETH BARBOSA X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X LEANDRO BARBOSA X DANIEL APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DRIELY APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRIELY APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003862-03.2013.403.6111 - LUIZA ROSA DE SOUZA TODESCATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZA ROSA DE SOUZA TODESCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004215-43.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA TENORIO X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004601-73.2013.403.6111 - JOAQUINA DO ROSARIO PEREIRA DA COSTA SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUINA DO ROSARIO PEREIRA DA COSTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000184-43.2014.403.6111 - WELTON MARTAO RODRIGUES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WELTON MARTAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000557-74.2014.403.6111 - IZIDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZIDRO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001014-09.2014.403.6111 - ANA ROSA PEREIRA MARQUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA ROSA PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001107-69.2014.403.6111 - SILVIA CAROLINA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA CAROLINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001109-39.2014.403.6111 - IVANIR RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVANIR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001277-41.2014.403.6111 - MARINEIDE MARLENE DA SILVA NERES(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINEIDE MARLENE DA SILVA NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001885-39.2014.403.6111 - VERA LUCIA NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002418-95.2014.403.6111 - DURVAL DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DURVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003264-15.2014.403.6111 - MARILZA DE SOUZA NUNES(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILZA DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003611-48.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-35.2012.403.6111) JADER MARTINS DE MELO FILHO(SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES E SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004019-44.2011.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001365-94.2005.403.6111 (2005.61.11.001365-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X HELY BISCARO(SP203406 - DANIELLE MASTELARI LEVORATO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 608: Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do MPF (fl. 585), posto que tempestiva. Considerando que o MPF adiantou suas razões de apelação (fls. 585-vº/587) e o trânsito em julgado da sentença para o réu, intime-se a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0003222-63.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X

ONOFRE GABRIEL DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO) X DANIEL DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO) X ELIAS DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO) X PAULO DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP201708 - JULIANO RIBEIRO DE LIMA E SP251291 - GUSTAVO BUORO MORILHE E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP338634 - GRAZIELE ARAUJO NUNES)

Fl. 463: considerando o silêncio da defesa quanto à deliberação de fl. 462, intimem-se todos os defensores constituídos à fl. 441 para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, indiquem o endereço atualizado de Paulo da Silva para formalização da respectiva citação e intimação. Vale consignar que na última petição que informa o endereço do réu (subscrita por suas advogadas - fls. 437/438) e na procuração por ele outorgada (fl. 441) - ambas assinadas em data posterior às primeiras diligências de tentativa de citação (fls. 415/415-vº) -, constam o mesmo endereço indicado na inicial acusatória, local onde o réu já foi procurado em várias oportunidades e nunca encontrado. Não é demais lembrar que há que prevalecer a lealdade processual e, por outro lado, que o Judiciário detém mecanismos legalmente instituídos para garantia da instrução e efetividade da prestação jurisdicional, bem como para aplicação da lei penal, a exemplo da decretação de prisão preventiva, nas hipóteses cabíveis, bem assim do disposto no art. 265, do CPP, para os casos em que a atividade do defensor venha ser considerada imprescindível. Intimem-se pela imprensa oficial. Publique e cumpra-se.

0001052-84.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO DA SILVA(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DA SILVA(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X FABIO ROBERTO BITONTI(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 274 E VERSO:Vistos. Por ora, verifico dispensável o exame pericial requerido pelo corréu Fábio Roberto, pois sua inclinação ao uso de entorpecente firmou-se incontroversa em face de suas afirmações e da própria capitulação da denúncia, somadas à pequena quantidade de substância ilícita apreendida e constatada por laudo pericial. Igualmente não está indicada à apuração a sanidade do aludido réu exclusivamente por sua declarada inclinação ao uso de drogas, pois somente a dúvida séria sobre a integridade mental do acusado serve de motivação para a instauração do incidente de insanidade mental, sendo certo que o simples requerimento, por si só, não obriga o juiz... (STJ - 5ª Turma. HC 200801127600 - Relator FELIX FISCHER, data: 06/10/2008). Cumpre salientar que referido denunciando tem profissão definida (impressor gráfico - fl. 09) e possui carteira nacional de habilitação desde 2001, com revalidação em 2012 e a vencer em 2017 (fl. 32), informações que, salvo prova em contrário, traduzem higidez mental, capacidade de compreensão e de autodeterminação, que não se esmaecem por simples alegação, impressão ou conjectura. Quanto à defesa de Alexandre e Fernando, à ausência de outras preliminares, consigno que o pedido de desentranhamento de documentos deve ser dirigido aos autos a que se refere. No mais, não vislumbrando ocorrência de qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia proferida à fl. 137/137-vº e, em prosseguimento, designo audiência para o dia 02 de junho de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, bem assim interrogados os réus. Requisite-se ao senhor Comandante da 3ª Cia., do 2º BPRV, Assis/SP, a apresentação, para o ato ora designado, do militar CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO, lotado nessa companhia, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, com a ciência de que referido policial, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e pelas defesas, não deverá adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP. Requisite-se ao senhor Comandante do 9º BPMI, Força Tática, Marília/SP, a apresentação, para o ato ora designado, do Cabo LUIZ ANTONIO DE CARVALHO e do Subtenente MARQUES, lotados nesse Batalhão, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, com a ciência de que referidos policiais, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, não deverão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP. Intime-se a testemunha EZEQUIEL ALBUQUERQUE (Av. Tomé de Souza, 280, Jardim Continental, CEP 17524-119, Marília/SP, arrolada pela acusação e pelas defesas, para comparecimento ao ato ora designado, com as advertências legais. Intimem-se as testemunhas ADRIANO DE OLIVEIRA SANTOS (Rua Ana Aparecida Niconela Marquês, 350, Bloco 9, Apto. 903, ou Rua Anna Aparecida Nicolella Marques, 350, Bloco 9, Apto. 903, CEP 17511-780, Jd. Lavinia, Marília/SP) e KELVIM LESSER TORRES (Av. República, 4792, CEP 17511-000, Marília/SP), arroladas pela

defesa de Fábio Roberto Bitonti, para comparecimento ao ato ora designado, com as advertências legais. Intimem-se as testemunhas WELLINGTON BASTA DE LUCAS (Rua Gonçalves Ledo, 383, CEP 17510-410, Marília/SP) e DOUGLAS JUNIOR DE SOUZA (Rua Queiroz, 635, CEP 17511-270, Marília/SP), arroladas pela defesa de Alexandre da Silva e de Fernando da Silva, para comparecimento ao ato ora designado, com as advertências legais. Intimem-se pessoalmente os réus ALEXANDRE DA SILVA e FERNANDO DA SILVA (ambos na Rua América, 862, Bairro Palmital, CEP 17510-415, Marília/SP) e FABIO ROBERTO BITONTI (Rua Lazarino Casadei, 117, Palmital, CEP 17510-415, Marília/SP) para comparecerem ao ato designado, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas da acusação e das defesas, bem como promovidos os seus interrogatórios, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Cópias desta servirão de ofícios requisitórios aos comandos militares, devendo ser transmitidos preferencialmente por meio eletrônico. Fica deferida aos réus a gratuidade de justiça conforme requerida. Publique-se esta juntamente com a decisão de fls. 243/244. Cumpra-se, notificando-se o MPF. TEXTO DA DECISÃO DE FLS. 243/244: Vistos. De início, considerando o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado na defesa escrita, hei por bem apreciá-lo à vista das informações criminais de todos os réus carreadas aos autos até o presente momento. A liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. O direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, desfiados no art. 5.º da CF. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo: LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. Contudo, como medida de exceção, a lei estabelece, nos casos que arrola, a necessidade da privação preventiva da liberdade para tutelar supínios da sociedade, nos termos do art. 310, c.c. arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Essa necessidade é avaliada de forma negativa, devendo descansar numa das situações que autorizam a prisão preventiva (art. 312, único, do Código de Processo Penal), a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, bem assim em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. É dizer: coexistentes os pressupostos da prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a interagir com uma das condições elencadas no precitado art. 312, a prisão se justifica, como medida precautória, afigurando-se necessária em face da preponderância do interesse público em cotejo com o direito à liberdade constitucionalmente exalçado, quando este ameaça ou põe a perder o primeiro. Não é exatamente esse o caso dos autos. Ao teor do artigo 321 do CPP, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. No caso, não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria - art. 312, caput, do CPP). Sabe-se que a prisão cautelar só pode ser imposta se evidenciada, sem nenhuma porosidade ou inconsistência, sua rigorosa necessidade. É que a liberdade física do indivíduo constitui direito exalçado na Constituição Federal (art. 5.º, LXVI: Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança). Isso sem contar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art. 5.º, LVII, da CF). Como medida precautória, recobre-se, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas no artigo 312 do CPP e - isso é sobremodo importante -- não se afigurando adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme preceitua o artigo 310, II, do CPP. Na hipótese concreta, compulsando estes autos, não surpreendo necessidade dos réus serem mantidos presos. É destes autos e dos autos dos pedidos de liberdade provisória (fls. 09/16 e 17/23 dos autos n. 0001222-56.2015.403.6111; fls. 13/14 dos autos n. 0001070-08.2015.403.6111) que os réus possuem endereços fixos nesta cidade de Marília e exercem atividades lícitas. De outro giro, as folhas de antecedentes juntadas aos autos não acusam a existência de ações penais ou inquéritos policiais, a revelar a primariedade. Sendo certo que a prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si sós, não são suficientes para um decreto preventivo, tenho como impostergável o deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva neste momento processual, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória. Ficou absolutamente estreme de dúvidas, no seio do C. STJ, que a alusão genérica sobre gravidade do delito, o clamor público ou a comoção social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (STJ - RHC 55070/MS). Olhos postos nas premissas do art. 325, 1º, I, c.c. art. 350, e art. 319, todos do CPP, hei por bem dispensar os réus do pagamento de fiança, considerando que os seus rendimentos informados não suportariam pagamento sequer dos valores mínimos que seriam arbitrados, fixando, contudo, algumas medidas cautelares que entendo cabíveis, posto que, ao menos por ora, se mostram adequadas e suficientes. Posto isso, com fundamento no disposto nos arts. 316, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva dos réus ALEXANDRE DA SILVA, FERNANDO DA SILVA e FABIO ROBERTO BITONTI, por extensão, presos em flagrante no dia 14 de março de 2015, nos autos do inquérito supracitado, mediante o cumprimento das medidas cautelares a seguir especificadas, acerca das quais deverão ser advertidos, sob pena de substituição ou cumulação delas ou, ainda, de nova decretação da prisão preventiva, consoante o disposto nos arts. 282, 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP: a) comparecimento perante este Juízo até o dia 05 de maio do corrente ano para justificação de atividades; b) comparecimento mensal

perante este Juízo para justificação de atividades;c) não se ausentar do Município de Marília/SP sem prévia autorização deste Juízo;d) não mudar de endereço sem prévia ciência deste Juízo;e) comparecer a todos os atos do presente processo sempre que intimado.Expeçam-se Alvarás de Soltura, constando a advertência antecitada, bem assim a ciência das obrigações ora impostas, devendo ser cumpridos por Oficial de Justiça, que colherá a assinatura do respectivo liberto.Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial, servindo cópia desta de ofício, expediente que deverá ser instruído com cópia do alvará a ser expedido, bem como de fls. 07, 08 e 09 destes autos, a conterem dados dos libertos.Em seguida, tornem conclusos os autos para deliberação quanto aos demais termos das respostas à acusação.Faço registro ao senhor defensor quanto erro material do nome do réu Alexandre lançado na peça defensiva.Atualize-se o Sistema Nacional de Mandados de Prisão.Cientifiquem-se oportunamente o MPF e as defesas.Cumpra-se imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3935

MANDADO DE SEGURANCA

0002581-52.2012.403.6109 - W. RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DESPACHOA União Federal opôs embargos de declaração em face do r. despacho de fl. 99, alegando ser ela omissa na medida em que desconsiderou a impossibilidade de penhora no rosto dos autos ante a inexistência de execução fiscal ajuizada.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante o art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão ou despacho ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.A decisão foi clara ao estabelecer que os valores depositados nestes autos destinavam-se ao pagamento do débito nº 80.2.11.082243-64. Tendo ele sido integralmente pago, como informado pela própria União (fl. 101), não há mais o que ser por ela levantado.A tentativa de utilizar valores destes autos para pagamento de débitos que não foram neles discutidos ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.Aliás, como informado pela própria União também à fl. 101 os débitos que pretende aqui receber estão sendo discutidos em ação anulatória a qual pode vir a ser julgada de forma contrária aos seus interesses.Ademais, como bem decidiu o Supremo Tribunal Federal não é possível a imposição de compensação de créditos com débitos perante a Fazenda Nacional. Apesar do caso não tratar de precatórios, o fundo de direito é o mesmo.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3936

MANDADO DE SEGURANCA

0002271-53.2015.403.6105 - NHL - REQUALIFICADORA DE VASILHAMES PARA GLP LTDA(SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Esclareça a impetrante a prevenção apontada às fls. 39, no prazo de cinco dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 788

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003064-77.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-43.2015.403.6109) LAZARO FRANCISCO JUSTINO(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Vistos, Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração devidamente assinado.No mesmo prazo, deverá o embargante recolher as custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União -G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), ficando ciente que, em caso de descumprimento o processo será extinto.No mais, verifico que o embargante não incluiu a empresa Soranno & Lima Comércio de Veículos Ltda. (requerida na cautelar fiscal) no polo passivo desta ação, o que se afigura plenamente necessário ao deslinde da demanda, conforme podemos observar no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. EQUÍVOCO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO RELATIVO À ÁREA CONSTRIITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DESPROVIMENTO. 1. Em regra, a pessoa legitimada para compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, é aquela que deu ensejo à constrição judicial sobre o bem objeto dos embargos, contudo, em determinadas situações, esse pensamento deve ser ampliado para abranger outras pessoas que poderão ser atingidas pela decisão judicial. 2. Opostos embargos de terceiro com o escopo de liberar de penhora imóvel dos quais os embargantes afirmam ter a posse e a propriedade, torna-se necessária a citação tanto do exequente quanto dos executados para, querendo, contestarem a ação. A imprescindibilidade da realização desse ato processual em relação aos executados é evidente, eis que a decisão judicial os atingirá diretamente. 3. Ainda que inexista disposição expressa no sentido de que os executados são obrigados a compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, em face da natureza da relação jurídica de direito material que envolve os embargantes e as partes da ação executiva, há que ser reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre esses últimos. 4. O equívoco quanto à tese levantada pelo apelado não possui o condão de macular o julgado, tendo em vista que a sentença foi desconstituída por ausência de citação dos executados, quando era indispensável. 5. O argumento de que a área constricta não seria a mesma descrita nos embargos é inviável de apreciação em sede de recurso especial pois sobre tal questão não se pronunciou o acórdão recorrido, e tampouco o recorrente opôs os embargos declaratórios com essa finalidade, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido. (STJ - RESP 200300828381 RESP - RECURSO ESPECIAL - 530605 - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:09/02/2004 PG:00131 RT VOL.:00827 PG:00218 - REL. JOSÉ DELGADO)Dessa forma, promova o embargante a emenda da inicial para incluir a empresa Soranno & Lima Comércio de Veículos Ltda. (requerida na cautelar fiscal) no polo passivo desta ação, sob pena de indeferimento na inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6223

ACAO CIVIL PUBLICA

0007388-09.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MILTON RIBEIRO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X LOURDES RODRIGUES CASSOLI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 147/150: Por ora não antevejo a necessidade de perícia por equipe multidisciplinar (fl. 149), até porque existe a possibilidade de eventual complementação do laudo, bem como a indicação de assistente técnico pela parte que assim desejar. Outrossim, defiro a produção de prova pericial, que deverá ser realizada pela C.B.R.N.

(Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, bem como o acompanhamento da diligência a ser realizada, devendo, para tanto, verificar com o órgão ambiental supramencionado a data da realização da vistoria técnica. Defiro, ainda, a indicação do assistente técnico indicado pela pelos réus à fl. 149 (João Arthur de Paula Machado). Após o decurso do prazo supra, intime-se referido órgão para a realização da vistoria, encaminhando-se cópias de eventuais quesitos apresentados. Em seguida, com a apresentação do resultado, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para suas manifestações derradeiras. Sem prejuízo, considerando que o presente feito trata de ação civil pública ambiental, não vislumbro pertinência e necessidade na produção da prova testemunhal requerida (fls. 147/150), porquanto para análise do objeto desta demanda é suficiente a instrução processual com documentação pertinente ao caso e, se necessária, eventual produção de prova pericial como acima determinada, ficando indeferido o seu pedido neste aspecto. Quanto à produção de provas documentais, pela conformação do pedido, praticamente o réu pretende que o Juízo o substitua no ônus da instrução de sua defesa. A obtenção de toda a documentação pleiteada é seu encargo, que deve requerê-la sem a intercessão do Juízo, o qual não pode laborar pela parte. Assim é que, desde já, concedo o prazo de cinco dias para que as partes, querendo, apresentem eventuais documentos pertinentes para instrução probatória. Fls. 163 e 164/166: Ciência às partes. Int.

0001629-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OSVALDO MELONI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X PAULO CESAR CANESIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOAO PEDRO MUNUTT(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANDRE LUIS ROSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SILVIO LUIZ MARTINELLI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO HERMENEGILDO FABRIS(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE LUIZ DI SICCO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 130: A ação foi ajuizada em face dos proprietários da área, que detêm legitimidade passiva diante da evidente pertinência subjetiva em relação aos pedidos objeto da demanda. Aliás, a presente demanda discute o dever de responsabilização em matéria ambiental, obrigação considerada propter rem (também chamada de ob rem ou ambulatória). Nesse contexto, incabível o requerimento de chamamento ao processo do Município de Rosana/SP, pois eventual procedência acarretará a condenação dos proprietários do imóvel sobre o qual ocorreram os danos ambientais, sem prejuízo de eventual ação regressiva em ação autônoma. A presente ação civil pública foi ajuizada em face de dano ambiental que, por sua própria natureza, é incompatível com um procedimento moroso, capaz de prejudicar eventual reparação dos danos supostamente cometidos. A participação os referidos entes, seja sob o instituto do chamamento ao processo ou sob o amparo da denúncia à lide, pode acarretar extrema morosidade ao feito, bem como a apresentação de eventuais requerimentos, pelas novas pessoas jurídicas admitidas, de participação de outras pessoas físicas ou jurídicas sob o mesmo pálio, o que pode gerar a existência de uma cadeia extremamente complexa e prejudicial à reparação do bem ambiental, o que é incompatível com os escopos desta ação civil pública. Dessa feita, entendo que deve ser aplicada, na presente Ação Civil Pública, a disposição constante do art. 88 do CDC c/c o artigo 21 da LACP, in verbis: CDC Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide. LACP Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES. 1. Mostra-se indubiosa a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente facultativa a denúncia da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada. 2. Precedentes desta Corte. 3. Recurso Especial improvido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 67.285 - SP (1995/0027385-3). RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA. Segunda Turma. Julgamento em 03/06/2004) G. N. Para melhor esclarecimento da decisão acima, transcrevo excerto do Voto do Relator: Portanto, consoante o retratado nos autos deste instrumento, a agravante é parte legítima para figurar passivamente no feito, o que não impedirá, se tal vier ressumar finda a instrução probatória, venha ser a sua ilegitimidade reexaminada à luz das provas produzidas a respeito. Isto porque, em se tratando de matéria adstrita à oficiosidade do Juiz em relação a este ou aos Tribunais incorre a

preclusão.No concernente à denúncia da lide, impende previamente examinar se tem incidência, in casu, o disposto no art. 88 do CDC, aplicável, no cabível, a ação civil pública por força do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/85. O precitado art. 88 impõe vedação à denúncia da lide na hipótese do art. 13 daquele Código, que diz respeito às relações entre fornecedores. Obviamente, essa restrição tem o escopo evitar que as denúncias sucessivas possíveis nesse caso venham empecer o andamento do processo principal. Por isso mesmo, arredou-se a possibilidade de denúncia, assegurando-se o aforamento da ação regressiva em processo autônomo até mesmo nos próprios autos principais.É o que ocorrerá no caso vertente, se admitida a litisdenúncia. A litisdenúncia poderá, por sua vez, denunciar seus empregados, gerando uma cadeia de litisdenúncias que, longe de atender o propósito do legislador de prestigiar o princípio da economia processual, permitindo-se no mesmo processo a solução de duas lides, afastar-se-á de tal desiderato. Deveras, no caso em tela, sem prejuízo para a agravante, poder-se-á relegar para um processo autônomo a eventual ação regressiva que tiver de aforar em face da empreiteira. A simples demora na obtenção do ressarcimento não é suficientemente grave para justificar o retardamento na reparação do meio ambiente lesionado decorrente de denúncias sucessivas.Impende, demais, acentuar que a obrigatoriedade imposta no caput do art. 70 do CPC não implica qualquer sanção quanto à omissão da litisdenúncia na hipótese prevista no seu inciso III.Nada afasta, contudo, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva em face dos entes citados pelos réus, em caso de eventual condenação nesta demanda. Assim, indefiro o pedido de chamamento ao processo, conforme requerido pelos réus. Sem prejuízo, concedo aos réus o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004209-33.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS X HERCULES SPIRANDELI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 192/194: Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 191 e certidão de desentranhamento de fl. 195. Fls. 196/197: Defiro a juntada de procuração, como solicitado. Fls. 50/51 e 202/213: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

0004348-82.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ ALABI DE SOUZA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 53/54 e 237: Defiro a inclusão da União no polo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 225/226: Defiro a juntada, como solicitado. Nesta oportunidade, determino que o subscritor do petitorio de fls. 225/226 (Valter Marelli, OAB/SP 241.316-A) proceda a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Outrossim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 215 no que pertine ao desentranhamento da petição de fls. 206/213 (protocolo nº 2013.61120066779-1). Int.

MONITORIA

0004467-09.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS)

Ante a notícia do falecimento do executado (fls. 40/41), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC.Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006167-93.2009.403.6112 (2009.61.12.006167-7) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 142/143 no prazo de cinco dias.

0001409-03.2011.403.6112 - CELINA SOARES DE AGUIAR X ALTAMIR ALVES FERREIRA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Considerando o falecimento da autora, determino a produção de prova pericial indireta, para realização de perícia médica. Por ora, oficie-se às Clínicas Médicas mencionadas às fls. 65 (Santa Casa de São Paulo e Santa Casa de Pres. Prudente), solicitando cópias do prontuário médico da parte autora. Com os documentos, determino que se agende a realização da perícia. Homologo a habilitação de Altamir Alves Ferreira como sucessor da autora Celina

Soares de Aguiar. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se.

0004819-69.2011.403.6112 - MARIA IMACULADA CAETANO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 136:- Defiro. Oficie-se às Clínicas Médicas indicadas às fls. 22/27, solicitando cópias do prontuário médico relativo à parte autora. Com a apresentação dos documentos, intime-se o perito a fim de que o mesmo ratifique ou retifique a conclusão do laudo acerca das datas de início da doença e início da incapacidade. Após, vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, decreto sigilo. Fls. 128: Postergo a apreciação de perícia com médico psiquiatra para após as deliberações já determinadas neste feito. Intime-se.

0009447-04.2011.403.6112 - VICENTE AURELIANO DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Verifico pelo documento de fls. 120, que se trata de interesse de menor incapaz, no caso o habilitando Felipe Medeiros de Lima. Assim, necessária a intervenção do MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Dê-se ciência ao MPF. Após, voltem conclusos. Int.

0010107-95.2011.403.6112 - EUNIDES RODRIGUES MATSUOKA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o falecimento da demandante, conforme documento de fl. 92, proceda o seu patrono a regularização do polo ativo e a representação processual, como já determinado à fl. 77, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Prazo: Cinco dias. Fls. 88/128: Ciência à parte autora. Int.

0004677-31.2012.403.6112 - GEISILAINE SALES DA SILVA X IZABEL MARIA SEBASTIANA SALES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial e auto de constatação. Sem prejuízo, fica o MPF ciente para parecer.

0006670-12.2012.403.6112 - MARIA JOSE SOARES MURTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Sobre o Agravo Retido interposto pela parte autora, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0007738-94.2012.403.6112 - ADEMIR ALVES OLIVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl(s). 121/122: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo(a) parte autora Decorrido, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Em seguida, se em termos, com a apresentação dos documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398, do CPC. Int.

0008448-17.2012.403.6112 - ELENICE PIRES DO PRADO(SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos termos do requerimento do Ministério Público Federal (fl. 80), a fim de informar seu atual endereço.

0008909-86.2012.403.6112 - AGRIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência.No extrato do CNIS, obtido pelo Juízo nesta ocasião, consta que a Autora voltou a trabalhar como empregada desde 6.9.2013 na empresa Maxtécnica Serviços Integralizados Ltda-ME, sem constar, porém, a data da rescisão do contrato de trabalho. Consta ainda que, a partir de 9.12.2014 até o presente, a Autora está empregada na empresa Vida Serv - Saneamento e Serviços Eireli-ME.Por tais razões, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os fatos mencionados, bem como para juntar aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e HISMED

referentes á Demandante, obtidos nesta ocasião por este Juízo.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0009377-50.2012.403.6112 - NELSON ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Folha 97:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma a dar efetivo andamento ao processamento do feito, nos termos da determinação de fls. 92. Int.

0009569-80.2012.403.6112 - RAFAEL CORTEZ DE SOUZA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 79: Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do documento de fl. 78, a fim de informar a data de atendimento na referida entidade. Fica, ainda, cientificada acerca do despacho de fl. 76.
DESPACHO DE FL. 76: Fls. 74/75 (parte final): Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora.Sem prejuízo, officie-se ao Hospital Regional de Vilhena/RO, conforme solicitado, a fim de requisitar o prontuário médico do autor.Após, com a apresentação do documento, intime-se o perito para complementação do laudo pericial como determinado à fl. 70. Int.

0000327-63.2013.403.6112 - ROSA HELENA RAMPAZO BOSQUETE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 348/350 no prazo de cinco dias. Ficam, também, cientificadas acerca das peças de fls. 125, 126/127, 132/181, 185/189, 190/191, 192/196, 197/202 e 203/343.

0000817-85.2013.403.6112 - MAURICIO ANTONIO PALMIRO(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 125/131 no prazo de cinco dias.

0000927-84.2013.403.6112 - WALQUIRIA ROSA CARDOSO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 106/112 e documentos anexos de fls. 113/151 no prazo de cinco dias.

0002088-32.2013.403.6112 - ANTONIO JOSE VIEIRA DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fls. 64/65: Nada a deliberar em razão da decisão proferida às fls. 55/56. Intime-se, após conclusos.

0002578-54.2013.403.6112 - GIVALDO SANTOS COSTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito a ordem.Pretende o demandante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial para concessão de benefício aposentadoria especial nº 142.432.426-0 desde 05.02.2009.Indicada a possibilidade de prevenção no termo de fls. 79/80, o demandante foi instado a comprovar a ausência de litispendência com processo ali indicado, mas se limitou a informar que aquele feito foi extinto sem resolução de mérito, apresentando cópia da sentença então proferida. Contudo, é certo que o termo de fls. 79/80 não se presta apenas para informar a existência de litispendência, mas também para indicar se há repetição de demanda proposta anteriormente e já extinta, sendo, portanto, necessário verificar quais eram especificamente os pedidos e as causas de pedir da demanda que tramitou pela 7ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo.De outra parte, verifico que os PPPs referentes aos períodos de 02.03.2000 a 05.10.2007 e 06.10.2007 a 21.01.2009 (fls. 115 e 116/117) não informam os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais e/ou monitoração biológica de todo o período trabalhado, bem como que o LTCAT de fls. 118/131 se refere ao Hospital Regional de Presidente Prudente.Por fim, também não consta nos autos cópia das CTPSs do demandante.Desta forma, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente:a) cópia da inicial, decisões e contestação (caso apresentada) referentes ao processo nº 0001214-96.2011.403.6183 para verificação

de eventual causa de alteração de competência, nos termos do art. 253, II, do CPC;b) cópia do(s) Laudo(s) Técnico(s) das Condições Ambientais de Trabalho do Hospital de Porto Primavera, onde o demandante exercia suas funções;c) cópia integral de suas CTPSs.Com a juntada dos documentos, vista ao INSS para manifestação. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito (art. 284, caput, do CPC).Intimem-se.

0003157-02.2013.403.6112 - GABRIELLE FERREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial e auto de constatação, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos de fls. 95/99.

0003517-34.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 88/89 no prazo de cinco dias.

0003519-04.2013.403.6112 - SOLANGE MARIA PEREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0003998-94.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 176/183: Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 175: Oficie-se à Associação Lar São Francisco de Assis solicitando o laudo técnico informado pela parte autora. Intime-se.

0006068-84.2013.403.6112 - ALICE PEREIRA DE QUEIROZ(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 75 no prazo de cinco dias.

0006338-11.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO BARRETO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória (fls. 148/183).

0006828-33.2013.403.6112 - GEOVA FERREIRA FERRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a apresentação da peça de contestação (fls. 56/58), dou a autarquia ré por formalmente citada. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006858-68.2013.403.6112 - SHEILA KATIA DE MELO X ANGELA MARIA DE MELO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de folhas 34/48 e laudo pericial de fls. 52/61; bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 67/71, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006988-58.2013.403.6112 - ELIAS LAERCIO DO NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do termo de audiência de fl. 77, que mencionou acerca da impossibilidade de se colher o depoimento pessoal do autor.

0006997-20.2013.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA MENONI GEMINIANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação de fls. 81/86.

0003977-84.2014.403.6112 - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada pela União às fls. 647/653.

0004697-51.2014.403.6112 - MARILENA BARBOSA DE ARAUJO MORANDI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente acerca da contestação e documentos de fls. 154/162. Intimem-se.

0001758-64.2015.403.6112 - EDSON DE PAULA SOUZA X RICARDO MORENO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES X WALTER CARVALHO DE OLIVEIRA X ILMA DIAMANTINO DA SILVA X JOAO CAMILO DE MORAES X MILTON ALVES FERREIRA X RITA BERENICE DE OLIVEIRA X LUZIENE DOS SANTOS PELAES X JOSE ALVES DOS SANTOS X NIVALDO DE BARROS X VANACI FONTES DE ANDRADE X NILTON BENTO DE FIGUEIREDO(SP310983A - MARCELA BREDA BAUMGARTEN) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir no polo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, esclareça a União eventual interesse no presente processo. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1207557-20.1997.403.6112 (97.1207557-5) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X REFRESK - SUCOS E LANCHES LTDA X MARIA APARECIDA SILVA DE GARCIA DUARTE X OROZINA BRITTO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca do extrato processual retro juntado, referente a carta precatória expedida à fl. 240.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005478-10.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO OSNIR DA SILVA X ADRIANA APARECIDA BRANDI DA SILVA(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das peças de fls. 75/78 e 79/80.

Expediente Nº 6224

ACAO CIVIL PUBLICA

0008849-50.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DORIVAL LOURENCO X VILMA DE SOUZA LOURENCO

Tendo em vista o teor da certidão de folha 198, decreto a revelia dos réus Dorival Lourenço e Vilma de Souza Lourenço, com os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003991-05.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X KALIM NADIM CURY X GISELA JALIKJI CURY(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

Fls. 235: Indefiro. O plano diretor é aprovado por lei, de modo que é acessível aos autores. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para sua juntada, sob pena de preclusão. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007853-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007112-41.2013.403.6112) CLEBER SOARES SIQUEIRA X ALDINEIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SIQUEIRA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 129/133.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000272-7) - ENOC VAZ DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 157/177) e Carta Precatória (fls. 182/216).

0005551-50.2011.403.6112 - MARIA DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 131: Oficie-se com urgência ao Departamento de Recursos Humanos da Empresa SIPRENGE Construção Civil, informando sobre os dados complementares solicitados. Dê-se vista às partes acerca das cópias do processo administrativo de fls. 72/120. Int.

0003631-07.2012.403.6112 - SABRINA TAVARES X HELEN TAVARES DOS SANTOS X LAURA TAVARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a o decurso do prazo para a litisconsorte Laura Tavares apresentar a contestação, decreto sua revelia, com os efeitos do art. 319 e 322 do CPC. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0009502-18.2012.403.6112 - PAULO NUNES FONSECA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 140:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, apresentando os documentos neste feito (PPPs e LTCAT). Intime-se.

0010912-14.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS CASTILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 314: Defiro. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, conforme requerido pela autarquia ré. Quanto a pedido de extração de cópias e remessa ao MPF para apuração de eventual fraude contra a Previdência social, analisarei por ocasião da prolação da sentença. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls.

315/362. Intimem-se.

0000412-49.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS TENORIO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca das cópias de fls. 159/163, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000441-02.2013.403.6112 - ANTONIO NILTON DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Acolho o parecer do Ministério Público Federal exarado à folhas 55, pelo que fica dispensada a sua intimação pessoal dos atos praticados no presente feito. Intime-se.

0006283-60.2013.403.6112 - JOSE ALMEIDA PADILHA(SP080349 - JOSE RICARDO NARCISO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003320-45.2014.403.6112 - ANDRE LUCINDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 112/124, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003413-08.2014.403.6112 - RUBENS MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora ciente acerca da contestação e documentos de fls. 148/157.

0003722-29.2014.403.6112 - ENEDIR ANTONIO ARBONELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora ciente acerca da contestação e documentos de fls. 223/238.

0001892-91.2015.403.6112 - CRELSIO CREMA(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 6229

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007346-38.2004.403.6112 (2004.61.12.007346-3) - DROGARIA SAO CAMILO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva

certidão de trânsito em julgado, dispensando-se os feitos. Requeira o embargante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201016-73.1994.403.6112 (94.1201016-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA)

Fls. 497/512: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 513/518: Ciência às partes. Sem prejuízo, manifeste-se a parte credora, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1204694-91.1997.403.6112 (97.1204694-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA X ALFREDO LEMOS ABDALA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Por ora, aguarde-se pelo resultado do leilão deprecado para a Subsecção Judiciária Federal de Ponta Porã-MS (fls. 499). Com o comunicado, dê-se vista às partes. Int.

1208405-07.1997.403.6112 (97.1208405-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA P PRUDENTE - MASSA FALIDA - X MARIO PIRES DE OLIVEIRA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Fl(s). 170/181: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

1201804-48.1998.403.6112 (98.1201804-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Ante o pedido de fl. 517, determino a intimação do executado Osmar Capuci por edital, acerca da penhora de fls. 438/440, bem como do prazo para embargos, com estrita observância da forma disciplinada no artigo 232 do Código de Processo Civil. Intime-se.

1207344-77.1998.403.6112 (98.1207344-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP122644 - LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ORGANIZACAO CONTA MEC LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS) X MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Folha 494:- Defiro. Oficie-se à instituição financeira custodiante (fls. 466/468), a fim de que promova a alienação das ações penhoradas (fls. 479/480).Int.

0001795-53.1999.403.6112 (1999.61.12.001795-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BOCA DE FERRO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X AGOSTINHO KURAK X CLAUDIO MOREIRA CABRAL

Cota de fls. 261-verso: Determino, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006224-63.1999.403.6112 (1999.61.12.006224-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RADEL COMERCIAL DE PECAS LTDA X JOSE CARDOSO - ESPOLIO X INACIO PIRES DE OLIVEIRA X MAURICIO BATISTA DE ARAUJO X ISAK JUSTINO ALVES(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Fl(s). 240/248: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40

da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010136-63.2002.403.6112 (2002.61.12.010136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA DHARANA LTDA ME(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X VALERIA CRISTIANE MARINO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X VICENTE MARINO FILHO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA)

Folhas 280/281:- Ante a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0009284-05.2003.403.6112 (2003.61.12.009284-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMPREEND IMOBILIARIOS E ADMINIST DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme r. despacho de fl. 123.

0006174-61.2004.403.6112 (2004.61.12.006174-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AGROPECUARIA COSTA MACHADO LTDA X ISRAEL RUIZ X ALEXANDRE SANCHES(MT003110 - LAURO MARVULLE)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a União em manifestação de fls. 310, requer que os oficiais de justiça da Comarca de Pres. Bernardes, atentem-se para a planta e memorial descritivo de fls. 280/281 para localização do imóvel a ser avaliado naquela localidade (fls. 232). Assim, tendo em vista que o co-executado Israel Ruiz não foi encontrado para informar sobre a localização do imóvel, conforme mencionado em certidão de fls. 309, resta dispensável nova tentativa de intimação do mesmo. Portanto, revogo a determinação de fls. 311. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 225/298, encaminhando-se para cumprimento junto à Comarca de Presidente Bernardes, juntamente com cópia da manifestação da União de fls. 310. Após, aguarde-se neste feito. Intime-se.

0007235-54.2004.403.6112 (2004.61.12.007235-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X KSD - 21 AUTO POSTO LTDA - MASSA FALIDA -(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X JOSE BENEDITO ROBERTO X JOAO ORLANDO RIBEIRO

Fl(s). 217/238:- Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008965-66.2005.403.6112 (2005.61.12.008965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)

Folhas 121/122:- Por ora, considerando que parte dos bens penhorados (fl. 23) não foi localizada, consoante laudo de avaliação de fls. 118/119, diga a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca do pleito formulado pela parte executada às fls. 101/108.Int.

0001286-44.2007.403.6112 (2007.61.12.001286-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Fl(s). 316: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001235-62.2009.403.6112 (2009.61.12.001235-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANO MORI BONFIM E CIA LTDA ME X FABIANO MORI BONFIM X KAORU MORI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a devolução da carta precatória (fls. 61/77), fica o(a) Exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação em termo de prosseguimento.

0006784-53.2009.403.6112 (2009.61.12.006784-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Folhas 186/187:- Requer a União a reunião da presente execução fiscal com os autos de nº 0002059-89.2007.403.6112, também em trâmite perante esta 1ª Vara Federal. Conforme informado pela secretaria à folha 188, os processos possuem as mesmas partes, porém apresentam diversidade quanto aos bens objetos das penhoras realizadas nos autos, bem ainda, não se encontram em fases análogas no tocante às deliberações decorrentes dos atos constritivos. Decido:- A cumulação de demandas executivas é um direito subjetivo da parte exequente e medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo quando preenchidos os requisitos do artigo 573 do Código de Processo Civil c/c o artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Não obstante, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, ou seja, que também haja penhoras sobre o mesmo bem efetivadas em execuções contra o mesmo devedor. Destarte, indefiro o pedido da exequente, haja vista que a reunião de feitos, no presente caso, importaria em tumulto no processamento dos mesmos. Manifeste-se a União requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0006494-04.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FANNY LAPA PONTALTI - ESPOLIO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Comprove o requerente José Demétrio Pontalti, no prazo de 10 (dez) dias, que o subscritor da peça de fls. 55/58 possui poderes para representá-lo em juízo, sob pena de não conhecimento do pedido. Oportunamente, se em termos, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento, considerando as certidões de fls. 49 e 52, bem como o alegado às fls. 55/58. Int.

0009934-71.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAZARO XAVIER FARIA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente CRECI-2ª Região intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da devolução da carta de citação da parte executada (fls. 60).

0004226-35.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X M. DE ALMEIDA ZAUPA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Fl.(s) 41/48: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

0006196-70.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA SAO GERALDO S/C LTDA.

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente Cremesp intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à folha 40, quanto a não localização da parte executada.

Expediente Nº 6230

MONITORIA

0002527-77.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE SOUZA GAMEIRO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 111 no prazo de cinco dias.

0006979-33.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES

SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO ANTONIO DE SOUZA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 98, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0003067-91.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VANDERLEI VERONESSI GALLINDO

Fl. 38: Por ora, considerando o despacho de fl. 22, determino a manifestação do requerido, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que proceda ao pagamento do valor executado. Expeça-se mandado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006126-53.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-91.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO BELEZA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 38/41, elaborados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002371-21.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-08.2011.403.6112) ARISTIDES RODRIGUES(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006058-06.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-15.2014.403.6112) BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP306054 - LETICIA MICHELETTI DEMUNDO E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Fl. 43: Defiro a juntada, como requerido. Recebo os Embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (artigo 739-A, do CPC). Ao embargado para oferecer impugnação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004117-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DANIELA SENA FRANCA(SP262033 - DANILLO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0006169-24.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GABRIEL JOSE DA SILVA ACESSORIOS AUTOMOTIVOS ME X GABRIEL JOSE DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 41 no prazo de cinco dias.

0006188-93.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME X CINTIA CRISTINA TEIXEIRA MENDES X ANDRE LUCIANO PEREIRA X ANDERSON ROBERTO CANDIDO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual das cartas precatórias expedidas às fls. 24/25 no prazo de cinco dias.

0006189-78.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MARCELO DOMINGUES SERVICOS - ME

X JOAO MARCELO DOMINGUES X ANDRE LUCIANO PEREIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 24 no prazo de cinco dias.

0006190-63.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONALIZA KANG ME X MONALIZA KANG

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, bem como cientificada acerca das peças de fls. 33/34 e 35/36.

0006208-84.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE PESSIN

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica exequente (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 23 no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

1205267-66.1996.403.6112 (96.1205267-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 541/550 e 884/901: Por ora, quanto aos pedidos de fl. 550 (itens 3, 4, 5, 5.1, 5.2 e 6), determino que se aguarde a solução dos embargos à execução nº 0001375-57.2013.403.6112 (certidão de fl. 531), os quais discutem acerca da responsabilidade da empresa sucessora (Frigomar Frigorífico Ltda - fl. 511) nesta demanda. Sem prejuízo, defiro o requerimento de fl. 550 (item 2) e, desta forma, desconstituo a penhora de fl. 287 incidente sobre a parte ideal (50%) dos imóveis objetos das matrículas nºs 26.605 e 26.606, ambas do 1º CRIPP, conforme documento de fl. 674. Averbe-se o levantamento junto ao órgão competente. Expeça-se o necessário. Int.

1203719-69.1997.403.6112 (97.1203719-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

Folha 197:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Fls. 201/205: Ciência às partes. Int.

1201958-66.1998.403.6112 (98.1201958-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LARREINA IND E COM DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA X TULIO MARCOS DE AREA LEAO X JOSE ROBERTO GONCALVES(SP164692 - FÁBIO FERREIRA MORONG E SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS)

Fl. 526: Nada a deliberar em razão do despacho de fl. 520 (parte final), que já determinou a suspensão do processamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000489-44.2002.403.6112 (2002.61.12.000489-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP116407 - MAURÍCIO SALVATICO) X AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Fls. 173: A avaliação dos bens penhorados será feita por ocasião de eventual designação de hasta pública. Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005918-89.2002.403.6112 (2002.61.12.005918-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP027837 - WILSON TARIFA LEMBI E SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO)

Fl. 214: Por ora, informe o exequente o valor do débito, apresentando extrato atualizado para a data da realização do depósito de fl. 165 (23/11/2009). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0007229-18.2002.403.6112 (2002.61.12.007229-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP085931 - SONIA COIMBRA) X INSTALADORA PONTAL S/C LTDA ME
Fl(s). 58: Por ora, esclareça a exequente (CEF) acerca da incidência dos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014. Após, conclusos. Int.

0010209-35.2002.403.6112 (2002.61.12.010209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA X SALVADOR CRUZ X MARIA APARECIDA ROSA DA CRUZ - ESPOLIO -(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Fl. 337: Defiro. Anote-se, como solicitado, até porque já foi decretada a indisponibilidade dos bens dos executados (decisão de fl. 225). Outrossim, considerando a certidão negativa de penhora de fl. 332, diga a exequente acerca do seu interesse na permanência do bloqueio do veículo mencionado no documento de fl. 234 e, sendo o caso, indique a sua localização. Sem prejuízo, ante o valor ínfimo bloqueado à fl. 302 (R\$ 2,07), desde já, determino a sua liberação. Expeça-se o necessário. Int.

0003238-29.2005.403.6112 (2005.61.12.003238-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

Folha 186:- Dentre os deveres do depositário, na qualidade de auxiliar da justiça, está o de comunicar ao Juízo qualquer mudança de local onde possa ser encontrado o bem. Assim, defiro o requerido pela União, e determino a intimação do depositário a fim de que apresente os bens penhorados (folhas 86/87) ao senhor Oficial de Justiça para a devida constatação e reavaliação, ou deposite em Juízo seu valor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer no crime de fraude à execução (artigo 179 do Código Penal), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, e crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis (ato atentatório à dignidade da justiça), e administrativas cabíveis, inclusive busca e apreensão, Expeça-se mandado com urgência. Intime-se.

0012058-03.2006.403.6112 (2006.61.12.012058-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG BRASILIA PRES PRUDENTE LTDA ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA KOGA DE OLIVEIRA

Fl(s). 74/75: Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, traga a credora contrafé para citação. Em seguida, se em termos, cite(m)-se como requerido, expedindo-se mandado para os atos necessários, inclusive intimação dos executados acerca da constrição de fls. 37/38 e do prazo para embargos. Int.

0018470-76.2008.403.6112 (2008.61.12.018470-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA LUZIA NETO BORGES

Fl. 81: Indefiro, porquanto a providência anterior resultou negativa, conforme se observa às fls. 60/62. Manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se como determinado à fl. 79. Int.

0008328-08.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARISTIDES RODRIGUES(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Fls. 45: Prejudicada a apreciação do pedido da parte credora, tendo em vista a interposição de embargos à execução fiscal, conforme autos em apenso. Int.

0001178-68.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PL(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Vistos em inspeção. Fls. 08/59: Por ora, proceda a executada à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como cópia do estatuto social, sob pena de não conhecimento do petitório. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, considerando que a nomeação não obedece a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 (LEF), determino, de ofício, a penhora pelo sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução,

consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

Expediente Nº 6261

MONITORIA

0007458-31.2009.403.6112 (2009.61.12.007458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TIBURCIO DIAS JUNIOR X CRISLAINE MAUCH(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

Petição e cálculos de fls. 154/156. Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0004991-74.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRAN ALVES CORDEIRO

Ante o pedido de fl. 83, determino a citação do réu por edital, com estrita observância da forma disciplinada no artigo 232 do Código de Processo Civil. Após, aguarde-se neste feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004133-29.2001.403.6112 (2001.61.12.004133-3) - NILSA SOARES DE ALMEIDA X NIVALDO SEVERINO DE ALMEIDA X IVANICE SEVERINO DE ALMEIDA X JAIR SEVERINO DE ALMEIDA X ODAIR JOSE DE ALMEIDA X ELENICE SEVERINA DE ALMEIDA X AILTON SEVERINO DE ALMEIDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 203/241: Defiro a habilitação dos sucessores da autora Nilso Soares de Almeida (Nivaldo Severino de Almeida, CPF 118.242.888-67; Ivanice Severino de Almeida, CPF 269.990.558-58; Jair Severino de Almeida, CPF 097.708.148-65; Odair José de Almeida, CPF 170.785.958-23; Elenice Severino de Almeida, CPF 364.624.578-64; Ailton Severino de Almeida, CPF 337.709.858-50). Ao SEDI para as devidas anotações. Com respeito ao pedido de levantamento de crédito em favor da de cujus, por ora, esclareça o patrono da parte autora se efetivamente existem valores depositados para pagamento de requisitório, em face dos documentos encaminhados pelo Eg. TRF da Terceira Região (fls. 194/197). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0013293-68.2007.403.6112 (2007.61.12.013293-6) - VALDEMIR DOS SANTOS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cálculos de fls. 197-verso: Trata-se de crédito em favor da parte autora no valor total de R\$ 20.928,70, sendo R\$ 13.278,95 a título de verba principal e R\$ 7.649,75 referente a honorários advocatícios (atualizado até 04/2014). Todavia, o autor, ora embargado, foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do INSS, nos autos dos embargos à execução, valor este no importe de 5% sobre o valor da causa, e que deverá ser descontado do crédito a ser requisitado (RPV) em favor da parte autora, conforme fls. 195-verso. Assim, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores dos créditos, nos termos desta decisão. Sem prejuízo, ainda, verifico que consta a penhora no rosto dos autos (fls. 180), na qual o débito é de R\$ 1.700,00, valor este solicitado pela Vara do Juizado Especial Cível de Pres. Prudente (processo 4001222-90.2013.8.260482, fls. 178). Portanto, atente-se a Secretaria para quando da requisição do respectivo RPV, o valor desta penhora deverá ser colocado à disposição deste Juízo, para ulterior deliberação, quando do pagamento efetivo do crédito. Intime-se.

0002902-20.2008.403.6112 (2008.61.12.002902-9) - JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0004679-

30.2014.403.6112 (cópia - fls. 127/127 verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, efetuando-se o desconto determinado na sentença supramencionada (cópia - fl. 127 verso). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desapense-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

0001123-25.2011.403.6112 - DEONIR DUNDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 123/126, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003030-35.2011.403.6112 - LOLITA ALCOJOR GALLARDO ROBLES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Petição e cálculos de folhas 152/157:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0007871-73.2011.403.6112 - RIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 121: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Int.

0003722-97.2012.403.6112 - DEVANI DE SENA GUEDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de folhas 155/164:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. 1,15 Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. 1,15 Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0010683-54.2012.403.6112 - EDNA BRAZILINA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 118, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes

do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001852-80.2013.403.6112 - JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO(SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP277627 - DANILO CESAR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 172:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os documentos mencionados às fls. 171. Após, dê-se vista ao INSS, para cumprimento integral daquela decisão. Int.

0005223-52.2013.403.6112 - SILVIO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 100, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004589-22.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012523-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012523-0)) UNIAO FEDERAL X NEUSA GATO PASCOARELI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 62/68, elaborados pela Contadoria Judicial.

0005264-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-63.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE VERISMAR DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 24/29, elaborados pela Contadoria Judicial.

0000009-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013072-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013072-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FIDELINO PINHEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001955-19.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008511-76.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA PAULA BRUNHOLI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003993-63.1999.403.6112 (1999.61.12.003993-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202281-08.1997.403.6112 (97.1202281-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TEREZINHA FRANCO MAGNESI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DIRCE MISSE MARTINS(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 260/263, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013361-52.2006.403.6112 (2006.61.12.013361-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0005351-43.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JALMIRA OLIVEIRA DE MACEDO(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0008701-05.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAURILIO RODRIGUES ALVES(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se os documentos de folhas 90/91 e 92/97, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0006932-25.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CLAUDIO ROSA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 34, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013802-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013802-1) - JOVERSINO BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOVERSINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 259, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0014183-07.2007.403.6112 (2007.61.12.014183-4) - NAIR DA SILVA NOGUEIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NAIR DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor

apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000732-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000732-0) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação de folhas 348/358, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Não havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se a Autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, relativamente à conta de liquidação apresentada pelo demandante às folhas 342/347. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0007551-28.2008.403.6112 (2008.61.12.007551-9) - ALMERINDA RUFINA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALMERINDA RUFINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 231, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004913-85.2009.403.6112 (2009.61.12.004913-6) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 204, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008642-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008642-0) - SONIA MARIA DE BRITO BARCELOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SONIA MARIA DE BRITO BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/154: Indefiro a expedição do ofício requisatório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 09, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fl. 134. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003761-31.2011.403.6112 - JOSE FIDELIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança

de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008511-76.2011.403.6112 - ANA PAULA BRUNHOLI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA PAULA BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0001955-19.2015.403.6112. Intimem-se.

0000183-26.2012.403.6112 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, por ora, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o seu pedido de citação da autarquia ré, haja vista a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 124).

0004433-05.2012.403.6112 - IDAIR REDIVO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IDAIR REDIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006263-06.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES BOIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES BOIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 162/166:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso

XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0007231-36.2012.403.6112 - LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 83, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6269

MONITORIA

0010004-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELLE APARECIDA FERREIRA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X MARCELO MOREIRA X DEISE CRISTINA OLIVEIRA(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

CIBELLE APARECIDA FERREIRA, MARCELO MOREIRA, CLAUDINEI DE OLIVEIRA e DEISE CRISTINA OLIVEIRA, qualificados nos autos, interpõem embargos a ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de Contrato de Financiamento Estudantil - Fies firmado entre as partes em 24.5.2002, com aditamentos semestrais e parcelas da fase de amortização vencidas desde 15.11.2007. Levantam inicialmente MARCELO MOREIRA, CLAUDINEI DE OLIVEIRA e DEISE CRISTINA OLIVEIRA sua ilegitimidade passiva, porquanto acionados na qualidade de fiadores, condição que não mais ostentam a partir de assunção do encargo por terceira pessoa, em aditamento não juntado aos autos pela Autora, ora Embargada. Na sequência, os Embargantes alegam inadequação da via processual eleita, uma vez que a matéria ventilada carece de ampla dilação probatória, além de que a exordial não vem acompanhada de adequado demonstrativo da dívida, de modo que deveria ser utilizada a via ordinária. No mérito, invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC à hipótese, o não cabimento da forma de capitalização aplicada, de forma composta, vedada pela jurisprudência e com utilização da Tabela Price, a aplicação da redução de juros estipulada por normativos baixados durante a execução do contrato e não cumulatividade da comissão de permanência. Impugna a CEF pugnando pela improcedência dos pedidos ao fundamento de que cabível a exigência de fiadores e destaca que a responsabilização pelos aditivos está expressamente prevista no contrato. Ainda, que não se trata propriamente de um produto bancário, mas um programa de governo, não se aplicando o CDC à relação em causa; que o contrato obedece aos ditames legais quanto à incidência de encargos, não procedendo a alegação de anatocismo, pois aplicadas estritamente as regras legais pertinentes aos contratos bancários na forma da regulamentação dos órgãos competentes, Bacen e CMN, ao passo que somente se aplicam as restrições invocadas na hipótese de não existir autorização legal, sendo certo que o contrato em causa foi celebrado posteriormente à MP nº 1.963-17/2000. Defende o sistema de amortização pela Tabela Price e destaca a inadequação do argumento de incidiria comissão de permanência. Requerida e deferida a produção de prova pericial contábil, cujo laudo se encontra às fls. 163/174, complementado às fls. 185/196. É o relatório no essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ilegitimidade dos fiadores. Assiste razão aos Embargantes MARCELO MOREIRA, CLAUDINEI DE OLIVEIRA e DEISE CRISTINA OLIVEIRA ao levantar sua ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo incluídos no polo passivo em função de sua qualidade de fiadores nos aditivos firmados durante a execução do contrato, apresentam aditivo firmado em 15.10.2007 pelo qual são substituídos por nova fiadora. Em sua defesa a CEF tergiversou sobre o assunto, tratando de matéria não relacionada a essa questão quando aborda o tema relativo à fiança. Assim é que hei por bem excluir os nominados do polo

passivo. Cabimento da via A ação monitoria é perfeitamente cabível na hipótese presente, na qual se tem um título extrajudicial cuja perfectibilização executiva depende apenas de cálculos aritméticos, apresentados com a exordial. O argumento de que há necessidade de ampla dilação probatória para apurar alegações levantadas em embargos não é suficiente para implicar em carência por inadequação da via eleita pela credora. Tanto que foi realizada perícia sem maiores intercorrências. Rejeito. Aplicabilidade do CDC Sobre o tema de incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor à hipótese presente já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, pacificando sua jurisprudência, inclusive nos termos do art. 543-C do CPC, no sentido de que não se aplicam as regras do CDC em relação às cláusulas do Financiamento Estudantil - Fies, tendo em vista que na relação travada com o estudante não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1.155.684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Não obstante, não resta prejudicada a análise das cláusulas contratuais à luz do ordenamento jurídico, ainda que inaplicáveis alguns princípios e conceitos do Direito Consumerista. Ou seja, é possível sim rever o contrato, se se apresentar desproporcional ou excessivamente oneroso. Mas isso, no caso

presente, desde que atinja diretamente a executibilidade do contrato ou o valor da dívida, uma vez que se trata de ação monitória. Capitalização de juros Dizem os Embargantes que a Embargada pratica anatocismo, com capitalização de juros, invocando a Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. De fato, a análise da planilha juntada pela Embargada (fls. 39/43) revela que houve capitalização mensal (composta) dos juros, tanto na primeira fase, de liberação de valores e pagamento trimestral apenas de juros, quanto na segunda, de início da amortização. Com efeito, reza o contrato na cláusula décima-sexta que na primeira fase (de liberação financeira) incidiriam juros sobre o valor financiado, devendo o mutuário pagá-los trimestralmente, mas limitado a R\$ 50,00. Já a cláusula décima-quinta prevê que o saldo devedor seria apurado com capitalização mensal (à taxa de 9% anuais, efetivos, ou 0,72073% mensais). Essa cláusula, no entanto, não tem amparo legal. Apesar da cláusula mencionada, o d. expert afirmou que não houve capitalização de juros em resposta ao quesito nº 4 do Juízo (fl. 170) e nº 4 também dos Embargantes (fl. 171). Nesta última, aliás, deixa claro que entendeu o termo capitalização exclusivamente em relação à taxa, dado que a aplicação de 0,720732% mensais corresponde exatamente a 9% no ano, no que estaria observada a restrição legal. Entretanto, isso seria verdadeiro apenas na hipótese de, a cada período de incidência, os juros serem integralmente quitados pelo devedor. É que o verdadeiro sentido da norma proibitiva (art. 4º do Decreto nº 22.626/1933) é o de impossibilidade de se contar juros sobre juros com periodicidade menor que um ano, independentemente de se considerar a própria taxa como capitalizada ou não. Observe-se que a proibição não está relacionada à aplicação de juros em períodos menores que um ano, mas à sua incidência sobre os juros anteriormente aplicados. O credor pode cobrar juros todo mês e mas não pode integrar ao capital (leia-se, ao saldo devedor) aqueles eventualmente não pagos pelo devedor de forma que venha a se tornar base para incidência de novos juros (a chamada capitalização composta), o que feriria a norma proibitiva. Entretanto, vê-se que a Embargada calculou os juros capitalizando-os mensalmente de forma composta, porquanto a cada mês soma ao saldo devedor os juros aplicados e não quitados no período anterior e utiliza essa soma como base para a incidência de novos juros. Vê-se claramente que os juros incidentes em um mês foram integrados ao saldo devedor para o cálculo do mês seguinte, ao passo que já a partir da prestação 2, vencida em 15.12.2002, o valor pago (R\$ 50,00) não cobriu o acumulado no trimestre anterior (R\$ 16,22 + R\$ 18,69 + R\$ 19,96 = R\$ 54,87), de modo que até mesmo a diferença (R\$ 4,87) permaneceu capitalizada, ou seja, foi integrada ao saldo devedor. Assim, integrados os juros ao saldo devedor e incidindo novamente no mês seguinte sobre esse valor, há aplicação de juros sobre juros - e isso sem expressa previsão legal. Ocorre que não havia essa previsão na Lei nº 10.260, de 12.7.2001, à época da pactuação, que assim dispunha em sua redação original: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; ... Atualmente, com a alteração promovida pela MP nº 517, de 30.12.2010 (convertida na Lei nº 12.431, de 2011), a redação é a seguinte: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; ... (grifei) Portanto, apenas a partir do início de 2011 há previsão de capitalização mensal dos juros. Antes, não. Defende a Embargada a capitalização mensal sob fundamento de que assim estava autorizada pela Resolução Bacen nº 2.647/99, mas, como visto, essa norma não tinha respaldo em dispositivo legal, porquanto não foi delegada ao CMN disposição sobre forma de capitalização, senão somente sobre a taxa aplicável. No mesmo julgamento pelo regime de recursos repetitivos antes mencionado (REsp 1.155.684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), o e. Superior Tribunal de Justiça também dispôs sobre a matéria, não sendo demais transcrever novamente esse ponto da ementa: 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. Enfim, apenas para as pactuações a partir do advento da MP nº 517/2010 é possível a capitalização mensal, sendo certo que o contrato ora analisado é anterior. Prevalece, portanto, o teor da Súmula nº 121, do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, antes transcrito. Esse dispositivo veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tornada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001): Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Entretanto, pelo mesmo fundamento pelo qual se conclui que não se aplica ao contrato em causa o Código de Defesa do Consumidor - e defendido pela Embargada - deve também ser afastada essa autorização. É que, como visto, o presente não se rege pelas normas gerais dos pactos bancários, porquanto se trata de um programa governamental. Obedece, portanto, ao regramento próprio, previsto na Lei nº 10.260/2001. Destaque-se, por relevante, que a alteração procedida pela MP nº 517 veio a confirmar a inexistência de autorização anterior, dado que seria desnecessária se fossem aplicáveis as regras gerais de direito bancário. Desse modo, procede o

pedido no aspecto, devendo a capitalização dos juros obedecer à anualidade. Registro, como dito, que não resta afastada a incidência mensal dos juros, expressamente prevista na cláusula décima-quinta, mas apenas sua capitalização mensal (integração ao saldo devedor), de modo que poderá essa capitalização ocorrer apenas anualmente. Utilização da Tabela Price Este Juízo já se manifestou no sentido de que a simples pactuação do Sistema de Amortização com Parcelas Constantes - SAPC, conhecido por Sistema Price, não implica em capitalização de juros, nestes termos: Trata-se apenas de um sistema em que as prestações periódicas são constantes, em contraposição a outros sistemas, em que a prestação é variável, normalmente decrescentes, tal como o Sistema de Amortização Constante - Sac, cuja aplicação é pedida pelo Embargante. Comparem-se os seguintes quadros, tomando como exemplo uma dívida hipotética de R\$ 10 mil a ser amortizada em 10 parcelas, com juros de 1% ao mês, sem correção monetária:

Sistema Price									
Valor Pago	Saldo Devedor	Juros	Amortização	Valor Pago	Saldo Devedor	Juros	Amortização	Valor Pago	Saldo Devedor
01	10.000,00	100,00	955,82	1.055,82	9.044,18	90,44	965,38	1.055,82	8.078,80
02	8.078,80	80,79	975,03	1.055,82	7.103,77	71,04	984,78	1.055,82	6.118,99
03	6.118,99	61,19	994,63	1.055,82	5.124,36	51,24	1.004,58	1.055,82	4.119,78
04	4.119,78	41,20	1.014,62	1.055,82	3.105,16	31,05	1.024,77	1.055,82	2.080,39
05	2.080,39	20,80	1.035,02	1.055,82	1.045,37	10,45	1.045,37	1.055,82	0,00
soma 558,20									
Sistema de Amortização Constante - Sac									
Valor Pago	Saldo Devedor	Juros	Amortização	Valor Pago	Saldo Devedor	Juros	Amortização	Valor Pago	Saldo Devedor
01	10.000,00	100,00	1.000,00	1.100,00	9.000,00	90,00	1.000,00	1.090,00	8.000,00
02	9.000,00	90,00	1.000,00	1.080,00	7.000,00	70,00	1.000,00	1.060,00	5.000,00
03	7.000,00	70,00	1.000,00	1.030,00	4.000,00	40,00	1.000,00	1.010,00	2.000,00
04	4.000,00	40,00	1.000,00	1.010,00	1.000,00	10,00	1.000,00	1.010,00	0,00
05	1.000,00	10,00	1.000,00	1.010,00	0,00	0,00	1.000,00	1.010,00	0,00
550,00									

Observe-se que no Sistema Price as prestações são constantes (R\$ 1.055,82) até o fim do contrato. No Sac, as prestações são variáveis, mas se iniciam em valor maior (R\$ 1.100,00) e caem até o fim do contrato, terminando com valor menor (R\$ 1.010,00). Entretanto, em ambos os sistemas os juros incidentes são integralmente pagos em cada parcela e o saldo devedor vai caindo conforme as prestações vão sendo pagas, ou seja, vai sendo efetivamente amortizado, sem que haja resquício de juros incorporados a ele. De modo que, não havendo resíduo de juros integrado ao saldo devedor, não há que se falar em capitalização. Observe-se também que o Sistema Price tem uma amortização de saldo devedor mais lenta e juros um pouco maiores que o Sac. Mas isso se deve exatamente pelo fato de que a prestação é mais baixa no início, resultando que o saldo devedor, depois de amortizada a prestação, no exemplo dado ficaria em R\$ 9.044,18 e pelo Sac, com prestação maior, seria de R\$ 9.000,00. Não há milagre: se o mutuário paga uma prestação menor, quita menos de sua dívida a cada mês e, naturalmente, vem a pagar mais juros. A prestação menor no início do contrato pode ser uma vantagem para o tomador do empréstimo pelo Sistema Price, porquanto não terá de início prestações altas, ao passo que, em contrapartida, por pagar menos no início, acabará por pagar mais juros. Em muitas situações pode haver um desvirtuamento decorrente de cláusulas contratuais outras, que podem eventualmente tornar o Sistema Price mais oneroso que outros, como o Sistema de Amortização Constante - Sac ou o Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Isso ocorre por vezes em contratos que preveem (1) correção monetária e especialmente naqueles que (2) têm limitação de valor de prestação, como é o caso do SFH, no qual as parcelas ficam vinculadas à renda do mutuário. Em relação à correção monetária, esse desvirtuamento pode ocorrer porque o Sistema Price acaba por agregar maior encargo, dado que a amortização da dívida propriamente dita, como visto, é mais lenta. Inicia-se com uma prestação menor que no Sac ou no Sacre e, por isso, paga-se menos efetivamente da dívida em cada parcela e, assim, a correção monetária incide sobre um montante maior do que incidiria nos demais sistemas. Em relação à limitação de valor de prestação, o exemplo da equivalência salarial é clássico, porquanto, estando vinculada à renda do mutuário, se esta não tem ganhos reais ou, ao menos, reposição inflacionária não raro a certa altura do cumprimento do contrato ocorre a chamada amortização negativa, ou seja, a prestação não cobre sequer os juros pactuados. Dessa forma, pode ocorrer que o mutuante venha a integrar a parcela de juros não paga ao saldo devedor, quando então, sim, ocorre capitalização. Mas não se trata de um desvirtuamento específico do Sistema Price, porquanto pode ocorrer em qualquer sistema de amortização; basta que o valor pago periodicamente não quite pelo menos os juros. Entretanto, o posicionamento da Contadoria deste Juízo, manifestada em diversos processos, no sentido de que há capitalização no Sistema Price, obrigou-me a reanalisar a questão e a rever esse entendimento. Com efeito, como bem destaca o Economista LUIZ DONIZETE TELES em artigos publicados no sítio eletrônico do Sindicato dos Economistas de São Paulo - Sindeconsp (www.sindeconsp.org.br - artigos, acesso nesta data) a forma de demonstração da evolução do empréstimo normalmente utilizada, tal como a antes exposta, na verdade camufla a incidência de capitalização dos juros, dando apenas a impressão de que há pagamento integral dos juros a cada prestação. O Sistema Price tem por base a aplicação de juros compostos, mas, como no exemplo dado, quando se faz a divisão da prestação paga entre juros e saldo devedor, convencionou-se a demonstração com abatimento dos juros em cada prestação, direcionando-se o valor remanescente para amortização da dívida. Recordem-se as duas primeiras prestações do exemplo dado anteriormente: Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor 01 10.000,00 100,00 955,82 1.055,82 9.044,18 90,44 965,38 1.055,82 8.078,80 190,44 1921,202.111,64 Parece perfeito. Aparentemente quitados os juros mês a mês, tem-se a ideia de que não há capitalização. Entretanto, há de se

reconhecer que esta é apenas uma forma de demonstrar a evolução, uma vez que, tratando-se de prestação de valor constante, no cálculo dela própria (prestação) não há especificação de quanto há de juros ou de amortização. O quanto se paga de juros, ao final e ao cabo, é a diferença entre o valor financiado e a soma de todas as prestações pagas até a quitação do contrato, não importando o quanto se atribua a cada uma das rubricas no pagamento das prestações periódicas. Desse modo, poderia matematicamente ser feita uma demonstração em que a divisão da prestação fosse diferente, com menos para juros e mais para amortização, e vice-versa, desde que, paga a última prestação, o valor total de juros fosse o mesmo: Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor

	01	10.000,00	50,00	1005,82	1.055,82	8.994,1802	8.994,18	140,44	915,38	1.055,82	8.078,80	
190,44	1921,202	111,64	Nas hipóteses dadas, embora atribuídos valores diferentes de juros e amortização nas primeiras parcelas do financiamento, uma vez somadas houve igual quitação de juros e amortização da dívida, resultando em mesmo saldo devedor ao final do segundo mês. O que se quer dizer com isso é que é indiferente o quanto se atribua mês a mês a juros ou a amortização em eventual conta gráfica, porquanto o valor da prestação não é resultante de cálculo efetuado sobre o saldo devedor ao final de cada período, mas, previamente, sobre o total da dívida e considerado todo o tempo do contrato. Importa no exemplo dado (dívida hipotética de R\$ 10 mil a ser amortizada em 10 parcelas, com juros de 1% ao mês), que ao final das dez prestações o mutuário terá pagado R\$ 10.558,20, sendo, portanto, R\$ 558,20 de juros. Por outras, ao se conceder um empréstimo pelo Sistema Price, calcula-se o valor total a ser pago pelo mutuário, ao mesmo tempo em que é feita a divisão do montante em parcelas iguais. Não se calcula o valor mensal de juros para se chegar ao valor da parcela, como no Sistema de Amortização Constante; ao contrário, apura-se o montante total de juros e a partir dele o valor das parcelas, sendo indiferente o valor mensal desse encargo. Assim, importa verificar se, efetivamente, nesse cálculo do valor total de juros pelo tempo do contrato há incidência de juros sobre juros. Nessa análise cabe recordar que na capitalização de juros de forma simples a incidência ocorre apenas sobre o valor do capital emprestado e não sobre os juros acumulados até então. Para saber o índice de juros devidos deve-se apenas multiplicar a taxa periódica pela quantidade de períodos transcorridos. Confira-se a fórmula: $S = P (1 + i)^n$ taxa multiplicada Onde: S - montante final devido P - capital inicial i - taxa de juros n - quantidade de parcelas Já na capitalização composta os juros devidos em cada período são calculados sobre os juros que já incidiram anteriormente, que estão integrados ao capital base do cálculo, implicando em progressão geométrica. Multiplica-se a taxa de juros por ela mesma tantas vezes quantos forem os períodos de incidência, nestes termos: $S = P (1 + i)^n$ taxa potenciada Um primeiro ponto a atestar o cálculo de forma composta na Tabela Price é a utilização de progressão geométrica e não aritmética. Sua fórmula é a seguinte: $R = P (1 + i)^n$ taxa $i (1 + i)^{n-1}$ taxa $i (1 + i)^{n-2}$ taxa $i (1 + i)^{n-3}$ taxa $i (1 + i)^{n-4}$ taxa $i (1 + i)^{n-5}$ taxa $i (1 + i)^{n-6}$ taxa $i (1 + i)^{n-7}$ taxa $i (1 + i)^{n-8}$ taxa $i (1 + i)^{n-9}$ taxa $i (1 + i)^{n-10}$ taxa Onde: R - valor da prestação periódica Como se vê, a fórmula utiliza a base da capitalização composta, qual seja $(1 + i)^n$, e não da capitalização simples $(1 + i)n$. Não por outra razão que vários professores se manifestaram no sentido de que o Sistema Price está baseado em capitalização composta, conforme manifesto disponível também no sítio do Sindesp (artigos / manifesto): DECLARAÇÃO EM DEFESA DE UMA CIÊNCIA MATEMÁTICA E FINANCEIRA . Nós, abaixo identificados, professores de matemática financeira, autores de livros e de outros trabalhos sobre essa importante ciência, preocupados com posições equivocadas assumidas por pessoas e entidades frequentemente divulgadas pela imprensa ou contidas em laudos periciais envolvendo cálculos financeiros, declaramos que a fórmula utilizada para o cálculo das prestações nos casos de empréstimos ou financiamentos em parcelas iguais, de aplicação generalizada no mundo, e que no Brasil é também conhecida por Tabela Price ou sistema francês de amortização, é construída com base na teoria de juros compostos (ou capitalização composta), sendo a sua demonstração encontrada em todos os livros de matemática financeira adotados nas principais universidades brasileiras. A capitalização composta é a base dos cálculos utilizados nas operações de empréstimos, financiamento e seguros, nas aplicações em cadernetas de poupança, títulos públicos e privados, FGTS, fundos de investimentos, fundos de previdência, fundos de pensão, títulos de capitalização e em todos os estudos de viabilidade econômica e financeira realizados no Brasil e nos demais países do mundo. Assim, com base nesse fato incontestável, é imprescindível que a Justiça brasileira faça um reexame das interpretações das leis e decretos que levaram alguns tribunais do nosso país a proibir esse critério de cálculo. E, permanecendo o impasse jurídico, é dever do legislativo votar uma lei que corrija definitivamente esse equívoco histórico. A verificação por exemplo prático torna patente essa assertiva. Imagine-se alguém que tenha perspectiva de receber uma renda adicional de R\$ 1.000,00 por mês durante três meses e que pretenda antecipar o recebimento recorrendo a empréstimo, de modo a pagar exatamente esse valor a cada mês. Ainda, imagine-se que, por alguma razão, ela não consiga emprestar de apenas um mutuante, mas de três pessoas diferentes, com vencimentos sucessivos, restando com todos acertada a incidência de 1% ao mês. Para chegar aos valores a serem emprestados de modo que no vencimento atingissem o valor pré-fixado recorreriam às fórmulas anteriores. O cálculo com base em capitalização simples ficaria assim: 1º empréstimo (vencimento em um mês) $S = P (1 + i)^n$ R\$ 1.000,00 = $P (1 + 0,01)^1$ R\$ 1.000,00 = P 1,01 R\$ 1.000,00 = 1,01 P P = R\$ 1.000,00 1,01 P = R\$ 990,10 Mês Base jrs. Juros parc. Jrs. acum. Valor a pagar Saldo Devedor 01 990,10 9,90 9,90 1.000,00 0,002º empréstimo (vencimento em dois meses) R\$ 1.000,00 = $P (1 + 0,01)^2$ R\$ 1.000,00 = P 1,02 P = R\$ 1.000,00 1,02 P = R\$ 980,40 Mês Base jrs. Juros parc. Jrs. acum. Valor a pagar Saldo devedor 01 980,40 9,80 9,80 - 990,2002 980,40 9,80 19,60 1.000,00 0,003º empréstimo (vencimento em três meses) P = R\$ 1.000,00 1,03 P = R\$ 970,87 Mês Base jrs. Jrs. parcela Jrs. acum. Valor a pagar Saldo devedor 01 970,87 9,71 9,71 - 980,5102 970,87									

9,71 19,42 - 990,2903 970,87 9,71 29,13 1.000,00 0,00Portanto, de um mutuante receberia R\$ 990,10 para pagar em um mês com juros de R\$ 9,90; de outro receberia R\$ 980,40 para pagar em dois meses e de outro R\$ 970,87 para pagar em três meses, totalizando R\$ 2.941,37, e pagaria juros (simples) no total de R\$ 58,63. Empréstimo Valor Jrs. devidos Valor a pagar Pago01 990,10 9,90 1.000,0002 980,40 19,60 1.000,0003 970,87 29,13 1.000,00 2.941,37 58,63 3.000,00Já o cálculo com base em capitalização composta resultaria obviamente em obrigações mais onerosas; no caso, tanto valores menores a ser emprestados quanto juros maiores. Confirma-se: 1º empréstimo $S = P(1+i)^n$ R\$ 1.000,00 = P(1+0,01) R\$ 1.000,00 = P(1,01) R\$ 1.000,00 = P 1,01 R\$ 1.000,00 = 1,01 P = R\$ 1.000,00 1,01 P = R\$ 990,10 Mês Base jrs. Juros parc. Jrs acum. Valor a pagar Pago Saldo Devedor01 990,10 9,90 9,90 1.000,00 0,002º empréstimo R\$ 1.000,00 = P(1+0,01) R\$ 1.000,00 = P(1,01) R\$ 1.000,00 = P 1,0201 R\$ 1.000,00 = 1,0201 P = R\$ 1.000,00 1,0201 P = R\$ 980,30 Mês Base jrs. Juros parc. Jrs acum. Valor a pagar Pago Saldo devedor01 980,30 9,80 9,80 - 990,1002 990,10 9,90 19,70 1.000,00 0,003º empréstimo R\$ 1.000,00 = P(1+0,01) R\$ 1.000,00 = P(1,01) R\$ 1.000,00 = P 1,030301 R\$ 1.000,00 = 1,030301 P = R\$ 1.000,00 1,030301 P = R\$ 970,59 Mês Base jrs. Jrs. parcela Jrs. acum. Valor pago Pago Saldo devedor01 970,59 9,71 9,71 - 980,3002 980,30 9,80 19,70 - 990,1003 990,10 9,90 29,41 1.000,00 0,00Portanto, com capitalização composta receberia R\$ 2.940,99 (ante o valor de R\$ 2.941,37 por capitalização simples) e pagaria juros no total de R\$ 59,01 (ante R\$ 58,63). Empréstimo Valor Jrs. pagos Valor pago Pago01 990,10 9,90 1.000,0002 980,30 19,70 1.000,0003 970,59 29,41 1.000,00 2.940,99 59,01 3.000,00Ocorre que este é exatamente o mesmo resultado que teria se porventura conseguisse empréstimo de apenas um mutuante, calculado pela Tabela Price. Vejamos: $R = P(1+i)^n$ $i(1+i)^n$? 1 R\$ 1.000,00 = P(1+0,01) 0,01(1+0,01) ? 1 R\$ 1.000,00 = P 1,030301 0,01 1,030301 ? 1 R\$ 1.000,00 = P 0,01030301 0,030301 P = 30,301 0,01030301 P = R\$ 2.940,99 Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor01 2.940,99 29,41 970,59 1.000,00 1.970,4002 1.970,40 19,70 980,30 1.000,00 990,1003 990,10 9,90 990,10 1.000,00 0,00 59,01 3.000,00O cotejo com o demonstrativo dos três empréstimos a juros compostos demonstra que a aplicação da Tabela Price resultaria em valor tomado (R\$ 2.940,99) e juros (R\$ 59,01), resultado exatamente igual àquele relativo aos três empréstimos diferentes a juros compostos. Resta, portanto, certo que o Sistema Price traz embutida capitalização dos juros de forma composta, ainda que os demonstrativos geralmente adotados (como o anterior) escondam essa incidência, dada a aparente quitação integral dos juros em cada prestação paga. Portanto, procede também esta irresignação da Embargante, destacando-se mais uma vez que para o contrato em questão não há autorização legal para capitalização de juros de forma composta em período anterior a um ano. Limitação de juros Relativamente à pretensão de redução dos juros, como bem destacado pela Ré, a norma do Banco Central vigente à época da concessão do empréstimo era a Resolução nº 2.647/99, que fixava os juros em 9%. Como visto, o contrato prevê taxa de 0,072073 mensais e 9% anuais efetivos. Eventual redução da taxa de juros não atinge os contratos já celebrados, a não ser que a norma que a institua assim expresse, o que não logrou demonstrar a Autora. Comissão de permanência Não houve incidência de comissão de permanência (fl. 172 - quesito 7), restando sem substrato fático a irresignação dos Embargantes. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto: a) declaro a ilegitimidade passiva dos Embargantes MARCELO MOREIRA, CLAUDINEI DE OLIVEIRA e DEISE CRISTINA OLIVEIRA para responder pela dívida ora em questão e, em relação a eles, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios apenas para o fim de declarar ilegal a capitalização (integração ao saldo devedor) mensal dos juros, cabível apenas anualmente, e a incidência do Sistema Price de amortização, nos termos da fundamentação, mantido no mais o contrato. Sucumbente em maior extensão, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Embargantes, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Dependente de simples cálculos para adequação de valor, converto o mandado inicial em mandado executivo. Uma vez transitada em julgado, ao Sedi para a anotação de exclusão ora determinada. Apresentado pela Embargada o cálculo com o novo valor, nos termos da presente sentença, determino a intimação da devedora, na forma do 3º do art. 1.102-C do CPC, prosseguindo a execução na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal. Sem custas relativas a este incidente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200836-23.1995.403.6112 (95.1200836-0) - PAULO CINQUETTI X MARIA FILOMENA CAPONI CINQUETTI(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006895-08.2007.403.6112 (2007.61.12.006895-0) - BERNADETE MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR

BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013526-65.2007.403.6112 (2007.61.12.013526-3) - ROBERTO DOS SANTOS X CONCEICAO DE SOUZA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003206-82.2009.403.6112 (2009.61.12.003206-9) - MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008725-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008725-3) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011664-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011664-2) - ZILDA FERREIRA DE LIMA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011956-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011956-4) - EDVALDO PIRES DO NASCIMENTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001854-21.2011.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002956-78.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003174-09.2011.403.6112 - AUGUSTA DA COSTA VICENTE(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004476-73.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ANTÔNIO GUIMARÃES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão dos seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 07/30). A sentença de fls. 34/35 verso julgou extinto o processo sem resolução de mérito ante a ausência de interesse de agir do demandante, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Apelada, foram os autos ao e. TRF da 3ª Região. A decisão monocrática (na forma do art. 557 do CPC) de fl. 61/63 deu provimento ao recurso do demandante e anulou a sentença de fls. 34/35 verso. Baixados os autos, a decisão de fl. 67 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do instituto réu, dentre outras providências. Conforme certidão de fl. 93, o INSS não apresentou contestação no prazo legal. A decisão de fl. 94 decretou a revelia da autarquia previdenciária, ressaltando os efeitos do art. 319 do CPC dada a indisponibilidade do direito controvertido (art. 320, II, do CPC). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários auxílio-doença nºs 531.984.172-4 e 527.664.884-7, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O pedido é procedente. A Lei nº 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18.08.2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 12/14 comprova que o INSS, para concessão do benefício nº 527.664.884-7, apurou originalmente 63 salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Da mesma forma, a carta de concessão de fls. 15/17 também noticia que, para concessão do benefício auxílio-doença nº 531.984.172-4, foram apurados 68 salários-de-contribuição que foram integralmente computados para cálculo do salário-de-benefício, em desacordo com o estabelecido no art. 29, II, da LBPS. Assim, para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios auxílios-doença nº 527.664.884-7 e 531.984.172-4, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A verbe-se, por fim, que os extratos do PLENUS/ART29NB juntados às 88/89 informam que os benefícios do demandante foram revistos administrativamente, mas sem pagamento das diferenças decorrentes. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do benefícios auxílios-doença nº nº 527.664.884-7 e 531.984.172-4, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; b) ao pagamento das diferenças em atraso, deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCOS ANTÔNIO GUIMARÃES BENEFÍCIOS REVISTOS: Auxílios-doença nº nº 527.664.884-7 e 531.984.172-4. RENDA MENSAL INICIAL REVISTA: a ser calculada pelo INSS, nos termos

do art. 29, II, da LBPS (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003835-51.2012.403.6112 - AMILTON SOARES DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008284-52.2012.403.6112 - WASHINGTON ROBERTO NUNES GREGORIO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

WASHINGTON ROBERTO NUNES GREGÓRIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo indenização por danos morais, decorrentes de erro grave da autarquia em relação a seguro-desemprego. Diz que em maio/2010 requereu o benefício, que lhe foi negado sob fundamento de divergência na data da admissão no último emprego. Comparecendo no Ministério do Trabalho, verificou-se que houve erro da CEF na digitação de seu requerimento em relação a essa data, o que somente poderia ser corrigido por via recursal administrativa, com prazo para resposta de alguns meses. Aduz que o não recebimento do seguro-desemprego lhe causou prejuízos morais, pois é chefe de família e acabou ficando sem honrar contas e sem dinheiro para as necessidades mais básicas. Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde aduz ausência de interesse de agir, à vista de pronunciamento final concessivo do benefício por parte do Ministério do Trabalho, ilegitimidade passiva e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, argumenta que não há dano moral indenizável por inexistência de prova e culpa de sua parte em relação aos fatos narrados na exordial, faltante nexos causal. Rebate ainda o valor pedido a título de indenização. Replicou o Autor, ocasião em que requereu a inclusão da União no polo passivo, restando indeferida por ter ocorrido alteração dos fundamentos jurídicos do pedido e discordado a Ré. Instadas as partes à indicação das provas que efetivamente pretendiam produzir, o Autor requereu a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para que informasse a situação de seu requerimento, que, inicialmente indeferida e depois reconsiderada a decisão, veio às fls. 106/110, sobre a qual se manifestaram as partes. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Superadas as preliminares pela decisão de fl. 98 e sem requerimento de outras provas, analiso o mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. De sua parte, o dano moral apenas excepcionalmente pode ser presumido (in re ipsa), devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo, tal como o dano material. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa sequelas (ocorrentes somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a ocorrência desse dano, como fatos que venham a causar sentimento negativo ao chamado homem médio ou de senso comum, como desonra, vexame, constrangimento, humilhação, intensa preocupação e vergonha etc. Ocorre que, de um lado, o Autor não logrou comprovar integralmente os fatos narrados na exordial apenas com os documentos com ela apresentados, ao passo que expressamente declinou da produção de outras provas em instrução processual. Na origem o dano decorreria de erro de funcionário da Ré no momento em que efetuou a digitação de seu requerimento de seguro-desemprego, ocasião em que consignou a data de admissão no último emprego de forma erra. Esse fato está devidamente comprovado pelo documento de fl. 106, que esclarece que o erro decorreu de erro da CEF ao processar o requerimento (item 3), já não pela inexistência de impugnação específica em contestação. Entretanto, os demais fatos alegados, que pudessem averiguar a extensão e influência do fato para o Autor, não restaram comprovados. Com efeito, o que poderia gerar dano indenizável seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o Autor, como prática de erro grosseiro e grave, revelando atuação de tal modo deficiente e onerosa que descaracterizasse o exercício natural de direito decorrente da natureza da relação jurídica. O Autor, todavia, não demonstrou qualquer preocupação com esse aspecto. Hoje é pacífico o entendimento de que não se discute a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligidor deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até por que, como afirmado, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato. O que exige prova - além do fato ilícito em si - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização pelo dano moral, mas apenas pelo material. No caso dos autos, vê-se que o Autor absolutamente nada produziu nesse desiderato. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico,

como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou em sua vida. É isso que é necessário averiguar, porquanto meros aborrecimentos não são determinantes para o cabimento de indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Consta-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1.066.533, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 07.11.08) CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O recurso especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 403.919, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 308) CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou. III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição. IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada indústria do dano moral. (REsp nº 504.639, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25.08.03, p. 323) Em suma, haveria de ser demonstrado que o fato trouxe constrangimentos maiores que o mero aborrecimento. Enfim, uma vez não comprovados os fatos e não se vislumbrando a ocorrência de constrangimento capaz de garantir o direito à indenização, cumpre declarar a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene o Autor a arcar com as custas e honorários advocatícios em favor da Ré em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sobre o que devem incidir os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras), cuja cobrança fica condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003446-32.2013.403.6112 - CELIA REGINA ALVES (SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
CELIA REGINA ALVES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 17/46). A decisão de fls. 50/51 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 55/65. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/74) pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa. A Autora apresentou manifestação acerca da contestação e do laudo pericial às fls. 78/86. O perito foi intimado para complementar o laudo. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 55/65 e a complementação de fl. 88 são categóricos em atestar a ausência de incapacidade laboral. Instada acerca do

trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 78/86, impugnando as conclusões do laudo médico. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003664-60.2013.403.6112 - JOSE DA MOTA PINHO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DA MOTA PINHO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/38). Às fls. 41 foi determinada a produção de prova pericial e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 55/63. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fls. 66/67). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. O laudo de fls. 55/63 atesta que o Autor no momento não apresenta incapacidades, ressalvando, contudo, incapacidade temporária em agosto de 2013, quando o Autor sofreu infarto e se submeteu a cateterismo e angioplastia (respostas aos quesitos 12 do Juízo e 02 e 04 do INSS). Relativamente à moléstia cardíaca, contudo, observo que no curso da lide houve a concessão de benefício de auxílio-doença NB 603.201.396-4 (09.09.2013 a 19.12.2013), conforme extrato CNIS de fl. 67-verso, daí porque ausente o interesse de agir do Autor no tocante a este período. Nesse contexto, improcede, quanto ao mais, o pleito do Autor, cabendo ressaltar que a ausência de incapacidade foi justificada pela médica perita nos seguintes termos (fl. 60): V- Conclusão: Do ponto de vista clínico baseado em exames complementares já elencados anteriormente, considero que o periciando NO MOMENTO NÃO ESTÁ INCAPACITADO para desenvolver atividades habituais e laborativas que lhe garanta subsistência. Justificativa: o periciando é portador de Insuficiência Adrenal acompanhada com Endocrinologista; Blastomicose controlada com tratamento clínico medicamentoso e atualmente sem sintomatologia; e agora por último, teve um Infarto em Agosto de 2013, que já recebeu alta da cardiologia. (...) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, relativamente ao período de 09.09.2013 a 19.12.2013; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004355-74.2013.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SÔNIA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos (fl. 02), ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 15/70). A decisão de fls. 74/76 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio a perícia médica às fls. 83/89. O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento da demandante no conceito de deficiência, assim não preenchendo um dos requisitos e consequentemente não fazendo jus ao benefício pleiteado. Apresentou extrato do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 92/109). O despacho de fl. 118 determinou a realização do mandado de constatação. Sobreveio auto de constatação às fls. 120/124. A parte autora manifestou-se em relação ao estudo socioeconômico às fls. 127/128. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da

desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis na presente demanda (fl. 130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Foi realizada perícia médica em 18.06.2013, cujo laudo foi juntado às fls. 83/89, constatando-se que a Demandante está acometida de Hidradenite Supurativa Bilateral de difícil controle; Hipertensão Arterial; Doença Coronária Estável; Diabetes Mellitus; Dislipidemia e Ansiedade, estando total e temporariamente incapacitada para as atividades laborais habituais. A conclusão feita pelo médico perito demonstra que a Demandante, além das patologias já descritas, apresenta quadro de instabilidade emocional. Foi dito também que, embora as doenças sejam graves, a autora apresenta prognóstico de reabilitação, dado ao fato de que tem se submetido a tratamentos clínicos e cirúrgicos constantemente. Em resposta ao quesito de nº 9 (nove) deste juízo, fora confirmado pelo expert que a autora está acometida com a patologia de Hidradenite Supurativa desde a data de 27.09.2010. Tenho a Autora, assim, como enquadrada no conceito de deficiência empregado pela LOAS, ou seja, detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da

reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA: Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a

função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 120/124, elaborado em 12.04.2014, informa que a Demandante vive com seu cônjuge, Sr. ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA, e sua filha, LARISSA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, com 16 anos de idade na data em que foi feita a constatação. Assim, integra núcleo familiar composto por três pessoas: ela própria, seu cônjuge e a filha. Na ocasião, foi igualmente esclarecido que a Autora possui outros dois filhos, RODRIGO VIEIRA SANTOS, na ocasião com 32 anos de idade, e FERNANDA REIS DA SILVA, com 28 anos de idade na constatação, sendo que a Fernanda estava até o mês 04/2014 morando, segundo consta, provisoriamente a quatro meses com a família, devido sua separação, fato que não mais ocorre. Quanto ao Rodrigo, o mesmo não reside mais com a genitora. Não há, em relação aos filhos ou terceiros qualquer assistência de caráter econômico ao núcleo familiar. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação são da ordem de R\$ 400,00 e que há gasto apenas com alguns medicamentos, uma vez que os relativos à pressão alta e diabetes são adquiridos gratuitamente em postos de saúde. Com efeito, o gasto com medicamentos se faz na órbita de R\$ 280,00 mensais. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é alugada pelo valor mensal de R\$ 280,00. Construída de madeira, sem forro, com piso

cimentado; de padrão precário, com péssima iluminação; de péssimo estado de conservação, tudo pelo que se pode conferir em análise ao quesito k deste juízo (fl. 122). Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Sr. Oficial de Justiça que o cônjuge da autora, Sr. Antônio Joaquim de Souza trabalha como cortador de cana, recebendo renda média declarada por ele de R\$ 1.050,00, variáveis mês a mês de acordo com sua produtividade. Constatou-se também, na data do estudo socioeconômico, que a filha Larissa estava cursando o último ano do ensino médio e que não auferia rendimento algum. Quanto à Autora, com as limitações decorrentes das várias enfermidades, restou relatado que não exerce atividade remunerada. Também foi afirmado que a família não recebe benefício de ordem previdenciária ou assistencial. Entretanto, em consulta ao extrato CNIS do Sr. Antônio, tomando-se em conta a variação dos montantes recebidos a título de remuneração, verifica-se que, a partir do ajuizamento da ação, à exceção de fevereiro a junho/2014, quando não houve renda, a média familiar per capita sempre foi superior à metade do salário mínimo, ao passo que a média do ano 2013 (maio a dezembro) foi de 0,72 salário mínimo, de 2014 (janeiro e julho a dezembro) foi de 0,8 e em 2015 (até março) foi de 0,76. Há meses em que a renda foi inclusive superior a 1 salário mínimo per capita, como em janeiro/2014 e janeiro/2015. Ainda que com dificuldades, a renda auferida pelo marido da Autora garante o sustento de todo o núcleo familiar, deixando assim a Autora na posição de não fazer jus ao pleito, dados os parâmetros legais e constitucionais para concessão. Deve ser excetuado o período de fevereiro a junho/2014, no qual não houve renda alguma. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial, para o fim de condenar o Réu a conceder à Autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 apenas no período de fevereiro a junho/2014. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Providencie a secretaria a juntada dos extratos CNIS. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SONIA MARIA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.02.2014 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 30.06.2014. RENDA MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006586-74.2013.403.6112 - MARLENE PIRES DE NOVAIS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE PIRES DE NOVAIS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/42). Às fls. 45/46 foi determinada a suspensão do processo por sessenta dias para a Autora requerer a concessão do benefício por incapacidade em sede administrativa, decisão em face da qual houve interposição de agravo de instrumento (fls. 48/54), provido pela decisão de fls. 57/62. Às fls. 64/65 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a produção de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 79/86. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fls. 89/90). À fl. 93 a Autora afirmou estar ciente do laudo pericial. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 79/86 é categórico em afirmar que a Autora está apta para o exercício de atividades laborativas. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual da Demandante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007526-39.2013.403.6112 - ANGELA MARIA BARRANCEIRA RAIMUNDO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELA MARIA BARRANCEIRA RAIMUNDO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício de auxílio-doença desde 19.07.2013. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 18/34). A decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Laudo pericial às fls. 53/59. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a

improcedência do pedido por entender não preenchidos os requisitos para concessão do benefício pretendido (fls. 62/63). Apresentou documentos (fls. 64/68). A Autora manifestou-se em relação à contestação e ao laudo pericial às fls. 72/75. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) O laudo pericial atesta que a Autora é portadora de artrose de coluna lombar e hérnia de disco, tendinopatia de membros superiores e Síndrome de Sjogren, patologias que lhe acarretam dores articulares intensas, incapacitando-a de forma permanente para sua atividade habitual de confeiteira. O médico perito atestou ainda que há possibilidade de reabilitação da Autora para o exercício de outra atividade, dando como exemplos a de artesã, bilheteira, corretora, controladora de estacionamento, jornaleira, florista, operadora de xerox, porteira, vigia de guarita, etc, conforme histórico e respostas aos quesitos 01 a 04 do Juízo e 08 do INSS. Quanto à data do início da incapacidade, o perito fixou-a em 05/07/2012, conforme quesito 08 do Juízo, ao tempo em que a Autora já havia reconquistado sua qualidade de segurada da Previdência Social. Deveras, o extrato CNIS demonstra que após ter perdido a qualidade de segurada, em setembro de 2011, a Autora voltou a recolher contribuições previdenciárias como contribuinte individual em fevereiro de 2012, vindo a incapacidade a eclodir em julho de 2012, após ter recolhido 1/3 da carência exigida para aquisição da qualidade de segurada, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O requisito de carência também foi cumprido, conforme se vê do extrato CNIS, cabendo ressaltar que o recolhimento de contribuições como contribuinte individual nos períodos que em Autora já se encontrava incapacitada para seu labor habitual não são óbice à concessão do benefício, mas sim demonstração do seu propósito de manter seu vínculo com a Previdência Social. Havendo possibilidade de reabilitação, conforme concluído pelo laudo pericial, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão de auxílio-doença; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. O benefício é devido a partir de 19.07.2013, data do requerimento administrativo (fl. 27). Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil

reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº. 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciado o restabelecimento do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a conceder à Autora benefício previdenciário auxílio-doença com DIB em 05.07.2012. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS colhido por este juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANGELA MARIA BARRANCEIRA RAIMUNDO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05.07.2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000935-95.2012.403.6112 - ANTONIO SILVA DIAS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004745-78.2012.403.6112 - VALDIR FERREIRA DE BRITO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

VALDIR FERREIRA DE BRITO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença com ulterior conversão para aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/25). Pela decisão de fls. 29/30 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 40/49. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fls. 52/55). Sobreveio réplica da parte autora e novos documentos às fls. 59/66. Intimada, por ocasião de novos documentos, a perita apresentou laudo complementar à fl. 75. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo anulação da perícia médica e realização com médico especialista (fls. 78/79). Indeferida à fl. 81. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 40/49, complementado à fl. 75, atesta que a parte autora contém sequela de trauma em joelho direito, mas que esta sequela apresenta pouca repercussão clínica. Com efeito, não apresenta incapacidade laborativa. Lado outro, anoto que este magistrado tem adotado o princípio da livre convicção motivada, notadamente em hipóteses em que as conclusões do laudo se mostram divorciadas do conjunto probatório. Não é, no entanto, a hipótese dos autos. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual do Demandante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003365-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009949-40.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO APARECIDO PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005884-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-29.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LENICE CASTELO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003230-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009995-68.2007.403.6112 (2007.61.12.009995-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA SANTOS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA SANTOS DA SILVA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0009995-68.2007.403.6112). Alega que não foi observada a Lei n.º 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 52/62. Cientificadas, as partes manifestaram-se às fls. 79 e 80. É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada não impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, passo a analisar as alegações do INSS. Consigno que o e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA

SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de

poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que a declaração de inconstitucionalidade foi parcial, ficando restrita às expressões independentemente de sua natureza e índices oficiais de remuneração básica, de modo que atingiu apenas a atualização monetária.Por isso é

que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 52, item 4, b. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 16.255,96 (dezesesse mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 12.091,01 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 4.164,95 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até agosto/2013. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC, cujo montante deverá ser compensado com o valor a ser recebido nos autos da ação principal. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 52/62 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0009995-68.2007.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004680-15.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-48.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARTA GONCALVES PARRON (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARTA GONÇALVES PARRON, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0005825-48.2010.403.6112). Alega que não foi observada a Lei n.º 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária, além de ter havido inclusão de juros sobre as parcelas recebidas a título de tutela antecipada. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 37/40. Cientificadas as partes, a embargada concordou com os cálculos. O INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 53. É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada não impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, passo a analisar as alegações do INSS. Inicialmente, consigno que o Manual de Cálculos, mesmo depois do advento da Resolução CJF n.º 267/2013, continua veiculado pela anterior Resolução, porquanto a novel apenas procedeu a alteração de alguns pontos em sua redação, conforme seu art. 1º, motivo pelo qual a manifestação de fl. 53 não se sustenta. Ademais, consigno que o e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional n.º 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro

locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da

Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA...4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que a declaração de inconstitucionalidade foi parcial, ficando restrita às expressões independentemente de sua natureza e índices oficiais de remuneração básica, de modo que atingiu apenas a atualização monetária. Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 37, item 3. Ainda, hei por bem manter os valores apresentados pela parte embargada em relação ao principal, porquanto o cálculo apresentado pela Contadoria resultou superior ao executado, sendo certo que versa a presente lide sobre direitos disponíveis. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 7.033,51 (sete mil, trinta e três reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 4.964,26 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 2.069,25 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até agosto/2014. Condeno o INSS ao

pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 37/40 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0005825-48.2010.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005662-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010624-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010624-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JUAREZ ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs estes Embargos em face de JUAREZ ALVES DA SILVA, no que concerne aos valores executados a título parcelas atrasadas movidas nos autos da ação ordinária em apenso (0010624-08.2008.403.6112), alegando excesso de execução. Apresentou cálculos à fl. 06/verso. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 57/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Não obstante a concordância manifestada e tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), forte no artigo 20, 4.º, do CPC, cujo montante deverá ser compensado com o valor a ser recebido nos autos da ação principal. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0010624-08.2008.403.6112 em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos (baixa-findo). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002318-06.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203686-50.1995.403.6112 (95.1203686-0)) WERNER LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

WERNER LIEMERT opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.º 1203686-50.1995.403.6112 ajuizada pela UNIÃO. Vieram os autos conclusos para o recebimento da ação. Entendo, todavia, que a inicial deve ser indeferida, conforme explanação a seguir. O prazo para a oposição dos embargos, nos termos do art. 16, caput e inciso III, da Lei n.º 6.830/80, é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Sobre o assunto, consigno que a jurisprudência e doutrina majoritárias entendem que o termo inicial é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido, raciocínio que se consagrou quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.112.416/MG pela 1.ª Seção do STJ, da ilustre Relatoria do Ministro Herman Benjamin, processado sobre o regime do art. 543-C do CPC. Atentando-se para tal fato, a Serventia certificou à fl. 590 da execução fiscal o decurso do prazo para a oposição de embargos, tendo em vista que a intimação da penhora ocorreu em 13.03.2015 (fls. 583-v e 584). Deste modo, a apresentação dos embargos somente em 17.04.2015 excedeu o trintídio legal. Portanto, ausente pressuposto essencial de constituição da ação de embargos, qual seja a tempestividade, deve o processo ser extinto. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Deixo de condenar o embargante ao pagamento das custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 1203686-50.1995.403.6112. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205645-22.1996.403.6112 (96.1205645-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X JOSE HONORIO GUSMAN X LENI DE SOUZA GUSMAN X MARCOS DE SOUZA GUSMAN X MARTA SOUZA GUSMAN

Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material na sentença de fl. 342 ao não especificar que a extinção da dívida exequenda não atinge a CDA n.º 80.6.96.053069-08, senão somente as CDAs n.º 80.2.96.038556-54, 80.6.96.053068-19 e 80.6.96.038557-35 (fl. 326). Assim, retifico por SENTENÇA a decisão para constar que a dívida está extinta em relação às mencionadas CDAs exclusivamente, devendo a presente execução prosseguir até ulterior satisfação do crédito representado pela CDA n.º 80.6.96.053069-08. Juntem-se aos autos os extratos do Bacen-Jud e do banco que se encontram na contracapa. Verifico que houve bloqueio de

valores pelo Bradesco em uma conta corrente e em uma conta de poupança titulada por MARTA GUSMANN TULON. Nos termos do art. 649, inc. X, do CPC, determino a liberação da poupança mencionada (valor de R\$ 1.615,90), oficiando-se à Caixa Econômica Federal a fim de que restitua à instituição/conta originária. Em relação à conta corrente (valor R\$ 1.890,35), lavre-se termos de penhora, intimando-se os Executados, inclusive para o fim de que, querendo, venham a interpor embargos no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001324-75.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELENICE DE CASSIA CARDOSO

Tendo em vista a desistência formulada (fl. 14), à vista de ajuizamento em duplicidade, reconsidero a decisão de fl. 13 e extingo a presente execução nos termos do art. 569 cc art. 795, do CPC. Custas pela Exequente. Transitada em julgado, archive-se com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007765-34.1999.403.6112 (1999.61.12.007765-3) - CURTUME TOURO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010877-11.1999.403.6112 (1999.61.12.010877-7) - NIVIA BETINI(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001514-82.2008.403.6112 (2008.61.12.001514-6) - AURELIO GENERALI X BRUNA GARCIA GENERALI X LUAN GARCIA GENERALI X IRACI SOUZA GARCIA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias informar o número do CPF dos sucessores habilitados Bruna Garcia Generali e Luan Garcia Generali.

0007687-54.2010.403.6112 - IDALINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004769-43.2011.403.6112 - ISMENDIA MARQUES VASCAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004876-87.2011.403.6112 - ANTONIA JACINTO ALENCAR(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D

ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005073-42.2011.403.6112 - SEBASTIAO CARLOS MAGALHAES FILHO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009537-12.2011.403.6112 - ADRIANA MIRANDA SANTOS SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000992-16.2012.403.6112 - NATALIA DE FREITAS MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002237-62.2012.403.6112 - SUELI ACOSTA GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005441-17.2012.403.6112 - ANGELA MARIA ARLATTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010598-68.2012.403.6112 - INACIO COELHO DOS SANTOS X GENI INACIO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001053-37.2013.403.6112 - GILDA PERATELLI RODRIGUES DA COSTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005720-66.2013.403.6112 - CLAUDIO PINHEIRO NUNES(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007878-41.2006.403.6112 (2006.61.12.007878-0) - ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006466-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006466-2) - LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000330-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000330-6) - PAULO NORBERTO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO NORBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

0003586-08.2009.403.6112 (2009.61.12.003586-1) - CELSO BORGES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CELSO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008979-11.2009.403.6112 (2009.61.12.008979-1) - PAULO SERGIO DA CUNHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011340-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011340-9) - SUELI APARECIDA HILARIO(SP236693 - ALEX

FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SUELI APARECIDA HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003070-51.2010.403.6112 - LAUDICEIA ROSA DA SILVA X ELVIRA ROSA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAUDICEIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007794-98.2010.403.6112 - MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001094-72.2011.403.6112 - ALOIZIO MIGUEL DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALOIZIO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002223-15.2011.403.6112 - ANTONIO DA ROSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009659-25.2011.403.6112 - MILTON JOSE DA COSTA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MILTON JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005145-92.2012.403.6112 - ERONDINA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ERONDINA DOS SANTOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005811-93.2012.403.6112 - EUNICE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EUNICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0006118-47.2012.403.6112 - CLAUDIO ROBERTO COUTINHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP198896 - JULIANO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLAUDIO ROBERTO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006287-34.2012.403.6112 - LOURIVAL ALVES PENINGA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LOURIVAL ALVES PENINGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007376-92.2012.403.6112 - JOANA TUBONE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOANA TUBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008684-66.2012.403.6112 - ADELICIO DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011512-35.2012.403.6112 - MILTON PINHEIRO MACEDO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MILTON PINHEIRO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001076-80.2013.403.6112 - DOLACI MARTINS DE ARAUJO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DOLACI MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 6281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002821-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002821-9) - MARIA MADALENA MARTINS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Chamo o feito à ordem. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 183/187, a parte autora apresentou impugnação (fls. 190/191). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 195/200. Instadas as partes, a autora expressamente concordou com o i. Auxiliar (fls. 207/208). O INSS impugnou a conclusão do Contador às fls. 210/216. Portanto, a fim de bem observar o procedimento especial atinente à execução contra a Fazenda Pública, e considerando a anuência da parte autora aos cálculos da Contadoria Judicial, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, quanto aos termos do parecer de fls. 195/200. Intimem-se.

0004271-73.2013.403.6112 - LOURDES FURQUIM DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição de folhas 109/111, visto que apócrifa.

0004813-91.2013.403.6112 - ODACIR FERREIRA DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a concessão de aposentadoria especial sustentando que labutou em atividade especial por mais de 25 anos (22.05.1978 a 19.02.1979, 05.05.1979 a 01.12.1980, 08.05.1981 a 06.07.1981, 17.03.1986 a 10.06.1986 e 27.10.1986 a 03.09.2010), mas que a autarquia previdenciária não reconhece a integralidade dos períodos. Requer, ainda, a conversão de períodos labutados em atividade comum para especial pelo fator 0,71 (conforme emenda à peça inicial de fls. 137/145). Pela leitura da peça inicial, notadamente à fl. 21, conclui-se que o pedido de reconhecimento de atividade especial se refere ao período a partir de 06.03.1997, mas a manifestação de fls. 196, apresentada após a contestação e apresentação dos documentos de fls. 106/136, restringe o pedido de enquadramento como atividade especial apenas ao período de 01.01.2004 a 03.09.2010. Dos períodos apontados como já enquadrados, verifico que os interstícios de 22.05.1978 a 19.02.1979 e 26.10.1986 a 30.12.2003 foram reconhecidos por ação judicial, autos nº 2007.61.12.005530-9 (fl. 146), sendo que o período de 27.10.1986 a 05.03.1997 foi também reconhecido na via administrativa, conforme decisão e análise técnica referente ao processo administrativo nº 146.496.127-9 (fl. 48). Quanto aos demais períodos (05.05.1979 a 01.12.1980, 08.05.1981 a 06.07.1981, 17.03.1986 a 10.06.1986), verifico às fls. 76 e seguintes (julgamento de recurso administrativo perante a 15ª Junta de Recursos - P.A. nº 141.126.249-0) que o acórdão nº 7.051/07 (fls. 76/78), em que pese apontar a caracterização dos períodos como especiais, não determinou de forma expressa o enquadramento e negou seguimento ao recurso do segurado, noticiando ainda que o período de 08.05.1981 a 06.07.1981 foi enquadrado perante a APS pela atividade de cobrador de ônibus (fl. 76). Não foi apresentada, contudo, cópia da análise e decisão técnica que efetuou o apontado enquadramento (08.05.1981 a 06.07.1981). E perante a Terceira Câmara de Julgamento da Previdência Social (fls. 79/86), o acórdão nº 4.761/2009 de fls. 84/86 (que anulou acórdão nº 773/2009 ante a existência de erro material), também negou provimento ao recurso do autor mas, ao que se apresenta, tomou como premissa de que houve determinação para enquadramento dos períodos de 05.05.1979 a 01.12.1980, 17.03.1986 a 10.06.1986 e 27.10.1986 a 05.03.1997 pela decisão da 15ª JR, fiando ainda tal conclusão em peça de contrarrazões apresentada pela autarquia federal (fls. 106/107 daquele procedimento - 141.126.249-0) e não juntada aos autos. E a cópia da análise e decisão administrativa de fls. 89/90 (fls. 117/118 do PA 141.126.249-0), em que pese informar o enquadramento dos períodos 05.05.1979 a 01.12.1980, 17.03.1986 a 10.06.1986 e 27.10.1986 a 05.03.1997, não está datada e assinada pelo servidor da autarquia federal. Também não foi juntada certidão nos moldes daquela apresentada à fl. 146. Em suma, não consta dos autos cópias das decisões que, formal e conclusivamente, enquadraram como especiais os períodos de 05.05.1979 a 01.12.1980, 08.05.1981 a 06.07.1981 e 17.03.1986 a 10.06.1986 na via administrativa ou outro documento que lhe faça as vezes. Também não foi comprovado eventual enquadramento do período de 31.12.2003 a 25.05.2007 na via administrativa, lembrando que todos estes períodos já foram objeto de análise na via judicial (autos nº 2007.61.12.005530-9). Por fim, conforme emenda à peça inicial de fls. 137/145, requereu o autor que o benefício fosse concedido pela forma mais vantajosa considerando que formulou o pedido de aposentadoria especial em três ocasiões distintas (NB 141.126.249-0,

DER em 01.11.2006, NB 150.135.411-3, DER em 12.09.2009 e NB 146.496.127-9, DER em 03.09.2010), deixando de apresentar cópia do processo administrativo nº 150.135.411-3, sem esquecer que o processo administrativo de benefício nº 141.126.249-0 foi apresentado em parte. Nesse contexto, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia integral dos processos administrativos nºs 141.126.249-0 e 150.135.411-3, preferencialmente em meio digital (CD).Faculto ainda à parte autora a apresentação de eventuais outros documentos que repute pertinentes ao julgamento da demanda. Com a manifestação ou decorrido prazo para tanto, vista ao INSS para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0002781-79.2014.403.6112 - FERNANDO SANTANA ANDRADE(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca de eventual interesse na realização de audiência conciliatória, requerida pela parte autora na exordial.

0005081-14.2014.403.6112 - MARIA DAS GRACAS ANDRADE X MARIO ANDRADE
ESPERANCA(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI E SP345078 - MARIA JOSE CREPALDI
GANANCIO LIBERATI E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO) X UNIAO
FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Folhas 666/679:- Mantenho a decisão agravada (folhas 662/663), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Citem-se e intimem-se, conforme determinado à folha 663. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205193-41.1998.403.6112 (98.1205193-7) - BISMARCK COML/ FERRAGENS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO) X BISMARCK COML/ FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Sr. Walmir Ramos Manzolli ciente para manifestação acerca da deprecata devolvida (fls. 617/637), em face da impossibilidade de cumprimento. Sem prejuízo, fica o FNDE intimado para manifestação, nos termos do determinado à folha 601.

0011873-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011873-0) - EUTEMIO LIMA CELESTINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EUTEMIO LIMA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Inicialmente, ante a apresentação dos documentos de fls. 202/204, tenho por esclarecida a questão da divergência do nome do autor.Às fls. 174/176, a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Em seguida, a decisão de fl. 177, entre outras providências, ordenou a citação do Instituto. Porém, antes do cumprimento da determinação, a autarquia apresentou os cálculos de fls. 180/183, com os quais a parte autora não concordou (fls. 186/187).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 190/192. Instadas as partes, o autor expressamente concordou com o i. Auxiliar (fl. 197). O INSS impugnou a conclusão do Contador à fl. 205.Portanto, a fim de bem observar o procedimento especial atinente à execução contra a Fazenda Pública, e considerando a anuência da parte autora aos cálculos da Contadoria Judicial, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, quanto aos termos do parecer de fls. 190/192.Intimem-se.

Expediente Nº 6283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002378-76.2015.403.6112 - VALDEVINO DA ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 57, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006629-74.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI X SUPERMERCADOS CENTRAL DE RANCHARIA LTDA X WALKER DA SILVA X OSVALDO MARTINS XAVIER X JORGE LUIZ BRUNHANI

Fls. 86/88: Recebo como emenda à inicial. Outrossim, considerando que já decorreu o prazo mencionado no petitorio (14/04/2015 - fl. 88 - item a), diga a exequente quanto ao prosseguimento do feito em relação a co-executada Supermercados Central de Rancharia Ltda. Sem prejuízo, em sendo o caso, concedo à credora o prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata retro expedida (fl. 83), devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001217-31.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE EDUARDO RODRIGUES

Fl. 46: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008698-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008698-4) - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI E SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Por ora, considerando a existência de depósitos vinculados ao presente feito, como se observa na petição de fls. 541/542, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0000842-64.2014.403.6112 - PEDRO LUIS MARICATTO X MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO X ERICA HIROE KOUMEGAWA X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Fls. 155/158: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

0000240-39.2015.403.6112 - AMANDA ZAMBERLAN SALVADOR(SP325870 - JOSE OTACILIO SARQUIS AGRA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO(SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório A impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão da segurança para participar da solenidade da colação de grau festiva, de forma simbólica, junto com os demais formandos de sua turma, no dia 23 de janeiro de 2015, no Espaço Toledo. Aduziu que, em virtude de dependência em matéria da grade curricular de Direito, qual seja, Estágio Supervisionado VII, relativo ao Nono Termo, não poderia terminar o Curso na data prevista para tanto. A despeito disso, pagou todas as despesas referentes às festividades da formatura. Requereu, pois, a concessão de liminar para participar das festividades atinentes à formatura, incluindo a colação de grau simbólica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/16. A decisão de fls. 23/25 verso deferiu o pedido liminar para que a impetrante participasse da solenidade de colação de grau, de forma simbólica e determinou, de ofício, a retificação do polo passivo da demanda. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/39. A Associação Educacional Toledo requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fls. 40/41). Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 58/60). Manifestação da União à fl. 63, sustentando a ausência de interesse quanto ao objeto do mandamus. É o relatório. 2. Fundamentação Pretende a impetrante a concessão da segurança para participação na solenidade de colação de grau realizada em 23 de janeiro de 2015. Deferiu-se a liminar para que a impetrante participasse da solenidade. É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, suscita dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. É certo que a concessão de medida liminar satisfativa, em regra, não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito por superveniente falta de interesse, sob pena de, em se adotando conclusão diversa, retornarem as partes à situação de fato existente antes da submissão da controvérsia ao Poder Judiciário. No caso dos autos, como já explanado na decisão que deferiu o pedido liminar, a participação simbólica em solenidade de colação de grau é ato que não produz efeitos jurídicos, porquanto não afasta a necessidade de

conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido. Não obstante, a participação da impetrante na cerimônia, juntamente com os demais colegas de turma, amigos e familiares, constitui garantia de seu direito à felicidade, desdobramento do postulado da dignidade humana (art. 1º, III, da CF), que não pode ser relegado. Dessarte, a ausência de repercussão nas esferas jurídicas do impetrado e da impetrante (à qual não foi conferido o título de bacharel por não ter concluído os requisitos necessários para tanto), somada à natureza satisfativa da medida liminar que autorizou sua participação simbólica em cerimônia de colação de grau, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. NÃO CONCLUSÃO DA GRADE CURRICULAR. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. I - A concessão de medida liminar satisfativa, em regra, não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito por superveniente falta de interesse, sob pena de, em se adotando conclusão diversa, retornarem as partes à situação de fato existente antes da submissão da controvérsia ao Poder Judiciário. Entendimento aplicável às hipóteses em que assegurada a colação de grau em nível superior, em razão da aprovação de aluno em concurso público, bem como naquelas em que se pretende a matrícula em instituição de ensino superior enquanto não apresentado o certificado de conclusão de ensino médio. II - A participação simbólica em solenidade de colação de grau é ato que não produz efeitos jurídicos, porquanto não afastada a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. III - A ausência de repercussão na esfera jurídica do(a) impetrante, ao qual não foi conferido o título de bacharel por não ter concluído os requisitos necessários para tanto, somada à natureza satisfativa da medida liminar que autorizou sua participação simbólica em cerimônia de colação de grau, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, por superveniente perda de interesse. IV - Processo extinto sem julgamento de mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Remessa oficial interposta prejudicada. (REOMS 36944320094013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2014 PAGINA:1062.). Ademais, no caso em exame, verifico estar a situação consolidada pela concessão da liminar, a qual assegurou a participação simbólica na cerimônia de colação de grau, já realizada, não sendo possível a desconstituição do fato dado o caráter eminentemente satisfativo da medida. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000579-95.2015.403.6112 - DAVID OLIVEIRA DA SILVA (SP261591 - DANILO FINGERHUT) X DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO - FAPE (SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAVID OLIVEIRA DA SILVA em face da DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO - FAPE, visando através deste, a concessão de autorização judicial para a realização das provas repositivas do 8º termo do curso de Sistema de Informações, bem como sua matrícula para o próximo semestre. Intimado, o impetrante informou o devido cumprimento das obrigações requeridas e a satisfação de sua pretensão, formulando o pedido de extinção do presente feito (fl. 165). Diante de todo o exposto, EXTINGO a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267 VI do CPC, haja vista a falta de interesse de agir por perda do objeto da presente ação. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001746-50.2015.403.6112 - FRANCISCO CARLOS MENDES NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP
Fls. 37/98: Vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200213-56.1995.403.6112 (95.1200213-2) - CURTUME TOURO LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1206808-66.1998.403.6112 (98.1206808-2) - ROMILDO CHELLI X RONALDO GOMES LOPES X ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA X ROSELI TEREZINHA GARCIA X ROSIMARI APARECIDA CORTES DA SILVA AUGUSTO X RUBENS YOSHINOBU NAGAHATA X RUTE TERESA MARQUES COTINI X SATICO ALZIRA THIHARA SAKAI X SERGIO CARLOS CHIARARI X SERGIO GIORGETTI X GILMAR FIGUEIRA COTINI X VIVIAN MARQUES FIGUEIRA COTINI X VANESSA MARQUES FIGUEIRA COTINI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004977-13.2000.403.6112 (2000.61.12.004977-7) - TOPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0015522-64.2008.403.6112 (2008.61.12.015522-9) - MARIA LEONOR FERREIRA SOARES(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004101-72.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES MENDES DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001443-07.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-78.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SAMUEL ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002814-06.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-79.2002.403.6112 (2002.61.12.001295-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO OSMAR DE NOVAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004697-71.2002.403.6112 (2002.61.12.004697-9) - SCARDAZZE & TAVARES S/C LTDA - ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006775-33.2005.403.6112 (2005.61.12.006775-3) - LENIR RIBEIRO DO CARMO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CESAR SAWAYA NEVES X UNIAO FEDERAL X DANIEL FRANCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CESAR SAWAYA NEVES X ERCILIO PRIVIATELI X DANIEL FRANCO DA COSTA X ERCILIO PRIVIATELI X CESAR SAWAYA NEVES X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014252-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014252-1) - NAIR GONZAGA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X NAIR GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0018219-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018219-1) - JOANA MARIA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008391-96.2012.403.6112 - CLEMILSON JOSE DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLEMILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 6287

ACAO CIVIL PUBLICA

0003845-61.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ROSIDELMA TEREZINHA FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 224/230: Por ora não antevejo a necessidade de perícia por equipe multidisciplinar, até porque existe a possibilidade de eventual complementação do laudo, bem como a indicação de assistente técnico pela parte que assim desejar. Defiro, no entanto, a produção de prova pericial, que deverá ser realizada pela C.B.R.N. (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais).Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação

de assistentes técnicos, bem como o acompanhamento da diligência a ser realizada, devendo, para tanto, verificar com o órgão ambiental supramencionado a data da realização da vistoria técnica. Defiro, ainda, a indicação do assistente técnico indicado pela pelos réus à fl. 225 (João Arthur de Paula Machado). Após o decurso do prazo supra, intime-se referido órgão para a realização da vistoria, encaminhando-se cópias de eventuais quesitos apresentados. Em seguida, com a apresentação do resultado, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para suas manifestações derradeiras. No tocante à realização de prova testemunhal, considerando que o presente feito trata de ação civil pública ambiental, não vislumbro pertinência e necessidade na produção da referida prova, porquanto para análise do objeto desta demanda é suficiente a instrução processual com documentação pertinente ao caso e, se necessária, eventual produção de prova pericial como acima determinada, ficando indeferido o seu pedido neste aspecto. Quanto à produção de provas documentais, concedo o prazo de cinco dias para que as partes, querendo, apresentem eventuais documentos pertinentes para instrução probatória. Acerca da questão, anoto que a peça ora analisada, diversamente do alegado pelos Autores, não se faz acompanhar de nenhum documento. Sem prejuízo, ante a manifestação de fl. 62, diga o IBAMA, conclusivamente, se pretende ingressar no presente feito. Providenciem os patronos da parte autora a retirada da peça que se encontra acostada à contracapa, mediante recibo nos autos, conforme determinado à fl. 223. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003896-82.2007.403.6112 (2007.61.12.003896-8) - JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP232708 - KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA OTHON TEIXEIRA E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Ante a incorporação da Nossa Caixa Nosso Banco S/A pelo Banco do Brasil S/A, conforme o disposto na Lei Estadual nº 13.286/2008, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, inclusive para a retificação do nome da coautora Ruth Maria Gripp Barbedo de Freitas, conforme determinado à fl. 557. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0003294-57.2008.403.6112 (2008.61.12.003294-6) - GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO X LUIZ CARLOS DE MELO AMBROSIO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a regularização do petitório de fl. 215, visto que apócrifo.

0003454-09.2013.403.6112 - GENEZIO ALVES DOS SANTOS (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 84, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001750-87.2015.403.6112 - MANOEL MESSIAS VIEIRA SANTOS (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL MESSIAS VIEIRA SANTOS em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a declaração de nulidade de ato administrativo, praticado pelo Delegado da RFB local, consistente na apreensão de bem de sua propriedade, relativamente ao veículo Toyota, modelo RAV4 4X2, cor branca, ano/modelo 2011/2011, de placas EQJ-3111, juntamente com o respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, além da suspensão da consequente aplicação da pena de perdimento e, ainda, a restituição do bem. Sustentou, em síntese, que, em 6 de novembro de 2014, o veículo objeto da lide restou apreendido juntamente com mercadorias que transportava pela Autoridade Policial, apesar de ser instrumento de trabalho e não ter sido utilizado para fins criminosos. Ademais, o c. STF já exarou entendimento no sentido de que deve ser considerado penalmente irrelevante o valor do tributo iludido, como in casu, e incidiria desproporção e desarrazoabilidade da pena. Foi fixado prazo para a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo fiscal instaurado em face do Autor, referenciado na exordial e relativo à apreensão das mercadorias (fl. 123), o que foi providenciado (fls. 124/240). É o relatório no essencial. DECIDO. Inicialmente, RECEBO a petição e documentos de fls. 124/240 como emenda da inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de

difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273 do CPC, vê-se que a matéria envolve questões de fato e de direito, de modo que é por este aspecto que deve ser inicialmente mensurado o cabimento da medida antecipatória. Apreciando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável ou que gere densidade jurídica suficiente a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A jurisprudência pátria tem afastado a hipótese de perdimento do bem quando não demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito, assim como naquelas situações em que há desproporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. Nesta cognição sumária, contudo, não vislumbro verossimilhança em qualquer das alegações elencadas pelo Autor, ao menos a ponto de autorizar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De início, acerca da sustentada não caracterização de crime em razão do transporte das mercadorias, observa-se da nota de culpa entregue ao Autor, copiada à fl. 142, que as mercadorias, embora ainda não discriminadas, o que ficou a cargo da RFB, eram parte do corpo de delito que compunha a materialidade delitativa, nos termos da tipicidade do art. 334-A do CP. A ausência de alteração das características do veículo para adaptá-lo a finalidades criminosas mostra-se, nesta altura e nesta análise preliminar, de menor importância, porquanto não se confundem os requisitos para perdimento criminal e os de ordem fiscal. Igualmente, o julgamento da Excelsa Corte, referenciado pelo Autor, acerca do valor dos tributos iludidos na importação irregular, tem reflexo na esfera penal, mas não na administrativa. Por fim, a respeito da ausência de proporção e razoabilidade da pena de perdimento, tendo em conta o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo, vê-se, conforme fls. 233/239, o valor das mercadorias irregulares representa considerável parcela do preço do automóvel, sendo certo que não se considera apenas o valor nessa análise. De outro lado, a contumácia na conduta é causa de agravamento acerca da aplicabilidade da pena de perdimento, a qual se dá de modo muito particularizado, levando em conta as circunstâncias de cada caso especificamente, constando dos autos, mais precisamente à fl. 237, que o Autor é reincidente na prática de introdução clandestina de mercadorias estrangeiras, com o apontamento de onze procedimentos fiscais instaurados em seu nome. Desta forma, diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se a Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011155-60.2009.403.6112 (2009.61.12.011155-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS S/C LTDA/(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Ante a extinção da presente execução, conforme sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0004673-28.2011.403.6112, transitada em julgado, conforme fls. 57/62, arquivem-se os autos, mediante baixa-fundo, observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004205-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004205-8) - ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 226: Prejudicado o pedido. Chamo o feito à ordem. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 186/190, a parte autora apresentou impugnação (fls. 195/198). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 203/209. Instadas as partes, a autora expressamente concordou com o i. Auxiliar (fl. 216). O INSS impugnou a conclusão do Contador à fl. 218. Portanto, a fim de bem observar o procedimento especial atinente à execução contra a Fazenda Pública, e considerando a anuência da parte autora aos cálculos da Contadoria Judicial, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, quanto aos termos do parecer de fls. 203/209. Intimem-se.

0002350-16.2012.403.6112 - MARLENE HERRERA DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARLENE HERRERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE HERRERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folhas 124/126) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 112/116), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004756-15.2009.403.6112 (2009.61.12.004756-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR (SP161674

- LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES)

Cota de fl. 1023: Depreque-se a oitiva da testemunha Andréia Midori Naniwa, arrolada pela acusação, observando-se o endereço informado. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio/SP. Fls. 1027/1029: Tendo em vista que o advogado do réu José Eduardo Gomes Moraes não poderá comparecer, oficie-se ao Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando a redesignação da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 258/2015 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE TERRA RICA-PR)

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006022-61.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MORTENE(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fls. 312/318: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação dos recursos da defesa e da acusação. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3477

ACAO CIVIL PUBLICA

0002446-26.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X VIEIRA & VIEIRA MINERACAO LTDA EPP X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR EPP

Vistos, em despacho.União Federal ajuizou a presente Ação Civil Pública pretendendo a concessão de ordem liminar para bloqueio de ativos financeiros e indisponibilidade de todos os bens dos réus, em decorrência da lavra e comercialização de areia sem autorização dos órgãos competentes no período de 15/02/2004 a 07/11/2011, o que gerou dano ao patrimônio público e enriquecimento ilícito por parte dos mesmos. Delibero. Por ora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das alegações e documentos apresentados pela União Federal, especificamente, no que diz respeito ao pedido liminar postulado, requerendo o que entender conveniente. Intime-se.

MONITORIA

0006611-53.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTINA DE OLIVEIRA

Infrutíferas as tentativas de localização da parte autora, manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008027-13.2001.403.6112 (2001.61.12.008027-2) - RICARDO AUDI(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0002578-59.2010.403.6112 - MARLENE FERREIRA DE SANTANA X LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SANTANA X FERNANDA APARECIDA FERREIRA DE SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes quanto ao julgamento do RESP.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0004889-52.2012.403.6112 - LUZINETE VERISSIMO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença.I - Relatório.A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que laborava na condição de trabalhadora rural.Afirma, em síntese, que em 16/04/2008, nasceu sua filha Maria Gabriely da Silva, tendo exercido os serviços de trabalhadora rural durante o período gestacional, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie. A decisão de fl. 18 indeferiu o pedido liminar, deferiu a gratuidade processual e determinou que a autora apresentasse rol de testemunhas.Citado (fl. 20), o réu apresentou contestação às fls. 21/29. Juntou documentos de fls. 30/31.Réplica às fls. 34/36.Carta Precatória expedida à Comarca de Rosana - SP foi devolvida a este Juízo sem a colheita da prova oral (depoimento pessoal da autora), ante a ausência do requerido à audiência (fls. 44/58).Foi expedida nova Carta Precatória à Comarca de Rosana - SP para realização de audiência, sendo que novamente o Procurador do INSS não compareceu e a autora deixou de ser ouvida. Houve a oitiva de uma testemunha, a qual foi gravada em mídia audiovisual (fl. 93).Intimadas, as partes não ofereceram alegações finais (fls. 95 e 96).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do essencial.DECIDO.II - Fundamentação.O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a segurada da Previdência Social, com início 28 (vinte e oito) dias antes do parto. Desse modo, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora rural que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91.Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No caso concreto, a autora trouxe, como início de prova material, sua certidão de nascimento, datado de 1979, na qual consta que seu genitor seria lavrador (fl. 15).Pois bem, além da fragilidade da prova material produzida, consistente no singular documento apresentado, a prova oral colhida também não se apresenta robusta a embasar o reconhecimento pretendido. Com efeito, apenas uma testemunha compareceu à audiência no Juízo Deprecado, Valdete dos Santos, que afirmou ter trabalhado na roça junto com a autora, porém, não soube descrever os locais nos quais trabalhou, nem citar nomes de pessoas para as quais tenha trabalhado. Tenho este, pois, como um testemunho vago, sem elementos convincentes e desprovido de credibilidade. Deste modo, conquanto o nascimento da filha da autora

esteja demonstrado pela certidão de fl. 16, concluí-se que a parte não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício postulado e, neste contexto, a improcedência da ação é medida que se impõe. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002474-62.2013.403.6112 - ALEXANDRA CRISTINA LIMA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora demonstrativo de cálculo do valor que deseja executar. Int.

0005373-33.2013.403.6112 - MARIA MARTA GOMES (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 473/475. Ato contínuo, pague-se o perito e venham-me conclusos para sentença. Int.

0006970-37.2013.403.6112 - DIONISIA AVELINO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Designo perícia médica para o dia 15/06/2015, às 13h. Nomeio, para este encargo, o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo, os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (máximo com redução mínima da tabela). Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 5 dias para que as partes, primeiro a autora, manifestem-se acerca da prova pericial produzida. Esclareço que fica a parte autora intimada da data designada para perícia médica por publicação, na pessoa de seu advogado, bem como de que o ato será realizado neste Fórum Federal, na Sala de Perícias do Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, n. 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intime-se.

0008847-12.2013.403.6112 - CAMILA FERNANDA DUARTE BARROS X KARINE DUARTE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por CAMILA FERNANDA DUARTE BARROS, representada por sua genitora, Karine Duarte, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. A parte autora apresentou documentos, às fls. 08/19, responsáveis por comprovar os requisitos necessários para a concessão do benefício. Houve requerimento administrativo. Emenda à inicial para correção do valor da causa à fl. 23. Os autos foram remetidos para Contadoria do Juízo que apurou valor de R\$ 89.970,79 para o mês de novembro de 2013 (fl. 33), o qual foi fixado como valor da causa à fl. 46, oportunidade em que o pedido liminar foi postergado para momento posterior à elaboração de auto de constatação, que veio aos autos às fls. 50/51. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 52. Citado (fl. 54), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 55), recusado pela parte autora (fl. 67). O Ministério Público Federal manifestou às fls. 70/74 opinando pela procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio

indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes as mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, no valor de R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos). Pois bem, o encarceramento de Wagner Fernando de Barros a partir de 09/09/2003, restou demonstrado pelo documento de fls. 14/15. Ressalto que, na época, estava vigente a PORTARIA MPS Nº 727, DE 30 DE MAIO DE 2003 - DOU DE 02/06/2003, a qual dizia que o auxílio-reclusão seria devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. No que diz respeito à condição de segurado do recluso, verifico que o extrato do CNIS demonstra claramente tal requisito. Percebe-se por este documento que o recluso manteve contrato de trabalho com a empresa Shintani & Nogueira dos Anjos Ltda. - ME até 08/2003; considerando os documentos trazidos aos autos sua prisão ocorreu 09/09/2003, sendo, portanto segurado na época, tendo em vista o período de graça estabelecido no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. A certidão de nascimento de fl. 11 comprova a filiação da autora em relação ao detento, bem como a dependência econômica destas, uma vez que o demandante é menor de idade. Portanto, resta analisar se os rendimentos percebidos pelo preso não são superiores ao fixado pela Previdência Social. Neste particular, de acordo com extrato do CNIS (fl. 44), verifica-se que no rendimento auferido pelo recluso é inferior ao limite acima apontado. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, em 25.03.2009, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Orgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Portanto, a autora faz jus ao recebimento do benefício, pois, para fixação de tal benefício, deve-se considerar o valor que o detento auferia no momento de sua prisão e no caso em tela os proventos auferidos pelo pai da autora da autora na época do encarceramento eram inferiores ao disposto na Portaria MPS nº 727/2003 (R\$ 560,81), conforme se verifica no extrato do CNIS juntado aos autos como fl. 44. Por oportuno ressalto que em se tratando a autora de pessoa incapaz, nos moldes do inciso II, do artigo 3º do Código Civil, o termo inicial do benefício deve retroagir à data do encarceramento (09/09/2003), na medida em que contra ela não corre prazo prescricional, conforme disposto no inciso I, do artigo 198, do mesmo Diploma Legal e parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Ressalve-se, entretanto, a exclusão do período em que o recluso esteve em gozo de liberdade provisória (14/09/2003 a 24/12/2003). Antecipação de tutela Considerando a natureza alimentar do benefício, faz-se necessária a imediata implementação do direito que

ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Dados da Primeira Beneficiária: Nome: CAMILA FERNANDA DUARTE BARROS, representada por sua genitora Karine Duarte Nome da mãe: Karine Duarte Data de nascimento: 26/09/20012. Dados do Representante Legal: Nome: Karine Duarte RG: 43.678.493-2 SSP/SPCPF: 329.494.398-96 Nome da mãe: Maria de Lourdes Duarte Endereço: Carlos Zanutto Netto, nº 36, Terras do Imoplan, município de Presidente Prudente-SP. 1. Benefício concedido: Auxílio Reclusão 2. DIB: 09/09/2003 (data do encarceramento - fl. 14; ressalvado o período em que esteve em gozo de liberdade provisória (14/09/2003 a 24/12/2003) 3. DCB: com a cessação da permanência carcerária 4. DIP: 01/04/20155. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia 6. Dados do recluso: Nome: Wagner Fernando de Barros Data de nascimento: 17/01/1981 CPF: 322.174.118-96 Data da reclusão: 09/09/2003 (fl. 14) Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002973-12.2014.403.6112 - OSMAR DO CARMO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de habilitação. Ao SEDI para as anotações devidas. Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. À parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005294-20.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003952-71.2014.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO (SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE)

Sobre a impugnação apresentada e para que especifique provas, diga a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao embargado para especificação de provas. Int.

0005636-31.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-84.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ CELIO BRIGGO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LUIZ CELIO BRIGGO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 37). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos à fl. 39. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou os cálculos de fls. 42/53. As partes concordaram com o parecer do Contador Judicial (fls. 57 e 58). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com o cálculo da contadoria, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 29,29 (vinte e nove reais e vinte e nove centavos) a título de principal, devidamente atualizado para setembro de 2014, nos termos do parecer de fl. 42 e verso. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com o parecer da contadoria judicial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 42/50, bem como da petição de fl. 57 e cota de fl. 58, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despendados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação

judicial.P.R.I.

0001897-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-33.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO BATISTA DE ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOAO BATISTA DE ARAUJO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 19).A parte Embargada concordou com os valores ofertados pelo embargante (fls. 20/21).Síntese do necessário.É o relatório.
DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 299,39 (duzentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para pagamento em 02/2015, conforme demonstrativo de fl. 05.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 04/05 e verso), bem como da petição de fls. 20/21 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005157-77.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ALEXANDER MALULY ME(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)
Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007870-93.2008.403.6112 (2008.61.12.007870-3) - CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA X SILENE DOS SANTOS PEREIRA OLIVEIRA X CLEBER DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA X SILENE DOS SANTOS PEREIRA OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora ciente do depósito informado à fl. 210.Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a maior.Por fim, ao arquivo.Int.

0001891-48.2011.403.6112 - JOAQUIM RAYMUNDO FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAQUIM RAYMUNDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs complementares na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0005550-65.2011.403.6112 - CLELIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLELIA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme apurado pelo INSS - fls. 97/107 - da revisão do benefício não resultaram diferenças em prol da parte autora.Intime-se e arquivem-se.

0003183-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVAN CRISTINO VINCOLETO(SP338766 - RUDLAINE CORNACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CRISTINO VINCOLETO
Fls. 192: defiro. Solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca Rancharia, SP.Com sua juntada aos autos, cumpra-se a ordem de arquivamento contida no despacho de fls. 188.Intime-se.

0000820-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS MATHIAS DE OLIVEIRA(SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS MATHIAS DE OLIVEIRA

Inexitosas todas as tentativas de localização de bens, determino a suspensão da presente execução nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0001030-91.2013.403.6112 - ELISETE FERREIRA MACHADO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à appte autora do extrato de RPV/PRC. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO DE FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X IZABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIM X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAURA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GONCALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMEIA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA NOVAIS X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUZIA VIEIRA X IDELIS DA

SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA INEZ DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERSSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TEIXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES X LUSIA DE AMORIM LOPES X MARIO ALVES DE AMORIM X CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE X JULIANA SILVA PEREIRA X CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria. Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo.Int.

0007342-40.2000.403.6112 (2000.61.12.007342-1) - MARIO FERRETTI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP205869 - ERIC CEOLIN LOPES) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria. Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo.Int.

0003456-52.2008.403.6112 (2008.61.12.003456-6) - EDINEI PINHEIRO RAMOS X CATARINA PINHEIRO RAMOS X OTAVIANO ALVES RAMOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria. Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo.Int.

0005550-70.2008.403.6112 (2008.61.12.005550-8) - MARIA CICERA ZANONI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria. Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo.Int.

0017424-52.2008.403.6112 (2008.61.12.017424-8) - CLEIDE MARTINS DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria. Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo.Int.

0011267-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011267-3) - ILDA MARTINS DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria.
Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo.Int.

0000344-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000344-8) - VALDIR DE CARVALHO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS E SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria.
Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo.Int.

0005377-41.2011.403.6112 - JOSE MIRANDA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria.
Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo.Int.

0000303-35.2013.403.6112 - LEVI MESSIAS DOS SANTOS(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria.
Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo.Int.

0002059-79.2013.403.6112 - JOSE TOMAZ DA SILVA NETO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria.
Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo.Int.

0003500-95.2013.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria.
Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009252-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009252-2) - IRINEU HIDEITI SATO X SILVANA HATSUE SATO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A X SUPERINTENDENTE COMERCIAL DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria.
Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo.Int.

0000094-32.2014.403.6112 - ANTONIO FIRMINO GOMES X INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA J GOMES LTDA - ME(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria.
Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009065-16.2008.403.6112 (2008.61.12.009065-0) - JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria.
Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo.Int.

0000242-19.2009.403.6112 (2009.61.12.000242-9) - CARLOS MARTINS SPOLADOR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CARLOS MARTINS SPOLADOR X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria.
Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo.Int.

0004683-09.2010.403.6112 - JERCILENE ANDRADE RIBEIRO(SP275117 - CARLOS MURILLO DE SOUZA GALIANI E SP160951E - ADRIANE CARDOSO BRAGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JERCILENE ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria.
Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo.Int.

0006531-94.2011.403.6112 - MOACYR FERNANDES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MOACYR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria.
Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo.Int.

0005995-49.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria.
Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4295

MONITORIA

0000280-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEISON SANTOS CRISTINO
Intime-se a CEF, com urgência, para que tome as providências necessárias junto ao Juízo deprecado para o depósito dos honorários periciais no importe de R\$ 300,00, no prazo de 10 dias (Carta precatória nº 0000717-74.2015.8.26.0070 - 2ª V.Cível - Batatais-SP.

0007386-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA X PAULO ANTONIO TOSTA(SP268868 - ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA)

Designo o dia 26 de maio de 2015, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010925-14.2010.403.6102 - JONAS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio em substituição para realização da perícia a Dra. JACIARA BRITO TAVARES - CREA 5063006139, com endereço na R. José Zorzenon 620 - Ribeirão - nesta, telefones 16 - 3639-7870 e 16 - 99121-7387, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal,

nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

000023-31.2012.403.6102 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 151/153: vista à CEF, com urgência, para que tome as providências necessárias visando regularizar a alegada inclusão indevida do autor em face do débito aqui discutido nos órgãos de proteção ao crédito, conforme comprovam os extratos juntados.

0004001-16.2012.403.6102 - JOSE SILVERIO NETO(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta supra, nomeio em substituição o Dr. Mário Luiz Donato - CREA 0601098590, com endereço na R. Diógenes Muniz Barreto 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, ficando reiterados os termos da decisão de fls. 334/335. No mais, cancele-se o alvará de fl. 347, expedindo-se novo em favor do perito ora nomeado.

0001061-44.2013.403.6102 - HELOISA HELENA DE ALMEIDA BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio em substituição para realização da perícia a Dra. JACIARA BRITO TAVARES - CREA 5063006139, com endereço na R. José Zorzenon 620 - Ribeirão - nesta, telefones 16 - 3639-7870 e 16 - 99121-7387, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

0005100-84.2013.403.6102 - VALDINO TRIVELATO ANASTACIO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio em substituição o Dra. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 9910-93373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

0006970-67.2013.403.6102 - JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio em substituição o Dra. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 991093373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

0006288-78.2014.403.6102 - ANDRADE E ASSOCIADOS LTDA - ME(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007821-09.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-91.2013.403.6102) RUCSOL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X GUILHERMINA ANDREIA DE ANDRADE X LIGIA ROSANE TEODORO BRAGATTO X RUBENS RODRIGUES DA CRUZ(SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 30 de junho de 2015, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3866

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004347-59.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS ROQUE TAVARES(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO)

Vistos. Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de MATHEUS ROQUE TAVARES, presos em flagrante no dia 3.5.2015, por volta das 22 horas, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1.º do Código Penal Brasileiro. Consta dos autos que policiais em patrulhamento na Rodovia SP 328 (Anel Viário Norte, abordaram o veículo VW/Gol prata, placas DEY 9446, que era conduzido por MATHEUS ROQUE TAVARES. Que na busca veicular, encontraram a carteira de Matheus e no seu interior havia 2 (dois) maços distintos de notas de reais: no primeiro maço continha R\$ 900,00 (novecentos) reais e no outro 4 cédulas de R\$ 100,00 (cem) reais falsas. Indagado sobre a origem das notas, o acusado afirmou que eram verdadeiras e que não sabia nada sobre notas falsas. Matheus afirmou que já teve passagem policial por porte de arma de fogo. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que o flagrante está formalmente em ordem. No presente caso, encontram-se presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito de moeda falsa (art. 289, Código Penal) em desfavor do preso. Com efeito, as circunstâncias verificadas recomendam a manutenção da custódia cautelar para todos os presos, a fim de se preservar a ordem pública e pela conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Presentes, portanto, os requisitos que ensejam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, de acordo com o artigo 310, inciso II c.c. o artigo 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Faz-se oportuno ressaltar que, neste momento, não se mostram adequadas as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Posto isso, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos da fundamentação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2920

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004890-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO & DELFINO LTDA - ME

Fls. 113/113-v: atenda-se. Intime-se a CEF a recolher, de imediato, as diligências do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 63,75 (sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), diretamente ao D. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guariba, para o cumprimento da Carta Precatória n. 0003813-97.2013.826.0222 daquele Juízo.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 922

MANDADO DE SEGURANCA

0004263-58.2015.403.6102 - VET SILVA COMERCIO DE RACOES LTDA - ME(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Considerando o teor dos pedidos formulados no presente feito, verifica-se que a pessoa indicada como coatora não possui competência para suportar os efeitos da sentença, razão pela qual fica a autora intimada a emendar a inicial, promovendo a correta adequação do polo passivo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

Expediente Nº 923

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0304258-32.1993.403.6102 (93.0304258-1) - JOSE MARCHI X JAN BAAKLINI X EMILIO FERREIRA DA MATTA X MANOEL NATALINO ALVES X ARMANDO LERRO X ALFREDO ALARIO X TELMA ALARIO X DIOCESE DE JABOTICABAL X ANTONIO SANCHES(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP247295 - LEONARDO APARECIDO SALOMÃO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAN BAAKLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO FERREIRA DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL NATALINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO LERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ALARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ALARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOCESE DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da informação de fl. 646, indevida a expedição de alvará de levantamento em favor do coautor Alfredo Alário relativamente aos valores apurados pela contadoria em face dos extratos carreados em nome de Cherreta Mencarini, vez que não demonstrada a alegada titularidade solidária da conta. Oportunamente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à apropriação dos valores em questão. Concedo ao coautor MANOEL NATALINO o prazo de 05 (cinco) dias para promover o aditamento da inicial em ordem a esclarecer documentalmente a divergência com o nome indicado na procuração e nos extratos, providência indispensável para regularização junto ao SEDI e posterior expedição do alvará. Int-se. Fica o Dr. Carlos A. Perillo, OAB/SP 41.982 intimado a retirar de secretaria os alvarás de levantamento expedidos nos autos, assinalando-se que o prazo de validade dos mesmos expira em 60 dias contados das respectivas expedições.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3054

MANDADO DE SEGURANCA

0001664-16.2011.403.6126 - ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001987-21.2011.403.6126 - ANTONIO NAZIOZENO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000025-26.2012.403.6126 - ANGELINO DE MORAES LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001396-25.2012.403.6126 - WAGNER BULOW(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002437-27.2012.403.6126 - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006106-88.2012.403.6126 - SIDNEY PAULA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006621-26.2012.403.6126 - CLAUDEMIR NOBRE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002302-78.2013.403.6126 - JOSE CARDOSO BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002469-95.2013.403.6126 - JOSE HENRIQUE MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002471-65.2013.403.6126 - ADENILSON JOSE DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003511-82.2013.403.6126 - ADILSON CALAZANS DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003522-14.2013.403.6126 - CLAUDIO DE BARROS DELGADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004215-95.2013.403.6126 - DERCI DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005270-81.2013.403.6126 - ANTONIO ELIAS FLORENTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005691-71.2013.403.6126 - ALEXANDRE CESAR DAS CHAGAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005770-50.2013.403.6126 - ANA PAULA MAGALHAES SILVA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006409-68.2013.403.6126 - JOSE VALDECI GUEDES DE FIGUEIREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000477-65.2014.403.6126 - MOISES BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004032-90.2014.403.6126 - GABRIEL DE MIRANDA RAMOS(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001911-55.2015.403.6126 - ANDRE BRUNO CATARINO(SP184051 - CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

37/43: Anote-se. Dê-se vista à parte contrária para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002066-58.2015.403.6126 - ARTHUR GONCALVES DIAS(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

50/56: Anote-se. Dê-se vista à parte contrária para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002229-38.2015.403.6126 - PEDRO PIRES DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002314-24.2015.403.6126 - CAROLINE SOUZA ANACLETO(SP172250 - LUCIMONI RODRIGUES DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Caroline Souza Anacleto em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e, que foi aprovada em processo seletivo de estágio na empresa Mondeléz International. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Juntos procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao da impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio (a partir de 11/05/2015 - fl. 24), a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente MONDELEZ BRASIL LTDA., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4075

MANDADO DE SEGURANCA

0006130-48.2014.403.6126 - NELSON LUIZ SEABRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0006421-48.2014.403.6126 - JOSE NERO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0006423-18.2014.403.6126 - PAULO ROGERIO RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0006425-85.2014.403.6126 - VALMIR NIVALDO VITRIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000307-59.2015.403.6126 - AMANDA TRINDADE DE QUEIROZ MOTTA(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5404

CARTA PRECATORIA

0001049-84.2015.403.6126 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MONTEPINO LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 21/05/2015 as 16:00 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s)

nos autos.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício.Intimem-se.

0001375-44.2015.403.6126 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X TACIANA MARIA DE MORAES X PRISCILA MORAES DE MELO - INCAPAZ X TACIANA MARIA DE MORAES X CAROLINE MORAES DE MELO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
Designo o dia 23/07/2015 as 14:00 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício.Intimem-se.

0002105-55.2015.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MARIA EDLEUZA GALDINO DE MELO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
Designo o dia 21/05/2015 as 16:20 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004692-21.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-40.2013.403.6126) ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X ANA LUCIA BARROS SANCHES DE ALMEIDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar omissão e contradição no que tange a fixação da sucumbência recíproca na sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000217-32.2007.403.6126 (2007.61.26.000217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-28.2006.403.6126 (2006.61.26.006046-2)) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando os valores apresentados pela parte embargante para pagamento, promova a parte Embargada, o depósito em conta a disposição deste juízo no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo civil.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003848-08.2012.403.6126 - CLAUDIO MORETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial.Após, remetam os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.

0004696-24.2014.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar erro material na sentença proferida que julgou procedente o pedido deduzido e concedeu a ordem pretendida.Sustenta omissão na sentença ao fato da incorporação da impetrante pela Nova Casa Bahia S/A.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. A alegação é irrelevante ao deslinde da ação, uma vez que a situação jurídica da empresa resta demonstrada pelos documentos que instruem a ação. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos

jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005556-25.2014.403.6126 - ROMILDO DOS SANTOS DEOLINDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 106. Intimem-se.

0006133-03.2014.403.6126 - NIDORAM DE LIMA ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0006870-06.2014.403.6126 - JOSE CICERO DE CRISTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0006887-42.2014.403.6126 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0006893-49.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto objetivando a mudança da sentença que julgou procedente a ação concedendo a ordem pretendida. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por obscuridade em relação aos PER/Dcomps 07700.283.191113.1.5.09-1514 e 08306.54685.191113.1.5.08-1224. Fundamento e Decido. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. Entretanto, no mérito, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre a exordial com os fundamentos e o dispositivo da sentença para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. De outra sorte, constato erro material na grafia do n. do PER/Comp n. 40934.11330.281113.1.5.09-6737, retificando-o de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000417-58.2015.403.6126 - FERNANDO DA SILVA DORNELAS(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000544-93.2015.403.6126 - POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

POLIEMBALAGENS IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA., já qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19/282. Foi indeferida a liminar pleiteada, às fls. 285/286 e nas informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 293/311, se defende o ato objurgado. O Ministério

Público Federal se manifestou às fls. 313. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário RE240785 afastando a possibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS. Assim, curvo-me ao entendimento da Corte Superior, não necessitando de maiores digressões para a elucidação da causa. RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Portanto, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, fica resolvida a controvérsia existente naquela Corte, afastando-se os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para excluir os valores de ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como para reconhecer o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000838-48.2015.403.6126 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP
L ALLEGRO RESTAURANTE LTDA., já qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19/249. Foi deferida a liminar pleiteada, às fls. 257, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Nas informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 265/287, se defende o ato objurgado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 289. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário RE240785 afastando a possibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS. Assim, curvo-me ao entendimento da Corte Superior, não necessitando de maiores digressões para a elucidação da causa. RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para excluir os valores de ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como para reconhecer o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000859-24.2015.403.6126 - METALURGICA QUASAR LTDA(SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES E SP287279 - VANESSA GIOVANNA MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Em virtude das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls 52/57, manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se

0000980-52.2015.403.6126 - ESPOLIO DE ALZIRA MARTINS DE MENDONCA X FRANCISCO DE MENDONCA SEIDL(SP298419 - LARISSA MENDONCA DIAS DA SILVA E SP089667 - VERA MARCIA DE MENDONCA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0001907-18.2015.403.6126 - JOSE FLAVIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 67 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação.Após, tendo em vista a juntada das informações da autoridade coatora, dê-se nova vista ao Procurador do INSS, para manifestação, como requerido. Com o retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002059-66.2015.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA impetra o presente mandamus em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, requerendo que seja concedida, liminarmente, provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente a cobrar o crédito tributário lançado por meio do processo administrativo n. 13820.000.676/2003-42, posteriormente inscrito em dívida ativa n. 80.6.15.003012-69.Alega que, conquanto a exigibilidade do referido débito estivesse suspensa por força da adesão ao parcelamento disciplinado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 15/2014, inclusive tendo antecipado o pagamento da parcela exigida nos termos regulamentares, em 16/3/2015 recebeu Aviso de Cobrança da PGFN exigindo o pagamento da dívida.O exame do pedido de liminar foi diferido, sendo requisitadas as informações (fls. 72), as quais foram acostadas às fls. 79/84 e de 85/95.É a síntese do processado. Fundamento e decidido.A impetrante alega que a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 13820.000.676/2003-42, inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.6.15.003012-69 está suspensa por força do parcelamento regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 15/2014, sustentando ter atendido todos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a preexistência de saldo remanescente anteriormente parcelado. Aduz que anteriormente havia formalizado parcelamento nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 13/2014.Por sua vez, o Delegado impetrado afirma que o segundo pedido de parcelamento não pôde ser deferido em razão da inexistência de saldo oriundo de programa anterior nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 15/2014 (art. 1º), recusando ao montante recolhido pela impetrante às fls. 67 no valor de R\$ 213.604,29 o título de antecipação de 10% do montante da dívida a que alude o artigo 3º da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 13/2014.Insta registrar que a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 13/2014, possibilitou o parcelamento ou pagamento de débitos a cargo da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Competia ao contribuinte requerer sua adesão nas modalidades parcelamento ou pagamento à vista. Na hipótese vertente, a impetrante não comprova ter formalizado seu pedido de adesão ao parcelamento na forma da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 13/2014. Ao revés, do pedido de fls. 65 consta sua opção pela modalidade pagamento à vista com utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidar multas e juros, o que é corroborado pelo recolhimento do montante de R\$ 213.604,29 pelo código RFB 4795 (fls. 67).Por conseguinte, diante da inexistência de saldo parcelado perante os órgãos de arrecadação no momento do pedido de adesão ao parcelamento regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 15/2014, e não demonstrada a ocorrência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário acima indicado, não vislumbro irregularidade na prática dos atos de cobrança impugnados.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se

0002074-35.2015.403.6126 - REGINA MARIA PIZA DE ASSUMPCAO RIBEIRO DO VALLE(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-

SP

Em virtude das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 136/137, manifeste-se o Impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002076-05.2015.403.6126 - DONIZETE JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 76 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, tendo em vista que a autoridade prestou suas informações, dê-se nova vista ao Procurador do INSS, para manifestação, no prazo legal. Com o retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002078-72.2015.403.6126 - DINAEL CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 55 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, tendo em vista que as informações da autoridade coatora foram prestadas, dê-se nova vista ao Procurador do INSS para manifestação, no prazo legal. Com o retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002118-54.2015.403.6126 - ANTONIO MARTINS FREIRE NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 86 e admito o ingresso do INSS noente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, independentemente da juntada das informações, dê-se nova via Procurador do INSS para manifestação, no prazo legal. Com o retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002132-38.2015.403.6126 - MANOEL MARREIRO DE SALES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 77 e admito o ingresso do INSS noente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, independentemente da juntada das informações, dê-se nova via Procurador do INSS para manifestação, no prazo legal. Com o retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002137-60.2015.403.6126 - PAULO FERREIRA BRASIL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 75 e admito o ingresso do INSS noente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, independentemente da juntada das informações, dê-se nova via Procurador do INSS para manifestação, no prazo legal. Com o retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002159-21.2015.403.6126 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 62 e admito o ingresso do INSS noente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, independentemente da juntada das informações, dê-se nova via Procurador do INSS para manifestação, no prazo legal. Com o retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002160-06.2015.403.6126 - EDUARDO DE SOUZA PAULA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 53 e admito o ingresso do INSS noente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, independentemente da juntada das informações, dê-se nova via Procurador do INSS para manifestação, no prazo legal. Com o retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002230-23.2015.403.6126 - JOSE LUIZ CADENGUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002262-28.2015.403.6126 - RUBENS CURRIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3919

MANDADO DE SEGURANCA

0003116-88.2015.403.6104 - CORTES COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EPP(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0003117-73.2015.403.6104 - MARCELO ARIAS DE FREITAS(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 8161

MANDADO DE SEGURANCA

0003105-59.2015.403.6104 - ARTECH SERVICOS DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de

indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0003173-09.2015.403.6104 - ADEGA ALENTEJANA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Providencie a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Outrossim, traga aos autos a comprovação do recolhimento das custas em guia própria. Cumpridas as determinações, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002791-16.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-06.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X IVONE MOURA DA SILVA

EM FACE DA NATUREZA DA CONTROVERSIA E EM HOMENAGEM AO PRINCIPIO DO CONTRADITORIO NAO OBSTANTE A DECLARAÇÃO DE FLS. 50 DOS AUTOS PRINCIPAIS RESERVE-SE PARA APRECIAR O PEDIDO DE LIMINAR APOS A VINDA DA CONTESTACAO. CITE-SE MANIFESTANDO SE A REQUERIDA SOBRE O PEDIDO DE DEPOSITO DE 3/4 DE SUA PENSÃO EM CONTRA VINCULADA AOS PRESENTES AUTOS.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010211-77.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAMEL ALI EL BACHA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 92/2015 Folha(s) : 237 Vistos. JAMEL ALI EL BACHA foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial: Consta dos autos em epígrafe que o denunciado JAMEL ALI EL BACHA, valendo-se da empresa BIZ BORD COMERCIAL LTDA, fez registrar a Declaração de Importação (DI) n. 1110410952-4, em 04/03/2011, contendo informações falsas quanto à quantidade e ao valor das mercadorias importadas, amparadas pelo CE . 150905001924973, registrada em 17/12/2008, condizentes a vestidos de malha de fibra sintéticas, de diversas especificações, totalizando o peso bruto declarado de 16.615,000 kg, proveniente de Hong Kong, fabricadas na República Popular da China, amparadas pela fatura comercial AH-208983 e acondicionadas no contêiner DFSU-600.675-6 1X40 (fls. 39/44). As falsas declarações visavam reduzir, em parte, o valor dos tributos devidos com a importação.(...)A Receita Federal do Brasil, às fls. 103/104, demonstra que o montante de tributos federais que seriam devidos no caso de regular importação das mercadorias monta a R\$ 96.604,40.(...)Por fim, verifique-se que o delito de descaminho apenas não se consumou em razão da atuação preventiva da Receita Federal do Brasil que, em razão de conferência física das mercadorias, constatou a falsidade das declarações contidas na DI, vindo a apreender as mercadorias. (...)Recebida a denúncia em 16.04.2013 (fls. 175/177), regularmente citado (fl. 211), o acusado recusou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 212/213) e apresentou defesa escrita às fls. 214/224. Verificada a inocorrência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 233/235vº), sendo inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu (fls. 267/269). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 267vº e 271/273. A acusação sustentou a idoneidade dos documentos que instruíram a Declaração de Importação, argumentou a ausência de dolo na conduta do réu e, por fim, aduziu que a pena de perdimento aplicada às mercadorias é fator impeditivo à própria formação do crédito tributário que constituiria o elemento do tipo penal de descaminho. É o relatório. Da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge incontestemente a materialidade delitiva, estando bem demonstrada pelos documentos que integram a

Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 08/79, notadamente o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, e a decisão da autoridade fiscal, que aplicou a pena de perdimento aos bens apreendidos. Em tais documentos se constata que a empresa BIZ BORD COMERCIAL LTDA., CNPJ 04.887.369/0001-19, submeteu a desembaraço aduaneiro, através da Declaração de Importação nº 11/0410952-4, registrada em 04.03.2011 (fl. 39), 77.616 peças de vestido longo de malha de poliéster e 5.000 peças de bolsas femininas de celulose, procedentes de Hong Kong. Consta que a DI foi parametrizada no canal VERDE de conferência e bloqueada pela equipe de fiscalização (SEPEA) para análise, constatando-se, após conferência física das mercadorias, que havia divergências de peso e valor em relação aos documentos que instruíram a Declaração de Importação. Com efeito, o peso bruto total da carga apurado pelo Terminal TRANSBRASA, em Santos, foi de 23.835,200 Kg, enquanto que o declarado na DI foi de 16.615,000 Kg. Quanto aos valores atribuídos às mercadorias, a equipe de fiscalização lançou mão de consulta ao extrator de dados da RFB - LINCEFISCO, constatando que mercadorias similares, oriundas da China, no mesmo período indicado na fatura apresentada, classificadas na NCM 6104.43.00 - vestidos de malha de fibras sintéticas - foi de FOB US\$ 14,47/kg, valor este bem superior ao declarado, que foi de FOB US\$ 2,26/Kg, que, por sua vez, é próximo do preço médio da matéria prima utilizada na fabricação dos vestidos (US\$ 2,20/Kg). Levando em conta essas diferenças, foi calculado pela Receita Federal do Brasil em R\$ 96.604,04 o montante de tributos federais que deixou de ser recolhido aos cofres públicos. Tenho, portanto, por comprovada a materialidade delitiva, passando ao exame da autoria. A autoria é certa. Com efeito, ainda perante a Receita Federal do Brasil, o acusado foi apontado como sendo o responsável pelas tratativas de importação das mercadorias em comento (fls. 58/59), o que foi admitido pelo próprio réu tanto na fase de inquérito (fls. 149/150) quanto em Juízo (fls. 267/269). A prova testemunhal colhida durante a instrução também foi nesse sentido. Em Juízo, ouvidos como informantes por serem irmãos do réu, Abdul Kartin El Bacha e Mohamad Ali El Bacha declararam ser sócios gerentes da empresa BIZ BORD COMERCIAL LTDA., mas a ambos afirmaram que a responsabilidade pelas compras realizadas pela empresa, incluindo a importação tratada nestes autos, era do acusado Jamel Ali El Bacha. De outra parte, a testemunha arrolada pela defesa, o Auditor Fiscal da Receita Federal José Garcia Leal Filho, confirmou em Juízo tudo o quanto foi apurado no decorrer da fiscalização, aduzindo que a valoração das mercadorias descritas no auto de infração seguiu o padrão determinado pela Instrução Normativa nº 1169/2011 da RFB. Na tentativa de negar a autoria delitiva, o acusado alegou em seu interrogatório que o preço baixo declarado das mercadorias deve-se ao fato de terem sido adquiridas de saldo de coleção passada e se destinarem ao comércio popular. Tais alegações, entretanto, além de não encontrarem respaldo nas provas dos autos, se mostram pouco crível, na medida em que o preço declarado (FOB US\$ 2,26/Kg) aproxima-se do próprio preço da matéria prima principal do produto (FOB US\$ 2,20/kg). Questionado, o acusado atribuiu a responsabilidade pelos dados mencionados na DI a um despachante aduaneiro que teria atuado na operação, alegando, entretanto, não se recordar do nome e endereço desse despachante. Admitiu, porém, que entregou ao mesmo os documentos que instruíram a DI em questão. Verifico, entretanto, que a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado, ex vi do art. 156 do CPP, sendo imperioso concluir que, na hipótese dos autos, está comprovada a intenção do réu de tentar iludir o pagamento de impostos devidos pela importação de mercadorias destinadas a fins comerciais, ciente do caráter ilícito de sua conduta. Diante desse quadro, emerge claro o aperfeiçoamento da conduta do réu ao tipo do art. 334, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo de rigor a sua condenação. Passo à dosimetria das penas. O acusado não registra antecedentes criminais; sua culpabilidade não é acima da média para o delito; as consequências do crime são consideráveis, embora não consumado em razão da fiscalização realizada pela Alfândega; não há maiores dados sobre a personalidade do acusado. Diante dessas considerações, na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase de fixação da pena, diminuo a pena-base em 1/3 (um terço), portanto, no mínimo legal, haja vista o iter criminis percorrido, tendo o réu quase consumado o crime não fosse a fiscalização realizada pelas autoridades fiscais, resultando a pena definitiva de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução penal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na denúncia e condeno JAMEL ALI EL BACHA (RG nº. 11.384.259 SSP/SP, CPF nº. 003.670.858-52), como incurso no artigo 334 (com redação anterior à da Lei nº 13.008/2014) c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por prestação pecuniária no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução penal. Arcará o réu com as custas processuais. Verificando não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição) e aos institutos de identificação de praxe. P. R. I. O. C. Santos, 22 de abril de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0005417-76.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

Vistos.Homologo o pedido de desistência da testemunha de defesa Gustavo de Castro Sakr, conforme requerido à fl. 400.Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru - SP a oitiva da testemunha de defesa Fábio Rodrigues e o interrogatório do réu Nasser Ibrahim Farache, solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias.Instrua-se a depreca com as peças necessárias.Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se. (CIENCIA A DEFESA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA N. 188/2015 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE BAURU-SP).

0005744-84.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS ROSA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RODRIGO GOMES DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CLAUDINEI SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE(SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP138368 - JURANDIR VIEIRA E SP325559 - VITOR MAGESKI CAVALCANTI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 89/2015 Folha(s) : 80Autos nº 0005744-84.2014.403.6104ST-DVistos.JOÃO DOS SANTOS ROSA, ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA, RODRIGO GOMES DA SILVA, CLAUDINEI SANTOS, RAIMUNDO CARLOS TRINDADE e ANTONIO CARLOS RODRIGUES foram denunciados como incurso nas penas do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, por indicada integração e/ou participação em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de cocaína.Recebida a denúncia aos 22.07.2014 (fls. 47/49vº), os réus foram regularmente citados e apresentaram defesas escritas no prazo legal . Ratificado o recebimento da denúncia aos 01.09.2014 (fls. 47/49vº), em audiência realizada aos 03.10.2014 foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e duas testemunhas arroladas por ANTONIO CARLOS RODRIGUES (fls. 529/534 - mídia à fl. 590).Determinado o afastamento do sigilo fiscal dos acusados e a obtenção de informação acerca de como se deu o início da operação (fls. 607/612vº), ouvidas testemunhas arroladas pelo acusado ANGELO MARCOS CANUTO (fls. 669/672; 739/743), vieram aos autos informações da Receita Federal (fls. 702/703), e laudos enviados pela Polícia Federal (fls. 766/787). Realizados os interrogatórios dos réus (fls. 940/948 e 1235 - mídias às fls. 949/950), superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, juntadas aos autos certidões requeridas pelo Ministério Público Federal, às fls. 1303/1305 a Polícia Federal informou a origem das informações que desencadearam as investigações da Operação Oversea Instadas, as partes apresentaram alegações finais . MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou, em síntese, a procedência da denúncia, ao fundamento básico de estarem comprovadas, a sachiedade, a autoria e a materialidade delitiva. Postulou a condenação dos acusados nas penas do art. 2º, caput, e 4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013 (fls. 1145/1202vº).ANTONIO CARLOS RODRIGUES argumentou a inconstitucionalidade da Lei nº 12.850/2013, e a ocorrência de litispendência entre o presente feito e as ações distribuídas à Justiça Federal de Limeira-SP sob os nºs 0007688-38.2013.403.6143 e 0000956-07.2014.403.6143. Suscitou a nulidade das interceptações das comunicações feitas entre os acusados, e, no mérito, sustentou a improcedência da acusação, à míngua de prova de ser a pessoa que usava o nickname Valeska, bem como de seu efetivo envolvimento nas ações ilícitas narradas na inicial (fls. 1420/1442).JOÃO DOS SANTOS ROSA afirmou a atipicidade dos fatos descritos na denúncia, uma vez que está sendo processado perante o Juízo da Comarca de Bertioga-SP por associação ao tráfico, e a inexistência de prova de ser usuário do pin indicado nas investigações e na denúncia.Registrou não existir de prova de ter exercido funções na organização criminosa apontadas na inicial, e aduziu a imperiosidade da sua absolvição, ao fundamento de imposição de aplicação do princípio do in dubio pro reo (fls. 1444/1494). RAIMUNDO CARLOS TRINDADE alegou não haver prova de sua participação na suposta organização criminosa, e teceu considerações acerca da aplicação à espécie dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. Ao final, postulou sua absolvição na forma do art. 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal (fls. 1483/1494).RODRIGO GOMES DA SILVA arguiu a atipicidade dos fatos descritos na denúncia, por estar sendo processado perante o Juízo da Comarca de Bertioga-SP por associação ao tráfico, e a ausência de prova de ser o usuário do aparelho telefônico interceptado. Aventou a inexistência de prova acerca da sua participação na organização criminosa referida na denúncia, e a não configuração dos elementos integrantes do tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, pelo que, afirmou se apresentar imperativa sua absolvição (fls. 1497/1526).ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA aduziu a imposição da sua absolvição, ao argumento de já estar sendo processado perante o Juízo da Comarca de Bertioga-SP por associação ao tráfico, e por não existir prova de ser o usuário do aparelho telefônico interceptado que utilizava o nickname Juliana.Também aventou a ausência de prova de elemento constitutivo do tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, e, pelos mesmos fundamentos alinhavados em alegações finais apresentadas

por JOÃO DOS SANTOS ROSA e RODRIGO GOMES DA SILVA (fls. 1444/1494 e 1497/1526), defendeu a imposição da sua absolvição (fls. 1535/1580).CLAUDINEI DOS SANTOS suscitou a inépcia da denúncia, a ausência de provas de sua participação na organização criminosa, e a falta de prova da materialidade delitiva. Pugnou por sua absolvição nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou a aplicação de reprimenda no mínimo legal (fls. 1704/1717). É o relatório.1. Preliminares.De início, registro não merecer amparo a preliminar de inépcia da denúncia aventada por CLAUDINEI DOS SANTOS. Com efeito, do exame da inicial é possível extrair a observância os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal.Vale dizer, a denúncia descreve, com todos os elementos necessários, a existência de elementos indicativos da autoria e materialidade, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.Certo é que a denúncia possibilitou o exercício do direito de defesa pelos acusados que, inclusive, dele usufruíram de forma plena. Aperfeiçoada a situação posta nestes autos aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim emendados:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚM. 83/STJ. OFENSA AO ART. 180, 3º DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crime em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ.(...)2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 641.071/SC, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07.04.2015, DJe 13.04.2015)PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DIFICULDADE EM NARRAR A CONDUTA INDIVIDUAL DOS AGENTES. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência do crime de forma genérica, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ.2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 375.587/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07.11.2013, DJe 26.11.2013)A prejudicial suscitada às fls. 1422/1425 por ANTONIO CARLOS RODRIGUES, relativa à inconstitucionalidade dos arts. 15 e 17 da Lei nº 12.850/2013, não reúne condições de ser conhecida, dado que os dispositivos questionados não foram aplicados ao caso, não se tratando, portanto, de matéria a ser solucionada pela via difusa de controle de constitucionalidade. Da mesma forma, também não merece amparo a preliminar suscitada por CLAUDINEI SANTOS (fls. 1704/1717), imbricada com a inaptidão da denúncia por não descrever conduta típica por ele perpetrada. De fato, da leitura da denúncia, em específico fls. 28/32vº, extrai-se a descrição de bem definidas práticas de ações ilícitas reveladoras de envolvimento de CLAUDINEI SANTOS em grupo criminoso que atuava na traficância internacional de substâncias entorpecentes.Nas respostas escritas formuladas às fls. 150/152 e 218/223, RODRIGO GOMES DA SILVA e JOÃO DOS SANTOS ROSA aduziram a ocorrência de litispendência entre a presente ação e a que foi distribuída ao Juízo da Comarca de Bertioga-SP sob o nº 0000028-49.8.26.0075. Essa prejudicial à análise do mérito não reúne condições de conhecimento, uma vez que apresentadas pelos réus a destempo, sem a observância do disposto nos arts. 95, inciso III, e seguintes, e 396-A, do Código de Processo Penal.Mesmo que suplantado o óbice de conhecimento registrado, verifico não se revelar caracterizada a litispendência. De fato, na presente ação é perquirido indicado aperfeiçoamento de condutas à Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013), enquanto que na ação que tramita pelo Juízo da Comarca de Bertioga-SP são sindicadas ações dos réus amoldadas, em tese, a tipos da Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/2006).Vale consignar, da leitura da denúncia ofertada perante o Juízo da Comarca de Bertioga-SP frente à que originou a presente ação penal, constata-se que não há duplicidade de acusações idênticas em curso perante dois Juízos, relativas aos mesmos réus, pelos mesmos fatos. Cumpre acentuar, não há duplicidade de acusações pelo mesmo fato (bis in idem), dada a diversidade de imputações formuladas em desfavor dos réus.É fato que nesta ação foi feita menção ao fato em apuração pelo Juízo da Bertioga-SP, porém outras várias ações atribuídas aos réus, relacionadas com tráfico de drogas, foram descritas para demonstração do envolvimento deles com o tráfico transnacional de substâncias entorpecentes, o que, afasta a configuração de litispendência.O mesmo raciocínio é válido e deve ser aplicado à preliminar arguida por ANTONIO CARLOS RODRIGUES (fls. 1420/1442), relacionada à possível litispendência entre o presente feito e as ações distribuídas à Justiça Federal de Limeira-SP sob os nºs 0007688-38.2013.403.6143 e 0000956-07.2014.403.6143. Fato é que, além de não cumprir o disciplinado pelo art. 95, inciso III, e seguintes do CPP, ANTONIO CARLOS RODRIGUES sequer trouxe aos autos cópias das iniciais das ações que afirmou foram propostas perante a Justiça Federal de Limeira-SP.Nas razões finais apresentadas às fls. 1420/1442, ANTONIO CARLOS RODRIGUES também aventou a nulidade das interceptações de comunicações telefônicas realizadas, o que não se verifica na espécie. De fato, as interceptações foram deferidas com respeito aos ditames da Lei nº 9.296/1996, e em perfeita consonância com a orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se verifica das ementas a seguir

reproduzidas: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, SONEGAÇÃO FISCAL, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ESTELIONATO, EVASÃO DE DIVISAS, MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR E LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DO SIGILO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ANTERIOR AO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO: IMPROCEDÊNCIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PRÉVIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Ao contrário do alega o Impetrante na inicial da presente ação, houve investigação criminal anterior ao pedido de interceptação das comunicações telefônicas. 2. É dispensável prévia instauração de inquérito para a autorização de intercepção telefônica, bastando que existam indícios razoáveis de autoria ou participação do acusado em infração penal. Precedentes. 3. Habeas corpus denegado. (HC nº 114321, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, Processo Eletrônico DJe-251, Divulg 18.12.2013, Public 19.12.2013) Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido.(...)4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subseqüentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. (...)8. Recurso não provido. (RHC nº 117467, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 05.11.2013, Processo Eletrônico DJe-230, Divulg 21.11.2013, Public 22.11.2013) HABEAS CORPUS - ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE SE VALEU DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - POSSIBILIDADE - PERÍODO NÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS EM CADA RENOVAÇÃO - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA - VIABILIDADE, DESDE QUE A INSTAURAÇÃO FORMAL DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO TENHA SIDO PRECEDIDA DE AVERIGUAÇÃO SUMÁRIA, COM PRUDÊNCIA E DISCRICÃO, DESTINADA A APURAR A VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS DELATADOS E DA RESPECTIVA AUTORIA - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO DE PERÍCIA DO ÁUDIO DAS INTERCEPTAÇÕES - PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (HC nº 115773 AgR, Relator Ministro Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 13.05.2014, Processo Eletrônico DJe-170, divulg 02.09.2014, public 03.09.2014) Anoto que RODRIGO GOMES DA SILVA, JOÃO DOS SANTOS ROSA e ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA também aventaram a atipicidade dos fatos descritos na denúncia frente à Lei nº 12.850/2013, questão essa que, juntamente com as demais prejudiciais suscitadas pelos coréus, cuidam-se de matérias que se confundem com questão de fundo a ser sorvida, ou seja, com o mérito, cujo exame exige a análise de provas. Assim, como tal serão analisadas. 2. Síntese dos fatos apurados nestes. Como se constata do noticiado às fls. 1301/1305, a presente ação penal teve início por força de investigações levadas a efeito pela Polícia Federal de Santos-SP, na nominada Operação Oversea, que teve origem em notícia acerca existência de organização criminosa em atuação na baixada santista voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. A comunicação de tal ocorrência foi levada a efeito pela Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto-SP em 15 de janeiro de 2013, com base em informações recebidas por fonte humana. De acordo com o noticiado à fl. 1301, as informações encaminhadas à Polícia Federal de Santos-SP não decorreram fruto de interceptações telefônicas. Com base nas aludidas informações, foram realizadas as investigações, com a utilização de diversos e modernos meios legais de colheita de provas, que possibilitaram apreensões, em ocasiões distintas, de expressiva quantidade de cocaína, cerca de 2,7 toneladas, que tinham como destino portos da Europa, África e América Central. Até o momento referidas investigações renderam ensejo a instauração de dezesseis ações penais. Algumas por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos dos arts. 33, 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2013, outras por apontadas realizações de condutas amoldadas ao tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Todos os que figuram no polo passivo desta ação penal não foram denunciados perante este Juízo por condutas tipificadas nos arts. 33, 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2013 (tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico

de drogas). Apenas foram denunciados como incurso na Lei nº 12.850/2013 (Organização Criminosa).3. Lei nº 12.850/2013. Organização Criminosa. Requisitos para configuração. JOÃO DOS SANTOS ROSA, ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA, RODRIGO GOMES DA SILVA, CLAUDINEI SANTOS, RAIMUNDO CARLOS TRINDADE e ANTONIO CARLOS RODRIGUES foram denunciados por apontadas práticas de ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, que possui a seguinte redação: Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. O art. 1º, 1º da Lei nº 12.850/2013, estabelece o conceito de organização criminosa nos seguintes termos: Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Da leitura dos dispositivos reproduzidos, infere-se que para a configuração do tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, exige-se a associação de quatro ou mais pessoas, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, para obtenção de vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de ilícitos penais cujas penas mínimas excedam a quatro anos, ou possuam caráter transnacional. Consoante o ensinamento de Cesar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, estampado na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa - Lei 12.850/2013 (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 26): A essência da definição de organização criminosa reside em uma associação organizada de pessoas para obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves (com penas superiores a quatro anos), ou que tenham natureza transnacional (art. 2º). O núcleo da definição de organização criminosa repousa, portanto, em associar-se, que significa unir-se, juntar-se, reunir-se, agrupar-se com o objetivo de delinquir. É necessária, contudo, a reunião de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, mesmo informalmente, com a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves (a lei fala em infrações penais). Em outros termos, exigem-se, no mínimo, quatro pessoas reunidas com o propósito de cometer crimes, como meio, para obter vantagem de qualquer natureza. Organização criminosa não é uma simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecido concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP). O novo texto legal (Lei 12.850) foi expresso e preciso na definição do que constitui organização criminosa, qual seja a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Em outros termos, essa associação criminosa para se revestir da característica de organização necessita ser estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente. Pois nessa estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas reside, além de outras, a principal distinção entre organização criminosa e associação criminosa conforme demonstraremos adiante. (g.n.) No mesmo sentido é a orientação de Vicente Greco Filho, registrada na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 21): (...) O termo legal associação distingue a reunião de pessoas de simples concurso, como ocorre com o crime de associação, art. 35 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006). Há necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. (g.n.) 3. Provas. Autoria e Materialidade. Da análise das provas produzidas na fase préprocessual, verifica-se a existência de fortes, consistentes e inequívocos indícios da participação de todos os que figuram no polo passivo da presente relação processual em ações voltadas ao tráfico de substâncias entorpecentes. Esses elementos de convicção foram confirmados, detalhados e mais especificados no curso da instrução processual. A prova produzida sob o manto do contraditório, sem dúvida, ampara os elementos coligidos na fase de inquérito, acerca da materialidade e autoria das ações descritas na inicial. Quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas: o Delegado de Polícia Federal Rodrigo Paschoal Fernandes, que presidiu as investigações da Operação Oversea, e o Delegado de Polícia Federal Osvaldo Scalezzi Junior, lotado na Delegacia de Repressão ao Tráfico de Entorpecentes em São Paulo/Capital. O eminente Delegado de Polícia Federal Osvaldo Scalezzi Junior pouco esclareceu sobre a efetiva existência de organização criminosa composta pelos denunciados nos termos da Lei nº 12.850/2013. Relatou ter tomado conhecimento da existência de grupo criminoso voltado à prática de tráfico internacional de drogas quando do cruzamento de informações com outra investigação que presidiu - Operação Hulk -. Narrou que através de análise de relatórios de informações da Operação Oversea verificou a existência de organização criminosa que operava no Porto de Santos-SP, entretanto não soube indicar com precisão a atuação de cada um dos acusados nestes (confira-se registros em audiovisual - mídia à fl. 590). Na mesma audiência, realizada aos 03.10.2014 (fls. 529/534 e mídia de fl. 590), a outra testemunha arrolada pela acusação, o ilustre Delegado de Polícia Federal que presidiu as investigações relacionadas à Operação Oversea, Dr. Rodrigo Paschoal Fernandes, esclareceu a

existência de, no mínimo, fortes indícios do envolvimento de todos os denunciados em ações voltadas ao tráfico de substâncias entorpecentes. Do depoimento citado é possível extrair, com a firmeza necessária, a existência de efetivo vínculo associativo entre os denunciados, de forma ordenada e formalmente estruturado, com divisão de tarefas. Durante o referido ato processual, a Autoridade Policial que comandou a Operação Oversea tornou claro, incontestemente, o envolvimento de todos os que integram o polo passivo desta ação com o tráfico internacional de drogas. O Ilmo. Delegado de Polícia Federal Rodrigo Paschoal Fernandes relatou que todos os réus integravam a Célula Gold, assim nominada em razão do nickname usado por JOÃO DOS SANTOS ROSA, e que JOÃO DOS SANTOS ROSA, ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA e CLAUDINEI SANTOS estavam sempre envolvidos em transações de entorpecentes (confira-se a partir de 20m40s da gravação em audiovisual). Narrou que RAIMUNDO CARLOS TRINDADE era associado aos três denunciados antes mencionados (JOÃO DOS SANTOS ROSA, ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA e CLAUDINEI SANTOS), e que ANTONIO CARLOS RODRIGUES era o responsável pelo fornecimento de drogas a esse grupo. De forma peremptória, afirmou que os seis denunciados realmente participaram juntos em vários eventos criminosos investigados (confira-se 21m34s). Segundo o noticiado pela mesma testemunha, ANGELO MARCOS CANUTO era o responsável pelo contato com o pessoal da baixada santista e pelo controle de qualidade da cocaína a ser adquirida e posteriormente exportada (vide 22m28s). Destacou que JOÃO DOS SANTOS ROSA, RODRIGO GOMES DA SILVA e CLAUDINEI DOS SANTOS foram presos em flagrante em Bertioga-SP, quando ocorreu a apreensão de mais de quatrocentos quilos de cocaína (vide a partir de 25m10s). Na oportunidade do flagrante realizado no início do ano de 2013, na Rodovia Mogi-Bertioga, foram apreendidos três aparelhos de telefonia celular que estavam sendo monitorados, sendo constatado que as senhas para destravamento dos aparelhos BBM eram: GOLD/João dos Santos Rosa, RITA/Rodrigo Gomes da Silva e VERA/Claudinei dos Santos. Nessa ocasião houve a apreensão de cento e cinquenta quilos de cocaína no automóvel interceptado, e trezentos e cinquenta quilos de cocaína num imóvel em Bertioga-SP. A mesma testemunha relatou que ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA não teve aparelho celular apreendido, contudo, em diligência realizada na casa dele foram apreendidos seis aparelhos de telefonia celular, entre eles muitos que podem ser utilizados como BBM (confira-se 26m25s). Não obstante, segundo a descrição dos fatos feita pela mesma testemunha, a identificação de ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA ocorreu através da análise de comunicações feitas via BBM, objeto dos relatórios de investigações nºs 04, 05, 15, 18 e 20, que permitiram a identificação do acusado mediante cruzamento de informações relativas a locais onde ele se encontrava em momentos diversos (Portugal, Guaianazes e Alagoas), e do veículo de sua propriedade. De grande relevância para a solução destes é a parte do depoimento do Delegado de Polícia Federal que presidiu as investigações quando, a partir de 30m20s da gravação em audiovisual, tornou certa a existência de hierarquia e divisão de tarefas entre os denunciados. Descreveu que JOÃO DOS SANTOS ROSA, ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA e RODRIGO GOMES DA SILVA trabalhavam em atividades operacionais, acompanhavam a retirada e o recebimento das partidas de drogas. Salientou que CLAUDINEI DOS SANTOS atuava como motorista da quadrilha, recebendo dois mil reais por carregamento. RAIMUNDO CARLOS TRINDADE associava-se ao grupo criminoso para vender entorpecentes, e realizava transporte de drogas em pneus de caminhões. ANTONIO CARLOS RODRIGUES fornecia droga para JOÃO DOS SANTOS ROSA e ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA. Destacou que, assim como RAIMUNDO CARLOS TRINDADE, ANTONIO CARLOS RODRIGUES possui ligações com o PCC-Primeiro Comando da Capital. Com relação a ANTONIO CARLOS RODRIGUES cumpre acrescentar que a partir de 01h11m18s da gravação em audiovisual, a testemunha elucidou a forma como se deu a identificação. Da análise da gravação a partir de 01h14m25s, restou esclarecida de forma incontestemente a efetiva participação de ANTONIO CARLOS RODRIGUES na organização criminosa. Cumpre assinalar que à 01h29m30s está registrado como se deu a apuração de ANTONIO CARLOS RODRIGUES utilizar o nickname VALESKA. Do relato prestado pela Autoridade Policial, a identificação de ANTONIO CARLOS RODRIGUES como usuário do nickname VALESKA restou certa quando da apreensão de vinte mil dólares. Ao tempo, estava sendo interceptado BBM com PIN do nickname VALESKA, e foram feitos registros de comunicações onde verificou-se que ele estava com os vinte mil dólares utilizando veículo (Land Rover branca) registrado em nome de um sobrinho também investigado no curso da Operação Oversea. Importa ressaltar, ademais, que a testemunha afirmou que a identificação de ANTONIO CARLOS RODRIGUES como usuário do nickname VALESKA se deu em razão do envolvimento dele em outros eventos criminosos. De todo o até aqui explanado, colhe-se com segurança a existência de prova firme, obtida sob o manto do contraditório, a corroborar os elementos de prova produzidos durante a fase de inquérito. Para aclarar o raciocínio, e patentear a existência de elementos inequívocos de autoria e da materialidade delitivas, ou seja, da participação de forma organizada de todos os envolvidos, nos termos da lei de regência, em ações voltadas ao tráfico internacional de entorpecentes, em conexão com outras organizações criminosas se apresenta oportuna a reprodução de parte do relatório de conclusão do inquérito policial. No relatório final do inquérito policial nº 000450664.2014.403.6104, lastreada em registros de interceptações de comunicações feitas via BBM e em relatórios de investigações apresentados por agentes do setor de inteligência da Polícia Federal, a Autoridade Policial tornou evidente, inconcusso e incontestemente o cometimento pelos denunciados, de forma organizada, de ações voltadas ao tráfico internacional de entorpecentes. Em conexão com outras organizações criminosas. Confira-se: (...) Da análise das provas produzidas

na fase de inquérito, sintetizadas no excerto do relatório final antes reproduzido, que foram ratificadas e bem especificadas no depoimento prestado sob o manto do contraditório pela Autoridade Policial que presidiu as investigações, resulta incontroversa a existência de organização criminosa formada pelo denunciado nestes autos, estruturada de forma ordenada, com divisão de tarefas, para a prática de tráfico internacional de entorpecentes, em conexão com outras organizações criminosas. O requisito relativo à associação de quatro ou mais pessoas restou patenteado de forma inconteste, ou seja, resultou certa a associação entre JOÃO DOS SANTOS ROSA, ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA, RODRIGO GOMES DA SILVA, CLAUDINEI SANTOS, RAIMUNDO CARLOS TRINDADE e ANTONIO CARLOS RODRIGUES para a prática de tráfico transnacional de drogas ilícitas, infrações essas cominadas com penas máximas superiores a quatro anos. Merece destaque o fato de os réus não terem logrado fazer prova contrária ao conjunto de elementos colhidos durante a investigação policial, na verdade sequer conseguiram produzir dúvida razoável acerca da associação entre eles para o cometimento de ações voltadas ao tráfico internacional de substâncias entorpecentes. As versões que apresentaram por ocasião dos interrogatórios não possuem fundamento algum nas demais provas produzidas. Na verdade, todos apresentaram narrativas inconclusas, divergentes e incongruentes, que não se apresentam aptas a desconstituir o conjunto de elementos de convicção produzidos pela Polícia Federal. A propósito, vale conferir inconsistências entre os depoimentos prestados por RAIMUNDO CARLOS TRINDADE (mídias às fls. 949/950), e JOÃO DOS SANTOS ROSA (mídia à fl. 949), principalmente a relativa à viagem que juntos fizeram à Corumbá-MS e para a Bolívia. Os demais depoimentos prestados pelo coréus também estão permeados de inconsistências, e dissociados das demais provas produzidas nos autos. Destaco que dos referidos depoimentos infere-se que a empresa Styllos Express, que tem como sócio ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA, utilizou o Projeto Começar de Novo promovido pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça-CNJ em aprimoramento do Projeto Mutirão Carcerário, para colocação de denunciado nestes em liberdade. Releva salientar que das informações encaminhadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 702/703), extrai-se a existência de sinais de os denunciados possuírem patrimônios incompatíveis com as rendas declaradas, existindo fortes sinais indicativos de as empresas de ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA e ANTONIO CARLOS RODRIGUES servirem para a ocultação e lavagem de dinheiro de origem ilícita. Compreendo certo que as provas produzidas no curso desta ação respaldaram as provas produzidas na fase inquisitória, restando patenteada a verossimilhança da adequação das condutas imputadas aos denunciados ao tipo do art. 2º, 4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013. Tal conclusão resulta da existência de provas veementes de os denunciados terem se associado para a reiterada prática de tráfico internacional de entorpecentes, realizando as ações em conexão com outras organizações criminosas independentes, nos exatos termos do art. 2º, 4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013. Destaco entender adequado com perfeição ao quadro probatório produzido nestes autos, junto com as provas produzidas na fase de inquérito, à lição de Nicola Framarino Malatesta que segue: Vários indícios verossímeis podem constituir, em seu conjunto, uma prova acumulativa provável, e vários indícios prováveis, tomados conjuntamente, podem reforçar a probabilidade acumulativa, levando-a até seu grau mais alto; e por vezes, ultrapassado este grau máximo, podem chegar a fazer com que não se repute dignos de serem tomados em conta os motivos para não crer, gerando assim a certeza subjetiva. (MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria penal. São Paulo, Editora Saraiva, 1960, vol. 1, p. 239) De todo o exposto, tenho que a prova colhida sob o manto do contraditório, somada aos elementos colhidos na fase de inquérito, torna legítima a conclusão no sentido da efetiva existência de organização criminosa formada pelos denunciados, nos termos da Lei nº 12.850/2013, dedicada ao tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes, em conexão com outras organizações criminosas independentes. Vale dizer, da análise de todo o processado, outra não pode ser a conclusão senão a de ter restado bem demonstrada a existência de vínculos entre os denunciados para reiterada prática de tráfico internacional de drogas, restando comprovado, à saciedade, o aperfeiçoamento de condutas ao tipo do art. 2º, 4º inciso IV e V, da Lei nº 12.850/2013, visto que as ações eram realizadas com outras organizações criminosas independentes. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar JOÃO DOS SANTOS ROSA, ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA, RODRIGO GOMES DA SILVA, CLAUDINEI SANTOS, RAIMUNDO CARLOS TRINDADE e ANTONIO CARLOS RODRIGUES como incurso nas penas do art. 2º, 4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013. Na forma do art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. João dos Santos Rosa, Angelo Marcos Canuto da Silva, Rodrigo Gomes da Silva, Claudinei Santos, Raimundo Carlos Trindade e Antonio Carlos Rodrigues possuem culpabilidade normal. Todos ostentam antecedentes (confira-se apenas folhas de antecedentes criminais), tudo estando a indicar que possuem condutas sociais e personalidades voltadas ao cometimento de ilícitos. Praticaram as ações com o fim de obter lucro fácil, advindo do tráfico de drogas, em detrimento da saúde pública nacional e internacional. Levando em conta a grande quantidade de drogas apreendidas e que foram movimentadas pelos réus, concluo como necessário e suficiente para reprovação das condutas e prevenção do crime a aplicação das penas na primeira fase, para cada um dos denunciados, acima do mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Na segunda fase, mantenho as penas estabelecidas na etapa anterior, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na última fase, aumento em (metade) as penas antes fixadas, uma vez que as ações apuradas tinham por fim o tráfico de drogas para o exterior em conexão com outras organizações criminosas (incisos IV e V do 4º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013),

perfazendo o total de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses para cada um dos réus. Pelos fundamentos antes expostos, condeno-os, outrossim, ao pagamento de multa que fixo, para cada um dos denunciados em 100(cem) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Diante do exposto, diante do aperfeiçoamento do agir dos denunciados ao tipo do art. 2º, 4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013, julgo procedente a denúncia para condenar: JOÃO DOS SANTOS ROSA ao cumprimento de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 100(cem) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA ao cumprimento de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 100(cem) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; RODRIGO GOMES DA SILVA ao cumprimento de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 100(cem) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; CLAUDINEI SANTOS ao cumprimento de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 100(cem) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; RAIMUNDO CARLOS TRINDADE ao cumprimento de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 100(cem) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; ANTONIO CARLOS RODRIGUES ao cumprimento de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 100(cem) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Arcarão os réus com as custas processuais. Na forma do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, c.c. o art. 63 da Lei nº 11.343/2006, dado que não comprovada a origem lícita dos bens apreendidos em poder dos ora sentenciados quando do cumprimento dos mandados de buscas e apreensões (nas residências e sedes de pessoas jurídicas e escritórios), decreto o perdimento dos bens móveis e valores apreendidos em favor da União. Verificado o trânsito em julgado, comunique-se à SENAD, na forma e para o fim do 4º, do art. 63 da Lei nº 11.343/2006, e à Justiça Eleitoral para o fim previsto no art. 15, inciso III, da Constituição, procedendo-se ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados. Os réus não poderão apelar em liberdade, por permanecerem presentes, diante dos elementos de prova nesta analisados, e do consignado em decisões anteriores que ficam ratificadas, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, se apresentando a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes, ou seja, para garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei, incidindo ao caso a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no v. acórdão proferido no RHC nº 53.480, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 19.12.2014, assim ementado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRICÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRICÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar, derivada de flagrante ocorrido antes da vigência da Lei 12.403/11, por ocasião da sentença condenatória, confirmada em sede de apelação já julgada, quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada e o histórico criminal do agente. 2. A variedade, a natureza altamente lesiva e a elevadíssima quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas - quase 19 kg (dezenove quilogramas) de cocaína, crack e maconha -, aliadas às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, bem como à apreensão de arma de fogo e de apetrechos utilizados por aqueles que se dedicam habitualmente ao comércio proscrito, além do fato de haver notícias de ligação com temida organização criminosa, são indicativos da periculosidade social do acusado e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração, autorizando a preventiva. 3. O fato de o réu possuir condenação definitiva por roubo majorado - transitada em julgado após os fatos em questão -, é circunstância que revela a inclinação à criminalidade e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves. 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 - g.n.) P.R.I.O.C. Comunique-se a prolação desta aos Excelentíssimos Relatores das ordens de habeas corpus em curso perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Providencie a Secretaria a extração de guias de recolhimento provisórias, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do Colendo Conselho Nacional de Justiça. Santos-SP, 22 de abril de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0009068-82.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Petição de fl. 180. Intime-se a defesa do acusado Ricardo dos Santos Santana para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, esclareça quais testemunhas pretende ouvir em audiência, devendo qualificá-las adequadamente. Providencie a Secretaria cópia da mídia digital referente à audiência realizada na data de 23 de abril de 2015, mediante a entrega de mídia pelo defensor do réu Ricardo dos Santos Santana para a gravação. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 29 de maio de 2015, às 14:00 horas, quando será realizada a inquirição da testemunha Philipe Roters Coutinho, além dos interrogatórios dos réus José Camilo dos Santos e Ricardo dos Santos Santana. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus compareçam à sala de teleaudiência do CDP de São Vicente-SP. Intimem-se os acusados para que compareçam à audiência supramencionada. Depreque-se a intimação da testemunha arrolada, requisitando-a a seu respectivo superior hierárquico, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal, para que compareça à sala de teleaudiências da Subseção de São Paulo-SP na data designada. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3451

EXECUCAO FISCAL

0001192-17.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELECTRON EROSAO SERVICOS DE PRECISAO E COMERC(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA)

Alega o executado a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, promovida pela redação do artigo 2º da Lei 12.996/2014. Colaciona aos autos o comprovante de adesão emitido pelo sistema eletrônico da Receita Federal e o comprovante de pagamento. Em resumida análise, a Exequite aponta as regras do parcelamento, em que condições deve ser analisada o deferimento do pedido do devedor, os valores a serem recolhidos enquanto não consolidada a dívida, dentre outros, sobre a luz da legislação. Pois bem, a composição amigável do débito junto ao exequite é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização. Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento. No caso em tela, os documentos acostados pela Exequite dão conta de que o débito objeto da Execução Fiscal n.º 00029664820134036114 (em apenso) refere-se ao Simples Nacional, não podendo ser parcelado pela Lei 11.941/2009, fato que não justifica a interrupção do prosseguimento da execução. Ante ao exposto, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta da não consolidação do parcelamento almejado pelo executado em relação à CDA n.º 80 4 13 032301-60, mantenho as datas designadas para alienação judicial dos bens penhorados. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9806

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0004739-94.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
TIAGO DE OLIVEIRA**

Vistos. Reconsidero a decisão de fls. 50. Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial na forma do artigo 4º do Decreto Lei 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000637-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
MICHELE SOUZA DE SANTANA**

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls. 31. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se

**0001012-93.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
ROGERIO OLIVEIRA COSTA**

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls. 33/34. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

**0003232-16.2005.403.6114 (2005.61.14.003232-0) - PROEMA MINAS S/A(SP173439 - MURILO CRUZ
GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002937-40.2005.403.6126 (2005.61.26.002937-2) - POLIBRASIL RESINAS S/A(SP051015 - SAVERIO
ROBERTO DE LUCCA E SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP255590B - MARIA
CAROLINA VALVERDE SENTO-SÉ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO
BERNARDO DO CAMPO - SP X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCALIZ DO INSS EM
SAO BERNARDO CAMPO**

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000742-84.2006.403.6114 (2006.61.14.000742-0) - REJANE AUGUSTA DE ALMEIDA(SP195512 - DANILO
PEREZ GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP**

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001214-51.2007.403.6114 (2007.61.14.001214-6) - LUCILENE APARECIDA GERICKE(SP093681 - PEDRO
LUIZ NAPOLITANO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005231-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005231-1) - THOMAZ HENRIQUE DE MELO PREVIATO(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004606-52.2014.403.6114 - OMNISYS ENGENHARIA LTDA(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008814-79.2014.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 189/211, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008824-26.2014.403.6114 - MONDIAL SERVICOS LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0000681-14.2015.403.6114 - LUCIA ANISIA DE SOUSA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Indefiro a petição de fls. 138/139 como Agravo Retido, pelo não cabimento em sede de decisão liminar, tendo em vista que sua eficácia encerra-se quando da prolação da sentença.Abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029743-16.1993.403.6100 (93.0029743-0) - R. CASTRO & CIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos.Fls. 215: Expeça-se ofício de conversão em renda à favor da União, referente ao depósito de fls. 208.Defiro o levantamento da penhora do veículo VW/Polo Sedan 1.6 2012/2013 de placas FEH-0857, às fls. 203/204. Após o cumprimento, abra-se vista à União Federal e retornem os autosconclusos.Intime(m)-se.

0005127-46.2004.403.6114 (2004.61.14.005127-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-64.2004.403.6114 (2004.61.14.004796-2)) HELIO CEZARIO DE SOUZA X VALDELI VICENTE DE SOUZA(SP201755 - TATIANA RAZDOBREEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência ao Requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001120-59.2014.403.6114 - VALERIA AYRES SILVA X DENIS ALBERTO DE CASTRO SILVA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Fls. 172/173. Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001733-84.2011.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0002117-08.2015.403.6114 - DIRCEU ALVES DOS SANTOS(SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000527-03.2015.403.6338 - SERGIO DE SOUZA LIMA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento.Prazo para cumprimento: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

Expediente Nº 9816

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7) - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVIANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERIANO PORTO - ESPOLIO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEVERIANO PORTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie(m) o(a) advogado(a), Dr.(a) FERNANDO STRACIERI, a retirar o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) às fls. 950, em 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9817

MANDADO DE SEGURANCA

0002519-89.2015.403.6114 - BRAGANFER COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Afirma o Impetrante que a exigibilidade do crédito objeto da Execução Fiscal nº 0000526-65.2002.403.6114 está suspenso em razão da segurança concedida no Mandado de Segurança nº 0003667-24.2004.403.6114, atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela União.A inicial veio acompanhada de documentos.DECIDO.Presente a relevância dos fundamentos.Com efeito, há medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003667-24.2004.403.6114, confirmada no momento da prolação da sentença, apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário nos moldes estampados pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional.Ao recurso de apelação interposto pela União foi negado seguimento, bem como à remessa oficial, e negado provimento ao agravo legal interposto (fls. 35/36). Assim, diante da confirmação do julgado e da ausência de recurso com efeito suspensivo, a exigibilidade do referido débito remanesce

suspensa. Entretanto, verifica-se dos documentos carreados aos autos que a Procuradoria da Fazenda Nacional restabeleceu a exigibilidade do débito inscrito sob o nº 80601009680-98, objeto da Execução Fiscal nº 0000526-65.2002.403.6114. O periculum in mora está devidamente demonstrado, em razão da necessidade de a impetrante obter a certidão para comprovação de sua regularidade fiscal. Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, salvo se houver outras pendências não constantes dos presentes autos. Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 9819

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006012-55.2007.403.6114 (2007.61.14.006012-8) - ALEXANDRE GOMES DE SOUZA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria judicial, manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002028-02.2003.403.6115 (2003.61.15.002028-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLODOALDO RIBEIRO DA SILVA (SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA)

Fls. 548: Acolho a justificativa antecipada de ausência à audiência de instrução a ser realizada em 14/05/2015, oportunidade em que será nomeado advogado ad hoc para acompanhamento do acusado apenas para aquele ato processual. Intime-se o advogado dativo, via imprensa oficial, advertindo-o que continuará atuando nos autos como defensor do réu.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001522-65.1999.403.6115 (1999.61.15.001522-4) - DIVO BERTOLI (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos à esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intimem-se.

0001625-72.1999.403.6115 (1999.61.15.001625-3) - DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL

MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

Às fls. 510/515, peticiona a inventariante Prescila Luzia Beluccio informando o falecimento do advogado do autor, Dr. José Roberto Marcondes, em 16/11/2009, requerendo seja deferida a habilitação do espólio e posterior recebimento dos honorários advocatícios. Informa, ainda, que o de cujus era o único proprietário do escritório de advocacia, fazendo jus ao recebimento da parcela de honorários. Considerando que vários advogados peticionaram nos presentes autos, desde a data da propositura da ação, especialmente a Dra. Sandra Amaral Marcondes, OAB/SP 118.948, que inclusive assinou a petição nº 2009.000030853-1 em 05/02/2009 nos autos dos embargos à execução nº 0001217-03.2007.403.6115, determino a intimação da i. patrona, para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 510/515.Int.

0004187-54.1999.403.6115 (1999.61.15.004187-9) - JOSMAR MARTINS DE CARVALHO(SP130528 - ARY SERGIO SOARES MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos à esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intimem-se.

0006285-12.1999.403.6115 (1999.61.15.006285-8) - BEZERRA COMERCIO DE METAIS LTDA X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MASSA FALIDA) X ANTONIO BIANCARDI(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se uma vez mais a parte autora a fim de que cumpra o despacho de fls. 536, no escopo de fornecer a devida contrafe completa para a citação da PFN, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o artigo 21 do Decreto-Lei nº 147/1967, sob pena de arquivamento dos autos com baixa-findo.

0006288-64.1999.403.6115 (1999.61.15.006288-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DO RASARIO LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X CBA TECIDOS LTDA X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC-8672) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Remetam-se estes autos ao Contador para a atualização dos valores, observando-se o quanto decidido nos autos dos embargos à execução, bem como informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Após, dê-se ciência às partes e expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0000255-87.2001.403.6115 (2001.61.15.000255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000116-7)) DONIZETE PEREIRA DA SILVA X HERMINIA BASTOS CAMPOS(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos à esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intimem-se.

0001960-52.2003.403.6115 (2003.61.15.001960-0) - GUILHERMINA CONCEICAO DA SILVA(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Considerando a informação constante da certidão de óbito de fl. 187 dando conta de que a autora falecida deixou quatro filhos, intime-se a advogada atuante nos autos para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que de direito. Cumpra-se.

0000895-85.2004.403.6115 (2004.61.15.000895-3) - REGINALDO JOSE NUNES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Fl. 224: Tendo em vista o v. acórdão de fls. 217/219, transitado em julgado, aguarde-se a provocação em arquivo, cabendo ao Exeçúente providenciar o desarquivamento do feito, em caso existência de benefício previdenciário ativo, em nome do autor, para se efetuar o desconto autorizado. Intimem-se.

0000239-26.2007.403.6115 (2007.61.15.000239-3) - KALYANDRA IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0000826-48.2007.403.6115 (2007.61.15.000826-7) - ADEMIR PACELI BARBASSA X CLAUDIO SHYINTI KIMINAMI X DIRCEU PENTEADO X ESTER BUFFA X FAZAL HUSSAIN CHAUDHRY X HELENA CALIL BUENO DA COSTA X JOSE MANSUR ASSAF X RAFAEL CALIL BUENO DA COSTA X WILSON ALVES BEZERRA X ZULMIRA BUFFA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Após, dê-se vista a parte autora para manifestação.Int.

0001060-93.2008.403.6115 (2008.61.15.001060-6) - MARLI APARECIDA BENEDITO(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0002215-97.2009.403.6115 (2009.61.15.002215-7) - EMAS AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo previsto no art. 475-J do CPC, arquivem-se os autos.

0002492-16.2009.403.6115 (2009.61.15.002492-0) - EDNA SBRAVATTI PACKER(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista a expressa concordância da autor a fl. 202, homologo os cálculos de fls. 181/199, para que surtam seus jurídicos efeitos.Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Valor exercício anteriores. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a(o) Ré(u) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

0001560-91.2010.403.6115 - MARIO BALDIN X MARIO SERGIO BALDIN(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Nada a deliberar acerca dos requerimentos de fls. 521/531 e 535, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão de fl. 511.2. Reitero o despacho de fl. 534, intimando-se o Executado a pagar à Exequente os valores apurados nos cálculos de liquidação da sentença de fls. 321/327, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Havendo pagamento no prazo legal, dê-se vista a credora.4. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.5. Intime-se.

0001071-20.2011.403.6115 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(a)(s) Ré(u)(s) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001928-66.2011.403.6115 - FERNANDA BUENO MENDES X ALINE PRISCILA BONI(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Recebo o recurso adesivo interposto pela(o) autor(a) às fls. 225/242. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000474-17.2012.403.6115 - JUSTINO BLANCO BARRINUEVO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos à esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intimem-se.

0000673-39.2012.403.6115 - ADEVAIR MATIOLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) ... ciência às partes de referida juntada (Processo Administrativo).Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000848-33.2012.403.6115 - VICENTE JOSE LOURENCO(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da informação de fl. 249.Intime-se.

0000969-61.2012.403.6115 - ARNALDO PATRIZZI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos à esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0000970-46.2012.403.6115 - ALCEU GURIAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 198/229, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Intime-se.

0000553-59.2013.403.6115 - HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000718-09.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-90.2010.403.6115 (2010.61.15.000312-8)) DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se a Agravada/Autora acerca do agravo retido interposto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos processos administrativos juntados nos autos.Intimem-se.

0000980-56.2013.403.6115 - REVAIR BELMIRO DE OLIVEIRA X ROBERTO DONIZETI FERRAZ(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

...Com a vinda das respostas, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001420-52.2013.403.6115 - JULIANA OURO PRETO MACIEL(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001861-33.2013.403.6115 - ELENA SILVA DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 122/126.Intime-se.

0001932-35.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002326-42.2013.403.6115 - AVELINO THOMAZ(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 178: diante do requerimento da parte autora, reconsidero a decisão de fls. 174 que encerrou a instrução processual e abriu prazo para memoriais. Melhor analisando o quanto apurado em audiência e a documentação acostada às fls. 179/188, com fulcro no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo realmente pertinente e relevante, para a solução da lide, a oitiva da funcionária da CEF - Maristane Martins Ferreira. Assim, intime-se a CEF para indicar, em 05 (cinco) dias, qual o atual local de lotação de referida funcionária para sua regular intimação a fim de participar de audiência de instrução e julgamento em continuação a ser designada. Por fim, dê-se ciência à CEF sobre os documentos de fls. 179/188.

0002333-34.2013.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO BISPO(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X
LUIZ MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo réu Luiz Machado da Silva às fls. 212/240. Após, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo corréu, facultando-lhe a manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000003-55.2013.403.6312 - NELSON RODRIGUES DE LIMA(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte autora. 3. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. 4. Intime-se.

0001647-33.2013.403.6312 - JOSE ISAQUIEL DA SILVA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de Providências Preliminares Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Isaquiel da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial do período de 16/03/1988 a 10/06/2013, na função de ajudante geral de fundição, na empresa Tecumseh do Brasil Ltda., com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/106 pugnando pela improcedência dos pedidos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que declinou de sua competência às fls. 122/123 em razão do valor da causa. Recebidos os autos, foi dada ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. É o que basta. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde,

de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 16/03/1988 a 10/06/2013, na função de ajudante geral de fundição, na empresa Tecumseh do Brasil Ltda. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o

pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Compulsando os autos, verifico que foram juntados no processo documentos voltados a comprovar a prestação do trabalho sob condições especiais, razão pela qual ratifico as provas até aqui produzidas. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000122-88.2014.403.6115 - SERGIO MARTINS RIBEIRO(SP225567 - ALINE DROPPE E SP225905 - VALQUIRIA DE ESTEFANI) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP224049 - SARAH ESQUERDO MAGLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 127/128, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000272-69.2014.403.6115 - JOAO PAULA MOREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor às fls. 158/159 a produção das seguintes provas para a comprovação do seu alegado direito nesta ação: requisição de documentos em poder do réu e terceiros (PPPs, DSS8030, SB40, LTCAT), oitiva de testemunhas, requisição de documentos em poder dos empregadores, prova pericial e perícia contábil. Às fls. 162/171, o autor informou que diligenciou junto às empresas empregadoras a fim de obter os laudos técnicos. Na oportunidade, requereu que seja oficiado à empresa Irmãos Bragatto requisitando o laudo técnico, uma vez que o que lhe foi entregue não condiz com a realidade vivenciada pelo autor. Por fim, requereu a dilação de prazo para a juntada dos demais laudos. Decido. Com efeito, verifico que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz, primeiramente, documental, com a apresentação de formulários e laudo técnico das condições ambientais de trabalho, conforme já informado na decisão de fls. 149/150, ocasião em que já foi indeferido o pedido de prova pericial requerida. Assim, ratifico a decisão de fls. 149/150, pelo que indefiro a realização de prova técnica, bem como a prova testemunhal requerida. Determino a expedição de ofício à empresa Lourenço e Araújo Terraplanagem para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os formulários e laudos técnicos referente ao labor desempenhado pelo autor nos períodos de 02/05/2005 a 16/11/2010 e de 02/05/2011 a 19/11/2013. Na oportunidade, deverá a empresa informar se houve pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade durante todo o período apontado, ficando facultada a apresentação de qualquer documentação pertinente ao autor. No mais, indefiro, por ora, o pedido de requisição dos laudos e documentos em poder do empregador e do INSS, pois tal providência é apenas viável em hipóteses excepcionais e após comprovação da realização de diligências pelo requerente no sentido de obter tais informações. Concedo ao autor, o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente os formulários e laudos técnicos referentes ao labor desempenhado nos períodos em que pretende ver reconhecidos como especiais ou comprove nos autos a negativa da diligência efetivada. Intimem-se.

0000278-76.2014.403.6115 - ALEXANDRE RAMOS MIMARY(SP028834 - PAULO FLAQUER E SP325277 -

JULIANA MARIANO ZIN E SP103608 - ADELE CRISTINA MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 69), requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa.3. Intimem-se.

0000455-40.2014.403.6115 - JULIA NUNES GRANATO X OSDINEI EDWALDO GRANATO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 255/279, decreto sigilo processual, devendo a Secretaria providenciar o registro necessário no sistema processual. Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação juntada, bem como o requerimento formulado pela autora às fls. 252/254. Intimem-se.

0000492-67.2014.403.6115 - ARTEMIO CESAR BALDIN X AGNALDO ANDREOLI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 163. Intime-se.

0000674-53.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X ELTON JULIO DE LIMA - ME X CONSTRUCOES COMPLANO LTDA - ME(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO)

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000847-77.2014.403.6115 - MANOEL LOPES NETO(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada do Laudo Técnico Ambiental (LTCAT). Intimem-se.

0000887-59.2014.403.6115 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001316-26.2014.403.6115 - JULIO FERNANDO TOBAL MORATA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a vinda, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001422-85.2014.403.6115 - CLAUDIO MARCELO DE FREITAS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Inicialmente, observo que o autor não formulou requerimento junto ao INSS para o reconhecimento dos períodos de 02/05/1984 a 04/08/1986 e de 06/08/1986 a 15/01/1993 como laborados em condições especiais. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. E, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando a inexistência de requerimento administrativo de reconhecimento dos períodos de 02/05/1984 a 04/08/1986 e de 06/08/1986 a 15/01/1993 como trabalhados em condições especiais, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o requerimento administrativo e a prova de seu eventual indeferimento, por se tratar de requisito indispensável à provocação do

judiciário.Intime-se.

0001624-62.2014.403.6115 - JOAO MARTINS SIQUEIRA(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Converto o julgamento em diligência. A fim de viabilizar a observância da instância administrativa e considerando que o autor fez pedido administrativo levando ao INSS os PPPs de fls. 24/27, baixo o feito em diligência e determino que o INSS traga aos autos cópia da decisão administrativa que apreciou o pedido do autor. Em caso de ainda não ter havido análise administrativa, assino ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para que o setor médico do INSS se pronuncie sobre o reconhecimento do tempo de serviço postulado como especial. Após a juntada das informações, dê-se vista às partes e, a seguir, tornem conclusos para sentença. Sem prejuízo do quanto supra, pela derradeira vez, observo ao autor que a prova documental juntada aos autos, para ser analisada pelo Juízo, deve estar formalmente em ordem, notadamente os PPPs que devem vir acompanhados de documento comprobatório de que quem os assinou possuía autorização legal da empresa, conforme já determinado no despacho de providências preliminares.

0002361-65.2014.403.6115 - DANIEL DA SILVA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre a contestação em 10 (dez) dias.

0002456-95.2014.403.6115 - ANTONIO CARLOS BARBERATO(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002462-05.2014.403.6115 - JOAO DA SILVA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 71/79, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao INSS acerca da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3 - Após, remetam -se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 4 - Intime-se. Cumpra-se.

0002463-87.2014.403.6115 - DIRCEU BOA SORTE(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 80/87, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao INSS acerca da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3 - Após, remetam -se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 4 - Intime-se. Cumpra-se.

0002466-42.2014.403.6115 - VALDIR CUSTODIO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 82/89, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao INSS acerca da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3 - Após, remetam -se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 4 - Intime-se. Cumpra-se.

0002467-27.2014.403.6115 - ANTONIO JOSE SOUZA DIAS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 77/84, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao INSS acerca da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3 - Após, remetam -se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 4 - Intime-se. Cumpra-se.

0002468-12.2014.403.6115 - ANTONIO VIGIOLLI(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILSON FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 66/74, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao INSS acerca da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3 - Após, remetam -se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.4 - Intime-se. Cumpra-se.

0002469-94.2014.403.6115 - ELIZEU DE BARROS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILSON FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 84/91, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao INSS acerca da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3 - Após, remetam -se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.4 - Intime-se. Cumpra-se.

0002470-79.2014.403.6115 - HELIO ALBERTO ZAINUN(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 77/84, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao INSS acerca da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3 - Após, remetam -se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.4 - Intime-se. Cumpra-se.

0002684-70.2014.403.6115 - APARECIDO XAVIER(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000086-12.2015.403.6115 - NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DEINFORMATICA LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

A contestação é intempestiva, o que informa a revelia. Naturalmente, as questões de direito não se afetam pelo art. 319 do CPC. Já as de fato, atinentes à quantia a se repetir, são indisponíveis, pois são créditos tributários; por isso incide o art. 320, II, do CPC. De todo modo, a contestação trouxe apenas defesa direta de mérito. Desnecessária a réplica. Intimem-se as partes, para protestarem as provas que pretendem produzir, justificando-lhes a pertinência. Após, venham conclusos.

0000120-84.2015.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS) X UNIÃO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se o autor sobre a contestação da União Federal (fls. 121/128) em dez dias. Intime-se.

0000437-82.2015.403.6115 - BENEDITO FRANCISCO DE MELO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000438-67.2015.403.6115 - JOSE ACYR BONOMETO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002507-09.2014.403.6115 - JOAO COLUCCI NETO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001688-72.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001011-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ASSOCIACAO ENGENHEIROS ARQUITETOS AGRONOMOS DE S CARLOS(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Remetam-se os autos ao Contador, após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001553-80.2002.403.6115 (2002.61.15.001553-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-37.2001.403.6115 (2001.61.15.001487-3)) ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Considerando a concordância das partes acerca dos valores informados às fls. 223/224, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe acerca do procedimento para a conversão em renda dos valores do FGTS, bem como indique os valores atualizados que deverão ser convertidos em renda do FGTS e os valores que deverão ser levantados pela autora Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Com a vinda da informação, expeça-se ofício à CEF para que proceda à devida conversão dos valores do FGTS e alvará de levantamento, conforme requerido a fl. 239. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1601189-81.1998.403.6115 (98.1601189-1) - LUIZ RODRIGUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Valor exercício anteriores. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a(o) Ré(u) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

0006276-50.1999.403.6115 (1999.61.15.006276-7) - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO (OAB/SC-8672)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime-se.

0002890-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002890-9) - PAULO METZ(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X PAULO METZ X WILSON DE OLIVEIRA

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Intimem-se.

0000394-05.2002.403.6115 (2002.61.15.000394-6) - OLIVIA NEGRISOLO COUTO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

X OLIVIA NEGRISOLO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 261, homologo os cálculos de fls. 251/258, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Valor exercício anteriores. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a(o) Ré(u) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

0000041-28.2003.403.6115 (2003.61.15.000041-0) - JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA - REP (MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA)(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA - REP (MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 338, homologo os cálculos de fls. 330/335, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Valor exercício anteriores. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a(o) Ré(u) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

0000374-72.2006.403.6115 (2006.61.15.000374-5) - MANOEL LOPES(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MANOEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 215, homologo os cálculos de fls. 181/212, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Valor exercício anteriores. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a(o) Ré(u) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006133-61.1999.403.6115 (1999.61.15.006133-7) - CELSO LUIZ FILIPINI X NELSON GREGORIO X SERGIO ANTONIO ALVES X FATIMA APARECIDA SOUSA DOS ANJOS X LAVINIA ALICE TEIXEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CELSO LUIZ FILIPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA SOUSA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAVINIA ALICE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Após, dê-se vista às partes por cinco dias.

0018145-15.2000.403.6102 (2000.61.02.018145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE PAIXAO DA CRUZ(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAIXAO DA CRUZ

Fl. 271: Determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC, aguardando-se a provocação em arquivo, cabendo à Exeqüente providenciar o desarquivamento do feito em caso de localização de bens do devedor. Intimem-se.

0000214-86.2002.403.6115 (2002.61.15.000214-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-31.2001.403.6115 (2001.61.15.001662-6)) G.E.S. MODA MASCULINA LTDA X GIULIANO ENRICO SALIN(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI

NAVARRO E SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G.E.S. MODA MASCULINA LTDA

Tendo em vista a decisão proferida a fl. 178, aguarde-se a provocação em arquivo, cabendo à Exequente providenciar o desarquivamento do feito em caso de localização de bens do devedor. Intime-se.

0002081-46.2004.403.6115 (2004.61.15.002081-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CAMPO LIMPO COMERCIAL LTDA - ME(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAMPO LIMPO COMERCIAL LTDA - ME

Publicado o edital, conforme certidão de fls. 369, restou infrutífera a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, assim como não foram localizados veículos pelo sistema RENAJUD, tudo conforme certidão de fls. 375 verso e detalhamento de fls. 376/378. Assim sendo, não sendo cumprida a determinação constante do último parágrafo da decisão de fls. 365, suspendo a execução, nos termos dos arts. 791, III do CPC. Intime-se.

0001426-69.2007.403.6115 (2007.61.15.001426-7) - ALICE BALDAVIA MARINO X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X EDUARDO CREPALDI X VICENTE LUIZ POPPI X MARIA TERESA FACCINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ...2-Com o retorno, intime-se a parte autora a requerer o que de direito.

0005459-81.2011.403.6109 - TERESA MARIA ZANETTI DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X TERESA MARIA ZANETTI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após homologação de acordo que extinguiu a execução (fls. 159), o exequente pediu fossem depositados o correspondente à aplicação da taxa progressiva ao saldo do FGTS, conforme acordado (fls. 166). O executado acedeu ao pedido, pagou o consectário e depositou honorários correspondentes a essa diferença (fls. 183). O advogado do exequente faz jus ao montante. 1. Expeça-se alvará para levantamento do montante depositado à fl. 183, em favor dos patronos da exequente. 2. Publique-se, para intimação das partes. 3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2943

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007884-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007884-8) - DEVANILZA RAMOS CAMILO X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANILZA RAMOS CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O O presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fl.297. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002202-18.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007878-

83.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLORES MARIA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707795-85.1995.403.6106 (95.0707795-2) - SEBASTIAO LUIZ DA CUNHA FILHO X SALVADOR FRANCISCO DA SILVA X WALDEMAR RIVA X OSMAIR RODRIGUES X SILVIO RIVA(SP101595 - ROMEU MARQUES DE CARVALHO E SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ DA CUNHA FILHO X UNIAO FEDERAL X SALVADOR FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR RIVA X UNIAO FEDERAL X OSMAIR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SILVIO RIVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ DA CUNHA FILHO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005309-85.2006.403.6106 (2006.61.06.005309-7) - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência de que não é possível seja expedido guia de levantamento no presente feito, tendo em vista que o momento para a indicação do patrono é antes da expedição do RPV, que já foi devidamente expedido e pago ao patrono THIAGO TABORDA SIMOES, conforme fls.317 e 320. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003793-93.2007.403.6106 (2007.61.06.003793-0) - MARIA DE GODOY LOPES(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP155038E - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE GODOY LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006409-41.2007.403.6106 (2007.61.06.006409-9) - IRACI PASLAUSKI - INCAPAZ X ADRIANO PASLAUSKI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IRACI PASLAUSKI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008260-18.2007.403.6106 (2007.61.06.008260-0) - JANAINA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA TIBURTINO DA FONSECA DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JANAINA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009582-73.2007.403.6106 (2007.61.06.009582-5) - JAIRO REIS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)
O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0011969-61.2007.403.6106 (2007.61.06.011969-6) - ROSELI FERMIANO DA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSELI FERMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do inss na qual informa que o benefício da exequente já foi implantado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001427-47.2008.403.6106 (2008.61.06.001427-1) - ELLIS ANGELA DA SILVA(SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELLIS ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009367-63.2008.403.6106 (2008.61.06.009367-5) - MARISA MARTINS MENDES - INCAPAZ X SONIA MARIA DA COSTA OLIVEIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA MARTINS MENDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0010211-13.2008.403.6106 (2008.61.06.010211-1) - FRANCISCO DE ASSIS PERPETUO VIEIRA - INCAPAZ X LUZIA HONORATA DOS SANTOS VIEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS PERPETUO VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0010995-87.2008.403.6106 (2008.61.06.010995-6) - MANOEL CORREA DOS SANTOS X CARMELITA FATIMA DE SA SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CARMELITA FATIMA DE SA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0011333-61.2008.403.6106 (2008.61.06.011333-9) - GLORIA CAMERA LUIZ - INCAPAZ X SUELI GOUVEIA BORGES(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X GLORIA CAMERA LUIZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0011336-16.2008.403.6106 (2008.61.06.011336-4) - ADVAM MARTINS DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVAM MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005378-15.2009.403.6106 (2009.61.06.005378-5) - NEIDE CAMPOS(SP218744 - JANAINA DE LIMA

GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NEIDE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005969-74.2009.403.6106 (2009.61.06.005969-6) - VALDECIR MELENDRES - INCAPAZ X EVA CUNHA MELENDES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VALDECIR MELENDRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007496-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007496-0) - APARECIDA GRACIANO SALGADO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA GRACIANO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007724-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007724-8) - NEIDE DOS SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X DORIVAL MARINHO RODRIGUES TEIXEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NEIDE DOS SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007792-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007792-3) - ANGELA MARIA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008178-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008178-1) - ANA MARIA DOSUALDO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANA MARIA DOSUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008718-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008718-7) - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1577/97 e n. E-1784/98, Recursos n.008/2004/SCA-MG e n.0022/2003/SCA-SP).Assim, tratando-se de beneficiário(a) de assistência judiciária gratuita e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% (trinta por cento)em qualquer hipótese. Admite-se, desta forma, fixação de honorários advocatícios fixados além de 20% do benefício a ser recebido pela parte autora somente na hipótese em que o patrono assume todas as despesas processuais.Com estes subsídios e observando a cláusula do contratual, e, ainda, buscando evitar maior prejuízo ao (à) exequente, determino a expedição do ofício na porcentagem de 20% (vinte por cento) em favor do (a) advogado (a) e 80% (oitenta por cento) em favor do(a) exequente.Intimem-se.

0002423-74.2010.403.6106 - IVONE MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IVONE MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002921-73.2010.403.6106 - EDUARDO JOSE DORANGES MELO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EDUARDO JOSE DORANGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007553-45.2010.403.6106 - ROSEMEIRE DE AQUINO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSEMEIRE DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para regularização do seu sobrenome (PERETTE) junto à Delegacia da Receita Federal, pois com tal divergência o TRF não realiza o pagamento do Precatório. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002286-58.2011.403.6106 - SONIA DE JESUS FERNANDES SARAIVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SONIA DE JESUS FERNANDES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002813-10.2011.403.6106 - INES JURADO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INES JURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003828-14.2011.403.6106 - APARECIDO AUGUSTO DE PAULA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDO AUGUSTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006169-13.2011.403.6106 - OLAVO DOS SANTOS FILHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007181-62.2011.403.6106 - APARECIDA GOMES ANTONIO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA GOMES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008281-52.2011.403.6106 - ESDRA RODRIGUES GOMES NUNES(SP095104 - BENEDITO GARCIA E SP101169 - MARIA RITA DE JESUS ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ESDRA RODRIGUES GOMES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004101-56.2012.403.6106 - CICERO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004144-90.2012.403.6106 - SAMUEL DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X JULIANA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X MATEUS AUGUSTO RIBEIRO - INCAPAZ X ANTONIA APOLINARIO DA SILVA X SABRINA APOLINARIA RIBEIRO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SAMUEL DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004484-34.2012.403.6106 - ADELAIDE SANCHES FONSECA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE SANCHES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005051-65.2012.403.6106 - JORGE LUIZ LUZ LEAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ LUZ LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005276-85.2012.403.6106 - APARECIDA VIEGAS GONZALES(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA VIEGAS GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005825-95.2012.403.6106 - LAURINDO SALVADOR ANDRADE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO SALVADOR ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários

advocáticos aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007506-03.2012.403.6106 - IRACEMA ZARA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IRACEMA ZARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001586-21.2013.403.6136 - CARLOS ROBERTO FERNANDES SANTANA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FERNANDES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006666-42.2002.403.6106 (2002.61.06.006666-9) - FRANCISCO TARSITANO X VICTORIO MURASCA(SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCO TARSITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004435-66.2007.403.6106 (2007.61.06.004435-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X FABIO LUIS BETTARELLO X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS BETTARELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO
Vistos, Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo perito nomeado, requerendo as partes o que de direito no mesmo prazo. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito. Intimem-se.

0006561-16.2012.403.6106 - GLAUBER GALHARDO GOMES COSTA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS E SP304627 - ERNANDES DOUGLAS ASSIS LEMOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GLAUBER GALHARDO GOMES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006021-31.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-

53.2013.403.6106) NELSON ALVES PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NELSON ALVES PITANGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009819-73.2008.403.6106 (2008.61.06.009819-3) - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA(SP307833 - VINICIUS MENDONCA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005994-53.2010.403.6106 - ANESIA ALVES DE ARRUDA STEFANINI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005008-65.2011.403.6106 - THOMAZ MARANHE(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0007415-44.2011.403.6106 - JOAO OLIVEIRA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem acerca dos documentos juntados (fls. 212/217, 224/226, 238/240, 244/247 e 264/267). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0008270-23.2011.403.6106 - CARLOS ROBERTO CAMILO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005739-27.2012.403.6106 - NEIVA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão.Nomeio o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, médico ortopedista, independentemente de compromisso, como perito de Juízo, para realização da perícia na autora. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (art. 421 do CPC).Após, formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juízo.Intimem-se.

0007707-92.2012.403.6106 - MARIA NUNES INACIO DA SILVA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001841-35.2014.403.6106 - INES ALBINO DA SILVA TOPAN(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apresente a autora a Réplica no prazo legal.Int.

0004432-67.2014.403.6106 - USINA ITAJOBÍ LTDA.-ACUCAR E ALCOOL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista à autora para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 454/463, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, procedam as partes a especificação de provas, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se.

0005723-05.2014.403.6106 - DIVINA BORGES DE ASSUNCAO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000723-87.2015.403.6106 - NEUZA MARTINS SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000724-72.2015.403.6106 - RUBENS SANTANA THEVENARD(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002171-95.2015.403.6106 - AMARILDO BARBOSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Dou-me por suspeito por motivo íntimo, nos termos do Parágrafo único do art. 135 do CPC c.c. art. 3º do CPP. Ressalto que a declaração de suspeição por motivo íntimo é admitida também no processo penal, não havendo a necessidade de expor os respectivos motivos, eis que de foro íntimo. Confira-se a respeito o seguinte r. julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: Juiz: suspeição por motivo íntimo: admissibilidade também no processo penal, independentemente de sua revelação pelo juiz e sem prejuízo, no caso, da validade dos atos anteriores. (HC 82798 - PR - Primeira Turma - data da decisão: 05.08.2003 - DJ: 21.11.2003 - Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Assim, oficie-se, com urgência à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja indicado Magistrado para atuar neste processo, prosseguindo-se no feito até seus ulteriores termos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002341-67.2015.403.6106 - FERNANDO FERREIRA TORRES(SP328262 - MONIQUE THEREZA PACHECO CAMPOFREDO CAVALINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS promovida por FERNANDO FERREIRA TORRES contra UNIÃO FEDERAL, em que postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sustentando, em síntese, que os débitos tributários inscritos em seu CPF, por força das Declarações de Imposto de Renda Pessoa dos anos-base e exercícios de 2010/2011 e de 2011/2012, não foram por ele apresentadas. Afirma, ainda, que o endereço indicado como de devedor/contribuinte não corresponde ao seu. Enfim, trata-se de uso indevido de seu CPF. Num simples exame que ora faço do alegado e da prova documental com a petição, conluo estarem presentes os requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada. É inequívoca a prova da verossimilhança do alegado pelo autor, visto que, num juízo sumário, verifico que a CTPS atesta que no período de 27/11/2008 a 02/04/2011 o autor trabalhou para o empregador DAGRANJA AGROINDURSTRIAL LTDA. (CNPJ 59.966.879/0035-12 - fl. 34), com estabelecimento neste Município, bem como os extratos de informações prestadas pela citada empregadora (fls. 28/29) dão conta que a renda anual do autor não ultrapassou os limites de isenção. Vou Além. Na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário e exercício 2013/2014, consta valores de rendimentos dentro do parâmetro de isenção. De forma que, os extratos das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-base e exercícios de 2010/2011 e 2011/2012 (fls. 16 e 18/19), que deram causa a apuração do débito tributário, apresentam um considerável aumento patrimonial, o que, acrescido dos comprovantes de endereço apresentados pelo autor em relação ao endereço atual, para os anos 2011, 2012, 2013 e 2014, é indicativo de uma possível fraude no uso do seu CPF por terceira pessoa e, conseqüentemente, indevida a constituição do crédito tributário. Há, por fim, também fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, sem nenhuma sombra de dúvida, em razão de inscrição em dívida ativa do tributo devido, o autor será incluído em cadastros de negativação de crédito, bem como sofrer execução fiscal. POSTO ISSO, antecipo a tutela jurisdicional pleiteada de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário e negativação do

nome do autor em cadastros de restrição de crédito, que, no caso de ter ocorrido, deverá ser excluído no prazo máximo de 10 (dez) dias. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002493-18.2015.403.6106 - JULIO CESAR DE ANDRADE X CLAUDIA CRISTINA DIEZ DE ANDRADE(SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP343317 - GUSTAVO SALVADOR FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0002493-18.2015.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS e CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO promovida por JULIO CÉSAR DE ANDRADE e CLÁUDIA CRISTINA DIEZ DE ANDRADE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de suspender o leilão designado para o dia 06/05/2015, às 10;30hs, no auditório da Caixa Econômica Federal, na Av. Getúlio Vargas nº 20-105, 1º andar, Vila Aviação, em Bauru-SP. Para tanto, alegam os autores, em resumo (v. fls. 26/28), o seguinte: 1 - A previsão contratual de publicação de edital de leilão em jornal do local do imóvel não se efetivou, razão pela qual tal ato deverá ser suspenso, uma vez que, se realizado, será irremediavelmente nulo por ausência de um dos requisitos essenciais para a sua realização. 2 - O resumido anúncio publicado no jornal local não está revestido dos elementos previstos no art. 686 do CPC para ser considerado edital. 3 - Além de não poder ser considerado edital, o anúncio do leilão foi publicado, ao que se saiba, uma só vez, e a 8 (oito) dias do leilão, quando o contrato prevê publicação por 3 (três) vezes no prazo de 10 (dez) dias, o que também indica que o leilão será nulo e deverá ser suspenso. 4 - Os autores também não foram intimados pessoalmente, conforme previsão contratual, de que o imóvel seria levado a leilão, o que o torna nulo e enseja sua suspensão preventiva. 5 - Os autores, embora a previsão contratual, não foram intimados da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, fato que acarreta a anulação da consolidação da propriedade em nome da credora. 6 - Reconhecem os autores que tomaram dinheiro emprestado da ré e que têm de pagar, não obstante a discussão sobre o exato valor, além de não terem tido informações adequadas a respeito do correto montante da dívida em atraso para poderem, agora, diante da iminência do leilão, purgarem a mora, como pretendem fazer, mas necessitam que a CAIXA lhes informe, ainda que nos termos do contrato (ressalvada a discussão de seus valores) qual é esse montante, informação essa que lhes tem sido sistematicamente sonegada. 7 - Toda a situação fática e as condições das partes demonstram que a relação jurídica que criaram é de consumo, razão pela qual não se pode aplicar a Lei nº 9.514/97 exclusivamente, devendo esta sofrer os temperamentos, integrações e complementos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). 8 - A garantia da alienação fiduciária de imóvel só pode ser utilizada quando se trata de financiamento para a aquisição de imóvel, não quando se trata de mero mútuo feneratício, fundamento pelo qual deve a garantia celebrada ser fulminada pela nulidade. 9 - Em se tratando a garantia celebrada, por se tratar de imóvel residencial do casal, no valor do dobro do empréstimo e que restringiu sobremaneira a conduta dos devedores-consumidores para darem solução ao inadimplemento, há severa ofensa aos direitos dos consumidores autores e à proteção que a Constituição Federal dá à moradia e à família, devendo tal forma de garantia ser considerada nula. 10 - A purgação da mora antes da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária não é a única oportunidade para esse ato, podendo os devedores fazer uso do instituto até à arrematação. 11 - É decadencial o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 para o leilão extrajudicial, de modo que não realizado o leilão naquele prazo tal direito da ré foi extinto, cabendo, agora, seguir ela a regra de que a realização de seu direito não pode mais ser feito por mãos próprias e sim com a invocação do Estado-juiz. 12 - É nula, por importar em onerosidade excessiva, a capitalização diária dos juros, procedimento que comprovadamente foi levado a efeito pela ré, devendo então o que foi cobrado e pago a esse título ser devolvido em dobro, além do que essa cobrança tornou sem efeito a notificação para purgar a mora extrajudicialmente e, via de consequência, também por esse motivo, a consolidação da propriedade em nome da credora tem de ser anulada. 13 - A forma como a CAIXA passou a tratar a questão após o inadimplemento, retirando a competência da agência local, onde o contrato foi celebrado, para tratar dos assuntos pertinentes, deslocando essa competência para cidade distante e de difícil acesso, bem como se recusando a dar aos devedores as informações a respeito do andamento do procedimento de execução extrajudicial, tentando, a todo custo, esconder dos devedores a alienação do seu imóvel residencial, causaram-lhes danos morais, valor esse a ser fixado pelo prudente arbítrio de Vossa Excelência mas que não poderá ser inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor esse suficiente e necessário para demover a ré de recidiva e que não causa enriquecimento ilícito das vítimas. 14 - É direito do consumidor, categoria na qual, como se demonstrou, se enquadram os autores, obter imediatas informações de seu interesse a respeito de negócio jurídico dessa natureza que tenha celebrado, o que só pode ocorrer se a agência na qual foi entabulada a avença mantenha a sua competência para tratar do assunto, de modo que cabe determinar à ré que assim proceda, sob pena de multa diária. 15 - Trata-se de venda casada o condicionamento de um serviço ou produto a outro serviço ou produto, sendo esta prática utilizada pela presente instituição financeira para tirar proveitos dos consumidores, ora autores, uma vez a imposição da contratação do seguro, sem que os consumidores pudessem optar por outro menos oneroso, com valores totalmente exorbitantes. Devendo ser

declarada nula a respectiva contratação do seguro, passando a ser consideradas indevidas todas as parcelas (vencidas e vincendas) e restituídas em dobro as que foram pagas. Num simples exame do alegado e da prova documental juntada com a petição inicial, concluo, por força da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias da tutela, estarem presentes os requisitos para deferimento de medida cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora). Explico em poucas palavras. Há plausibilidade do direito afirmado pelos autores nas alegações de violação do princípio pacta sunt servanda, pois, nos termos do disposto no parágrafo quarto da cláusula vigésima sétima do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (v. fls. 50/51), o edital de público leilão (primeiro e/ou segundo) deve ser publicado por 3 (três) dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local do imóvel ou noutra de comarca de fácil acesso, se, no local do imóvel, não houver imprensa com circulação diária, que não ocorreu nos jornais de circulação diária existentes em Votuporanga/SP, nem tampouco com antecedência do prazo de 10 (dez) dias da primeira publicação. Vou além. Por força de pacto - parágrafo décimo segundo da cláusula vigésima sexta (v. fl. 50) - o Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Votuporanga/SP, depois de promover o registro da consolidação da propriedade em nome da ré (v. fl. 67), deve intimar os autores, devedores/fiduciantes, para conhecimento de tal fato, que, igualmente, não ocorreu depois de 10 de novembro de 2014. Há, por fim, também fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, sem nenhuma sombra de dúvida, o leilão ocorrerá amanhã (06/05/2015), às 10h30min (v. fls. 69/78), com possibilidade de arrematação por terceiros de boa fé. POSTO ISSO, concedo liminar para sustar o leilão do imóvel residencial descrito no item 94 do Edital de Leilão Público - Alienação Fiduciária (v. fl. 77), constante da matrícula n.º 29.594 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Votuporanga/SP e objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n.º 01.5555.2709489-1. E, por outro lado, defiro a purgação da mora pelos autores, que deverá ser efetivada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da informação prestada pela ré do quantum debeatur das parcelas devidas e discriminadas individualmente até o dia do depósito, com acréscimo das despesas com a consolidação da propriedade e outras pactuadas. Cite-se a CEF, inclusive a informar este Juízo Federal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o quantum debeatur das parcelas devidas e discriminadas individualmente até o dia do depósito pelos autores, com acréscimo das despesas com a consolidação da propriedade e outras pactuadas. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de junho de 2015, às 16h30min, devendo as partes, pessoalmente, comparecerem na mesma. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008393-84.2012.403.6106 - CLEIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF à fl. 41, sem prejuízo da multa diária imposta na sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002459-43.2015.403.6106 - NASSER MOUSTAFA YASSINE X SILVANA FAVARIN YASSINE(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, com pedido de liminar, proposta por NASSER MOUSTAFA YASSINE e SILVANA FAVARIN YASSINE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretendem que a ré seja compelida a se abster de alienar o imóvel a terceiros e ao final anulado o ato de consolidação da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando-se a manutenção da propriedade e posse do imóvel. Para tanto, alegam os autores que firmaram com a ré contrato para financiamento do imóvel situado na Rua Alfredo Saad, n.º 70, Jd. Santa Rosa II, São José do Rio Preto/SP, sendo que atrasaram o pagamento das prestações em razão de dificuldades financeiras para saldá-las e, mesmo depois de entrar em contato com a ré, não conseguiu quitar sua dívida por demora da mesma. Mais: o valor da dívida, quando da intimação extrajudicial da autora, era de R\$ 1.430,00 (mil e quatrocentos e trinta reais). E, por fim, alegam não terem sido intimados regularmente para purgação da mora, assim como da realização do leilão, ou seja, ele não foi intimado, mas apenas ela, conforme documentação juntada. Parece-me ser plausível a alegação dos autores de não terem sido intimados regularmente para sua constituição em mora, ou seja, não houve intimação do autor também para purgar a mora, mas apenas da autora, mesmo constando do contrato figurar o casal como devedores/fiduciantes. Concluo, portanto, que, em princípio, e ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de liminar, ser o caso de obstar a ré de realizar a alienação do imóvel a terceiros. Posto isso, defiro o pedido de liminar. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de junho de 2015, às 16h00min, devendo as partes, pessoalmente, comparecerem na mesma. Cite-se a Caixa Econômica Federal, sendo que o prazo de contestação iniciar-se-á a partir da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0711967-65.1998.403.6106 (98.0711967-7) - JORGE JOSE DE FREITAS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JORGE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em face da decisão de fl. 219, alegando o seguinte: No entanto, no dia 25 de março de 2015, o STF terminou o julgamento da questão de ordem das ADIs 4357 e 4425, definindo a questão da modulação dos efeitos da decisão das mencionadas ações de controle de constitucionalidade. Restou estabelecida, dentre outras coisas, a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, de 25/3/15, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pela IPCA. DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em que pese o artigo 535, inciso I, de o Código de Processo Civil reportar-se a sentença ou acórdão, é pacífico o entendimento de sua extensão também às decisões. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem, após exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 222/v) com a decisão que prolatei à fl. 219, verifico não existir obscuridade, contradição ou omissão na mesma, que sequer apontou o embargante na sua petição denominada de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas sim, na realidade, irresignação de ter sido

determinado o pagamento de precatório complementar, com base na diferença apurada por ele à fl. 216, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei n.º 12.919/2013, que, no exercício de 2014, estabeleceu a variação do IPCA-E como índice legal de correção monetária dos precatórios, olvidando, aliás, ter sido resguardado pelo STF na modulação dos efeitos sobre pagamento de precatórios, conforme pode ser verificado do item 2.2 (v. fl. 223). De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Após intimação das partes desta decisão e transcurso do prazo legal sem interposição de recurso, cumpra-se a determinação no último parágrafo da decisão de fl. 219. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2955

DESAPROPRIACAO

0005771-61.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SALVADOR DE FREITAS X MARIA TEREZA CESAR DE FREITAS X MOACIR EDUARDO SALGADO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X FLORIVAL GUERRA X ANGELA MARIA RIBEIRO GUERRA X FERNANDO LUIS DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS

Vistos, É sabido e, mesmo, consabido a ocorrência de acidentes graves na BR 153, com óbito de vários usuários no trecho do Município de São José do Rio Preto/SP, em face do grande fluxo de veículos na região, demonstrando, assim, ser necessária a desapropriação por utilidade pública efetivada pelo Decreto Federal de 12 de agosto de 2014 (v. fls. 87/88), aguardada há muito tempo pela população da região de São José do Rio Preto/SP. De forma que, por ser indiscutível que a melhoria na rodovia para quem transita no citado trecho urbano se faz urgente, defiro a imissão provisória da posse. Expeça-se mandado de imissão na posse, em favor da expropriante, no imóvel descrito na petição inicial, depois de efetuado o depósito judicial do preço oferecido, no valor de R\$ 12.090,58 (doze mil e noventa reais e cinquenta e oito centavos). Expeça-se mandado para averbação do ajuizamento da presente ação na matrícula n.º 53.923 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Requisite-se informação acerca da existência de débitos tributários relativos ao imóvel objeto da presente ação. Designo, independentemente da prática dos atos acima, audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de julho de 2015, 15h00min, que será realizada na Central de Conciliação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se a vinda das demais contestações, visto que já fora determinada a citação dos requeridos pelo Juízo Estadual (vide fls. 117/118). Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2015

0005779-38.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEIA ALVES SALGADO

Autos n.º 0005779-38.2014.4.03.6106 Vistos, É sabido e, mesmo, consabido a ocorrência de acidentes graves na BR 153, com óbito de vários usuários no trecho do Município de São José do Rio Preto/SP, em face do grande fluxo de veículos na região, demonstrando, assim, ser necessária a desapropriação por utilidade pública efetivada pelo Decreto Federal de 12 de agosto de 2014 (v. fls. 88/89), aguardada há muito tempo pela população da região de São José do Rio Preto/SP. De forma que, por ser indiscutível que a melhoria na rodovia para quem transita no citado trecho urbano se faz urgente, defiro a imissão provisória da posse. Expeça-se mandado de imissão na posse, em favor da expropriante, no imóvel descrito na petição inicial, depois de efetuado o depósito judicial do preço oferecido, no valor de R\$ 15.995,25 (quinze mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos). Expeça-se mandado para averbação do ajuizamento da presente ação na matrícula n.º 18.236 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Requisite-se informação acerca da existência de débitos tributários relativos ao imóvel objeto da presente ação. Designo, independentemente da prática dos atos acima, audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de julho de 2015, 15h30min, que será realizada na Central de Conciliação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias de citação expedidas pelo Juízo Estadual (vide fls. 124/127 e 150/153). Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2015

0000891-89.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E

SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X DJALMA FLORIANO X GUILHERMINA DATORI FLORIANO X DORIVAL FLORIANO X MARIA BERNARDETE BARUFI FLORIANO X ANTONIO FLORIANO X NADIR DE ARAUJO FLORIANO

Autos n.º 0000891-89.2015.4.03.6106 Vistos, É sabido e, mesmo, consabido a ocorrência de acidentes graves na BR 153, com óbito de vários usuários no trecho do Município de São José do Rio Preto/SP, em face do grande fluxo de veículos na região, demonstrando, assim, ser necessária a desapropriação por utilidade pública efetivada pelo Decreto Federal de 12 de agosto de 2014 (v. fls. 45/v), aguardada há muito tempo pela população da região de São José do Rio Preto/SP. De forma que, por ser indiscutível que a melhoria na rodovia para quem transita no citado trecho urbano se faz urgente, defiro a imissão provisória da posse. Expeça-se mandado de imissão na posse, em favor da expropriante, no imóvel descrito na petição inicial, depois de efetuado o depósito judicial do preço oferecido, no valor de R\$ 4.955,58 (quatro mil novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Expeça-se mandado para averbação do ajuizamento da presente ação na matrícula n.º 33.499 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Requisite-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional acerca da existência de débitos tributários relativos ao imóvel objeto da presente ação. Designo, independentemente da prática dos atos acima, audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de julho de 2015, 14h00min, que será realizada na Central de Conciliação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Citem-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2015

0001478-14.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, É sabido e, mesmo, consabido a ocorrência de acidentes graves na BR 153, com óbito de vários usuários no trecho do Município de São José do Rio Preto/SP, em face do grande fluxo de veículos na região, demonstrando, assim, ser necessária a desapropriação por utilidade pública efetivada pelo Decreto Federal de 12 de agosto de 2014 (v. fls. 90/91), aguardada há muito tempo pela população da região de São José do Rio Preto/SP. De forma que, por ser indiscutível que a melhoria na rodovia para quem transita no citado trecho urbano se faz urgente, defiro a imissão provisória da posse. Expeça-se mandado de imissão na posse, em favor da expropriante, no imóvel descrito na petição inicial, depois de efetuado o depósito judicial do preço oferecido, no valor de R\$ 92.377,26 (noventa e dois mil trezentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos). Expeça-se mandado para averbação do ajuizamento da presente ação na matrícula n.º 101.998 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Designo, independentemente da prática dos atos acima, audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de julho de 2015, 14h30min, que será realizada na Central de Conciliação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2015

MONITORIA

0005946-55.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR BELENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de junho de 2015, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003342-63.2010.403.6106 - HELENA BITIOLI ZAMPOLA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005212-12.2011.403.6106 - OSMAIR BENTO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008682-51.2011.403.6106 - NELSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista que Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou improcedente o pedido do autor, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004354-73.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA ME - MASSA FALIDA
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 38 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000205-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA M. R. FUJITA - ME X JULIANA MARINA RODRIGUES FUJITA
Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 88.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço informado.Int. e Dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2335

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002436-97.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS VIEIRA MATOS X GILBERTO LOPES GILIOTTI(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

(...) Analisando, detidamente o auto de prisão em flagrante, não verifico ser o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva de GILBERTO LOPES GILIOTTI e JOSÉ CARLOS VIEIRA MATOS como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, mesmo diante de indício suficiente de autoria e a prova da prática em tese dos delitos pelos quais foram autuados, mas, sim, o caso de concessão de liberdade provisória com fiança cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, posto entender que elas se revelam adequadas e suficientes para aplicação da lei penal e, além do mais, evitar a prática de outras infrações penais por eles, a saber:A) pagamento de FIANÇA SOLIDÁRIA nas quantias de 200 (duzentos) e 30 (trinta) salários mínimos, respectivamente, para GILBERTO LOPES GILIOTTI e JOSÉ CARLOS VIEIRA MATOS (CPP, art. 325, inc. II);B) comparecerem mensalmente neste Juízo Federal, nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, a partir do mês de junho de 2015, enquanto não houver decisão final do caso penal, informando e comprovando o atual endereço residencial e a atividade profissional, mediante fornecimento de documentos recentes;C) não poderão, sob pena de quebra de fiança, mudar de residência, sem prévia permissão desta autoridade judiciária, ou ausentarem-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicarem este Juízo o lugar onde serão encontrados;D) comparecerem perante as autoridades policial e judiciária todas as vezes que forem intimados para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento, sendo que, no caso de não comparecimento a qualquer ato, a fiança será havida como quebrada. Expeça-se alvará de soltura, isso depois de depósito do valor arbitrado a título de fiança. Tome-se por termo em Secretaria o compromisso. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 0002443-89.2015.4.03.6106. Intimem-se desta decisão os autuados e o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 2 de maio de 2015

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8887

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006461-32.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004728-02.2008.403.6106 (2008.61.06.004728-8) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 564/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSÉ CARLOS GONÇALVES Réu: INSS Diante do requerido pela parte autora (fl. 211) e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Comprovado o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002292-60.2014.403.6106 - LUIZ ANTONIO ANTUNES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 347: Considerando a apresentação de nova CTC, compareça o autor, pessoalmente, à secretaria para retirada da referida certidão mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o decurso do prazo e cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho de fl. 335, mantendo-se o apensamento dos demais feitos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700853-03.1996.403.6106 (96.0700853-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

OFÍCIO Nº 551/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO CAUTELAR Autores: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO Requerido: COMPANHIA RELA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRO Fl. 283: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando o teor da decisão de fl. 280, bem como que, até a presente data, o impugnante não informou ao Juízo quanto à situação do contrato de financiamento habitacional dos autores, reconheço a reiteração de conduta, razão pela qual ELEVO a multa fixada pela litigância de má-fé para R\$ 50.000,00. Determino a intimação do impugnante para efetuar o depósito judicial do valor de R\$ 40.000,00, descontada a quantia de R\$ 10.000,00 anteriormente bloqueada (fl. 234), sob pena de bloqueio através do sistema BACENJUD, que deverá ser providenciado pela secretaria em caso de não cumprimento desta determinação, no décimo primeiro dia, independentemente de decisão, valor que também terá destinação solidária em favor da APAE desta cidade. Sem prejuízo, comunique-se ao Relator do agravo de instrumento interposto pelo impugnante (fl. 287 - nº 0008605-85.2015.4.03.0000), servindo cópia da presente como ofício. Intime-se.

Expediente Nº 8891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003631-54.2014.403.6106 - MARIA IZETE SALVADEGO DE MACEDO(SP025048 - ELADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C A MACEDO URUPES X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 109/114: O INDEFERIMENTO do pedido é medida de rigor, máxime porque os destinatários da notificação

extrajudicial figuram como requeridos neste feito, carecendo a postulante de legitimidade para tal requerimento. Demais disso, observo que a notificação foi expedida desde meados de abril, e, apesar da requerente não ter juntado nos autos comprovante da data de recebimento do referido documento, é de se afastar a urgência alegada, uma vez que o próprio notificado não recorreu ao Judiciário visando à desconstituição da medida. Pelos mesmos motivos, também resta indeferido o pedido constante no item b da fl. 110, no tocante à expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Aguarde-se o cumprimento da Carta precatória expedida. Intime(m)-se.

0005596-67.2014.403.6106 - THIAGO E.R. MORINI - ME(SP314620 - GUSTAVO LAZARO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 82: Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 69 em favor da exequente, que deverá ser retirado e levantado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento e destinação solidária à APAE dos valores depositados. Ainda, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008097-09.2005.403.6106 (2005.61.06.008097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SELMA M CAMURI F CARLOS E CIA LTDA ME X SELMA MARIA CAMURI FIRMINO CARLOS X JOAO FIRMINO CARLOS FILHO X DORACY FERMINO CARLOS(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

Intime-se novamente a CEF, para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão de fl. 259, na íntegra, sob pena de elevação da multa para R\$ 50.000,0 e bloqueio da importância através do sistema BACENJUD. Intime(m)-se.

0006811-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REPARADORA DE VEICULOS ITALIA RIO PRETO LTDA - ME X JOSE AUGUSTO TRINDADE X ALEXANDRE BARNDÃO

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004764-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULA PAULINE PELICER(SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA PAULINE PELICER OFÍCIO Nº 561/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executada: PAULA PAULINE PELINCER. Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à agência 3970 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada a partir do 11º dia, e, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com destinação solidária em favor da APAE, requisitando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 005.18271-4 para liquidação do contrato objeto deste feito(24.1610.160.0000411-48). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8893

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002401-40.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-70.2015.403.6106) ALESSANDRO RAMOS DE LIRA(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

O pedido de restituição de coisas apreendidas será apreciado pelo juízo competente. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos principais. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0004694-17.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HIGNO LUCIO RIBEIRO X DEILER JONH BATISTA DE OLIVEIRA(MG057698 - RONALDO RESENDE DE MIRANDA)

OFÍCIOS N°S 562 e 563/2015 INQUÉRITO POLICIAL - 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SPAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: DEILER JONH BATISTA DE OLIVEIRA(ADV.

CONSTITUÍDO: RONALDO RESENDE DE MIRANDA, OAB/MG 57.698)RÉU: HIGNO LUCIO RIBEIRO (ADV. CONSTITUÍDO: RONALDO RESENDE DE MIRANDA, OAB/MG 57.698)Certidão de fl. 82: Oficie-se ao gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, para que proceda à transferência do saldo existente na conta judicial nº conta 3970.005.18055-0 (fl. 74) para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ 59.997.270.0001-61- agência 0353, conta 00300-4050-3).Comunique-se o teor da presente decisão à APAE de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia deste despacho como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Com o cumprimento integral desta decisão e as comunicações junto ao INI e IIRGD, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0002399-70.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO MARCIO BORGES DE OLIVEIRA(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA)

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Civil através do auto de prisão em flagrante de PAULO MÁRCIO BORGES DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, dos crimes de estelionato, na forma tentada, falsidade ideológica e falsa identidade. O indiciado foi preso em flagrante em 31/03/2015, quando saía da agência da Caixa Econômica Federal localizada no Shopping Cidade Norte, em São José do Rio Preto. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão de declínio de competência do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca desta cidade, em conjunto com o pedido de liberdade provisória 0002400-55.2015.4.03.6106 e do pedido de restituição de coisa apreendida 0002401-40.2015.403.6106. Instado a se manifestar, o MPF requereu a remessa do feito à uma das varas especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional da Subseção Judiciária de São Paulo.É o necessário.Assiste razão ao representante do Parquet: a conduta apurada no caso dos autos, qual seja, a obtenção, mediante fraude, de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, se amolda ao tipo penal previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86.Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 129/131 e determino a remessa do inquérito e seus apensos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para redistribuição a uma das varas especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional.Considerando a existência de pedido de liberdade provisória pendente de apreciação, cumpra-se a presente decisão com urgência.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002428-23.2015.403.6106 - FABRICIO MENEZES LEITE(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP151765 - THAIS DE LIMA BATISTA PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara.Recolha o impetrante as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria o apensamento deste feito aos autos do mandado de segurança nº 0000453-63.2015.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002400-55.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-70.2015.403.6106) PAULO MARCIO BORGES DE OLIVEIRA(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

O pedido de liberdade provisória será apreciado pelo Juízo competente. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos principais.Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000476-09.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EURIDES FABIO(SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO)

CARTA PRECATÓRIA N° 147/2015REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutora: JUSTIÇA PÚBLICAREpresentado: EURIDES FABIOFls. 219/225 e 229: Defiro o requerido,

designando o dia 19 de maio de 2015, às 12:00 horas, para audiência de proposta de transação penal, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. DEPRECO ao Juízo da Comarca de OLÍMPIA/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação do representado EURIDES FABIO, brasileiro casado, natural de Bebedouro/SP, RG 7228720 SSP/SP, CPF 242.152.608-68, filho de Francisco Fábio e de Maria Alves, residente no Rancho Fazenda Santa Glória do Rio Grande, às margens do Reservatório de Marimbondo, no município de Guaraci/SP, para que compareça na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc por este Juízo, no dia 19 de maio de 2015, às 12:00 horas, para, pessoalmente, manifestar-se sobre o interesse na proposta de transação penal, mediante a aceitação das condições a serem formuladas pelo Ministério Público Federal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo e a Central de Conciliação funcionam na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008774-29.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEAN SEBASTIAO DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Fl. 330: Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado Jean Sebastião de Lima e defiro o requerimento formulado no sentido de apresentar suas razões de apelação na instância superior, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal. Independentemente do retorno da carta precatória expedida para intimação do réu da sentença, vez que prevalece o direito de recurso da defesa e, ainda, findo o prazo para a defesa apresentar as contrarrazões de apelação, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em face do que dispõe o artigo 601, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do acusado.

0001566-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FABRICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

Fl. 146: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 08/06/2015, às 13:55 horas, para o interrogatório do acusado Fabrício Roberto de Oliveira, a ser realizado na 1ª Vara da Comarca de Tanabi/SP, nos autos da carta precatória nº 0001056-47.2015.8.26.0615.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2245

EXECUCAO FISCAL

0701463-73.1993.403.6106 (93.0701463-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X EDSON JOSE DE GIORGIO X JOSE VICENTE DE JORGE(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

Acolho as razões da exequente invocadas na peça de fls. 356/366 e considero prejudicado o pedido de fls. 298/350. Cumpra-se a determinação trasladada de fl. 353 item 1, requisitando ao SEDI a alteração do CPF do coexecutado Edson José de Giorgio fazendo constar como sendo n. 226.812.518-18. Autorizo a penhora no rosto dos autos n. 0701468-95.1993.403.6106, intime-se a empresa executada e o coexecutado Edson José de Giorgio tão somente da penhora efetivada (procuração fl. 29 e peça de fl. 257). Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se.

0710219-66.1996.403.6106 (96.0710219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NILTRATOR-PECAS E SEVICOS LTDA X JUAREZ DE SOUZA AMORIM(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP056347 - ADIB THOME)

JUNIOR E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se

0710413-95.1998.403.6106 (98.0710413-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Face a decisão trasladada de fls. 241/242, aguarde-se, no arquivo sem baixa na distribuição, o deslinde dos embargos correlatos. Intimem-se.

0009619-13.2001.403.6106 (2001.61.06.009619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X DUAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se

0001135-72.2002.403.6106 (2002.61.06.001135-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X JOAQUIM ODAMIR DE MORAES X ELUIZA AMORIM DE MORAIS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES E SP292771 - HELIO PELA)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0005407-12.2002.403.6106 (2002.61.06.005407-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ZAN TERRA REMOCAO DE ENTULHOS LTDA X GILBERTO ZANFORLIN X SIRINEU ZAMFHORLIN(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0007619-06.2002.403.6106 (2002.61.06.007619-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REGISMASTER COM/ DE ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0009431-83.2002.403.6106 (2002.61.06.009431-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS)
Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos moldes da decisão de fl. 283. Intime-se.

0002397-23.2003.403.6106 (2003.61.06.002397-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP026585 - PAULO ROQUE E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Aguarde-se no arquivo até o julgamento definitivo dos embargos nº 0010784-27.2003.403.6106. Após, tornem conclusos.

0002685-29.2007.403.6106 (2007.61.06.002685-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ORION LUX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PEDRO OSVALDO DE PAULA FERREIRA(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA)

Requisite-se, através do sistema RENAJUD, a alteração da restrição de fl. 213 para que conste a restrição total do veículo bloqueado. Após, considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)(s) Executado(a)(s) já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)(s) Executado(a)(s) passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002697-43.2007.403.6106 (2007.61.06.002697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA S&S LTDA ME X LADIR DARC DOS SANTOS X ROSA MARIA DE JESUS X ISABEL MARIA DE JESUS X GERSON DOS SANTOS FILHO(SP035662 - JOSE DE LA COLETA)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003025-70.2007.403.6106 (2007.61.06.003025-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DAME ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0003375-58.2007.403.6106 (2007.61.06.003375-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 629 - JOSE LUIS DA COSTA) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ALDO BELAZZI X RUBENS BELLAZZI X PEDRO GENESIO ANDREATO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0003557-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003557-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X C. A. SANTOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X CARLA AVILA DOS SANTOS X CAROLINA AVILA DOS SANTOS(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0007567-34.2007.403.6106 (2007.61.06.007567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA X DAME ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007219-45.2009.403.6106 (2009.61.06.007219-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSYR GONCALVES MARQUES(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO)
Considerando que quando das indisponibilidades efetivadas nos autos, o débito objeto da CDA nº 80.6.08.004649-55 já estava extinto por pagamento e que o débito objeto da CDA nº 80.1.09.002472-83 estava parcelado, conforme informações obtidas diretamente por este Juiz junto ao sistema eCAC, determino o imediato levantamento das indisponibilidades efetivadas nos autos às fls. 141, 144/146 e 148. Com o cumprimento, face a adesão do Executado ao parcelamento da Lei nº 12.996/14, relativamente ao débito objeto da CDA nº 80.1.09.002472-83, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão pela Exequente, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se

0005175-48.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DADELFO IND/ DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1096

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0402101-91.1993.403.6103 (93.0402101-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403294-78.1992.403.6103 (92.0403294-4)) CERAMICA WEISS S/A(SP013015 - THEODORO HIRCHZON) X INSS/FAZENDA(SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO E SP059686 - ROBERTO BORGUETTE DE MELO E SP023147 - MIRTES MASSAKO OKUBO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 04032947819924036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. CERTIDÃO: Certifico e dou fé a CERTIDÃO de fl. 211 foi enviada para REPUBLICAÇÃO a fim de intimar todos os advogados que constam na procuração original, outorgada pela Embargante à(s) fl.(s) 11.

0004606-37.2004.403.6103 (2004.61.03.004606-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005595-14.2002.403.6103 (2002.61.03.005595-5)) AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X TECSAT AEROTAXI LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 200261030055955. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002737-05.2005.403.6103 (2005.61.03.002737-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404306-20.1998.403.6103 (98.0404306-8)) FERDINANDO SALERNO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Considerando o que restou decidido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO às fls. 312/313, bem como a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 291/293), recebo o(a) recurso de apelação de fls. 271/275 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as anotações de praxe.

0004881-44.2008.403.6103 (2008.61.03.004881-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-52.2002.403.6103 (2002.61.03.005004-0)) MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X JULIO GOMES DE CARVALHO NETO X DORIVAL FERREIRA GONCALVES(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

C E R T I D ã O - CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei cópia de fls. 104/106 e 117 para os autos principais (Execução Fiscal nº 0005004-52.2002.403.6103). C E R T I D ã O - CERTIFICO E DOU FÉ que os presentes Embargos à Execução Fiscal retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. CERTIFICO MAIS, que fica o Dr. LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES (OAB/SP 150.485) intimado a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia da nomeação da Administradora Judicial, e instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

0000543-56.2010.403.6103 (2010.61.03.000543-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-78.2001.403.6103 (2001.61.03.002586-7)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA - AEMA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 200161030025867. Certificado, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004318-79.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008465-2)) GRANJA ITAMBI S/CLTDA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES E SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico que a apelação do(a) Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo o(a) recurso de apelação de fls. 249/256 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões e para ciência da sentença prolatada às fls. 242/244.

0006229-29.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-25.2003.403.6103 (2003.61.03.000645-6)) ARY CARDOSO TERRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que a apelação do(a) Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo o(a) recurso de apelação de fls. 225/248 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as anotações de praxe.

0007098-89.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000621-5)) A GALVAO CIA LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que a apelação do(a) Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo o(a) recurso de apelação de fls. 379/398 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as anotações de praxe.

0001041-84.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-

93.2008.403.6103 (2008.61.03.000267-9)) MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Certifico que a apelação do(a) Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo o(a) recurso de apelação de fls. 117/144 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes autos do processo principal.Após, subam os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as anotações de praxe.

0000181-49.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-10.2012.403.6103) MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

C E R T I D ã O: certifico que a apelação do(a) Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo o(a) recurso de apelação de fls. 136/149 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes autos do processo principal.Após, subam os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as anotações de praxe.

0000417-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-17.2011.403.6103) HOLL D MEYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O: certifico que a apelação do(a) Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo o(a) recurso de apelação de fls. 94/111 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes autos do processo principal.Após, subam os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as anotações de praxe.

0002641-09.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-95.2012.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O: certifico que a apelação do(a) Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo o(a) recurso de apelação de fls. 458/482 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes autos do processo principal.Após, subam os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as anotações de praxe.

0005725-18.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-89.2012.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O: certifico que a apelação do(a) Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo o(a) recurso de apelação de fls. 658/696 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes autos do processo principal.Após, subam os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as anotações de praxe.

0006947-21.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009702-52.2012.403.6103) TOMOKO MIURA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO)

C E R T I D ã O: certifico que a apelação do(a) Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo o(a) recurso de apelação de fls. 27/35 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes autos do processo principal.Após, subam os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as anotações de praxe.

0007084-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008977-

63.2012.403.6103) JOSE ODAIR FREIRE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o(a) recurso de apelação de fls. 284/317 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes autos do processo principal.Após, subam os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as anotações de praxe.

0001044-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-87.2013.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Certifico e dou fé que procedi à renumeração de fls. 376/853, em conformidade com o Provimento n. 64 da CGJF. Certifico ainda que procedo à intimação da embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 351/853.

0002733-50.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007921-58.2013.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Certifico e dou fé que, procedi à renumeração de fls.1525/1526, em conformidade com o Provimento n. 64 da CGJF. Certifico mais, que os autos encontram-se à disposição para manifestação da embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010 desta 4ª Vara, referente a(s) fl(s). 1501/1526.

EXECUCAO FISCAL

0400550-08.1995.403.6103 (95.0400550-0) - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado, Banco Real S/A, de que os autos encontram-se à sua disposição para ciência e/ou manifestação, referente a(s) fl(s). 278 e ss.

0404243-97.1995.403.6103 (95.0404243-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X JOAO XAVIER SOBRINHO(SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei cópias da sentença de fl. 71, bem como da certidão de seu trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 00039656820124036103 para os presentes autos, conforme segue. Certifico, ainda, que desapensei os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00039656820124036103, a fim de remetê-los ao arquivo.Certifico, para fins de expedição do mandado de cancelamento de penhora, que os dados do embargante dos embargos de terceiro nº 0003965-68.2012.403.6103, são: embargante Marisa Barbosa de Moraes, CPF: 830.803.928-68, endereço: Rua Conselheiro Rodrigues Alves, 214, São José dos Campos/SP, CEP 12.209-540; advogado da embargante: Dr. Erisvaldo Roberto Barbosa dos Santos, OAB/SP 309782, escritório na Rua 29 de Junho, 945, Jardim das Cerejeiras, São José Dos Campos/SP, CEP 12.225-520, tel: (12) 39075999/88304663.Fl. 668. Prejudicado o pedido, uma vez que todos os imóveis penhorados foram objeto de arrematação.Requeira a exequente o que de direito, consoante despacho de fl. 663.

0001959-45.1999.403.6103 (1999.61.03.001959-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO

Chamo o feito à ordem.Da análise do inteiro teor da petição de fls. 313/314 é possível verificar que não se trata, de fato, de uma exceção de pré-executividade contra a Fazenda Nacional (fl. 313). Dessa forma, promova o(a) requerente a emenda da petição, bem como atribua à execução de honorários o rito processual adequado (artigo 730 do Código de Processo Civil).Cumprida a determinação acima em sua íntegra, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido os prazos legais, expeça-se minuta do ofício requisitório, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse da União, traslade-se a petição de fls. 318/319 e promova-se sua autuação em apenso, como Embargos à execução. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos.Considerando a declaração de fl. 315, concedo ao exequente CLEMENTINO INFRAN JÚNIOR, OAB/SP nº 255.495, os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Proceda a Secretaria as anotações de praxe na capa dos autos.

0006711-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006711-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Em cumprimento à r. decisão de fl. 277, no sentido da exclusão dos sócios da pessoa jurídica do polo passivo, resta prejudicada a ordem de indisponibilidade de bens em relação aos mesmos. Comunique-se à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis. À SEDI para exclusão de JOSÉ AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS e SYLVIO JOSÉ MACEDO BECKER. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, nos termos da determinação de fl. 265. CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO RETRO FOI PROTOCOLADO O CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE, CONFORME SEGUE.

0003831-61.2000.403.6103 (2000.61.03.003831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DR ENGENHARIA COM/ DE ELETRECIDADE E INSTRUMENTACAO X ALICE MAXIMO PASSOS X DANIL ROBERTO NAXIMO PORTELLA PASSOS(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Tendo em vista o pequeno valor dos bens penhorados e não localizados, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público visando a apuração de eventual crime. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 253. Após, manifeste-se o exequente, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Nesse momento, junte a exequente a consulta completa da inscrição em dívida ativa. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005047-23.2001.403.6103 (2001.61.03.005047-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X G K W SERVICOS TECNICOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005942-13.2003.403.6103 (2003.61.03.005942-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS HENRIQUE VINHAS(SP178674 - ALEXANDRE TONELI)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003230-79.2005.403.6103 (2005.61.03.003230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MACENA & CUSTODIO LTDA ME(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X VALDEVINO CUSTODIO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X MARIA ZELIA MACENA CUSTODIO

Autos do processo n.º 2005.61.03.003230-0:Fl. 179. Defiro o pedido da exequente tão-somente em relação à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, uma vez que a comunicação aos outros órgãos mencionados no artigo 185-A do Código Tributário Nacional já foi realizada pelo Juízo, por meio do Bacenjud, Renajud e Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional,

sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Tendo em vista os documentos acostados aos autos pela UNIÃO às fls. 179/197, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos.Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação do bem de código 12 (do IRPF), tendo em vista se tratar do mesmo imóvel objeto da certidão de fl. 104.Efetuada as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004835-26.2006.403.6103 (2006.61.03.004835-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM X AUREA DE JESUS GOMES X NATAL CIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)
Chamo o feito à ordem.Da análise do inteiro teor da petição de fls. 218/219 é possível verificar que não se trata, de fato, de uma exceção de pré-executividade contra a Fazenda Nacional (fl. 218). Dessa forma, promova o(a) requerente a emenda da petição, bem como atribua à execução de honorários o rito processual adequado (artigo 730 do Código de Processo Civil).Cumprida a determinação acima em sua íntegra, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido os prazos legais, expeça-se minuta do ofício requisitório, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse da União, traslade-se a petição de fls. 223/224 e promova-se sua autuação em apenso, como Embargos à execução. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos.Considerando a declaração de fl. 220, concedo ao exequente CLEMENTINO INSFRAN JÚNIOR, OAB/SP nº 255.495, os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Proceda a Secretaria as anotações de praxe na capa dos autos.

0002786-75.2007.403.6103 (2007.61.03.002786-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X RITA DE CASSIA HISSE DE CASTRO MORAES X MARIA HELENA DE CASTRO HISSE X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS
Autos do processo n.º 2007.61.03.002786-6:Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida.Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuada as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça (fl. 204-verso), uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0009256-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009256-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE DANILO CARNEIRO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)
Autos do processo n.º 2009.61.03.009256-9:Fl. 86. Defiro o pedido da exequente tão-somente em relação à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, uma vez que a comunicação aos outros órgãos mencionados no artigo 185-A do Código Tributário Nacional já foi realizada pelo Juízo, por meio do Bacenjud, Renajud e Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis.Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida.Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Tendo em vista os documentos acostados aos autos pela UNIÃO às fls. 86/93, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos.Efetuada as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000064-29.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CLINICA DA FACE E CORPO SC LTDA.(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001295-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PLAND METAL LTDA EPP
Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 101 e ss.), no prazo legal.

0003801-40.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO VITRAIS NAED LTDA ME(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)
Certifico que a executada não apresentou contrato social e alterações posteriores, ou consolidação, mas apenas apresentou a sexta alteração contratual. Certifico, mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003965-05.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DSG EDUCACAO S/C LTDA
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação.

0006873-35.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X I.DE O.COSTA CONSTRUCOES(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X ITAMAR DE OLIVEIRA COSTA
Considerando tratar-se a executada de empresa individual - mera ficção jurídica - representada integralmente por seu titular, de modo que seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, determino a inclusão de ITAMAR DE OLIVEIRA COSTA (fl. 90) no polo passivo. Ao SEDI para sua(s) inclusão(ões) no polo passivo.Proceda-se à citação de ITAMAR DE OLIVEIRA COSTA para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, no endereço de fl(s). 90.Não sendo encontrado(s) o(s)

executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o r. Despacho/Decisão de fls. 91-91vº está sendo enviado para publicação nesta data.

0009572-96.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL SA

Certifico que os advogados que substabelecem poderes nas fls. 34/35, não possuem procuração nestes autos, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009801-56.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALE CENTER ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA X AQUILA REGINA LEITE X WILLY MESSIAS DE CARVALHO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

C E R T I D Ã O - Certifico que deixo, por ora, de encaminhar o pedido de fls. 45/83 à conclusão, eis que somente foi apresentada procuração outorgada por um dos co-executados (fl. 53), ficando, portanto, os executados VALE CENTER ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e ÁQUILA REGINA LEITE intimados, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007112-05.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G.C. EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA-EPP(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)

Autos do processo n.º 0007112-05.2012.403.6103: Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido

impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

000076-72.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDILAINE DE SIQUEIRA CARDOSO MUNIZ(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 31/32, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004951-85.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AEROBRAS INDUSTRIA AERONAUTICA BRASILEIRA LTD(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO)

Fls. 36/76. AEROBRÁS INDÚSTRIA AERONÁUTICA BRASILEIRA LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, anteriormente à penhora on line. Às fls. 78/82 a Fazenda Nacional informou a existência de parcelamento efetivado em 21/08/2014 e não se opôs à liberação da penhora. Considerando que o requerimento do parcelamento, foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN (fl. 79), determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 35. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Solicite-se à Caixa Econômica Federal o número da conta judicial para a qual forma transferidos os valores bloqueados. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria Nº 28/2010, item I, nº 4, desta Vara. Certifico também que o teor da r. Decisão de fls.: 84-84vº está sendo reenviado para publicação para que sejam intimados os advogados patronos da parte executada.

0007662-63.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X A. R. PLACA CONSULTORIA, ASSESSORIA E NEGOCIO(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E PR067748 - DIANY PLACA DE SOUZA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foram inclusos no sistema informatizado os nomes e o nº de inscrição dos Advogados do polo passivo, portanto faz-se necessária a republicação retro.

0009033-62.2013.403.6103 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOANILSON BARREIRO FILHO(SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES)

Certifico que os advogados que subscrevem a petição de 15/16 não possuem procuração nestes autos, ficando o executado intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001743-59.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDES & SENHORINI COMERCIO E MANUTENCAO DE CELULARE

As diligências efetuadas pelo(a) Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No entanto, considerando que ARACY DELLU NUNES não figura como administrador(a) da sociedade no documento de fl. 90, legítimo o redirecionamento da execução tão somente ao(s) sócio(s)-gerente(s) MORACI NUNES. À SEDI para sua inclusão no polo passivo.Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, no(s) endereço(s) destacado à fl(s). 90.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002723-06.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA E PERFUMARIA FARMA NICE LTDA - ME(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

Certifico e dou fé que fica o executado intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, e nos termos estabelecidos pela cláusula oitava do instrumento de consolidação contratual de fls. 28/30, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005717-07.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERVICE ONE CONSULTORIA DE SOFTWARE, SISTEMAS(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Certifico que fica intimada a executada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que incluí, no sistema informatizado, o nome e o nº de inscrição na OAB-SP da Advogada do polo passivo, haja vista que não constaram na publicação anterior (16/04/2015), portanto é enviada para Republicação.

0006210-81.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROGERIA ELIANE CARITO REIS ARAUJO MAIO(SP263079 - KARINE GABRIELA PASI CANINEO)

Tendo em vista a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl(s). 19, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 09 para regularização da representação

processual, com a apresentação do instrumento de procuração (artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil).
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foram incluídos no Sistema Informatizado o nome e o nº de inscrição na OAB da Advogada da parte executada, haja vista que, na publicação anterior, do dia 13/04/2015 (págs. 365/366), não constaram tais informações.

0006954-76.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DASH TECNOLOGIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 22/31 bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 43/45, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

Expediente Nº 1100

EXECUCAO FISCAL

0000586-37.2003.403.6103 (2003.61.03.000586-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X EDISON DA COSTA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Inicialmente, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade e documentos juntados às fls. 171/196, bem com informe a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0004852-52.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCUS VINICIUS BOND CRUZ(SP345425 - EVERSON RICOTTA)

Abra-se nova vista à exequente, com urgência, para que comprove a data de adesão ao parcelamento. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3132

CARTA PRECATORIA

0006860-10.2014.403.6110 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE CARVAJAL MARCONDES DE OLIVEIRA(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Autos n. 0006860-10.2014.403.6110 Carta Precatória DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO 01. Esclarecida a situação acerca do item v de fl. 07, designo, neste Juízo, audiência para proposta, ao denunciado, da suspensão condicional do processo (=condições estabelecidas nos itens i a iv de fl. 07), a ser realizada em 22 de junho de 2015, às 14h, no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba (Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Pq. Campolim, Sorocaba). Intime-se o denunciado, FELIPE CARVAJAL MARCONDES DE OLIVEIRA (CPF 389.533.838-97 - Avenida Francisco Roldão Sanches, 990, Casa 10, Brigadeiro Tobias), para que compareça à audiência, acompanhado do seu advogado (fl. 12). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO 02. Intime-se, pela imprensa, a defesa (fl. 12). Ciência ao MPF.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5990

MONITORIA

0002261-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FULVIO MENDES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie, com urgência, o recolhimento da taxa de Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória nº 166/2015, conforme solicitado através da mensagem eletrônica de fl. 50, apresentando o comprovante junto à Segunda Vara Cível de Carapicuíba/SP, onde a referida deprecata recebeu o nº 0004051-42.2015.8.26.0127.

MANDADO DE SEGURANCA

0003712-54.2015.403.6110 - MOVENTAS BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA.(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2771

EXECUCAO FISCAL

0008209-97.2004.403.6110 (2004.61.10.008209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Publicação da determinação proferida em 15 de abril de 2015, a seguir transcrita: Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado acerca do depósito referente ao pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 164), devendo ainda manifestar-se sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o seu silêncio como anuência à extinção da execução da verba honorária. Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6444

EXECUCAO FISCAL

0004631-33.2003.403.6120 (2003.61.20.004631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DEPOSITO DE MADEIRAS QUITANDINHA LTDA - ME X ORIVALDO FINATO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X ELZA APARECIDA DA SILVA FINATO(SP208725 - ADEMAR DE MARCHI FILHO)

Fls. 315verso: Defiro. Expeça-se mandado de constatação, tal como requerido pela exequente.Cumprida a diligência, dê-se nova vista à exequente, para manifestação.Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3846

ACAO CIVIL PUBLICA

0003229-28.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X UNIAO FEDERAL X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pelo Município de Araraquara (fls. 407/415) e pelo autor (fls. 421/432). Trata-se de ação civil pública para imposição de responsabilidade por danos ambientais decorrentes de contaminação por óleo ascarel (a) na antiga Estação Ferroviária do Ouro (União Federal e Município de Araraquara) e (b) na área da subestação desativada (Furnas Centrais Elétricas S/A). 1) No que diz respeito à litispendência parcial alegada em relação à subestação elétrica, abra-se vista ao MPF da certidão objeto e pé do Proc. 0004842-29.2011.826.0037 (fl. 433), cuja inicial já se encontra nos autos (fls. 238/259). Nesse particular, fica postergada a análise do pedido de Furnas para produção de prova pericial e inspeção judicial. 2) No que diz respeito à alegada contaminação na antiga Estação Ferroviária do Ouro, o MPF junta Auto de Infração lavrado em janeiro de 2015 que diz que as exigências constantes do Parecer Técnico emitido em 2006 ainda não foi observado pela Inventariança da extinta RFFSA - Subestação do Ouro (fl. 422). Assim, DEFIRO a perícia técnico-ambiental a ser realizada pelo Engenheiro Agrônomo que ora nomeio, o senhor Carlos Augusto de Sousa Martins Filho, CREA/SP n. 5060277566, que deverá ser intimado do encargo bem como para estimar o valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia para a entrega do laudo pericial no qual deverá o experto descrever a área periciada quanto à localização, propriedade e ocupação atual e dizer (1) se na área da antiga Subestação do Ouro é ou foi armazenado o óleo de ascarel ou outro poluente e desde quando, (2) quais os efeitos nocivos desse armazenamento para o entorno sob o aspecto humano, da fauna e da flora, (3) quais as medidas adequadas para obstar a permanência de tais efeitos nocivos. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 05 dias. 3 - Designo o dia 08/09/2015 às 14h30 para oitiva da testemunha José Luiz Ferreira (fl. 396) que deverá ser intimada por mandado a comparecer a este juízo na data designada, sob pena de condução coercitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009055-35.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO SANTO ANDRE DE MATAO LTDA - EPP(SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA)

Vistos etc., Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUPERMERCADO SANTO ANDRÉ DE MATÃO LTDA - EPP de seis veículos alienados fiduciariamente à ré em garantia de cédulas de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica n. 24.0598.606.115-70 em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 15/12/2012. Aduz na inicial que apesar de a requerida estar em processo de recuperação judicial (processo que tramita na 1ª Vara Cível de Matão - n. 347.01.2012.005362-7), tratando-se de crédito garantido por alienação fiduciária o contrato encontra-se excluído da recuperação. Custas recolhidas (fl. 62). A liminar foi parcialmente deferida, designando-se audiência de conciliação (fl. 65). A CEF informou os dados do leiloeiro para acompanhar a diligência (fl. 67). O réu foi citado (fl. 76). Em audiência, a CEF ofereceu proposta de acordo (fls. 77), recusada pelo réu que ofereceu contestação (fls. 130/150). É o relatório. DECIDO: O pedido se acha devidamente instruído. Consta dos autos prova da existência de cédula de crédito bancário emitida pela CEF com garantia fiduciária sobre 06 (seis) veículos automotores da ré (fls. 14/28). Também há prova do inadimplemento da devedora, que não nega o débito em contestação, a partir da parcela vencida em 15/12/2012 bem como sua notificação para purgar a mora, com comprovante de recebimento em 17/01/2013 (fl. 53), decorrendo o prazo sem sua manifestação. O réu, por sua vez, alega que o crédito objeto da cédula de crédito bancário foi incluído no plano de recuperação judicial, distribuído em 15/08/2012 e deferido em 23/08/2012, anterior ao ajuizamento da presente busca e apreensão. Aduz que não pode pagar a dívida fora do plano sob pena de incorrer em crime de favorecimento, previsto no art. 172, da Lei n. 11.101/05. Além disso, a retirada de bens essenciais às atividades da empresa em recuperação judicial inviabilizará o desenvolvimento de suas atividades e, assim, sua reabilitação. Pede, ao final, a suspensão do processo tendo em vista que o cumprimento do plano de recuperação e o pagamento do débito é prejudicial ao julgamento do presente feito. Rigorosamente, a tese da defesa circunscreve-se ao fato de a empresa estar em recuperação judicial e em razão disso o pagamento não poderia ser realizado no presente feito e os bens deveriam ser mantidos em sua posse considerando que são essenciais à manutenção de suas atividades e, portanto, do plano de recuperação. Entretanto, consoante observei na decisão liminar o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária, como no caso dos autos - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial por força do que determina o art. 49, 4º da Lei n. 11.101/05: Com efeito, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, 3º, da Lei 11.101/2005, que tem a seguinte redação: Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 1º... 2º... 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. No teor do dispositivo transcrito, observa-se que estão submetidos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, excetuados, entre outros, os créditos garantidos por alienação fiduciária. Isso, porque, em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, 3º, da Lei 11.101/05 (CC 110.392/SP, desta relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 22/3/2011). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO LIMINAR EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO GARANTIDAS POR AVAL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO OS COBRIGADOS NO POLO PASSIVO. PERTINÊNCIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, possuindo a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, 3º, da Lei 11.101/2005). Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra. 2. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, 1º, da Lei 11.101/2005). 3. Agravo regimental desprovido. AgRg no CC 124.489/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/10/2013, DJe de 21/11/2013) RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, 3º DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, 3º DA LEI 4.728/1965. 1. Em face da regra do art. 49, 3º da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. 2. Recurso especial provido. (REsp 1.263.500/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 12/4/2013) Outrossim, não procede o argumento de que não há se falar em aplicação do art. 49, 3º, da Lei 11.101/2005, uma vez que o crédito da Simisa Simioni Metalúrgica Ltda. esta submetido aos efeitos da Recuperação Judicial da Agravante, porquanto essa habilitação de crédito se deu contra a vontade do credor e ao arrepio da letra da Lei 11.101/2005. No mesmo julgado, o STJ também se manifestou sobre a possibilidade de flexibilização da regra prevista no 3º, do art. 49 da Lei, quanto à manutenção dos bens essenciais na posse de

empresa:(...) Noutra quadra, advirta-se que a jurisprudência desta Corte admite a flexibilização da regra contida no art. 49, 3º, da Lei 11.101/2005, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante bem necessário à atividade produtiva do réu (REsp 250.190/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Todavia, da análise da documentação contida nos autos, bem como das informações prestadas pelos d. Juízos Suscitados, não se colhe nenhuma particularidade com aptidão para ensejar o afastamento da regra em epígrafe, como seria, por exemplo, a constrição de bem indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Com efeito, as próprias informações do d. Juízo da Recuperação Judicial noticiam que não há qualquer informação nos autos da Recuperação Judicial sobre a situação atual dos bens descritos na inicial (grifou-se, na fl. 506). Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.(AgRg no REsp 1306924/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 28/08/2014).No caso, porém, verifico que embora se trate de supermercado pequeno (empresa de pequeno porte), suas finanças estão comprometidas num plano de recuperação judicial de R\$ 1.166.768,50 e, dentre todos, o débito da CEF é o segundo maior (R\$ 245.768,73) perdendo apenas para o Banco Itaú S/A (R\$ 363.418,74) (fl. 161/168).Ora, a cédula de crédito bancário prevê que o produto da venda dos bens será aplicado na solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança e enquanto os bens não forem vendidos não haverá abatimento no valor do segundo maior débito incluído, ao arrepio da lei, no plano de recuperação judicial.Assim, quanto mais se esperar para vender os bens, deixando-os na posse da empresa, sabe-se lá em que condições - menor será a chance de vendê-los a terceiros diminuindo a possibilidade de o débito sofrer uma redução substancial a considerar o valor constante dos termos de constituição de garantia juntados aos autos. Então, no caso, a manutenção dos bens na posse do réu serviria apenas para postergar o pagamento da segunda maior dívida da empresa e não impediria, de qualquer forma, a continuidade de sua atividade essencial que é, basicamente, o comércio de produtos direto ao consumidor e não a prestação de serviços de entrega.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 66, da Lei 4.728/65 e no Decreto Lei 911/66, julgo PROCEDENTE a ação tornando definitiva a apreensão liminar e a consolidação da propriedade em nome da CEF dos seguintes veículos: (a) Ford, modelo ECOSPORT, XLT, 1.6 L, ano de fabricação 2004 e ano modelo 2005, (b) Fiat, modelo FIORINO, IE, ano de fabricação e modelo 2002 (fls. 14/18), (c) Fiat, modelo STRADA ADVENT, ano de fabricação e modelo 2010, (d) VW, modelo KOMBI, ano de fabricação e modelo 2001, (e) Honda, modelo CG 150 JOB, ano de fabricação 2006 e ano modelo 2007, (f) Honda, modelo CG 150 JOB, ano de fabricação 2005 e ano modelo 2006 (fls. 19/23), (g) VW, modelo SAVEIRO 1.6 CE CROSS, ano de fabricação 2010 e ano modelo 2011 (fls. 24/28).Expeça-se mandado de busca e apreensão consignando-se as observações quanto ao depositário e local para remoção dos bens, conforme indicadas pela CEF (fl. 67).Frustrada total ou parcialmente a diligência, providencie a serventia a inserção da restrição de circulação do(s) veículo(s) não localizados pelo sistema RENAJUD, conforme requerido na inicial, intimando-se a CEF.Cumprida a diligência e transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008464-73.2014.403.6120 - E. J. ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA.(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X GERENTE TECNICO AERONAVEGABILIDADE DA ANAC EM SAO PAULO X GERENTE GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X GERENTE DE COORDENACAO DE VIGILANCIA CONTINUADA DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X INSPETOR DE AVIACAO CIVIL DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário movida pela E. J. ESCOLA DE AERONÁUTICA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, MARIO IGAWA, EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO, FABIANO DOS SANTOS NASCIMENTO SILVA e REINALDO GIUSTI EGAS visando o pagamento de indenização por danos materiais em razão de não poder operar em sua escola de aviação civil com a aeronave de marca PR-SKO desde março de 2011 (quando ajuizou a ação n. 0002413-51.2011.4.03.6120) ou, subsidiariamente, desde janeiro de 2014 (quando desrespeitada a ordem judicial).Custas recolhidas (fls. 45/46).Os réus apresentaram contestação conjunta alegando preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva. No mérito, alegaram inexistência de descumprimento da decisão judicial ou, subsidiariamente, a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para consubstanciar eventual direito ao gozo da aeronave (fls. 55/64). Juntaram documentos (fls. 65/767). Houve réplica (fls. 770/773).A autora disse não ter provas a produzir (fls. 779/780).Foi certificado o decurso de prazo para os réus especificarem provas (fl. 781).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O autor vem a juízo postular indenização por danos materiais por não poder operar em sua escola de aviação civil, a aeronave em questão (PR-SKO) alegando descumprimento, tanto pela própria Agência quanto por seus servidores, da decisão proferida nos autos do Proc. 0002413-51.2011.4.03.6120.Sustenta na inicial que foi realizada uma primeira visita em que foram relatadas pequenas inconformidades técnicas - prontamente sanadas- e que após nova vistoria técnica concluiu-se pela não-aeronegabilidade, em flagrante desrespeito à determinação do Poder Judiciário (fl.

05). Fundamenta seu pedido na responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, 6º da CF) e de seus prepostos (art. 186, 927 e 942 do Código Civil), requerendo a fixação dos danos com base na média mensal de 112,2 horas de voo de uma aeronave similar utilizada por ela no ano de 2014, valor que deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença. A ANAC e os agentes, a seu turno, entendem que não houve descumprimento à decisão judicial, pois o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região não reconheceu o direito uso da aeronave ou, que o cumprimento da sentença deveria aguardar o trânsito em julgado. No que toca à preliminar de FALTA DE INTERESSE DE AGIR confunde-se com o mérito e ainda que a autora argumente que o dano implica em descumprimento da decisão judicial sem trânsito em julgado, em princípio isso não impede que apurem eventuais danos conexos posteriores àquela demanda. Assim, rejeito a preliminar. Quanto à preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SERVIDORES da ANAC, conforme o entendimento do STJ, inexistente a vedação legal ao litisconsórcio entre o ente estatal e os agentes públicos causadores do dano em ação de indenização por responsabilidade civil do Estado (REsp 997761/MG, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 10/06/2008). No mesmo sentido: REsp 1215569/AL, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 16/12/2014; REsp 37749/RS, Relator Ministro Américo Luz, 2ª Turma, julgado em 30/11/1994. Nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho pode o lesado propor a ação contra a pessoa jurídica, como contra o agente estatal responsável pelo fato danoso, embora seja forçoso reconhecer que a Fazenda Pública sempre poderá oferecer maior segurança ao lesado para o recebimento de sua indenização (Manual de direito administrativo. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 585). Ora, se a garantia constitucional visa favorecer o administrado lesado como parte frágil da relação jurídica, não parece razoável restringir a priori os limites subjetivos da ação reparatória se ele optou por colocar todos os agentes responsáveis no polo passivo, em litisconsórcio passivo facultativo. Vale observar que ainda que o litisconsórcio pudesse tumultuar o feito, no caso dos autos, a defesa foi única, o que, em princípio, até simplifica o julgamento. Por tais razões, mantenho os servidores da autarquia no polo passivo, rejeitando a preliminar. Dito isso, passo ao exame do MÉRITO. Ao que consta dos autos, no Proc. 0002413-51.2011.4.03.6120 a autora postulava a declaração de que cumpriu a primeira etapa de importação da aeronave Cessna Aircraft, modelo 152 e número de série 15283006, bem como a condenação da requerida ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na realização de inspeção técnica do referido avião. (fl. 24). Ao final, foi proferida sentença de procedência: ... para o fim de declarar que a autora cumpriu a exigência de apresentar certificado de aeronavegabilidade de exportação emitido pela FAA norte-americana e condenar a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na realização de vistoria técnica inicial na aeronave Cessna Aircraft, modelo 152, número de série 15283006, detentora de reserva da marca PP-NDG, observando os prazos de praxe para realização da operação, a contar do trânsito em julgado. Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 5.000,00. Custas pela ré, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção não desobriga a requerida de ressarcir o autor das custas judiciais recolhidas em razão do ajuizamento do feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. (fl. 31). O TRF3, por sua vez, negou provimento à apelação da ANAC e à remessa oficial em julgado assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO E AERONÁUTICO. REGISTRO DE AERONAVE IMPORTADA. VISTORIA TÉCNICA INICIAL. CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE PARA EXPORTAÇÃO. RECUSA DA ANAC. NOVA EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INVALIDAÇÃO PELA FEDERAL AVIATION ADMINISTRATION. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. A autora apresentou todos os documentos exigidos no item 21.183 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil, não se afigurando legítima a negativa da ANAC em aceitar o Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação, sob alegação de irregularidade em razão do descredenciamento do Sr. Philip Schmidt, agente da Federal Aviation Administration - FAA, em 01/07/2010, por descumprir os regulamentos relativos à sua atividade de inspeção. 2. O Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação não possui prazo de validade e, pelo que consta das mensagens eletrônicas que chegaram ao conhecimento da ANAC (fls. 42/43 e 80/81), em nenhum momento a FAA declarou a nulidade do referido certificado, emitido em 11/04/2009, de sorte que a autoridade administrativa brasileira não poderia exigir que outro fosse apresentado pela autora, principalmente porque a aeronave não possui mais registro naquele Órgão. 3. A eficácia plena do CAE será conferida pela autoridade brasileira de aviação civil, após vistoria e aprovação, nos moldes do item 21.183, letra (c), do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil. 4. Considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, a verba honorária deve ser mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), percentual inferior ao mínimo de 10% previsto no 3º, adequado à hipótese dos autos. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (Rel. Juiz Federal convocado Paulo Alberto Sarno, D.E. 22/04/2013) Houve interposição de Recurso Especial em 11/10/2013, estando aqueles autos conclusos na Vice-Presidência do TRF3 (consulta processual de 23/04/2014). Pois bem. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando

a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente,nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada. O autor quer indenização por danos materiais em razão da aeronave estar retida sem poder operar em sua escola de aviação civil devido à negativa da ANAC em considerar válido o certificado de exportação expedido pela Federal Aviation Administration - FAA norte-americana. Em primeiro lugar, há que se ressaltar, como feito na sentença proferida no Proc. 0002413-51.2011.4.03.6120 que a emissão do certificado de aeronavegabilidade para aeronaves importadas depende da presença de dois requisitos cumulativos: a) a apresentação do certificado de aeronavegabilidade para exportação e; b) a ANAC considerar que a aeronave está conforme o projeto de tipo e apresenta condições de operações segura. Embora se tratem de requisitos cumulativos, é certo que a chancela da ANAC atestando a conformidade da aeronave com o projeto tipo é o requisito essencial para a emissão do Certificado de Aeronavegabilidade. Como dito na referida decisão, de nada adianta possuir um Certificado de Aeronavegabilidade para exportação se a ANAC constatar que a aeronave não apresenta condições de operação segura. Assim, para a Certificação de Aeronavegabilidade é necessário que a configuração da aeronave e os componentes nela instalados estejam em conformidade com os desenhos, especificações e demais dados que façam parte do projeto de tipo aprovado e que a aeronave esteja em condição de operação segura, sem deterioração, corrosão de revestimento, rachaduras, descolamento das janelas, vazamentos de fluidos ou desgaste de pneus. (disponível em http://www2.anac.gov.br/anacpedia/por_ing/tr1350.htm). O item 21.183(c) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil, por sua vez, traz a seguinte previsão: 21.183 Emissão de certificado de aeronavegabilidade padrão para aeronaves categorias normal, utilidade, acrobática, transporte regional ou transporte e para balões livres tripulados e aeronaves de classe especial (a) ... (b) ... (c) Aeronaves importadas. O requerente de um certificado de aeronavegabilidade padrão para uma aeronave importada faz jus a esse certificado se a aeronave possuir ou tiver sido isentada de um certificado de tipo conforme o RBAC 21.29, se a aeronave possuir um certificado de aeronavegabilidade para exportação, emitido pela autoridade de aviação civil do país exportador, e se a ANAC considerar que a aeronave está conforme o projeto de tipo e apresenta condições de operação segura. (disponível em <http://www2.anac.gov.br/transparencia/pdf/RBAC%2021%20Emenda%2000.pdf>) Ora, o Poder Judiciário não pode imiscuir-se no mérito da decisão administrativa, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes e do estado de direito. O poder discricionário da administração confere ao agente administrativo a faculdade de avaliar as condições de aeronavegabilidade e as peculiaridades do caso segundo critérios de conveniência e oportunidade. Ao juiz incumbe apenas analisar se a decisão administrativa observou os critérios formais ou se é compatível com o princípio da legalidade em sentido amplo, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Daí porque, a sentença não teceu qualquer consideração a respeito do conteúdo do Certificado de Aeronavegabilidade para exportação, mas apenas concluiu que o certificado apresentado não poderia obstar a realização da vistoria cuja realização condenou a ANAC a realizar na decisão confirmada em abril de 2013 pelo TRF3. Dito isso, consta dos autos que a seguir, os seguintes passos no procedimento administrativo: Laudo de Vistoria realizada em 21/06/2013 incluindo resumo das não-conformidades (fls. 126/131); Ofício 1396/2013 do Gerente Técnico de Aeronavegabilidade, de 30/07/2013 informando a conclusão da vistoria realizada em 18 a 20/06/2013 (fl. 78); Nota Técnica 212/2013 do Especialista em Regulação de Aviação Civil, de 30/07/2013, contendo análise da documentação obtida durante e após a vistoria da aeronave PR-SKO assim encerrada: Conclusão: Com base no exposto nesta NT, nos registros de manutenção e nas fotos disponíveis, entende-se que a aeronave Cessna 152, N/S 15283006, atualmente com reserva de marcas PR-SKO, não se encontrava em condição aeronavegável na data de emissão do Export Certificate of Airworthiness já que os registros de manutenção são indicativos de que a mesma se encontrava sem motor e hélice instalados e, por isso, recomenda-se a não aceitação deste documento como forma de cumprimento ao RBAC 21.183(c), bem como a notificação da FAA. Recomenda-se também solicitar esclarecimentos ao operador sobre como, quando e onde a aeronave foi montada, para apuração de eventuais infrações praticadas. Em relação ao motor instalado na aeronave PR-SKO no momento da vistoria realizada de 18 a 20 de junho de 2013, recomenda-se a verificação da rastreabilidade das partes utilizadas na revisão geral do mesmo, bem como do histórico do motor Lycoming O-235-L2C, N/S L-15841-15. Em relação às modificações incorporadas na aeronave, recomenda-se solicitar explicações sobre as modificações incorporadas e desincorporadas ao longo da vida da aeronave, bem como

quando isso ocorreu. Recomenda-se também a apuração das infrações aqui descritas e o encaminhamento das informações às autoridades competentes para apuração de eventuais crimes que possam ter sido cometidos, conforme descrito ao longo desta NT. Por fim, recomenda-se que esta NT e seu respectivo processo sejam classificados como sigilosos, uma vez que o acesso irrestrito ao conteúdo desta NT e seus desdobramentos poderá afetar adversamente a apuração de infrações e investigações de eventuais crimes que possam ter sido cometidos, conforme Art. 24, inciso VI, da IN ANAC 70/2013. (fls. 84/90). Relatório de Fiscalização realizada em 09/01/2014 pelo Especialista em Regulação de Aviação Civil (fl. 91), onde consta que: (1) o referido CAE, datado de 11 de abril de 2009, possui em seu texto a declaração de que a aeronave acima foi examinada e, na data daquele certificado, foi considerada aeronavegável (...has been examined and as of the date of this certificate, is considered aerworthy...); (2) em carta datada de 2 de dezembro de 2010 (anexo 2), a FAA notificou a ANAC de que essa aeronave sofreu, em 28 de março de 2007, falha de motor em voo causada pela separação de uma biela e subsequente ejeção através da carcaça motor; (3) a caderneta de célula americana apresentada durante a vistoria e que estava em uso na data do incidente (anexo 3 e anexo 4), não contém registro de manutenção da aeronave para reparar essa falha e nem registro de substituição do motor então instalado; (4) a caderneta de célula brasileira 04/PP-NDG/09 (anexo 5), inaugurada quando a aeronave em questão possuía reserva de marcas anteriores PP-NDG, contém registro de remoção de motor e hélice na data de 07 de abril de 2009, os quais, de acordo com os registros de manutenção da aeronave, somente teriam sido reinstalados em 09 de fevereiro de 2011, após revisão geral do motor (anexo 5 e anexo 6) e da hélice (anexo 5); (5) o comprovante de importação apresentado para aerovabe (anexo 7), indica que a mesma foi desembarçada pelo porto de Santos em 03 de abril de 2008; (6) foi declarado pelo Sr. Bruno Carvalho, preposto do operador da aeronave, durante a vistoria, que a mesma foi importada em contêiner desmontada; e (7) não constam nas cadernetas brasileira e americana de célula (anexos 4 e 5) registros de montagem após a importação. Com base no acima exposto, conclui-se que os registros de manutenção disponíveis e apresentados durante a vistoria da aeronave indicam que a aeronave com reserva de marcas PR-SKO, em 11 de abril de 2009, data da emissão do CAE, estaria em manutenção, sem motor e hélice, instalados (removidos em 07/04/2009 e apenas reinstalados em 09/02/2011), estando possivelmente desmontada (os registros de manutenção não contém registros de desmontagem e nem de montagem desde 2008 até a data de emissão do CAE), e sem registro de reparos decorrentes do evento de separação de biela ocorrido em 28 de março de 2007. Assim, constata-se que a aeronave em questão não estava em condição aeronavegável na data de emissão do CAE por não estar em conformidade com o projeto de tipo e nem estar em condição segura de operação. Logo, existem indícios de que a declaração contida na evidência (1) acima sobre a aeronavegabilidade da aeronave em 11 de abril de 2009, consiste em informação inexata e de que, ao apresentar este documento à ANAC, o operador da aeronave incidiu na infração prevista no Art. 299, inciso V, da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica). (fls. 91) documentos que instruem o referido relatório (fls. 92/103); Auto de Infração nº 61/2014 por capitulação ao artigo 299, V, da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), de 09/01/2014 por conta de inconsistência no Certificado de Aeronavegabilidade eis que a aeronave não estava aeronavegável em 11 de abril de 2009, pois não estaria reparada após falha em seu motor em 2007, não teria motor nem hélice instalados e estaria desmontada em virtude de ter sido importada desmontada (fl. 104); Nota Técnica 176/2014 do Especialista em Regulação de Aviação Civil, de 11/04/2014 respondendo a notificação da autora (fls. 108/111). Como se vê, se é certo que na decisão judicial foi determinada a realização de vistoria técnica, de fato, quando esta foi realizada, a aeronave não foi considerada aeronavegável e foi levantada a possibilidade de Logo, o certificado de exportação (objeto da sentença anterior) não foi o único motivo de reprovação da aeronave (fls. 126/130). Vale observar que mesmo depois de superado o entrave inicial solucionado na demanda anterior, não restou configurada qualquer ilegalidade no processamento do pedido e na decisão proferida pela ANAC. Enfim, diante de toda a documentação apresentada na contestação, a parte autora insistiu no descumprimento da decisão judicial, o que, a rigor, não ocorreu já que aquela demanda sequer transitou em julgado e a obrigação de fazer a que foi condenada (de realizar a vistoria) já foi realizada. Por outro lado, dada oportunidade para produção de provas, a parte autora ponderou que as provas dos autos eram suficientes, embora tenha se disposto a produzir prova oral ou documento, caso o juízo considerasse necessário. Enfim, não produziu prova alguma, tampouco teceu argumentos para refutar o mérito das conclusões da vistoria feita pelos réus. Nesse quadro, concluo que não restou caracterizada qualquer conduta lesiva ou com abuso de poder do ente público ou dos seus agentes administrativos tampouco houve violação de um direito, a conduta das rés não tenha aptidão para gerar o dever de indenizar. Por tais razões, os pedidos não merecem acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da causa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002611-83.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-32.2013.403.6120) MARIA MARGARETE MINGHINI(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por MARIA MARGARETE MINGUINI GASPAR à

EXECUÇÃO que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando nulidade da execução (art. 745, I do CPC) face à invalidade do título e ilegalidade das penhoras, requerendo, subsidiariamente, a reavaliação dos bens penhorados. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 54). Houve impugnação pela parte embargada (fls. 55/70). O embargante apresentou réplica (fls. 73/75). Foi expedido ofício à Prefeitura do Município de Américo Brasiliense, que prestou informações e encaminhou documentos (fls. 78/82). O embargante reiterou o pedido de desconstituição da penhora (fl. 87). A CEF concordou com o levantamento da penhora sobre o bem da matrícula n. 11.513, do 2º CRI de Araraquara/SP, e requereu a efetivação de penhora on line ou pesquisa via RENAJUD (fls. 90/91). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em preliminar, a CEF alega inépcia da inicial por ausência de documento essencial (planilha do valor que entende devido) nos termos do artigo 739-A, 5º do CPC. No caso dos autos, porém, não há propriamente alegação de excesso de execução, mas de invalidade do título, já que questiona a legalidade da taxa de juros e impenhorabilidade do bem. No mais, o devedor tem direito subjetivo de se defender da forma mais ampla possível, sem qualquer limitação, exatamente como faria se estivesse discutindo a dívida num processo cognitivo com amplas possibilidades argumentativas e probatórias (in MACHADO, Antônio Carlos C. Código de Processo Civil Interpretado, Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Manole, 2007, p. 1090). Assim, afasto a preliminar levantada. Dito isso, passo ao exame de mérito. A embargante sustenta na inicial que o título é inválido em razão da incidência de juros capitalizados e requer a desconstituição das penhoras, argumentando que são impenhoráveis por se tratar de bem de família e de imóvel gravado com usufruto vitalício. Quanto ao anatocismo, cabe observar que a jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; NO CASO EM TELA, o crédito consignado foi concedido em 10/10/2011, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000 (fls. 31/38). Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Com relação ao pedido de desconstituição da penhora, observo que a CEF concordou com a liberação da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 11.513, do 2º CRI de Araraquara (fls. 90/91). Assim, admitiu que o embargante tem razão nesse ponto, reconhecendo a procedência do pedido. Quanto ao pedido de liberação da penhora que recai sobre a fração ideal de 20% do imóvel matriculado sob o n. 4.144, do 2º CRI de Araraquara, por sua vez, sustenta o embargante que o imóvel foi gravado com cláusula de usufruto vitalício em favor de sua mãe, de modo que, sendo inalienável, seria também impenhorável, nos termos dos artigos 1.393 do Código Civil e 649, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, se o Código Civil preconiza a inalienabilidade do usufruto, pode-se dizer que o direito ao usufruto é também impenhorável. Contudo, tem-se admitido a constrição da nua propriedade, desde seja respeitado o direito real do usufrutuário. Nesse sentido, seguem precedentes do TRF3 e do STJ: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL GRAVADO COM RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DA NUA PROPRIEDADE. 1- A cláusula de usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do imóvel, uma vez que a nua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. 2 - Precedentes do C. STJ e deste E. TRF da 3ª Região. 3 - Questão levantada apenas em sede da apelação (o imóvel como sendo bem de família), não pode ser conhecida, sob pena de configurar-se em supressão de instância. 4 - Apelação que, na parte conhecida, se nega provimento. (AC 00036319320104036106, Relator Juiz Federal convocado Marcelo Guerra, 4ª Turma, julgado em 07/08/2014) - grifei DIREITO CIVIL. PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL, GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. Da interpretação conjunta dos arts. 524 e 713 do CC/16, fica

evidente a opção do legislador pátrio em permitir a cisão, mesmo que temporária, dos direitos inerentes à propriedade: de um lado o direito de uso e gozo pelo usufrutuário, e de outro o direito de disposição e seqüela pelo nu-proprietário. A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressaltado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Recurso especial não conhecido. (REsp 925687/DF, Relatora Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, julgado em 09/08/2007) - grifei

Dessa forma, a cláusula de reserva de usufruto não implica a impenhorabilidade da integralidade do bem, já que a nua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação, respeitado o ônus real que recai sobre o imóvel. Assim, assiste razão parcial à parte embargante, já que a penhora deve recair apenas sobre a nua propriedade da fração ideal que pertence à executada, e não sobre a integralidade dessa parcela. Por fim, no que diz respeito à impugnação da avaliação, verifico que a fração penhorada de 20% do imóvel n. 4.144 (2º CRI de Araraquara/SP) foi avaliada em R\$ 36.000,00 pelo Oficial de Justiça Avaliador, que consignou que se trata de casa de baixo padrão, contando com banheiro, três quartos cozinha, copa e sala. Nos fundos há uma edícula com um quarto, sala, cozinha e banheiro (fls. 48/49). Observo que o valor total estimado do bem (R\$ 180.000,00) é superior ao que consta na matrícula do imóvel (R\$ 38.156,73) e na avaliação fiscal para fins de registro (R\$ 61.161,50), não havendo que se falar em defasagem em relação ao valor do mercado imobiliário de Américo Brasiliense/SP. Ademais, as fotos trazidas pela embargante referem-se a imóveis de alto padrão e, por conseguinte, não servem de parâmetro para o presente caso. Sem prejuízo, a reavaliação do imóvel poderá ser determinada a qualquer tempo nos autos principais se sobrevier motivo justificável. De resto, o pedido de prosseguimento da execução, com realização de bloqueio BACENJUD e RENAJUD deverá ser formulado diretamente na ação de execução. Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da constrição que recai sobre 50% do imóvel matriculado sob o n. 11.513, do 2º CRI de Araraquara/SP. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora que recai sobre o direito de usufruto da fração ideal de 20% do imóvel matriculado sob o n. 4.144, do 2º CRI de Araraquara/SP, para que a constrição recaia apenas sobre a nua propriedade, retificando-se o registro de penhora. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Oportunamente, trasladem-se para os autos principais cópia desta decisão, bem como da petição de fls. 90/91 e da certidão do trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003532-28.2003.403.6120 (2003.61.20.003532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MOACIR ADAO CREPALDI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de Execução Diversa ajuizada pela CEF em face de MOACIR ADÃO CREPALDI e ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA, objetivando a cobrança de crédito por força de contrato de mútuo. Os executados foram regularmente citados e à fl. 72 foi lavrado auto de penhora e depósito sobre o imóvel matrícula n. 101.105 junto ao 1º CRI de Araraquara, o qual foi devidamente registrado, conforme ofício de fl. 137. Instada a manifestar-se, a CEF requereu a designação de hasta pública, objetivando a alienação do bem penhorado (fl. 143). Foi deferido o leilão, mas o processo não chegou a ser enviado à Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. A seguir, a CEF requereu a adjudicação do imóvel constrito (fls. 160 e 248). Ante o exposto, com base no art. 685-A do CPC, DEFIRO o pedido de adjudicação do imóvel matriculado sob n. 101.105 do 1º CRI de Araraquara, cancelando os leilões designados. Lavre-se o auto de adjudicação do imóvel matrícula n. 101.105 pelo valor da reavaliação (fl. 157). Decorrido o prazo de embargos (art. 746 do CPC), lavre-se a respectiva carta, nos termos do artigo 685-A e 685-B do CPC, instruindo-na com as cópias necessárias. Intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento. No silêncio, arquite-se. Int.

Expediente Nº 3851

EXECUCAO FISCAL

0000763-18.2001.403.6120 (2001.61.20.000763-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CONSTRUTORA HENRIQUE LOPES LTDA(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001129-57.2001.403.6120 (2001.61.20.001129-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP066726 - LUIZ CARLOS TRAMONTE E SP084934 - AIRES VIGO)

Fls. 169/171: Defiro. Aguarde-se oportuna designação de leilão. Intime-se.

0002589-79.2001.403.6120 (2001.61.20.002589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KADETO COMERCIO DE PECAS LTDA(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR) X JOAO ROMUALDO ROSSI X APARECIDA LUZIA PIPOLI ROSSI

Trata-se de execução fiscal movida pela União contra Kadeto Comércio de Peças Ltda. No curso da lide se constatou que a empresa devedora encerrou suas atividades sem o pagamento dos débitos fiscais (fl. 42 e 69). Por conta disso, determinou-se a inclusão no polo passivo dos codevedores JOÃO ROMUALDO ROSSI e APARECIDA LUZIA PIPOLI ROSSI. O oficial de justiça empreendeu diligências na residência dos executados, não encontrando bens passíveis de penhora (fl. 42 e 69). Por sua vez, a União lançou mão de pesquisas junto a diversos órgãos de registro patrimonial, não tendo localizado bens passíveis de penhora, bem como, foi infrutífera a tentativa de bloqueio de eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada através do sistema BACENJUD. Diante do insucesso na busca de bens, a União requer a decretação de indisponibilidade dos bens presentes ou futuros dos devedores, nos termos do art. 185-A do CTN, com a comunicação da medida a diversas entidades, tais como Bovespa, Banco Central do Brasil, CIRETRAN etc. Vieram os autos conclusos. O artigo 185-A do CTN estabelece que Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. O dispositivo em comento tem natureza de medida cautelar incidental, cujo principal escopo é evitar que o devedor transfira o patrimônio à terceiro, em prejuízo da execução. E justamente por conta do caráter cautelar, a aplicação do art. 185-A do CTN depende da demonstração de efetividade da medida, ou seja, que a indisponibilidade poderá surtir efeito prático. Como bem apontam as juízas federais CLÁUDIA MARIA DADICO e INGRID SCHROEDER SLIWKA, Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isso porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (por vezes com descrição s propriedades modestas e com referências à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados bens, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total. Dito de outra forma, o pedido de indisponibilidade de bens deve estar calcado em indícios mínimos acerca da existência de patrimônio passível de indisponibilização, não servindo como instrumento meramente formal para o impulso da execução fiscal ou simples antepasso para o arquivamento dos autos. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada há 14 anos, embora realizadas várias diligências, nesse período, o fisco não logrou encontrar um único bem passível de penhora. Diante desse panorama, entendo que a decretação de indisponibilidade de bens não surtirá qualquer efeito prático que não o de acarretar enorme trabalho cartorário fadado ao insucesso. Com efeito, se depois de cumpridas diligências por oficial de justiça e perscrutados diversos cadastros de registro patrimonial nada de relevante foi encontrado, são favas contadas que a indisponibilidade não levará a lugar algum. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens. Tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da exequente, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0004079-05.2002.403.6120 (2002.61.20.004079-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES ME X MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 156/165: Defiro. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ubatuba/SP (fls. 162/163), para penhora da parte ideal do bem imóvel indicado pelo exequente, e pertencente a executada Maria de Lourdes Ferreira Alves. Int. Cumpra-se.

0001878-06.2003.403.6120 (2003.61.20.001878-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(RJ142311 -

FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP323297 - ALINE BARBOZA DA SILVA) X DI MARCO POZZO X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) DECISÃO Trata-se de novo pedido da executada INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (fls. 2162-2173) para que os depósitos judiciais atrelados a esta execução fiscal sejam convertidos em renda à União, para liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014. Em resumo, a requerente anota que este Juízo reconheceu a existência de grupo econômico integrado por diversas empresas; essa mesma decisão determinou a indisponibilidade de créditos devidos pela União à empresa ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, uma das pessoas jurídicas que, na visão do Juízo, integra o grupo econômico. Segundo a executada, os créditos em questão somam cerca de cem milhões de reais, e estão depositados judicialmente nesta e em outras execuções fiscais que tramitam nesta Subseção Judiciária, tanto na 1ª Vara Federal quanto nesta 2ª Vara Federal. A executada INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A informa que juntamente com outras empresas integrantes do grupo econômico (IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, INEPAR ENERGIA S/A, INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e IESA ÓLEO E GÁS S/A) aderiu ao parcelamento especial de que tratam as Leis 12.865/2013 e 12.996/2014. As regras trazidas por esta última lei condicionam a permanência no parcelamento ao recolhimento de antecipação de parte dos débitos (de 5% a 20%, conforme o valor da dívida a ser parcelada). Para atender a essa exigência, as interessadas no parcelamento pleitearam administrativamente à Fazenda Nacional a utilização de valores penhorados nesta e em outras execuções fiscais em que são partes. Todavia, o pedido foi rejeitado com fundamento no art. 9º, 8º da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 13/2014, que veda a utilização de depósitos vinculados a ações judiciais para o pagamento de antecipações dos parcelamentos da Lei 12.996/2014 antes da liquidação dos débitos em litígio. Diante dessa manifestação, as interessadas impetraram mandado de segurança contra o Procurador da Fazenda Nacional, ação que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0010775-37.2014.403.6120). No mandado de segurança deferiu-se liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de invocar o art. 9º, 8º da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 13/2014, que veda a conversão em renda de depósitos vinculados a execuções fiscais. Uma vez superado o óbice concernente à utilização de depósitos judiciais para liquidar antecipações do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, a executada INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A pleiteou a conversão em renda dos depósitos judiciais atrelados às execuções fiscais. No entanto, tais requerimentos foram por mim indeferidos (neste caso, a decisão está lançada às fls. 2130-2132). A principal diferença entre este requerimento e o anteriormente analisado é que agora a executada propõe que os créditos da coexecutada ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A sejam aproveitados para liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014 de forma precária, mediante condição resolutória. Trocando em miúdos, a requerente propõe o seguinte: que seja autorizado o aproveitamento dos créditos da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A até que sobrevenham decisões definitivas nos autos dos embargos que discutem se esta empresa integra grupo econômico; se no final a decisão de primeiro grau for confirmada, também restará confirmado o aproveitamento dos créditos nas antecipações; por outro lado, caso a ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A consiga reverter a decisão que concluiu pela sua participação em grupo econômico, os créditos utilizados para a liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014 serão prontamente repostos, sob pena de o parcelamento ser tido por ineficaz, com efeitos retroativos. Com vista, a União Federal disse que não se opõe, em princípio, à conversão em renda dos valores depositados nestes autos, desde que seja observada a regra prevista no artigo 8º da Portaria Conjunta PFGN/RFB, dispositivo que impõe a desistência de todas as ações e recursos relacionados ao débito. Enfatizou que ... não se pode admitir [...] que a devedora permaneça no parcelamento sem pagamento de quantia alguma até que se ultime todas as discussões a respeito da responsabilidade da Andritz (em agravo e embargos à execução), uma vez que os parcelamentos na esfera tributária não se sujeitam a qualquer condição, suspensiva ou resolutória, mas apenas à legislação de regência, que exige a contrapartida do devedor para lhe beneficiar com a suspensão de suas dívidas. Ponderou, ainda, que a executada indicou como beneficiárias da conversão em renda pretendida empresas que não integram o polo passivo desta execução fiscal. A codevedora ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A também se manifestou a propósito da pretensão da INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. Em síntese, a codevedora reafirmou que os depósitos são de sua titularidade, de modo que não podem ser aproveitados no programa de parcelamento sem sua autorização. Insistiu que confia na reversão das decisões que concluíram pela sua participação em grupo econômico juntamente com a INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A e outras empresas. É a síntese do necessário. Decido. Numa primeira análise o requerimento mostra-se bastante razoável, em especial pela ausência de prejuízo imediato a quem quer que seja. Na verdade, o que a executada

INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A propõe é a movimentação de valores apenas no plano contábil, sem afetar a titularidade e tampouco destinação desses recursos. Com efeito, o que a requerente pretende é que recursos que já estão em poder da União sejam alocados de forma precária para outra finalidade - a liquidação das antecipações previstas na Lei 12.996/2014 -, sem que com isso o dinheiro mude de mãos. Todavia, sem deixar de reconhecer a engenhosidade da fórmula proposta, penso não ser viável a liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014 sob condição resolutória. O principal problema é basicamente o mesmo que levou ao indeferimento do pedido anterior: os recursos que a executada pretende manejar não lhe pertencem. Conforme assentado em decisão anterior, não é possível autorizar a conversão em renda dos depósitos sem a expressa concordância da titular do crédito, mesmo em se tratando de responsabilidade solidária. O fato de que essa conversão se dará mediante condição resolutória não altera tal conclusão. Com efeito, mesmo que a questão envolvendo a participação da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A em grupo econômico estivesse resolvida por decisão definitiva, de forma desfavorável a esta empresa, ainda assim não seria possível o aproveitamento de seus créditos para o ingresso no programa de parcelamento, salvo com a concordância desta. De mais a mais, a proposta da executada INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A passa pela adoção de mecanismo que não está previsto na lei, qual seja, a autorização para que algumas empresas se beneficiem do parcelamento ao mesmo tempo em que outra, justamente a titular do crédito que viabiliza o ingresso no programa pelas demais, siga discutindo o débito judicialmente. A propósito disso, cumpre observar que os embargos à execução fiscal opostos pela ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (ao menos os dois que julguei) não versam apenas sobre a legitimidade da embargante para integrar o polo passivo da execução fiscal, mas também sobre outras questões relacionadas à liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário que interessam a todas as codevedoras, como por exemplo a utilização da variação da SELIC como índice de atualização do crédito tributário, a exigibilidade do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1025/69 e da multa que grava o crédito tributário (aliás, neste último ponto a pretensão da embargante foi parcialmente acolhida na sentença de primeiro grau, pois a multa foi redimensionada para 20% do crédito tributário, em vez dos 40% informados nas CDAs; caso confirmada, essa decisão favorecerá também as codevedoras). Dessa forma, por não vislumbrar base legal para o acolhimento da pretensão, INDEFIRO o pedido de conversão em renda proposto pela executada INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. Intimem-se.

0001929-17.2003.403.6120 (2003.61.20.001929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-88.2003.403.6120 (2003.61.20.001879-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X CESAR ROMEU FIEDLER(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) DECISÃO Trata-se de novo pedido da executada INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (fls. 2212-2223) para que os depósitos judiciais atrelados a esta execução fiscal sejam convertidos em renda à União, para liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014. Em resumo, a requerente anota que este Juízo reconheceu a existência de grupo econômico integrado por diversas empresas; essa mesma decisão determinou a indisponibilidade de créditos devidos pela União à empresa ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A, uma das pessoas jurídicas que, na visão do Juízo, integra o grupo econômico. Segundo a executada, os créditos em questão somam cerca de cem milhões de reais, e estão depositados judicialmente nesta e em outras execuções fiscais que tramitam nesta Subseção Judiciária, tanto na 1ª Vara Federal quanto nesta 2ª Vara Federal. A executada INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A informa que juntamente com outras empresas integrantes do grupo econômico (IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, INEPAR ENERGIA S/A, INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e IESA ÓLEO E GÁS S/A) aderiu ao parcelamento especial de que tratam as Leis 12.865/2013 e 12.996/2014. As regras trazidas por esta última lei condicionam a permanência no parcelamento ao recolhimento de antecipação de parte dos débitos (de 5% a 20%, conforme o valor da dívida a ser parcelada). Para atender a essa exigência, as interessadas no parcelamento pleitearam administrativamente à Fazenda Nacional a utilização de valores penhorados nesta e em outras execuções fiscais em que são partes. Todavia, o pedido foi rejeitado com fundamento no art. 9º, 8º da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 13/2014, que veda a utilização de depósitos vinculados a ações judiciais para o pagamento de antecipações dos parcelamentos da Lei 12.996/2014 antes da liquidação dos débitos em litígio. Diante dessa manifestação, as interessadas impetraram mandado de segurança contra o Procurador da Fazenda Nacional, ação que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº

0010775-37.2014.403.6120). No mandado de segurança deferiu-se liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de invocar o art. 9º, 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que veda a conversão em renda de depósitos vinculados a execuções fiscais. Uma vez superado o óbice concernente à utilização de depósitos judiciais para liquidar antecipações do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, a executada INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A pleiteou a conversão em renda dos depósitos judiciais atrelados às execuções fiscais. No entanto, tais requerimentos foram por mim indeferidos (neste caso, a decisão está lançada às fls. 2180-2182). A principal diferença entre este requerimento e o anteriormente analisado é que agora a executada propõe que os créditos da coexecutada ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A sejam aproveitados para liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014 de forma precária, mediante condição resolutória. Trocando em miúdos, a requerente propõe o seguinte: que seja autorizado o aproveitamento dos créditos da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A até que sobrevenham decisões definitivas nos autos dos embargos que discutem se esta empresa integra grupo econômico; se no final a decisão de primeiro grau for confirmada, também restará confirmado o aproveitamento dos créditos nas antecipações; por outro lado, caso a ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A consiga reverter a decisão que concluiu pela sua participação em grupo econômico, os créditos utilizados para a liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014 serão prontamente repostos, sob pena de o parcelamento ser tido por ineficaz, com efeitos retroativos. Com vista, a União Federal disse que não se opõe, em princípio, à conversão em renda dos valores depositados nestes autos, desde que seja observada a regra prevista no artigo 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB, dispositivo que impõe a desistência de todas as ações e recursos relacionados ao débito. Enfatizou que ... não se pode admitir [...] que a devedora permaneça no parcelamento sem pagamento de quantia alguma até que se ultime todas as discussões a respeito da responsabilidade da Andritz (em agravo e embargos à execução), uma vez que os parcelamentos na esfera tributária não se sujeitam a qualquer condição, suspensiva ou resolutória, mas apenas à legislação de regência, que exige a contrapartida do devedor para lhe beneficiar com a suspensão de suas dívidas. Ponderou, ainda, que a executada indicou como beneficiárias da conversão em renda pretendida empresas que não integram o polo passivo desta execução fiscal. A codevedora ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A também se manifestou a propósito da pretensão da INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. Em síntese, a codevedora reafirmou que os depósitos são de sua titularidade, de modo que não podem ser aproveitados no programa de parcelamento sem sua autorização. Insistiu que confia na reversão das decisões que concluíram pela sua participação em grupo econômico juntamente com a INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A e outras empresas. É a síntese do necessário. Decido. Numa primeira análise o requerimento mostra-se bastante razoável, em especial pela ausência de prejuízo imediato a quem quer que seja. Na verdade, o que a executada INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A propõe é a movimentação de valores apenas no plano contábil, sem afetar a titularidade e tampouco destinação desses recursos. Com efeito, o que a requerente pretende é que recursos que já estão em poder da União sejam alocados de forma precária para outra finalidade - a liquidação das antecipações previstas na Lei 12.996/2014 -, sem que com isso o dinheiro mude de mãos. Todavia, sem deixar de reconhecer a engenhosidade da fórmula proposta, penso não ser viável a liquidação das antecipações exigidas pela Lei 12.996/2014 sob condição resolutória. O principal problema é basicamente o mesmo que levou ao indeferimento do pedido anterior: os recursos que a executada pretende manejar não lhe pertencem. Conforme assentado em decisão anterior, não é possível autorizar a conversão em renda dos depósitos sem a expressa concordância da titular do crédito, mesmo em se tratando de responsabilidade solidária. O fato de que essa conversão se dará mediante condição resolutória não altera tal conclusão. Com efeito, mesmo que a questão envolvendo a participação da ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A em grupo econômico estivesse resolvida por decisão definitiva, de forma desfavorável a esta empresa, ainda assim não seria possível o aproveitamento de seus créditos para o ingresso no programa de parcelamento, salvo com a concordância desta. De mais a mais, a proposta da executada INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A passa pela adoção de mecanismo que não está previsto na lei, qual seja, a autorização para que algumas empresas se beneficiem do parcelamento ao mesmo tempo em que outra, justamente a titular do crédito que viabiliza o ingresso no programa pelas demais, siga discutindo o débito judicialmente. A propósito disso, cumpre observar que os embargos à execução fiscal opostos pela ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (ao menos os dois que julguei) não versam apenas sobre a legitimidade da embargante para integrar o polo passivo da execução fiscal, mas também sobre outras questões relacionadas à liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário que interessam a todas as codevedoras, como por exemplo a utilização da variação da SELIC como índice de atualização do crédito tributário, a exigibilidade do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1025/69 e da multa que grava o crédito tributário (aliás, neste último ponto a pretensão da embargante foi parcialmente acolhida na sentença de primeiro grau, pois a multa foi redimensionada para 20% do crédito tributário, em vez dos 40% informados nas CDAs; caso confirmada, essa decisão favorecerá também as codevedoras). Dessa forma, por não vislumbrar base legal para o acolhimento da pretensão, INDEFIRO o pedido de conversão em renda proposto pela executada INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. Intimem-se.

0002229-76.2003.403.6120 (2003.61.20.002229-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS

EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J.J. CUNHA REPRESENTACOES LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X JAIR JUSTINO DA CUNHA

Fls.108/110, fl.112 e fls.116/119. Tendo em vista a juntada do extrato da conta judicial(fl.114), traga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o valor atualizado do débito na data do último depósito(11/10/2012).Após, oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda do valor informado em favor da FAZENDA NACIONAL, conforme requerido ou realize a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo se for o caso.No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre o valor remanescente depositado.Intime-se.

0000673-05.2004.403.6120 (2004.61.20.000673-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOARES & SOARES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. X JOSE SOARES DE BRITO NETO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO)

O executado José Soares de Brito Neto apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção da execução fiscal em razão da prescrição. Em apertada síntese, sustenta que entre a citação da empresa executada e o redirecionamento da execução transcorreram mais de cinco anos, de modo que em relação a sua pessoa a pretensão executória foi fulminada pela prescrição. Embora centre seu pedido na ocorrência da prescrição, no fecho do requerimento acrescenta um segundo argumento para afastar o redirecionamento: o [...] fato do mesmo não ter praticado nenhum ato que imputasse sua responsabilidade solidária.Com vista, a exequente se insurgiu contra a extinção do feito, argumentando que o termo inicial para o redirecionamento da execução é a constatação da dissolução da empresa, e não a citação do empreendimento.É a síntese do necessário.A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).No presente caso, o executado concentra os argumentos na tese da prescrição, matéria que pode ser conhecida de ofício e raramente demanda dilação probatória, sendo que a hipótese dos autos não é exceção. Todavia, no apagar das luzes do requerimento, o executado sustenta que a execução também deve ser extinta porque não restou comprovado que o excipiente praticou ... nenhum ato que imputasse sua responsabilidade solidária. Sucede que os estreitos limites cognitivos da exceção de pré-executividade não permitem o enfrentamento dessa última tese, pois se funda essencialmente no exame de questões de fato.Por conseguinte, a exceção revela-se parcialmente cognoscível, sendo que a parte que comporta análise é apenas aquela relacionada à discussão acerca da prescrição.É disso que passo a tratar, adiantando que não assiste razão ao executado.A matéria agitada na exceção vem dividindo os tribunais, em especial o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. De um lado estão aqueles que entendem que o termo inicial da prescrição para o redirecionamento eficaz da execução é a data de citação do devedor principal; logo, se entre esta data e a citação daquele contra quem a execução foi redirecionada se passou mais de cinco anos, o crédito tributário está extinto pela prescrição, ao menos em relação ao alvo do redirecionamento. Segue recente precedente que ilustra esse ponto de vista:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. TEORIA ACTIO NATA. PERÍODO DE CINCO ANOS A CONTAR DA CITAÇÃO DA EMPRESA. CONSUMADO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Descabida a discussão relativa ao artigo 125, inciso III, do CTN, dado que não aventada nas razões recursais, tampouco debatida na decisão atacada. Sua análise configura inovação recursal, cuja análise implica supressão de instância, o que não se admite. - A matéria debatida no tocante à ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios foi devidamente analisada na decisão recorrida, que concluiu haver decorrido o lustro legal entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento aos dirigentes, afastada a tese da teoria da actio nata, visto que a dissolução irregular não é causa prevista no CTN ou em lei complementar apta a inaugurar o prazo prescricional, consonante os entendimentos da corte superior, expressos no Resp nº 1.163.220 e EDAGA 1.272.349, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Agravo parcialmente conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 0019490-95.2014.4.03.0000, rel. Des. Federal Andre Nabarrete, j. 17/10/2014)No outro lado estão os que entendem que para que seja reconhecida a prescrição é necessária a demonstração de inércia do exequente por mais de cinco anos, contados do momento em que verificada alguma das hipóteses que autorizam o redirecionamento (v.g. a dissolução irregular da empresa). Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente em execução fiscal, não basta o decurso de cinco anos ou mais desde a citação, sendo necessária a verificação de inércia ou desídia da exequente, não constatada no presente caso. 2. Para o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, há a necessidade de comprovação da dissolução irregular da executada com a devida constatação de que a empresa não se encontra estabelecida no local de seu registro, a tanto não bastando o extrato

de andamento processual juntado aos autos pela agravante, dando conta de que em outro processo foi proferida decisão de possível de dissolução irregular da empresa executada. 3. Agravo provido quanto à incorrência da prescrição. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 0016063-95.2011.4.03.0000, rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 17/10/2014). De minha parte, após meditar sobre os fundamentos que sustentam uma e outra corrente, resolvi aderir àquela que fixa como termo inicial da prescrição a constatação da presença de alguma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução, como é o caso da dissolução irregular da devedora principal (hipótese dos autos). Passo a explicitar as razões que fundamentam esse meu ponto de vista. Tirante os raros casos de formação de litisconsórcio passivo já no ajuizamento da ação, a execução fiscal é proposta contra o chamado devedor principal, que no caso das pessoas jurídicas corresponde à empresa que praticou o fato gerador da obrigação tributária. Cumpre anotar que a opção pela construção o chamado devedor principal tem uma razão de ser: quando da propositura da ação não existe devedor principal e secundário (ou subsidiário); o devedor é um só, correspondendo àquela pessoa indicada na CDA. O redirecionamento é sempre uma medida excepcional de que o fisco lança mão para ir buscar no patrimônio de terceiro a satisfação da execução, nos casos em que e lei assim autorizar. Aqui abro um parêntese para registrar que a mim também soa estranho qualificar o redirecionamento como medida excepcional, uma vez que não há coisa mais comum no dia-a-dia forense do que o redirecionamento de execuções fiscais, principalmente contra sócios-gerentes, o que traz a percepção de uma banalização desse instituto. Em razão disso esclareço que estou empregando esse adjetivo numa acepção mais restrita, com o sentido de algo que foge do script, e só isso; - a redução faz sentido porque a execução nunca é proposta com o objetivo inicial de ser redirecionada; o final feliz no roteiro de toda execução fiscal é a satisfação da dívida diretamente pelo patrimônio do devedor indicado na CDA, de modo que qualquer outro cenário constitui um acidente de percurso. Voltando o fio à meada, anoto que se o redirecionamento é sempre um acidente de percurso, é evidente que o termo inicial da prescrição situar-se-á no momento desse acidente, vale dizer, por ocasião da constatação da ocorrência de um dos fatos que autoriza ao fisco pleitear o redirecionamento da execução fiscal. Logo, se o redirecionamento se fundamenta na dissolução irregular da empresa, o termo inicial da prescrição para a citação do sócio-gerente será o momento em que surgem os indícios de que a empresa encerrou suas atividades sem adotar as formalidades de praxe. Isso ocorre, por exemplo, quando o oficial de justiça constata que no endereço indicado não há sinais de atividade da empresa devedora, hipótese que faz presumir a dissolução irregular, nos termos da orientação da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessa forma, somente a partir do momento em que surgem indícios de que a empresa está inativa e sem patrimônio é que se pode exigir do fisco que busque o redirecionamento da execução. E se a partir daí transcorrem mais de cinco anos sem que o credor requeira o redirecionamento, aí sim estará configurada a prescrição em relação aos sócios. Exposta a mecânica que embasará o exame da prescrição nas hipóteses de redirecionamento, passo ao exame do caso concreto. No presente caso, o imbróglgio diz respeito a duas execuções fiscais: a primeira (000673-05.2004.403.6120) foi ajuizada em fevereiro de 2004; a segunda (0001999-92.2007.403.6120) em março de 2007. Em ambos os casos não foram encontrados bens penhoráveis da empresa devedora, com exceção de um pequeno saldo encontrado numa das contas bancárias da executada, equivalente a menos de 1% do débito executado. Em ambos os casos o endereço indicado na inicial foi visitado por oficiais de justiça. Na execução nº 000673-05.2004.403.6120 o oficial de justiça apenas certificou que não encontrou bens à penhora; na execução nº 0001999-92.2007.403.6120 a certidão é bem mais detalhada, embora em ambos os casos o oficial de justiça seja o mesmo. Nesta segunda certidão, datada de setembro de 2007, o oficial certifica que foi recebido pelo Sr. José Soares de Brito Neto (o ora excipiente), o qual lhe informou que a empresa devedora encerrara suas atividades e que não restara nenhum bem passível de penhora - esta última alegação foi confirmada pelo oficial de justiça. A exequente tomou ciência do conteúdo da certidão em 15 de janeiro de 2008 (fl. 56, verso da execução nº 0001999-92.2007.403.6120); em fevereiro de 2008 pediu a suspensão da execução por 60 dias, e em março de 2009 o apensamento das duas execuções que ora estão reunidas. Em fevereiro de 2011, agora nos autos do processo piloto, requereu a expedição de mandado de constatação das atividades desenvolvidas pela executada, e antecipou o pedido de redirecionamento para o sócio, caso se comprovasse o encerramento irregular das atividades (o que já havia sido comprovado em janeiro de 2008). Como a diligência confirmou que a executada encerrara suas atividades, em março de 2012 foi determinado o redirecionamento da execução e a citação do sócio-gerente, o que foi cumprido em abril de 2012 (fl. 83). Percebe-se que entre o momento em que a exequente tomou ciência de que a empresa devedora encerrara suas atividades de forma irregular (janeiro de 2008) e a citação do sócio-gerente (abril de 2012) não se passou cinco anos, de modo que não há que se falar em prescrição. A exceção também articula que ... a citação válida do Sr. JOSÉ SOARES DE BRITO NETO ocorreu apenas em 13/04/2012, por Fernanda Fatorri Brito, ou seja, o exequente não recebeu a citação pessoalmente, o que reforça a tese da prescrição. A argumentação não procede por duas razões. A primeira porque a citação postal revela-se eficaz quando a correspondência é recebida no endereço indicado na inicial, ainda que o AR tenha sido firmado por terceiro; - no caso, provavelmente a esposa, filha ou mãe do executado, uma vez que a subscritora do AR tem o mesmo sobrenome deste (Brito). E a segunda porque mesmo que a citação postal seja reputada nula (e não há razão para isso), o comparecimento pessoal do devedor ocorreu em novembro de 2012, ou seja, também

antes do decurso de cinco anos contados da ciência da exequente acerca da dissolução irregular da empresa. Por conseguinte, CONHEÇO EM PARTE da exceção de pré-executividade, e na parte conhecida REJEITO- A. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional acerca do prosseguimento.

0003267-89.2004.403.6120 (2004.61.20.003267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 598 - Considerando a petição da executada às fls. 599/601, protocolada em 10/11/2014 e, por equívoco da Secretaria deste juízo, juntada apenas na data de hoje, verifica-se que subsiste interesse na realização da perícia já que apresentou assistente técnico e quesitos. Assim, não há que se falar, por ora, em falta de interesse na reavaliação. Por outro lado, a executada impugnou o valor dos honorários estimados pelo perito em R\$ 8.970,00 alegando que está acima da média praticada pela tabela do e. Tribunal Regional Federal e pede que sejam arbitrados pelo juízo em valor condizente com o momento hodierno da economia e, principalmente, da executada. De início, observo que o perito estimou seus honorários subdividindo os valores da seguinte forma: R\$ 6.900,00 (custo total previsto) + R\$ 2.070,00 (30% de IRRF). Ora, se a remuneração paga ao profissional ingressa como renda em seu patrimônio, a responsabilidade pelo pagamento de eventual imposto de renda é do próprio perito e não pode ser repassado a terceiros. No mais, observo que a impugnação ao valor é demasiadamente genérica. Seja como for, nos autos da execução fiscal n. 0002788-04.2001.4.03.6120, em que também é parte a executada, o perito nomeado pelo juízo estimou seus honorários em dezembro de 2012 em valor equivalente (R\$ 6.450,00, fl. 1.099 daqueles autos) para perícia semelhante. Ora, se em dezembro de 2012 o valor dos honorários foi considerado condizente com a natureza e complexidade da perícia e com o momento da economia e da executada - não muito diferente da situação atual, passados dois anos não vejo como o valor esteja em desarmonia com o praticado no mercado. Aliás, segundo o perito o valor encontra-se abaixo da faixa média de valor para perícias deste tipo especificado na tabela IBAPE, conforme informado pelo perito (fl. 588). Dessa forma, se o custo total previsto para a realização da perícia é de R\$ 6.900,00, este deve ser o valor pago ao perito pelo seu trabalho. Assim, ACOELHO EM PARTE a impugnação para fixar o valor dos honorários em R\$ 6.900,00 excluindo dos honorários o valor estimado a título de IRRF. Intime-se a executada para efetuar o depósito de 100% valor dos honorários estimados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004486-40.2004.403.6120 (2004.61.20.004486-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 284vs - Considerando que já foi certificada a intimação da decisão de fl. 283, não há que se certificar seu cumprimento. No mais, indefiro a expedição de mandado de constatação do bem penhorado. Dada a fungibilidade do bem penhorado, não há necessidade de se determinar nova constatação (ao menos sobre a capacidade de armazenamento de gasolina comum no posto). Isso porque, haja a quantidade de gasolina que houver no tanque na data do leilão, sendo o bem arrematado o depositário terá de entregá-lo ao arrematante da forma convencional no leilão (art. 645, CC). Entretanto, necessária nova avaliação considerando que aquela realizada por ocasião da penhora remonta a nov/2013 (fl. 280). Após a avaliação, aguarde futura designação de data para realização do leilão. Int. Cumpra-se.

0005512-73.2004.403.6120 (2004.61.20.005512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE)

Fls.207/208. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o ofício da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Após, oficie-se à 1ª Vara Federal de Araraquara, conforme determinação do despacho de fl.195. Int. Cumpra-se.

0005132-16.2005.403.6120 (2005.61.20.005132-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA UTIL SANTANA LTDA - ME(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES)

Nos termos do artigo 3º, XXVI, b) da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente dos leilões negativos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000594-55.2006.403.6120 (2006.61.20.000594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO SANTA TEREZINHA DAS ROSAS LTDA X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO)
Fls.111/118. Defiro. Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda dos valores depositados às

fls. 99, 100 e 103 em favor da Fazenda Nacional, conforme requerido ou realize a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo se for o caso. Oficie-se a Ciretran de Tabatinga/SP, para que informe, no prazo de 10(dez) dias, qual é a instituição financeira credora do veículo indicado com restrição de alienação fiduciária(fl.117).Em seguida oficie-se a instituição financeira credora para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se o veículo de ainda está alienado fiduciariamente e quantas parcelas faltam para quitar o débito.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001624-28.2006.403.6120 (2006.61.20.001624-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SALGADO NETO(SP166122 - EDUARDO AUGUSTO CESAR SALGADO E SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Fls. 164/165: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0001654-63.2006.403.6120 (2006.61.20.001654-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO SEIXAS MARQUES FERREIRA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)
Fls. 92/97 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta pelo executado alegando que apesar de inscrito no Conselho exequente nunca exerceu a profissão de corretor de imóveis, cabendo ao exequente provar o efetivo exercício da atividade. Além disso, alega nulidade da CDA por ausência de informações essenciais, nos termos do art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, como termo de inscrição, número do processo administrativo ou do auto de infração, ou ainda em razão da ausência de notificação do executado. Por fim, alega prescrição intercorrente.DECIDO:A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso dos autos, portanto, cabe apreciação nesta via somente quanto à alegação de prescrição intercorrente.A propósito, observo que distribuída a execução em 14/03/2006, na vigência da LC n. 118/05, o despacho que determinou a citação em 23/03/2006 interrompeu a prescrição com retroação de efeitos à data do ajuizamento. O processo tomou seu curso regular com citação do executado no mesmo ano, certificando-se o decurso de prazo para pagamento e interposição de embargos (fls. 15/16). Ato contínuo foi expedido mandado de penhora não cumprido por não terem sido encontrados bens penhoráveis (fl. 18). Seguiram-se pedidos da exequente em busca de bens (Cartório de Imóveis e DETRAN) e de bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD (fl. 19/41).Infrutíferas as diligências solicitadas pela exequente, em 22/07/2009, nos termos do art. 40, da LEF, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 46), onde permaneceram até dezembro daquele ano quando foi juntada petição da exequente, de 10/2009, solicitando pesquisa de bens junto à Receita Federal do Brasil, deferido em 10/2010 (fl. 49/56). Designada audiência de conciliação em 2012, o executado não compareceu (fl. 67). Na sequência, a exequente pediu nova penhora on-line, deferida em 05/2013, que também restou infrutífera (fls. 73/79). O juízo designou nova audiência de conciliação em 04/2014, o executado compareceu, mas não houve acordo (fl. 90).Como se vê, o processo não permaneceu paralisado sem que a parte exequente promovesse os atos e diligências que lhe competiam para receber o crédito executado por mais de cinco anos, de modo que não há que se falar em prescrição intercorrente.Por outro lado, tendo a CDA presunção de veracidade a questão trazido pelo executado de nunca ter exercido a profissão - ainda que possa ser admitida como excludente de responsabilidade pelo débito - demandaria dilação probatória e afasta a via de exceção.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.II. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade.III. In casu, e conforme consignado pelo MM. Juiz a quo, a análise envolvendo as alegações atinentes ao cancelamento da inscrição junto ao Conselho Corporativo e ao não exercício da profissão, para fins de se declarar a ilegitimidade da cobrança das anuidades e multa eleitoral, somente são passíveis de correta e exata aferição por meio dos embargos à execução, via onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.IV. Agravo desprovido.(TRF3. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023377-58.2012.4.03.0000/SP. Quarta Turma. Rel. Des. Federal Alda Basto. DE 22/11/2012).Por fim, as demais matérias alegadas relativas à nulidade da CDA não podem ser analisadas nesta via de exceção já que não se relacionam com pressupostos processuais ou condições da ação, vale dizer, com questões que possam ser conhecidas de ofício e, ademais, depende de dilação probatória. Assim, REJEITO a exceção. Intime-se.

0004362-86.2006.403.6120 (2006.61.20.004362-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND E COM LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 95vs - Indefiro a expedição de mandado de constatação do bem penhorado. Dada a fungibilidade do bem penhorado, não há necessidade de se determinar nova constatação (ao menos sobre a capacidade de armazenamento de gasolina comum no posto). Isso porque, haja a quantidade de gasolina que houver no tanque na data do leilão, sendo o bem arrematado o depositário terá de entregá-lo ao arrematante da forma convencionada no leilão (art. 645, CC). Entretanto, necessária nova avaliação considerando que aquela realizada por ocasião da penhora remonta a nov/2013 (fl. 91). Após a avaliação, aguarde futura designação de data para realização do leilão. Int. Cumpra-se.

0003533-71.2007.403.6120 (2007.61.20.003533-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARARAQUARA SERVICOS DE COBRANCA S/S LTDA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, caberá à Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000819-07.2008.403.6120 (2008.61.20.000819-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA.(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as petições juntadas às fls.374/386. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0008489-96.2008.403.6120 (2008.61.20.008489-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Fl. 313/314 - Assiste razão à parte executada. De fato, a carta de fiança das fls. 273-274 tem prazo de validade indeterminado, de modo que não é necessária a renovação. Por conseguinte, reconsidero a decisão da fl. 312. Intimem-se.

0004189-57.2009.403.6120 (2009.61.20.004189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls.128/133 e fls.134/135. Tendo a parte executada juntado aos autos novo instrumento de mandato sem ressalva ao anterior, entendo ter ocorrido a chamada revogação tácita ao mandato (STJ - RESP 200802111975 - 06/05/2009). Por esta razão, determino a Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto à exclusão(fl.113/114) e inclusão dos nomes dos advogados. Concedo à executada vistas dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl.127. Intime-se.

0004274-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004274-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X AURELIO SIVIERO(SP086394 - LUIZ EUGENIO SCARPINO) X EZEQUIAS RODRIGUES PERES

Fls. 277/288: Defiro. Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda dos valores depositados à fl. 290 em favor da Fazenda Nacional conforme requerido ou realize a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo se for o caso. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intim. Cumpra-se.

0004947-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004947-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JAYME MAURICIO LEAL FILHO X JAYME MAURICIO LEAL FILHO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Retifico a despacho de fl.116, tendo em vista que o executado vendeu a sua propriedade do imóvel de matrícula nº 8.902 do 1º CRI para terceiro(fl.117/118). Assim, expeca-se mandado para penhora apenas do imóvel matrícula nº104.134 do 1º CRI. Com a vinda o mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000415-82.2010.403.6120 (2010.61.20.000415-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BITMAP INFORMATICA LTDA ME X EDILSON CESAR MENIN(SP169180 - ARIOVALDO CESAR JUNIOR)

Nos termos do artigo 3º, XXVI, b) da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente dos leilões negativos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000778-69.2010.403.6120 (2010.61.20.000778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANS S TRANSPORTES LTDA X JOAO DOMINGOS STUCCHI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls. 75/76: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se.

0005127-18.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 41/46 e 47/48: Tendo a parte executada juntado aos autos novo instrumento de mandato sem ressalva ao anterior, entendo ter ocorrido a chamada revogação tácita ao mandato (STJ - RESP 200802111975 - 06/05/2009). Por esta razão, determino a Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto à exclusão (fls. 11/12, 20/25 e 28/30) e inclusão dos nomes dos advogados. Concedo à executada vistas dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, intimando-a ainda acerca da decisão de fl. 40. (Fl.40 - Tendo em vista a citação do executado à fl. 10, a manifestação do exequente à fls. 37/39, e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que 1% do valor da execução) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de outros bens imóveis de propriedade do(s) executado(s). Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbandos. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do(s) devedor(es) e promover-lhes a penhora. Não localizado(s) o(s) veículo(s) para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do(s) devedor(es) no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandato para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIOefetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista

executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.). Cumpra-se. Intim.

0005432-02.2010.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Fl. 161: Anote-se. Fl. 166: Defiro. Aguarde-se o trânsito em julgado do Processo n. 0007287-79.2011.403.6120, em secretaria. Intim.

0008479-81.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ALVES DA SILVA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela União contra José Alves da Silva. No curso da lide se constatou que o executado não realizou o pagamento dos débitos fiscais (fl. 57), o oficial de justiça empreendeu diligências na residência do executado, não encontrando bens passíveis de penhora. Por sua vez, a União lançou mão de pesquisas junto a diversos órgãos de registro patrimonial, não tendo localizado bens passíveis de penhora, bem como, foi infrutífera a tentativa de bloqueio de eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado através do sistema BACENJUD. Diante do insucesso na busca de bens, a União requer a decretação de indisponibilidade dos bens presentes ou futuros dos devedores, nos termos do art. 185-A do CTN, com a comunicação da medida a diversas entidades, tais como Bovespa, Banco Central do Brasil, CIRETRAN etc. Vieram os autos conclusos. O artigo 185-A do CTN estabelece que Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. O dispositivo em comento tem natureza de medida cautelar incidental, cujo principal escopo é evitar que o devedor transfira o patrimônio à terceiro, em prejuízo da execução. E justamente por conta do caráter cautelar, a aplicação do art. 185-A do CTN depende da demonstração de efetividade da medida, ou seja, que a indisponibilidade poderá surtir efeito prático. Como bem apontam as juízas federais CLÁUDIA MARIA DADICO e INGRID SCHROEDER SLIWKA, Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isso porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (por vezes com descrição s propriedades modestas e com referências à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados bens, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total. Dito de outra forma, o pedido de indisponibilidade de bens deve estar calcado em indícios mínimos acerca da existência de patrimônio passível de indisponibilização, não servindo como instrumento meramente formal para o impulso da execução fiscal ou simples antepasso para o arquivamento dos autos. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada há 04 anos, embora realizadas várias diligências, nesse período, o fisco não logrou encontrar um único bem passível de penhora. Diante desse panorama, entendo que a decretação de indisponibilidade de bens não surtirá qualquer efeito prático que não o de acarretar enorme trabalho cartorário fadado ao insucesso. Com efeito, se depois de cumpridas diligências por oficial de justiça e perscrutados diversos cadastros de registro patrimonial nada de relevante foi encontrado, são favas contadas que a indisponibilidade não levará a lugar algum. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens. Tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da exequente, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0010719-43.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.159:Fls.149/156 e fls.157/158. Tendo a parte executada juntado aos autos novo instrumento de mandato sem ressalva ao anterior, entendo ter ocorrido a chamada revogação tácita ao mandato (STJ-RESP 200802111975-06/05/2009).Por esta razão, determino a Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto à exclusão(fl.143/145) e inclusão dos nomes dos advogados.Concedo à executada vistas dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias.Intime-se.

0000842-45.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls.73/78 e fls.79/80. Tendo a parte executada juntado aos autos novo instrumento de mandato sem ressalva ao anterior, entendo ter ocorrido a chamada revogação tácita ao mandato (STJ - RESP 200802111975 - 06/05/2009).Por esta razão, determino a Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto à exclusão(fl.61/63) e inclusão dos nomes dos advogados.Concedo à executada vistas dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, cumpra-se o despacho de fl.72.Intime-se.

0002625-38.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X B & P COMERCIAL ARARAQUARA LTDA - ME X OLGA REGINA BARBOSA PEREIRA(SP125113 - OSVALDO MINGUES)

Tendo em vista que a procuração de fl.42 é cópia, traga aos autos a executada, no prazo de 05(cinco) dias, procuração original para sua regularização.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada de fls.38/47, o despacho de fl.27 e a certidão de fls.65/66.Intime-se.

0007402-66.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRODIAS INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - M(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fl. 114: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0007587-07.2012.403.6120 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X M. DO CARMO F. CANTO ME(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Fls. 16/17: Constato que os advogados, Dr. Marcio Eduardo de Campos, Dr. Marcio Manoel José de Campos e Dr. Patrícia Blander Mata dos Santos de Campos, não foram constituídos pela empresa executada para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato e demais documentos (art. 37, parágrafo único, CPC). Com a regularização, tornem os autos conclusos. Intim.

0011850-82.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONT-FER LOCACAO E MANUTENCAO LTDA-EPP(SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO)

Fls.84/91 e fls.92/94. Anote-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011855-07.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PAULO AFONSO SAMPAIO(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)

Fls. 43/44: Defiro. Oficie-se à CEF-PAB par aque proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 36 em favor do exequente conforme requerido ou realize a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo se for o caso. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012365-20.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 35 e 43: Defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Fls. 31/33: Expeça-se mandado para constatação da empresa executada, devendo o analista executante de mandados certificar se a empresa permanece ativa ou se encerrou suas atividades. Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Intim. Cumpra-se.

0012367-87.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONT-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA -E.P.P.(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO E SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO)

A executada não cumpriu a determinação do despacho à fl.98 para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o sócio, Ogelson Miquilino Ferreira, não tem poderes para representar a empresa executada conforme cláusula quinta do contrato social(fl.103).Assim, considero inexistentes os atos praticados pelos advogados subscritores das petições juntadas às fls. 96/97, fls.99/107 e fls.108/110 (art. 37, parágrafo único do CPC). Desta forma, proceda-se à devida exclusão dos nomes do advogados no Sistema Informatizado deste Juízo.Na sequência, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0001390-02.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M M SEGNINI - EPP(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Fl. 30: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido a penhora pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF) Intim.

0004400-54.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Fls. 21/30 - Trata-se de proposta, pela executada, para pagamento parcelado do débito exequendo informado na inicial (R\$ 2.057,96) com a qual o conselho exequente anuiu ressaltando, porém, que o valor do débito na época seria de R\$ 2.411,73 (fl. 87).Assim, intime-se a executada para dar cumprimento ao acordo observando o valor informado pelo Conselho, depositando as parcelas na conta a disposição do juízo.Em consequência, suspendo o feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Int.

0006614-18.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUPLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.59:Fls.36/42 - Concedo à executada o prazo de 10(dez) dias para regularizar sua representação processual nos autos, juntando instrumento de mandato, contrato social e demais documentos (art. 37, parágrafo único, CPC).Regularizado o feito, dê-se vista à Fazenda Nacional da exceção de pré-executividade oposta e do mandado de penhora/avaliação (fls.44/58), para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0009392-58.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRET. DE IM. DO EST. SAO PAULO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO SEIXAS MARQUES FERREIRA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)

Fls. 46/51 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta pelo executado alegando que apesar de inscrito no Conselho exequente nunca exerceu a profissão de corretor de imóveis, cabendo ao exequente provar o efetivo exercício da atividade. Além disso, alega nulidade da CDA por ausência de informações essenciais, nos termos do art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, como termo de inscrição, número do processo administrativo ou do auto de infração, ou ainda em razão da ausência de notificação do executado. DECIDO:A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso, as matérias deduzidas não podem ser apreciadas nesta via. Com feito, tendo a CDA presunção de veracidade a questão de nunca ter exercido a profissão - ainda que possa ser admitida como excludente de responsabilidade pelo débito - demandaria dilação probatória o que afasta a via de exceção.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.II. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade.III. In casu, e conforme consignado pelo MM. Juiz a

quo, a análise envolvendo as alegações atinentes ao cancelamento da inscrição junto ao Conselho Corporativo e ao não exercício da profissão, para fins de se declarar a ilegitimidade da cobrança das anuidades e multa eleitoral, somente são passíveis de correta e exata aferição por meio dos embargos à execução, via onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.IV. Agravo desprovido.(TRF3. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023377-58.2012.4.03.0000/SP. Quarta Turma. Rel. Des. Federal Alda Basto. DE 22/11/2012).Além disso, as demais matérias alegadas relativas à nulidade da CDA não podem ser analisadas nesta via de exceção já que não se relacionam com pressupostos processuais ou condições da ação, vale dizer, com questões que possam ser conhecidas de ofício e, ademais, depende de dilação probatória. Assim, REJEITO a exceção. Intime-se.

0013758-43.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KRISTAL COM DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)

Fl.65. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, para cumprir o despacho de fl.64. No silêncio, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0014941-49.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POLARIS - LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA)

Intime-se a executada através de seus advogados contituídos (fl. 34), acerca do bloqueio de R\$ 91,64 realizado pelo sistema BacenJud. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a petição de fl. 33, bem como sobre a decisão de fl. 20 e certidão do executante de mandados de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0015419-57.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X C. M.L - CALDEIRARIA, MECANICA E LOCACAO LTDA - EPP(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)

Cuida-se de pedido de levantamento de restrição judicial de transferência, inserida no Sistema RENAJUD, no veículo placa CPR 4563, de propriedade da executada. Argumenta que necessita excluir restrição financeira, consistente em intenção de gravame, obstada pela restrição judicial, que tem causado embaraços as suas atividades, tendo em vista o impedimento ao licenciamento. Assim, pretende a confecção de novo documento com alienação fiduciária à instituição financeira para baixa do gravame.Com efeito, verifico que o veículo não é licenciado desde 2011 e a restrição foi incluída no sistema em 30/01/2012(fl. 61).Por outro lado, é certo que, de fato, o licenciamento tolhe a livre circulação do veículo, uma vez que a irregularidade pode, eventualmente, causar sua apreensão.Ante o exposto, embora entenda inviável a desconstituição da limitação imposta à alienação, ainda que provisoriamente, como postulado, apenas por conveniência, defiro autorização para licenciamento do veículo. Oficie-se à autoridade de trânsito.Int.

Expediente Nº 3852

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006162-13.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-96.2009.403.6120 (2009.61.20.000578-2)) MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP128241 - MARCELO BARROS DE ARRUDA CASTRO E SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3853

EXECUCAO FISCAL

0002296-12.2001.403.6120 (2001.61.20.002296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AVAL ELETR E COM LTDA ME X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X JAMIL DE OLIVEIRA

HONORIO

Fls. 254/255: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de fl. 244, bem como das guias de depósito de fls. 224, 226, 232, 236/237 e 251, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-82.2005.403.6123 (2005.61.23.000083-5) - ARISTEU DE OLIVEIRA NEVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES - INCAPAZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X ANA CAROLINE DE OLIVEIRA NEVES - INCAPAZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEVES - INCAPAZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ARISTEU DE OLIVEIRA NEVES

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000935-38.2007.403.6123 (2007.61.23.000935-5) - LAZARO APARECIDO MAURICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001303-47.2007.403.6123 (2007.61.23.001303-6) - JOSE CARLOS NOBREGA DA LUZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000032-66.2008.403.6123 (2008.61.23.000032-0) - ROSALINA DE AZEVEDO DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000762-77.2008.403.6123 (2008.61.23.000762-4) - LAZARO MARIO TOGNETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002012-48.2008.403.6123 (2008.61.23.002012-4) - MARIA DE LOURDES FERNANDES CORAZZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001312-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001312-4) - MATILDE DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001782-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001782-8) - FILOMENA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001174-37.2010.403.6123 - SEBASTIANA MARTINS FERNANDES DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001886-27.2010.403.6123 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000255-14.2011.403.6123 - TEREZA HARKO ZARAMELLA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000525-38.2011.403.6123 - JOSE PAULO PEREIRA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia

certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000583-41.2011.403.6123 - SEBASTIAO GABRIEL CRISTOVAM(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001288-39.2011.403.6123 - JAIR PEDRO SOGLIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000078-16.2012.403.6123 - BERTINA MACEDO DE OLIVEIRA X DOUGLAS LOPES CARDOSO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001140-91.2012.403.6123 - EXPEDITO APARECIDO BATISTA(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001541-90.2012.403.6123 - APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS E SP161128E - PATRÍCIA MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001582-57.2012.403.6123 - SILVIO GOMES DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001664-88.2012.403.6123 - JOSEFA ETELVINA DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia

certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001756-66.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO SALVADOR FILHO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001833-75.2012.403.6123 - FRANCISCA LAURA FREIRE(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001902-10.2012.403.6123 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001956-73.2012.403.6123 - GILBERTO LUCIO DA SILVA(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002448-65.2012.403.6123 - JONAS LOPES TERRON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002462-49.2012.403.6123 - FRANCISCO ZEDINALDO DA SILVA(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000027-68.2013.403.6123 - LUZIA RODRIGUES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

000052-81.2013.403.6123 - JOAO BATISTA PRETO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

000079-64.2013.403.6123 - LEA GARCIA CARLOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

000122-98.2013.403.6123 - JADIR ROQUE DE FARIA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

000254-58.2013.403.6123 - CATARINA MARIA DA CUNHA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000667-71.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000789-84.2013.403.6123 - SILVIA HELENA DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000838-28.2013.403.6123 - SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001140-57.2013.403.6123 - CLEIDE APARECIDA BRAGA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001543-26.2013.403.6123 - LUCIDI SINEA DE LIMA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000497-36.2012.403.6123 - ANTONIA APARECIDA DE GODOI CARDOSO X EDUARDO GOMES CARDOSO X SILVANA APARECIDA CARDOSO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001613-43.2013.403.6123 - LAZARO PINTO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

Expediente Nº 4507

INQUERITO POLICIAL

0000715-59.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CAIQUE MELO DE SOUZA

O Ministério Público Federal, mediante adequadas considerações sobre a tipicidade dos fatos, postula a concessão de liberdade provisória ao investigado, até que sejam concluídas as investigações, que carecem de aprofundamento (fls. 40).Decido.Adoto os argumentos ministeriais como razão de decidir para conceder, ao investigado Caique Melo de Souza, liberdade provisória, mediante a assunção de compromisso de comparecimento aos atos do processo, sob pena de revogação. Expeça-se alvará de soltura clausulado.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para prosseguimento das investigações.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001333-38.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DA COSTA PEREIRA(SP334420A - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

SENTENÇA [tipo d]Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Eduardo da Costa Pereira, CPF nº 307.875.668-88, imputando-lhe as condutas descritas como crimes nos artigos 180, 291, 304 (por duas vezes) e 311, todos do Código Penal, e artigo 241-B da Lei nº 8.069/90. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 04.11.2014, na Rodovia Fernão Dias, nº 66, Atibaia - SP, policiais civis abordaram o acusado e, após consultas ao setor de investigações gerais, verificou-se a existência de mandado de prisão contra ele por débito de pensão alimentícia; b) o acusado apresentou aos policiais o CRLV, ano 2014, bem como o bilhete do seguro DPVAT, ano 2014, ambos nº 010673153755, referentes ao veículo Hyundai I30, placa FAE-5171, ano modelo 2011/2012, apreendido em seu poder, sendo tais documentos falsos; c) conforme perícia levada a cabo no

veículo, concluiu-se que apresenta vestígios aparentes de adulteração; d) através de pesquisa utilizando-se os números do câmbio e do motor, constatou-se que o veículo havia sido roubado e seu verdadeiro proprietário é Diogo Hideyuki Tanaka, sendo as placas originais FBR-6781/Itapecerica da Serra; e) o acusado conduzia, no momento da abordagem, veículo que sabia ser produto de crime, inclusive apresentando contrato de compra e venda falso visando ludibriar os policiais; f) foi encontrada, também, na residência do acusado uma cédula lavada, na qual existiam alguns elementos impressos que fazem alusão ao valor de R\$ 50,00, a qual apresenta a mesma numeração de outra cédula, verdadeira, apreendida na mesma residência, ficando evidente que a cédula lavada destina-se à atividade de falsificação de moeda; g) no momento da abordagem, o acusado trazia consigo um pen drive marca Sandisk, em que armazenados vídeos de conteúdo pornográfico contendo imagens de crianças e adolescentes em cenas de sexo. A denúncia foi recebida em 13.01.2015 (fls. 255). O acusado, por meio de Defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 265/278). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 301). Durante a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, uma indicada pela Defesa e interrogado o acusado (fls. 408/413). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 408). O Ministério Público Federal, no memorial de fls. 418/419, requereu a condenação do acusado. A Defesa, no memorial de fls. 461/464, postulou a absolvição, alegando: a) o acusado não entregou os documentos CRLV e contrato de compra e venda aos policiais, uma vez que estes os encontraram no interior do veículo; b) quanto ao contrato, a perícia não atestou sua falsidade; c) não é típica a conduta de trazer consigo o documento falso; d) o acusado recebeu os papéis como verdadeiros, sendo patente o erro de tipo; e) o acusado desconhecia a adulteração do chassi do veículo, bem como sua procedência ilícita, já que o comprou de terceiro que se auto intitulou seu proprietário; f) não se trata de adulteração ou remarcação do chassi, mas de supressão total do seu número, o que é atípico; g) não se configurou o crime de receptação, pois o acusado não sabia da procedência ilícita do veículo; h) alternativamente, é cabível a desclassificação para a receptação culposa; i) a cédula lavada nem é a própria moeda falsa nem é petrecho para falsificação de moeda, sendo fato atípico; j) o acusado desconhecia o conteúdo do pen drive, que recebeu juntamente com a aquisição do veículo; l) no notebook do acusado, que forneceu a senha aos policiais, nenhum material ilícito (pornográfico) foi encontrado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo ao julgamento dos fatos imputados ao acusado. 1. Receptação (Código Penal, artigo 180, caput) O Juízo dá como provado que o acusado adquiriu e conduziu, em proveito próprio, o veículo Hyundai I30, placa FBR-6781/Itapecerica da Serra, ano modelo 2011/2012, que sabia ser produto de crime. A materialidade do fato está provada pelo laudo pericial de fls. 181/191, onde os peritos assentaram que o veículo apresenta vestígios aparentes de adulteração. O veículo confessadamente conduzido pelo acusado tinha as mesmas características do automóvel autêntico pertencente a José Antônio Pinea. Os documentos do veículo encontrados com o acusado estão em nome de José Antônio Pinea (fls. 24). O acusado afirmou, em juízo, que comprou o veículo de pessoa assim nomeada, conforme contrato de compra e venda apreendido em seu poder (fls. 131/133). Sucede que José Antônio Pinea aduziu, em juízo, que não alienara o veículo ao acusado ou a quem quer que seja. Este, por sua vez, em seu interrogatório judicial, não reconheceu aquele como o indivíduo que lhe teria vendido o bem. O veículo conduzido pelo acusado, embora com as placas do automóvel de José Antônio, pertencia a Diogo Hdeyuki Tanaka, sendo produto de roubo perpetrado na cidade de Itapecerica da Serra, conforme documentos eletrônicos de fls. 178/180. Descortinada essa circunstância, o acusado passou a se posicionar como vítima de terceira pessoa, que lhe teria alienado o veículo criminoso. Asseverou o acusado, em juízo, que o adquiriu de indivíduo que se fez passar por José Antônio Pinea, que conhecera no sítio da internet denominado mercado livre, pagando a importância de R\$ 45.000,00, sendo R\$ 10.000,00 de entrada e sete parcelas iguais de R\$ 5.000,00. Afirmou que o suposto vendedor trouxe-lhe o contrato pronto, e que não lhe exibiu o recibo de compra e venda do veículo nem seus documentos pessoais. Disse que efetuou o primeiro pagamento e as primeiras parcelas em dinheiro. São absolutamente inverossímeis as alegações do acusado. Ficou patenteado, em seu interrogatório, que o acusado tem experiência em atividades comerciais, sendo muito perspicaz quando se trata de negociações. No estágio em que se encontra a sociedade urbana, ninguém adquire um veículo nas circunstâncias em que diz tê-lo feito o acusado. Sabe-se que nesta região, próxima à capital paulista, há muita oferta de veículos da marca e modelo apreendida com o acusado. Ele, porém, disse que o veículo apresentava problemas de funilaria e, mesmo assim, despertou-lhe incomensurável interesse. Tamanho interesse levou-o, certamente, a nem sequer conferir o recibo de compra e venda do automóvel, ou os documentos da pessoa que o ofertava. O Juízo não dá eficácia a semelhantes argumentos, eivados até mesmo de infantilidade. Um bem no valor de R\$ 45.000,00, inclusive com pagamento de substancial parte a vista (R\$ 10.000,00), não se adquire de modo tão temerário. O acusado disse ter feito os pagamentos em espécie, com dinheiro que mantinha em casa. No entanto, pendia contra si mandado de prisão por falta de pagamento de pensão alimentícia. A prova do dolo chega-se por meio de elementos exteriores à conduta. E, os patenteados nos autos, nomeadamente a forma incrivelmente inverossímil de aquisição de um veículo de alto valor, comprovam que o acusado tinha ciência de que era produto de crime. Não se trata de presunção de origem ilícita. Não se há falar em desproporção entre o valor ou preço nem condição de quem ofereceu a coisa. Aliás, o acusado não deu informes capazes de possibilitar o encontro do indivíduo com quem celebrara o estranho negócio. O depoimento da testemunha Alexandre Nascimento Pinheiro (fls. 413), no sentido de que o acusado exibiu-lhe o veículo para

avaliação, avizinha-se da falsidade e, pois, não merece crédito. Finalmente, há, no pen drive apreendido com o acusado, um arquivo nomeado contrato i30 (cf. laudo de fls. 203/211), o que desmente sua alegação de que o vendedor trouxe-lhe o documento pronto.

2. Uso de documento falso O Juízo dá como provado que o acusado fez uso de documentos públicos falsos, quais sejam, certificado de registro e licenciamento de veículo nº 010673153755 e bilhete de seguro DPVAT nº 0010673153755. A materialidade está assentada no laudo pericial de fls. 161/163, onde se concluiu que estes documentos são falsos. Aliás, tratando-se de documentos referentes a veículo produto de crime, não poderiam ser verdadeiros. A autoria, pelo acusado, é certa. A instrução probatória revelou que os policiais encontraram os documentos falsos no interior do veículo conduzido pelo acusado. Não houve exibição propriamente dita. No entanto, o documento de licenciamento é de porte obrigatório, conforme comando do artigo 133 do Código de Trânsito Brasileiro. Logo, portar o documento para conduzir o veículo é uma das formas de usá-lo. E, sendo falso, patenteia-se o fato típico ora em exame. A tese de que não se configura o crime quando o documento é solicitado pela autoridade ou exibido pelo motorista, somente poderia ser aceita se a administração da justiça se fizesse nas nuvens da abstração. Tendo em vista que no direito criminal não são cabíveis julgamentos com base em fantasias, e sendo sabido que no Brasil os policiais sempre solicitam documentos obrigatórios, quem os porta o faz para exibí-los, o que é suficiente para se aperfeiçoar o uso. De outra parte, sabendo o acusado que tanto o veículo quanto os seus documentos eram falsos, fica afastada a ocorrência de erro de tipo. Embora o acusado tenha portado dois documentos falsos, praticou crime único, dado que o porte foi conjunto e os papéis eram inerentes ao mesmo veículo. Quanto à imputação de uso de documento particular falso, consistente no contrato de compra e venda de veículo objeto do auto de exibição e apreensão de fls. 19/23 e laudo pericial de fls. 169/172, não se configura o delito, porquanto, não sendo de porte obrigatório, não ficou provado que o acusado exibiu-o aos policiais.

3. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor De acordo com o laudo de fls. 181/189, o veículo apreendido com o acusado apresenta vestígios aparentes de adulteração. O tipo do artigo 311 tem como verbos adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. Não basta, então, a mera posse do veículo com sinal identificador contrafeito. O Juízo dá como não provado que o acusado adulterou ou remarcou qualquer sinal identificador do veículo que conduzia. Não há qualquer elemento probatório nesse sentido. De outra parte, há indicativo de que o acusado, ainda que sabedor de que o veículo era produto de crime, adquiriu-o de terceiro.

4. Petrechos para falsificação de moeda O Juízo dá como provado que o acusado guardava objeto especialmente destinado à falsificação de moeda, consistente numa cédula lavada. A materialidade decorre do laudo pericial de fls. 148/151, onde se assentou que a cédula estava inacabada, com apenas alguns elementos impressos, tratando-se de peça falsificada. Ao contrário do que sustenta a Defesa, a cédula lavada constitui objeto destinado à falsificação de moeda, já que, sendo autêntico o papel, é possível que receba impressão. Não se trata, portanto, de fato atípico. A autoria também é patente, pois o acusado confessou, em juízo, que mantinha a cédula em sua residência, a qual recebera de terceiro que, segundo afirmou, pretendia empregá-la como instrumento de crime de estelionato.

5. Tipo do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 O Juízo dá como provado que o acusado armazenou e possuía, em meio eletrônico (pen drive), vídeo contendo cena de sexo explícito e pornografia envolvendo criança e adolescente. A materialidade exsurge do laudo pericial de fls. 203/211, onde os peritos assentaram que, no pen drive, as pastas continham vídeos de conteúdo pornográfico contendo imagens de crianças e adolescentes em cenas de sexo. O acusado é o autor do armazenamento e da posse dos aludidos vídeos. Deveras, ficou incontroverso que o citado pen drive foi localizado no automóvel apreendido com o acusado. Embora admita esse fato, afirma o acusado que não sabia do conteúdo do instrumento eletrônico, uma vez que fora esquecido, pelo vendedor, no veículo, quando de sua aquisição. Todavia, há provas seguras no sentido contrário. Conforme se constata no laudo, há, no pen drive, pastas com assuntos referentes à pessoa do acusado, tais como contrato i30, loteamento, contrato civic. Quanto ao contrato i30, o próprio contrato, indiscutivelmente falso, uma vez que a pessoa nele consta como vendedor afirmou em juízo que jamais vendera o veículo, ficou acima assentado que se refere ao acusado. Ademais, há as pastas contrato civic, altamente suspeita, e o loteamento, cabendo lembrar que o acusado afirmou em interrogatório que atuava como corretor. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade dos fatos e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte.

1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 180, caput, do Código Penal, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 291 do Código Penal, e 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90.

2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Os registros de fls. 46/54 não comprovam a reincidência. Por isso, a pena permanece a pena-base.

3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento de pena. Não há, também, causas de diminuição. A prevista no artigo 241-B, 1º, da Lei nº 8.069/90, não incide, dada a grande quantidade do material criminoso. Por esse motivo, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 180, caput, do Código Penal, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 291 do Código Penal, e 1 (um) ano de

reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90. Os crimes foram cometidos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, dada a pluralidade de condutas, de resultados e de desígnios independentes. Não se tratando de processos distintos, cabível a unificação de penas nesta oportunidade. Somo, portanto, as penas, chegando ao montante de 6 (seis) anos de reclusão e multa de 40 (quarenta) dias-multa. Estabeleço o regime semiaberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Diante de situação econômica favorável ao acusado, que exerce regular atividade comercial, fixo o valor de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Dada a quantidade de pena aplicada, incabível sua substituição por penas restritivas de direitos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Eduardo da Costa Pereira, CPF nº 307.875.668-88, a cumprir 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática, em concurso material, dos fatos previstos como crimes nos artigos 180, caput, 304 c/c artigo 297, e 291, todos do Código Penal, e artigo 241-B da Lei nº 8.069/90. Absolvo o acusado da imputação do artigo 311 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. Estabelece o artigo 387 do Código de Processo Penal que, ao proferir a sentença condenatória, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. Diante da quantidade da pena aplicada, do regime de cumprimento fixado e do fato de o acusado estar custodiado desde 04.11.2014, revogo sua prisão preventiva, já que não se mostra mais necessária para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. É, porém, necessária a aplicação da medida cautelar diversa da prisão assinalada no artigo 319, I, do Código de Processo Penal, qual seja, comparecimento mensal em juízo, no primeiro dia útil de cada mês, para informar e justificar, com documentos, o exercício de atividade lícita, com efeitos até o trânsito em julgado desta sentença. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o acusado comparecer em Secretaria, no primeiro dia útil seguinte, para assumir o compromisso de comparecimento acima estabelecido. Custas pelo acusado. Comunique-se ao(s) relator(es) de recurso(s) ou habeas corpus. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 28 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Expediente Nº 4511

CARTA PRECATORIA

0000226-22.2015.403.6123 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRO APARECIDO DE LIMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

ASSENTADA (audiência nº. 15/2015) No dia 19 de março de 2015, às 14h45min, no edifício do Juízo, situado na Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à carta precatória criminal nº 0000226-22.2015.403.6123, que o Ministério Público Federal move em face de Alessandro Aparecido de Lima. Apreogados os intervenientes, apresentaram-se: a) o doutor Ricardo Nakahira, Procurador da República; b) o acusado; c) o doutor Ivaldeci Ferreira da Costa, OAB/SP nº. 206.445, advogado do acusado. Pelo MM Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Tendo em vista que a carta precatória não está acompanhada dos documentos necessários à realização do ato, redesigno a audiência para o dia 20.05.2015, às 14h30min, oficiando-se ao juízo deprecante. Os presentes ficam intimados. Eu _____, Wagner Fonseca Paulino, Técnico Judiciário (RF 6506), digitei e subscrevo.

0000462-71.2015.403.6123 - JUIZO DIREITO 1 VARA CRIMINAL FORO CENTRAL PORTO ALEGRE - RS X JUSTICA PUBLICA X PRISCILA RAMPON SILVA X VINICIUS KRAS BORGES MACHADO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Para audiência de inquirição da testemunha VINICIUS KRAS BORGES MACHADO, designo o dia 20/05/2015 às 13h30min. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000950-94.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FABIO NICOLUCCI

Defiro o pedido ministerial à fl. 72. À contadoria para a elaboração dos cálculos. Designo o dia 20/05/2015 às 13h45min para audiência admonitória.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000711-22.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-28.2015.403.6123) DANILA TRIGO (SP252809 - EDUARDO DIAS DE MELO E SP283888 - FABIO DOS

SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Defiro os requerimentos ministeriais formulados a fl. 36. Intime-se o requerente para que cumpra a providencia assinalada no item ii da referida manifestação, no prazo de dez dias. Com a juntada dê-se vista conjunta ao Ministério Público Federal, como requerido.

0000714-74.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-28.2015.403.6123) RONALDO FRANCISCO PINTO(SP252809 - EDUARDO DIAS DE MELO E SP283888 - FABIO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Defiro os requerimentos ministeriais formulados a fl. 06. Intime-se o requerente para que cumpra a providencia assinalada no item ii da referida manifestação, no prazo de dez dias. Com a juntada dê-se vista conjunta ao Ministério Público Federal, como requerido.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-23.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CARVALHO DE SOUZA(SP287174 - MARIANA MENIN)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado, designo o dia 20/05/2015 às 14h. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000603-27.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CONSTANTINO NICOLA STAVROS KARYDI(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

1. Analisando a resposta à acusação de fls. 287, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. 3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. 4. Designo o dia 20/05/2015 14h45 min, para audiência de instrução e julgamento, aonde serão ouvidas as testemunhas Rita de Cassia e Rogério de Lima, nos termos do artigo 400 do referido código. Expeçam-se as cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Guarulhos e São Paulo para a oitiva das testemunhas Aldo Antonio Domingos e Izildinha Aparecida Gonçalves. Após, designarei audiência para interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001077-18.2011.403.6118 - MARIA DO SOCORRO FREIRE(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 31: Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1. Nessa oportunidade, indique o autor as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0000550-95.2013.403.6118 - JOSUE DE OLIVEIRA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 48: Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de

Processo Civil.1 Nessa oportunidade, indique o autor as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002897-92.2013.403.6121 - CLELIO PEREIRA DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa oportunidade, indique o autor as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item acima.Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Intimem-se.

0002905-69.2013.403.6121 - WANDO DE OLIVEIRA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa oportunidade, indique o autor as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item acima.Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Intimem-se.

0002943-81.2013.403.6121 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JOSE BENEDITO LOURENCO X JOAO ROBERTO DOS SANTOS
Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à certidão do oficial de justiça de fls. 87/88.Int.

0003165-49.2013.403.6121 - TEREZINHA DE JESUS SOUZA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003592-46.2013.403.6121 - MARIA ESTER DE CASTRO PEREIRA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004038-49.2013.403.6121 - CARLOS DONIZETI PINTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004126-87.2013.403.6121 - APARECIDA NEUSA LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004299-14.2013.403.6121 - ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo

Civil.Nessa oportunidade, indique o autor as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item acima.Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Intimem-se.

0000755-81.2014.403.6121 - GONCALINO DOS SANTOS X LUCIA CARVALHO(SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO E SP307961 - MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0001029-45.2014.403.6121 - ERNANDO ISRAEL MARINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Int.

0001055-43.2014.403.6121 - JORGE DE MOURA SOUZA(SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001075-34.2014.403.6121 - ADALBERTO RODRIGUES DA PALMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Int.

0001269-34.2014.403.6121 - BENEDITO JAIRO MORGADO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Int.

0001416-60.2014.403.6121 - VANDERLEI FAUSTINO DIAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Int.

0001418-30.2014.403.6121 - HERCULANO SIQUEIRA CABRAL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Int.

0001431-29.2014.403.6121 - DIMAS DA SILVA RICO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Int.

0001621-89.2014.403.6121 - LUCIA DA SILVA TEIXEIRA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Int.

0001741-35.2014.403.6121 - BENEDITO FILADELFO DE SOUZA(SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Int.

0001936-20.2014.403.6121 - LUIZ ALECIO GAZETTA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001976-02.2014.403.6121 - LUIZ ANTONIO MASQUIO(SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001998-60.2014.403.6121 - NALDEIR COPPOLA AZEVEDO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002641-18.2014.403.6121 - REGIANE DE CASSIA DOS SANTOS X FABIO LAURINTINO DA SILVA(SP300311 - FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA) X BENEDITO VICENTE DO PRADO X INES DE FATIMA ALVARENGA DO PRADO(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 167/169, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007724-69.2014.403.6103 - SALVIO TADEU DE FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação em que a parte autora requer a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposestação, com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício previdenciário, sem a devolução dos valores já recebidos. Petição inicial e documentos às fls. 02/87 Postula a antecipação dos efeitos da tutela. É o relato. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 92, tendo em vista a diversidade do pedido e da causa de pedir, conforme consulta realizada por este Juízo, cuja juntada ora determino. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste na renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido para concessão de outro, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutra giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0001213-64.2015.403.6121 - MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA DA SILVA(SP326150 - CARLOS

EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dra. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Decorrido o prazo acima, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001232-70.2015.403.6121 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA PINTO(SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ROBERTO CARLOS DE SOUZA PINTO qualificado nos autos ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário. Requer o afastamento da incidência do Sistema de Amortização Constante (SAC), em razão da apontada prática de

capitalização de juros, razão pela qual postula a inclusão do SAC - JUROS SIMPLES, conforme parecer de assistente técnico que acompanha o petitório inicial. Pleiteia o expurgo da cobrança cumulativa de juros remuneratórios, juros moratórios e multa com a comissão de permanência, com a manutenção apenas da última. A título liminar, requer seja autorizado a consignar em Juízo os valores incontroversos, nos termos do artigo 285-B do CPC. Relatei.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anotações necessárias. Quanto à prática do anatocismo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que se trata de prática permitida na hipótese de capitalização anual (em contratos bancários ou não). No caso dos contratos bancários, a capitalização é autorizada inclusive em trato temporal inferior a 01 (um) ano, desde que o contrato tenha sido celebrado posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/03/2000, que autorizou expressamente tal proceder. Contudo, exige-se pactuação expressa, o que pode ser inferido inclusive a partir das características do negócio, como a fixação ostensiva de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. SÚMULA 382/STJ. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração cabal, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.2. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no AREsp 604.569/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal. (AgRg no REsp 1428230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A aplicação do aludido entendimento ao caso prescindiu do exame de cláusulas contratuais ou do revolvimento probatório dos autos, pois baseado no conteúdo fático delineado pelas instâncias ordinárias, sendo, portanto, inaplicáveis as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 610.610/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 23/03/2015)I - A capitalização de juros, também chamada de anatocismo, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos. II - A capitalização ANUAL de juros é permitida, seja para contratos bancários ou não-bancários. III - A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em regra, é vedada. Exceção: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. IV - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a capitalização de juros, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. STJ. 2ª Seção. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. Como se vê, a capitalização de juros, por si só, não macula a higidez do negócio jurídico. Em verdade, outros aspectos contratuais também demandam apreciação. No caso em mesa, contudo, sequer verifico a presença de prova inequívoca da alegada aplicação de juros compostos no Sistema de Amortização Constante (SAC). Convém ressaltar que a utilização do SAC nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei 4.380/1964. Como cediço, este sistema caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo-se o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando-se ao resultado os juros referentes ao primeiro mês. A cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados.Daí se vê que o sistema SAC é um sistema de amortização que pressupõe a não capitalização de juros: a parcela de juros é paga mensalmente quando do pagamento das prestações e, tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de

juros ao capital. Quanto à capitalização, pode ocorrer na hipótese em que a parcela adimplida pelo mutuário não cobrir sequer os juros cobrados, vindo o remanescente desses juros a se agregar ao saldo devedor. Entretanto, aparentemente isso não ocorreu no presente caso, conforme depreendo a partir de análise perfunctória da planilha de evolução de financiamento juntada aos autos (fls. 30/41). Sobre o tema a Jurisprudência dos nossos Tribunais assim tem decidido: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. IV - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo legal improvido. (AC 00007222820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE DO ART. 285-A, DO CPC. NULIDADE AFASTADA. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA DA LEI Nº 4.380/64. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS DE JUROS, NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - A aplicabilidade do art. 285-A do CPC demanda a presença de dois requisitos cumulativos: a matéria controvertida for unicamente de direito e já ter o juízo proferido sentença de improcedência em outros casos idênticos. - Cabe ao juízo a quo analisar a pertinência e a necessidade de eventuais provas. - Pronunciando-se o juízo a quo pela desnecessidade de dilação probatória e não constituindo a simples menção de diversos precedentes, cada qual a amparar as diversas questões postas a julgamento por si só motivo para decretar-se a nulidade do decisum, devidamente fundamentado, afasto a preliminar de nulidade da sentença. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A Lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Apelação desprovida. (AC 00126111320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dito isso, considero que a parte autora não produziu prova inequívoca do direito

alegado, visto que sequer logrou demonstrar a prática de anatocismo. Destaco que o parecer do assistente técnico não se sobrepõe à natureza das amortizações do SAC descritas alhures, de modo que a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor desafiam o aprofundamento da instrução processual e a oportunização do contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar no que toca à autorização de depósito em Juízo dos valores incontroversos. Registro que não consta pleito liminar quanto aos demais pedidos. Cite-se, conforme requerido. P. R. I.

0001234-40.2015.403.6121 - VINICIUS TADEU LOURENCO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. Defiro a justiça gratuita. Outrossim, afasto a prevenção apontado no termo de fl.97, em que consta o feito nº 0003249-68.2014.403.6330, haja vista que foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência do Juizado Especial Federal. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença. Inicialmente, admito o aproveitamento da prova pericial realizada por perito da Justiça Federal nos autos nº 0003249-68.2014.403.6330, juntada às fls.69/71, haja vista que não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório. Ademais, sua realização é recente (08/01/2015). Neste sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PROVA EMPRESTADA. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há como negar validade e eficácia à prova emprestada, uma vez que, embora ela tenha sido realizada res inter alios, foi garantido ao INSS o contraditório. Admitir-se a realização de nova perícia seria confrontar os princípios da celeridade e da racionalização da prestação jurisdicional. 2. Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da CF e a Lei nº 8.742/93. 3. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001438-71.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, julgado em 24/04/2007, DJU DATA:30/05/2007) O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa, conforme provam os documentos acostados aos presentes autos, assim como o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 69/71, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária, desde 2013, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS cuja anexação aos autos ora determino. O médico perito atestou que a incapacidade da parte autora é parcial e temporária, tendo sugerido nova avaliação em janeiro de 2016. Assim, em análise sumária, compatível com o atual estágio processual, entendo que o benefício de auxílio-doença NB 31/607.763.284-1 deve ser prontamente restabelecido. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz para o trabalho. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora VINICIUS TADEU LOURENÇO, NIT: 1.242.587.800-0, brasileiro, portador do CPF n. 199.218.198-52, RG 25.974.413-X SSP/SP, filho de José das Graças Lourenço e Doralucia Soares da Silva, com endereço na Rua Pedrinho, 530, Gurilândia, Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000289-53.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SAINT CLAIR DE VASCONCELOS(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PÁDUA)

1. Considerando a manifestação da defesa de fls. 135/138, redesigno a audiência para proposta de suspensão condicional do processo do dia 06/05/2015 às 15h30 para o dia 08/07/2015, às 14h30. 2. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando-se a INTIMAÇÃO do réu, abaixo qualificado,

acerca da REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, devendo comparecer acompanhado de advogado neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté/SP, no próximo dia 08/07/2015, às 14h30, a fim de participar de audiência para proposta de suspensão condicional do processo: Qualificação do réu: SAINT CLAIR DE VASCONCELOS, filho de Ademar de Vasconcelos e Geralda Rosa Vasconcelos, nascido em 30/11/1951 em Poá/SP, portador do RG 6.671.783 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 673.251.908-59, residente na rua Bartira, nº243, apartamento nº11, Bairro Perdizes, CEP 5009000, contato (11) 38648999 / (11) 999832856, em São Paulo/SP. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº _____/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO -SP.3. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3733

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000645-10.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-25.2012.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VICENTE CHRISTIANO NETO(SP186339 - JANAÍNA FERNANDES ROCHA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVAREQUERENTE: Ministério Público Federal. RÉU: VICENTE CHRISTIANO NETO DESPACHO-MANDADO. Fls. 117/117verso. Defiro. Designo o dia 12 de maio de 2.015, às 15h00min, para audiência de justificação do acusado VICENTE CHRISTIANO NETO, brasileiro, casado, médico, portador do RG nº 16.398.566-SSP/SP, CPF nº 086.440.758-02, residente na rua Rio Preto, nº 478, bairro Centro, na cidade de Urânia/SP, o qual deverá comparecer à audiência designada acompanhado de defensor, neste Juízo Federal de Jales/SP, localizado no endereço supramencionado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 103/2015-SC-mlc, ao acusado VICENTE CHRISTIANO NETO. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001033-10.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOSE ORTEGA CARMONA(SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES) X RONALDO MARCELO CHAPIQUI X GERALDO GOMES DA SILVA JUNIOR
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: JOSÉ ORTEGA CARMONA DESPACHO-OFÍCIO-MANDADO. Fl. 106. Homologo a audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada perante o Juízo da Comarca de Urânia/SP, em favor dos acusados Geraldo Gomes da Silva e Ronaldo Marcelo Chapiqui, bem como suspendo o processo e o prazo prescricional em relação a eles. Apresentada a defesa preliminar às fls. 84/87 (José Ortega Carmona), avanço para concluir que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o inculpado, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, considerando que a defesa não arrolou testemunha, designo o dia 20 de maio de 2.015, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento, ocasião que serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, Humberto Carlos de Carvalho e Rondon Arrosti Neves, ambos policiais militares ambientais, lotados na cidade de Jales/SP (fl. 73), bem como o interrogatório do réu José Ortega Carmona. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº

616/2015-SC-mlc, ao Comandante da Polícia Ambiental de Jales/SP, com a finalidade de requisitar os policiais Humberto Carlos de Carvalho e Rondon Arrosti Neve, para participarem da audiência de instrução e julgamento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 104/2015-SC-mlc, ao réu José Ortega Carmona, brasileiro, comerciante, portador do RG nº 6.313.164-SSP/SP, CPF nº 477.469.638-20, residente na Travessa Neves, nº 1.039, bairro Centro, na cidade de Urânia/SP, para comparecer neste Juízo Federal de Jales/SP na data e horário acima mencionados. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000348-03.2013.403.6124 - ARLETE ROSSI(SP275601 - ANDREZA FERNANDA VELO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 07 de maio de 2015, às 14h15min. Deverá o advogado comunicar ao seu constituinte o novo horário da audiência. Intimem-se.

0000462-05.2014.403.6124 - ORLANDO CESAR COMINO(SP254388 - RAFAEL FEDICHIMA HIROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 07 de maio de 2015, às 14h30min. Deverá o advogado comunicar ao seu constituinte o novo horário da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 3735

CARTA PRECATORIA

0001207-19.2013.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES - ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI - ESPOLIO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fls. 119/120: ante a r. decisão proferida pelo Juízo Deprecante, determino o cancelamento das hastas públicas retro designadas, bem como a devolução da carta precatória àquele Juízo. Comunique-se o Sr. Leiloeiro Oficial pelo meio mais expedito. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4201

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003749-85.2005.403.6125 (2005.61.25.003749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-52.2004.403.6125 (2004.61.25.004038-0)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte

embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001307-34.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-17.2014.403.6125) ISCN SERVICOS TECNICOS DE INFORMATICA LTDA ME (SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 124-134. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000278-03.2001.403.6125 (2001.61.25.000278-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA STA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA - ME (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANUEL SERNACHE FREITAS X SILVINA MARIA MARQUES VIEIRA

Verifico que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de bens da executada por meio do Sistema BACEN JUD (f. 404-405), RENA JUD (f. 426) e ARISP (f. 427-430). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001718-34.2001.403.6125 (2001.61.25.001718-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES (SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM E PR006453 - LUIZ FABIANI RUSSO) EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADA: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS, CNPJ n. 53.412.581/0001-35, e outros Requer o peticionário Luiz Fabiani Russo às f. 393-394 o sobrestamento da decisão que determinou a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores arrecadados com a arrematação do bem penhorado nestes autos, até o trânsito em julgado da Ação Declaratória n. 0000904-02.2013.403.6125. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional discordou do pleito de fls. 393-394 e solicitou o cumprimento da decisão que determinou a conversão em pagamento definitivo à União Federal (f. 396-403). Compulsando os presentes autos, verifico que foi interposto agravo de instrumento em face da decisão das f. 323-327 por Luiz Fabiani Russo, ao qual foi negado seguimento e teve seu trânsito em julgado, conforme cópias trasladadas às f. 368-378. Com relação à Ação Declaratória n. 0000904-02.2013.403.6125 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional somente com a finalidade de oficiar ao CRI de Ourinhos para constar na matrícula n. 16.790 a existência da ação anulatória (f. 398-399). Assim, deverá o presente feito ter o seu curso normal, com o cumprimento no que resta da decisão das f. 323-327, devendo ser convertido em pagamento definitivo em favor da União Federal (Fazenda Nacional) o saldo remanescente da conta n. 2874.280.1049-8, até o valor de R\$ 414.832,03 (item b da decisão), para pagamento da CDA n. 31.903.906-4, Execução Fiscal n. 0001460-53.2003.403.6125, com a ressalva que a dívida atualizada para o mês de março de 2015 encontra-se no valor de R\$ 454.925,53 (planilha de débito da f. 403). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (Caixa Econômica Federal, agência 2874), acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0004606-73.2001.403.6125 (2001.61.25.004606-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE

PAULA) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 391 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000735-49.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONCEICAO ALVES BARBOSA - ME(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001093-14.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P S C ELETRICA INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000173-35.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005078-74.2001.403.6125 (2001.61.25.005078-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005077-89.2001.403.6125 (2001.61.25.005077-2)) ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA
Ante a inércia da exequente, aguarde-se, com os autos sobrestados, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004216-35.2003.403.6125 (2003.61.25.004216-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-66.2002.403.6125 (2002.61.25.000375-0)) J RONARI CONFECOES LTDA ME X DIRCI SANTOS GOMES LOPES X JOAO PEREIRA LOPES(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP076883 - JOSE SMANIA E SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSS/FAZENDA X J RONARI CONFECOES LTDA ME(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 235 destes autos, a suspensão do cumprimento de sentença tendo em vista a inexistência de bens. Tendo em vista o disposto no artigo 791, III, do CPC, defiro a suspensão do

feito, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

Expediente Nº 4202

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001904-08.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-79.2011.403.6125) R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 191-200 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001800-65.2001.403.6125 (2001.61.25.001800-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNI-TODOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME X ISABEL PERES TOSSI X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Suspendo a presente execução até o desfecho do processo de Inventário que tem como requerente Isabel Peres Tossi (f. 142-143), anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar ao juízo quando do término do processo sucessório e requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0003675-70.2001.403.6125 (2001.61.25.003675-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 243 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003698-16.2001.403.6125 (2001.61.25.003698-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X LAERTE RUIZ X JOSE ANTONIO MELLA

I- Tendo em vista que os autos da Execução Fiscal n. 0003737-42.2003.403.6125 foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 10/04/2015, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual em anexo, bem como o despacho proferido naquele feito e publicado em 05/02/2015, determinou a conversão em favor da União do saldo remanescente para imputação nas incrições relativas ao feito n. 0001530-02.2005.403.6125, determino a remessa desta execução à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. II- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0002674-79.2003.403.6125 (2003.61.25.002674-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ELETRO POWER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X AMAURI ANDRADE FERNANDES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE X JOAO FERNANDES FILHO X FABIO MAURO FERNANDES X ROGERIO JOSE FERNANDES(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

I- Tendo em vista que ficou como responsável pelos débitos somente o Sr. Amauri Andrade Fernandes, conforme informado pela exequente às f. 187-195, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de SILVIO CLEMENTE ANDRADE, JOÃO FERNANDES FILHO, FABIO MAURO FERNANDES e ROGÉRIO JOSÉ FERNANDES.II- Determino a baixa da restrição que recaiu sobre o veículo descrito à f. 107, em nome de Silvio Clemente de Andrade, por meio do Sistema RENAJUD.III- Em face da concordância da exequente com a liberação do veículo de placa LBW 8439 (f. 187), determino a baixa da restrição apontada à f. 177, em relação a este juízo.IV- Sem prejuízo, informe a financeira Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, no prazo de 10 (dez) dias, em que situação se encontrava o financiamento, especialmente se haverá devolução de algum valor ao financiado Amauri Andrade Fernandes.V- Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002553-75.2008.403.6125 (2008.61.25.002553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCO ANTONIO BARRUECO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

I- Requer o executado à f. 129 o reconhecimento da prescrição prevista no artigo 174 do CTN. Compulsando os presentes autos, verifico que o feito em nenhum momento ficou paralisado por mais de 5 anos a justificar a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, indefiro o pedido de f. 129.II- Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 130 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002608-26.2008.403.6125 (2008.61.25.002608-9) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ n. 00.360.305/0001-04I- Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar um número de conta bancária para a transferência do valor depositado à f. 30 a título de garantia do juízo (conta n. 2874.005.601-6).II- Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a transferência do valor mencionado em favor da Caixa Econômica Federal.III- Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (Caixa Econômica Federal, agência 2874) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003154-13.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REQUENA & ANELLI LTDA - EPP X JOSE JOAO REQUENE ANELLI(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 127 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a impossibilidade de citação e a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento

do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetem-se ao arquivo.

0001236-03.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOGUEIRA COMERCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X ILDEBRANDO NOGUEIRA (SP281181 - ADRIANO ALVES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por NOGUEIRA COMÉRCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, ILDEBRANDO NOGUEIRA E NEUSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão dos coexecutados do polo passivo, a nulidade das CDAs que aparelham a presente Execução Fiscal, bem como a irregularidade da penhora. Aduzem os excipientes coexecutados que suas inclusões no polo passivo da demanda ocorreu de maneira indevida, haja vista não ter ocorrido a dissolução irregular da empresa, inexistindo, destarte elementos a justificarem sua responsabilidade perante o fisco. Alega que a responsabilização só poderia lhe ser imputada após a existência de um procedimento administrativo fiscal decidindo por sua responsabilidade, o que não ocorreu. Sustenta ainda que a penhora efetivada não obedeceu a ordem legal, penhorando-se móveis (um veículo) em detrimento do dinheiro. Também assevera que as certidões de dívida ativa contem diversas competências, o que dificulta saber com precisão qual é objeto da cobrança de cada dívida ativa inscrita, pedindo, assim, a sua declaração de nulidade, além da concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 82/112). Juntou documentos (fls. 113/128). Vieram aos autos, ainda, comunicação de decisão proferida em sede de agravo de instrumento que indeferiu a concessão de efeito suspensivo (fls. 133/136) e, posteriormente, nova decisão quanto ao mérito, negando seguimento ao agravo ao argumento de que restou comprovada a dissolução irregular da empresa a justificar o nome dos excipientes no polo passivo da demanda (fls. 145/147), decisão esta que já transitou em julgado (fl. 148). Houve manifestação da excepta (fls. 153/158), que sustentou a ocorrência da preclusão da análise da questão atinente à legitimidade para figurar no polo passivo desta Execução Fiscal e pugnando pela adoção das providências eletrônicas para busca de bens para garantia como de praxe neste juízo. Juntou documentos (fls. 159/160). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: a legitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Insta consignar ainda que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança das inscrições 36.501.107-0, 36.501.108-8, 39.444.130-3 e 39.613.165-4 regularmente inscritas mediante. O feito ingressou em juízo em 02/07/2012 (fl. 02), com despacho que ordenou a citação da empresa executada em 06/07/2012 (fls. 41/42) e citação da devedora principal em 19/07/2012 (fls. 43). Houve tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros (fl. 47), constatando-se posteriormente que a pessoa jurídica encerrou irregularmente suas atividades comerciais, dando azo ao redirecionamento do feito em relação às pessoas dos sócios administradores, ora excipientes (fls. 66/67). Também houve o bloqueio de um veículo de propriedade da empresa (fl. 53). À fl. 130 foi certificado a oposição de embargos de terceiro, cuja cópia da sentença de procedência está acostada às fls. 150/151. Regularmente citados (fls. 78/79), NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA e HILDEBRANDO NOGUEIRA pleitearam sua exclusão do polo passivo, além de outras benesses, via exceção de pré-executividade. No que tange à ilegitimidade passiva dos sócios da empresa, há que se ressaltar que da decisão que deferiu suas inclusões (fls.

66/67) foi interposto agravo de instrumento, inclusive com pedido de efeito suspensivo, tendo a Quinta Turma negado seguimento e julgado prejudicado o pedido de reconsideração e que, em última análise, a discussão deveria se dar via dos embargos, contando essa decisão, inclusive, com trânsito em julgado (fl. 148). De se aplicar aqui a teoria da identidade da relação jurídica, já que a matéria quanto à legitimidade já foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal em sede de Agravo de Instrumento (0000160-15.2014.403.0000), ainda que a exceção de pré-executividade contenha diferença quanto alguns elementos. A respeito dessa teoria, e à mingua de julgados da nossa Corte Regional, trago à colação decisões proferidas pelos Tribunais da Primeira e Segunda Regiões. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. MULTA PROCESSUAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança (REsp. 573.134/SC). 2. Nas questões de ordem pública, pode o magistrado, de ofício, fixar ou ajustar o valor atribuído à causa quando este for manifestamente discrepante do real conteúdo econômico. 3. Deve ser reduzido o valor atribuído à causa quando não há nos autos elementos que comprovem ser previsível o benefício econômico que se pretende alcançar. 4. A teoria da tríplice identidade (tria eadem), por vezes, constitui tão somente regra geral, uma vez que não se presta a justificar todas as hipóteses configuradoras de litispendência. 5. Segundo a teoria da identidade da relação jurídica, ocorrerá litispendência entre as ações em curso quando houver identidade da relação jurídica de direito material deduzida em ambos os processos (res in iudicium deducta), ainda que haja diferenças quanto a alguns elementos identificadores da demanda. Caso dos autos. 6. Afastada a litigância de má fé, uma vez que não ficou configurada a violação do princípio do juízo natural - pois as ações não foram interpostas concomitantemente -, além de não haver comprovação da ocorrência das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. 7. Correta a aplicação multa processual estabelecida no julgamento dos segundos embargos de declaração, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que reproduziram as razões dos primeiros e buscaram manifestação sobre tese já rechaçada. 8. Apelação a que se dá parcial provimento. (AMS 00060055720064013300, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2015 PAGINA:3966.). Grifei-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA AÇÃO. TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A existência de coisa julgada constituída em um processo judicial implica a extinção de outro processo quando se tratar de demanda idêntica àquela julgada primeiramente. E conforme preceitua o artigo 301, 2º, do CPC, as demandas judiciais são consideradas idênticas quando possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 2. A litispendência caracteriza-se na hipótese de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda esteja em curso. Está presente a congruência exata dos elementos identificadores da ação, já que estão litigando no presente feito e integram a relação jurídica processual da ação ajuizada anteriormente, em curso, as mesmas partes, sendo idênticos os pedidos mediato e imediato, tendo por suporte a mesma causa de pedir. Com efeito, está consubstanciada a litispendência. 3. Embora as demandas não tenham exatamente as mesmas pessoas figurando no polo passivo, não se pode afastar, no caso em tela, a coisa julgada apenas em razão da diversidade do polo passivo. Isso porque a teoria da tríplice identidade (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) atua apenas como regra geral, não sendo suficiente para explicar todas as situações. Em algumas hipóteses, para a caracterização da coisa julgada, deve-se analisar se a questão debatida em um processo é a mesma, ainda que alguns elementos identificadores da ação sejam distintos. Trata-se de aplicação da teoria da identidade da relação jurídica. 4. Sentença reformada para extinguir o feito, sem julgamento do mérito (AC 201351011345619, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:27/11/2014.). Grifei Ainda, quanto à análise de questão já apreciada em definitivo, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou. PROCESSUAL CIVIL. RFFSA SUCESSORA DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC em face da rejeição dos embargos declaratórios, se não havia omissão a ser sanada pelo órgão julgador. Precedentes. II - Impossibilidade de se examinar a exceção de pré-executividade oposta pela executada, tendo em vista que aborda matéria estranha aos limites do art. 618 do CPC, buscando seja reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam, questão já apreciada em definitivo no processo de conhecimento. Recurso desprovido. (RESP 200100701184, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJ DATA:03/09/2001 PG:00254 ..DTPB:.). Nesse mesmo diapasão é o entendimento esposado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente,

a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que possa obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória, ou quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para ao seu convencimento. A legitimidade passiva é matéria de ordem pública e, nos termos do artigo 267, 3º do Código de Processo Civil, deve ser conhecida de ofício pelo Juízo. Ainda que argüida pelas partes, o Juiz não fica adstrito aos argumentos suscitados, pois, em apreço à legislação processual, deverá apreciar amplamente a questão sob todos os seus aspectos. Foi ofertada exceção de pré-executividade, na qual foi requerida a exclusão o ora agravante do pólo passivo da ação executiva, tendo o Juízo singular rejeitado o pedido, por entender necessária a dilação probatória. Esta decisão não foi impugnada. Posteriormente, outra exceção de pré-executividade foi apresentada, como o mesmo objetivo, exclusão do ora agravante do pólo passivo da ação executiva, tendo o Juízo singular rejeitado a pretensão diante da preclusão consumativa. Portanto, ainda, que no dizer do ora agravante a segunda arguição de ilegitimidade passiva tivesse fundamentos diversos, a questão já havia sido apreciada em sua amplitude pelo Juízo monocrático. Agravo regimental prejudicado. Agravo a que se nega provimento. (AI 00154129720104030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2011 PÁGINA: 236 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GrifeiDestarte, quanto à legitimidade passiva, tenho que a matéria já foi exaustivamente apreciada pelo Tribunal quando da interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 66/67. Argumentam os excipientes, também, que as Certidões de Dívida Ativa induzem o contribuinte em erro, na medida em que contempla diversos exercícios em uma única certidão. A tese advogada não prospera, haja vista que as certidões que aparelham esta execução fiscal discriminam claramente o período de apuração (mês e ano), bem como os valores individualizados, não deixando, portanto, margem à dúvida ou erro. Ocorreria vício na hipótese de a certidão contemplar vários exercícios impossibilitando a exata compreensão do quantum debeat relative a cada período apurado. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já assentou não existir impedimento legal para inscrição de diversos exercícios fiscais na mesma CDA quando há discriminação individualizada de valores. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie (fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA. 4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 201100085627, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2011 ..DTPB:.) Ademais disso, as dívidas dos excipientes podem ser solucionadas diretamente no procedimento administrativo que gerou a inscrição em dívida ativa, cujo acesso é ilimitado. Por essas razões, afastado a alegação de ocorrência de vícios nas Certidões de Dívida Ativa. Quanto à penhora, considero que a demanda, neste aspecto, perdeu seu objeto porquanto a matéria já foi discutida com profundidade e decidida nos autos de Embargos de Terceiro (autos n. 0000022-06.2014.403.6125), restando, destarte, preclusa a via impugnativa. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam de ILDEBRANDO NOGUEIRA e NEUSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA para figurar no polo passivo da presente Execução Fiscal. No mais, determino o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor das certidões de dívida ativa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Defiro, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, uma vez que os excipientes carream aos autos documento hábil a comprovar sua situação de hipossuficiente (declaração de renda de fls. 119/128). Em face do sigilo das informações, aponha-se na capa dos autos tarja sinalizadora de segredo de justiça, restringindo o acesso aos autos somente às partes e seus procuradores. Proceda-se à busca de bens utilizando-se os meios eletrônicos à disposição deste juízo conforme requerido pela exequente. Após cumpridas as providências acima, intimem-se.

0001142-84.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA REGINA PASCHOAL DE MORAES(SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: MARIA REGINA PASCHOAL DE MORAES, CPF n. 304.520.821-531- Ante a concordância da exequente com a liberação dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD (f. 35), intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar um número de conta em Instituição Financeira para a transferência dos valores depositados às f. 24 e 27 (conta n. 2874.635.468-4). II- Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar

a transferência dos valores mencionados em favor da executada Maria Regina Paschoal de Moraes.III- Suspendo o presente feito até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.IV- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (Caixa Econômica Federal, agência 2874) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000463-50.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA MARIA DE SOUZA PINHO - ME

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003483-06.2002.403.6125 (2002.61.25.003483-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-96.2001.403.6125 (2001.61.25.001300-3)) CERAMICA KI TELHA LTDA X LAERTE RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSS/FAZENDA X CERAMICA KI TELHA LTDA X INSS/FAZENDA X LAERTE RUIZ

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 126 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.Tendo em vista o disposto no artigo 791, inciso III, do CPC, defiro a suspensão requerida, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0004115-32.2002.403.6125 (2002.61.25.004115-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-44.2002.403.6125 (2002.61.25.000564-3)) ESCRITORIO ALFREDO DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO ALFREDO DE CONTABILIDADE S/C LTDA

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 151 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.Tendo em vista o disposto no artigo 791, inciso III, do CPC, defiro a suspensão requerida, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

Expediente Nº 4203

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003500-32.2008.403.6125 (2008.61.25.003500-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000159-3)) MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 206-210 e 214 para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.25.000159-3.III- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0001053-95.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-75.2012.403.6125) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES(SP161730 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES, em que a parte embargante objetiva ver desconstituído(s) o(s) título(s) que aparelha(m) a execução fiscal apensada (processo nº 0001755-75.2012.403.6125).Inicialmente informa que houve o bloqueio on line de valores, mas que apresenta guias de depósito, requerendo que a penhora para garantia do Juízo recaia sobre os valores depositados vinculadamente a estes autos, bem como a imediata

liberação dos valores antes bloqueados por ordem judicial, através do sistema Bacenjud. Relata que a execução fiscal embargada foi ajuizada com o fim de obter o pagamento de dívidas de IPTU e dívidas decorrentes do consumo de água e esgoto incidentes sobre três imóveis distintos; que os imóveis havidos pela CAIXA e/ou pela EMGEA, em execução de garantia hipotecária, quase sempre apresentam dívidas de IPTU e dívidas decorrentes do consumo de água; que adota a postura de pagamento do IPTU dos imóveis adjudicados diretamente à municipalidade credora; que o pagamento das tarifas de água não são de sua responsabilidade, pois configuram relação de consumo entre o fornecedor do serviço de abastecimento e o ocupante do imóvel; que no caso destes autos houve a tentativa de pagar a dívida diretamente aos cofres públicos do município, mas houve recusa da credora em receber apenas a parte que considera devida. Afirma que efetuou diversos depósitos judiciais, sendo que os relativos à cobrança de tarifa de água dos imóveis foram efetuados em garantia da execução (CDAs nºs 3154/2003, 3910/2004, 4883/2005, 10791/2005, 6353/2006, 7428/2006 e 3572/2007 - imóvel da Rua Diamantino Costa, 444; e CDAs nºs 6975/2004, 8557/2005, 6405/2006 e 7468/2006 - imóvel da Rua Farid Bassit, 242), e os relativos à cobrança do IPTU foram efetuados em pagamento da dívida (CDAs nºs 4051/2003, 5006/2004, 10790/2005, 4429/2006 e 1706/2007 - imóvel da Rua Diamantino Costa, 444; e CDAs nºs 8045/2004, 10066/2005, 4472/2006 e 1800/2007 - imóvel da Rua Farid Bassit, 242). Em às CDAs nºs 444/2003, 6757/2003, 540/2004, 2836/2004, 588/2005, 3106/2005, 3840/2005, 621/2006, 2861/2006, 1601/2007, 7259/2006 e 3237/2007 (todas do imóvel da Av. Dr. Arnaldo Ferreira da Silva 476), informa que são objeto de Exceção de Pré-Executividade, apresentada em peça autônoma, nos autos da execução fiscal embargada. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva em relação à execução das tarifas de consumo de água, asseverando que não pode responder por dívida que não contraiu, e a incompetência absoluta do Juízo Estadual, tendo em vista que a Execução Fiscal embargada foi inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual. No mérito, reconhece a dívida de IPTU representada pelas CDAs nºs 8045/2004, 10066/2005, 4472/2006, 1800/2007, 4051/2003, 5006/2004, 10790/2005, 4429/2006 e 1706/2007, ressaltando que efetuou depósitos para o pagamento delas. Quanto à tarifa de água afirma, em suma, que o fornecimento de água e esgoto tem natureza de contrato de adesão, onde o usuário do serviço adere às cláusulas contratuais automaticamente, com a simples autorização do serviço, não podendo ser transferido o débito de responsabilidade do consumidor para a EMGEA. Afirma que está pacificado o entendimento de que a relação jurídica, na hipótese debatida nestes autos, tem natureza de Direito Privado, pois o pagamento é feito sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa. Ao final, requer o recebimento e o acolhimento dos presentes embargos, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, ou para que sejam julgados improcedentes, pelo mérito. Requer, ainda, o imediato desbloqueio dos valores constringidos através do sistema Bacenjud - penhora on line, ante a efetivação dos depósitos em garantia da execução e depósitos em pagamento da dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/40. Deliberação de fls. 42 e verso recebeu os embargos com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. A embargada apresentou impugnação às fls. 44/51, defendendo que os serviços de água e esgoto são remunerados por taxa, ante a sua natureza fiscal e, assim, em sendo tributos, acompanham o bem imóvel e, assim, incontroversa a legitimidade passiva da embargante. Requer a improcedência dos embargos. Intimadas as partes à especificação de provas (fl. 52), a CEF/EMGEA alega a incompetência absoluta do Juízo Estadual (fls. 54/55), enquanto que a Fazenda Municipal de Chavantes não se manifestou (fl. 56). A decisão de fls. 58 declarou a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar os presentes embargos, determinando a remessa dos autos à esta Justiça Federal de Ourinhos. Recebidos os autos nesta Federal, a deliberação de fl. 65 deu ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo e, considerando a notícia de pagamento nos autos da execução fiscal embargada, intimou as partes a requererem o que de direito. A exequente, ora embargada, manifestou-se às fls. 66/67 salientando que houve apenas a quitação parcial da execução fiscal, pugnando pelo prosseguimento do feito e reiterando seus argumentos pela improcedência. Apresenta planilha atualizada do débito, às fls. 68/73. A embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fls. 74/76-verso). Os autos vieram conclusos, sendo que o julgamento foi convertido em diligência para que a embargante juntasse aos autos matrícula atualizada dos imóveis ora em que estão (fl. 78). A embargante apresentou a matrícula atualizada dos imóveis envolvidos no presente feito (fls. 81/86). Intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos (fls. 90/91), a embargada deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 92). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não tendo sido requerida a produção de provas pelas partes, e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A alegação de incompetência absoluta do Juízo Estadual, formulada pela embargante, já foi reconhecida, tendo vindo o feito para processamento e julgamento da causa a esta Justiça Federal. Já a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela embargante, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida. Passo ao mérito propriamente dito. Compulsando os autos verifico que as certidões de dívida ativa, que fundamentam a execução fiscal, referem-se à tarifa de água e esgoto, e ao imposto predial territorial urbano, correspondentes, de uma forma geral, ao período de 14/02/2003 a 19/12/2006. No presente caso, a questão posta reside em determinar se a dívida de água e esgoto é devida pela embargante. Verifica-se dos autos que a embargante adquiriu os imóveis em questão em execução de garantia hipotecária. A obrigação de pagar o débito por consumo de serviço de água e esgoto é pessoal, relacionada ao sujeito que manifesta vontade de receber o serviço, não tendo natureza jurídico-

tributária, mas de preço público, e, portanto, destituída de natureza propter rem. Nesse sentido, seguem os arestos do Eg. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO. OBRIGAÇÃO PESSOAL, E NÃO PROPTER REM. VÍNCULO COM O UTENTE DOS SERVIÇOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A obrigação de pagar o débito por consumo de serviços de água e esgoto é pessoal, relacionada ao utente do serviço e destituída, portanto, de natureza propter rem. 2. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1382326/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. DÉBITO DE ANTIGO LOCATÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no STJ de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços (AgRg no AREsp 2.9879/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.05.2012). 2. A análise de Legislação Estadual é medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. 3. Agravo Regimental da SABESP desprovido. (AgRg no AREsp 265.966/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013) Não se tratando de obrigação propter rem, os valores não podem ser cobrados da embargante, no que se refere ao período anterior ao da aquisição dos imóveis pela embargante. E no caso dos autos a data a ser considerada é a data do registro de sua propriedade na matrícula dos imóveis, conforme se vê dos seguintes julgados da E. Corte: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO PESSOAL (NÃO PROPTER REM). 1. Consoante remansosa jurisprudência, as chamadas tarifas devidas em decorrência do fornecimento de água e esgoto não têm natureza jurídico-tributária, mas de preço público. Precedentes do STF. 2. Assim, não se aplicam ao caso em exame as regras e princípios tributários, inclusive as regras do CTN que dispõem a respeito da responsabilidade tributária por sucessão (art. 130). 3. As despesas com o fornecimento de água e dos serviços de esgoto não são obrigações propter rem, mas obrigações pessoais daquele que se interessa pela prestação desses serviços. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. A situação é diversa, todavia, a partir do momento em que se adquire a propriedade do imóvel, com o competente registro da carta de arrematação. Precedentes. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00049184220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMGEA. TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO DE IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (DECRETO-LEI Nº 70/66). NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CTN RELATIVAS À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. OBRIGAÇÕES PESSOAIS (NÃO PROPTER REM), QUE NÃO PODEM SER EXIGIDAS DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. ARREMATANTE QUE RESPONDE PELOS DÉBITOS VENCIDOS EM DATA POSTERIOR AO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO. 1. Não se conhece da remessa oficial, uma vez que o valor da execução é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). 2. Consoante orientação tradicional, as chamadas tarifas devidas em decorrência do fornecimento de água e esgoto não têm natureza jurídico-tributária, mas de preço público. Precedentes do STF. 3. Assim, não se aplicam ao caso em exame as regras e princípios tributários, inclusive as regras do CTN que dispõem a respeito da responsabilidade tributária por sucessão (art. 130). 4. As despesas com o fornecimento de água e dos serviços de esgoto não são obrigações propter rem, mas obrigações pessoais daquele que se interessa pela prestação desses serviços. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. A situação é diversa, todavia, a partir do momento em que a embargante adquiriu a propriedade do imóvel, com o registro da carta de arrematação. A partir de então, a adquirente poderia ter requerido à concessionária a interrupção na prestação dos serviços. Assim não procedendo, deverá arcar com as despesas daí decorrentes. Precedente da Turma. 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00019279820084036111, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DÉBITOS RELATIVOS AO CONSUMO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. IMÓVEL. TERMO INICIAL. COBRANÇA. DATA DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO DO IMÓVEL JUNTO AO CARTÓRIO. EXCLUSÃO PARCIAL DO DÉBITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELO VALOR RESIDUAL EXECUTADO. POSSIBILIDADE. 1. Na fixação da responsabilidade da embargante pelos débitos exequendo, o juízo a quo levou em consideração a data da extração da Carta de Adjucação nos autos da Execução Extrajudicial da Hipoteca (22/01/2004), entendendo que a partir da referida data a EMGEA já era proprietária do imóvel em questão. Contudo, de acordo com o artigo 1.245 do Código Civil de 2002, a transferência da propriedade de bem imóvel inter vivos somente se efetiva com o respectivo registro dos títulos translativos da propriedade, no caso pela transcrição da carta de arrematação junto

ao Cartório de Registro de Imóveis. Nesse sentido, a redação do art. 1245, caput e 1º, do CC/02.2. Na hipótese sub iudice, pela matrícula do imóvel acostada às fls. 07/11, verifico que o registro da Carta de Arrematação do imóvel em comento somente ocorreu em 11/05/2004 (R.6/38.715), de modo que somente a partir da referida data a embargante tornou-se proprietária/possuidora do bem e responsável pelo adimplemento das obrigações decorrentes dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto. A embargante transferiu o imóvel para Bruno Macedo Santos em 28/09/2009, conforme matrícula acostada às fls.10. Desta feita, a embargante é parte legítima para responder pelos débitos relativos ao período de 11/05/2004 a 07/12/2006.3. Saliento, ainda, que apesar de reconhecida a ilegitimidade de parte dos débitos, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos.4. Agravo legal desprovido.(AC 00020477320104036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2011)Assim, estando demonstrado nos autos que os imóveis foram adquiridos pela EMGEA em execução de garantia hipotecária, conforme matrículas desses imóveis no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Chavantes/SP, sendo matrícula nº 221, livro 2, referente ao imóvel da Rua Diamantino Costa, nº 444 - aquisição conforme R.1/221, de 01/06/2010 (fls. 82/83) e a matrícula nº 197, livro 2, referente ao imóvel da Rua Farid Bassit, nº 242 - aquisição conforme R.2/197, de 18/05/2010 (fl. 86), inexistente responsabilidade da embargante pelo débito decorrente dos serviços de água e esgoto, nos períodos indicados nas CDAs nºs 3154/2003, 3910/2004, 4883/2005, 10791/2005, 6353/2006, 7428/2006 e 3572/2007 - imóvel da Rua Diamantino Costa, 444; e CDAs nºs 6975/2004, 8557/2005, 6405/2006 e 7468/2006 - imóvel da Rua Farid Bassit, 242, eis que referentes a períodos anteriores à aquisição dos imóveis, devendo ser restituídos à embargante os valores depositados a esse título em garantia da execução, envolvendo as CDAs acima relacionadas.Com relação aos débitos relativos à cobrança de IPTU, a embargante comprovou o depósito judicial dos valores devidos, efetuados em pagamento da dívida, abrangendo as CDAs nºs 4051/2003, 5006/2004, 10790/2005, 4429/2006 e 1706/2007 - imóvel da Rua Diamantino Costa, 444; e CDAs nºs 8045/2004, 10066/2005, 4472/2006 e 1800/2007 - imóvel da Rua Farid Bassit, 242. Considerando que a execução fiscal foi distribuída em 2008 e que o depósito/pagamento foi efetuado posteriormente, cabe, se o caso, o pagamento da diferença referente à atualização do débito desde a distribuição da execução fiscal até a data do efetivo depósito.Em relação às CDAs nºs 444/2003, 6757/2003, 540/2004, 2836/2004, 588/2005, 3106/2005, 3840/2005, 621/2006, 2861/2006, 1601/2007, 7259/2006 e 3237/2007 (todas do imóvel da Av. Dr. Arnaldo Ferreira da Silva 476), não são objeto dos presentes embargos, mas sim de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal embargada, conforme informado pela própria embargante, onde os argumentos serão apreciados.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança das CDAs nºs 3154/2003, 3910/2004, 4883/2005, 10791/2005, 6353/2006, 7428/2006 e 3572/2007 - imóvel da Rua Diamantino Costa, 444; e CDAs nºs 6975/2004, 8557/2005, 6405/2006 e 7468/2006 - imóvel da Rua Farid Bassit, 242, em face da ilegalidade da cobrança da taxa de água e esgoto, eis que referentes a períodos anteriores à aquisição dos imóveis pela embargante.Os depósitos realizados envolvendo as CDAs acima relacionadas, efetuados em garantia da execução e referentes à cobrança de tarifa de água dos imóveis, devem ser restituídos à embargante nos autos da execução fiscal embargada, e após o trânsito em julgado desta.Em relação às CDAs nºs 4051/2003, 5006/2004, 10790/2005, 4429/2006 e 1706/2007 - imóvel da Rua Diamantino Costa, 444; e CDAs nºs 8045/2004, 10066/2005, 4472/2006 e 1800/2007 - imóvel da Rua Farid Bassit, 242, referentes a Imposto Predial Territorial Urbano dos mencionados imóveis, considero quitadas, conforme depósitos de fls. 16 e 19, cabendo, se o caso, o pagamento da diferença referente à atualização do débito desde a distribuição da execução fiscal até a data do efetivo depósito, a ser realizado naqueles autos. Os pagamentos serão convertidos em renda em favor da exequente nos autos da execução fiscal embargada, e após o trânsito em julgado desta. Quanto ao levantamento da penhora on line, o requerimento deve ser analisado nos autos da execução fiscal embargada, quando da apreciação da exceção de pré-executividade lá apresentada. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Processo não sujeito ao pagamento de custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e, resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003022-68.2001.403.6125 (2001.61.25.003022-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA X LUIZ EDUARDO SILVA VIEIRA(MG099179 - MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA)

I- Cumpra-se o tópico final da decisão das f. 176-181, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados LUIZ EDUARDO SILVA VIEIRA e NELSON LUIZ SILVA VIEIRA do polo passivo.II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta)

dias.Int.

0001619-30.2002.403.6125 (2002.61.25.001619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 257 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001737-98.2005.403.6125 (2005.61.25.001737-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA X LUIZ BORDA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 202 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002982-47.2005.403.6125 (2005.61.25.002982-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS (MASSA FALIDA)(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS (MASSA FALIDA), objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na petição de fl. 185, com extrato a fl. 186, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso servirá esta sentença como Ofício e /ou Mandado nº _____/2015.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002290-72.2010.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE

SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO SUL, objetivando o recebimento da importância descritas nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Interpostos embargos à execução fiscal, sob nº 0002868-35.2010.403.6125, foi prolatada sentença de procedência para desconstituir o crédito em execução, relativo às multas punitivas (fls. 27/30). A sentença foi confirmada pela decisão do Eg. TRF3 (fls. 32/34). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002868-35.2010.403.6125, restou a desconstituição do crédito em execução, relativo às multas punitivas representadas pelas CDA(S) nº(s) 211163/10 e 211164/10. Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta. D e c i s u m Posto isso, em virtude da desconstituição do crédito em execução, relativo às CDAs que instruem a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001823-59.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M C S LOCAÇÃO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de M.C.S LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 62, com extratos às fls. 63/64, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso servirá esta sentença como Ofício e /ou Mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003385-06.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 99, com extratos às fls. 100/101, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso servirá esta sentença como Ofício e /ou Mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000737-19.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUCIVAN NASSIF X KEMEL JOSE ZAPPA NASSIF(SP117976A - PEDRO VINHA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 96-102. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000502-18.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NIVALDO GOMES AZOIA(SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: NIVALDO GOMES AZOIA, CPF n. 792.548.888-34 Compulsando os presente autos, verifico que houve a penhora de valores por meio do Sistema BACENJUD (f. 77-78). O executado foi intimado da penhora, na pessoa de seu patrono, por meio da publicação do despacho da f. 76 (f. 79). Assim, devidamente intimado da penhora o executado, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos. Após, converto em pagamento definitivo em favor da União Federal (Fazenda Nacional) os valores penhorados às f. 77-78 (conta n. 2874.635.427-7). Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874,

para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2874) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000157-18.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RC.TECH MONTAGENS ELETRICAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 167,83), conforme extrato do sistema acostado aos autos. Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 285.235,43), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Aguarde-se a tentativa de penhora por meio do Oficial de Justiça (f. 57) e, após, intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0000849-17.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GILSON LUIZ PIRES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000981-74.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO JOSE CURY(SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES E SP314209 - GUILHERME BRAINER CAETANO)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Expediente Nº 4207

MONITORIA

0000170-32.2005.403.6125 (2005.61.25.000170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta oferecida pela CEF à fl. 144.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004340-76.2007.403.6125 (2007.61.25.004340-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE

ALMEIDA(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(RS046690 - JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES)

A questão relativa à realização da audiência de instrução, com interrogatório dos réus, apesar de pendente ainda a oitiva de testemunhas por meio de Carta Precatórias, já foi apreciada por este Juízo conforme decisão das fls. 5086-5087, tendo sido, inclusive, objeto de Habeas Corpus interposto na superior instância (fls. 5098-5101 e 5421-5422), o qual foi decidido no mesmo sentido.No entanto, compulsando os autos verifico que a testemunha RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO, ouvida somente em 20.08.2014 (fl. 5708), foi também arrolada pela acusação.Ainda que este Juízo comungue do mesmo entendimento exarado pela superior instância às fls. 5098-5101, no sentido que a expedição de Cartas Precatórias para oitiva de testemunhas não obsta a realização da audiência de instrução ou até mesmo o julgamento do feito, no caso do pedido formulado pelo réu JONAS JAMIL à fl. 5708, há a particularidade de a testemunha acima ter sido arrolada também pela acusação.Nessa situação tenho como pertinente o pedido formulado a fim de evitar que a defesa venha a alegar que no depoimento da testemunha RAUL JUNGSMANN, arrolada pela acusação, foram produzidas provas que possam ser utilizadas para fundamentar eventual condenação dos acusados.Ante o exposto, em que pese a manifestação ministerial da fl. 5741 em sentido diverso, defiro o pedido da fl. 5708, formulado pelo réu JONAS JAMIL, assim como faculto a todos os demais réus o direito de serem reinterrogados.Quanto ao réu JOÃO PEDRO DE MOURA, considerando seu comparecimento aos autos, fls. 5715-5716, informando seu atual endereço, revogo os efeitos da revelia decretada à fl. 5103 em relação a ele.Designo o dia 06 de OUTUBRO de 2015, às 13 horas, para realização de audiência para reinterrogatório dos réus, a ser realizada na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP.Por se tratar de medida de caráter excepcional, eventuais pedidos para realização de interrogatório por meio de videoconferência deverão ser devidamente justificados, documentados e formalizados no prazo de 10 dias a contar da publicação desta decisão.No mesmo prazo acima, faculto aos réus que não tenham interesse em ser reinterrogados, que se manifestem nesse sentido, o que fica desde já deferido, devendo eles serem excluídos da audiência ora designada e desobrigados de nela comparecerem.Decorrido o prazo acima, caso nada seja requerido, expeça-se o necessário para intimação dos réus para a audiência acima. Havendo pedido para realização de interrogatório por videoconferência, voltem-me conclusos unicamente em relação a esses acusados. Do contrário, aguarde-se a audiência designada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7583

EXECUCAO FISCAL

0000457-37.2015.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ARLETE DE ANDRADE BARBOSA
DECISÃO Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de Arlete de Andrade Barbosa para a cobrança do débito objeto das Certidões da Dívida Ativa nº 02.072101.2012, nº 02.071.993.2012 e nº 02.072006.2012.A executada, citada (fl. 41), ofereceu exceção de pré-executividade, na qual sustentou a ocorrência de prescrição (fls. 42/51).O exequente sustentou que não ocorreu a decadência nem a prescrição (fls. 28/29) e juntou cópias dos respectivos processos administrativos (fls. 60/80, 82/105e 107/139).Os autos vieram conclusos.Decido.O objeto desta execução fiscal é a cobrança do crédito de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM constante das CDAs nº 02.072101.2012 (04.1991 a 06.2000), nº 02.071993.2012 (01.1991 a 11.1992) e nº 02.072006.2012 (01.1991 a 12.1993), em nome

de Libânio Barbosa (fls. 04/12).A CFEM detém a natureza de receita patrimonial, não se aplicando, dessa forma, as regras previstas no Código Tributário Nacional (STF, 1ª Turma, RE 228.800/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 16.11.2001, p. 21).No tocante aos prazos decadencial e prescricional das receitas patrimoniais, o Superior Tribunal de Justiça assentou, em sede de recurso repetitivo, o seguinte (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.133.696/PE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17.12.2010):a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/1998, era quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932; b) a Lei 9.636/1998, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/1999, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei 9.821/1999 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/32 ou art. 47 da Lei 9.636/1998); e) com o advento da Lei 10.852/2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/1998, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. Em outras palavras, os créditos anteriores 24.08.1999, data de vigência da Lei 9.821/1999, não se sujeitam a prazo decadencial, enquanto os créditos posteriores a essa data se sujeitam a prazo decadencial decenal. O prazo prescricional, por sua vez, é sempre quinquenal.De acordo com esse entendimento, passo a analisar a alegação de prescrição do crédito exequendo.a) CDA nº 02.072101.2012 (processo administrativo nº 48402-921549/2009-86 - fls. 107/139).As competências são 04.1991 a 06.2000, com vencimentos entre 30.06.1991 e 31.08.2000 (fls. 04/05).A NFLDP nº 609/2009 é de 20.07.2009 (fl. 127) e a decisão final que confirmou a constituição do crédito é de 23.04.2012 (fl. 131).A ação de execução foi ajuizada em 24.02.2015 (fl. 02).O prazo prescricional somente passa a fluir a partir da data em que a dívida se torna exigível.No caso, o crédito exequendo somente se tornou exigível a partir da conclusão do processo administrativo, o que se deu em 23.04.2012 (fls. 130/131).Assim, não ocorreu a prescrição, vez que transcorreram menos de 05 anos entre a data da conclusão do processo administrativo (23.04.2012) e o ajuizamento da execução fiscal (24.02.2015).b) CDA nº 02.071993.2012 (processo administrativo nº 48402-921393/2009-33 - fls. 60/80). As competências são 01.1991 a 11.1992, com vencimentos entre 31.03.1991 e 31.01.1993 (fl. 06). A NFLDP nº 520/2009 é de 20.07.2009 (fl. 70-verso) e a decisão final que confirmou a constituição do crédito é de 23.04.2012 (fl. 74-verso).A ação de execução foi ajuizada em 24.02.2015 (fl. 02).O prazo prescricional somente passa a fluir a partir da data em que a dívida se torna exigível.No caso, o crédito exequendo somente se tornou exigível a partir da conclusão do processo administrativo, o que se deu em 23.04.2012 (fl. 74-verso).Assim, não ocorreu a prescrição, vez que transcorreram menos de 05 anos entre a data da conclusão do processo administrativo (23.04.2012) e o ajuizamento da execução fiscal (24.02.2015).c) CDA nº 02.072006.2012 (processo administrativo nº 48402-921495/2009-59 - fls. 82/105).As competências são 01.1991 a 12.1993, com vencimentos entre 31.03.1991 e 28.02.1994 (fl. 10).A NFLDP nº 568/2009 é de 20.07.2009 (fl. 93-verso) e a decisão final que confirmou a constituição do crédito é de 23.04.2012 (fl. 97-verso).A ação de execução foi ajuizada em 24.02.2015 (fl. 02).O prazo prescricional somente passa a fluir a partir da data em que a dívida se torna exigível.No caso, o crédito exequendo somente se tornou exigível a partir da conclusão do processo administrativo, o que se deu em 23.04.2012 (fl. 97-verso).Assim, não ocorreu a prescrição, vez que transcorreram menos de 05 anos entre a data da conclusão do processo administrativo (23.04.2012) e o ajuizamento da execução fiscal (24.02.2015).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade arguida pela executada.Manifeste-se a exequente, promovendo o andamento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada (art. 40, 4º da Lei 6.830/1990).Intimem-se.

Expediente Nº 7584

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003774-77.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X DANIEL MOLINA TREVIZAN(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X RONALDO MEDEIA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO)

Fls. 830/832: Aliomar Mapelli requer autorização para transferir o automóvel de sua propriedade (placa EVK 4449), bloqueado por meio de Renajud, para si próprio, a fim de viabilizar o licenciamento do veículo para circulação.Fls. 848/849: Patrícia Danielle Siqueira DAndrea requer a expedição de ofício ao Detran/SP autorizando o licenciamento do veículo de sua propriedade (placa DSX 3868), bloqueado por meio de Renajud.O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento de ambos os requerimentos. Em relação ao requerimento de Patrícia Danielle Siqueira DAndrea, entendeu oportuna a expedição de ofício ao Detran/SP

esclarecendo que o bloqueio determinado nos presentes autos não impede o licenciamento do veículo, apenas sua transferência (fls. 951/954).Decido.Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 951/954).Todos os veículos bloqueados nos presentes autos o foram somente para efeito de transferência. Assim, não há, por parte deste Juízo, qualquer determinação que impeça o licenciamento de qualquer dos automóveis bloqueados via Renajud.Aliomar Mapelli não logrou comprovar que a providência requerida seja necessária para o licenciamento do veículo de placa EVK 4449, razão pela qual indefiro seu requerimento.No tocante ao requerimento formulado por Patrícia Danielle Siqueira DAndrea, à vista do documento de fl. 850, entendo oportuno oficiar ao Detran apenas para reiterar que não existe, por parte deste Juízo, qualquer óbice para que o veículo de placa DSX 3868 seja licenciado.Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 830/832 e defiro parcialmente o de fls. 848/849, nos termos da fundamentação.Intimem-se. Cumpra-se.

0003775-62.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X DANIEL MOLINA TREVIZAN(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X CONSTRUTORA TEC PAULISTA LTDA X APARECIDO DONIZETE DO CARMO X JOSE GUILHERMINO DO CARMO NETO

Fls. 1244/1246: Aliomar Mapelli requer autorização para transferir o automóvel de sua propriedade (placa EVK 4449), bloqueado por meio de Renajud, para si próprio, a fim de viabilizar o licenciamento do veículo para circulação.Fls. 1264/1265: Patrícia Danielle Siqueira DAndrea requer a expedição de ofício ao Detran/SP autorizando o licenciamento do veículo de sua propriedade (placa DSX 3868), bloqueado por meio de Renajud.O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento de ambos os requerimentos. Em relação ao requerimento de Patrícia Danielle Siqueira DAndrea, entendeu oportuna a expedição de ofício ao Detran/SP esclarecendo que o bloqueio determinado nos presentes autos não impede o licenciamento do veículo, apenas sua transferência (fls. 1922/1925).Decido.Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1922/1925).Todos os veículos bloqueados nos presentes autos o foram somente para efeito de transferência. Assim, não há, por parte deste Juízo, qualquer determinação que impeça o licenciamento de qualquer dos automóveis bloqueados via Renajud.Aliomar Mapelli não logrou comprovar que a providência requerida seja necessária para o licenciamento do veículo de placa EVK 4449, razão pela qual indefiro seu requerimento.No tocante ao requerimento formulado por Patrícia Danielle Siqueira DAndrea, à vista do documento de fl. 1266, entendo oportuno oficiar ao Detran/SP apenas para reiterar que não existe, por parte deste Juízo, qualquer óbice para que o veículo de placa DSX 3868 seja licenciado.Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 1244/1245 e defiro parcialmente o de fls. 1264/1265, nos termos da fundamentação.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013519-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013519-8) - NATANAEL RODRIGUES DA COSTA(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desampensem-se os autos dos embargos à execução, remetendo-os ao arquivo findo.Fls. 325/331: Indefiro o requerido, porquanto já expedidos os ofícios requisitórios. Outrossim, deixou a ex-patrona de trazer aos autos contrato de honorários, de modo a inviabilizar o destaque das verbas pleiteadas.Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0008873-91.2011.403.6140 - JANETE SOUSA DA SILVA X JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista da certidão de fl. 267, habilito ao feito JANETE SOUSA DA SILVA, CPF 338.796.758-64 (fl. 235). os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da ação. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Ante a concordância da parte autora aos cálculos do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0001179-37.2012.403.6140 - JOSE NILTON SILVA DE SOUZA(SP210218 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação, noticiado pela CEF às fls. 84/85.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 78 e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002760-87.2012.403.6140 - GERALDO ALVES SOBRINHO(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para ciência da audiência designada perante o Juízo Deprecado para o dia 17/06/2015, às 09:00h.

0000675-94.2013.403.6140 - ROSANA DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação obtida junto à Receita Federal à fl. 142, intime-se a a parte exequente para que proceda a regularização de sua situação cadastral perante a Fazenda Nacional a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.Regularizada a situação cadastral, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0002653-09.2013.403.6140 - ERONDI MENDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência designada perante o Juízo Deprecado para o dia 30 de junho de 2015 às 13:30 hs.Intimem-se.

0002343-66.2014.403.6140 - LORIVALDA OLIVEIRA NETO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do alegado pela senhora perita judicial à fl. 124, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se comunicação da patrono acerca dos exames solicitados pela perícia, a fim de que seja redesignada perícia médica nos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000739-75.2011.403.6140 - ANTONIO MARCELINO DE CARVALHO(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS E SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCELINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000650-18.2012.403.6140 - MARIA ANGELA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo e ante a habilitação existente nos termos do art. 112, da lei 8213/91, defiro a habilitação de MARIA ANGELA DA SILVA (fls. 151/152). SEDI para inclusão da habilitada no polo ativo da ação, com a exclusão do falecido.Esclareça a parte autora se ratifica a concordância com os cálculos

ofertados pela Autarquia, no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

0001105-80.2012.403.6140 - LUCIA MARIA VASCONCELOS LOPES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA VASCONCELOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo e ante a inexistência de dependentes habilitados, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, defiro a habilitação de sua mãe, senhora LÚCIA MARIA VASCONCELOS LOPES (fl. 169). SEDI para inclusão da habilitada no polo ativo da ação, com a exclusão do falecido. Esclareça a parte autora concorda ou não com os cálculos ofertados pela Autarquia, no prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 1324

EXECUCAO FISCAL

0006566-67.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP183532 - ARMANDO MARCHI JUNIOR E SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP126168 - TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA)

Autos n.º 00065666720114036140 Vistos etc. 1. Fls. 607/610 e 704: com razão a exequente, ao reputar caracterizada fraude à execução nas transferências dos imóveis objeto das matrículas 12.561 (R. 8) e 11.517 (R. 14), ocorridas em 21 de dezembro de 2011, em momento posterior à citação, violando o artigo 185 do CTN e a jurisprudência consolidada do E. STJ, que afasta a aplicação de sua Súmula nº 375 no âmbito das execuções fiscais, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201200036747, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) Dessa forma, aderindo aos fundamentos da r. decisão de fls. 191/196, defiro o pedido da exequente e estendo os efeitos da declaração de ineficácia das conferências de bens efetivadas pela executada nos Registros 8 da matrícula 12.561 e 14 da matrícula 11.517, ambos do Cartório de Registro de Mauá. Expeça-se ofício para cumprimento da decisão. Na sequência, considerando o valor considerando o valor atualizado da dívida neste feito de R\$23.786.953,25, determino seja expedido mandado de penhora dos imóveis, avaliação, depósito e intimação do proprietário, bem como registro da constrição no aludido cartório. 2. Fls. 715/716: defiro a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0025880-86.1992.403.6100, no tocante a valores referentes a precatório em favor da executada Porcelana Schmidt S/A. Expeça-se precatória. 3. Fl. 723: defiro o desentranhamento da petição de fls. 305/306 dos autos nº 0008222-59.2011.403.6140 para juntada nestes autos, acolhendo desde já o pedido para penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0004650-95.2011.403.6140, em curso neste Juízo Federal. Anote-se. 4. Fl. 729: ciência à exequente. Int. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1325

CARTA PRECATORIA

0000964-56.2015.403.6140 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DO MERITI - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVIDSON DE SOUZA OLIVEIRA MONTEIRO(RJ177958 - ALOISIO DOS SANTOS COSTA E RJ052677 - MARLI DE FATIMA FERREIRA FERNANDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1) Designo o dia 18/05/2015, às 16:30h, para a realização de audiência de oitiva da testemunha VITOR BERNARDINO SALES, arrolada pelo Ministério Público Federal que deverá ser intimado(a) a comparecer, no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, sob pena de condução coercitiva.2) Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3) Comunique-se o Juízo Deprecante.4) Na hipótese de o(a) intimando(a) se encontrar em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se. Na ocorrência de qualquer dessas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição.5) Ciência ao Ministério Público Federal.6) Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, Telefone/Fac-símile: (0xx11) 4548-4919, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000795-14.2011.403.6139 - OLIVIA LEME DE RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 123/125: defiro. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Branco-SP, a fim de realizar, no prazo de 90 dias, o exame solicitado pelo perito à fl. 120, qual seja, CINTILOGRAFIA MIOCÁRDICA. Permaneçam os autos sobrestados até a juntada dos exames necessários. Cumpra-se. Intime-se.

0001959-14.2011.403.6139 - TEREZA MENDES TORRES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0002645-06.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: assiste razão à advogada da parte autora. Observa-se que, após todo o transcorrer deste processo, com decisão desfavorável ao INSS transitada em julgado às fls. 122/123, fica evidenciada a atuação do advogado que, portanto, possui direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais, por imposição do art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Atente-se também para a imposição do art. 24, 3º, do mesmo Estatuto, que assim normatiza: É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. Observe-se, ainda, à fl. 129, que a advogada que atuou nos autos em que as partes ora litigantes transigiram (0000395-34.2010.403.6139) é estranha ao presente processo, sendo de todo ilícito, pelo exposto, que a Dra. Luciane Tiemi Mendes Maeda Lanzotti tenha atuado e vencido nestes autos, mas termine sem receber os honorários sucumbenciais que lhe são devidos por

força de determinação judicial. Intime-se o INSS, portanto, para que promova a execução invertida dos honorários advocatícios sucumbenciais cujo pagamento foi determinado à fls. 100, em decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

0002964-71.2011.403.6139 - NIVALDO DOS SANTOS MACIEL(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 149, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 140/148. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0004655-23.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0004808-56.2011.403.6139 - ILCIA LINDINALVA DOS SANTOS X CAMILA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ILCIA LINDINALVA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTORA: CAMILA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, representada pela genitora e autora ILCIA LINDINALVA DOS SANTOS, CPF 062.782.518-41, ambas residentes à Rua João Pedro Oliveira Campos, 877, Jardim Nova Itapeva, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Marcelina de Souza Pinto, Rua Barão do Rio Branco, 599, Vila Nova Itapeva, Itapeva/SP; 2. Rita Aparecida Chagas Lisboa da Silva, Rua Pedro de Almeida Ramos, 591, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; 3. Pedro Pontes, Rua Dirce Camargo de Almeida, 680, Vila Santa Maria, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0005458-06.2011.403.6139 - ZENILDA APARECIDA CASEMIRO DE LIMA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0006242-80.2011.403.6139 - LUCIANO CADENA DE ALMEIDA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0006277-40.2011.403.6139 - MARIA LUIZA CARDOSO DE SOUZA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0006289-54.2011.403.6139 - SILVANA VIEIRA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0008437-38.2011.403.6139 - VANIUSA WERNEK RAMOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0009677-62.2011.403.6139 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE BARROS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0009746-94.2011.403.6139 - MICHELE RODRIGUES DA SILVA(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0009836-05.2011.403.6139 - ROMARIO PONTES SANTOS X BENEDITA DE JESUS PONTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da devolução da carta precatória (fls. 133/136)

0009850-86.2011.403.6139 - ANA MARIA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211736 - CASSIO JOSE MORON E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0010964-60.2011.403.6139 - MAURA BONETI BLUM DE FREITAS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0011401-04.2011.403.6139 - AVELINO GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0011995-18.2011.403.6139 - IRANI GALVAO DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0012447-28.2011.403.6139 - RENATA MACIEL DA ROSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0012762-56.2011.403.6139 - JOSE INACIO COELHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Frente à decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 111/112, revejo o despacho de fl. 115. Abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Intime-se.

0000746-36.2012.403.6139 - ERPIDIO MOREIRA DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 87, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000968-04.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001300-68.2012.403.6139 - ILZA MARIA FERREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a apresentar o rol de testemunhas, a parte autora quedou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 36, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0001909-51.2012.403.6139 - ADALBERTO JOSE LEITE X ROBERTO APARECIDO LEITE - INCAPAZ X LEDIANE APARECIDA LEITE - INCAPAZ X ADALBERTO JOSE LEITE(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em justificar a ausência dos autores e suas testemunhas em audiência de instrução e julgamento com ata de fl. 78, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002950-53.2012.403.6139 - MARIA ANTONIETA PAES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000758-16.2013.403.6139 - CELVA ELENA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como

observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000780-40.2014.403.6139 - ELVIRA CELIA DE AMORIM MORAES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002553-23.2014.403.6139 - MARIA HELENA MOREIRA GONCALVES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 20, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra adequadamente o referido, no prazo de 48 horas.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002837-31.2014.403.6139 - SEBASTIAO NELO CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇOAUTOR: SEBASTIÃO NELO CAMARGO, CPF 588.924.948-72, Rua Brotero de Almeida, 927, Município de Itararé-SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito - art. 267, III, do Código de Processo Civil.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000420-71.2015.403.6139 - ILESIO DIAS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000422-41.2015.403.6139 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FOGACA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 94/96, requeira o autor o que de direito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000465-12.2014.403.6139 - LUCINDA LUIZ DE ANDRADE AMARAL(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 20, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000787-32.2014.403.6139 - KEREN DIANA RAMOS TOMCEAC FERREIRA DE LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como

observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000836-73.2014.403.6139 - MARIA LEITE DE MORAES BARROS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 22/25 como emenda à inicial.APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: MARIA LEITE DE MORAES BARROS, CPF 364.982.928-22, Bairro Santa Isabel, Município de Itaberá-SP.TESTEMUNHAS: 1) Jair Alves de Lima, rua Francisco Alves Negrão, nº 05; 2) Aparecido Bueno Machado, nº 100; 3) Joaquim Lara Garcia, Rua Coronel José Pedro de Lima, nº 1006; todos no Município de Itaberá-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000860-04.2014.403.6139 - PALOMA APARECIDA DA MOTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 16/22 como emenda à inicial.SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: PALOMA APARECIDA DA MOTA, CPF 463.387.448-90, Rua Itatiba, nº 493, Vila Boava, Município de Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1) Benedito Candido de Oliveira, Rua Chile, nº 85; 2) Leoni ramos de Oliveira, Rua Chile, nº 98; 3) Elisair Camargo Leite, Rua Chile, nº 70; todos na Vila Boava, Município de Itapeva-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000886-02.2014.403.6139 - TERESA RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 25/28 como emenda à inicial.APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: TERESA RODRIGUES DA SILVA, CPF 110.215.858-58, Rua Salatiel David Muzel, 1243, Centro, Município de Nova Campina-SP.TESTEMUNHAS: 1) João de Carvalho, Rua Itaberá, nº 140, Vila Bom Jesus, Município de Itapeva-SP; 2) Maurício Lazari Silva, Rua João Cavaleiro, 530, Município de Nova Campina; 3) Celso Paulino Nogueira, Rua João Cardoso de Almeida, nº 835, Município de Nova Campina-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000892-09.2014.403.6139 - ROSELI APARECIDA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 27/28, 29/30, 33/34 e 35/36, como emenda à inicial.SALÁRIO

MATERNIDADEAUTORA: ROSELI APARECIDA FERREIRA, CPF 331.189.098-11, Bairro Engenheiro Maia, Município de Itaberá-SP.TESTEMUNHAS: 1) Pedro de Melo Tristão, Bairro Engenheiro Maia, Banco da Terra, Município de Itaberá-SP; 2) Conceição Aparecido da Costa Camargo, Bairro Engenheiro Maia, Banco da Terra, Sítio Santo Antônio, Município de Itaberá-SP; 3) Leda Aparecida Carvalho Rebelo, Bairro Engenheiro Maia, Banco da Terra, Sítio Santo Antônio, Município de Itaberá-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/08/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000895-61.2014.403.6139 - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 20/21 e 24/25 como emenda à inicial.SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS, CPF 342.037.958-77, Estrada Bairro Capela de São Pedro, Município de Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1) Sandra da Silva Oliveira, Bairro Cerrado, Município de Ribeirão Branco-SP; 2) Lineu de Souza, Bairro Capela de São Pedro, Município de Ribeirão Branco-SP; 3) Maria Cleuza de Souza Almeida, Bairro Capela de São Pedro, Município de Ribeirão Branco-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/08/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001103-45.2014.403.6139 - FRANCISLEIDE APARECIDA PRESTES BENEDITO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 16/20 como emenda à inicial.SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA:

FRANCISLEIDE APARECIDA PRESTES BENEDITO, CPF 367.989.738-33, Rua José Ermínio de Moraes, nº 1321, Vila Bom Jesus, Município de Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1) Lilian da Silva Oliveira; Rua Pilar, nº 172, Vila Nossa Senhora de Fátima, Itapeva-SP; 2) Elaine Aparecida de Melo Lima, Rua Capão Bonito, nº 708, Vila Bom Jesus, Itapeva-SP; 3) Valdirene Pereira de Almeida, Rua Capão Bonito, nº 692, Vila Bom Jesus, Itapeva-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001916-72.2014.403.6139 - NOEL DE JESUS LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os documentos de fls. 17/23 como emenda à inicial.APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR: NOEL DE JESUS LEITE, CPF 478.126.298-80, Rua Amélia Gomes, 182, Município de Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1) José Ricardo de Almeida, Bairro Caputera, Município de Itapeva-SP; 2) João Lopes Faria Filho, Bairro Caputera, Município de Itapeva-SP; 3) Pedro Rodrigues Carone, Bairro Caputera, Município de Itapeva-SP; 4) João de Souza Lima, Bairro Amarela Velha, Município de Itapeva-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/08/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002050-02.2014.403.6139 - MARTA APARECIDA DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 12, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002361-90.2014.403.6139 - JESSICA APARECIDA SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 17/21 como emenda à inicial.SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: JÉSSICA APARECIDA DOS SANTOS, CPF 401.097.148-73, Rua Dr. Barbosa, nº 144, Santa Inês 1, Município de Itaberá-SP.TESTEMUNHAS: 1) Marili Aparecida Pereira, Santa Inês, Município de Itaberá-SP; 2) Luiz Antonio dos Santos, Santa Inês, Itaberá-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/08/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002483-06.2014.403.6139 - MARIA LUIZA MACHADO CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: MARIA LUIZA MACHADO CAMARGO, CPF 099.236.928-25, Travessa 01, nº 35, Bairro Caçador do Meio, Município de Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1) Isael Aparecido de Almeida, Bairro Agostinho, Município de Ribeirão Branco-SP; 2) João Carlos de Almeida, Bairro dos Medeiros, Município de Ribeirão Branco-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/08/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à)

autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010340-11.2011.403.6139 - MARIA RODRIGUES LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/163: indefiro a juntada. Desentranhe-se a petição do INSS dos autos, afixando-a na contracapa para que seja devolvida à parte ré. De fato, trata-se de manifestação sobre a qual se operou a preclusão, sendo certo que o INSS tomou ciência dos cálculos de fls. 158/159 em 05/11/2014, impugnando-os tão somente em 05/12/2014, portanto fora do prazo estipulado pelo art. 185, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os requisitórios. Intimem-se.

0001087-91.2014.403.6139 - PEDRO DIAS DE MORAIS - INCAPAZ X MARISA DE OLIVEIRA MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO DIAS DE MORAIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000539-66.2014.403.6139 - LAZARA PAULINA CORREA DA COSTA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 147, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPensa.URGENTE - PRECATÓRIO

0000999-53.2014.403.6139 - IZAIRA CASTILHO DE FREITAS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 222, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual e para alteração da classe processual para 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0003117-02.2014.403.6139 - TERESA BERNARDES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 145, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPensa. URGENTE - PRECATÓRIO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000916-08.2012.403.6139 - MARIA RITA DA SILVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os cálculos com os quais o INSS concordou à fl. 306 são os apresentados pela autora (fls. 260/263), recebo a ciência desta última (fl. 309) como concordância. Outrossim, tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (instrumento de fl. 259 e alteração contratual de fls. 269/280), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos objeto da concordância, destacando-se

do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 258, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008966-23.2006.403.6110 (2006.61.10.008966-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENELSON JOAZEIRO PRADO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X HENRIQUE BARBOSA DE SOUSA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI) X JOSE NICOLAU DE LIMA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à defesa do acusado ENELSON JOAZEIRO PRADO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão negativa de intimação da testemunha Paulo Afonso Chagas, acostada à fl. 249.

0003011-36.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELIVELTO ROBERTO VITAL(SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA) X JOSE CARLOS BICUDO(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 470/2015 Vistos, Designo a audiência de interrogatório dos acusados ELIVELTO ROBERTO VITAL e JOSÉ CARLOS BICUDO para o dia 05 de agosto de 2015, às 14h00. Solicite-se ao call center o agendamento da data para a realização do interrogatório do acusado ELIVELTO ROBERTO VITAL, por videoconferência. Com a confirmação do agendamento, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do acusado ELIVELTO ROBERTO VITAL, o qual deverá comparecer ao fórum daquela subseção, onde reside, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 105/2010, do CNJ (cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 470/2015). Intimem-se, pessoalmente, o acusado JOSÉ CARLOS BICUDO, servindo-se este de mandado, e, pela imprensa oficial, os advogados constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007232-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABILIO CESAR COMERON(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA N.º 468/2015 e 469/2015 O acusado Abílio César Comeron, às fls. 559/563, informa o novo endereço da testemunha Monique Comerão Stecca e requer: I) a oitiva da testemunha Alexandre Kriechelle, corréu no processo; II) a declaração de nulidade dos atos de instrução realizados nos Juízos de Buri e Itu, ao argumento de que não fora intimado dos termos processuais. Inicialmente, tendo em vista a informação de novo endereço da testemunha Monique Comerão Stecca, cancelo a audiência designada para o dia 06 de maio de 2015, às 14h00. Comunique-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da nossa Carta Precatória distribuída naquele juízo sob o n.º 00265125820144013300 (cópia desta servirá de ofício n.º 099/2015-SC). Depreque-se ao Excelentíssimo Juiz de Direito do Foro Distrital de Buri a oitiva da testemunha MONIQUE COMERÃO STECCA, a ser intimada na Rua Rodrigues Alves, n.º 600, Centro, Buri/SP, CEP 18.290-000 (cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 468/2015, com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias). Em relação à insistência na oitiva da testemunha de defesa Alexandre Kriechelle, mantenho a decisão de fl. 556, pois, sendo corréu, não está obrigado a dizer a verdade, por força do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DO CORRÉU COMO TESTEMUNHA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Descabe falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento de oitiva de corréu como testemunha, uma vez que não se pode confundir a natureza desta com a do acusado. Precedentes. 2. De se ver que as declarações prestadas pelo corréu foram juntadas aos autos. Assim, bastaria que a defesa requeresse a leitura dessa peça. 3. Ademais, a testemunha arrolada pela defesa, além de ser corréu, é também irmão do ora paciente. 4. Ordem denegada. (HC 153.615/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 16/05/2011) (Grifou-se) Por outro lado, em que pese não ter sido o acusado intimado da decisão de fl. 177, que determinou a expedição de carta precatória aos Juízos de Sorocaba/SP, Buri/SP, Itu/SP, Cerro Azul/PR, Bocaiúva do Sul/PR e Lauro de Freitas/BA, verifica-se que as Cartas Precatórias enviadas a Buri/SP, Bocaiúva do Sul/PR e Lauro de Freitas/BA foram devolvidas sem cumprimento (fls. 198, 222 e 329), a Carta Precatória enviada a Cerro Azul/PR foi encaminhada, como itinerante,

à Seção Judiciária do Paraná (Curitiba), à Comarca de Doutor Ulisses/PR e depois à Comarca de Itararé/SP, onde a testemunha foi ouvida e de cujo ato o acusado foi intimado (fl. 540) e nos autos da Carta Precatória enviada a Sorocaba foi determinada a sua intimação (fl. 250). Em relação à Carta Precatória expedida ao Juízo de Itu/SP, o réu não foi intimado de sua expedição e, também, da designação da audiência, pelo que o ato realizado encontra-se eivado de vício insanável, sendo nulo de pleno direito. Quanto à audiência realizada em Buri, o acusado foi intimado do reenvio da Carta Precatória àquele juízo, consoante se verifica pela certidão de fl. 237. E essa intimação torna desnecessária a intimação da data da audiência, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, depreque-se ao Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Itu/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS, FERNANDO ROSA SANTOS e LIDIANE LOPES DA SILVA, todos residentes na Avenida Vereador Isaías Pietro, n.º 1098, Bairro Jardim Rancho Grande, Itu/SP (cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 469/2015). Intimem-se o acusado, pela imprensa oficial, e o Ministério Público Federal, pessoalmente.

0001352-64.2012.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1702

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002673-61.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO E SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

Considerando a apresentação do exame grafotécnico, dê-se ciência às partes do estudo. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000360-69.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS ALVES

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente da certidão do Oficial de Justiça à fl. 70 e novamente do e-mail da Justiça Estadual da Comarca de Itararé de fl. 66/67-vº.

0001463-14.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCELO ALMEIDA DE LIMA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Considerando o requerimento de fls. 51/52, intime-se a ré a efetuar o pagamento do valor devido, conforme estipulado na sentença de fls. 45/46, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0002101-47.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENILSON BATISTA DOS SANTOS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

DESAPROPRIACAO

0009041-86.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X BANCO

SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP187229 - BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS E SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico que foi expedido alvará nº 008/2015 para levantamentos dos honorários sucumbenciais em nome do advogado Fábio Pires Garcia. Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, para o advogado Fábio Pires Garcia para que retire o respectivo alvará expedido.

MONITORIA

0003022-40.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RUBENS CESAR DE CAMPOS

Neste processo já foram realizadas pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Assim, indefiro o requerimento de fl. 64 nesta parte. Por outro lado, ainda não se fez pesquisa no sistema ARISP. Desta feita, defiro o requerimento para que se proceda à pesquisa. Com a resposta, dê-se vista à CEF. Caso infrutífera a pesquisa, autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000968-67.2013.403.6139 - KATIA CRISTINA AMARO(SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando o encerramento da instrução processual, abra-se vista as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentarem razões finais. Feito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001905-77.2013.403.6139 - SANDRO VAZ DE SOUZA X ZIZI VAZ DE SOUZA(SP072562 - ALOIS KAESMODEL JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tratando-se a matéria discutida nos autos de fato e de direito, mas não havendo necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002177-71.2013.403.6139 - JOSE ROBERTO MARIANO(SP292359 - ADILSON SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Considerando que o ponto controvertido na presente demanda é a existência ou não do endereço Rua Monte Horebe, 54, casa 2, Jardim Conceição, Osasco/SP, defiro a expedição de carta precatória para o fim de se constatar se o endereço existe. Deverá, ainda, o Oficial de Justiça esclarecer os questionamentos levantados pela parte autora à fl. 53. Feito, dê-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000427-63.2015.403.6139 - D. P DA SILVA TRANSPORTES(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo esclarecer se endereçou a ação a esta Vara, em vista do confuso endereçamento. Caso seja para esta Vara, deverá indicar corretamente o polo passivo, pois a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica. Além do mais, deverá apresentar procuração original, uma vez que o documento de fl. 52 é cópia. Deverá também adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido (CPC, art. 258 e ss.), recolhendo as devidas custas. Cumpra-se.

0000432-85.2015.403.6139 - NILSON SCHRODER(SP363028 - NETYELE ABATI DA LUZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO XAVIER

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Nilson Schoroder em face da Caixa Econômica Federal e Marcos Antonio Xavier, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que firmou contratos com os réus para aquisição de unidade imobiliária pelo Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida com utilização do FGTS do devedor sob o nº 8.4444.0237959-5. Alga ainda que, após alguns meses do início da habitação no imóvel, a

residência começou a apresentar diversos vícios, como rachaduras, infiltrações, vazamentos, dentre outros. O autor afirma ainda que tentou a solução dos vícios, amigavelmente, perante as rés. Todavia não restou frutífera. Com efeito, o autor pleiteia o ressarcimento dos danos causados pelos réus, na medida em que requerer a condenação em danos materiais em R\$ 10.868,39 e em danos morais em R\$ 20.000,00. Foi atribuído o valor da causa o montante de R\$ 30.868,39. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. No caso dos autos, sendo o valor econômico da ação inferior ao patamar de 60 salários mínimos, já que os requerimentos para indenização aos danos material e moral foram atribuídos em R\$ 30.868,39, falece a esta Vara Federal competência para processar e julgar esta demanda. Preleciona o 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001 que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no 1º do artigo mencionado acima. Assim, considerando a competência absoluta dos JEF onde instalados e que não é causa legal de exclusão da competência dos Juizados, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Itapeva, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002798-05.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO BATISTA SOBRINHO

Considerando que na carta precatória nº 408/2013 constou nome diferente do executado, expeça-se nova carta. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Cumpra-se.

0001020-29.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO - ME X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO

Defiro o requerimento de fl. 65. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0001177-02.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARISMA - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO X ANDREIA RODRIGUES DE LIMA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0003364-80.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXANDRA DE ALMEIDA AGUIAR - ME X ALEXANDRA DE ALMEIDA AGUIAR
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0000428-48.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME X THIAGO BRIENE ROSA X JOSE ALVES SILVA X LAERCIO DE ALMEIDA NETO X GILSON ROSA

Execução de Título Extrajudicial Autos nº 0000428-48.2015.403.6139 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): 1- T. J. L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA ME (CNPJ: 11.405.911/0001-15) - Endereço: Rua Carmelo Perucio, 65, Jardim Giovana, Itararé/SP - CEP 18.460-000, 2- THIAGO BRIENE ROSA (CPF: 318.714.668-65) - Endereço: Quinze de Novembro, 716, Centro, Itararé/SP - CEP: 18.460-000, 3- JOSÉ ALVES DA SILVA (CPF: 182.266.868-90) - Endereço: Rua Sofia Dias Menck, 1636, Santa Terezinha, Itararé/SP - CEP: 18.460-000, 4- LAERCIO DE ALMEIDA NETO (CPF: 260.634.078-71) - Endereço: Rua Treze de Maio, 107, Centro, Itararé/SP - CEP: 18.460-000 e 5- GILSON ROSA (CPF: 001.911.258-06) - Endereço: Quinze de Novembro, 716, Centro, Itararé/SP - CEP: 18.460-000. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 446/2015 Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Itararé, a fim de se proceder à: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 125.219,32, atualizado em 30/01/2015), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC). (2) indicar(em) bens à penhora

no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000434-55.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X Z B DE CAMARGO GAS - ME X ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA

Execução de Título Extrajudicial Autos nº 0000434-55.2015.403.6139 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): 1- Z B DE CAMARGO GAS - ME (CNPJ: 06.864.212/0001-01) - Endereço: Rua XV de Novembro, 716, Centro, Itararé/SP - CEP 18.460-000, 2- ZILDA BRIENE DE CAMARGO (CPF: 038.280.168-71) - Endereço: Rua Vinte e Quatro de Outubro, 2117, Centro Itararé/SP - CEP 18.460-000 DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 473/2015 Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Itararé, a fim de se proceder à: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 90.599,83, atualizado em 30/01/2015), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC). (2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002826-70.2012.403.6139 - LUIZ ROGERIO DE PLACIDO X LUCILENE APARECIDA RODRIGUES DE PLACIDO X NATAL ANTONIO DE PLACIDO X MARIA APARECIDA GERALDO DE

PLACIDO(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)
Antes de apreciar o requerimento de produção de prova, observo que o réu confrontante da gleba 01 Anderson dos Santos ainda não foi citado. Desta feita, intime-se a parte autora para apresentar o endereço atualizado do réu, a fim de citá-lo. Além do mais, verifico que os réus confrontantes não estão registrados no Sistema Processual da Justiça Federal. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que se inclua no polo passivo da demanda os réus: JESSIL JOSÉ RAMOS, ANDERSON SANTOS, MINERAÇÃO SANDSPAR, JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DE MELO, DAVID DA SILVA GOLVEIA, JOSÉ DE LIMA, CELSO PINHEIRO MELO, NOEL SIQUEIRA DE ARAUJO, APARECIDA CASTILHO SOUZA GARCIA, MINERAÇÃO ITAPEVA, JOSÉ RAMOS BATISTA, NELSON RODRIGUES PLENS, LEONIL RODRIGUES DE CAMARGO, JOICE RODRIGUES RAMOS, LAURINDO RODRIGUES RAMOS, IRACILDA RODRIGUES RAMOS FERREIRA, LUCAS MATEUS AMARAL, NELSON RODRIGUES, PEDRO DOS SANTOS, AIRTON MIRANDA, SEBASTIÃO LEME CAMPOS, JOÃO PIRES, ANDREIA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA, ANA LÚCIA RODRIGUES DE RAMOS, TASSO RAMOS, ELIZABETH DE RAMOS M. SANTOS, JESIEL JOSÉ RAMOS, ANDERSON TADEU GEMIGNANI SANTOS, MAURI DE RANOS, JOELMA RODRIGUES DE RAMOS, CRISTIANO DE RAMOS, SONIA MARIA DE RAMOS PIRES, VIRGILINA DE RAMOS, VALDILEIA ISABEL DE O. RAMOS, NILZE DE RAMOS PROENÇA, JESIEL RODRIGUES DE RAMOS, JOEVA RODRIGUES DE RAMOS, NELSON RIBEIRO LEITE, IVONE NOGUEIRA DA CONCEIÇÃO, ALBERTO MONZEIS e MINERAÇÃO SANDPAR. Deverá ainda ser substituída a Rede Ferroviária Federal S/A pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, uma vez que ela é sucessora da primeira. Também observo que os confrontantes citados por edital (fls. 264/265) deixaram transcorrer o prazo de impugnação sem apresentar manifestação. Assim, nomeio como curadora especial deles a Dra. MARINA ARAUJO CAMARGO (OAB/SP nº 289.861), nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC e da súmula nº 196 do STJ. Tudo feito, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011160-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA

Defiro o requerimento de fl. 89 da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, com fulcro no art. 791, III do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0006771-02.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA

Considerando as pesquisas infrutíferas pelos sistemas RENAJUD E ARISP, intime-se a autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0010548-92.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JAIR BRIENE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BRIENE SOBRINHO

Defiro o requerimento de fl. 83 da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, com fulcro no art. 791, III do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010218-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010218-2) - LUIZ SARE X CENIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte indique o endereço completo e atualizado das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1527

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001797-07.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-72.2015.403.6130) PAULO HERINQUE GOMES DA SILVA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a liberdade provisória conferida ao requerente, consoante cópias retro da decisão, do alvará de soltura, termo de comparecimento e do termo de compromisso, todos trasladados dos autos do Inquérito Policial n. 0001728-72.2015.403.6130 para estes autos, bem como em virtude da certidão de decurso de prazo sem manifestação do requerente à fl. 42, arquivem-se estes autos. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001809-21.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-72.2015.403.6130) MARIA FERNANDA ARIAS(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a liberdade provisória conferida à requerente, consoante cópias retro da decisão, do alvará de soltura e do termo de compromisso, todos trasladados dos autos do Inquérito Policial n. 0001728-72.2015.403.6130 para estes autos, bem como em virtude da certidão de decurso de prazo sem manifestação da requerente à fl. 36, arquivem-se estes autos. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003795-44.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO E SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO)

Devidamente notificada para os termos do art. 514 do CPP (certidão à fls. 811/812), a denunciada RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS não ofertou defesa nos autos e não constituiu defensor, consoante certidão de decurso à fl. 824. Por esta razão, à fl. 826 este Juízo determinou a intimação das defensoras constituídas pela denunciada nos autos da Ação Penal n. 0004343-40.2012.403.6130 também em trâmite nesta Vara, resultante da mesma operação da Polícia Federal denominada de Operação Agenda, para se manifestarem também neste feito. Intimadas por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, consoante certidão à fl. 852 verso, as referidas advogadas, Dra. Ruth Moreira Santos de Albuquerque e Dra. Daniela Moreira de Albuquerque não se manifestaram nos autos (certidão à fl. 842). Por esta razão, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, nomeio para a defesa da denunciada Renata Aparecida Pereira dos Santos, a Dra. Ana Maria da Costa dos Santos, OAB/SP n. 257.774, fones (11) 3448.3452 e (11) 99465.3565, que deverá ser intimada acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 5 (cinco) dias, a fim de que apresente peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias. No que pertine ao pedido ministerial de digitalização dos autos formulado às fls. 769/770, indefiro. A referida medida carece de fundamento legal, devendo ser deferida exclusivamente em situações de extrema necessidade, o que não é o caso dos autos. Tratando-se de prazos comuns, eventuais cargas dos autos requeridas pelos denunciados serão deferidas pelos prazos estritamente necessários à obtenção de cópias e feitura de apontamentos, de modo a não prejudicar a defesa dos demais requeridos e da marcha processual. Por fim, acerca da petição apresentada pelo Dr. Liebaldo Araujo Froes, OAB/SP 52.393, defensor constituído pelo denunciado LEONILSO ANTONIO SANFELICE constante à fl. 841, em que renuncia a todos os poderes para representar o referido acusado, intime-se pessoalmente o referido denunciado para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, este Juízo nomear-lhe-á defensor dativo. Publique-se. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2) - JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X LEILCO LOPES SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)

Dê-se cumprimento à parte final do despacho à fl. 1932, publicando-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014792-92.2014.403.6128 - MARIA LUISA DE OLIVEIRA CARDOSO SCHLEDORN(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Maria Luisa de Oliveira Cardoso Schledorn em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação da tabela de quarenta horas semanais para o cálculo de seus vencimentos como perita médica previdenciária. Informa a requerente que no ano de 2010 optou pela redução de sua jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais. Informa ainda que, em virtude da implantação do regime de turno estendido na Agência da Previdência Social em que está lotada (artigo 6º da Resolução INSS / PRES n. 177, de 15 de fevereiro de 2012), sem redução de remuneração, solicitou o restabelecimento de sua jornada de 40 (quarenta) horas semanais, o que fora indeferido pelo Presidente apesar de parecer favorável da chefia imediata, do Gerente Executivo de Jundiaí e da Superintendência Regional Sudeste I. Sustenta a inexistência de motivos para essa negativa, e consequente manutenção da desigualdade salarial, uma vez que exerce idêntica carga horária de trabalho, e as mesmas atividades que aqueles médicos peritos enquadrados no regime de turno estendido (seis horas diárias, sem redução salarial). Junta documentos às fls. 12/30. Devidamente intimada (fl. 34), a requerente solicita a retificação do valor concedido à causa para R\$ 46.362,73 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais, e setenta e três centavos), e apresenta o respectivo cálculo às fls. 37/41. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 35/36 (acompanhada dos documentos de fls. 37/41) como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da requerente. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de abril de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0002364-44.2015.403.6128 - EVARISTO CELSO PESSOTO(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Evaristo Celso Pessoto em face de ato omissivo do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí, objetivando a realização do procedimento de auditoria em seu benefício previdenciário NB 42 / 110.294.627-0 (aposentadoria por tempo de contribuição). Informa o impetrante que, em sede de revisão administrativa, houve a suspensão do seu benefício previdenciário em razão da inexistência de (...) prova suficiente, ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do

benefício (...) (suspensão datada de 31/12/2010). Informa ainda que, após o trâmite regular do respectivo recurso administrativo, a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu o preenchimento dos requisitos necessários à manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 110.294.627-0). Sustenta que, não obstante o restabelecimento de seu benefício previdenciário em janeiro de 2015, restam ainda pendentes de liberação os atrasados (01/06/2010 a 30/11/2014), porque não concluído - e sequer instaurado - o respectivo procedimento de auditoria. Sustenta, em síntese, que o procedimento administrativo deve se dar dentro de prazo determinado e razoável, e que o procedimento de auditoria deveria ser concluído em 45 (quarenta e cinco) dias. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 18/23 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial. De fato, não restou demonstrado que o impetrante não poderia aguardar o julgamento da presente impetração: seu benefício previdenciário foi restabelecido em janeiro de 2015 (última folha da documentação anexada aos autos em mídia digital), e desde então recebe regularmente os respectivos proventos, pelo que ausente o periculum in mora. Diante do ora exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Desde logo, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 04 de maio de 2015.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002179-06.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
X MARCELO LEITE DE OLIVEIRA

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos da ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Leite de Oliveira e outros (quem mais estiver na posse do imóvel), objetivando a reintegração da requerente na posse do imóvel matriculado sob o n. 107.618 perante o Registro de Imóveis do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001. Informa a requerente que em 05/11/2009 teria celebrado o Contrato de Arrendamento Residencial n. 6.7241.0026.519 com o ora requerido, tendo por objeto o imóvel acima mencionado, anteriormente adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Sustenta que, em virtude do descumprimento contratual pelo não pagamento dos valores contratados - desde dezembro de 2010 (fl. 21) -, notificou o requerido em março de 2014 (fl. 23) e, face à perpetuação do inadimplemento, e da sua permanência no imóvel supracitado, estaria configurado o esbulho possessório. Junta documentos às fls. 04/28. Custas parcialmente recolhidas à fl. 28. É o breve relatório. Decido. A concessão de medida liminar exige a presença conjunta de dois pressupostos: relevância do fundamento invocado pela requerente (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a situação estampada nos autos (periculum in mora). Estatuí o artigo 924 do Código de Processo Civil que, ultrapassado o prazo de ano e dia da turbação ou esbulho da posse, o procedimento a ser seguido será o ordinário. Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. (grifos não originais) In casu, consoante afirmado pela requerente, o esbulho restou configurado (...) a partir do momento em que a parte Requerida inadimpliu o contrato de arrendamento (...), ou seja, no dia 05 de dezembro de 2010 (fl. 26). O mencionado artigo 9º da Lei n. 10.188/2001 autoriza apenas a propositura da ação possessória, nada dispondo sobre a concessão da medida liminar. O artigo 928 do Código de Processo Civil, por sua vez, não se aplica à espécie, em razão do alongado prazo em que o suposto esbulho teria ocorrido, conforme acima apontado. In casu, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, principalmente o periculum in mora, uma vez que se trata de direito patrimonial. Ademais, eventual concessão da reintegração pleiteada, em sede de medida liminar, poderia ocasionar a irreversibilidade do provimento judicial, uma vez que o imóvel supracitado poderia ser arrendado novamente. E isso sem a oitiva da parte contrária, o que não se pode admitir. Acrescento, nessa oportunidade, que a criação do Programa de Arrendamento Residencial - PAR objetivou atender a necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º, caput, da Lei n. 10.188/2001), em cumprimento ao preceito constitucional estatuído no artigo 6º, caput, da Constituição Federal, que elenca como direito social, dentre outros, o direito à moradia. E não é demais lembrar que os princípios sobrepõem o ordenamento jurídico-legal e, existindo precedência constitucional, aqueles imantam as decisões judiciais, ainda mais quando estas incidem sobre situação fática na qual o esbulho possessório ocorreu há mais de um ano. Dessa maneira, entendo indispensável conceder ao arrendatário a possibilidade de purgar a mora, o que deveras se coaduna com o

interesse da ora requerente, na medida em que o pagamento dos encargos em atraso reverterá a situação de inadimplência contratual, legitimando a sua permanência no imóvel, destinado à residência da família. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se, na forma da lei. Jundiaí, 28 de abril de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 662

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000976-98.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)
X ALAN SILVERIO DA SILVA**

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Alan Silverio da Silva, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. À fl. 56, a CEF peticionou requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a renegociação da dívida em âmbito administrativo. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, pois diante dos motivos expostos pela CEF, fica claro que o presente feito não tem porque seguir adiante. Trata-se de feito inútil por motivo superveniente. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, incisos VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Descabe imposição de verba honorária à CEF porque quem deu causa ao processo foi a parte adversa, a qual é defeso locupletar-se da própria torpeza. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1285

USUCAPIAO

**0000455-14.2013.403.6135 - EDEVAR SERGIO NICOLETTI X ANA MARIA RIBEIRO DE CASTRO
NICOLETTI(SP196531 - PAULO CESAR COELHO E SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL)
X UNIAO FEDERAL**

Fica a parte autora intimada da expedição do edital de citação, bem ainda para que retire em Secretaria cópia do edital para regular publicação nos diários locais, dentro do prazo de 15 dias a contar da data de 06/05/2015 quando se dará a publicação oficial.

Expediente Nº 1286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009249-57.2012.403.6103 - CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da matéria trata nos autos, designo o dia 26 de agosto de 2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Eventual rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 407 do CPC, bem como ser informado quanto a necessidade de intimação ou se comparecerão independentemente de intimação. Anote-se. I.

0002750-03.2012.403.6121 - LENILDA DE CARVALHO GIRAUD(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Lenilda de Carvalho Giraud pleiteia a concessão de be-néficio assistencial previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20. Alega ser portadora de deficiência física e não possuir meios para prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. O benefício foi requerido administrativamente em 13/04/2012 e indeferido em virtude da renda familiar ser superior a um quarto do salário mínimo (fls. 21). Juntou documentos (fls. 16/34). Concedida justiça gratuita, indeferido pedido de tutela antecipada e determinadas perícias médica e socioeconômica (fls. 37). Laudo Médico (fls. 30/33). Laudo Socioeconômico (fls. 54/63). Apesar de citado (fls. 75), o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou contestação, mas foi intimado de todos os atos processuais (fls. 40, 45, 48, 75, 87, 91, e 152). Audiência de Instrução e Julgamento com a participação das partes e do Ministério Público Federal (fls. 91) e tendo o depoimento pessoal da autora sido registrados em áudio (fls. 95). Em face do fato de, quando do ajuizamento da ação, a autora ter domicílio no município de Ubatuba, o Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, acolhendo ao requerimento do INSS e do Ministério Público Federal, reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (fls. 96/97). O INSS juntou o procedimento administrativo de pedido de concessão de benefício do autor (fls. 107/136). O Ministério Público Federal tomou ciência e manifestou-se sobre os atos processuais (fls. 72, 79, 90 e 91). É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares. O laudo médico apontou que a autora, atualmente com 56 anos, tem seqüela de poliomielite, o que impossibilita a autora de deambular por período longo, não podendo carregar pesos, pois tem que usar muletas. O perito concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, o que não configura incapacidade para a vida independente. Ressalto que a autora teve doze vínculos empregatícios, devidamente discriminados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 23), sendo o último terminado em 09/06/2006. Além da incapacidade total e permanente para o trabalho, a legislação requer também a incapacidade para a vida independente, ou seja, a impossibilidade para as tarefas da vida diária sem a ajuda de terceiros. Em relação aos meios de sobrevivência, a autora também não preenche satisfatoriamente o requisito. Nos termos do laudo sócioeconômico, a autora vive com o esposo e a filha de catorze anos na em uma casa cedida por parentes na cidade de Ubatuba. Além de eventual remuneração fruto de bicos feitos pelo esposo, a família recebe aluguel de R\$ 500,00 repartido com um irmão, o configura um renda per capita familiar superior. A autora é co-proprietária de imóvel e proprietária de um automóvel, o que contribuiu decididamente para afastar a situação de miserabilidade exigida pela lei. Registro que, conforme depoimento pessoal, a autora, quando do requerimento administrativo em 13/04/2012, morava em Taubaté na casa de sua mãe. Mesmo antes do ajuizamento, a autora mudou-se para Ubatuba na casa do sogro. Por fim, informa a autora, através da petição de fls. 138, que voltou a residir em Taubaté depois de ter se separado do marido. A presente demanda visa a revisão do ato administrativo que indeferiu o requerimento de benefício assistencial de 13/04/2012. As mudanças na situação fática da autora devem, a rigor, ser objeto novo requerimento administrativo. Em síntese, a autora não comprovou o preenchimento dos dois requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, cujo ônus lhe competia, razão pela qual não há motivo para a retificação do ato administrativo da autarquia previdenciária que indeferiu a concessão. A improcedência do pedido não impede o ajuizamento de nova ação, devidamente precedida de requerimento administrativo prévio, considerando uma nova causa de pedir, ou seja, uma situação de fato nova. Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cuja execução fica sobrestada por cinco anos, nos exatos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/60. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000498-82.2012.403.6135 - ROSILDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE

FERNANDEZ E SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, retifique-se a classe para cumprimento de sentença. Aguarde-se o pagamento do officio requisitório.

0000019-55.2013.403.6135 - RAQUEL GOMES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD)

Fls. 241/245 - manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias.

0000344-30.2013.403.6135 - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Expeçam-se officios requisitórios.

0000491-56.2013.403.6135 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da matéria trata nos autos, designo o dia 26 de agosto de 2015, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Eventual rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 407 do CPC, bem como ser informado quanto a necessidade de intimação ou se comparecerão independentemente de intimação. Anote-se. I.

0000741-89.2013.403.6135 - SORAYA NAZEM MOURAD(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da matéria trata nos autos, designo o dia 26 de agosto de 2015, às 15:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Eventual rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 407 do CPC, bem como ser informado quanto a necessidade de intimação ou se comparecerão independentemente de intimação. Sem prejuízo do acima disposto, a parte autora deverá comprovar o exercício da atividade que se requer reconhecida como especial, nos períodos posteriores após os termos do parecer da Contadoria Judicial (22/06/2012 e 23/04/2012) de fl. 73. Anote-se. I.

0000918-53.2013.403.6135 - FREDIANI E FREDIANI LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. A parte autora ingressou com embargos de declaração em face da sentença de fls. 116/122. Alega omissão da decisão no tocante aos efeitos da revelia do IBAMA e à prescrição do crédito tributário objeto da CDA 133011. É o relatório. Passo a decidir. O IBAMA apresentou contestação de fls. 78/101. A parte autora, ora embargante, em réplica (fls. 104), requereu a revelia da autarquia. No entanto, não se aplicam os efeitos da revelia contra pes-soa jurídica de direito público, haja vista a indisponibilidade do interesse público. O embargante possui recurso próprio para veicular sua irre-signação. Em relação à alegação de prescrição, a parte autora não dispense um linha sequer sobre o tema em sua inicial. Mesmo em seus embargos de declaração, também não se dá ao trabalho de elencar argumentos a respeito. Não há qualquer omissão na sentença ora embargada tam-bém neste ponto. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Registre-se e Intimem-se.

0001106-46.2013.403.6135 - AUTO POSTO ASA DELTA LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. A parte autora ingressou com embargos de declaração em face da sentença de fls. 163/169. Alega omissão da decisão no tocante à legalidade do protesto da CDA, assim como sobre a incidência da prescrição prevista no Decreto nº. 20.910/32. Sustenta, também, a contradição no valor da condenação dos honorários advocatícios de sucumbência, pois o valor fixado (R\$ 1.000,00) é superior a 20% do valor da causa (R\$ 4.718,60). É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração visto que tempestivos. Assiste parcial razão ao embargante. A parte autora ataca a legalidade do protesto da CDA limi-ta-se, limitando-se a afirmar que tal prática configura meio de coação do devedor (fls. 04). No entanto, tal argumento não foi apreciado na sentença proferida. Passo a apreciar o argumento da autora. A possibilidade de protesto da CDA passou a ter previsão legal no art. 1º da Lei nº 9.492/97, com redação dada pela Lei nº 12.767/2012, assim redigido: Art. 1º (...) Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e funda-ções públicas. O Superior Tribunal de Justiça ratificou a legalidade do pro-testo da CDA (REsp 1126515/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., julgado em

03/12/2013). Não se pode confundir meios de cobrança indireta com meio de coação. Em relação à prescrição do Decreto nº. 20.910/32, não há qualquer omissão. A sentença, ao reconhecer a natureza tributária da TCFA, sujeitou a taxação às normas de prescrição e decadência previstas no Código Tributário Nacional, o que afasta, por si só, a incidência do Decreto. Assiste razão ao embargante no tocante à condenação dos honorários advocatícios. O Código de Processo Civil, em seu artigo 20, 3º, estabelece limites mínimo e máximo da condenação em honorários que não pode ser superior a 20% do valor da condenação. No caso presente, o valor atribuído à causa foi de R\$ 4.718,60, razão pela qual retifico a condenação a título de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 para R\$ 800,00. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração para: - Alterar o valor da condenação da parte autora a título de honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 800,00 (oitocentos reais). - Acrescer à fundamentação da sentença o acima exposto em relação à legalidade do protesto da CDA. Registre-se e Intimem-se.

0009783-39.2014.403.6100 - CONDOMINIO MORADA DAS GAROUPAS(SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais, através da qual a parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de débitos condominiais. Juntou documentos às fls. 09/46. Citada, a CEF apresentou exceção de incompetência do Juízo Federal de São Paulo (fls. 55/56), bem como contestação (fls. 61/64). Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 69/71 e 75), tendo na sequência sido redistribuído o feito perante esta Vara Federal de Caraguatatuba. (fls. 77/78). Após impugnação pelo autor (fls. 88/93), vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE: ILEGITIMIDADE DE PARTE - CPC, ART. 267, VIA CEF suscita em preliminar a existência de questão prejudicial ao julgamento da presente ação e sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo, ante a existência de ação anulatória de execução extrajudicial, autos nº 0013731-18.207.403.6105, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Segundo alega a CEF, referida ação foi proposta pelos então mutuários do imóvel objeto das dívidas condominiais, Srs. Ronaldo Cardoso Lemos e Vera Lúcia Placitte Cardoso Lemos, em face da CEF, em que se discute a validade da aquisição da propriedade do imóvel pela CEF, o que afastaria a legitimidade de parte da CEF para responder nestes autos pelo pagamento das respectivas taxas condominiais do imóvel ao autor Condomínio Morada das Garoupas. Tendo em vista a propositura de ação judicial em que se objetiva a nulidade do procedimento extrajudicial através do qual a CEF adquiriu a propriedade do imóvel por arrematação, e em razão da discussão sobre a propriedade do imóvel em tela, incidiria a ilegitimidade de parte da CEF. Referidos autos nº 0013731-18.207.403.6105 se encontram em regular tramitação ainda perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, em fase de contrarrazões para remessa ao Eg. TRF3ª Região, ante recurso de apelação interposto pela CEF em face de sentença que julgou procedente o pedido em favor dos autores Ronaldo Cardoso Lemos e Outro, conforme se extrai do andamento processual. Ocorre que, quando da distribuição da presente ação, em 29/05/2014, a mencionada ação ordinária movida em face da CEF perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, que tem como objeto a nulidade de procedimento de execução extrajudicial que teria transferido a propriedade do imóvel à CEF, já havia sido proposta há tempo considerável, em 05/11/2007, tendo respectiva sentença de procedência sido disponibilizada no D.E. de 01/10/2013, ou seja, antes de proposta a presente ação de cobrança. Conforme sentença proferida nos autos nº 0013731-18.207.403.6105 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos: Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF perseguindo provimento jurisdicional que declare a nulidade de procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-Lei 70/66, tocante a imóvel financiado pelos autores junto à ré sob os ditames do Sistema Financeiro da Habitação. (...) O cerne da questão submetida ao Judiciário é a existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial realizado sob os ditames do Decreto-Lei 70/66, por ter sido realizado sob vícios que afrontam as regras desse mesmo diploma normativo. (...) DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a. ANULAR todo o procedimento de execução extrajudicial baseado no Decreto-Lei 70/66, concernente ao imóvel financiado nos termos do contrato registrado no 2º Tabelionato de Notas de Limeira/SP - Livro 0675 - Fls 143 (fls. 316/326). b. CONFIRMAR a decisão antecipatória proferida às fls. 407/412 e ANULAR todos os atos negociais objetivando o imóvel objeto da concorrência pública 0137/2010, item 5, vencido por Ricardo de Menezes Dias. c. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF providenciar a entrega do imóvel aos autores, garantindo-lhes a posse direta, para tanto devendo tomar todas as providências necessárias para a retirada de terceiros ocupantes, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente sentença, a partir do que passará a multa diária já fixada às fls. 407/412, no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso no cumprimento (Grifou-se). Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação de cobrança de débitos de condomínio sobre imóvel, sobretudo em razão da anterior declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial que teria transferido a propriedade do imóvel à CEF, conforme sentença do Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos disponibilizada no D.E. de 01/10/2013. A respeito da legitimidade de parte, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO leciona

que: Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. (Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Editora RT, 4ª edição, vol. II, p. 306 - Grifou-se). Com efeito, não obstante a pendência de recurso de apelação nos referidos autos, previamente à propositura da presente ação já havia provimento jurisdicional reconhecendo a nulidade do procedimento que transferiu a propriedade do imóvel em tela à CEF, motivo pelo qual não se sustenta, até a propositura desta ação e o presente momento processual, a legitimidade de parte da Caixa Econômica Federal - CEF para responder pelas dívidas condominiais, devendo tal questão de ordem pública ser reconhecida com a consequente extinção do processo. Por oportuno, nada obsta que eventuais providências sejam tomadas pelo autor, em sede administrativa ou judicial, em face quem entenda de direito em relação aos débitos de condomínio que recaem sobre o imóvel objeto destes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXINTO o feito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade de parte da CEF para figurar no pólo passivo desta ação de cobrança de débitos de condomínio. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência equivalentes a R\$ 1.000,00 (um mil reais), observados os critérios previstos no 3º, do art. 20, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000076-39.2014.403.6135 - MARIA DE LOURDES LEMES DE SOUZA (SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO E SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXX LINE COMERCIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Depreque-se a citação da empresa na pessoa da sócia administradora Denise Mieko Yoshida, no endereço indicado à fl. 72.

0000288-60.2014.403.6135 - ADELDIRA MORAES DA SILVA (SP317142 - JULIO CESAR ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À contadoria para parecer e cálculos.

0000526-79.2014.403.6135 - ELIANO LUCAS DA SILVA (SP283824 - SILVIA HELENA DE NADAI E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R.J. BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Promova a autora a citação da ré Bonato Engenharia e Construção, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção.

0001063-75.2014.403.6135 - JOSE FRISCO (SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por José Frisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende o pagamento de diferenças no FGTS. Por decisão de fl. 58 foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, em 10 (dez) dias, para apresentar comprovante da atual ocupação do autor, juntar prova dos atuais rendimentos do autor e sua condição de hipossuficiência, justificar o valor dado à causa, e, ainda, retificar o polo passivo da ação, sob pena de extinção. Apesar de regularmente intimado (fl. 58/v.), a parte autora permaneceu inerte em cumprir a decisão judicial, nos termos da certidão de fl. 59. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL julgando extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001094-95.2014.403.6135 - AYLTON JOSE DE MELLO ALVES X ANTONIO CARLOS DE MELLO ALVES X MARCIA APARECIDA CUNHA ALVES (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os autores sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000496-10.2015.403.6135 - DIOCI PEREIRA PARDINHO X ANDRE PARDINHO DUARTE (SP317142 - JULIO CESAR ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora a declaração prevista no artigo 4º da Lei nº. 1.060/50 para fins de concessão de Justiça gratuita. Junte comprovante de endereço. Comprove a autora Dioci Pereira Pardini a qualidade de representante e

curadora do co-autor André Pardini Duarte. Após, voltem conclusos.

0000505-69.2015.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MASSAGUACU S A X CARMONA & CARMONA INCORPORADORA
Citem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000602-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMIR MARIANO TINTA ME X EDMIR MARIANO

Decorrido o prazo requerido de 60 (sessenta) dias, promova a exequente o regular andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0008322-57.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATO FERREIRA BARBOSA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000993-92.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO CUNHAMBEBE LTDA X RODOLFO LEPSKI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JÚLIO ISAO MERA, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 241-B da Lei nº. 8.069/90. A denúncia foi recebida no dia 14 de novembro de 2014 (fls. 232/233). O réu foi devidamente citado (fls. 245/246), declarando ter condições de constituir defensor de sua confiança. Porém, não constituiu defensor, nem apresentou defesa preliminar no prazo legal (fl. 262), sendo nomeado defensor dativo pelo Juízo (fls. 263), que apresentou defesa preliminar (fls. 266/267). Na referida defesa, alegou, em síntese, que não concorda com a imputação que lhe é feita, mas se reserva o direito de eventualmente contestá-la por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Requereu, em sendo mantida a confissão realizada na fase policial, a aplicação da causa legal de diminuição de pena. Arrolou como testemunhas, as mesmas da acusação. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, não se verifica e não foi alegada pela defesa quaisquer das mencionadas situações. O fato narrado na denúncia constitui crime, não havendo possibilidade de absolvição sumária com fulcro no inciso III do artigo 397 do CPP. Assim, os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. As demais alegações apresentadas pela defesa, inclusive quanto a confissão espontânea do delito, dependem de regular instrução probatória, e serão analisadas e apreciadas pelo Juízo no momento processual oportuno, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que as testemunhas Guilherme Martini Dalpian e Daniel Thiago Prieto Dias, arrolados pela acusação e pela defesa, são peritos criminais lotados na cidade de São José dos Campos, determino a expedição de carta precatória para a realização de suas oitivas, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Instrua-se a carta precatória com cópia da denúncia, do recebimento da denúncia, dos laudos de fls. 156/161, 169/174 e 197/206, da defesa preliminar apresentada e da presente decisão. Fica, desde já, designado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, o dia 29 de julho de 2015, às 15:00 horas, para a realização de audiência para oitiva da testemunha Carla Munehisa Deri de Paula Santos (arrolada pela acusação e defesa), bem como do interrogatório do acusado, neste Juízo. Expeça-se mandado de intimação para intimação do acusado e da testemunha Carla para comparecimento na data designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

0001000-84.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO CUNHAMBEBE LTDA X RODOLFO LEPSKI

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Auto Posto Cunhambebe Ltda e Rodolfo Lepski, objetivando o recebimento do crédito decorrente da cédula de crédito bancário nº. 0798606000018336. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a desistência do processo em razão de acordo realizado entre as partes (fl. 56). É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora, resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Assim, em face da desistência da parte autora, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o cumprimento do determinado à fl. 57. Custas finais ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000700-88.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X LUIZ ANTONIO MOTA

Decorrido o prazo de suspensão do processo, promova o exequente o andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0001002-20.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X EDMAR JOSE ALVES - ME X EDMAR JOSE ALVES

Comprove a exequente a distribuição da carta precatória retirada em 22/01/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

0001018-71.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X ISOLA BELLA TRANSPORTES TURISTICOS LTDA - ME X REGINA HELENA ANDREONI
EMENDALIBI DE CARVALHOSA

Comprove a exequente a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

0001050-76.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X S W B GONZAGA CABELEIREIRO - ME X SYLVANA WINKER BERALDO GONZAGA

Promova o exequente o andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0001082-81.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X GEREMIAS DOS SANTOS

Promova o exequente o regular andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000484-93.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO
CARVALHO) X ROSINALDA LUZ

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular

INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0000448-22.2013.403.6135 - SAMUEL ANDREGHETTO JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM CARAGUATATUBA - SP
Preliminarmente, ao sedi para retificar a autução e constar espólio de Samuel Andreghetto Junior. Após, providencie a representante legal do espólio a regularização do depósito administrativo. Oficie-se ao IBAMA.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000815-46.2013.403.6135 - DEOCLECIO DOS SANTOS(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de prestação de contas ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à exibição de documentos relativos a movimentações bancárias em conta de titularidade do autor. Juntou procuração e documentos às fls. 04/19. A ré apresentou contestação às fls. 41/45. Réplica às fls. 50/53. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS A presente ação tem o escopo de determinar à parte ré a exibição de documentos relativos a desconto que teria incidido em valor creditado em favor do autor. Sustenta o autor que torna-se imprescindível a prestação de contas, em face da dificuldade encontrada pelo requerente na busca do real valor existente em todos os produtos de investimentos, saldos ou créditos disponíveis e a vencer existentes (fl. 03), relacionados à conta bancária mantida pelo autor na Caixa Econômica Federal. Pela CEF foi apresentada contestação em que aduz, em síntese, que no caso em questão, a diferença entre o saldo apresentado e o valor efetivamente resgatado pelo autor/cliente no Plano Gerador de Benefício Previdenciário - PGBL, se justifica pela retenção do Imposto de Renda amparada pelo artigo 1º da Lei federal nº 11.053/04 (fl. 42). Houve a apresentação pela CEF de respectivo Informe de Rendimentos Financeiros e Contribuições (fl. 47), alegando a ré não ter havido qualquer retenção indevida. De fato, infere-se que, segundo documentos acostados aos autos, houve apresentação de informações relativas à retenção efetuada pela CEF sobre rendimento do autor (PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (PGBL) - R\$ 333.396,88 - Fl. 47), originário de previdência privada tendo o autor como beneficiário (CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Fl. 47), relativo a valores referentes a imposto de renda (IMPOSTO RETIDO NA FONTE - R\$ 50.009,53 - Fl. 47), inclusive mediante comprovação a partir de informe que demonstra relativa compatibilidade entre os valores apresentados pelo autor e justificados pela ré CEF. Todavia, se irressignava o autor ponderando pela necessidade de que pela ré sejam apresentados, em síntese, contratos realizados com o autor, todos os descontos efetuados em sua conta por todo o período da aplicação e a justificação para tanto (fl. 51), como forma de exercício inclusive de seu direito à informação previsto no Código de defesa do Consumidor, art. 43. Nos termos do art. 915, 1º, do CPC: Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. 1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença. (Grifou-se). Por oportuno, registra-se que, não obstante o direito do autor à informação sobre suas movimentações bancárias, eventuais questionamentos sobre a legalidade ou regularidade de retenção relativa a imposto de renda realizada pela ré CEF devem ser apresentados, seja em sede administrativa ou judicial, perante a União Federal, através da Receita Federal do Brasil - RFB, não sendo a ação de prestação de contas sede processual própria para tanto. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar à ré que lhe apresente os contratos firmados pelo autor relativos à previdência privada (CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Fl. 47) e respectivos demonstrativos de retenções e descontos realizadas sobre seus rendimentos por todo o período contratado, com devida justificativa, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os referidos documentos deverão ser apresentados à requerente no prazo de 10 (dez) dias, a contar da efetiva ciência da presente decisão, sob pena de imposição multa diária, nos termos dos parágrafos 4 e 5, do artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários que arbitro em importância equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos autorizados pelo parágrafo 4, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Com o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000517-88.2012.403.6135 - JUVENAL FERNANDES LEAO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUED X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO

SARTORI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERNANDES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TASSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELEN LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRON FAUQUED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAJOS MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe o levantamento dos valores determinados no ofício 04/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1287

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000181-50.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANIA CHRISTINA DIAS DOS REIS

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-55.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu Aparecido Donizete Rodrigues Froes INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 166 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Catanduva, 04 de maio de 2015. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

Expediente Nº 857

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000283-35.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAMIR ROBERTO BARBOZA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA

BELOTTI) X CARLOS ROBERTO GARIERI(SP168098 - VALTER ARAUJO JUNIOR)

Nos termos do r. despacho de fl. 173, VISTA AO CORREU JOAMIR, para manifestar o interesse na produção de provas, especificando-as, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001958-86.2011.403.6314 - JULIO ANDRETO(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0001506-57.2013.403.6136 - VAGNER APOLARO - INCAPAZ X ELIZA PERPETUA FRIGULHA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Vagner Apolaro, incapaz representado por sua curadora, Eliza Perpétua Frigulha Apolaro, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado indevidamente na esfera administrativa, e posterior transformação em aposentadoria por invalidez. Salienta o autor, em apertada síntese, que estando filiado ao RGPS, em três oportunidades, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, já que portador de sérios problemas psiquiátricos. Menciona que, em 1.º de setembro de 2011, requereu, pela última vez, a concessão do benefício, indeferido, na oportunidade, pelo INSS, em razão de não estar incapacitado para suas atividades habituais. Discorda, contudo, do entendimento, sendo certo que sua doença mental o incapacita para os atos da vida civil, havendo, inclusive, sido interditado pela mulher. Em feito que tramitou pela Vara da Família e Sucessões de Catanduva, sua mulher passou a ser curadora de seus interesses. Entende, em vista disso, que faz jus ao restabelecimento do benefício cessado em 2009, e sua posterior transformação em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. folha 58). Interveio no processo o MP, que, chamado a se manifestar, opinou pela citação do INSS (v. folha 59). Determinou-se a citação, bem como, no despacho, a requisição dos autos administrativos (v. folha 61). Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. O autor, na sua visão, não estaria incapacitado. Instruiu a resposta com documentos (v. folhas 67/76). Foram encaminhadas as cópias dos pedidos de benefício formulados pelo autor ao INSS (v. folhas 79/110). O autor foi ouvido sobre a resposta (v. folhas 113/122). Instado a especificar provas, à folha 123, o autor, à folha 124, requereu a produção de perícia médica. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência federal delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual (v. folhas 125/129). Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no ato, determinei a intimação do INSS acerca do despacho de folha 123 (especificação de provas). O INSS não requereu provas, à folha 133. Determinei, às folhas 134/135, a produção de perícia médica, nomeando perito habilitado ao mister. Produzida a prova pericial determinada, com a juntada aos autos do laudo respectivo, às folhas 153/155, o autor foi ouvido, à folha 160, e o INSS, por sua vez, à folha 162. Opinou o MPF, por meio de sua ilustre membro oficiante, à folha 164, pela improcedência do pedido, já que, pelas provas, o autor não estaria incapacitado para o trabalho. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, por meio da presente ação, o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário cessado em 2009, e sua posteriormente transformação em aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, alega que sofre de sérios problemas mentais, e, assim, em três oportunidades, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, como segurado do RGPS. Salienta, também, que sua mulher moveu, em face dele, em fevereiro de 2011, ação visando a interdição, e, nela, foi nomeada curadora de seus interesses. Desta forma, faz jus ao imediato restabelecimento do auxílio-doença que até 2009 vinha recebendo, já que permanece ainda incapacitado, e à transformação do benefício em aposentadoria por invalidez. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, isto porque, no caso, o autor não preencheria o requisito relativo à incapacidade laboral. Portanto, deverá provar o autor, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Digo, em complemento, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, ou mesmo ao auxílio-doença, salvo

quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Constatado, às folhas 153/155, pela leitura do laudo pericial produzido durante a instrução, mais precisamente no tópico relativo à conclusão do médico subscritor (v. folha 153, parte final), que Após minuciosa avaliação psíquica do Sr. Vagner Apolaro, concluímos que no momento, o mesmo, não é portador de nenhum tipo de transtorno psiquiátrico, portanto, não há incapacidade psíquica para o trabalho. Também não identificamos comprovação médica de que o paciente permaneceu incapacitado para o trabalho após receber alta do INSS em setembro de 2011. Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito, Dr. Oswaldo Luís Jr. Marconato, em suas lúcidas conclusões, dos antecedentes psicopatológicos, e de exame psíquico detalhado. Aliás, respondeu a todos os quesitos apresentados. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Vejo, também, à folha 160, que o autor, ao se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos, aduziu que ... não possui interesse no andamento do feito requerendo o julgamento do mesmo tendo em vista que o Autor conseguiu recolocação no mercado de trabalho e tal fato é benéfico como tratamento não tendo mais surtos psicóticos, o que descaracteriza o pedido de restabelecimento do benefício pleiteado nestes autos. Diante desse quadro, não podendo o autor ser considerado inválido, tampouco incapacitado para o exercício de suas atividades habituais e normais, o pedido veiculado na ação improcede, ficando conseqüentemente prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade laboral mostrar-se-iam ainda necessários à concessão pretendida, já que são cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 305/2014, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicite-se o pagamento. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 4 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000456-59.2014.403.6136 - LIVIA STEPHANY DE PAULA FERREIRA SOARES - INCAPAZ X LARISSA DE PAULA FERREIRA REGIS(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por LÍVIA STEPHANY DE PAULA FERREIRA SOARES, criança nascida em 28/03/2010, representada por sua genitora, Larissa de Paula Ferreira Régis, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor, ocorrido em 14/11/2010. Alega a autora, em apertada síntese, que, sendo filha do finado Francisco Ferreira Soares, apenas teve a sua filiação reconhecida por intermédio de sentença prolatada no bojo de ação investigatória de paternidade, em 09/12/2013, transitada em julgado em 14/01/2014. Ocorre que, por ocasião do pedido administrativo de concessão do benefício, formulado em 31/08/2011, houve indeferimento da autarquia previdenciária sob o fundamento de inexistência da qualidade de dependente da requerente. Às fls. 06/45 foram juntados documentos. À fl. 48, entendendo não ser papel do Poder Judiciário analisar antes da autarquia previdenciária as novas provas que poderiam provocar a alteração do cenário inicial de indeferimento do pedido na via administrativa, determinei a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promovesse novo requerimento administrativo à luz da nova realidade dos fatos, para, então, caso houvesse novo indeferimento, passar ao processamento da demanda. Às fls. 49/51, a autora interpôs embargos de declaração que, em verdade, tiveram caráter de pedido de reconsideração da decisão de fl. 48. Assim, à fl. 55, indeferi o pedido e, também, determinei que a autora esclarecesse a razão pela qual atribuiu à causa o elevado valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Inconformada, à fl. 57, a autora informou a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de fls. 48 e 55, agravo esse ao qual, em sede de liminar, foi concedido efeito suspensivo para afastar a exigência da prova de novo requerimento administrativo ou de seu indeferimento, nos termos da cópia da decisão juntada à fl. 66. À fl. 67 estão as informações prestadas pelo MM. Juiz Federal Substituto à 10.ª Seção do E. TRF da 3.ª Região por ocasião do agravo interposto. À fl. 69, determinei a vinda dos autos à conclusão, para, em conformidade com a decisão da segunda instância, apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Assim, às fls. 70/71, indeferi a antecipação dos efeitos da tutela para se determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora até a prolação da sentença, bem como determinei a citação do réu. Dando-se por citado à fl. 73, às fls. 74/78, o INSS apresentou contestação por meio da qual esclareceu que já havia sido implantando em favor da autora o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Francisco Ferreira Soares, seu pai, com data de início fixada em 14/11/2010. Por isso, a autarquia previdenciária pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista a perda superveniente do interesse processual da autora. Documentos foram juntados às fls. 79/83 e 85/114. Às fls. 115/116 foi juntada cópia de decisão de retratação proferida no agravo de instrumento interposto contra as decisões de fls. 48 e 55, por

meio da qual se negou o seguimento ao referido recurso, bem como foi cassada a liminar anteriormente concedida. À fl. 118, sobreveio petição da autora por meio da qual requereu a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso II, c/c art. 462, ambos do CPC, tendo em vista que, na sua visão, com a implantação do benefício na via administrativa, teria o INSS reconhecido a procedência do pedido. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. Por fim, à fl. 120, o MPF manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse processual da autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC: [...] Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação o instituto réu, na via administrativa, depois da análise de novos documentos, acabou por conceder à requerente o benefício previdenciário nos moldes em que pleiteado neste feito, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da autora, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito. Anoto, posto oportuno, que não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, sob o fundamento de reconhecimento da procedência do pedido por parte da autarquia ré, já que esta contestou a ação e, ainda, apresentou as provas documentais que entendeu pertinentes para sua defesa. Ademais, sobre o tema, já decidiu o C. STJ que o cumprimento de obrigação de fazer após ajuizamento da causa não significa reconhecimento do pedido, que ocorre quando o réu afirma não ter os direitos pertencentes ao autor que lhe está demandando (sic) (destaquei) (v. ementa do REsp n.º 1.642/SP (89.0012524-9), publicada no DJ de 12/03/1990). Assim, obtendo a autora, por outra via, o que buscava, vez que o réu, administrativamente, atendeu seu pedido, evidentemente que a ação perdeu seu objeto. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Com base no princípio da causalidade, considerando que a autora deu causa ao processo por não ter apresentado ao INSS a documentação necessária para o deferimento, de plano, da concessão do benefício ora pleiteado, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais, com base no 4.º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo-se, no entanto, quanto às condenações, se observar a sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 27 de abril de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000992-70.2014.403.6136 - VALDERI JUVENAL DE MOURA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, a concessão de benefício assistencial ao deficiente, a partir de 09 de setembro de 2013. Sustenta, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que em razão de haver sido acometido por graves males incapacitantes, está impedido de trabalhar. Informa que recebeu auxílio-doença a partir de 2006 e que, injustificadamente, ele foi cessado em setembro de 2011, sob a alegação de que estaria apto a retornar à sua atividade. Ao formular pedido de reconsideração da decisão, teve seu pedido negado, mas discorda da decisão, na medida em que estaria inapto a voltar ao labor. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela em relação à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, que na condenação do INSS sejam incluídos os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias dos meses de maio e julho de 2013, tendo em vista a permanência de sua incapacidade laborativa. Analisando os autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os documentos que atestam a incapacidade do autor, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que o autor teve o pedido de reconsideração da cessação de auxílio-doença indeferido, com base em perícia médica nele realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81 - Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Intimem-se. Catanduva, 14 de janeiro de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001406-68.2014.403.6136 - ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 26, vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000736-30.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-37.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES X ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por Alves e Alves Advogados Associados. Salienta o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que haveria excesso de execução derivado da indevida aplicação, como critério de disciplina da correção monetária, da Resolução n.º 267/2013 do E. CJF, ao montante indicado como devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Na sua visão, a metodologia incidente seria aquela prevista no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Recebi os embargos no efeito suspensivo, e, de imediato, abri vista dos autos para fins de impugnação. Intimada, a embargada, em impugnação, foi contrária à tese defendida pelo INSS nos embargos oferecidos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo (v. folhas 39/43) sentença proferida em processo civil de conhecimento (a sentença - folhas 15/16 - foi substituída por acórdão do E. TRF/3 - v. folhas - 17/27, e 28/34; v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do CPC). Observo, nesse passo, que, de acordo com o teor da decisão transitada em julgado (v. folha 37), o INSS foi condenado a ... pagar, após o trânsito em julgado, já deduzidas as eventuais parcelas pagas, referentes ao benefício implantado em 27.02.1996, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, devidamente corrigidas, nos termos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e, a partir da citação válida (Súmula n.º 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento), até janeiro/2003, sendo de 1% ao mês, a partir de então (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei n.º 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/1997. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 11 do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, no que se refere à correção monetária, justamente a questão controvertida nos presentes autos, o título executivo expressamente apontou a aplicação do disposto no Provimento n.º 64, da Corregedoria-Regional da 3.ª Região. Aliás, quanto aos juros moratórios incidentes, restou ali estabelecido que seriam os previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, a partir de 30 de junho de 2009 (v. folhas 28/34). Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que apenas no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas. Desta forma, respeitando-se, necessariamente, o conteúdo do título executivo que fundamenta a pretensão, o cálculo de liquidação, no caso concreto, há de se reportar, assim como fez a embargada, no que se refere à correção monetária, aos critérios previstos na Resolução n.º 267/2013, posto vigente ao tempo em que fora elaborado. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho, como devido, o cálculo apresentado pela embargada. Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos. Não há custas nos embargos. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. À Sudp para substituir, no polo passivo, Maria Aparecida Rodrigues Pires e Orlando Pires, por Alves e Alves Advogados Associados. PRI. Catanduva, 4 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001118-23.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008315-63.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X DURVALINA DAS DORES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por Durvalina das Dores, qualificada nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que haveria excesso de execução derivado da indevida aplicação, como critério de

disciplina da correção monetária, da Resolução n.º 267/2013 do E. CJF, ao montante indicado como devido pela embargada. Na sua visão, a metodologia incidente seria aquela prevista no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Recebi os embargos no efeito suspensivo, e, de imediato, abri vista dos autos para fins de impugnação. Intimada, a embargada, em impugnação, foi contrária à tese defendida pelo INSS nos embargos oferecidos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pela embargada (v. folhas 38/42) sentença proferida em processo civil de conhecimento (a sentença - folhas 12/15 - foi substituída, em parte, por acórdão do E. TRF/3 - v. folhas 16/21 e 26/29 - v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do CPC). Observo, nesse passo, que, de acordo com o teor da decisão transitada em julgado (v. folha 36), o INSS foi condenado a conceder à embargante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (contribuição), e, no que se refere à correção das parcelas em atraso, aliás, justamente a questão controvertida nos autos, estas deveriam se dar (v. folha 20) ... nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como do Provimento n.º 64/2005 da COGE, da data em que se tornaram devidas. Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que apenas no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas. Desta forma, respeitando-se, necessariamente, o teor do título executivo que fundamenta a execução, o cálculo de liquidação, no caso concreto, há de se reportar, assim como fez a embargada, no que se refere à correção monetária, aos critérios previstos na Resolução n.º 267/2013, posto vigente ao tempo em que fora elaborado. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho, como devido, o cálculo apresentado pela embargada. Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos. Não há custas nos embargos. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 4 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008003-87.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO DE TOLEDO(SP018748 - LEDA PAVINI ZEVIANI E SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X MARILDA APARECIDA BARATELLA DE TOLEDO X ORLANDO APARECIDO DE TOLEDO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Vistos, etc. Fls. 242/248: O executado Orlando Aparecido de Toledo apresenta petição requerendo, basicamente, o levantamento do bloqueio recaído sobre o valor de R\$ 16.715,56 (dezesseis mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), depositado na conta bancária de sua titularidade, que é conjunta com sua esposa, Sr^a Adelina Prado de Toledo. Argumenta, em síntese, que já existe garantia do débito nos autos, referente à penhora dos 50% da parte ideal de 11,30% do imóvel rural objeto da matrícula n.º 27.0000, do 2º CRI local, e que assim haveria, seguramente, dupla garantia do débito, configurando o bloqueio do seu ativo financeiro verdadeira segunda penhora, em inobservância dos requisitos legais para tanto, muito embora reconheça que ainda não houve formalização do referido bloqueio como penhora. Além disso, alega que o Juízo não observou requerimento do credor, quando este, por petição de fls.158 e vº requereu penhora sobre bens imóveis e veículos e por despacho de fls.169 foi determinada a aplicação dos sistemas Bacenjud, Renajud e penhora on-line, e, assim, teria aquele ido além do quanto pedido pela exequente, em afronta aos artigos 5º, LV, da C.F., artigo 2º e 667, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Devidamente intimada a se manifestar sobre esse ponto, a exequente UNIÃO FEDERAL, a fl.250 e vº, sustenta que o requerimento de desbloqueio da quantia depositada em fundo de renda fixa é matéria preclusa, haja vista que a determinação da sua manutenção já foi revista e decidida por agravo de instrumento, não cabendo, no mais, sua rediscussão. Argumenta, ainda, que não prospera a alegação de existência de dupla constrição nos autos, uma vez que o imóvel dado em garantia no termo aditivo do acordo entabulado entre as partes (fls.103/109 e 258/262) configura exigência normal do contrato, além de que, em sendo o valor da garantia insuficiente, é perfeitamente cabível a penhora de outros bens até a satisfação integral do débito. Por fim, também invocou a autonomia da vontade no ajuste firmado e a situação de inadimplência com débito em valor considerável como razões pelas quais pretende a manutenção do bloqueio judicial. É a síntese do que interessa. DECIDO. Assiste razão à exequente. O coexecutado já se insurgiu contra o bloqueio do ativo financeiro aqui em questão, muito embora tenham sido outros seus argumentos naquela oportunidade. Contudo, as novas teses em que baseia seu atual pedido de desbloqueio melhor sorte não possuem. Por primeiro, observo que a determinação

da aplicação da penhora on-line, ao contrário do quanto alegado pelo coexecutado, configura verdadeiro atendimento ao quanto disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, tem-se que a ordem de preferência, prevista no citado diploma legal, é mesmo a penhora sobre dinheiro, ou valor depositado em instituição financeira, cabendo ao executado o ônus de comprovar os casos específicos revestidos de impenhorabilidade. Portanto, em nada o Juízo extrapolou ao determinar a penhora on-line, até porque, em razão do artigo 612 do Código de Processo Civil, observo que a execução é realizada no interesse do credor, ou seja, muito mais vantajoso e rápido se dá o processo de quitação do débito feito por meio de sistema de penhora sobre dinheiro, do que a transformação da constrição existente nos autos (50% da parte ideal de 11,30% de um imóvel rural) em pagamento efetivo do débito. Em complemento, ressalto também a inegável maior celeridade da execução enquanto ação judicial que se obtém com o sistema da penhora on-line, que já nasceu com o objetivo de se ao menos tentar contornar o arrastamento da ação por anos a fio, inclusive, nas repetidas e frustradas realizações de leilões sem arrematantes, como é de praxe ocorrer em casos que tais. Por outro lado, considerando-se o valor do débito, informado pela exequente na quantia de R\$196.051,93 (aos 27.10.2014), conforme demonstrativo juntado às fls.253/257, verifico que o valor bloqueado aqui em questão auxilia a satisfação daquele, não vislumbrando na execução excesso de penhora, ainda que se considere o acréscimo do valor representado pela penhora da parte ideal do imóvel rural. Além do mais, ainda que fosse esse o caso, caberia ao coexecutado a comprovação da existência de excesso de penhora, o que não ocorreu, atentando-se, aliás, que o bloqueio on-line ainda não se transformou em penhora. Ademais, não havendo nada de irregular quanto à restrição judicial recaída sobre o valor bloqueado, considero os argumentos invocados em favor do coexecutado totalmente desprovidos de qualquer respaldo jurídico para o caso em questão. Diante disso, em razão da correta aplicação dos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado às folhas 242/248 e mantenho o bloqueio do numerário existente no Banco do Brasil - agência 6654, no valor de R\$ 16.715,56, referente à aplicação em fundo de renda fixa (Fundo 52 - BB Ref DI 500), de titularidade do executado Orlando Aparecido de Toledo, em conjunto com sua esposa, Sr^a Adelina Prado de Toledo. Ato contínuo, certifique a serventia a respeito do decurso do prazo sem manifestação dos executados quanto ao atendimento do quanto disposto no despacho de fls.233, bem como diligencie sobre a resposta da solicitação de bloqueio efetuada às fls.188. Intimem-se. Catanduva, 04 de maio de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000464-02.2005.403.6314 - TEREZA BAPTISTA FERREIRA(SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES E SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BAPTISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por TEREZA BAPTISTA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl.179/180) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 28 de abril de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000649-11.2013.403.6136 - ADOLPHO STUCHI X ANTONIA SIMOES STUCHI - SUCESSORA X ALCIDES ARROYO X NEIDE MARIA RAGNOLI ARROYO - SUCESSORA X ANTONIO CARLOS GAZONI X ANTONIO PEDRO FACTORI X BELARMINA DE OLIVEIRA FACTORE - SUCESSORA X IRINEU APARECIDO SILVA X JOSE CONRADO BECKER X MARIA AUXILIADORA PACHECO JORDAO FERNANDES X MARIA LUCIA POLIDORO CORRADI X ODAIR GANDINI X RICARDO DE OLIVEIRA X VERGILIO CANALLE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADOLPHO STUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ADOLPHO STUCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl.598/615) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 30 de abril de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001236-33.2013.403.6136 - PASCOAL LUIS MORESCHI(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAILE) X HILDA DIAS MORESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X PASCOAL LUIS MORESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por PASCOAL LUIS MORESCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 139) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 27 de abril de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001814-93.2013.403.6136 - ANTONIO GLIGOLETTO (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GLIGOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANTONIO GLIGOLETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 225/226) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 24 de abril de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001006-54.2014.403.6136 - WILSON FELIPPE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001460-34.2014.403.6136 - FRANCISCO APPENDINO NETTO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APPENDINO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001544-35.2014.403.6136 - ELPIDIO COSTA DE CAMPOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO COSTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 851

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006533-13.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA FERRARI X MILTON FERRARI(SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERRARI

DESPACHO EM INSPEÇÃO Ante as informações e o requerido às fls. 202/204, preliminarmente, providencie os executados o depósito judicial do valor consignado às fls. 205, junto a Caixa Econômica Federal - Agência 3109/PAB/JEF-BOTUCATU no prazo de 05(cinco) dias, comprovando nos autos o devido depósito. Após, em termos, venham os autos conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1061

CARTA PRECATORIA

0002457-93.2014.403.6143 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AIRTON CARVALHO MOREIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Conforme despacho do Douto Juízo Deprecante (fls.49), defiro o pedido formulado pelo apenado Airton Carvalho Moreira, para que inicie o pagamento da multa após o período de 01 (um) ano, devendo a presente carta precatória aguardar o respectivo período em secretaria. Advirta-se o condenado, de que a prestação pecuniária deve ser paga desde já, sob pena de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade. Cientifique o MPF. Intime-se

0000783-46.2015.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X MARCIO ROBERTO DE CAMARGO(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo audiência de interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência para 28/05/2015 às 15h00min.

Expeça-se o necessário a fim de intimar, para comparecimento neste Fórum Federal de Limeira, o réu a ser interrogado na data de audiência acima mencionada. Informe por e-mail o Juízo Deprecante sobre a referida data de audiência. Após a realização de audiência, devolva-se com nossas homenagens.

EXECUCAO FISCAL

0015604-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CLAUDIO DE SOUZA MESSIAS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal do pedido de suspensão do feito pela exequente, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se

os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003317-31.2013.403.6143 - SILVIA MARIA SUCCARATO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte acerca da realização da perícia social na residência da autora para o dia 11/05/2015 às 18h20.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Titular
DR. DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 224

MANDADO DE SEGURANCA

0000425-17.2015.403.6132 - KARSEG ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AVARE - SP
Vistos etc. Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a impetrante as cópias necessárias à formação da segunda contrafé. Em seguida, dê-se ciência à PFN, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000363-83.2015.403.6129 - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, verifico que inexistente relação de coisa julgada material entre este feito e do nº 0001525-75.2012.4.03.6305, que tramitou no JEF, tendo em vista que já houve sentença de extinção do processo sem resolução de mérito no procedimento do juizado.2. No mais, cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, servindo este como despacho/mandado.3. Após apresentação da contestação, designe audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Expediente Nº 883

ALVARA JUDICIAL

0000412-27.2015.403.6129 - OSCAR LAURO LOPES(SP145451 - JADER DAVIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cite-se a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a petição inicial de fls. 02/11, conforme preconiza os artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil.2. Intimem-se.

Expediente Nº 884

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000461-68.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-87.2014.403.6129) AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

1. Recebo a presente exceção de incompetência do juízo para o processo e julgamento da demanda registrada na Secretaria sob nº 0002111-87.2014.403.6129 (processo principal). Suspenso o processamento do feito principal, acima enumerado, a teor do art. 306, do CPC.2. Ouça-se o excepto, em 10 dias.3. Após, retornem os autos conclusos para decisão/sentença.4. Intimem-se.

0000462-53.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-95.2014.403.6129) AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE ELDORADO(SP102759 - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA)

1. Recebo a presente exceção de incompetência do juízo para o processo e julgamento da demanda registrada na Secretaria sob nº 0002104-95.2014.403.6129 (processo principal). Suspenso o processamento do feito principal, acima enumerado, a teor do art. 306, do CPC.2. Ouça-se o excepto, em 10 dias.3. Após, retornem os autos conclusos para decisão/sentença.4. Intimem-se.

Expediente Nº 885

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000186-22.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-95.2014.403.6129) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MUNICIPIO DE ELDORADO(SP102759 - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA)

1. Intime-se o impugnado para apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 886

EXECUCAO FISCAL

0000233-30.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE ANTONIO BARBOSA JUNIOR
Determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se as partes do teor dessa decisão. Cumpra-se.

0000709-68.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X NEMESIO DO ESPIRITO SANTO FERREIRA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)
Diante da petição retro, determino a suspensão do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes. Ciência às partes desta decisão. Cumpra-se.

0000870-78.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X M C ENGENHARIA LTDA - ME X GILBERTO MOTOMU YOSHIMOTO X EROTHIDES KEIKO NISHIDATE(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)
Determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se as partes do teor dessa decisão. Cumpra-se.

0000891-54.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATOS(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)
Diante da petição retro, determino a suspensão do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes. Ciência às partes desta decisão. Cumpra-se.

0000899-31.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CARMEN LUCIA GARCIA MARTINS OLIVEIRA(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)
Diante da petição retro, determino a suspensão do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes. Ciência às partes desta decisão. Cumpra-se.

0000954-79.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SATTO COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)
É cediço que o Código Tributário Nacional, em seu art. 135, autoriza a responsabilização tributária pessoal do sócio gerente ou administrador de pessoa jurídica quando o mesmo age com excesso de poderes ou infração à lei. Ao compulsar os autos, verifico que não há comprovação de que JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO tenha incidido em nenhum dos pressupostos mencionados do art. 135. Assim, descabida sua responsabilização pessoal. Cabe mencionar, também, que não há nos autos qualquer comprovação de que a Empresa Executada tenha sido dissolvida. Com efeito, a ausência de bens em nome da pessoa jurídica também não é motivo apto a justificar a responsabilidade do sócio. Pelo Exposto, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 53, e determinar a retirada da pessoa de JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO do polo passivo desta Execução. Por consequência, deixo de apreciar os pedidos de fls. 265-267 e 262. Intime-se a Exequente para que tome ciência desta decisão e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Providências necessárias. Intime-se e Cumpra-se.

0000980-77.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X ITATINS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO)
Diante da informação de fls. 635, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001392-08.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E

SP201965E - VANDERLEIA PAZ FERNANDES RIBEIRO) X SACHIKO YAMAMOTO LAURINDO
Diante da petição retro, determino a suspensão do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes. Frise-se que cabe à Exequente diligenciar a fim de que, atendidos os requisitos legais, o processo seja arquivado nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Ciência às partes desta decisão. Cumpra-se.

000023-42.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FABRICIO JADER DE SOUZA DROGARIA - ME X FABRICIO JADER DE SOUZA

Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 14 e dos documentos que a seguem, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000332-63.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMEIRE WERNEQUE DE ALMEIDA

Diante da petição retro, torno sem efeito a decisão de fls. 24 e determino a suspensão do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes. Ciência às partes desta decisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 887

EMBARGOS A EXECUCAO

0001752-40.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-06.2014.403.6129) ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA & CIA LTDA - ME(SP170571 - SANDRA DE FÁTIMA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença para a Execução Fiscal em apenso. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000836-06.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA & CIA LTDA - ME

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. O cabimento e a fixação de honorários advocatícios serão analisados nos autos dos embargos à execução, em apenso. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000997-16.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X SAVAGE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA - ME(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X MARCIA LIE UEDA X MARCELINO MATSUZAWA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 269 no que se refere a inclusão no polo passivo da pessoa de Antonio Kharsa, pois verifiquei, ao analisar a ficha cadastral da empresa junto à JUCESP (fls. 547-547v), que ela não fazia parte do quadro da gerência/administração da empresa executada à época de sua dissolução irregular. Com efeito, a existência de débito tributário, por si só, não é justificativa hábil a ensejar a invasão do patrimônio dos sócios, mormente daqueles que nem sequer faziam parte do quadro societário à época da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO

ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo do feito. 3. Para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 5. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular. Denota-se ter a agravante, com vistas a demonstrar a dissolução irregular da sociedade, acostado aos presentes autos tão-somente cópia do AR negativo, documento este que não se presta ao fim colimado. Por outro lado, conforme ficha cadastral da JUCESP, a sociedade executada teve seu distrato averbado na Junta Comercial em 26/04/2002. Tais situações não autorizam o redirecionamento pleiteado pela exequente. (AI 0025160-51.2013.4.03.0000/SP- JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - 6ª Turma - TRF3 - 13/02/2014). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 574-577 e determino a exclusão da pessoa de Antonio Kharsa do polo passivo desta Ação. Proceda, a Secretaria, com as diligências de praxe. No mais, intime-se a Exequente para que impulsione o feito no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender devido. Decorrendo o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 73

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-06.2013.403.6002 - ARIOVALDO MUGLIA(MS006622 - MARA SILVIA PICCNELLI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(MS011443 - ERRO DE CADASTRO) X AGROPECUARIA CERVIERI LTDA X PAULO ADALBERTO CERVIERI X DELMAR CERVIERI(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada originariamente junto à 1ª Vara Federal de Dourados/MS por Ariovaldo Muglia em face da União, Banco do Brasil S/A, Agropecuária Cervieri Ltda., Paulo Adalberto Cervieri e Delmar Cervieri na qual requer, como tutela antecipada, a exclusão de seu nome junto ao CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, a declaração de nulidade da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/70352-0 e respectivos aditivos ou a declaração de nulidade do débito em seu favor, bem como a condenação dos réus em indenização por danos morais no importe de R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi adiada para depois da juntada das contestações (f. 48). Os réus foram devidamente citados (f. 52/53 e 107/109). E apresentaram contestação (f. 56/90; 91/99 e 110/156). Em sua manifestação, a União informou que o crédito discutido na presente ação se encontra inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.10.053852-59 (f. 92), tendo, inclusive, sido ajuizada Execução Fiscal sob nº 680120110425940 (0042594-39.2011.8.26.0068) perante a Fazenda Pública de Barueri/SP (f. 98 e 160). Foi determinada a citação da União por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, devido ao crédito já estar inscrito em dívida ativa (f. 157). Houve manifestação (f. 157). Foi determinada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS a reunião por conexão desta Ação Ordinária com a Execução Fiscal mencionada e, declinada a competência ao Juízo da Vara da Fazenda

Pública de Barueri/SP. Não houve recurso. (f. 159).Autos redistribuídos à Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP (f. 164).Houve determinação de nova citação da União (f. 164).A União se manifestou no mesmo sentido, de que a representação, neste caso, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional.É a síntese do necessário. Decido.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Aguarde-se a redistribuição da Execução Fiscal nº 0042594-39.2011.8.26.00698 ao Juízo Federal de Barueri, solicitando sua remessa, ao Juízo da Fazenda Pública de Barueri, com urgência.Com a redistribuição da Execução Fiscal mencionada, tornem conclusos.Publique-se.

0001035-46.2015.403.6144 - ODETE SILVEIRA SEGOLIN(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: Defiro a suspensão dos autos conforme solicitado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Int.

0003444-92.2015.403.6144 - CLEIDES MARQUES DE SOUSA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar o motivo do não comparecimento à perícia médica agendada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004450-37.2015.403.6144 - ALBINO NUNES DA SILVA(SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Foi indeferida a tutela antecipada requerida pelo autor (f. 58). Não foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS contestou (f. 63/69) e a parte autora não apresentou réplica.Realizou-se perícia médica (f. 147/154).Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo e foi declarada encerrada a instrução (f. 159).Intimadas para apresentação de memoriais, vieram aos autos memoriais do autor (f. 160/161). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região. É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Tendo em vista não haver notícia de pagamento de honorários nos autos, comunique-se novamente ao perito responsável pelo laudo que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003273-38.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-53.2015.403.6144) DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a executada no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos pela União (f. 75) em face da decisão de f. 73. Após, conclusos para a análise dos embargos de declaração. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001011-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HELMUT FRIDRICH FLISTER(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por HELMUT FRIEDRICH PFLISTER em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Aduz, em síntese a ocorrência de prescrição referente à cobrança de IRPJ e COFINS e falta de condição da ação, requerendo liminarmente a suspensão da execução fiscal.Instrui sua manifestação com documentos.Decido.A exceção de pré-executividade, criação doutrinária e jurisprudencial, é instrumento hábil a veicular pretensões ligadas a questões de ordem pública que possam ser conhecidas de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, principalmente relacionadas à constituição e desenvolvimento válido da execução (como pressupostos processuais, condições da ação executiva, bem como a existência de flagrante nulidade no título), desde que não demandem dilação probatória (Súmula 393 do STJ).Não encontro, entretanto, nas alegações do executado fato extremo que reclame urgência liminar à cognição. Assim, não existindo a indicação de fatos urgentes que possam reduzir a parte insurgente a grave estado econômico, não cabe a suspensão do feito executivo, ainda mais que a documentação acostada não permite inferir, de plano, a aventada consumação do prazo prescricional. De mais a mais, faz-se mister a oitiva da Fazenda Nacional, para que reste mais bem esclarecida a regularidade do processo administrativo tributário.Nesta seara, colaciono as seguintes decisões:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. DECISÃO QUE SE LIMITA A DETERMINAR A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA EXEQUENTE. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência

dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.3. Quando a decisão, em exceção de pré-executividade, apenas se limita a determinar a manifestação prévia da exequente sobre o incidente, não é cabível, a priori, a medida postulada, pois visa o pleito recursal, por via transversa, conferir efeito suspensivo à exceção de pré-executividade interposta, o que é vedado pela jurisprudência, pois, como acima destacado, nada foi decidido acerca do mérito, e tampouco caberia nesta instância fazê-lo, sob pena de supressão de instância.4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera propositura de defesa contra a execução fiscal não garante a suspensão do curso respectivo, pois fundada a pretensão fazendária em título dotado de presunção legal de liquidez e certeza.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0029380-92.2013.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA DEMANDA.1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal para cobrança de débitos relativos à COFINS; a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a nulidade da certidão da dívida ativa, em razão de inconstitucionalidade da multa fiscal moratória, taxa SELIC, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, indeferida pelo d. magistrado de origem, sendo que, desta decisão, foi interposto o AI nº 2012.03.00006842-1, a mim distribuído; a ora agravante pugnou pela expedição de mandado de livre penhora, o que foi indeferido pelo r. Juízo a quo, que determinou que se aguardasse o julgamento definitivo de referido recurso, o que deu azo à interposição do presente agravo de instrumento.2. A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.3. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento. Não se tem notícia nestes autos de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito em questão.4. Igualmente, a interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a execução fiscal, salvo quando há decisão de concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.5. Nada obsta que a execução fiscal originária tenha o seu normal prosseguimento. Ademais, consoante consulta ao sistema processual informatizado desta Corte Regional, o AI nº 2012.03.00006842-1 já foi julgado pela E. Sexta Turma, em 21/11/2013, sendo negado provimento a referido recurso.6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0023322-73.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal e determino a intimação do exequente, para que se manifeste no prazo de trinta dias quanto ao teor da presente execução.Cumpra-se.

0003600-80.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELAINE CRISTINA TEIXEIRA

A parte exequente noticia às fls. 18 que houve o parcelamento do débito e requer a suspensão da execução.Em face do acima exposto, do princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado e nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo, a informação da exequente em caso de eventual rescisão ou adimplemento do parcelamento para prosseguimento da execução.Dê-se ciência às partes.

0003617-19.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO INDIG BONGIOVANNI

A parte exequente noticia às fls. 18 que houve o parcelamento do débito e requer a suspensão da execução.Em face do acima exposto, do princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado e nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo, a informação da exequente em caso de eventual rescisão ou adimplemento do parcelamento para prosseguimento da execução.Dê-se ciência às partes.

0005072-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GLOBAL CANDIES LTDA

Trata-se de execução fiscal das dívidas consubstanciadas nas inscrições n. 80 2 14 058347-28, 80 6 14 095159-87, 80 6 14 095160-10 e 80 7 14 021235-17, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 18).Declarou-se citado o executado (f. 19). O executado requereu a suspensão do feito por prazo indeterminado, sem curso da prescrição intercorrente, até que haja rescisão ou adimplemento do parcelamento noticiado (f. 19/20).Decido.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado pelo executado.Após, tornem conclusos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004629-68.2015.403.6144 - MEIRE APARECIDA MARTINS DE CASTRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X MEIRE APARECIDA MARTINS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquele juízo, foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 241/243).No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação (fls. 273/274), determinando ao réu o pagamento de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial (03/07/2011), transitando em julgado em 21/11/2014 (fl. 281).É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Afasto a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 291), já analisada na sentença de fls. 241/243.Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01).Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Não havendo consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.Retifique-se a classe processual dos autos, para Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2874

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002915-98.2007.403.6000 (2007.60.00.002915-9) - VERA LUCIA PINTO DE ARRUDA X PATRICK DE ARRUDA MAGALHAES(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva e pelo único filho do autor Bráulio Magalhães Filho, bem como de expedição de alvará em nome do causídico que os representa, para levantamento do valor depositado nos autos em nome do de cujus (327/339).Dentre os documentos que acompanham esses pedidos, encontra-se a escritura pública de inventário e partilha dos bens deixados pelo autor, da qual não consta o crédito decorrente destes autos (fls. 337/339). Com efeito, diante do que dispõem os artigos 1040 e 1041 do Código de Processo Civil , referido crédito deverá ser objeto de sobrepartilha, o que poderá se dar nos mesmos moldes utilizados para o inventário, qual seja, através de escritura pública, conforme, aliás, preconizado no art. 25, da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, in verbis: Art. 25. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.Registro, outrossim, que esse medida visa resguardar não só os interesses dos herdeiros do autor, como também os interesses de eventuais credores do falecido e do próprio Estado de Mato Grosso do Sul. É que a transmissão de bens e valores por sucessão causa mortis, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), nos termos do art. 155, inciso I, da Constituição Federal , cuja apuração de incidência faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo.Nesse contexto, defiro a habilitação de Vera Lúcia Pinto de Arruda (viúva) e de Patrick de Arruda Magalhães. No entanto, o levantamento do valor depositado nestes autos deverá ser precedido de sobrepartilha a ser realizada na seara competente, conforme acima exposto.Apresentada a sobrepartilha, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor dos ora habilitados, na proporção então indicada.Por fim, consigno que os respectivos alvarás deverão ser expedidos em nome da viúva e do filho do de cujus, considerando que a verba em comento pertence aos mesmos. Porém, nada impede que o advogado que defende os interesses dos ora habilitados, munido de poderes específicos, levante o numerário em nome dos seus clientes junto à instituição bancária. Intimem-se; pessoalmente, no caso dos beneficiários. À SEDI para inclusão dos mencionados herdeiros no polo ativo do presente Feito.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004660-79.2008.403.6000 (2008.60.00.004660-5) - CHEN YU CHUN(MS009949 - SONIA BILECO ALVES E MS013703 - JOSE BENEDITO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De fato, a sentença de f. 189/196, transitada em julgado (f. 215), deixou de condenar o INSS à obrigação de revisar o valor dos proventos recebidos pelo autor, não havendo valores a executar, conforme explanado pelo réu às f. 225/226. Assim sendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0001304-42.2009.403.6000 (2009.60.00.001304-5) - RUTE LOPES DE OLIVEIRA VIANA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001304-42.2009.403.6000 AUTORA: RUTE LOPES DE OLIVEIRA VIANA RÉ:

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende a revisão de sua aposentadoria sendo-lhe declarado o direito de receber proventos integrais, desde a data da concessão do benefício. Como causa de pedir, alega que é servidora concursada da FUFMS desde 22.12.1994, na função de auxiliar de enfermagem. Trabalhava no Hospital Universitário; 40 horas semanais, com plantões e coberturas extras. Com o tempo, o excesso de trabalho, mudança de horário e setores, a saúde mental da servidora começou a ser prejudicada. O falecimento de sua genitora também gerou grande abalo. Por fim a autora foi avaliada como incapaz e aposentada. Da doença gerada como o estresse, surgiram outros males, como fobia e síndrome do pânico. Em 10.03.2005 requereu aposentadoria por invalidez, sendo deferido o pedido, no entanto, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à razão de 14/30. Afirma ter direito a aposentadoria integral. Os documentos juntados demonstram a impossibilidade de seu retorno ao trabalho habitual e a qualquer outro. A depressão grave e as outras patologias que se apresentam são irreversíveis e reais. Com a inicial vieram documentos de fls. 15-82. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Em contestação (fl. 89-91), a ré alega que a autora não é portadora de doença grave e incurável, nos termos do art. 186 da Lei n. 8.112/90, devendo ser julgada improcedente o pedido da presente ação. Juntou documentos de fls. 92-96. No despacho saneador foi deferido pedido de realização de perícia médica na autora (fl. 104). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 123-130. As partes se manifestaram sobre ele às fls. 134 e 135. É o relatório. Decido. O pedido da autora é improcedente. Consta dos autos (Portaria de f. 56), que a autoridade administrativa procedeu à aposentadoria da autora, por invalidez permanente, nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 de 19.12.2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.887/04, DOU de 21.06.2004, à razão de 14/30 (quatorze trinta avos) e 4% de anuênio. No entanto, a autora afirma estar impossibilitada de retornar ao trabalho e ter direito a aposentadoria integral. Dispõem os artigos acima citados: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) De início, esclareço que o único ponto controvertido da presente ação é determinar se a invalidez da autora decorre de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. Depreende-se do laudo pericial, a seguinte conclusão da perita: A periciada é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente sem sintomas psicóticos CID F32.1. Esta sintomatologia é consequente a uma personalidade rígida na qual predominam sentimentos de inferioridade, um egocentrismo marcante como defesa contra situações que a fazem sentir-se desconsiderada ou diminuída. Assim tem muita dificuldade de tolerar frustrações, os senões da vida, não importa de que ordem, às quais reage com depressão e ansiedade. A atividade laborativa no hospital foi marcada pela postura crítica em relação aos outros. Este quadro piorou por ocasião do falecimento da genitora quando passou a achar que houve erro médico também em relação a morte desta. Que motivou a sua licença foram as atitudes intempestivas e críticas mordazes sem levar em conta o grau hierárquico dos companheiros da equipe. Podemos, portanto considerar que a doença foi causada pela atividade laborativa no hospital mas somente se desencadeou devido a traços de sua personalidade. Em outros termos, uma personalidade diferente não teria desenvolvido esta sintomatologia. No atestado do Dr. Fernando Câmara diz que a periciada tem capacidade laborativa em regime de readaptação. Somos da mesma opinião, isto é que existe capacidade laborativa, entretanto a periciada tem que ser adequada - adaptada - para a atividade que deverá se indicada pelo psicólogo de trabalho (SIC) (fl. 129 - gn). Em resposta ao quesito 3 (fl. 130), a expert afirma que pelo exame psíquico detectamos que a periciada apresentou um quadro depressivo ansioso como reação a situações dentro do local de trabalho que a seu ver ela não aprovava... entretanto temos que levar em consideração a personalidade da periciada, caracterizada pela dificuldade de tolerar frustrações, egocentrismo e dificuldades de tolerar frustrações. Esta é a base de sua maneira de ser que a levou a atitudes intempestivas e inadequadas. Tais fatos afastam a possibilidade de confirmação da narrativa vinda na petição inicial, segundo a qual a autora é portadora de depressão grave, real irreversível que a impossibilita para qualquer trabalho. A perita afirma, inclusive, que a autora tem capacidade laborativa, desde que a atividade seja específica para ela e com os procedimentos cabíveis para a adaptação, devidamente definidos por profissional da área. Logo, a autora não tem invalidez permanente, nos termos especificados na lei de regência, que lhe garantam a aposentadoria com proventos integrais. Assim, não se desincumbiu do ônus que se lhe cabia (art. 333, I, do CPC), de provar os fatos alegados. Destarte, o pedido material da ação não pode ser acolhido. Nesse sentido é o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSTORNO BIPOLAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE

ALIENAÇÃO MENTAL. INOCORRÊNCIA. 1. Na hipótese vertente, a autora pretende obter revisão do benefício de aposentadoria estatutária por invalidez, substituindo o recebimento proporcional por integral, por ser portadora de transtorno bipolar, o que, no seu entender, é doença grave e incurável. 2. Entretanto, a legislação não deixa dúvidas de que o servidor apenas fará jus aos proventos integrais nos casos previstos no parágrafo 1º do art. 186 da Lei 8.112/91. No caso dos autos, verifica-se, através do processo administrativo de aposentadoria da autora, que a Junta Médica Oficial deste TRF concluiu ser ela portadora de transtorno bipolar (CID 10 F31.8). Além disso, ressaltou que tal transtorno não caracteriza alienação mental capaz de autorizar o pagamento de proventos integrais de aposentadoria, o que resultou na sua aposentação por invalidez com proventos proporcionais. 3. Ademais, os pareceres exibidos pela autora às fls. 18 e 19, embora recomendem a continuidade do tratamento psiquiátrico e acompanhamento psicológico, atestam que ela não apresenta sintomas psicóticos nem indicação para interdição. 4. Outrossim, como bem observou o ilustre sentenciante, embora a autora sustente a possibilidade de se converter a aposentadoria em proventos integrais, em face de moléstia incurável equivalente às listadas no art. 186, da Lei 8.112/91, a comprovação de que a doença que lhe acomete se equipara àquelas listadas no referido artigo só se mostra possível mediante perícia médica da qual a autora desistiu, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova. Por outro lado, as provas coligidas aos autos conduzem à conclusão de que a autora não faz jus ao recebimento dos proventos integrais. 5. Em arremate, com relação ao pleito de equiparação dos proventos da autora com a remuneração dos servidores da ativa, tal petitório não foi objeto da causa de pedir, como verificou o ilustre sentenciante, não podendo ser objeto de apreciação por este Juízo. 6. No tocante aos honorários advocatícios, objeto do recurso interposto, tal verba deverá ser reduzida ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do art. 20, parágrafo 4º, CPC e conforme inúmeros precedentes deste TRF. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir os honorários advocatícios. (AC 00164759820114058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::10/07/2014 - Página::76.). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HÉRNIA DE DISCO. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 186, I E 1º, DA LEI Nº 8.112/90. GDPGTAS E GDPGPE. O autor é aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, por ser portador de hérnia de disco, e postula a revisão e o reenquadramento de sua aposentadoria, por invalidez decorrente de doença grave e/ou incurável, com percepção de proventos integrais desde a época de sua concessão. Entretanto, não é toda e qualquer doença grave, contagiosa ou incurável que enseja a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, mas apenas aquelas relacionadas na lei, conforme o disposto no art. 186, I e 1º, da Lei nº 8.112/90. Não é o caso da doença do autor. Ainda que assim não o fosse, a doença grave e/ou incurável deve tornar o servidor incapaz para toda e qualquer atividade laborativa. Na hipótese, o autor não comprovou tal incapacidade. Reconhecida a semelhança ontológica da GDPGTAS e da GDPGPE em relação à GDATA, aplica-se às primeiras o mesmo raciocínio elaborado pelo STF em relação a esta última, que foi interpretada à luz da regra de paridade. No entanto, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do disposto no art. 333, I, não sendo possível supor que fazia jus à garantia constitucional de paridade entre vencimentos e proventos, prevista no art. 40, 8º da CRFB/88, garantia que foi suprimida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, salvo para quem já pudesse se aposentar. Não há nada nos autos que indique tal condição. Apelação do autor desprovida. Remessa necessária provida. (APELRE 201251010071118, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2013.). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. ARTIGO 186, I, DA LEI Nº 8.112/90. REVISÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. DESCABIMENTO. 1. A Demandante objetiva a reforma do julgado, sob o fundamento de que é portadora de doença incurável que embora não elencada no art. 186, 1º, da Lei 8.112/1990, faria jus à aposentadoria com proventos integrais, porquanto uma queda sofrida no trabalho em razão de o ataque - poderia enquadrá-la como moléstia profissional. 2. A servidora foi aposentada por invalidez, na forma do art. 40, I, da CRFB/88 c/c art. 186, I, da Lei 8.112/1990, com os proventos proporcionais. 3. As doenças - isquemia cerebral transitória, hipertensão e epilepsia parcial - de que padece a Recorrente e que deu azo à sua aposentadoria não se encontram elencadas no rol de moléstias do 1º, do art. 186, da Lei 8.112/1990. 4. A aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável somente conduz ao recebimento de proventos integrais quando a moléstia se encontra especificada no art. 186, da Lei 8.112/1990. (STJ, AGRESP 200700762811, Rel. Min. FELIX FISCHER, TURMA, DJE: 2.02.2009; Corte Especial, MS 8334/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 19.05.2003). 5. Afasto a alegação de que a motivação da aposentadoria deveria ser em razão de queda sofrida no trabalho, eis que a própria Recorrente alega que o tombo foi posterior ao ataque o que demonstra ser caso de doença pré-existente e não de moléstia profissional. 6. Apelação não provida. (AC 200851010166576, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/08/2012 - Página::272.). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material desta ação, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão do benefício da justiça gratuita, o pagamento desses valores fica condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0009832-31.2010.403.6000 - OFELIA NANCY GREGOR CHAPARRO(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC.À parte recorrida, para contrarrazões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0001379-13.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA EM EMPRESAS PUBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DE MS - SINTERMS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES E MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA)

Autos nº 0001379-13.2011.403.6000 Autor: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA EM EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DE MS - SINTERMS Réu: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o sindicato autor busca provimento jurisdicional que declare ser privativa dos seus substituídos, técnicos e tecnólogos em radiologia, a atuação na área de diagnóstico por imagem, e, bem assim, que determine ao sindicato requerido e seus associados, que não permitam que outros profissionais atuem na referida área, sob pena de multa diária. Como causa de pedir, alega que os hospitais e estabelecimentos de serviços de saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, filiados ao SINDHESUL, vem sistematicamente descumprindo a Lei nº. 7.394/85 e o Decreto nº. 92.790/86, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico e Tecnólogo em Radiologia Médica. Aduz que o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia regulamentou que os setores de diagnóstico por imagem são áreas de atuação reservadas aos técnicos e tecnólogos em radiologia, e que, apesar disso, o sindicato requerido e seus associados não reconhecem tal exclusividade no exercício profissional na área de diagnóstico por imagem, nela admitindo, ilegalmente, a atuação de enfermeiros, biomédicos, fisioterapeutas e tantos outros profissionais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-52. O SINDHESUL apresentou contestação (fls. 57-80), alegando que o pleito do autor não pode prevalecer em relação à aplicabilidade da resolução invocada, face à função dos tecnólogos ainda não estar regulamentada. Na realidade, a presente ação deveria ser intentada contra os hospitais e clínicas. Não cabe ao requerido fiscalizar o quadro de funcionários de seus associados. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 81-101. O Feito foi inicialmente distribuído junto a Justiça do Trabalho, vindo a este Juízo por meio da decisão de fls. 104-105. Foi deferido o ingresso do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR/MS-MT no polo ativo da demanda (fl. 124). Em sua manifestação esse conselho ratifica a alegação de que compete apenas aos técnicos em radiologia o exercício das técnicas radiológicas (fl. 129). Na decisão de fls. 172-174 restou indeferida a produção de prova testemunhal e pericial, por serem impertinentes. Manifestação das partes às fls. 178 e 187. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Pretendem os autores que o sindicato réu e seus associados não permitam que outros profissionais atuem na área de diagnóstico por imagem, sob pena de multa diária. Além disso, buscam provimento jurisdicional que declare ser privativa dos técnicos e tecnólogos em radiologia, a atuação na referida área. A lei nº. 7.394/85, que disciplina o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e, mesmo o seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº. 92.790/86, em nenhum momento admitem ou expressam que a atuação dos técnicos em radiologia seja de forma exclusiva. As resoluções transcritas na inicial também não trazem tal exclusividade e não tem o condão de trazer restrições de atividades com relação a outros profissionais, não previstas em lei. A despeito da atuação nessa área, a legislação que regulamenta a profissão de biomédico prevê a possibilidade de tais profissionais realizarem serviços de radiografia, excluída a interpretação - desses serviços, nos seguintes termos: Lei nº 6.684/79: Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Ora, tenho que, ao possibilitar aos biomédicos, a prática de serviços de radiografia, excluída a interpretação, e de radiodiagnóstico, sob supervisão médica, o legislador, legitimado a tanto pela Constituição Federal, nada mais fez do que permitir que tais profissionais exerçam atividades semelhantes às dos técnicos em radiologia, já que essas atividades, designadas por tais expressões, estão intimamente ligadas ao referido ramo de especialização (radiologia). Se, posteriormente, o legislador regulamentou a profissão de técnico em radiologia, sem atribuir-lhe exclusividade sobre referidas atividades, conclui-se que não há impedimento legal para que os biomédicos ou outros profissionais desde que legalmente autorizados, as exerçam. Ademais, o ordenamento jurídico pátrio não proíbe que algumas profissões tenham campos de atuação sobrepostos. Essa possibilidade é reconhecida pela própria Lei n. 6.684/79, em seu art. 5º, caput, conforme anteriormente transcrito. Nessa situação, não há como se reconhecer aos técnicos em radiologia o monopólio dessas atividades. Nesse

sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROFISSIONAL BIOMÉDICO INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA QUE ATUA NA RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. INEXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ILEGALIDADE. - A apelada foi autuada por atuar como técnica em radiologia, sem a devida inscrição no Conselho de Radiologia apelante. - Nos autos, a apelada comprovou sua regular conclusão no curso de ciências biológicas, modalidade médica, com histórico escolar constando a disciplina Radiologia, com especialização na área radiológica, devidamente empregada e devidamente inscrita no Conselho Regional de Biomedicina. - A Lei n.º 6.684/79, que regulamenta a profissão de biomédico, além de criar o Conselho Regional de Biomedicina, atribuiu a esta autarquia federal a competência para disciplinar e fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais em comento, prevendo a possibilidade de o biomédico realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação e atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado. Portanto, a formação em Biomedicina habilita os profissionais para a operação de aparelhos radiológicos. - Citada lei é anterior à lei que criou e regulamentou a profissão de técnico em radiologia - Lei n.º 7.394/85 - albergando também as atividades já conferidas aos biomédicos. - Sendo a apelada biomédica, deve se sujeitar ao controle e fiscalização do Conselho de Biomedicina, não sendo obrigada a se filiar a mais de dois conselhos de fiscalização. A atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, podendo a apelada, segundo seu livre arbítrio, optar por se inscrever no Conselho Regional de Biomedicina ou de Radiologia, restando apenas vedado o duplo registro, a teor do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. Precedentes desta corte regional. - Ressalte-se, por fim, que a Lei n.º 7.394/85 não revogou a Lei n.º 6.684/79, porque não assegurou exclusividade profissional ao técnico de radiologia, cuja atividade pode coexistir com a do biomédico que realiza exames de radiografia, eis que a legislação antiga já veiculava cláusula expressa de concorrência (TRF3, AC 00096526820084036102, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJ 27/10/2011). - Apelação desprovida. (AC 00058044720024036114, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.) gnTRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. SUPERVISOR DE RADIODIAGNÓSTICO. ATIVIDADE NÃO EXCLUSIVA DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. MÉDICO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I - A função de supervisor de serviços de radiodiagnóstico é também regulada pela Portaria 453/98 da ANVISA, estabelecendo as diretrizes básicas de proteção radiológica em radiodiagnóstico médico e odontológico, constando nesse dispositivo que o médico ou odontólogo que possuam certificado de qualificação podem exercer a respectiva função, não existindo exclusividade do técnico em radiologia para exercício da atividade. II - Apelação a que se nega provimento. (AC 00049735820124058000, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/03/2013 - Página::644.) gnPROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RADIOGRAFIA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X POR PROFISSIONAIS DA BIOMEDICINA CASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 6.684/79 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Cuidando-se de ação declaratória em que não há valor certo em discussão, há de ser tida como submetida a remessa oficial, condição de eficácia da sentença, conforme previsto no artigo 475 do CPC. II - A Lei n.º 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo e biomédico, dispõe em seu artigo 5º, II, que este último, quando devidamente habilitado, está apto a realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação. Aos técnicos em radiologia são assegurados, por lei (Lei n.º 7.394/85), operar aparelhos de Raios X utilizando-se de técnicas de radiologia, radioterapia e radioisotopia. III - Conforme pontificado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto nos autos do processo n.º 2007.61.00.008136-6, julgado na sessão de 24 de junho de 2010, radiologia é a ciência, enquanto a radiografia é o exame típico da especialidade, que utiliza a técnica do raio X para investigações com finalidade precipuamente médica. IV - A Lei n.º 7.394/85 não revogou a Lei n.º 6.684/79 porque não assegurou exclusividade profissional ao técnico de radiologia, cuja atividade pode coexistir com a do biomédico que realiza exames de radiografia, eis que a legislação antiga já veiculava cláusula expressa de concorrência. V - Para que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuído no artigo 5º da Lei n.º 6.684/79, in verbis: O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. Sem este, não estão habilitados ao serviço. VI - Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos. VII - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, parcialmente providas. (AC 00096526820084036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) gnDiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e dou por resolvido o mérito do dissídio estabelecido nos autos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fl. 124), a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. À SEDI, para inclusão do Conselho Regional de

Técnicos em Radiologia, na condição de assistente litisconsorcial do autor, nos termos da decisão de fl. 124.

0000087-69.2011.403.6201 - FERNANDO CARLOS ROMERO TEIXEIRA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Intime-se o AUTOR para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais. Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos para sentença.

0000431-37.2012.403.6000 - LAERCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0000431-37.2012.403.6000AUTOR: LAERCIO ARAUJO DE OLIVEIRARÉ: UNIÃO FEDERALSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária, pela qual o autor pretende que a ré seja condenada a indenizá-lo por danos morais (a serem arbitrados judicialmente), materiais e lucros cessantes (a serem apurados por meio de laudo pericial), por ele sofridos em decorrência de prisão indevida. Alega que, em razão de uma carta anônima, endereçada à Polícia Federal de Ponta Porã/MS, foi denunciado pelo MPF em 17/10/2000; preso preventivamente no dia 23/10/2000; condenado à pena de 16 anos e 11 meses de reclusão em 02/08/2004, pela suposta prática dos delitos de associação, tráfico, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal; e absolvido pela 2ª Turma do TRF 3ª Região, em 20/06/2006, sendo-lhe expedido alvará de soltura em 22/06/2006. Após a rejeição dos embargos declaratórios opostos pelo MPF, citado acórdão transitou em julgado em 23/01/2007. Ressalta que, por haver sido preso, processado e condenado injustamente, possui direito à indenização, nos termos em que requerida, a ser suportada pela ré, enquanto Estado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/196. Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da conduta perpetrada pela Administração Pública, afirmando que todos os agentes públicos envolvidos no presente caso, agiram no exercício regular do direito, cumprindo com seus deveres funcionais, sem qualquer constatação de abuso de poder ou de ilegalidade a gerar a obrigação de indenizar do Estado; e que o autor somente foi preso diante do forte indício de participação como membro de quadrilha internacional de tráfico de drogas e sonegação fiscal (fls. 235/257). Trouxe os documentos de fls. 258/270. Réplica às fls. 273/277, onde o autor requereu a realização de perícia para apurar o dano material e o lucro cessante. É o relato do necessário. Decido. Conforme já dito no relatório, a controvérsia posta cinge-se à possibilidade de condenação da ré, ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, em função de constrangimentos que teriam sido suportados pelo autor, em razão de prisão, em processo criminal, sendo que esse ato constitutivo depois restou desconstituído por absolvição do acusado. O pedido de prova pericial, para a averiguação da ocorrência de dano material e lucros cessantes, sofre prejudicialidade de eventual sentença condenatória com trânsito em julgado, e por isso é impertinente nesta fase do processo. Em caso de procedência do pedido material da ação, a perícia poderá ser realizada na fase de liquidação de sentença. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, da forma como foi suscitada, confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada. Quanto à alegada prescrição, tem-se que o prazo prescricional a que se submete a União é o quinquenal, que se encontra previsto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, não lhe sendo aplicada a prescrição trienal, prevista no art. 206, 3º, V, do Código Civil, dada a natureza especial do Decreto nº 20.910/32 (STJ, REsp n. 1.251.993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.12.12, para os fins do art. 543-C do Código de Processo; ApelReex 00096072120044036000, desembargador federal André Nekatschalow, TRF3 - quinta turma, E-DJF3 data: 11/11/2014). Assim, uma vez que o trânsito em julgado do processo-crime em questão ocorreu em 23/01/2007 (fl. 196) e a presente ação foi distribuída em 18/01/2012, não há que se falar em prescrição. Com relação ao mérito, do exame dos autos, em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, não vislumbro motivos que justifiquem o acolhimento de sua pretensão. A jurisprudência dominante, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em relação ao assunto aqui debatido, é no sentido de que não é cabível indenização por danos morais e materiais, em consequência de posterior absolvição em ação penal, na hipótese em que a decretação da prisão cautelar foi devidamente fundamentada e se deu nos limites legais. Veja-se a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para modificar o entendimento das instâncias ordinárias, com o objetivo de averiguar a ocorrência de danos morais decorrentes de suposta inexistência dos requisitos da prisão temporária, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice do enunciado sumular 7/STJ. 2. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte entende que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em caso de posterior absolvição (AgRg no REsp 1.295.573/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 16/4/12). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1266451/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 03/10/2012) No presente caso, pelos documentos constantes dos autos, infere-se que a prisão e a absolvição do autor deram-se por meio de processo criminal regular, sem a ocorrência de erro judiciário, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou

abuso por parte dos agentes estatais envolvidos. Ou seja, não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder desde a prisão até a absolvição do autor - sem ilicitude, não há que se falar em dano indenizável. Apesar da existência de carta anônima, a prisão preventiva do autor foi decretada com fundamento na existência de altas movimentações financeiras de depósitos em sua conta bancária, no importe de R\$ 1.284.760,85, durante o período de 09/98 a 03/2000 (fls. 62/68). Sua prisão foi mantida através da sentença proferida no Processo Criminal nº 2000.60.02.2117-2, que o condenou pela prática dos crimes de associação (art. 14 da Lei nº 6368/76), tráfico (art. 12 da Lei nº 6368/76), lavagem de dinheiro (art. 1º, I, da Lei nº 9.613/98) e sonegação fiscal (art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90), baseada em provas testemunhais e documentais existentes nos autos (quebra de sigilo bancário). Logo, não houve arbitrariedade por parte do Juízo Federal na manutenção da prisão do autor. A decisão foi devidamente motivada/fundamentada, nos termos dos fatos e da legislação de regência, e por isso não há que se falar em obrigação estatal de indenizar. A propósito, é bom lembrar que uma das finalidades da prisão preventiva é a conveniência da instrução criminal para permitir a colheita de provas. Autoriza-se, portanto, o enclausuramento em face do interesse público. Esse risco, presentes os requisitos legais, é inerente a qualquer um que se encontre sob o espaço jurisdicional brasileiro. É um dos ônus de se viver em sociedade. Assim, a absolvição posterior do réu por falta de provas, nos termos do art. 386, VI, do CPP, não leva, necessariamente, à conclusão de vício na prisão preventiva, se, ao momento de sua decretação estavam presentes os requisitos legais para a prisão cautelar. Desse modo, embora seja evidente o sofrimento moral que isso implica, não se reconhece o direito à reparação, por não ter havido prática de ato ilícito por parte dos agentes do Estado. A questão em debate pode ser elucidada com rápida assertiva jurídica: o exercício regular do direito de investigar a ocorrência de crime, quando há indícios suficientes, e de acusar o réu, através de adequada ação penal, é manifestação lícita da atividade administrativa, e de extremo relevo para o bem estar da coletividade. A simples absolvição, sem que configurado qualquer excesso no momento dos fatos, obviamente não gera ou pode gerar o dever de indenizar. Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, O exercício regular da atividade estatal não pode ser capaz de gerar indenização. Afinal, é preciso que tenha o agente margem de segurança e largueza para fazer o seu trabalho repressivo (RESP 200100952322, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/04/2003 PG:00213). Ademais, salienta-se que a prisão, por ordem escrita e devidamente fundamentada da autoridade judiciária, é expressamente autorizada pelo art. 5º, inc. LXI, da Constituição Federal. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRISÃO PREVENTIVA REGULARMENTE DECRETADA. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Não é cabível indenização por danos morais e materiais, em face de posterior absolvição na ação penal, na hipótese em que a decretação da prisão cautelar foi devidamente fundamentada e nos limites legais. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. No presente caso, a prisão do autor deu-se por meio de processo criminal regular, sem a ocorrência de erro judiciário, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou abuso por parte dos agentes estatais envolvidos. 3. A absolvição posterior por falta de provas, nos termos do art. 386, VI, do CPP, não leva, necessariamente, à conclusão de vício na prisão preventiva, se, ao momento de sua decretação estavam presentes os requisitos legais para a prisão cautelar. Ausente, portanto, o direito à reparação. 4. Apelação não provida. (AC 8888120044014100, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/01/2013 PAGINA:142). RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O fato de ocorrer a posterior absolvição ou a impronúncia de quem, antes, para garantia da persecução criminal, fora preso preventivamente, não enseja necessariamente direito à indenização. A reparação há de existir se caracterizada a ilegalidade da prisão, e nada neste sentido foi alegado ou comprovado. Pretensão baseada na posterior constatação da inocência do acusado, o que não gera o dever de indenizar. Alegadas privações sofridas durante a custódia estatal que também não restaram comprovadas. Recurso desprovido. (AC 201151100017728, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/01/2013.). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRISÃO CAUTELAR PREVENTIVA. LEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO 1. Cinge-se a controvérsia à ocorrência de danos morais e materiais, em razão de prisão revogada por decisão judicial absolutória, prolatada por este Tribunal em sede de apelação, ao julgar inexistirem provas suficientes para a condenação da autora, nos termos do art. 386, VII, do CPP. 2. Os atos judiciais típicos consistem naqueles praticados pelo magistrado no exercício da atividade jurisdicional. Nesses casos, a CF/88 estatui expressamente, em seu art. 5º, LXXV, as hipóteses que admitem a responsabilização civil do Estado: erro judiciário e ficar o réu preso além do tempo fixado na sentença. 3. Neste sentido, é possível observar que, em se tratando de atos jurisdicionais típicos, a responsabilidade estatal por erro judiciário segue a teoria subjetiva. A Constituição, ao garantir a indenização nestes casos, estabeleceu a necessidade de se averiguar se o Magistrado procedeu com dolo ou fraude. 4. No caso sub judice, a prisão cautelar da autora, bem como sua condenação em primeira instância, possuem natureza de ato judicial típico e foram realizadas em conformidade com o ordenamento jurídico, por autoridades competentes e em obediência ao devido processo legal. Não houve qualquer desrespeito ou violação aos direitos fundamentais da apelante, conforme se

infe de seu depoimento acostado aos autos. 5. A absolvição criminal pela ausência de provas, por si só, não gera direito a uma indenização por danos morais e materiais em razão da prisão cautelar que tenha sido regularmente decretada no decorrer do processo. Nesta perspectiva, acosta-se ao entendimento proferido pelo magistrado a quo - mais próximo das partes e das provas - quando concluiu: (...)a reparação civil apenas poderá ser configurada quando, no caso concreto, os elementos apontarem a efetiva ocorrência de dano decorrente do recolhimento a prisão ou, ainda, quando restar verificado que a ordem prisional encontrava-se eivada de vício ou erro Judiciário (...). 6. Não existe nos autos nenhum documento comprobatório dos prejuízos financeiros suportados pela autora em decorrência da prisão. O ressarcimento por danos patrimoniais requer a sua comprovação em juízo, não bastando a simples alegação. Apelação Improvida.(AC 00004921020124058305, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::04/09/2014 - Página::113.).Dessa forma, concluo que o exercício regular de um direito, mesmo que gere constrangimento ao seu destinatário, não gera direito à indenização, diante do supraprincípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Para tanto, seria necessário que a prisão tivesse sido realizada com ilegalidade ou com abuso de poder, o que não foi demonstrado no caso dos autos.Diante de tais fundamentos, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Ao SEDI para a regularização da representação do autor, conforme noticiado às fls. 280/281. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 04 de fevereiro de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0008659-98.2012.403.6000 - NELY RIBEIRO LEITE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de f. 154, fica a parte autora intimada para dizer se desiste da presente ação, considerando o teor da peça de f. 161/162.

0007857-66.2013.403.6000 - LUIZ FILIPI TREIB(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº 0007857-66.2013.403.6000 AUTOR: LUIZ FILIPI TREIBRE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇALuiz Filipi Treib ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo em face da União Federal, por meio da qual pretende anular a sua avaliação de desempenho 2007/2008, que seja reconhecido e retificado o seu plano de progressão funcional, e que a ré seja condenada a pagar-lhe as diferenças salariais referentes a progressão desde 01.09.2008, data que deveria ter sido efetivada.Como fundamentos do pleito, afirma ser policial rodoviário federal lotado na 3ª SRPRF/MS desde 10/07/2006. Na sua primeira avaliação de desempenho, no período entre 01.07.2007 a 30.06.2008, alcançou nota máxima em três dos quatro quesitos, deixando a desejar no quesito iniciativa e cooperação.No mesmo período foi avaliado para seu estágio probatório, pelo mesmo órgão e avaliador, tendo recebido nota máxima no referido quesito.Afirma haver contradição nas avaliações realizadas, pois teve notas distintas, no mesmo quesito, do mesmo avaliador. Devido aos resultados aquém, teve sua progressão funcional prejudicada, fato que influenciou no seu subsídio.A ré apresentou contestação às fls. 26-32. Arguiu prescrição do direito de ação. No mérito, afirmou que a progressão funcional e o estágio probatório são institutos distintos, cujas avaliações também são distintas, mesmo que relacionadas ao mesmo quesito. Além disso, é vedado ao Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo. A administração agiu no estrito cumprimento das determinações legais. A anulação da avaliação não implica em progressão do servidor, mas na necessidade de se proceder a nova avaliação, o que, no presente caso já não é mais possível, devido ao decurso de longo tempo decorrido.Juntou os documentos de fls. 33-139.Réplica à fl. 142. Alegou intempestividade da contestação.É o relatório.Decido.Rejeito a alegação de intempestividade da contestação.O mandado de citação foi juntado aos autos no dia 02.09.2013 e a contestação protocolada no dia 04.11.2013. O prazo venceu no dia 01.11.2013 (sexta-feira), feriado na JF. Logo, o prazo foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte - 04.11.2013 (segunda-feira). A contestação é tempestiva.Acolho à preliminar de prescrição. Esse instituto jurídico visa por fim a pretensão do titular da ação, que se manteve inerte em determinado lapso de tempo. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contado da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram.(gn).A lei fixa prazo para o exercício do direito de ação. Caso esse direito não seja exercido no prazo legal, ainda que respeitadas as causas interruptivas da prescrição, o seu titular fica privado do direito de fazê-lo. Esse instituto jurídico visa evitar que os conflitos sociais não se perpetuem no tempo; tudo no intuito de assegurar um mínimo de segurança jurídica à sociedade.Depreende-se dos autos que o autor se insurge contra sua avaliação funcional referente ao ano de 2007/2008. Ele tomou conhecimento de sua avaliação de desempenho no dia 25.07.2008 (fl. 58); e da avaliação do estágio probatório, no dia 04.08.2008 (fl. 63). Somente em 11.04.2013

ingressou com pedido de revisão dos critérios da avaliação (fl. 41). Dispõe a Lei n. 8.112/90, sobre o direito de petição: Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo. Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente. Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. (Vide Lei n° 12.300, de 2010) Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias. Art. 107. Caberá recurso: (Vide Lei n° 12.300, de 2010) I - do indeferimento do pedido de reconsideração; II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos. 1o O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades. 2o O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente. Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. (Vide Lei n° 12.300, de 2010) Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente. Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado. Art. 110. O direito de requerer prescreve: I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei. Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado. Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição. Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração. Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído. Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade. Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior. Conforme se percebe, para interromper a prescrição cabia ao autor recorrer ou pedir reconsideração, no prazo de 30 dias, contados do dia que tomou ciência do ato administrativo que busca anular (avaliação); não o fez. Apenas quase cinco anos após esse ato o autor ingressa com pedido de revisão/reconsideração; fora do prazo. Nos termos do art. 111 da Lei n. 8.112/90, acima transcrito, somente o pedido de reconsideração/recurso cabíveis interrompem a prescrição. Assim, tal pedido não interrompeu o prazo prescricional de cinco anos. Consequentemente, contado o prazo prescricional a partir da data da ciência do autor, do ato que pretende anular (25.07.2008), a data final seria o dia 25.07.2013. A presente ação somente foi ajuizada em 02.08.2013. Inegavelmente, houve a prescrição do fundo de direito. E não se trata de obrigação de trato sucessivo, pois o autor quer nova avaliação, com a respectiva promoção, constituindo-se uma nova relação jurídica. Nessa esteira de entendimento, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUA. RECUSA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 278 DO STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. 1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ (AgRg no REsp 1.002.620/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 24.5.2010). 2. Ainda na linha de nossa jurisprudência, o pedido de reconsideração apresentado na via administrativa não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. .EMEN: (AGRESP 200701589007, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) EMEN: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EX-SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL - EXONERAÇÃO, A PEDIDO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RETRATAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 6º DO DECRETO 20.910/32 - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INVIABILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7-STJ - DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DESATENDIMENTO DO ART. 255, 2º DO RISTJ. I - Em se tratando de servidores públicos exonerados, a pedido, despicienda a arguição da suspensão do prazo prescricional (art. 4º do Decreto 20.910/32). II - Havendo prova robusta nos autos de que os ex-servidores foram exonerados, a pedido, aos 14.08.79 (data da publicação), prescrito se encontra o direito de vindicar a reintegração, em face do pedido administrativo haver sido formulado aos 19.09.84. III - Desta feita, há nítida distinção entre os acórdãos colacionados apresentando situações de servidores demitidos por iniciativa da Administração e o caso em espécie. Desatendido, assim, o artigo 255, 2º do RISTJ. IV - Encontrando-se a matéria atinente ao suporte fático analisada, tão somente, no primeiro grau de jurisdição, onde o d. juízo consignou a inoccorrência, ao menos a incomprovação, de qualquer vício capaz de macular o ato administrativo complexo que culminou com a decretação da vacância dos cargos ocupados pelos Autores., despropositada a intenção do revolvimento probatório, sob pena de causar latente supressão de grau jurisdicional, já que o Tribunal a quo sequer adentrou ao seu exame, sem falar no inevitável desrespeito ao enunciado da Súmula 7-STJ. V - Recurso especial não conhecido. .EMEN: (RESP 199900821297, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:20/08/2001

PG:00513 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE SERVIDOR DA UFMG - INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA - SUCESSIVOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 106 DA LEI Nº 8.112/90 - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. I - Decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos do indeferimento, na via administrativa, do pedido de revisão de enquadramento funcional do autor, resta consumada, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, a prescrição do próprio fundo de direito e não apenas das prestações sucessivas dele decorrentes, a teor das Súmulas nº 85 do STJ e 443 do STF e do entendimento do TRF/1ª Região. II - O art. 106 da Lei nº 8.112/90 estabelece que cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. III - Sucessivos pedidos de reconsideração posteriores ao indeferimento da pretensão, oferecidos na via administrativa, não suspendem nem interrompem o fluxo do prazo prescricional. IV - Rejeição de duas preliminares. Prejudicial de prescrição do direito de ação acolhida. Processo extinto, nos termos do art. 269, IV, do CPC. V - Apelações e remessa oficial, tida como interposta, providas (AC 00145125719994010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PAGINA:83.). Apesar de a prescrição ser considerada prejudicial de mérito, na questão de fundo o Direito não socorre o autor. As avaliações dos servidores têm critérios distintos de acordo com sua finalidade. Assim, um mesmo quesito pode ser avaliado de forma distinta, considerando o interesse na continuidade do servidor no serviço público (avaliação de estágio probatório) ou como critério para promoção. Assim, o servidor em determinado quesito pode obter nota máxima, com relação ao estágio probatório, mas ainda não estar apto, quanto ao mesmo quesito, para ser promovido. Não há na hipótese qualquer irregularidade ou ilegalidade em eventual discrepância a esse respeito. Diante do exposto, reconheço a prescrição em relação ao alegado direito do autor, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e, bem assim, de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0001225-87.2014.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004790-59.2014.403.6000 - JOSEFA SABRINA PEREIRA BATISTA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

AUTOS nº 0004790-59.2014.403.6000 AUTORA: JOSEFA SABRINA PEREIRA BATISTARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de reparação de danos pela qual pretende a autora obter a condenação da ré em indenizá-la por danos morais no montante de R\$ 55.298,00. Pede ainda a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito - SPC. Alega que financiou um imóvel perante a CEF, em 360 parcelas de R\$ 552,98. Pagou dezesseis parcelas, mas houve um pequeno atraso no pagamento da parcela de nº. 17. Com vencimento para o dia 10.03.2014, essa parcela somente foi paga em 13.04.2014, juntamente com a parcela de nº. 18. Por conta disso, e sem aviso ou notificação, o seu nome foi inscrito no referido cadastro de restrição ao crédito. A parcela foi paga e até o ajuizamento desta ação 14.05.2014 a CEF não providenciou a retirada do nome da autora do SPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-19. Em contestação (fls. 24-34), a ré aduz que a autora está com a prestação do mês 05/2014 em atraso. As prestações dos meses 03 e 04 já foram quitadas e regularizadas. No entanto, estando o contrato inadimplente, é perfeitamente possível a remessa do nome do cliente para os cadastros de inadimplentes. Alega que não há prova do dano moral e que a culpa é exclusiva da autora; ausência de conduta dolosa e de nexó. O valor requerido é excessivo. Também juntou documentos (f. 35-38). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 40-42). Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 45-46). É o relatório. Decido. O pedido da autora é improcedente. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: ...entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Em contestação, a CEF informou que já processou/regularizou o pagamento da prestação nº 17, indicada pela autora na inicial, providenciando a retirada da respectiva ocorrência dos cadastros de restrição ao crédito, o que restou comprovado à fl. 36. Ocorre que um novo atraso no pagamento da prestação referente ao mês 05/2014 teria ensejado a reinclusão do nome e CPF da autora nos referidos cadastros. A autora, quando aderiu ao contrato de mútuo, tomou conhecimento das regras concernentes ao tempo de adimplemento da obrigação assumida, incumbindo a ela efetuar os pagamentos mensais dos encargos até à data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação. Contudo, verifica-se que tal obrigação não tem sido cumprida a contento, devido aos atrasos no pagamento das prestações. E o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (artigo 397 do CC/2002). Assim, em princípio, a entidade financeira agiu no exercício regular de um

direito: Anotar, portanto, a conduta de certo cliente no cadastro do SERASA é operação de rotina que jamais poderá ser vista como ato ilegal ou abusivo, mesmo porque a atividade bancária tem, nos dados sigilosos do cadastro da clientela, o principal instrumento de segurança da atividade creditícia que desempenha (...). Se, pois, o lançamento, no caso da consulta, foi verdadeiro, em hipótese alguma poderá ser havido por danoso do ponto de vista moral, pelo menos para justificar uma indenização civil (...). Ora, a falta de pagamento ocorreu, de fato, a seu devido tempo. Logo, sendo verdadeiro o conteúdo do registro cadastral, impossível seria tê-lo por ilícito. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Responsabilidade Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1997, pp. 30-31). Ressalto, por fim, que a responsabilidade pela notificação prévia a que alude o art. 43, 2º, do CPC cabe ao órgão responsável pela manutenção do cadastro. Nesse sentido: súmula 359/STJ e Precedentes. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, a notificação prévia de que trata o art. 43, 2º, do CDC, como condição de procedibilidade para a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplente, dispensa a efetiva comprovação da ciência do destinatário, por meio de aviso de recebimento (AR). Isso, porque a referida notificação considera-se cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro com o simples envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor (AgRg no REsp 1007450/RS). A propósito, a Súmula 404 daquela Corte Superior é clara nesse sentido. Portanto, neste momento de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade na manutenção do nome/CPF da autora nos órgãos de proteção ao crédito, diante da inadimplência de outra prestação, que não aquela indicada como quitada pela autora na inicial. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência. (fls. 40-42). Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo da lide posta nos presentes autos. Conforme é cediço, a responsabilidade indenizatória exsurge de relação jurídica envolvida por três elementos: conduta ilegal do agente; dano; e nexos de causalidade entre essa conduta e o dano causado à vítima. Pois bem. Depreende-se dos documentos acostados aos presentes autos, que não houve erro da ré, a ensejar direito à indenização do autor. Dos documentos juntados aos autos visualiza-se um novo atraso no pagamento das prestações referente ao mês 05/2014. Tal atraso ensejou a reinclusão do nome e CPF da autora nos referidos cadastros de inadimplentes. Assim a inscrição do nome da autora no registro da SERASA não fora indevida, sendo certo que, conforme informado pela CEF em sua contestação, por ocasião do ajuizamento da ação a autora já estava em atraso com outra prestação, relativa ao mesmo contrato. Com efeito, tem-se que o fato alegado na inicial, o débito e a mora em relação à prestação nº. 3/2014, vencida em 10/03/2014, efetivamente existiram. Assim, legítima foi a inscrição; nada há a indenizar. Por outro lado, o pagamento dessa parcela se deu mais de um mês após o vencimento, revelando, contudo, em função da existência de outra parcela não paga em aberto, a mora contratual da autora. Nesse sentido o seguinte julgado: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. 1. A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes é um procedimento legítimo e não se reconhece a existência de ato ilícito se o devedor realmente encontrava-se inadimplente quando foi solicitada a efetivação do registro de pendência bancária. 2. Não obstante a autora ter quitado a prestação que deu origem à anotação no cadastro de devedores, ela continuou inadimplente em relação às prestações subseqüentes do contrato de arrendamento rural, que deu origem à inscrição no SERASA. 3. Afastados, na hipótese, os danos morais fixados na sentença, porquanto não reconhecida a responsabilidade civil da instituição bancária. 4. Apelação a que se dá provimento. Sentença reformada. (AC 00096430320084013600, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/03/2013 PAGINA:612). Destarte, não tem a autora direito a indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio estabelecido nos autos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Considerando o princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fino no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Todavia, dada ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0006858-79.2014.403.6000 - ANTONIO COPERTINO DE LIMA (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007002-53.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-12.2013.403.6000) ADAO ARAUJO DA SILVA (MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA) X BANCO PANAMERICANO S/A (PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

AUTOS Nº 0007002-53.2014.403.6000AUTOR: ADÃO ARAÚJO DA SILVA RÉU: BANCO PANAMERICANO S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFSentença Tipo CSENTENÇATrata-se de ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, na qual se busca provimento jurisdicional para revisar as cláusulas do contrato de financiamento com alienação fiduciária nº 000045419004, firmado entre o autor e o primeiro réu, em 17/06/2011.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/45.O autor pugnou pela isenção das custas (fl. 14), o que foi indeferido através das decisões de fls. 46/49 e 79/81, sendo-lhe concedido novo prazo para recolhimento (fl. 83).A ação foi proposta inicialmente junto à Justiça Estadual desta Comarca de Campo Grande/MS, que declinou de sua competência para processar e julgar o feito, remetendo os autos para esta Vara Federal (fls. 302/304).Às fls. 313 e 316, foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito (art. 257 CPC).Devidamente intimado dessa decisão (fls. 314 e 319), o autor deixou o prazo transcorrer in albis.É o breve relatório. Passo a decidir. Decorrido o prazo fixado pelo Juízo para o pagamento das custas processuais sem qualquer providência por parte do autor, verifico a incidência da regra contida no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Intimada por meio de advogado regularmente constituído nos autos, a parte autora não recolheu as custas por ocasião da redistribuição do feito à Justiça Federal. Posteriormente, a coautora foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, quedando-se inerte. No que toca ao coautor, o apelante não providencia a juntada aos autos de documento que comprove o alegado falecimento, que se funda tão somente em informação do oficial de justiça obtida por meio de terceiro e não corroborada por outros elementos. 2. Acrescente-se ser ônus dos interessados a comunicação ao juízo do falecimento da parte, para a suspensão do processo e habilitação de sucessores, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Malgrado o deslocamento da competência para a Justiça Federal tenha ocorrido por sucessão da RFFSA pela União, as custas iniciais devem ser recolhidas pelos autores, conforme dispõem o itens I e II-7 do Anexo II da Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal. A juntada de custas por ocasião da interposição da apelação não permite a reforma da sentença recorrida, tendo em vista a ocorrência de preclusão. 4. Apelação não provida.(AC 00001985820084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO CUSTOS LEGIS - VISTA DOS AUTOS -ART. 10, LEI Nº 1533/51 - INOCORRÊNCIA - NULIDADE - REDISTRIBUIÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - OBRIGATORIEDADE - SENTENÇA REFORMADA. 1. A teor do art. 1, da Lei nº 1533/51, nos mandados de segurança, o Ministério Público deve ter vista dos autos como custos legis antes da prolação da sentença. 2. Havendo diligência que compete à parte realizar, aplicável à espécie é o art. 267, III do CPC fazendo-se necessária a providência do 1º do aludido dispositivo processual, qual seja, sua intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 3. Apelo provido. Sentença reformada.(AMS 96030576573, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:06/12/2000 PÁGINA: 202.)USUCAPÍÃO. AÇÃO REDISTRIBUÍDA À JUSTIÇA FEDERAL E ORIGINÁRIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PREPARO. I- OS FEITOS REDISTRIBUÍDOS À JUSTIÇA FEDERAL, ORIUNDOS DA JUSTIÇA ESTADUAL, ESTÃO SUJEITOS A PREPARO. II- A INÉRCIA DO AUTOR, POR MAIS DE TRINTA DIAS, NÃO PAGANDO O PREPARO DA CAUSA REDISTRIBUÍDA, CONFIGURA ABANDONO (ART. 267, III DO CPC). III- NA ESPÉCIE, IMPÕE-SE A INTIMAÇÃO PESSOAL DOS AUTORES, COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, PARA EFETUAR O PREPARO. IV- A INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 267 DO CPC ENSEJA A REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO. V- APELAÇÃO PROVIDA.(AC 94030085720, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONCALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 373.)Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC.Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Campo Grande-MS, 28 de abril de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0002842-48.2015.403.6000 - VANESSA RIBEIRO BORGES(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito a emenda a inicial de fls. 48/49. Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças...Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a

60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0004464-65.2015.403.6000 - KELEN CRISTINA CAMARGO(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Kelen Cristina Camargo ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a conceder o benefício do auxílio-doença, e que este, por sua vez, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Como fundamento do pleito, alega ser portadora de Esclerose Múltipla (EM), CID 10.035. Afirma que, em 02 de agosto de 2005, requereu a concessão do benefício do auxílio doença, sendo este indeferido, sob o argumento de que não teria sido constatada incapacidade laborativa. Sustenta, no entanto, fazer jus ao benefício pleiteado diante de sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-102. É o relato do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Em casos da espécie, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 631240 - sessão do pleno em 03/09/2014), que não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido (voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso). Em verdade, esse já vinha sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduna este Juízo, no sentido de exigir prévio requerimento administrativo para postular o pleito previdenciário na via judicial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Min. Humberto Martins, T2 - Segunda Turma, DJe 28/06/2013) Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, a requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Importante fazer a ressalva de que o pedido administrativo deve ser relativamente recente, pois a pretensão resistida deve existir no momento em que se alega o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ocorre que, em 2005, quando foi indeferido o pedido de auxílio-doença da autora (fl. 40), o seu quadro de saúde podia não ser o mesmo dos dias atuais. E, não tendo a Autarquia previdenciária se manifestado sobre o estado de saúde atual da autora, não há falar em interesse de agir para a propositura desta demanda. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, indefiro a petição inicial, e DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, c/c 295, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004891-62.2015.403.6000 - ANGELO MARCOS VIEIRA DE ARRUDA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004411-21.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA AUSTRIA(MS007794 - LUIZ

AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

AUTOS nº 0004411-21.2014.403.6000AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE NOVA AUSTRIARÉ: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAC Condomínio Parque Nova Áustria propôs a presente ação de cobrança em face da EMGEA, com o objetivo de receber taxas condominiais atrasadas, no importe de R\$ 35.468,98, e, bem assim, as vincendas, enquanto durar a obrigação, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de multa de 2%, referentes ao apartamento nº. 02 do Bloco A do seu acervo, imóvel esse de propriedade da ré, adquirido por meio de adjudicação, nos autos de execução extrajudicial movida em desfavor de Suzana Zali Rodrigues. Alega que a ré está em atraso com o pagamento das cotas de condomínio vencidas em 07.06.2001, até 07.01.2003; 07.06.2004, até 07.08.2004; e 07.10.2004, até 07.04.2014, no valor total de R\$ 35.468,98. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-70. A ré apresentou contestação (f. 77-85). Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, por não ser proprietária do imóvel, e de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Alega: que há prescrição parcial das cotas e taxas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e que não é responsável pela dívida que deixou de ter natureza propter rem desde o advento da Lei n. 7.182/84. A Lei 10.931/2004 atribuiu ao devedor-mutuário a responsabilidade pessoal pelo pagamento das despesas condominiais em financiamentos imobiliários em geral, até a imissão na posse do credor. Há excesso de cobrança e a multa é indevida. Réplica à fl. 127. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da EMGEA. Desde a ocorrência da arrematação/adjudicação, o devedor já não pode negar sua condição de expropriado do bem imóvel que lhe pertencia. Perfeito e acabado o processo de execução extrajudicial, o bem deixa de integrar o patrimônio do devedor (mutuário), independentemente da formalização do registro imobiliário da carta de arrematação/adjudicação. Aqui, nos presentes autos, do documento de f. 22-23, vê-se que a ré é proprietária do referido imóvel, por força da arrematação realizada em 2008. Assim, é ela parte legítima para estar no presente feito. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. VENDA DE IMÓVEL A TERCEIRO SEM REGISTRO POR NOVE ANOS. CONTRATO NÃO APRESENTADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1 - O adquirente/arrematante responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que penda de registro a carta de arrematação, tendo em vista que se caracteriza como modalidade peculiar de ônus real, verdadeira obrigação propter rem, conforme dispõem os art. 4º, parágrafo único e art. 12 da Lei nº 4.591/64 e art. 1.345 do Código Civil, obrigando-o inclusive ao pagamento de cotas anteriores à arrematação. 2 - A publicidade quanto à propriedade de um bem imóvel se dá com o registro da operação de compra e venda no Registro Geral de Imóveis competente. O Condomínio autor munuiu-se do documento adequado e propôs a demanda em face de quem estava legitimado a responder pela obrigação - a CEF. 3 - Durante a instrução processual, na ação originária, a CEF não trouxe qualquer documento apto a elidir sua responsabilidade, mesmo detendo o contrato de compra e venda assinado em 12/09/1997. A apresentação do mesmo em sede de execução do título judicial transitado em julgado é extemporânea. 4 - Não justifica sua manifestação tardia, o fato de ser do adquirente a obrigação de registrar a transação, pois bastaria a apresentação do contrato de compra e venda para afastar sua responsabilidade. A jurisprudência é uníssona em reconhecer que a ausência do regular registro da operação de compra e venda/arrematação não afasta a responsabilidade do real proprietário, o que implicaria em admitir a obtenção de vantagem a partir da decisão de não se levar a registro o ato de transferência da propriedade. Precedentes do STJ, 4ª Turma, REsp 547638 / RS, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 25.10.2004 p. 351. 5 - Há previsão contratual expressa (cláusula 34 - fl. 228) que obriga o mutuário/adquirente a apresentar o registro no prazo de 30 dias da assinatura do pacto. É, no mínimo, temerário que a CEF tenha emprestado recursos públicos para o financiamento do imóvel, sem qualquer garantia no período de 12/09/1997 a 17/04/2006, quando efetivamente foi registrada a hipoteca de 1º grau. Deve arcar com sua desídia, tanto processual, quanto administrativa, cabendo-lhe, tão somente, a ação de regresso em face da mutuária Ana Isabel Pereira de Souza. 6 - Recurso desprovido. (AG 200902010181040, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::01/02/2013.) Por outro lado, não procede a irresignação da ré quanto à falta de aprovação prévia, por assembleia, para a propositura da presente ação, pois a lei que regulamenta a matéria não prevê esse requisito, na espécie. Ao contrário, o artigo 12, 2º da Lei 4.591/64 preceitua que cabe ao síndico arrecadar as contribuições, competindo-lhe promover, por via executiva, a cobrança judicial das quotas atrasadas. Não sendo exigível prévia aprovação em assembleia para propor a ação, é certo que a ata da assembleia também não é documento indispensável a tanto, mormente por ser ônus do requerido, provar o equívoco dos valores pleiteados. De igual modo, não merece acolhida a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois o autor juntou a convenção do condomínio, a matrícula do imóvel, a carta de adjudicação e a planilha de débitos das taxas condominiais (f. 7-24); isso é o bastante, no caso. Por outro lado, a CEF, na condição de proprietária do imóvel, tem a obrigação de zelo e cuidado na verificação da situação do bem perante terceiros e demais órgãos, inclusive o condomínio. Portanto, rejeito referidas preliminares. Acolho, porém, a prejudicial de prescrição alegada. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adéqua-se com perfeição à previsão do art. 206, 5º, I,

do CC/02.Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;...Aplica-se, pois, na espécie, o prazo prescricional quinquenal.Consigno que não se faz presente a ressalva do artigo 2028 do Código Civil: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No entanto, tratando-se de parcelas sucessivas, o direito se renova a cada vencimento, não se operando a prescrição do fundo de direito, mas apenas quanto às parcelas exigidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Na hipótese, deve ser considerado como termo a quo da prescrição o momento do vencimento de cada prestação do condomínio. 2- No caso em tela, haja vista a existência de quotas condominiais devidas a partir de outubro de 1994, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código e, uma vez que a pretensão da condenação das demandadas deriva do inadimplemento de despesas condominiais, as quais são líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreada em instrumento particular, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, 5º, I, do novo Código Civil. 3- Conta-se o prazo de cinco anos, a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, para as parcelas anteriores a esta data e a contar do seu efetivo vencimento nas demais hipóteses, nos termos da regra de transição insculpida no art. 2.028 do CC/2002. 4- Considerando que a presente ação foi ajuizada em 06 de outubro de 2010, verifico que ocorreu a prescrição em relação às prestações anteriores a 06 de outubro de 2005, de maneira que todas as despesas condominiais indicadas na exordial, as quais, vale dizer, venceram no lapso compreendido entre outubro de 1994 e novembro de 2004 encontram-se prescritas. 5- Agravo legal desprovido. (AC 00205870820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:).Considerando que a presente ação foi proposta em 07.05.2014, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 07.05.2009. Passo ao mérito propriamente dito.Tratando-se de obrigação propter rem, deve a EMGEA responder pelo pagamento das cotas de condomínio, desde o inadimplemento, com os acréscimos daí derivados, notadamente a multa.Não há dúvidas de que, com a adjudicação/arrematação do imóvel, as despesas do condomínio são de responsabilidade da adjudicante/arrematante.Iso porque, como essas despesas constituem obrigação propter rem - que oneram o próprio bem material, não há como afastar a responsabilidade do titular do domínio do imóvel, sobre as taxas condominiais; que, inclusive, são transmitidas com a transferência da propriedade.E, no caso, torna-se indiferente a ré estar ou não na posse do imóvel, para fins de atribuição dessa responsabilidade. Caso contrário, haveria de se admitir obrigação sem devedor, pois, sendo obrigação que recai sobre o bem, não se pode atribuí-la ao mero detentor ou possuidor, que não é titular do domínio.Nesse sentido os seguintes julgados:CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO. - Preliminares rejeitadas. A responsabilidade da CEF, uma vez proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse, razão pela qual o depoimento pessoal requerido não se mostra hábil ao deslinde da ação. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. De outro lado, inexistente nos autos qualquer elemento com o condão de refutar o valor probatório da documentação apresentada. O pretendente ofertou toda a documentação de que dispunha, suficiente para demonstrar o alegado. - O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor. - A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária. - A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento. - O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi. - O artigo 1.062 do Código Civil de 1916 estipulava a taxa de juros em 6% ao ano como remédio às situações em que não houvesse outra taxa convencionada. Tal dispositivo não afasta a aplicação do percentual estabelecido na lei de condomínios (juro moratório de 1% ao mês, conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64) atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil, que prevê a

possibilidade de se convencionar a respeito. - Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. (TRF3, AC 940896, DJU de 01.02.2005, p. 196). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMISSÃO NA POSSE. PLANILHA DE CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. COMUNICAÇÃO DAS ASSEMBLÉIAS. MULTA MORATÓRIA DE 20%. LEI Nº 4.591/94, ART. 12, 3º. LEI Nº 10.406/02, ART. 1.336. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA PARA 2% APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 21, DO CPC. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que, tratando-se as despesas condominiais de obrigação propter rem, responde o adquirente, mesmo no caso de adjudicação ou arrematação, pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que vencidas antes da alienação e que não esteja o adjudicante na posse do bem. 2. A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das quotas condominiais, pois, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento. 3. A impugnação genérica da planilha de cálculo, sem apresentação de argumentos claros contra o método de cálculo elaborado pelo autor, não merece ser acolhida. 4. O argumento da CEF de que não foi comunicada da realização das assembléias que fixaram o valor da taxa de condomínio, não merece guarida, eis que as obrigações pelo pagamento das despesas condominiais estão dispostas na convenção do condomínio, sendo esse diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Tais encargos, configuram modalidade de ônus real, ficando o proprietário responsável por sua quitação. A alegada falta de convocação para as assembléias, não autoriza o réu a deixar de cumprir com suas obrigações, sendo certo que, tal questão deve ser discutida em ação própria. 5. À vista da alteração introduzida pelo novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 12 de janeiro de 2003, data em que entrou em vigor (Lei Complementar nº 95/98, art. 8º, 1º; e, Lei nº 810/49), passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, mas, enfatize-se que as obrigações vencidas antes dessa data encontram-se sob a égide da legislação até então vigente (Lei nº 4.591/64), cujo percentual podia ser livremente estabelecido na convenção de condomínio até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o débito. 6. Quanto aos honorários, configurada a ocorrência de sucumbência mínima, impõe-se a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC. 7. Preliminar rejeitada e apelação provida em parte. (TRF3, AC 200461140015316, DJU de 25.04.2006 p. 241). Aqui, vê-se do documento de f. 22-23, que a ré é proprietária do referido imóvel, por força da arrematação realizada em 2008. Assim, há que se reconhecer que ela é responsável pelas despesas condominiais, ainda que vencidas antes da arrematação. Os juros de mora, nos condomínios por edificação, não são regulados pelo Código Civil, mas pelo artigo 12, 3º da Lei 4.591/64, que dispõe: O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses. Dessa forma, sobre os valores devidos e não pagos no prazo fixado, é legítima a incidência de juros moratórios de 1% ao mês. E, nessa situação não há necessidade de citação ou interpelação para o devedor incorrer em mora. Trata-se de mora ex re, pois há termo previsto para o vencimento da obrigação. Vencida esta e não adimplida, o devedor incorre automaticamente em mora. Vigora, na espécie, a máxima romana dies interpellat pro homine. Por essa razão, no presente caso os juros são devidos desde o vencimento da obrigação. A correção monetária é igualmente devida desde o vencimento do débito, para evitar o enriquecimento ilícito do devedor. E, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o índice de correção monetária a ser utilizado é o IPC (ou INPC) e não o IGPM. (Resp 625458. Rel. Min. José Arnaldo Fonseca, DJ: 07.11.2005, p. 342 e Resp. 202618). Não tem razão a ré, no que diz respeito à multa moratória (está sendo cobrado 10%, até 10.01.2003, e, após, 2%). A jurisprudência tem permitido a cobrança desse encargo no percentual estipulado na convenção de condomínio, desde que inferior ao limite legal de 20% (vinte por cento). Na convenção juntada aos autos há previsão de multa por inadimplemento da obrigação relativa às cotas condominiais no montante de 20% (dez por cento), conforme se vê da cláusula vigésima segunda (f. 17). Assim, no caso, a incidência de multa persiste no patamar de 10%, para prestações vencidas até janeiro de 2003 e de 2% a partir de então. Finalmente, reitero que o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse do imóvel, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas, sobre esse imóvel, conforme a decisão do STJ, a seguir transcrita: CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO. 1 - Inexiste afronta ao art. 535, II, do CPC quando o v. acórdão recorrido, a par de não mencionar expressamente os dispositivos legais, apreciou a matéria inserta nos mesmos, configurando, pois, o chamado prequestionamento implícito, admitido por esta Corte. 2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no

sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, 1º.4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil. (STJ, Resp. 679019, DJ de 20.06.2005, p. 00291) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO material da presente ação, para condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais do apartamento nº. 02 do Bloco A do Conjunto Residencial Nova Áustria, nesta Capital, no período de 07.05.2009, até o ajuizamento da ação em 07.05.2014, e demais taxas da espécie, vincendas enquanto durar a obrigação. Sobre os valores das parcelas incidirá multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês, bem como correção monetária pelo INPC, até a data do pagamento. Considerando a sucumbência em maior parte para a ré, condeno-a no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 20 e 21 do CPC.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010316-41.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010862-33.2012.403.6000) CONSTRUENGE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA X MARCIO MARGARIDO(MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Autos nº. 0010316-41.2013.403.6000 Embargantes: Construenge Construções e Serviços Ltda. e Márcio Margarido Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Construenge Construções e Serviços Ltda. e Márcio Margarido, objetivando o recebimento do valor de R\$ 45.553,68 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 28/09/2012, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Os executados apresentaram os presentes embargos à execução, impugnando: a) a utilização da Tabela Price no cálculo do saldo devedor; b) a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e de mora, taxa de rentabilidade e multa contratual. Alegam, também, equívoco, por parte da CEF, quanto ao uso dos termos fiador e avalista. Pugnam pela observância do benefício de ordem, de modo que eventuais constrições a serem determinadas pelo Juízo recaiam, em primeiro lugar, sobre os bens da primeira embargante/executada. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e a realização de perícia contábil. Juntaram os documentos de fls. 14-48. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 51-53), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, ao argumento de que os embargantes não encartaram aos autos memória de cálculo demonstrando o valor que entendem devido. Quanto ao mérito, sustenta a legalidade da cobrança em questão. Na fase de especificação de provas, os embargantes reiteraram o pedido de prova pericial, a ser realizada pela Seção de Cálculos do Juízo (fl. 57); a CEF requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra (fl. 58). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do feito. Inicialmente, ressalto que a preliminar suscitada pela CEF não deve prosperar, ante a juntada de demonstrativo analítico do cálculo encartado à exordial (fls. 45-48). Rejeito a preliminar. No tocante ao pedido de suspensão da execução formulado pelos embargantes, entendo que não deve prosperar. As regras de direito intertemporal consagram o princípio tempus regit actum, de modo que a lei processual nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos praticados a partir do momento em que entrou em vigor. A Lei nº 11.232/2006 alterou substancialmente as regras e o procedimento dos embargos do devedor. Dentre essas alterações, está a de que os embargos não terão efeito suspensivo (art. 739-A do CPC). No caso, os presentes embargos foram apresentados sob a vigência da nova lei, razão pela qual, à luz do princípio acima mencionado, não terão o efeito automático de suspensão da execução. Da mesma forma, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes em que previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2006. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou

incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: *fumus boni iuris* (relevantes fundamentos); *periculum in mora* (que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, os embargantes não demonstraram os aludidos requisitos, razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Em relação ao uso dos termos avalista e fiador, a questão não merece maiores delongas, uma vez que, independentemente de como seja tratado, o Sr. Márcio Margarido consta como devedor solidário da obrigação exequenda. Assim, o benefício de ordem só poderá ser requerido pelo fiador quando ele não se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário. Na hipótese, conforme se extrai da cláusula sétima do título exequendo (fls. 20-26), o segundo embargante se vinculou solidariamente com o devedor principal, de modo que o benefício de ordem não pode ser deferido, in casu. Ademais, no que toca ao benefício de ordem, é ônus do embargante-fiador nomear bens do devedor principal, sitos no mesmo município, livres, desembargados, quantos bastem para solver o débito, o que não ocorreu na espécie. Quanto ao pedido de perícia contábil, tenho que, diante do objeto da presente demanda (alegação de excesso de execução), a prova pericial requerida mostra-se impertinente, no presente momento, uma vez que a questão posta é unicamente de direito. Com efeito, somente após o julgamento das alegações constantes dos embargos à execução fará sentido a realização de perícia judicial, e desde que os pedidos sejam julgados parcial ou integralmente procedentes. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelos embargantes. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os presentes autos para sentença. Campo Grande, 24 de abril de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004641-63.2014.403.6000 (98.0003221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-82.1998.403.6000 (98.0003221-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JULIO CEZAR CORREA PINHEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)
PROCESSO Nº 0004641-63.2014.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JULIO CEZAR CORREA PINHEIRO SENTENÇA Sentença Tipo A A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o cálculo apresentado pelo exequente/embargado, sob a alegação de haver excesso na execução, em curso nos autos principais (fls. 125/136 dos autos principais - processo nº 0003221-82.1998.403.6000), no importe de R\$ 216.564,79 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos). Sustenta que referidos cálculos não correspondem ao disposto na sentença exequenda, uma vez que: os juros de mora e a correção monetária sobre a verba fixada a título de honorários advocatícios incidem somente a partir do trânsito em julgado da decisão; os índices de correção monetária são os fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal; o valor dos danos morais já estava fixado e atualizado na data da sentença; e o valor da remuneração que deixou de receber, para fins de cálculo da indenização, foi de R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais). Apresentou os documentos de fls. 04/08. Impugnação aos embargos às fls. 12/14. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos de fls. 17/21. A União e o embargado manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais (fls. 25 e 25v). É o relatório. Decido. Consultando os autos da ação nº 0003221-82.1998.403.6000 em apenso, observa-se que a União foi condenada a pagar ao autor a quantia de R\$ 54.000,00, correspondente a 300 salários-mínimos vigentes à época, mais o valor correspondente à remuneração que deixou de perceber até a data em que completasse o serviço militar obrigatório, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (fls. 66/74). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelo União e a remessa oficial, concedeu-lhes parcial provimento para limitar os termos da condenação, fixando os critérios de correção monetária nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21/12/2010, e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido (fls. 98/102v). Todavia, em análise ao Agravo Legal interposto pela União, foi-lhe dado parcial provimento para fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00 - fls. 112/119. Trânsito em julgado em 30/09/2013 (fl. 120). O autor deflagrou o cumprimento de sentença e apresentou planilha de cálculos às fls. 125/136, informando como valor da dívida o montante de R\$ 436.907,38 (quatrocentos e trinta e seis mil, novecentos e sete reais e trinta e oito centavos), atualizados até novembro/2013. O embargante, contudo, propôs os presentes embargos à execução, através do qual refuta tal cálculo, ao argumento de haver excesso de execução, e apresenta o montante devido no valor de R\$ 220.342,59 (duzentos e vinte mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 01/11/2013. Às fls. 17/17v, a Seção de Cálculos Judiciais informou: Primeiramente, com relação ao cálculo do embargado, apresentado às fls. 123/136, dos autos principais, informamos que estão incorretos, tendo em vista: 1. O valor de R\$ 9.000,00 (fl. 125) não corresponde à condenação imposta pela r. sentença, no tocante aos danos morais, que foi de R\$ 54.000,00; 2. Todos os valores da condenação foram corrigidos pelo IGP-M, em desconformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir de abril/1996, data do acidente, equivocadamente, considerando que a r. sentença arbitrou, no caso dos danos morais, valor atualizado em fevereiro/2002, e, no caso dos honorários advocatícios, o valor foi arbitrado pelo v. acórdão em julho/2013; 3. Os juros moratórios foram contados a partir de abril/1996, data do acidente, e aplicados à razão de 1% ao mês, de

forma composta, quando o correto seria contá-los a partir da citação (11.12.1998 - fl. 24, verso - autos principais), e ao percentual de 1% ao mês, de forma simples, até julho/2001, 0,5% ao mês no período de agosto/2001 a junho/2009, tendo em vista tratar-se de crédito referente a servidor público, e, a partir de maio/2012, nos termos da MP nº 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012. Com relação aos cálculos da embargante, informamos que estão incorretos, considerando que os juros moratórios foram aplicados em desconformidade com o Manual vigente, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do CJF, quanto aos indexadores e taxas a serem utilizados nos cálculos. Sobre os honorários advocatícios, artitrados no valor de R\$ 2.000,00, foram aplicados juros moratórios a partir do trânsito em julgado, quando o correto seria, nesse caso, a partir da citação da União (23.04.2014 - fl. 140 - autos principais). (...) Posto isso, esclarecemos que os valores devidos ao embargado foram corrigidos nos termos do Manual retromencionado, incluindo-se juros moratórios a partir da citação (11.12.1998 - fl. 24, verso - autos principais). Os honorários advocatícios foram corrigidos a partir da data do v. acórdão, e aplicados juros moratórios a partir de abril/2014 (fl. 140 - autos principais). Não há custas a serem reembolsadas. Dessa forma, conforme visualizamos nas planilhas em anexo, esta Seção apurou que o valor devido ao embargado, atualizado até novembro/2013, data das contas das partes, é de R\$ 196.294,74, e, atítulo de honorários advocatícios, o valor devido é de R\$ 2.019,66, totalizando R\$ 198.314,40. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0003221-82.1998.403.6000, e homologo os cálculos confeccionados pela Seção de Cálculos Judiciais, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 225.323,49 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), incluídos honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2015, na forma dos cálculos de fls. 20/21v. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Declaro resolvido o mérito dos presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 10 de abril de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012758-43.2014.403.6000 (1999.60.00.003102-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-87.1999.403.6000 (1999.60.00.003102-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X FRANCISCA MARIA DE LIMA(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0012758-43.2014.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: FRANCISCA MARIA DE LIMA Sentença Tipo MSENTENÇA A UNIÃO ajuizou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 16/17, que homologou os cálculos confeccionados pela União e fixou o título executivo no montante de R\$ 151.146,16 (cento e cinquenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e dezesseis centavos). A embargante alega que na sentença embargada há omissão quanto condenação em honorários de sucumbência, uma vez que, embora a embargada seja beneficiária da justiça gratuita, no prazo de cinco anos, a condição de juridicamente necessitada pode deixar de existir. Relatei para o ato. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. No caso sub judice, assiste razão à embargante. Quando da prolação da sentença de fls. 16/17, este juízo entendeu que Deixo de condenar a parte embargada, no pagamento de honorários advocatícios, visto que a mesma é beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 17). Contudo, conforme bem asseverou a embargante, apesar da embargada ser beneficiária da justiça gratuita, deve haver sua condenação ao pagamento dos honorários, que, entretanto, só serão devidos se a beneficiária perder esta condição no prazo de cinco anos, caso contrário, a obrigação restará prescrita. Por este prisma, entendo viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela União, para, onde se lê: Ante a anuência da embargada quanto ao valor exequendo, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os cálculos confeccionados pela União - com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante de R\$ 151.146,16 (cento e cinquenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), correspondendo R\$ 150.087,70 (cento e cinquenta mil, oitenta e sete reais e setenta centavos) ao principal e R\$ 1.058,37 (um mil, cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Deixo de condenar a parte embargada, no pagamento de honorários advocatícios, visto que a mesma é beneficiária da gratuidade de justiça. Leia-se: Ante a anuência da embargada quanto ao valor exequendo, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os cálculos confeccionados pela União - com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante de R\$ 151.146,16 (cento e cinquenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), correspondendo R\$ 150.087,70 (cento e cinquenta mil, oitenta e sete reais e setenta centavos) ao principal e R\$ 1.058,37 (um mil, cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Considerando a baixa complexidade da causa, condeno a embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado, ressaltando que a parte condenada está isenta do pagamento por ser beneficiária da

justiça gratuita, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse.Mantenho os demais termos da r. sentença.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 27 de abril de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0004266-28.2015.403.6000 (97.0005877-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-46.1997.403.6000 (97.0005877-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0004514-91.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010845-65.2010.403.6000) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS) X FELISBERTO CLOS BAPTISTA - ESPOLIO(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004006-53.2012.403.6000 (2005.60.00.007340-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007340-42.2005.403.6000 (2005.60.00.007340-1)) SANDRA MARA DE OLIVEIRA(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0004006-53.2012.403.6000EMBARGANTE: SANDRA MARA DE OLIVEIRAEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença tipo A Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos ao cumprimento de sentença nº. 0007340-42.2005.403.6000, por meio do qual a embargante busca provimento jurisdicional para, reconhecendo como bem de família, desconstituir a penhora realizada em 15/04/2009, sob o imóvel de sua propriedade, identificado como o Lote nº 14 (quatorze) da Quadra nº 15 (quinze), localizado na Rua Dolores nº 189, Vila Espanhola, com matrícula nº 40.038, junto ao Cartório do 5º Ofício de Campo Grande-MS.Como fundamentos do pleito, aduz que, no período de 05/03/1983 a 19/04/1993, manteve união estável com o executado, Mário José de Souza Oliveira, período esse em que adquiriram o lote de terreno em questão e nele edificaram uma casa, para a qual se mudaram em 1986, juntamente com 02 filhos do casal (Samara Caroline Oliveira de Souza e Mário Augusto Oliveira de Souza).Com a separação, em abril de 1993, o casal firmou o Termo de Dissolução de Sociedade de Fato com Partilha de Bens, onde ficou estipulado que o imóvel em questão pertenceria unicamente à embargante (cláusula quinta, inciso II, letra b). Todavia, por razão de dificuldade financeira, a embargante não efetuou a escrituração do imóvel em seu nome.Comprova a posse do imóvel através de sua Declaração de Imposto de Renda à Receita Federal, exercício 1997, ano-calendário 1996.Afirma que o imóvel é bem de família, sendo, portanto, impenhorável, juntando as certidões emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, onde consta a inexistência de outro imóvel em seu nome.Anexou à inicial os documentos de fls. 19/64.A medida liminar foi indeferida (fls. 66/66v). Contra citada decisão, a embargante apresentou pedido de reconsideração, com juntada de novos documentos (fls. 71/115). Seu pedido foi atendido e a medida liminar foi deferida, para suspender os atos executórios sobre o imóvel, especialmente a realização de leilão, até o julgamento definitivo destes embargos (fls. 117/117v). A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 130/139. Defende a inexistência de prova quanto ao alegado bem de família, uma vez que a embargante não demonstrou, com a precisão que a lei exige que no imóvel habita uma entidade familiar - que more com seus filhos no imóvel; que as situações fáticas contidas no registro do imóvel devem prevalecer para todos os fins (na matrícula do imóvel consta o executado como proprietário); que a dissolução da sociedade de fato, se realmente ocorreu, deveria ter sido levada à registro e averbada na matrícula do imóvel, para ser oponível a terceiros. Por fim, impugnou os documentos juntados pela embargante.Réplica às fls. 143/151. A autora fez juntar os documentos de fls. 152/161.Em decisão saneadora (fls.

165/168), foi fixado como ponto controvertido o alegado caráter de bem de família do referido imóvel, e deferida a produção de prova testemunhal e a constatação judicial. Expedido mandado de constatação, a certidão foi juntada às fls. 176/192. Designada audiência de instrução, foram ouvidas 03 testemunhas arroladas pela embargante (fls. 193/196). Alegações finais: embargante (fls. 200/203) e CEF (fls. 205/206). É o relato do necessário. Decido. Nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 0007340-42.2005.403.6000 foi efetuada a penhora do imóvel registrado em nome do ex-companheiro da embargante, Sr. Mário José de Souza Oliveira, sob a matrícula nº 40.038, no Cartório do 5º Ofício da Comarca de Campo Grande, MS (fls. 77 e 84 dos autos em apenso). Dispõe a Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. (...) Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991). Pois bem. Os documentos de fls. 26/28, 50/54 e 176/196 demonstram que a embargante e seus filhos residem no imóvel penhorado, e que esse é o único bem da espécie existente em nome da mesma. A Lei nº 8.009/90 visa à proteção da família e dos bens necessários para que ela viva com dignidade. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é vasta e pacífica no sentido de que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. Assim, comprovado que o bem constrictado é o único imóvel da embargante, sendo utilizado como residência de sua família ao tempo da penhora, há que ser reconhecida a sua impenhorabilidade. Sobre a matéria, trago à colação jurisprudência do STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL COM HIPOTECA. IMÓVEL HIPOTECADO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. ÚNICO BEM A SERVIR DE MORADA À ENTIDADE FAMILIAR. LEI 8.009/1990. IMÓVEL DADO EM CARTÓRIO GARANTIA EM FAVOR DE TERCEIRA PESSOA JURÍDICA. INTERVENIENTES HIPOTECANTES NÃO BENEFICIÁRIOS DO EMPRÉSTIMO. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO QUE NÃO ADMITE RENÚNCIA POR PARTE DE SEU TITULAR. CARACTERIZAÇÃO DO BEM, OBJETO DA EXECUÇÃO, COMO BEM DE FAMÍLIA. CONVICÇÃO FORMADA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei n 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. (REsp 1.178.469/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 10/12/2010). 2. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que a incidência da proteção dada ao bem de família somente é afastada se caracterizada alguma das hipóteses descritas nos incisos I a IV do art. 3º da Lei 8.009/1990. Precedentes. 3. O benefício conferido pela Lei n. 8.009/90 ao instituto do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente mesmo sobre a vontade manifestada, não admitindo sua renúncia por parte de seu titular. A propósito, entre outros: REsp 875.687/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe 22/8/2011; REsp 805.713/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/3/2007, DJ 16/4/2007. 4. A firme jurisprudência do STJ é no sentido de que a excepcionalidade da regra que autoriza a penhora de bem de família dado em garantia (art. 3º, V, da Lei 8009/90) limita-se à hipótese de a dívida ter sido constituída em favor da entidade familiar, não se aplicando na hipótese de ter sido em favor de terceiros - caso dos autos. (AgRg no Ag 1.126.623/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/9/2010, DJe 6/10/2010; REsp 268.690/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 12/3/2001). 5. No caso, as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório produzido nos autos, firmaram convicção de que o bem dado em garantia é a própria moradia da entidade familiar dos sócios da pessoa jurídica - proprietária do imóvel e interveniente hipotecante do contrato de mútuo celebrado -, situação que não desnatura sua condição de bem de família. Com efeito, inviável, em sede de especial, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo quanto à realidade fática do uso do imóvel - a de que o bem hipotecado é bem de família. 6. Agravo regimental não provido. REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL nº 555627/SE. (0000076-39.2012.4.05.8500) (STJ, AGARESP 264431, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, pub. DJe 11.03.13). Assim, considerando que o imóvel em questão serve de moradia para a família da embargante, e, bem assim, que não restou evidenciada nenhuma das hipóteses arroladas nos incisos I a VII do art. 3º da Lei nº 8.009/90, a penhora realizada nos autos em apenso deve ser levantada. No que se refere ao ônus da sucumbência, a orientação jurisprudencial dominante é no sentido de que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida, deve arcar com os honorários

advocatícios (Súmula nº 303 do STJ). Todavia, admite afastar a condenação da exequente em honorários advocatícios, quando a desídia do embargante em providenciar o registro do imóvel no cartório competente deu causa à penhora efetivada nos autos da ação de execução. Contudo, no caso em tela, verifico que a CEF, mesmo após ficar ciente da existência do Termo de Dissolução de Sociedade de Fato, entre a embargante e o executado, onde ficou estipulado que o bem em questão pertenceria, unicamente, à embargante, ainda assim resistiu à pretensão de afastamento da constrição do bem, pugnano pela manutenção do arresto efetivado nos autos do processo executivo, de modo que deve ela responder pela verba honorária respectiva, à luz do princípio da sucumbência (REO 200239010009280, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/05/2011 PAGINA:337; AC 200501990346521, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/06/2011 PAGINA:173). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, para declarar a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 40.038, junto ao Cartório do 5º Ofício de Campo Grande, MS (fl. 29) e, por conseguinte, determinar o levantamento da penhora determinada à fl. 76 dos autos do cumprimento de sentença nº 0007340-42.2005.403.6000. Custas ex lege. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia e junte-se aos autos nº 0007340-42.2005.403.6000, em apenso. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, se for o caso, o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos e dê-se continuidade ao Cumprimento de Sentença, intimando-se a parte exequente, para manifestação. Campo Grande-MS, 22 de abril de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006631-70.2006.403.6000 (2006.60.00.006631-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS (MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 116 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004990-76.2008.403.6000 (2008.60.00.004990-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARLI SALETE BASTITON BORSOI (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE)

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da Exequente de fl. 88, onde informa o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da Executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Levante-se a penhora de fl. 81. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011528-39.2009.403.6000 (2009.60.00.011528-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALESSANDRA MACHADO ALBA (MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 57 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009318-73.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO MACIEL NETO (MS007143 - JOAO MACIEL NETO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 30 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009857-39.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ANDRE LUIZ ORTIZ

ARINOS(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 37 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009888-59.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO(MS016039 - THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 30 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Havendo bloqueio, libere-se (fl. 29). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010002-61.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALVA MARIA ALVES(MS004374 - DALVA MARIA ALVES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010255-49.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEYSE CABREIRA(MS013803 - JEYSE CABREIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 20 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 16. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010263-26.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO MACIEL NETO(MS007143 - JOAO MACIEL NETO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 25 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010280-62.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANAINA ARTIGAS FIGUEIREDO(MS009489 - JANAINA ARTIGAS FIGUEIREDO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 31 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010371-55.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCAS DA SILVA NEVES CONGRO S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011056-62.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEDINEI PEREIRA MELO(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 24 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013442-65.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 25 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004605-84.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-40.2015.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CHRISTIANE SARATE SIQUEIRA(MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA) Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte impugnada para se manifestar sobre a presente impugnação, no prazo de cinco dias. Em seguida, retornem os autos conclusos, nos termos da parte final do art. 261 do CPC.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004292-26.2015.403.6000 (2004.60.00.001544-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-07.2004.403.6000 (2004.60.00.001544-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANTONIO DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) Apensem-se os presentes autos aos principais.Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004293-11.2015.403.6000 (2009.60.00.014398-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014398-57.2009.403.6000 (2009.60.00.014398-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X DANIEL AMARAL LEMOS NANTES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004604-02.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-40.2015.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CHRISTIANE SARATE SIQUEIRA(MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002095-35.2014.403.6000 - CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROS(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Intime-se o IMPETRANTE para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0014275-83.2014.403.6000 - RENAN SANTOS RAMOS(RS051496 - JOLISA BALBE DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DE ENSINO A DISTANCIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0014275-83.2014.403.6000 IMPETRANTE: RENAN SANTOS RAMOS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ENSINO À DISTÂNCIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERASentença Tipo C Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a constituição imediata de uma banca examinadora especial, com fundamento no 2º, art. 47 da LDB, que deverá estipular o programa a ser-lhe exigido em relação às disciplinas do 1º semestre do Curso de Administração de Empresas, e sua avaliação mediante realização de exames e de outros instrumentos de avaliação específicos, a serem realizados no polo de São Borja/RS, e, em sendo aprovado, que sejam adotadas as providências necessárias para a emissão do certificado de conclusão de curso, em prazo hábil para a sua posse em cargo público para o qual foi aprovado. Como fundamento do pleito, alega que é aluno do Curso de Administração da Anhanguera/Uniderp; que está cursando o 8º e último semestre do curso, mais duas disciplinas nas quais fora reprovado (matemática aplicada e estatística), com previsão de término em 28/11/2014. Encontram-se pendentes as matérias do 1º semestre do curso. Contudo, considerando que logrou êxito na aprovação no concurso público para Agente Penitenciário, cargo de nível superior, requereu a antecipação da colação de grau para posse do referido cargo, o que lhe foi negado. Juntou os documentos de fls. 18/173. O pedido liminar foi indeferido (fls. 215/216). A autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança (fls. 220/232). Juntou documentos (fls. 234/301). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 304/304v). É o relato do necessário. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, o impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar a constituição de banca examinadora especial, a fim de antecipar sua conclusão no Curso de Administração de Empresas, mediante realização de exames e de outros instrumentos de avaliação específicos, a serem realizados no polo de São Borja/RS, e, sendo aprovado, que fossem adotadas as providências necessárias para a emissão do certificado de conclusão de curso, em prazo hábil para a sua posse em cargo público para o qual foi aprovado - agente penitenciário. Assim, uma vez que a apresentação do diploma de conclusão de curso superior estava designada para até o dia 30/12/2014 e o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Ocorre que, até o presente momento, já transcorreram quase três meses desde a data designada para a apresentação do mencionado documento, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada. Diante do exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em custas, dada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 216) e sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 28 de abril de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000010-42.2015.403.6000 - ISADORA CAROLINA RIBEIRO LLANO(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000010-42.2014.403.6000 IMPETRANTE: ISADORA CAROLINA RIBEIRO LLANO IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS
Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em

que a impetrante requer a anulação das questões de n.ºs. 06, 29, 46, 51, 56 e 68 do Caderno de Prova Tipo 2 - Verde, do XV Exame de Ordem Unificado (EOAB/1403), com o consequente cômputo dos valores de acertos correspondentes a essas questões, para garantir sua participação na segunda fase do certame. Como fundamento do pleito, alega que as alternativas apontadas como corretas, nesses quesitos, estão em desacordo com as normas jurídicas vigentes e com o Edital regulador do Exame, que determinava que todas as questões possuíam apenas uma alternativa correta; daí a alegada nulidade. Juntou os documentos de fls. 20/90. O pedido liminar foi indeferido (fls. 95/97). A autoridade impetrada prestou informações pugnando pela extinção sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança (fls. 103/110). Juntou documentos (fls. 111/112). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 115/115v). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita pleiteado à fl. 18. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, a impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar a anulação das questões de n.ºs. 06, 29, 46, 51, 56 e 68 do Caderno de Prova Tipo 2 - Verde, do XV Exame de Ordem Unificado (EOAB/1403), com o consequente cômputo dos valores de acertos correspondentes a essas questões, para garantir sua participação na segunda fase do certame. Assim, uma vez que a 2ª fase do XV Exame de Ordem estava designada para até o dia 11/01/2015, e o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Ocorre que, até o presente momento, já transcorreram mais de três meses desde a data marcada para a realização do certame, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada. Diante do exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em custas, dada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 29 de abril de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000654-82.2015.403.6000 - LARISSA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (MS016601 - ANA MARIA PELLI SOARES E MS017037 - FELIPE BARROSO PELLI SOARES E MS018386 - EPIFANIO SOARES) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000654-82.2015.403.6000 IMPETRANTE: LARISSA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual se busca a obtenção de ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada expeça e registre o diploma da impetrante, de graduação no Curso de Letras - Licenciatura em Português/Inglês e Respectivas Literaturas, até o dia 19/01/2015. Como causa de pedir alega que colou grau no referido curso superior em 06/03/2013 e que, em 17/12/2014, requereu administrativamente a expedição de seu diploma, o que não foi providenciado até o momento da impetração. Aduz, ainda, que pretende participar do Processo Seletivo de Ingresso de Portador de Diploma de Curso Superior de Graduação (para preenchimento de vagas ofertadas pela UFMS), para ingresso no 1º semestre de 2015, devendo encaminhar o referido documento à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação da UFMS até o dia 21/01/2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/135. O pedido de liminar foi deferido (fls. 138/140). Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações alegando que o diploma pleiteado já fora expedido e registrado, bem como já retirado pela impetrante, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito - fls. 145/149. Juntou os documentos de fls. 150/173. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 174/174v). É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou (fls. 138/140): O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A obrigatoriedade do registro do diploma de cursos superiores reconhecidos, para validade nacional como prova de formação recebida por seu titular, tem previsão no art. 48 da Lei nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). É dever da instituição de ensino adotar as providências necessárias para acelerar o processo de registro do diploma. A despeito de toda burocracia envolvida, a demora na expedição de documentos escolares, por circunstâncias alheias à vontade do estudante, não pode ser oposta em prejuízo do mesmo. A impetrante demonstrou que concluiu o Curso de Letras - Licenciatura em Português/Inglês e Respectivas Literaturas, colando grau em 06/03/2013 (fl.30). Embora a legislação não estabeleça um prazo para o cumprimento da obrigação de expedir e entregar o respectivo diploma, não se afigura razoável a exigência de prazo superior a um ano para tanto. Ademais, a impetrante requereu administrativamente a expedição do diploma em 17/12/2014 (fl.29), interpelando formalmente (escrita e protocolarmente) a instituição, constituindo-a em mora, nos termos da legislação civil (art. 397, parágrafo único,

do CC). A Administração deve observar prazos razoáveis para conclusão de processos administrativos e para entrega de documentos, sob pena de malferimento à Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXXVIII) e às demais normas aplicáveis à espécie (Lei n. 9.784/99). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEMORA INJUSTIFICADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. PREJUÍZOS AO IMPETRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM. I - Atendidos todos os requisitos exigidos para expedição de diploma de conclusão de curso superior, não se afigura razoável a exigência de prazo superior a um ano para expedição de referido diploma pela Instituição de Ensino Superior, ao argumento de que se trata de processo de expedição regular, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que os impetrantes vem sofrendo evidentes prejuízos, consubstanciados na impossibilidade de exercer plenamente suas atividades profissionais, na espécie. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 107905220124013300, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/10/2014 PAGINA:76.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA. DEMORA NÃO JUSTIFICADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, ART. 5º, INC. LXXVIII). 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que a injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos substancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 2. Sentença que se encontra em sintonia com tal entendimento, sendo de se observar, ademais, que em cumprimento ao comando liminar, o diploma foi devidamente expedido e registrado pela instituição de ensino, fazendo assim material e irreversivelmente cumprido o objeto da impetração. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 77306920114013603, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/02/2013 PAGINA:102.) Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que expeça e entregue o diploma de graduação no Curso de Letras - Licenciatura em Português/Inglês e Respectivas Literaturas à impetrante, impreterivelmente até o dia 20/01/2015. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 138/140. Ante o exposto, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que expeça e entregue o diploma de graduação no Curso de Letras - Licenciatura em Português/Inglês e Respectivas Literaturas à impetrante, conforme estabelecido na decisão de fls. 138/140, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 29 de abril de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001160-58.2015.403.6000 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA AREVALO (MS018697 - LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS Nos termos da decisão de f. 19/22, fica a parte impetrante intimada para comprovar nos autos que apresentou à UFMS, o certificado de conclusão do ensino médio.

0001200-40.2015.403.6000 - CAMILA SOUZA DE VASCONCELLOS (MS018136 - RODRIGO ANTONIO SOUZA DE VASCONCELOS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001200-40.2015.403.6000 IMPETRANTE: CAMILA SOUZA DE VASCONCELLOS IMPETRADO: PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que lhe seja assegurada a oportunidade de participar da cerimônia de colação de grau do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, de maneira simbólica, designada para o dia 06/02/2015. Como fundamento do pleito, alega que em razão da transferência entre Universidades e, por fim, entre campus da UFMS (de Corumbá para Campo Grande), enfrentou entraves burocráticos, mudanças na grade curricular, acréscimo de disciplinas e repetição de algumas já cursadas, de modo que no último ano de 2014, estava matriculada em 20 disciplinas. O acúmulo de matérias teria sobrecarregado a estudante, que não logrou

concluir o Curso de Direito a tempo de participar da cerimônia de colação de grau com a sua turma 2014.2. Juntou os documentos de fls. 13/19.O pedido liminar foi indeferido (fls. 22/24). A autoridade impetrada prestou informações pugnando pela extinção do processo sem a resolução do mérito ou pela denegação da segurança (fls. 29/37v). Juntou documentos (fls. 38/39).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 40/40v).É o relatório. Decido.A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, a impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar a participação simbólica na cerimônia de colação de grau do curso de Direito da UFMS.Assim, uma vez que a colação de grau estava designada para o dia 06/02/2015 e o pedido liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Ocorre que, até o presente momento, já transcorreram mais de dois meses desde a data designada para a cerimônia de colação de grau do mencionado curso de graduação, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo.Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada.Diante do exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em custas, dada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23) e sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 28 de abril de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0001271-42.2015.403.6000 - ANDREA MARQUES CORREA MEYER(MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001271-42.2015.403.6000IMPETRANTE: ANDREA MARQUES CORREA MEYERIMPETRADO: REITOR(A) DA UNIDERP - UNIVERSIDADE PARA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E REGIÃO DO PANTANALSENTENÇASentença Tipo CTrata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que lhe seja assegurada a oportunidade de participar da cerimônia de colação de grau do curso de Psicologia da Universidade Anhanguera - Uniderp, de maneira simbólica, designada para o dia 04/02/2015.Como fundamento do pleito, alega que foi informada oralmente de que estaria impedida de participar, ainda que de forma simbólica, da cerimônia de colação de grau da sua turma, uma vez que estariam pendentes duas disciplinas, quais sejam, Estágio em Clínica II e Psicologia e suas Práticas Emergentes II. Aduz que, no último ano, teve problemas de relacionamento com a orientadora do curso, que lhe teria prejudicado, atribuindo notas abaixo da média. Juntou os documentos de fls. 22/70; 74 e 77/129.O pedido liminar foi indeferido (fls. 130/132). A autoridade impetrada prestou informações pugnando pela extinção do processo sem a resolução do mérito ou pela denegação da segurança (fls. 138/154). Juntou documentos (fls. 156/172 e 174/183).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 184/184vº).É o relatório. Decido.A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, a impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar a participação simbólica na cerimônia de colação de grau do curso de Psicologia da Universidade Anhanguera - Uniderp.Assim, uma vez que a colação de grau estava designada para o dia 04/02/2015 e o pedido liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Ocorre que, até o presente momento, já transcorreu mais de dois meses desde a data designada para a cerimônia de colação de grau do mencionado curso de graduação, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo.Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada.Diante do exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 28 de abril de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0001904-53.2015.403.6000 - CAROLINE DE CARVALHO KRUGEL(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X DIRETOR(A) DA FACULDADE DE

SERVICO SOCIAL DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001904-53.2015.403.6000IMPETRANTE: CAROLINE DE CARVALHO KRUGELIMPETRADO: DIRETOR(A) DA FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL DA UNIVERSIDADE ANHANGUERASentença Tipo CTrata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer lhe seja assegurada a oportunidade de participar da cerimônia de colação de grau do curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera Uniderp, de maneira simbólica, designada para o dia 26/02/2015.Como fundamento do pleito, alega que conseguiu antecipar a sua colação de grau no Curso de Serviço Social, para 29/12/2014, com intuito de não perder oportunidade de progressão profissional no Instituto Mirim. Requereu à autoridade impetrada a participação na solenidade de colação de grau de sua turma, marcada para o dia 26/02/2015, o que lhe foi negado, ao argumento de que não há amparo regimental para participação em duas colações. Juntou os documentos de fls. 12/20.O pedido liminar foi indeferido (fls. 23/25). A autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança (fls. 30/34). Juntou documentos (fls. 36/39).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 46/46v).É o relato do necessário. Decido.A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente.No presente caso, a impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar a participação simbólica na cerimônia de colação de grau do curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera Uniderp.Assim, uma vez que a colação de grau estava designada para o dia 26/02/2015, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Ocorre que, até o presente momento, já transcorreram dois meses desde a data designada para a cerimônia de colação de grau do mencionado curso de graduação, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo.Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada.Diante do exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em custas, dada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25) e sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 28 de abril de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0001979-92.2015.403.6000 - AGUA BONITA REFLORESTAMENTO LTDA(MT008872 - JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS MANDADO DE SEGURANÇA 0001979-92.2015.403.6000IMPETRANTE: AGUA BONITA REFLORESTAMENTO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSENTENÇA TIPO CTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a fornecer-lhe, imediatamente, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Narra, em síntese, que possuía débito junto à Receita Federal e promoveu a regularização mediante a adesão de REFIS - Programa de Recuperação Fiscal. Todavia, afirma que não foram suspensos os débitos lançados em sua conta fiscal e que necessita da pretensa certidão para que sua atividade empresarial não fique comprometida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-20.Informações às fls. 64-66, defendendo a legalidade do ato hostilizado.É a síntese do necessário. Decido.O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação, ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo - ato coator - de autoridade.Da análise dos documentos que instruem os autos, defluiu-se que não há prova do alegado ato coator (requerimento administrativo de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, em favor da impetrante, indevidamente negado pela autoridade impetrada).Ressalto que, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751/2014, na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento de certidão perante a unidade de atendimento da RFB de seu domicílio tributário (art. 12).Ocorre que a impetrante apenas noticia (sem comprovar) que os débitos parcelados mediante adesão ao REFIS não estão com a sua exigibilidade suspensa, impedindo a emissão do aludido documento. Com efeito, sem a demonstração do ato coator, inexistente o interesse processual da impetrante, por ser impossível a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais, de sorte a se aquilatar eventual existência de ilegalidade. Assim, o Poder Judiciário não deve pronunciar-se a respeito, em substituição à autoridade impetrada. Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe.Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009.Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de fl. 22.Custas ex lege. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 23 de abril de 2015.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007633-02.2011.403.6000 - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, informar os dados bancários de sua titularidade, a fim de viabilizar a transferência do valor remanescente constante na conta judicial nº 3953.280.00309851-7. Vindas as informações, officie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cauteladas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003195-31.1991.403.6000 (91.0003195-0) - ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Processo nº 0003195-31.1991.403.6000 Autor/Exequente: ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Ré/Executada: União Federal DECISÃO Por meio da petição de fls. 298-299, a exequente informa que, com a edição da Lei nº 13.043/2014, abriu-se-lhe nova oportunidade de parcelamento de débitos fiscais perante a Fazenda Nacional. Alega estar tomando todas as providências necessárias para ingressar nessa modalidade de parcelamento. Requer que seja autorizada a utilização dos créditos que a exequente detém nos presentes autos para pagamento do parcelamento previsto no novel diploma legal, bem como a suspensão de qualquer outro tipo de compensação, até a efetiva integralização da autora no referido parcelamento. (fl. 299) Às fls. 305-306, informa que foi deferida sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 13.043/2014, e pugna que os créditos decorrentes desta ação sejam utilizados para pagamento da sua primeira parcela. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente ao pleito da exequente (fls. 313-315). É o relato do necessário. Decido. Os pedidos de fls. 298-299 e 305-306 devem ser indeferidos. Conforme decisão de fls. 187-188, foi deferido o pedido de compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes do precatório a que faz jus a parte autora/exequente, em razão da presente ação, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Instada, nos termos da Lei nº 12.431/2001 e da Resolução nº 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, a Fazenda Nacional apontou os créditos sobre os quais almeja que recaia a compensação (fls. 198 e 199-209). Intimada, manifestou-se contrariamente ao pleito em apreciação (fls. 313-315). Assim, não há como este Juízo substituir a opção feita pela Fazenda Pública. Desse modo, indefiro os pedidos formulados às fls. 298-299 e 305-306. Campo Grande-MS, 28 de abril de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002150-93.2008.403.6000 (2008.60.00.002150-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X EVANDRO SANCHES CHAVES(MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES) X EVANDRO SANCHES CHAVES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Proceda-se a transferência do numerário depositado na conta nº 3953.005.00312278-7, para a conta corrente nº 00208248-3 - operação 013 da Agência 0017 da Caixa Econômica Federal - CEF, pertencente à Evandro Sanches Chaves, CNPJ nº 024.682.801-30. Oportunamente ao arquivo. P.R.I. Uma via desta sentença servirá como ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008590-81.2003.403.6000 (2003.60.00.008590-0) - FABIO ANDERSON RIBEIRO SAMPAIO(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FABIO ANDERSON RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a ré efetuou o depósito dos valores executados pela parte autora, dou por cumprida a obrigação decorrente destes autos. Assim, intemem-se os requerentes para que informem os seus dados bancários, a fim de se efetivar a correspondente transferência, a qual fica, desde já, determinada. Em seguida, officie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência bancária do valor depositado à f. 259, relativa aos honorários advocatícios; e do valor depositado à f. 260 para a conta bancária de titularidade do autor. Após, comprovada a realização da operação, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cauteladas de estilo. Intemem-se. Cumpra-se.

0005842-94.2008.403.6002 (2008.60.02.005842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 -

TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IGOR FUSO DE REZENDE CORREA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X NADIR FUSO DE REZENDE CORREA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGOR FUSO DE REZENDE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR FUSO DE REZENDE CORREA

Despacho de f. 179: (...) intime-se a parte ré/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do aludido diploma legal.

0007069-57.2010.403.6000 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE SILVEIRA

PROCESSO nº 0007069-57.2010.403.6000EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE

CAMARGOEXECUTADO: JOSÉ SILVEIRASENTENÇA Sentença tipo BAs partes, através de petição formulada em conjunto (f. 140/141), noticiam a realização de acordo. HOMOLOGO, pois, o acordo entabulado entre as partes e julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas eventualmente remanescentes, pela exequente. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Campo Grande (MS), 24 de abril de 2015.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3343

CARTA PRECATORIA

0005995-26.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 4A.VARA DA SECAO JUDICIARIA DO AMAPA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUGENIO CARNEIRO COELHO X LOURIVAL NUNES DA SILVA X JONATAS MARTINS DAS CHAGAS X JOSE RIBAMAR DE SOUZA PEREIRA X WILSON SICCU DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS SOUZA SANTOS(AP000560 - VALDECI DE FREITAS FERREIRA E AP000213 - MAURO XAVIER DE BARROS E AP001111 - KLEBER ASSIS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Tendo em vista o teor do ofício 601/2015 - COR/SR/DPF/MS, que informa a remoção da testemunha Henrique Cesar Diogenes para a Superintendência da Policia Federal em Macapa/PA, cancelo a audiência designada para o dia 07/05/2015, às 14:45 hs. Devolva-se a presente carta precatória com as cautelas de estilo. Notifique-se o MPF. Publique-se.

Expediente Nº 3344

CARTA PRECATORIA

0004430-90.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO DE VILHENA - RO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANDIR SANTIN(AC001940 - JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X ALINE SANTIN ABRAO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficams as partes intimadas que foi designada para o dia 09 DE JUNHO DE 2015, ÀS 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação Aline Santin, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Expediente Nº 3345

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012785 - ABADIO BAIRD)

Fica a defesa do acusado intimada da designação da audiência para o dia 16/06/2015 às 15:00 horas, na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Benedito Sérgio Simões.

Expediente Nº 3346

EMBARGOS DO ACUSADO

0001127-49.2007.403.6000 (2007.60.00.001127-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) SEBASTIAO SASSAKI(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Sebastião Sasaki, qualificado, ajuizou estes embargos para obter o levantamento do sequestro incidente sobre o veículo ford ranger XLT, turbo diesel, cor azul, ano 2004/2005, placa HSF-7100/MS, ao sustento de que foi adquirido com dinheiro de procedência lícita, ganho no Japão, quando lá trabalhou por sete anos, de 1991 a 1993 e de 2000 a 2004, salários estes declarados à Receita Federal do Brasil. Assim sendo, não pode seu veículo sofrer sequestro e muito menos confisco.A petição inicial veio com os documentos de fls. 08/136.A União impugnou às fls. 160/166, pedindo a improcedência dos embargos e a condenação do embargante no pagamento de honorários e custas, pois as provas colhidas na respectiva ação penal posicionam o autor como gerente operacional da organização criminosa em Cuiabá/MT. Era o embargante credor de 30 mil dólares de Nelson Issamu Kanomata, o que evidencia estreita relação entre os dois. Declaração à Receita Federal não afasta a ilicitude da origem. Tudo indica que o veículo não constou do imposto de venda como adquirido no ano-base de 2004. Os R\$ 20.000,00, constantes de sua declaração de bens não tiveram indicação de origem. A compra, por R\$ 82.000,00, deu-se à vista (fls. 79).Não restou comprovado que o veículo foi comprado com dinheiro ganho no Japão.O sequestro tem base legal no artigo 4º da Lei 9.613/98, servindo para garantir os interesses da União.Trouxe o documento de fls. 167.O Ministério Público Federal alinha não existir prova suficiente para desconstituir o sequestro, decretado sobre indícios de participação do embargante nos fatos objeto da respectiva ação penal. A restituição através de embargos só é cabível quando prova a licitude da origem, ônus do qual o embargante não se desincumbiu.Às fls. 178/184, com cópias de depoimentos (fls. 185/187), torna o embargante para reeditar os argumentos da petição inicial e sublinhar que a aquisição do veículo só deu com dinheiro ganho antes dos fatos investigados.Especificação de provas somente pelo embargante (fls. 191/194).Foram ouvidas três testemunhas (fls. 208/210).Em alegações finais, o embargante reedita seus argumentos às fls. 212/219.A União, às fls. 221/222, reafirma que o embargante não provou a licitude da origem.O MPF ratifica a manifestação de fls. 170/173, às fls. 224/228.Relatei. Decido.O embargante figura como réu na respectiva ação penal (fls. 14), devendo, portando, provar a origem lícita do dinheiro empregado para compra do veículo.A nota fiscal de compra, posta, por fotocópia, às fls. 79, confere legitimidade ao embargante.O sequestro foi realizado em outubro de 2006 (fls. 72).P.R.I.C.Campo Grande-MS, 07 de janeiro de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1686

EXECUCAO PENAL

0012356-06.2007.403.6000 (2007.60.00.012356-5) - JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X VERA LUCIA DE ALMEIDA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução penal em que figura como executada VERA LÚCIA DE ALMEIDA, em virtude da inscrição da multa isoladamente imposta em dívida ativa da União, nos termos do artigo 51 do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008487-30.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO RESENDE

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ ROBERTO RESENDE, em razão do cumprimento da pena imposta relativa ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005122-94.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)
Fica a defesa intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 332/333 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 335/335v

0005594-95.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO DE OLIVEIRA SILVA (MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória da pena aplicada, declaro extinta a punibilidade do réu LAÉRCIO DE OLIVEIRA SILVA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da condenação, por se tratar de prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0000460-53.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LUCIANO MORAES DA MOTTA (MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta ao apenado LUCIANO MORAES DA MOTTA, em virtude de seu cumprimento. Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001219-17.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NILVANDRO DE OLIVEIRA VICENTE (MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)

a informação de que o apenado reside no município de Porto Murtinho/MS (termo de declarações de fls. 04, denúncia de fls. 05/08, interrogatório de fls. 10/12), considerando a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão executória ante o montante da pena imposta e que o Juízo da execução é o do domicílio do apenado e não havendo Subseção Federal naquela cidade, encaminhe-se a presente guia de execução para a Comarca de Porto Murtinho/MS, para a fiscalização da(s) pena(s) a que foi condenado NILVANDRO DE OLIVEIRA VICENTE. Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa. Após, remetam-se os autos.

0003574-97.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA FAVERO (MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO)

o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré MARIA APARECIDA FAVERO, em razão do cumprimento da pena imposta relativa ao art. 95, d, da Lei n.º 8.212/91 com penas previstas no artigo 168-A, caput, do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005201-39.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X OTACILIO LEITE SOARES NETO (MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA)

o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu OTACILIO LEITE SOARES NETO, em razão do cumprimento da pena imposta. Oficie-se a entidade indicada para prestação de serviços à comunidade (fls. 115), conforme requer o Ministério Público Federal no item b da manifestação de fls. 177-v. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002526-88.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DOMINGOS PASCOAL CLEMENTE (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Considerando o art. 1º e seu parágrafo único da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do E. Conselho Nacional de Justiça, determino que a pena de prestação pecuniária seja depositada em conta única, vinculada aos autos n.º 0002718-36.2013.403.6000 (Caixa Econômica Federal, Agência 3953, Operação 005, Conta 310861-0). Desta forma, proceda-se ao cálculo da pena de prestação pecuniária, bem como da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) DOMINGOS PASCOAL CLEMENTE à pagá-las, por meio da Guia de Depósito Judicial à

Ordem da Justiça Federal, conforme parágrafo acima e Guia de Recolhimento da União (GRU), respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 25/06/2015, às 15 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu DOMINGOS PASCOAL CLEMENTE para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013475-55.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA MOURA DA SILVA (MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Proceda-se ao cálculo da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) FRANCISCA MOURA DA SILVA à pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 25/06/2015 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se a(o) ré(u) FRANCISCA MOURA DA SILVA para que compareça à audiência acompanhada de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0004340-87.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE SOUZA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Fls. 765. Indefiro o requerimento da defesa, uma vez que já existem informações acerca dos processos que constam em desfavor do interno SÉRGIO DE SOUZA e que estão listados na informação de fls. 581/583. Os autos n.º 023.00.028125-8, 023.02.043536-6, 033.97.010706-7, 023.03.373162-7, 023.02.035223-1 originaram as condenações impostas ao preso, conforme informações de fls. 707. O preso foi absolvido nos autos n.º 023.10.003724-3 (fls. 708 e 711). Os autos n.º 0003125-34.2008.8.24.0007 e 023.02.014993-2 foram arquivados (fls. 712 e 716). Ressalte-se que o indeferimento do benefício da progressão de regime foi baseado na incompatibilidade do benefício pleiteado com a renovação do prazo de permanência de SÉRGIO DE SOUZA no Presídio Federal de Campo Grande/MS pelo período de 14.06.2014 a 08.06.2015 (fls. 722/728) e não em razão de eventuais pendências processuais, uma vez que restou demonstrado que não eram óbice à concessão do benefício. 766/767. Defiro. Reitere-se o Ofício 4716/2015 SC05 EP (recebido em 04/12/2014 - fls. 734) ao Juízo da 3ª Vara Criminal - Capital (Florianópolis/SC) solicitando que encaminhe, com a máxima urgência possível, a guia de execução penal, relativa a condenação do interno SERGIO DE SOUZA nos autos 0001996-09.2009.8.24.0023 (desmembrado dos autos n.º 023.02.043536-6), tendo em vista que o apenado está custodiado na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS. Int.

0000182-81.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON SOUZA LIMA (MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Fls. 193/199, 202/203. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS da menor JÚLIA ALMEIDA LIMA, acompanhada de sua tia Sra. JISLANE DE ALMEIDA SANTOS, para realização de visita social, com contato físico, ao interno ADILSON SOUZA LIMA, desde que também seja autorizada pelo(a) responsável legal pela menor, bem como que não exista outro óbice à realização da visita. Oficie-se ao Diretor do PFCG para ciência e cumprimento desta decisão.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003913-90.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO (MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA E MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu EDUARDO SILVEIRA CAMARGO, nos termos da Lei n.º 9.099/95. Oficie-se a entidade indicada para prestação de serviços à comunidade (fls. 71), conforme requer o Ministério Público Federal no item b da manifestação de fls. 91. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0012540-20.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) Fls. 520/522. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS, do intérprete da língua inglesa Sr. PAULO EDUARDO MARQUES LEITE, em substituição ao tradutor técnico Ivan Pereira de Basto Gouveia, para entrevistar o interno ANTÔNIO FRANCISCO BONFIM LOPES, no dia 19/05/2015, às 15h00. Oficie-se ao Diretor do PFCG, encaminhando cópia desta decisão. Sem prejuízo, intime-se a defesa para ciência das informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande (fls. 517).

0012541-05.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FLAVIO MELLO DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) Diante disso, indefiro o pedido de FLAVIO MELLO DOS SANTOS para que seja autorizada a entrada da reportagem intitulada Marcha em Descompasso publicada na revista VEJA, Edição 2401.Int. Ciência ao MPF.

0000497-46.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 2A.VARA DA COMARCA DE LUMIAR -MA X RAFAEL PEREIRA OLIVEIRA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) Assim sendo, com fundamento no art. 6º e 11º, do Decreto n.º 6.049/07, determino o retorno de RAFAEL PEREIRA OLIVEIRA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que seja custodiado em estabelecimento penal compatível ao regime imposto ao preso no Juízo de origem. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão PFCG, DEPEN e ao Juízo de Origem.Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Paço do Lumiar/MA.Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso RAFAEL PEREIRA OLIVEIRA.Fls. 115. Homologo, para os devidos fins, a desistência ao recurso de Agravo em Execução, interposto pela defesa às fls. 112. Int. Ciência ao MPF.

0003771-18.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANTONIO CARLITO AVELINO(MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA) Posto isso, indefiro o requerimento da defesa de fls. 159/164 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza/CE.Preso: ANTÔNIO CARLITO AVELINO.Prazo: 16/03/2015 a 09/03/2016.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Por outro lado, considerando as informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 74/155) verifico que, aparentemente, o interno ANTÔNIO CARLITO AVELINO vem recebendo tratamento médico adequado à sua patologia.Ciência ao MPF e à defesa.

0013474-70.2014.403.6000 - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIIS DA COMARCA DE SALVADOR - BA X ADILSON SOUZA LIMA Tendo em vista que o preso possui mandado de prisão em aberto (fl. 95), e com fundamento no 2º, do art. 10º, a Lei n. 11.671/2008, determino a transferência do preso ADILSON SOUZA LIMA para o Sistema Penitenciário da Bahia, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA, ao Juízo da 1ª Vara de Tóxicos de Salvador/BA, ao Juízo da Subseção Judiciária da 1ª Vara Federal de Vitória da Conquista/BA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA.Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso ADILSON SOUZA LIMA.

0001155-36.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X SERGIO APARECIDO CASSIANO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522

- LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Assim sendo, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de SÉRGIO APARECIDO CASSIANO DA SILVA ao Sistema Penitenciário de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Tendo em vista o prazo exarado para devolução do apenado, DEFIRO o requerimento da defesa, autorizando a realização da visita social em condições normais, fora do parlatório, da Sra FLAVIA GRACIELLE MINAS ao interno SÉRGIO APARECIDO CASSIANO DA SILVA, até que seja efetivada sua devolução. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Curitiba/PR e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Curitiba/PR. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso SÉRGIO APARECIDO CASSIANO DA SILVA. Int. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002321-07.1995.403.6000 (1995.60.00.002321-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X VALDIR SOARES VILELA(MS010808 - SEBASTIAO PAIS VILELA) X ERONDINA LEMES BORGES(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS E MS001841 - JESUS CUNHA)

Assim, deve ser extinta a pena imposta ao réu. Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta ao apenado VALDIR SOARES VILELA, em virtude de seu cumprimento. Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004600-63.1995.403.6000 (95.0004600-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELIE ALI AL AYOUBI(MS004040 - WILSON SEABRA) X LAUDELINO RODRIGUES DE MELLO(MS004040 - WILSON SEABRA) X LUCIO HUMBERTO DE CAMARGOS TIBERY(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI) X JORGE IBRAHIM EL MOR(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR E MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X OMER FAHD NAMMOURA(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória da pena aplicada, declaro extinta a punibilidade do réu OMER FAHD NAMMOURA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da condenação, por se tratar de prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, voltem conclusos. P.R.I.C.

0005273-80.2000.403.6000 (2000.60.00.005273-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X OLIMPIO CABRAL DOS SANTOS(MS012413 - FERNANDO DOS SANTOS MELO)

Fls. 378: defiro o pedido do MPF, devendo a secretaria proceder a intimação do acusado, através de seu advogado Dr. Fernando dos Santos Melo - OAB/MS 12413, para proceder a retirada dos materiais apreendidos nos autos, que se encontram na ANATEL, com endereço à Rua 13 de Junho, 1233, Campo Grande-MS, fone: 3322-7000 e 3322-7009, conforme determinado no despacho de fls. 364.

0000787-08.2007.403.6000 (2007.60.00.000787-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO CEZAR MARQUES DA SILVA X ALNEIR FERNANDES(PR040007 - MARCELO MOCO CORREA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ALNEIR FERNANDES. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Quanto ao acusado PAULO CÉZAR MARQUES DA SILVA, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n.º 14259-63.2014.4.01.4100 em trâmite perante a 3.ª Vara Federal de Porto Velho/RO (f. 345). P.R.I.C

0009650-45.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LUIZ NUNES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado LUIZ NUNES. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C

Expediente Nº 1696

ACAO PENAL

0005398-04.2007.403.6000 (2007.60.00.005398-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KELSON MERCY DIAS(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu KELSON MERCY DIAS, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal, com fundamento no art. 107, inciso III, do CP, em relação à imputação prevista no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, procedendo-se às anotações de praxe.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3423

EXECUCAO FISCAL

2000880-77.1997.403.6002 (97.2000880-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MILENA RIEGER HILLER(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Vistos em sentença. Trata-se de Exceção de pré-executividade, fls. 118-125, em que, em apertada síntese, pretende a executada a declaração de nulidade da CDA datada de 23.05.1995, em virtude da ocorrência da prescrição e, ainda, requer o afastamento dos juros e multa cobrados. O exequente, fls. 137-146, alega a inoccorrência de decadência ou prescrição, e defende a legalidade da cobrança dos encargos moratórios. Instado novamente, à fl. 147, a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente quedou-se inerte (fl. 159). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Trata-se de execução relativa às anuidades e multas de eleição cobradas pelo Conselho Regional de Contabilidade, exercícios de 1992, 1993 e 1994. Neste caso, o não pagamento do tributo no vencimento ocasiona a mora do devedor, constituindo o crédito tributário. O CTN, 174 dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos autos, os débitos cobrados possuem valor originário em: 01/1992 (multa de eleição de 1991), 03/1993 (anuidade de 1993), 01/1994 (multa de eleição de 1993) e 03/1994 (anuidade de 1994). A ação foi proposta em 06.07.1995, porém, em razão do exequente não ter indicado endereço correto para citação, frustrou-se a realização do ato, conforme se depreende à fl. 07-verso, levando à citação da executada, por edital, somente em 10.10.1999 (fls. 25-27), após a exequente ter requerido a suspensão do feito por duas vezes (fls. 09 e 18). É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Entretanto, a própria súmula excepciona apenas motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não por falha do exequente, que, no caso em apreço, forneceu endereço errado da executada, o que levou à citação interruptiva somente em 10.10.1999 (fls. 25-27). De acordo com o previsto no CTN, 174, parágrafo único, I, em sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação em execução fiscal. Assim, esta somente se efetivou em 10.10.1999, fulminando pela prescrição todos os créditos vencidos antes de 10.10.1994. Portanto, estão prescritos todos os créditos cobrados no presente feito. Precedentes: (TRF3, AC 200061820143316; TRF3, AC 200861050061951). Acolho, portanto, a exceção de pré-executividade. Forte nessas razões, reconheço a nulidade do crédito tributário pela ocorrência da prescrição DECRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 269, IV. Sem custas. Condeno o Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Traslade-se cópia desta sentença aos autos de Execução Fiscal 2001473-72.1998.403.6002, e desansem-se aqueles para prosseguimento autônomo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2001473-72.1998.403.6002 (98.2001473-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MILENA RIEGER HILLER
Vistos.Considerando a sentença prolatada, nesta data, nos autos reunidos (2000880-77.1997.403.6002), traslade-se cópia de fls. 43-117 e 133-134 daqueles autos para estes.Após, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a continuidade do feito, dizendo se ainda remanesce interesse em razão do valor cobrado.Intimem-se.

0000639-98.2001.403.6002 (2001.60.02.000639-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MOACIR OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X GEORGE YOUSSEF IBRAHIMN JUNIOR X PLATINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AGNALDO ALBERT AFIF
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende o executado Agnaldo Albert Afif o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e a sua ilegitimidade para figurar no presente feito (fls. 299-326).Manifestou-se a exequente pelo descabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, contrariamente ao pedido (fls. 331-337).É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO.A exceção de pré-executividade é um instituto em que se admite a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou de matéria que não demande dilação probatória. Neste caso, verifico não ser passível de discussão a alegação de ilegitimidade passiva, pois a mesma não se enquadra na última categoria.Passo a análise da prescrição do crédito tributário. O crédito exequendo foi constituído de ofício por meio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 19/09/1997 (fls. 05-31). Logo, nos termos do CTN, 174, caput, a prescrição deve ser contada tendo como termo a quo a data de constituição definitiva e o único termo interruptivo será a data do ajuizamento do feito executivo fiscal (CTN, 174, parágrafo único, inciso I; c/c CPC, 219, 1º) - vide STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux. O ajuizamento deste feito se deu em 05/11/1999. Assim, retroagindo tal data em 05 (cinco) anos, tem-se que todos os créditos tributários constituídos antes de 05/11/1994 estarão prescritos.Na hipótese dos autos, quanto aos créditos executados, a prescrição não se consumou, posto que não decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da notificação, em 19/09/1997 e a data de ajuizamento da ação, em 05/11/1999.No tocante à alegação da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, verifico que a mesma não deve ser acolhida. Temos que a citação da parte executada ocorreu em 20/11/2003 (fls. 174-176), através do comparecimento espontâneo nos autos e que a data do pedido da inclusão do excipiente no polo passivo da presente demanda, ocorreu em 24/07/2007 (222-227) dentro do lapso quinquenal, não caracterizando a prescrição. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Defiro o pedido contido às fls. 355, a fim de que seja realizada a penhora on line de bens do executado AGNALDO ALBERT AFIF via Bacenjud. Intimem-se.

0001228-51.2005.403.6002 (2005.60.02.001228-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MARLENE FERREIRA LANGE(MS005754 - DILSON FRANCA LANGE) X MARLENE FERREIRA LANGE(MS005754 - DILSON FRANCA LANGE)
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls.169-175), em que, em apertada síntese, pretende a executada a atribuição de efeitos suspensivos à exceção manejada, a declaração de nulidade de todos os atos processuais contaminados pela ausência da intimação do seu procurador e a declaração de nulidade da CDA 13.4.04.003072-63, em virtude da prescrição parcial do crédito.Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (fls. 177-180).É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO.Primeiramente, reputo prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo à exceção, pois já foi deferido pelo despacho de fls. 176.Rejeito o pedido de nulidade de todos os atos processuais contaminados pela falta da intimação do procurador da excipiente. Com efeito, embora tenha o causídico ingressando no processo a partir da petição de fls. 92-94 e não ter sido efetivamente intimado da decisão de fls. 120-121 (não saiu o seu nome na publicação conforme documento anexo), foi regularmente intimado das decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (consultas processuais anexas) que deu provimento ao recurso da União conta aquela decisão para reconhecer a fraude à execução no tocante à venda do imóvel e determinar a comunicação ao Registro de Imóveis de Passo Fundo/RS . Logo, essa questão está preclusa e não importou prejuízo à excipiente, pois foi defendida por seu advogado na segunda instância. Outrossim, não houve prejuízo quanto à ausência de intimação da excipiente quanto a inclusão da pessoa física no polo passivo, considerando trata-se de empresa individual, conforme assentado na própria decisão que determinou sua inclusão (fls. 161).Passo à análise do pedido quanto à ocorrência de prescrição parcial.O tributo objeto da exação foi constituído por homologação, a partir de declaração do contribuinte.Logo, nos termos do CTN, 174, caput, a prescrição deve ser contada tendo como termo a quo a data de constituição definitiva e o único termo interruptivo será a data do ajuizamento do feito executivo fiscal (CTN, 174, parágrafo único, inciso I; c/c CPC, 219, 1º) - vide STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux. O ajuizamento deste feito se deu em 05/05/2005. Assim, retroagindo tal data em 05 (cinco) anos, tem-se que todos os créditos tributários

constituídos antes de 05/05/2000 estarão prescritos. Na hipótese dos autos, a CDA 13.4.04.003072-63, (simples: ano base 2000, exercício 2001), verifico que a prescrição não se consumou, posto que não decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da declaração, a qual se deu em 31/05/2001 (fls. 141 e 181) e a data de ajuizamento da ação, em 05/05/2005. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prosiga-se a execução fiscal. Anote-se o nome do procurador da executada no sistema processual, conforme já determinado à fl. 96. Requeira a Fazenda o que entender de direito. Transcorrido in albis, suspendo o curso da presente execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80, art. 40. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado na Lei 6.830/80, art. 40, 4º, incluído pela Lei 11.051/04. Intimem-se.

0004640-53.2006.403.6002 (2006.60.02.004640-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA X FORTE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende a executada FORTE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA a declaração de nulidade do título consubstanciado na CDA 35.401.923-6, relativamente ao período de 01/2001 a 12/2001, por estar assentado em contribuição declarada inconstitucional pelo STF (fls. 114-117). Documentos às fls. 118-138. Manifestou-se o exequente contrariamente ao pedido (fls. 140-142). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O débito questionado refere-se às contribuições do produtor rural pessoa física, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, cuja obrigação de recolhimento fica sub-rogada à empresa jurídica adquirente. A inconstitucionalidade da cobrança do Funrural (Lei 8.540/92 com redação atualizada até a Lei 9.528/97) declarada pela Suprema Corte (STF, RE 363852/MG) alcança apenas as contribuições devidas pelas pessoas físicas e não a obrigação da excipiente (pessoa jurídica adquirente), pois se tratando de contribuição de terceiros há apenas hipótese de retenção e não de sujeição passiva. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade. Prosiga-se a execução fiscal. Regularize a excipiente a representação processual, apresentando cópia autenticada ou o original da procuração, uma vez que à fl. 119 consta apenas a via em xerox. Requeira a Fazenda o que entender de direito. Intimem-se.

0001195-90.2007.403.6002 (2007.60.02.001195-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI)

DECISÃO Fazenda Nacional pede a declaração de ineficácia da alienação da fração ideal de 12,5% do imóvel matriculado sob nº 10.023, do Cartório de Registro de Imóveis - CRI, local, uma vez que alienado em fraude à execução. Os autos revelam que o executado alienou a fração ideal de 12,5% do imóvel posteriormente à inscrição dos créditos tributários em dívida ativa, o que se deu em 08/06/2006 (fl. 03) e mesmo após sua citação nestes autos, que ocorreu no dia 29/06/2007 (fl. 156). Entretanto, o executado alienou fração ideal de 12,5% do imóvel matriculado sob o nº 10.023, posteriormente aos fatos noticiados, em 02/12/2010 (fl. 248). Portanto, à falta de indicação e também da localização de bens outros suficientes para garantir a execução, está caracterizada a fraude de execução, CTN, art. 185 c.c. CPC, art. 593. Nesse passo, o ato praticado em fraude de execução é inoperante e ineficaz em relação ao credor exequente, deduzindo-se daí a possibilidade de serem executados os bens assim alienados, os quais, continuam respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivessem saído de seu patrimônio (CPC, art. 592, V). Neste sentir: (AgRg no AREsp 223.992/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012) Nesses termos, reconheço a ocorrência da fraude à execução, para declarar ineficaz a alienação da fração ideal de 12,5% do imóvel descrito na matrícula 10.023, noticiada nos autos em relação à exequente. Intime-se o Cartório de Registro de Imóveis - CRI, local, acerca da presente decisão, para que proceda à averbação da ineficácia da venda da fração ideal de 12,5% do referido bem. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço do imóvel. Após, não ocorrendo interposição de embargos, ao leilão. Caso contrário, conclusos. Portanto, resta prejudicado o pedido de intimação do executado para indicar bens, tendo em vista a preclusão temporal. Intimem-se, inclusive o adquirente do referido bem imóvel, CIARAMA AGROPECUÁRIA LTDA. Cumpra-se.

0004920-19.2009.403.6002 (2009.60.02.004920-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X REGINA MAURA GONCALVES MARCUSSO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X MUSA MORENA MARCUSSO MANHAES(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X MARIANA MARCUSSO MANHAES(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X

MARIA FERNANDA MARCUSSO MANHAES(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)
Sentença Tipo CSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de exceção de pré-executividade formulada por Regina Maura Gonçalves Marcusso, Maria Fernanda Marcusso Manhães, Maria Marcusso Manhães e Musa Morena Marcusso Manhães alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, a prescrição do suposto crédito tributário e a insuficiência de bens do espólio. Pugnou, por fim, pela extinção do feito.A Fazenda Nacional às fls. 143/144, concordou quanto à alegação de ilegitimidade passiva formulada pelas excipientes e discordou quanto à prescrição.Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens. Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória.Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, através de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória.Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações.Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito, a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução. No que tange à exceção de pré-executividade em tela, verifico que ela deve ser acolhida pelos motivos abaixo.No caso em controvérsia, as excipientes aduzem que a dívida em cobrança carece dos requisitos de exigibilidade e liquidez, ao argumento de que na data da propositura da ação de execução, em 28/10/2009, não poderia figurar no polo passivo a pessoa de Jorge Manhães, porquanto este faleceu em 21/10/2009, conforme certidão de óbito de fl. 74. Pois bem. O ajuizamento da execução deveria ter se dado em face do respectivo espólio, não restando preenchida, portanto, a legitimidade passiva. Vale ressaltar que o STJ em jurisprudência pacífica assevera que o redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente, o que inócorre no caso em apreço, pois o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 555204, relator Ministro Mauro Campbell Marques, p. em 05/11/2014)Assim, no caso em análise não restou preenchido uma das condições exigidas para o exercício do direito de ação, qual seja, a legitimidade passiva, sendo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação.Deste modo, deixo de apreciar a prescrição e a insuficiência de bens do espólio, em virtude da ilegitimidade dos sucessores.III - DISPOSITIVO diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 60/71 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor equivalente a 10% do valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000277-13.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ELZA DA SILVA NASCIMENTO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende a executada o reconhecimento: i) da carência de ação, ante a ausência do manuseio da via administrativa para satisfação da obrigação; ii) da nulidade da execução, por falta de notificação administrativa; iii) o reconhecimento da impenhorabilidade do seu imóvel residencial, por ser bem de família, e dos vencimentos previdenciários percebidos (fls. 18-31). Documentos às fls. 32-258. Manifestou-se a exequente contrariamente aos pedidos (fls. 262-266). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Primeiramente, afastado a alegação de carência de ação em virtude da ausência da tentativa do recebimento do débito na via administrativa, pois se verifica às fls. 67, 102, 137, 172, 205 e 256, que os 6 (seis) procedimentos administrativos foram devidamente instaurados (autuação, prazo para defesa, instrução e decisão), com ocorrência da decretação de revelia da executada em todos eles, conforme os documentos de fls. 57, 93, 128, 161, 195 e 245. Ademais, verifica-se que a excipiente tinha

conhecimento de todos os processos administrativos em questão, já que intimada regularmente por via postal, em domicílio fiscal válido, conforme os Avisos de Recebimentos de fls. 54, 90, 125, 159, 194 e 243. Deixo de conhecer dos pedidos da excipiente quanto à impenhorabilidade do seu bem imóvel residencial e dos vencimentos previdenciários percebidos. A apreciação dessas questões deverá ser feita apenas quando da efetiva constrição, até o momento inexistente. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal. Requeira a Fazenda o que entender de direito. Transcorrido in albis, suspendo o curso da presente execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80, art. 40. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado na Lei 6.830/80, art. 40, 4º, incluído pela Lei 11.051/04. Intimem-se.

0000173-84.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X L. A. BOARETO SILVA TRANSPORTES - ME X LUIS ANTONIO BOARETO SILVA

Vistos, O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA ajuizou a presente execução fiscal em face de L. A. BOARETO SILVA TRANSPORTES - ME E LUIS ANTONIO BOARETO SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 28 e 29/2011, no valor originário de R\$ 5.429,59 (cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos). À fl. 37, o exequente requereu a extinção do feito, face ao pagamento da dívida. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção do feito pelo pagamento do débito, determino o imediato desbloqueio do valor penhorado por meio do sistema Bacenjud e também da restrição de licenciamento de veículo junto ao Renajud. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002588-40.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X ESPOLIO DE JORGE MANHAES X REGINA MAURA GONCALVES MARCUSO

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 19-25), em que, em apertada síntese, pretende a representante do espólio, REGINA MAURA GONÇALVES MARCUSO, a extinção da presente execução fiscal ante o reconhecimento da ausência das condições da ação, por não sustentar a condição de administradora provisória do referido espólio. Alega ainda que foi protocolizado inventário negativo em nome do Espólio de Jorge Manhães, sendo que a filha natural, Maria Fernanda Marcusso Manhães foi nomeada inventariante. Às fls. 61-63, a exequente alega que Regina Maura Gonçalves Marcusso, ora excipiente, não é parte na presente execução, mas representante indicada como administradora provisória, e não pode em nome próprio apresentar a presente exceção. De outro lado, aduz que a representação do espólio cabe, sucessivamente, ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão. No tocante à insuficiência de bens do espólio, acaso comprovado que nenhum herdeiro recebeu bem por herança, não haverá redirecionamento da execução fiscal. Por fim, salienta que a notificação foi encaminhada no endereço do falecido, que é o mesmo da inventariante, Maria Fernanda Marcusso Manhães, conforme consta do cadastro da Receita Federal do Brasil. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Prefacialmente, admito a presente exceção. Consigno que a apresentação de REGINA como possível administradora advém da situação de convivente quando do óbito, tanto que é mãe de 03 (três) das herdeiras. Portanto, a apresentação desta exceção de pré-executividade por REGINA, trata-se de mera irregularidade, pois o responsável é o espólio. Lado outro, o ajuizamento desta execução fiscal data de 26.07.2013 e a propositura do inventário, mesmo considerado como negativo, data de 02.08.2013 (fls. 28). Logo, a indicação da filha Maria Fernanda Marcusso Manhães não faz presunção de ausência de condição de herdeira de Regina, posto que esta era convivente em união estável com o falecido. No tocante à alegada insuficiência de bens, trata-se de certeza que advirá apenas ao final do inventário, uma vez que o estado das pessoas como o patrimônio subsistente da pessoa falecida (CC 1.784 e ss.), é questão prejudicial. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem prejuízo, suspendo o processo por 1 (um) ano, para aguardar o final do inventário citado. Oficie-se ao Juízo da ação de inventário do falecido Jorge Manhães, que tramita no Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande - Vara de Sucessões, sob o nº 0827524-72.2013.8.12.0001, sobre a existência da questão prejudicial ora reconhecida nestes autos em relação ao referido inventário, cujo encerramento estamos no aguardo, externando considerações de apreço e estima. Intimem-se.

Expediente Nº 3424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001891-53.2012.403.6002 (2006.60.02.002653-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-79.2006.403.6002 (2006.60.02.002653-6)) JOSE PAULO TEIXEIRA(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ PAULO TEIXEIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com intuito de que seja declarado nulo o aval prestado no título que embasa a Execução Fiscal 0002653.79.2006.403.6002, firmado pelo embargante, no qual aduz: falsidade da assinatura, carência da ação por inadequação da via eleita, nulidade da CDA, prescrição, prescrição do direito de ação contra o avalista e excesso de execução (fls. 02-22). Documentos às fls. 23-31.Intimado a emendar a inicial, o embargante o fez às fls. 36-38.Citada, a embargada manifestou-se contrariamente à pretensão da embargante (fls. 40-51). Documentos às fls. 52-54. Às fls. 55-57, a embargada denunciou da lide o Banco do Brasil.Instados a especificarem provas, o embargante o fez às fls. 60-62. Às fls. 75-80, requereu-se a substituição processual do autor pelo espólio. À fl. 86, a embargada pede a citação do Banco do Brasil como litisdenuciado para ao depois se manifestar sobre as provas a serem produzidas.É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO.A execução fiscal 0002653-79.2006.403.6002 foi ajuizada contra WALTER CARBONARO, na qualidade de emitente da Cédula Rural Pignoratícia (94/70441-1), e JOSÉ PAULO TEIXEIRA -embargante -, na qualidade de avalista do título de crédito.A CDA que instrui o feito executivo está consubstanciada em crédito cedido à União com fundamento na Medida Provisória 2.196-3/2001, artigo 2º.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em cédula de crédito rural emitida por pessoa física, nos termos do Decreto-Lei 167/67, artigo 60, 3º (Precedentes: REsp 1353244/MS, AgRg no REsp 467.509/PR, REsp 599545/SP).Apreciando a questão, o E. Tribunal Federal da 3ª Região posicionou-se de igual forma (Precedente: AI 29861 SP)Assim, in casu, em atenção à legislação aplicável à espécie e ao entendimento dos Tribunais Superiores pátrios, o reconhecimento da nulidade da garantia prestada por JOSÉ PAULO TEIXEIRA, na cédula rural sacada por WALTER CARBONARO, é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que o faço com fundamento no CPC, 269, I, para o fim de reconhecer a nulidade do aval prestado por JOSÉ PAULO TEIXEIRA na cédula 94/70441-1 e eventuais aditivos, e, por via de consequência, determino a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal 0002653-79.2006.403.6002.Declaro prejudicadas as demais alegações. Deverá a execução fiscal 0002653-79.2006.403.6003 prosseguir tão somente contra WALTER CARBONARO.Intime-se a Fazenda Nacional para que, querendo, proceda à emenda à petição inicial, com as substituições e retificações da CDA 13.6.06.000012-86, atualizando a dívida.Vindo aos autos a emenda à petição inicial, intime-se o executado, nos moldes da Lei 6.830/80, artigos 2º, 8º; 8º; e 9º; para que em 5 (cinco) dias pague a dívida ou ofereça bens à penhora. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução originária. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Remetam-se os autos à distribuição para anotação do Espólio de José Paulo Teixeira no polo ativo destes embargos, excluindo-se José Paulo Teixeira.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001146-54.2004.403.6002 (2004.60.02.001146-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JONAS DE FREITAS JUNIOR

Vieram os autos conclusos, com pedido da exequente para que o senhor conselheiro EDVAN BONETTI, CPF 163.895.731-20, tenha acesso a documentos dos autos atualmente protegidos por segredo de justiça. Decido:Nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO CJF Nº 058, de 25 de maio de 2009, que estabelece diretrizes no tratamento de processos sob publicidade restrita:Art. 9º A carga dos autos referentes aos processos que se encontram sob publicidade restrita é prerrogativa exclusiva dos procuradores das partes regularmente constituídos, quando o prazo para a prática de atos processuais não lhes for comum, caso em que lhes será facultada a solicitação de cópias em secretaria mediante o recolhimento das taxas previstas pelos tribunais, sendo de sua inequívoca ciência que a eles se estende o dever de manter sigilo sobre as informações constantes do processo relativas às partes que não são representadas pelo procurador que efetua a carga. (Grifo nosso)Assim sendo, em face da falta de documentação comprobatória de que o referido conselheiro possua efetivos poderes de representação da exequente, INDEFIRO o pedido apresentado.Mantenho o despacho de fl. 94.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004794-32.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SUDOESTE AGRICOLA LTDA X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NILTON ROCHA FILHO, às fls. 526-534, em

que, em apertada síntese, pretende o executado seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que houve erro material na decisão de fls. 393-394, onde fora confundido seu nome com o de seu filho Nilton Fernando Rocha. Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (fls. 536-546). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Aduz o excipiente sua ilegitimidade passiva ad causam na demanda executiva, pela ocorrência de erro material na decisão de fls. 393-394, devido a confusão de seu nome, Nilton Rocha Filho, com o de seu filho Nilton Fernando Rocha. Ao contrário do alegado, a referida decisão atacada (fls. 393-394), foi clara e objetiva ao incluir no polo passivo da presente execução Aurelio Rocha Filho e Nilton Rocha Filho, por serem os administradores de fato da pessoa jurídica executada, e indeferir a inclusão de Nilton Fernando Rocha, por falta de comprovação da prática de atos de gerência. Inclusive, referida decisão menciona documentos (fls. 239-240, 261-263, 292 e 294-298) onde fica indubitável a participação do ora excipiente nas movimentações da empresa executada, sendo pessoalmente responsável pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica, logo, não há que se falar em ocorrência de erro material na decisão combatida apta a excluir o excipiente do polo passivo da demanda. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade. Prossiga a execução fiscal. Intimem-se os ofertantes de bens em garantia da execução para cumprimento da determinação de fl. 519, no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000534-67.2014.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X GUERREIRO & GOMES LTDA

SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende a executada o reconhecimento da decadência e da prescrição do título consubstanciado na CDA 42408 (fls. 14-74). Manifestou-se o exequente contrariamente ao pedido (fls. 78-137). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O crédito exequendo foi constituído por meio de lançamento de ofício para a cobrança de taxas de controle e fiscalização ambiental, vencidos a partir do ano de 2001. Logo, nos termos do CTN, 174, caput, a prescrição deve ser contada tendo como termo a quo a data de constituição definitiva e o único termo interruptivo será a data do ajuizamento do feito executivo fiscal (CTN, 174, parágrafo único, inciso I; c/c CPC, 219, 1º) - vide STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux. O ajuizamento deste feito se deu em 24/02/2014. Assim, retroagindo tal data em 05 (cinco) anos, tem-se que todos os créditos tributários constituídos antes de 24/02/2009 estarão prescritos. No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído definitivamente em 27/10/2005 (fls. 46-48), quando houve a notificação por edital do devedor para pagamento do débito. Assim, na CDA 42408 (fls. 04), embora não presente hipótese de decadência, a prescrição se consumou, pois decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação. Acolho, portanto, a exceção de pré-executividade. Forte nessas razões, reconheço a nulidade do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 269, IV. Sem custas. Condene o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5970

ACAO PENAL

0004282-10.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ROBISON JUNIOR CARDOSO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5971

ACAO CIVIL PUBLICA

0000988-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF E SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA) X BASE ENGENHARIA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

Tendo em vista que o valor constricto em nome do réu DORI SPESSATTO, está depositado na conta n. 4171.005.5403-0, (fls. 1790), à disposição do Juízo, intime-se o referido réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique nome de Banco, número de Agência e conta de sua titularidade, para transferência do valor bloqueado. Apresentadas as informações acima apontadas, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência. Em seguida, venham os autos conclusos para as demais deliberações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4173

EMBARGOS A EXECUCAO

0001026-56.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-68.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - JONAS GIRARDI RABELLO) X WILSON ANICETO DA FONSECA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)
Proc. nº 0001026-56.2014.4.03.6003 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Wilson Aniceto da Fonseca Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs Embargos à Execução de Título Judicial (art. 730 do CPC) promovida por Wilson Aniceto da Fonseca. Refere o embargante que a o embargado pretende o recebimento da quantia de R\$ 3.604,31, incluindo juros e correção monetária a título de atrasados, bem como R\$ 360,00 a título de honorários advocatícios, totalizando a importância de R\$ 3.964,74. Aduz que o autor apresentou o valor total corrigido até 11/2013, acrescido de juros e honorários, totalizando R\$ 2.718,08, referente ao período de 10/06/2008 até 31/12/2012, incluindo os valores de aposentadoria por invalidez. O INSS teria corrigido o valor até o mês de 11/2013, incluindo juros e honorários, totalizando o valor de R\$ 1.217,84, referente ao período de 13/05/2006 a 09/06/2008. Afirma o embargante que os benefícios por incapacidade já se encontravam revisados em virtude de acordo na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP. Sustenta a correção do cálculo do INSS em conformidade com a sentença que determinou a revisão do auxílio doença nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, afastado o direito de revisão da aposentadoria por invalidez. Ressalta, com base em informações do sistema PLENUS, que o benefício de auxílio-doença foi gozado pela parte de 05/11/2005 a

09/06/2008. Considera que as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação foram atingidas pela prescrição pronunciada na sentença. Argumenta que a sentença conferiu apenas o direito à revisão do auxílio-doença e aos valores devidos pela diferença apurada nesse benefício. Em impugnação (fls. 37/38), o embargado admite que a sentença julgou improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez, mas somente no que tange à revisão prevista pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 e não no que se refere à revisão do artigo 29, inciso II, da mesma lei. Transcreve parte da sentença que esclarece que a RMI da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício que serviu de base de cálculo da RMI do auxílio-doença, devidamente reajustado. Ressalta que a própria autarquia informou ter procedido à revisão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. É o relatório. 2. Fundamentação. Extrai-se do dispositivo da sentença que o pedido deduzido foi julgado parcialmente procedente, para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença, com base na regra do inciso II do artigo 29, da Lei 8.213/91, bem como a pagar as diferenças devidas em favor da parte autora, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal. A coisa julgada está afeta ao dispositivo da sentença. A fundamentação, por outro lado, não se submete aos efeitos da coisa julgada, mas consiste em indispensável elemento para se aferir com exatidão o alcance do dispositivo. Portanto, para determinar o alcance do título executivo judicial impõe o exame da fundamentação contida na sentença copiada às fls. 19/23. Observa-se que a metodologia de cálculo da RMI, à vista das disposições do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, foi examinada pela sentença exequenda, sendo consignado que o pedido de elevação da RMI e RMA da aposentadoria por invalidez, com base nesse dispositivo legal, não poderia ser acolhido na hipótese de a aposentadoria por invalidez for concedida por mera transformação do auxílio-doença anteriormente ativo, somente sendo possível a consideração dos salários-de-benefícios do auxílio-doença intercalados com outros períodos de efetiva contribuição (folha 21). No mesmo capítulo, registrou-se a seguinte conclusão: Em outras palavras, como o segurado não contribuiu durante o período de gozo de auxílio-doença, na hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, por mera transformação de benefício anterior, o salário-de-benefício deve ser calculado com base nos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade, isto é, a RMI será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Com efeito, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos do que dispõe o artigo 44 da Lei 8.213/91, será equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculados na forma prevista pelo artigo 29, inciso II, da mesma lei, c.c. art. 3º da Lei 9.876/99 (aplicável aos segurados filiados antes da vigência da Lei 9.876/99). A consequência, portanto, é que a revisão da RMI operada com base nas disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, implicará reflexos tanto na RMI do auxílio-doença quanto na da aposentadoria por invalidez, considerando-se que a RMI de ambos os benefícios é calculada mediante aplicação de coeficientes (91% e 100%, respectivamente) sobre o salário-de-benefício, observado o período básico de cálculo delimitado pelo dispositivo legal. Apesar de os reflexos na renda mensal inicial dos benefícios se operarem por força de previsão legal, é certo que a conclusão registrada tanto na fundamentação quanto no dispositivo da sentença foi a de que a revisão com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, não implicaria reflexos no cálculo da RMI e RMA da aposentadoria por invalidez da parte autora (folha 22). Por outro lado, segundo consta da ação principal (extrato INFBEN de folha 81), o benefício de aposentadoria por invalidez também foi objeto de revisão a partir da competência 12/2012, denotando que o INSS procedeu à revisão corretamente, ou seja, a partir do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Registrados esses delineamentos, constata-se que, no âmbito judicial, a execução/cumprimento de sentença deve observância ao comando do título executivo, o qual alcança somente o benefício de auxílio-doença. 3. Dispositivo. Nos termos da fundamentação exposta, julgo improcedentes os embargos opostos pelo INSS. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Traslade-se esta decisão, mediante extração de cópia, aos autos do processo de execução. P.R.I. Três Lagoas-MS, 30/04/2015. Roberto Polini Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0000219-02.2015.403.6003 - GIORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA (MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Mandado de Segurança nº 0000219-02.2015.403.6003 Impetrante: George Augusto de Oliveira Impetrado: Diretor do Campus de Três Lagoas da UFMS Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório George Augusto de Oliveira, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Diretor do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, com o intuito de compeli-lo a realizar sua matrícula no curso de Licenciatura em História. O impetrante afirma que conquistou o direito a uma vaga no aludido curso superior por meio do processo vestibular verão/2015, tendo, todavia, negada a realização de matrícula por não ter apresentado a via original de seu histórico escolar do segundo grau. Alega que a instituição de ensino na qual concluiu o ensino médio teria se rejeitado a emitir novo histórico escolar, fornecendo somente cópia do documento original. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 12/16. Questionado acerca da legitimidade passiva (fls. 19/19-verso), o impetrante aditou a inicial, que originalmente consignava a Reitora da UFMS como impetrada, substituindo-a pelo Diretor do Campus de Três Lagoas/MS (fls. 19/22). O

pedido de medida liminar foi deferido às fls. 24/27, e a autoridade impetrada prestou informações (fls. 33/54).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 57/57-verso.É o relatório.2.

Fundamentação2.1. Preliminar de Incompetência AbsolutaSuscitou-se a incompetência absoluta desde Juízo Federal para conhecer da demanda em apreço, haja vista que a autoridade impetrada teria sede funcional em Campo Grande/MS (33/43).Entretanto, não merece prosperar tal alegação.Ao contrário do apontado na petição de fls. 33/43, a autoridade impetrada não é a Reitora da UFMS, mas sim o Diretor do Campus de Três Lagoas da UFMS, com sede funcional neste município, conforme aditamento de fls. 19/22.Verifica-se, portanto, que o mandado de segurança foi impetrado no juízo competente, o que impõe o afastamento da preliminar em testilha.2.2. MéritoQuanto ao mérito, adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião da concessão da liminar, nos seguintes termos:A Constituição Federal a classificou como direito social (art. 6º), sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V), constituindo direito de todos e um dever do Estado e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).De outra parte, impende considerar que a atuação da Administração direta ou indireta deve ser pautada pelos princípios constitucionais e infraconstitucionais que norteiam a prestação do serviço público.Nessa linha de pensamento, não se discorda que a exigência, por parte do agente público ou prestador do serviço público, quanto aos requisitos formais e legais para a realização de matrícula em instituição pública de ensino, configura exercício regular de direito ou mesmo estrito cumprimento de dever legal.Entretanto, revela-se destituído de razoabilidade e proporcionalidade o ato administrativo que obsta a realização de matrícula tão somente pela não apresentação de via original do certificado de conclusão do ensino médio ou de outro documento de que o interessado não possa obter imediatamente, sobretudo quando se possa vislumbrar o atendimento desse requisito por meio de cópia de documento que serve de base à expedição do certificado (histórico escolar) ou mediante outra providência. A jurisprudência dos tribunais avaliza a possibilidade de deferimento do writ para garantia de realização de matrícula em curso superior, mediante posterior apresentação de documento de que o interessado não dispunha no momento da inscrição. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. RECUSA DA MATRÍCULA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. IMPEDIMENTO ALHEIO À VONTADE DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. SEGURANÇA MANTIDA. 1. Direito do impetrante à matrícula inicial no Curso de Análise de Sistemas da Universidade Metodista de Piracicaba, no segundo semestre de 1999. 2. Recusa da matrícula ao impetrante, sob o fundamento de que ele não havia apresentado o certificado de conclusão do ensino de 2º grau. 3. Não apresentação do certificado por fato alheio à vontade do impetrante, ou seja, porque se encontrava em recesso o colégio em que havia estudado. 4. A recusa da matrícula ao impetrante ofende ao princípio da razoabilidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação por uma questão meramente formal e que as circunstâncias indicavam ser facilmente superável pela autoridade impetrada. 5. Certificado de conclusão apresentado posteriormente, quando isso se tornou possível ao impetrante. 6. Remessa oficial improvida.(REOMS 00059094419994036109, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/09/2007)AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR - PROVA DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - CONFIGURADA - DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - AGRAVO PROVIDO. 1 - Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava determinar a inscrição do Agravante no Curso de Engenharia Naval e Oceânica da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com a posterior apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio e, alternativamente, reservar-lhe a vaga para o referido Curso para a posterior apresentação do Certificado de conclusão do Ensino Médio. 2 - O Agravante prestou exame no processo seletivo através do ENEN para ingresso no curso de Engenharia Naval e Oceânica da UFRJ, classificando-se em 10º lugar, no universo de 14 vagas existentes. Não obstante, teve a sua matrícula negada pela Administração da UFRJ, por não possuir o certificado de conclusão do Ensino Médio, a despeito da apresentação da declaração de conclusão do Ensino Médio, na qual foi consignada que a expedição do aludido certificado ocorreria no prazo de 60 dias. 3 - Atenta contra a razoabilidade a conduta da Administração de não aceitar, a título de documento suficiente para a comprovação da conclusão do ensino médio, declaração fornecida por Instituição da rede federal de ensino, mormente porque a demora na expedição do certificado respectivo não decorre de fato imputável ao Agravante, sendo certo que não pode o cidadão ser prejudicado por omissão do Estado na prestação do serviço público. 4 - Agravo de instrumento provido.(AG 201102010018870, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/02/2012 - Página::248.)Quanto aos demais requisitos, observa-se que o impetrante possui mais de dezoito anos (folha 13) e comprova sua aprovação e convocação para a realização da matrícula para o curso de História - Licenciatura (folha 14). Por fim, quanto ao fato de ter sido ultrapassado o período para a matrícula, deve-se ponderar que ela não foi realizada no prazo previsto em razão de obstáculo criado pela própria impetrada, ao não admitir posterior apresentação da via original do certificado de conclusão do ensino médio.Portanto, resta

evidente a violação a direito líquido e certo, ensejando a concessão da segurança pleiteada.3. DispositivoDiante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar.Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas.Sem honorários advocatícios (Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ).Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à folha 12, Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.Três Lagoas/MS, 30 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0001088-62.2015.403.6003 - ALIRIO DE SOUZA MACEDO(MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS

Proc. nº 0001088-62.2015.4.03.6003Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Alirio de Souza Macedo em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA-MS, por meio do qual busca ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a permitir o livre exercício de sua profissão, bem como a abster-se de impedir o impetrante de emitir Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas. Juntou procuração e documentos.É o relatório.Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johnson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.O impetrante indicou como impetrado o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA-MS que tem sede em Campo Grande/MS, conforme se infere do documento de fls. 13/18.Portanto, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora, tem sua sede na cidade de Campo Grande/MS, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária daquela cidade, com as anotações e providências de praxe.Intime-se e cumpra-se.Três Lagoas/MS, 30 de abril de 2015.ROBERTO POLINIJuiz Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004251-84.2014.403.6003 - PAULO BAPTISTA POTIGUARA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004251-84.2014.4.03.6003Autor: Paulo Baptista PotiguaraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.Paulo Baptista Potiguara, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação cautelar, com requerimento de deferimento liminar do pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença.Alegou, em síntese, que ingressou com ação previdenciária visando à concessão de aposentadoria por invalidez (proc. nº 0000448-64.2012.4.03.6003) perante este Juízo, sendo homologado acordo de manutenção do auxílio-doença NB 554.325.078-5 até 13/11/2014. Afirma que não recuperou sua capacidade laborativa, sendo o benefício cessado no dia 11/11/2014, sem que fosse possibilitado requerer administrativamente a respectiva prorrogação, conforme demonstram os extratos do sistema informatizado. Acrescenta ser portador de cirrose hepática secundária A - Hepatite Viral Crônica C, patologias que incapacitam para o labor, por haver recidivas da doença em razão de resistência viral que causa extrema vulnerabilidade. Afirma que se encontra em tratamento pela terceira vez, tendo sido iniciado em julho/2014 com drogas que causam efeitos colaterais como fraqueza e indisposição. Sustentou estarem presentes os requisitos para o deferimento liminar do pedido veiculado por meio desta ação.O pedido liminar foi indeferido por decisão de folhas 29/30.É o breve relatório.2. Fundamentação.A parte autora pretende por meio da ação cautelar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indicando como principal a ação de aposentadoria por invalidez.O pleito liminar foi indeferido às folhas 32, sendo determinada a citação do réu.O INSS apresentou contestação às folhas 35/36, por meio da qual argui preliminar de ausência de interesse processual, por perda do objeto da cautelar, ao fundamento de que o autor requereu em 15/12/2014 a prorrogação do benefício de auxílio-doença, sendo prorrogado o benefício até 31/10/2015. Comprova a informação com extrato do sistema (INFBEN) e CNIS (folhas 38 e 40v).À vista das informações que comprovam a reimplantação do benefício auxílio-doença, houve perda do objeto da presente ação cautelar e, consequentemente, ausência superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento de mérito.3. Conclusão. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários e sem custas.Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.Três Lagoas/MS, 30/04/2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001763-98.2010.403.6003 - MAICON DOUGLAS ALMEIDA RIBAS(MS011994 - JORGE MINORU

FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAICON DOUGLAS ALMEIDA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001763-98.2010.403.6003 Exequirente: Maicon Douglas Almeida Ribas Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 30 de abril de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000085-77.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA GARCIA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000085-77.2012.403.6003 Exequirente: Maria Aparecida Garcia Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 30 de abril de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6886

MANDADO DE SEGURANCA

0002073-59.2014.403.6005 - MEIRE ARACI SOUZA MARQUES MARTINS (MS015613 - WAGNER PEREZ SANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 176/187, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 6887

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001973-41.2013.403.6005 - NIVALDO SILVA AGUIAR (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária nesta Vara Federal no período de 11/05/2015 a 15/05/2015, redesigno a audiência de conciliação para o dia 26/08/2015, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. 3. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

0000097-17.2014.403.6005 - FRANCISCA DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária nesta Vara Federal no período de 11/05/2015 a 15/05/2015, redesigno a audiência de conciliação para o dia 26/08/2015, às 14h30, a ser realizada na sede deste

Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento.2. Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0000303-31.2014.403.6005 - DAMARIS REGINA PALMEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 09/09/2015, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0000466-11.2014.403.6005 - SIDINEI RICARDE(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária nesta Vara Federal no período de 11/05/2015 a 15/05/2015, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19/08/2015, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento.2. Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0000513-82.2014.403.6005 - GERUZA CALAGEM DA ROSA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 26/08/2015, às 16h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0001088-90.2014.403.6005 - ELZA NUNES DE SOUSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária nesta Vara Federal no período de 11/05/2015 a 15/05/2015, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19/08/2015, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento.2. Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0001173-76.2014.403.6005 - MARIA ANGELINA CICUTTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 09/09/2015, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0002098-72.2014.403.6005 - NELCI BAIERLE BERNARDO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ausência da juntada de contestação, redesigno a audiência de conciliação para o dia 02/09/2015, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0002340-31.2014.403.6005 - LURDES RODRIGUES MACIEL(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ausência da juntada da contestação aos autos, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19/08/2015, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

0002432-09.2014.403.6005 - TEOBALDO PRIETO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ausência da juntada da contestação aos autos, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19/08/2015, às 16h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. 3. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

0002473-73.2014.403.6005 - ONDINA REZENDE MARTINS(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 26/08/2015, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. 3. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

Expediente Nº 6888

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001889-74.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RONEY ROMERO RODRIGUES X RAMAO APARECIDO MORAIS DIAS(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

Diante da certidão de fl. 366-v, cancelo a audiência designada anteriormente. Aguarde-se a vinda da deprecata.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3097

EXECUCAO FISCAL

0001257-24.2007.403.6005 (2007.60.05.001257-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOTAUTO VEICULOS LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS011012 - CRISTIAN QUEIROLO JACOB E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JORGE JACOB X EVA DE BARROS ROA X DANILLO QUEIROLO JACOB X CRISTIAN QUEIROLO JACOB

1. Ante a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 291), defiro o petição de fls. 258/260. 2. Levante-se a penhora realizada no bem de matrícula nº 15.449 (fl. 70). 3. Expeça-se mandado de penhora, intimação, nomeação de fiel depositário e avaliação, do bem indicado à fl. 258/260, conforme requerido. 4. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 3098

INQUERITO POLICIAL

0001249-03.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOAO ANTONIO TIAGO DE PAULA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU PRESO1. Considerando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas insertas na peça exordial (f. 157-158), intime-a para verificar se também desiste da testemunha ROGERIO PRATES COSTA ALVES. 2. Em caso positivo, vista sucessiva às partes nos termos do art. 402 do CPP. Após, igualmente para memoriais. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001829-33.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ABEL APARECIDO ALMEIDA PERES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X ADRIANO CAMPOS LOPES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

RÉU PRESO1. Citados os réus e apresentadas as respectivas defesas. Recebo a denúncia, porquanto ausente

qualquer causa de rejeição (art. 395, I, II e III do CPP). 2. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal.3. Passa-se, então, à instrução do processo. 4. Designo o dia 30/06/2015, às 15h30min, para audiência de instrução, na qual serão realizados o interrogatório de ambos os réus (ABEL APARECIDO ALMEIDA PERES e ADRIANO CAMPOS LOPES) e oitiva da testemunha PM WESLEY LOJOR DA COSTA. Oficie-se para saída e escolta dos presos, bem como apresentação da testemunha.5. Ademais, depreque-se a oitiva da testemunha PM JOSUE MARTINS DA SILVA à Subseção Judiciária de Maceió/AL, a ser realizada pelo método convencional e com urgência (considerando as condições do sistema de videoconferência e os réus presos provisoriamente).6. Publique-se. Intimem-se os réus. Vista ao MPF. Cumpra-se. Qualificação do(s) réu(s): ABEL APARECIDO ALMEIDA PERES, brasileiro, nascido em 21/10/1987, em Presidente Prudente/SP, filho de Abel Moreira Peres e Sinhá Almeida Peres, RG n. 43236637/SSP/SP, CPF n. 381.277.658-80, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Ponta Porã/MS. ADRIANO CAMPOS LOPES, brasileiro, nascido em 09/03/1990, em Presidente Prudente/SP, filho de Naor de Campos Lopes e Carmem Rodrigues Corra, RG n. 462802905/SSP/SP, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Ponta Porã/MS. Qualificação da(s) testemunhas(s): PM WESLEY LOJOR DA COSTA, mat. 987020013, lotado em OP. ENAFROM/MS (Rua Antônio João, n. m2244, Vila Noroeste, Ponta Porã/MS, CEP 79904-5212). PM JOSUÉ MARTINS DA SILVA, mat. 118044, no seguinte endereço: Praça da Independência, n. 67, Centro Maceió/AL, CEP 57020-410. Cópia deste despacho servirá de: Mandado de Intimação n. 134/2015, para fins de INTIMAÇÃO dos réus acerca da audiência acima designada. Com as cópias necessárias. Ofício n. 700/2015, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para as providências necessárias acerca da saída dos custodiados em apreço. Ofício n. 701/2015, à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para a escolta dos réus acima qualificados à audiência. Ofício n. 702/2015, à OP. ENAFROM/MS (endereço acima), para apresentação da testemunha PM WESLEY LOJOR DA COSTA para a audiência designada. Carta Precatória n. 143/2015, à Subseção Judiciária de Maceió/AL, para oitiva da testemunha PM JOSUE MARTINS DA SILVA (acima qualificada), a ser realizada pelo método convencional e com urgência (considerando as condições do sistema de videoconferência e os réus presos provisoriamente).

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000139-66.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X EMERSON AUGUSTO DA SILVA (MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X EDMIR PIRES FERREIRA NETO (MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO)

RÉU PRESO1. O MPF informou o endereço da testemunha RAMONA DO ROSARIO ARIAS (f. 328). Depreque-se sua oitiva à Subseção Judiciária de Dourados/MS, a ser realizada pelo método convencional e com urgência. 2. Outrossim, oficie-se à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS para que realize, pelo método convencional e com urgência, os atos instrutórios deprecados por meio da Carta Precatória de n. 012/2015 (f. 279-v). 3. Ademais, insta consignar que pelas circunstâncias de sistema e por se tratar de réus presos provisoriamente, não se mostra adequada a designação das sobreditas audiências por videoconferências. 4. Por derradeiro, apensem-se os autos de comunicação de flagrante aos presentes. 5. Publique-se. Vista ao MPF. Cumpra-se. Qualificação da(s) testemunhas(s): RAMONA DO ROSARIO ARIAS, ex-policia rodoviária federal, localizada para ser intimada na Rua Inglaterra, n. 165, Jardim Europa, Dourados/MS, CEP 79.826-562. Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória n. 142/2015, à Subseção Judiciária de Dourados (JFMS), para fins de oitiva da testemunha RAMONA DO ROSARIO ARIAS, acima qualificada, pelo MÉTODO CONVENCIONAL, com urgência - REU PRESO. Com as cópias necessárias. Ofício n. 698/2015, à Subseção Judiciária de Três Lagoas (JFMS), para que realize, pelo método convencional e com urgência, os atos instrutórios deprecados por meio da Carta Precatória de n. 012/2015 (f. 279-v). Com as cópias necessárias, inclusive da f. 279.

Expediente Nº 3100

ACAO MONITORIA

0001565-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIS CARLOS ALVES FERREIRA X MARCIA PIASER FERREIRA

À vista da certidão de fl. 224, depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados a intimação dos executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem bens passíveis de serem penhorados, nos termos de art. 656, 1º, do CPC. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 04/2015 SD, ENDEREÇADA AO JUÍZO FEDERAL DE DOURADOS/MS, PARA A INTIMAÇÃO DE LUIS CARLOS ALVES FERREIRA, CPF 411.474.051-15, E MARCIA PIEASER FERREIRA, CPF 528.990.981-87, RESIDENTES À RUA PROGETADA 02, N645, CASA 1, VILA TOSCANA, DOURADOS/MS.

Expediente Nº 3101

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001570-09.2012.403.6005 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MS - APROSOJA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA LIMA CAMPO X COMUNIDADE INDIGENA KOKUEY

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação das comunidades indígenas (fls. 1097/1099), no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0002186-13.2014.403.6005 - ZITO JOSE DE LIMA - ME X ZITO JOSE DE LIMA(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Zito Jose de Lima - ME, qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS, com pedido de liminar, para que lhes sejam restituídos os veículos R113 H 4X2X4 360/SCANIA, RENAVAM 621368300, COR VERMELHA, CHASSI 9BSRH4X2ZR3357151, ANO 1994, PLACA AHU 0360, e MODELO/MARCA NOMA SR3E27 BCG/SR, ANO 2014/2014, RENAVAM 994286465, CHASSI 9EP071330E1003077, COR CINZA, PLACA HRV-1096, apreendidos por policiais militares ambientais, em 05 de agosto de 2014. O impetrante alega, em suma, que: a) na ocasião da apreensão, os veículos eram conduzidos por João Carlos Compassi, em razão de empréstimo, para realização de frete; b) não houve observância ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e ao seu direito de propriedade. Assim, pede a concessão de medida liminar para imediata liberação dos veículos. Por fim, solicita que lhes sejam restituídos de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 18/27). Às fls. 29 e 35, determinou-se que o Impetrante emendasse a inicial, o que restou cumprido às fls. 31/35 e 37/40. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento, às fls. 42/42-verso. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/56. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 85/86-verso). A União (Fazenda Nacional), às fls. 44, manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A dita coação ilegal, cujos efeitos se pretende afastar, diz com a afronta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento. Muito embora a legislação mencionada pela autoridade impetrada (artigo 75, 4º, da Lei 10.833/2003) não condicionar a pena de perdimento à proporcionalidade do valor do bem, tal condição se infere do princípio constitucional do devido processo legal, em sua feição substantiva. Ora, ninguém poderá perder seus bens sem que haja uma justificativa plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa. Se assim não se pensasse, verificar-se-ia afronta ao direito de propriedade (art. 5º, XXII), direito à justa indenização quando ocorrer desapropriação (mesmo artigo, inciso XXIV) e do devido processo legal (mesmo artigo, inciso LIV). Qual a justificativa razoável para tal pena? A ocorrência de que o bem, se entregue a seu proprietário, consistiria em fato ilícito (efeitos de uma condenação criminal), ou que serviria de garantia pelo ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos. Ausente qualquer um destes motivos, o simples fato de o bem estar na posse de quem em tese praticou um delito, não gera seu perdimento, pois o delito será punido nos termos da lei penal e a pena não poderá ir além das sanções previstas para o tipo, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima, que no caso seria a União. Portanto, a ausência de justificativa para a pena de perdimento afronta os mencionados dispositivos constitucionais, consistindo numa clara violação ao primado do devido processo legal, em sua visão material, correspondente ao princípio da razoabilidade. Com efeito, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade possui evidente aplicação nas condutas da Administração Pública, em especial, nas sanções por ela aplicadas. E, de forma insofismável, a afronta a um princípio acarreta a nulidade da decisão. Na espécie, não se levanta dúvidas quanto à propriedade dos veículos (fls. 20/21). De outro giro, os veículos foram avaliados em R\$ 185.065,02 (fl. 76). O valor da mercadoria apreendida equivale a R\$ 7.234,24 (fl. 79). Nada se constatou sobre a alteração do veículo para a prática de crimes, tampouco sobre a participação do impetrante no ilícito, em tese, verificado. Não cumpre o princípio da razoabilidade a decretação de perdimento do veículo se o mesmo não foi alterado para a prática do crime questionado, se o impetrante é proprietário do mesmo e se o valor da mercadoria apreendida ou do crédito tributário é bem inferior ao valor do veículo. Assim, correspondendo o bem em valor excessivamente superior ao valor das mercadorias apreendidas, noto flagrante desproporção e, também, ofensa ao princípio da razoabilidade, razão pela qual considero inválida a pena de perdimento neste caso. Neste sentido, eis a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MERCADORIA ESTRANGEIRA -

APREENSÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR - PENA DE PERDIMENTO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES STJ.- É inadmissível a pena de perdimento do veículo transportador quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.- Recurso não conhecido.(STJ, REsp 85.064/RS, Rel. MIN. FRANCISCO PECANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.10.1998, DJ 01.03.1999 p. 282)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO - DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. I - A pena de perdimento está prevista no ordenamento jurídico para as hipóteses de importação de bens proibidos, sem o pagamento dos tributos devidos ou em desacordo com o procedimento de internação no país.II - Para o caso específico de veículos, o art. 104, V, do Decreto-lei nº 37/66, bem como o art. 24 do Decreto-lei nº 1.455/76 e o art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro então vigente (Decreto nº 91.030/85), determinam sua perda quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.III - Em face da natureza jurídica de ressarcimento ao erário, para aplicação da pena de perdimento, deve haver proporção entre o valor do veículo transportador e o valor da mercadoria apreendida.IV - In casu há evidente desproporção entre o valor dos cigarros apreendidos, avaliados no total em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e o do veículo em si, que era de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) quando da apreensão, de modo a justificar seja afastada a pena de perdimento aplicada.V - Precedentes do STJ e deste Tribunal.VI - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF - 3ª. Região, AMS 2005.60.00.001238-2 - MS, 3ª. TURMA, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 06/09/2006, p. 394)Assim, inaplicável a pena de perdimento na esfera administrativa, ante a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, tornando imperiosa sua restituição ao impetrante.3. Dispositivo.Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para fins de impedir a aplicação da pena de perdimento administrativa dos veículos R113 H 4X2X4 360/SCANIA, RENAVAL 621368300, COR VERMELHA, CHASSI 9BSRH4X2ZR3357151, ANO 1994, PLACA AHU 0360, e MODELO/MARCA NOMA SR3E27 BCG/SR, ANO 2014/2014, RENAVAL 994286465, CHASSI 9EP071330E1003077, COR CINZA, PLACA HRV-1096. Por conseguinte, autorizo sua restituição ao impetrante. Dessa forma, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Ponta Porã, 04 de maio de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1979

INQUERITO POLICIAL

0000252-80.2015.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X FERNANDO APARECIDO GOMES(PR041490 - WESLEY IZIDORO PEREIRA)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar defesa prévia, no prazo legal, conforme determinado na decisão de fls. 92/93.

Expediente Nº 1980

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002602-75.2014.403.6006 - SANDRA REGINA CARVALHO MASCOTE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 7 de maio de 2015, às 11h15min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Itaquiraí/MS.

